



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2014 – São Paulo, quinta-feira, 06 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050433-22.2000.403.6100 (2000.61.00.050433-7) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Vistos em sentença. COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 1252/1257v.. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em omissão, pois a sentença não se manifestou quanto às provas acostadas aos autos às fls. 312/577, bem como os pedidos de fls. 1206/1211 e 1234/1240, que requereram a intimação do perito para que respondesse integralmente aos quesitos, tendo em vista que o laudo pericial não foi conclusivo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de omissão do julgado no tocante aos documentos juntados às fls. 312/577 foram levados em consideração pelo perito do juízo, conforme se depreende da leitura dos quesitos de nºs 5, 6 e 9 do laudo pericial de fls. 819/856, ou seja, tais documentos foram examinados pelo perito e acolhidos por este juízo não havendo de se falar, portanto, em omissão no que concerne aos documentos mencionados pela embargante. Quanto à alegação de omissão em relação às petições de fls. 1206/1211 e 1234/1240, denota-se que, sob o argumento de que o laudo não foi conclusivo, a autora pretende que o perito do juízo responda integralmente aos quesitos, principalmente esclarecer qual o montante do prejuízo causado à Autora e que deverá ser indenizado pela União Federal. Ocorre que, conforme constante na sentença embargada, não foi possível aferir, de forma categórica, os prejuízos alegados pela embargante: Pois bem, do exame dos autos, observo que no Laudo Pericial de fls. 819/856v., ao responder o quesito de nº 13, ficou consignado que: A PRIMEIRA: decorrente da pretensão da Autora indicada em sua inicial, qual seja: a de que os preços de venda da cana-de-açúcar deveriam ser fixados com base nos custos de produção apurados em face do Contrato para Realização de Estudos sobre Custos de Produção da Cana de Açúcar firmado entre a Fundação Getúlio Vargas e o IAA em 02.janeiro.1986 (documento de fls. 64/67), tendo em vista os critérios que deveriam ter sido utilizados para a fixação do preço dos produtos do setor sucro-alcooleiro determinados nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65. Neste caso, os CUSTOS TOTAIS da Autora em face de sua contabilidade seriam irrelevantes, pois, o que importaria é que o preço de venda da cana-de-açúcar deveria ser fixado agregando-se a margem de lucro (que não se tem conhecimento de vez que os estudos técnicos, levantamentos, critérios e memórias de cálculos utilizados para fixação do preço do setor sucro-alcooleiro, elaborados pela Fundação Getúlio Vargas em face do

Contrato para Realização de Estudos sobre Custos de Produção da Cana, do Açúcar e do Álcool, firmado entre o IAA e a Fundação Getúlio Vargas em 02.01.1986, de 64/67, não foram juntados pela Autora e não foi possível sua localização pelo Perito conforme amplamente demonstrado no curso da presente prova pericial). Admitindo-se essa situação (o que significa a procedência da pretensão da Autora em sua inicial) ela teria sofrido prejuízo financeiro de vez a sua receita seria maior do que aquela efetivamente realizada conforme a sua contabilidade, receita essa decorrente do preço da venda da cana de açúcar seria superior àquele que foi vendido. Note-se, no entanto, que não se tem conhecimento da margem de lucro sugerida pela FGV conforme indicado no parágrafo anterior, o que PREJUDICA a realização do cálculo pretendido pela Autora. A SEGUNDA: que considera de um lado que os CUSTOS TOTAIS e de outro lado as RECEITAS da venda da cana-de-açúcar pela Autora, efetivamente registrados em sua contabilidade. Nesse caso, seriam irrelevantes os preços de venda cana-de-açúcar sugeridos pela Fundação Getúlio Vargas (que não se tem conhecimento de vez que os estudos técnicos, levantamentos, critérios e memórias de cálculos utilizados para fixação do preço do setor sucro-alcooleiro, elaborados pela Fundação Getúlio Vargas em face do Contrato para Realização de Estudos sobre Custos de Produção da Cana, do Açúcar e do Álcool, firmado entre o IAA e a Fundação Getúlio Vargas em 02.01.1986, de 64/67, não foram juntados pela Autora e não foi possível sua localização pelo Perito conforme amplamente demonstrado no curso da presente prova pericial). Admitindo-se essa situação (o que significa a improcedência da pretensão da Autora em sua inicial) ela não teria sofrido prejuízo financeiro, de vez que a equação receitas reais (-) custos reais seria mantida em face da contabilidade da Autora. (grifos nossos) Assim, alegando a parte autora a existência de prejuízo decorrente da não aplicação dos critérios estabelecidos pela Fundação Getúlio Vargas, dispõe o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Entretanto, de acordo com o laudo pericial, a autora limitou-se a deduzir a sua pretensão, sem apresentar os estudos técnicos, levantamentos, critérios e memórias de cálculos utilizados para fixação do preço do setor sucro-alcooleiro, elaborados pela Fundação Getúlio Vargas, aptos a demonstrar de forma cabal o alegado prejuízo. Isso porque, com a análise do aporte documental juntado pela parte autora não é possível aferir, de forma categórica, a existência de prejuízo diante dos preços praticados, levando-se em conta os custos e as receitas efetivamente auferidas pela demandante, conforme ficou expressamente consignado no Laudo Pericial. Ressalto que, não obstante as inúmeras diligências realizadas pelo perito do juízo, referidos dados não foram trazidos aos autos. Assim, não tendo se desincumbido de comprovar os prejuízos causados pelo tabelamento de preços do setor sucroalcooleiro, a mera alegação de danos financeiros não é suficiente para comprovar o direito à indenização. Ademais, esse tem sido o entendimento da jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL E OBJETIVA DO ESTADO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS DOS PRODUTOS: DESCONSIDERAÇÃO DO CUSTO DE PRODUÇÃO. DANO NÃO COMPROVADO POR PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. Não comprovado, por perícia judicial, que a autora sofreu prejuízos em decorrência da alegada fixação, pela União, por intermédio do Instituto do Açúcar e do Álcool, do preço do açúcar e do álcool em desconformidade com o seu custo de produção, não há que se falar em indenização com fundamento na responsabilidade civil objetiva, de que trata o art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 1999.34.00.025556-9/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, Rel. p/ Acórdão: Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 07/11/2011, DJ. 06/12/2011) (grifos nossos) Referido acórdão foi objeto do Recurso Especial nº 1.347.136 perante o C. Superior Tribunal de Justiça, no qual foi confirmado o entendimento acima transcrito, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, sendo que referida decisão se encontra ainda pendente de publicação. Portanto, não caracterizada a apontada omissão e obscuridade suscitada pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a

responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1252/1257v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005652-65.2007.403.6100 (2007.61.00.005652-9) - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos.A autora FRANCIS TRANSPORTES LTDA. formulou pedido de desistência à fl. 272.Isto posto, diante da regularização da representação processual à fl. 298, homologo o pedido desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da referida autora do polo ativo da ação; bem como de FCS TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA., que teve seu pedido de desistência homologado à fl. 290.Prossiga-se em relação às demais.Custas ex lege.P.R.I.

0000343-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000343-1) - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em Sentença.JCTEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e filial., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos no período de 2000 a 2004.Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/129.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 134/157), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 163/171.Determinada a especificação de provas (fl. 172), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 173), o que foi deferido (fl. 175).Apresentado o laudo pericial (fls. 120/135), a autora se manifestou às fls. 137/230 e 231/301.Às fls. 306/314 foi requerida a juntada da retificação do laudo anteriormente apresentado, tendo as partes se manifestado às fls. 316/317 e 322/323.As partes apresentaram alegações finais às fls. 325/327, 328 e 329/vº.É o breve relato. Decido.No tocante à preliminar de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação.Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a

repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 07/01/2009 (data da propositura da ação). Portanto, estão prescritos os valores relativos ao período que a autora pretende restituir (2000 a 2004). A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à

espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Por fim, ainda não há posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão controversa, devendo-se, por segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardar a decisão final. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto: (a) DECLARO A PRESCRIÇÃO e JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos no período de 2000 a 2004, em razão do reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0018499-94.2010.403.6100 - ANTONIO MORAES SODRE X CESAR REGINALDO MORAIS X VILMA GOMES SODRE (SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 232/236. Insurge-se a embargante contra a Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão e obscuridade, pois não foi estabelecido como se dará a divisão dos honorários advocatícios, devidos à parte autora, em razão de constarem no pólo passivo da presente ação o Banco Bradesco S/A e a Caixa Econômica Federal. É o relatório. Fundamento e decido: Tais alegações merecem prosperar. Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 241/245, bem como o erro material contido no julgado, onde deixou de constar a forma de divisão dos honorários advocatícios, ACOLHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 232/236 para fazer constar: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação do saldo devedor residual decorrente do Contrato Particular de Venda e Compra e Financiamento, celebrado em 28 de dezembro de 1984, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao co-réu Banco Bradesco S/A que proceda à baixa da hipoteca. Condeno os réus a restituírem aos autores os valores das custas processuais despendidas por eles e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), divididos pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011962-48.2011.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL

pleiteando a declaração de nulidade dos débitos relativos ao Imposto de Importação no valor de R\$143.028,22, exigido no Processo Administrativo nº 11128.003773/98-32, bem como a condenação da ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em apertada síntese, que, no exercício de seu objeto social, em 26/02/1998 importou lotes do produto químico denominado Atrazina Técnica classificando-os na posição NBM/NCM 2933.69.13, sobre o qual incidiu a alíquota de 11% a título de Imposto de Importação. Expõe que, no entanto, o Fisco discordou da classificação tarifária atribuída pela autora, retificando-a e adotando a posição NBM/NCM 3808.30.22 como sendo a mais adequada para o produto, sobre o qual incide a alíquota do Imposto de Importação na ordem de 17% sucedendo, assim, a lavratura do Auto de Infração que, devidamente impugnado, originou o Processo Administrativo nº 11128.003773/98-32. Relata que, devidamente apreciada a impugnação, o Fisco manteve as exigências fiscais, o que deu ensejo a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes que, não obstante a realização de perícia técnica com laudo favorável à autora, deu parcial provimento ao recurso apenas para excluir a multa de ofício, mantendo a exação impugnada, sendo tal decisão objeto de recurso especial de divergência, o qual não foi conhecido, subsistindo, assim, a cobrança da diferença relativa ao Imposto de Importação. Sustenta que, não pode concordar com a revisão do critério jurídico adotado para classificação fiscal do produto importado, seja pela própria natureza do produto, seja em razão da vedação contida no CTN. Ora, se a ré efetuou o desembaraço dos produtos sob o código 2933.69.13, significa que aceitou a classificação fiscal adotada pela autora. (...) Assim, aceitando que a classificação fiscal adotada estava correta e possibilitando o desembaraço da mercadoria (o que se traduz na homologação do lançamento realizado pelo contribuinte importador), jamais poderia a ré voltar atrás na sua interpretação. Argumenta, ainda, que a Atrazina Técnica não se trata de uma preparação herbicida, mas, sim, de concentração de um dos seus elementos constituintes, razão pela qual a classificação declarada pela autora jamais poderia ter sido alterada. (...) Portanto, é inquestionável que o Atrazine importado é um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, mesmo contendo impurezas (por exemplo, o surfactante, que é um reagente utilizado no processo de fabricação). Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 24/197.. Autorizada a realização de depósito judicial (fl. 206), às fls. 212/218 noticiou a autora a realização de depósito judicial relativo ao valor integral do débito discutido nestes autos, tendo sido deferida a antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional (fl. 229). Citada (fl. 219), a ré apresentou contestação (fls. 221/227) por meio da qual defendeu a classificação fiscal realizada pela Receita Federal, afirmando que um produto não pode ser classificado como composto de composição química definida se a adição do surfactante for intencional, ainda que durante ou após o processo de fabricação do produto Postula, assim, pela total improcedência da ação. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 229), a autora requereu a realização de prova emprestada, mediante a juntada de Laudo Pericial produzido nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.024625-0, que tramitou perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. (fls. 231/232), tendo a ré informado a ausência de interesse na produção de provas (fl. 235). À fl. 236, foi deferida a prova emprestada requerida, tendo a autora apresentado cópia do Laudo Pericial produzido nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.024625-0 (fls. 242/284), e a ré postulado pela juntada da crítica ao laudo apresentada naqueles autos (fls. 289/294). Em atenção à determinação de fl. 295, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 297/301 e 303. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de questões preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Trata-se o presente caso de pedido de declaração de nulidade do débito relativo à diferença do Imposto de Importação no valor de R\$143.028,22, exigido no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.003773/98-32. Sustenta a autora que referido débito é insubsistente, pois a revisão do critério jurídico para a classificação do produto importado, após o desembaraço aduaneiro, seria vedada, haja vista que, tendo a Receita Federal aceitado a classificação apresentada, tal fato implicaria na homologação do lançamento realizado. Argumenta, ainda, que a presença de surfactante na Atrazina Técnica não tem o condão de alterar a constituição química definida da aludida substância, sendo aquela apenas uma das matérias primas necessária para a produção de herbicidas, ou seja, não sendo a Atrazina Técnica um herbicida, o Fisco jamais poderia ter alterado a classificação fiscal atribuída pela autora. Inicialmente, no tocante à possibilidade de revisão do lançamento, disciplina o artigo 146 do Código Tributário Nacional: Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. Ademais, dispõem os artigos 455 a 457 do Decreto nº 91.030/85, em vigor à época dos fatos: Art. 455 - Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado. Art. 456 - A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Art. 457 - A Secretaria da Receita Federal definirá os critérios aplicáveis à revisão aduaneira. Por fim, dispõe a Súmula nº 227 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos: Súmula 227A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento. Sustenta a autora a impossibilidade de revisão do lançamento após o desembaraço aduaneiro, sob o argumento de que, tendo o Fisco aceitado a classificação fiscal adotada pela demandante, houve a homologação do lançamento realizado pelo

contribuinte importador, sendo que, eventual erro na classificação fiscal importaria em erro de direito que, por sua vez, se consubstanciaria em alteração do critério jurídico, hipótese essa que veda a revisão do lançamento, conforme o disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional, acima transcrito. Entretanto, conforme o Auto de Infração de fls. 78/85 a mercadoria foi desembaraçada mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade de que trata a Instrução Normativa da SRF nº 14/85.1 Na importação de produto das indústrias química, paraquímica e alimentícia, submetido a despacho aduaneiro, na forma das Instruções Normativas SRF nº 40, de 19/11/74, e nº 19, de 05/05/78, serão coletadas amostras para exame laboratorial, mediante critério de seleção aleatória.1.1 - O critério de seleção aleatória não exclui a possibilidade de, em casos julgados imprescindíveis pela autoridade, ser exigido o exame laboratorial, inclusive de produtos não referidos neste item.1.2 - Nas localidades onde não houver laboratório da Secretaria da Receita Federal, a repartição encarregada do desembaraço poderá optar por:a) enviar as amostras para análise em laboratório de outra unidade da Secretaria da Receita Federal; ou b) utilizar os serviços de laboratórios de Universidades ou de outras entidades oficiais.2. Coletada a amostra por pessoa habilitada e previamente credenciada pela Secretaria da Receita Federal, o despacho aduaneiro seguirá o seu curso normal, podendo a mercadoria ser entregue ao importador que se comprometer, mediante Termo de Responsabilidade, firmado no quadro 24 da Declaração de Importação, a recolher no prazo de 72 (setenta e duas) horas a diferença de tributos, multas ou outros encargos fiscais ou cambiais, que vierem a ser apurados em consequência do exame.(...)3. Após a fase de análise laboratorial, a repartição do registro da Declaração de Importação deverá adotar as seguintes providências:a) dar baixa do Termo de Responsabilidade mediante a juntada do laudo laboratorial à respectiva Declaração de Importação, se o resultado da análise confirmar a exatidão do que houver sido declarado;b) dar ciência ao importador ou seu representante legal do resultado do exame laboratorial, se diferente do declarado na Declaração de Importação, determinando o recolhimento, no prazo previsto no item 2, da diferença de tributos, multas e outros encargos fiscais ou cambiais.(grifos nossos) Assim, a reclassificação tarifária operada pela Receita Federal, com base no item 2 da Instrução Normativa da SRF nº 14/85 acima transcrita, foi realizada sob o fundamento de erro de fato, e não de erro de direito, sendo que, na hipótese de erro de fato, há a possibilidade de revisão de lançamento, não havendo de se falar em alteração do critério jurídico, nos termos do inciso V do artigo 149 do Código Tributário Nacional:Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(...)V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;(grifos nossos) Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. É iterativa a jurisprudência desta Corte de que pode ser revisto o lançamento tributário, se houver efetivamente erro de fato, como no caso. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.126.642, Rel. Min. Castro Meira, j. 05/08/2010, DJ. 17/08/2010)TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - ERRO DE FATO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.1. Segundo a jurisprudência pacífica do STF e do STJ, é permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato.2. Hipótese em que a instância ordinária, com base nas provas dos autos, concluiu que a base da revisão é o erro de fato na classificação tarifária dos produtos importados. Modificar esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.149.025, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/11/2009, DJ. 20/11/2009)TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO COMPLEMENTAR. MULTA. REVISÃO DE LANÇAMENTO. ARTIGOS 145 E 149 DO CTN. ERRO DE FATO. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.. LEI Nº 10.833/2003, ART. 68. POSSIBILIDADE. 1 - A controvérsia colocada nos autos cinge-se a verificar a possibilidade de o Fisco proceder à revisão aduaneira, com a reclassificação tarifária de mercadorias importadas do exterior, após o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que deu ensejo ao pagamento de Imposto de Importação complementar por meio do Auto de Infração nº 0727600/00958/09, e se a reclassificação contábil caracteriza erro de fato ou de direito. 2 - A apuração da regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional se dá pela revisão aduaneira, após o desembaraço aduaneiro, de acordo com o art. 638 do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras. 3 - Há presunção de identidade de mercadorias para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro quando elas são descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, conforme o art. 68 da Lei nº 10.833/2003. 4 - Como a revisão aduaneira motivada na inexatidão de informações foi feita após o desembaraço aduaneiro das DI's 09/0062069-7 e 09/1388319-5, mas antes de liberadas as mercadorias, não há ilegalidade a ser reparada, em face da norma contida no art. 638, caput, do Decreto nº 6.759/2009. 5 - Não há que se falar em mudança de critério jurídico, que decorre da aplicação incorreta da norma e cuja revisão é vedada pelo Código Tributário Nacional no art. 146. A incorreta classificação tarifária de produto importado constitui-se em erro de fato, que enseja a revisão de lançamento tributário, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça nos precedentes: RESp 1149025 e AGRESP 1126642. 6 - Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 2010.50.01.003945-5, Rel. Des. Fed. Geraldine Pinto Vital de Castro, j. 09/07/2013, DJ.

22/07/2013)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. II, IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. CLASSIFICAÇÃO. REVISÃO. ERRO FÁTICO-JURÍDICO DO IMPORTADOR, SEM ALTERAÇÃO ULTERIOR DE CRITÉRIO JURÍDICO PELO FISCO. DILAÇÃO PROBATÓRIA 1. O auto de infração revela que a hipótese não atina com alteração superveniente de critério jurídico pelo Fisco, que, de regra, a jurisprudência não abona, mas sim, com erro voluntário de classificação (questão fático-jurídica) a cargo do importador, que não considerou as normas (NCM) vigentes contemporâneas ao tempo das declarações de importações, não tendo havido qualquer retroatividade, sendo, pois, legítima a revisão do enquadramento. 2. O só desembaraço aduaneiro concluído não é óbice legal para (se e quando) revisão do lançamento (ensejando o usual suplementar), como se fato tributário extintivo (prescrição ou decadência) ou coisa julgada fosse. 3. O tema classificação de mercadorias (enquadramento/NCM) detém evidentes contornos fáticos, cuja elucidação não permite o exame por esta Corte com fulcro no 3º, do art. 515, do CPC. 4. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas.(TRF1, Quinta Turma, AC nº 2003.34.00.025979-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Alves de Souza, j. 16/07/2013, DJ. 31/07/2013, p. 468)(grifos nossos) Portanto, conforme fundamentação supra, tendo sido verificado erro de fato, possível a revisão de lançamento pelo Fisco, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 146 do Código Tributário Nacional. Destarte, embora haja controvérsia fática quanto à natureza química da Atrazina Técnica, certo é que a questão é eminentemente de direito, envolvendo a interpretação das normas em vigor atinentes à questão posta nos autos, no que ressalvo que cabe ao Magistrado subsumir o fato à norma. Não obstante a existência de laudo pericial às fls. 245/284, afirmando que a substância em questão não é uma preparação herbicida intermediária, mas sim, matéria prima para preparação de herbicidas. As impurezas contidas na atrazina não a tornam apta para outras utilizações senão como matéria-prima na fabricação de herbicidas; assim, não se trata de produto adicionado intencionalmente para obter uma nova formulação, mas sim, de aditivo cuja função é aumentar a fluidez da pasta de atrazina, facilitando sua secagem em spray dryer, é preciso dizer que a perícia tem caráter auxiliar, de modo que o Juízo não está vinculado aos fundamentos e conclusões a que chegou o perito judicial, nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil:Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nesse contexto, examino a situação da autora no tocante à classificação do Atrazine Técnico, sendo que defende a autora que referida substância se enquadra na classificação do capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, que se refere a produtos puros ou, como defende o Fisco, trata de uma preparação, classificando-se no capítulo 38 da NCM. De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, anexo ao Decreto nº 435/92, no Capítulo 29 se classificam os seguintes produtos:Capítulo 29Produtos químicos orgânicosNotas.1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:a) Os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas:(...)CONSIDERAÇÕES GERAIS O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.A) Compostos de constituição química, definida(Nota 1 do Capítulo)Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está excluído do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).Seção VI Capítulo 29Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.O termo impurezas aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:a) matérias iniciais não convertidas,b) impurezas contidas nas matérias iniciais,e) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação),d) subprodutos.No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas impurezas autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral não são consideradas impurezas admissíveis. Assim, exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, dano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33.(grifos nossos) Por sua vez, a posição 38.08 do Capítulo 38, e sua respectiva NESH dispõe:38.08 - INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE

ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATAMOSCAS(+).(…)Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:(…)2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispensões de D.D.T. (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano) em água, por exemplo), ou em misturas de outras espécies. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como, por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro de concentração-tipo), ou de naftenato de cobre em óleo mineral. Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso. Conforme o laudo pericial, apresentado nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.024625-0, e constante às fls. 245/255, na conclusão e ao responder aos quesitos nºs 6.3 e 7.1., o perito afirmou:5. ConclusãoA substância química atrazina possui grande utilização na agricultura como herbicida. Produz efeito seletivo e sistêmico em plantas daninhas. No processo produtivo de obtenção da atrazina, especialmente na etapa de secagem da pasta, é adicionado surfactante (lignossulfonato) com finalidade de aumentar a fluidez do produto.A adição do lignossulfonato na atrazina não descaracteriza seu princípio ativo, tampouco a mistura constitui produto distinto sob o ponto de vista técnico, vez que a substância é utilizada como matéria-prima na fabricação de preparações herbicidas, o que fica corroborado por vasta bibliografia anexa.(…)6.3 (...)Sim, o produto atrazina apresenta lignossulfonato como impureza, em valores desprezíveis. A impureza (surfactante) constituída por lignossulfonato é adicionada durante o processo de fabricação do produto com finalidade aumentar a fluidez do produto, facilitando o processo de secagem. Em termos de formulação comercial, a concentração do surfactante é desprezível.(…)7.1 (...)Não, a substância em questão não é uma preparação herbicida intermediária, mas sim, matéria-prima para preparação de herbicidas. As impurezas contidas na atrazina não a tornam apta para outras utilizações senão como matéria-prima na fabricação de herbicidas; assim, não se trata de produto adicionado intencionalmente para obter uma nova formulação, mas sim de aditivo cuja função é aumentar a fluidez da pasta de atrazina, facilitando sua secagem em spray dryer. (grifos nossos) Assim, conforme o afirmado pelo perito, houve a adição de surfactante, constituído por lignossulfonato, durante o processo de fabricação, sendo certo que a NESH do Capítulo 29 é explícita ao afirmar que as substância que foram acrescentadas deliberadamente durante a fabricação estão excluídas do referido capítulo, sendo que, na NESH do Capítulo 38, há disposição no sentido de que a substância a qual necessite ser misturada para se obter inseticida, no caso a Atrazina Técnica, inclui-se na posição 3808, de acordo com o enquadramento atribuído pela ré. Destarte, diante da adição de surfactante, o que expressamente, conforme a NESH, desclassifica o produto da posição relativa ao Capítulo 29, entendo que a classificação procedida pelo Fisco é a mais consentânea com o regramento atinente ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, que é fonte de interpretação da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nos termos do único do artigo 94 do Decreto nº 6.759/0:Art. 94. A alíquota aplicável para o cálculo do imposto é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul. Parágrafo único. Para fins de classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul será feita com observância das Regras Gerais para Interpretação, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Aduanas. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PROVA PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO. POSIÇÃO ADOTADA PELA AUTORA EM DESACORDO COM AS REGRAS GERAIS PARA A INTERPRETAÇÃO DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS. 1. A controvérsia cinge-se à classificação tarifária da mercadoria constante das Declarações e Guias de Importação, que, segundo a autora, estão rigorosamente de acordo com sua natureza. 2. A prova técnica judicial, aliada a outros dados de natureza estritamente técnica contidos nos autos, revela a natureza do produto, mas peca na sua correta classificação de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), que melhor se alinha à da autuação fiscal. 3. De fato, tanto o perito judicial, quanto o assistente técnico e a testemunha da União, todos profissionais da área de química, afirmaram que o produto é um composto orgânico contendo três radicais diferentes de Carbono, o que equivale a conter três substâncias diferentes, não se classificando, portanto, como composto de constituição química definida, segundo a definição das referidas regras gerais, donde que não poderia, portanto, enquadrar-se no Capítulo 29 e sim, no Capítulo 38, como fez a autuação. 4. Apelo da autoria a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0002775-19.2002.403.6104, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 09/12/2010, DJ. 28/01/2011, p. 510)(grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo sob nº 11128.003773/98-32, o que leva à improcedência do pedido articulado pela parte autora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se

despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 216/218 e 237/239. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021664-81.2012.403.6100 - CICERO NOBRE DE CAMARGO X DEBORA CAETANO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 226/239. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão seria omissa porque deveria ter condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que este seja beneficiário da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fl. 269/275, as alegações da embargante não merecem prosperar. Disciplinam os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50: Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. (grifos nossos) Assim, de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, os honorários de advogados serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa, e a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Dispõe o único do artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. (...) Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. Portanto, o ordenamento processual veda ao juiz a prolação de decisões condicionais, sendo que na sentença, ao deixar de condenar a autora e honorários advocatícios, considerou-se a presente situação de pobreza do demandante. Destarte, conforme disposto no 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, acima transcrito, deverá a ré comprovar que o autor perdeu a condição de necessitado para, a partir de então, postular a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS: BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 313.348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJ. 16/05/2003, p. 104) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. JUSTIÇA GRATUITA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Certo é que o processo cautelar tem a finalidade precípua de garantia da eficácia do provimento final do processo principal. Com isso, com a extinção deste, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar (art. 808, III do CPC). Também, termina o objeto do pedido cautelar. 2. Como a ação principal foi encerrada pelo julgamento do recurso de embargos de declaração, o qual manteve a improcedência do pleito, acarreta a extinção de seu acessório, qual seja, esta medida cautelar. 3. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 4. Apelação improvida, devendo apenas ser excluída da sentença a condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 5. Sanado o erro material através de nova decisão, que passa a integrar os autos. 6. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0673171-67.1991.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Margalho, j. 13/02/2012, DJ. 28/03/2012) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE EMBARGADA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O C. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título condicional, em contraste com o disposto no parágrafo único do art. 460 do CPC (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta E. Corte, não haverá condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, quando a demanda tramitar sob os favores da gratuidade judiciária. - Apelação improvida. (TRF3, Oitava Turma, AC 0022701-33.2005.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fonseca Gonçalves, j. 11/02/2008, DJ. 05/03/2008, p. 531) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR

IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.I - Indevida a condenação da parte autora na verba de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348-9/RS, Min. Sepúlveda Pertence).II - Apelação do réu improvida. (TRF3, Décima Turma, AC nº 0005588-81.1996.403.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, DJ. 14/03/2005)(grifos nossos) Assim, diante de toda a fundamentação supra, não há de se falar em omissão do julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 226/239 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002310-36.2013.403.6100 - ROBERTO RICETTI(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 664/669. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão seria omissa ou obscura, pois deveria ter condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que este seja beneficiário da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fl. 671/673, as alegações da embargante não merecem prosperar. Disciplinam os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50: Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.(grifos nossos) Assim, de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, os honorários de advogados serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa, e a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Dispõe o único do artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. (...)Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. Portanto, o ordenamento processual veda ao juiz a prolação de decisões condicionais, sendo que na sentença, ao deixar de condenar a autora e honorários advocatícios, considerou-se a presente situação de pobreza do demandante. Destarte, conforme disposto no 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, acima transcrito, deverá a ré comprovar que o autor perdeu a condição de necessitado para, a partir de então, postular a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS: BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida.(STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 313.348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJ. 16/05/2003, p. 104) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. JUSTIÇA GRATUITA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.1. Certo é que o processo cautelar tem a finalidade precípua de garantia da eficácia do provimento final do processo principal. Com isso, com a extinção deste, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar (art. 808, III do CPC). Também, termina o objeto do pedido cautelar.2. Como a ação principal foi encerrada pelo julgamento do recurso de embargos de declaração, o qual manteve a improcedência do pleito, acarreta a extinção de seu acessório, qual seja, esta medida cautelar.3. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).4. Apelação improvida, devendo apenas ser excluída da sentença a condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios.5. Sanado o erro material através de nova decisão, que passa a

integrar os autos. 6. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0673171-67.1991.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Margallo, j. 13/02/2012, DJ. 28/03/2012)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE EMBARGADA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O C. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título condicional, em contraste com o disposto no parágrafo único do art. 460 do CPC (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta E. Corte, não haverá condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, quando a demanda tramitar sob os favores da gratuidade judiciária. - Apelação improvida.(TRF3, Oitava Turma, AC 0022701-33.2005.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fonseca Gonçalves, j. 11/02/2008, DJ. 05/03/2008, p. 531)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.I - Indevida a condenação da parte autora na verba de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348-9/RS, Min. Sepúlveda Pertence).II - Apelação do réu improvida. (TRF3, Décima Turma, AC nº 0005588-81.1996.403.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, DJ. 14/03/2005)(grifos nossos) Assim, diante de toda a fundamentação supra, não há de se falar em obscuridade ou omissão do julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 664/669 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003161-75.2013.403.6100 - AMELIA MIEKO OSHIMA YAMANAKA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos em sentença. AMELIA MIEKO OSHIMA YAMANAKA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 68/74V.. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em omissão e obscuridade, pois não analisou parcelas outras pagas no âmbito da ação trabalhista e que não possuem natureza salarial, no caso, multas coletivas, integração de horas extras em férias indenizadas + 1/3, integração de horas extras em licença prêmio indenizada, integração de diferenças de comissões em férias indenizadas e licença prêmio. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação da existência de omissão e obscuridade no que concerne à análise das verbas recebidas pela embargante, a sentença embargada foi prolatada nos seguintes termos:Ao caso dos autos, examinando o teor da inicial da Ação Reclamatória Trabalhista ajuizada pela autora (fls. 14/20), denota-se que as verbas postuladas não se referem ao contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ou seja, não estão vinculadas às circunstâncias de perda do emprego, não possuem natureza indenizatória e tampouco são isentas do imposto de renda, conforme se depreende dos incisos I a XI do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 devendo, assim, os juros de mora seguirem o valor principal.Portanto, sobre as verbas recebidas pela autora, decorrentes do acordo entabulado naqueles autos, deverão incidir o Imposto de Renda, à exceção dos juros de mora incorridos sobre o FGTS, haja vista que referida verba principal é isenta do Imposto de Renda, conforme expressa dicção do único do artigo 28 da Lei nº 8.036/90:Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.(grifos nossos)No mais, na hipótese do recebimento de valores decorrentes de decisão judicial, deve-se observar que, se tivessem sido pagos corretamente à época, incidiria a alíquota correspondente aos valores mensais.Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido as verbas na época devida, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado os valores tivessem sido pagos mensalmente conforme determina a lei.No mais, estabelece o artigo 12-A, 9º, da Lei nº 7.713/1988:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.(...) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.Em

consonância com o disposto no 9º, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.127/2011, que estabelece em seu artigo 3º: Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês.) 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa. Desse modo, o pedido da autora comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente, na forma do disposto no artigo 3º, 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.127/2011, editada em conformidade com o artigo 12-A, 9º da Lei nº 7.713/1988. (grifos nossos) Portanto, como explicitado na sentença embargada, houve a expressa análise das verbas recebidas pela embargante no âmbito do acordo firmado nos autos da ação reclusória trabalhista, decidindo-se pela não incidência do Imposto de Renda tão somente em relação aos juros de mora incorridos sobre o FGTS, tendo sido as demais verbas não consideradas como indenizatórias ou isentas de tributação. Assim, inexistente a suscitada obscuridade ou omissão, haja vista que referida questão foi devidamente examinada no julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 68/74v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006046-62.2013.403.6100 - SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em sentença. SUELI APARECIDA FERREIRA MORAES opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 101/106v. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em omissão e obscuridade, pois não analisou parcelas outras pagas no âmbito da ação trabalhista e que não possuem natureza salarial, no caso, multas coletivas, integração de horas extras em férias indenizadas + 1/3 e integração de horas extras em licença prêmio indenizada. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação da existência de omissão e obscuridade no que concerne à análise das verbas recebidas pela embargante, a sentença embargada foi prolatada nos seguintes termos: Ao caso dos autos, examinando o teor da inicial da Ação Reclusória Trabalhista ajuizada pela autora (fls. 13/18), denota-se que as verbas postuladas não se referem ao contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ou seja, não estão vinculadas às circunstâncias de perda do emprego, não possuem natureza indenizatória e tampouco são isentas do imposto de renda, conforme se depreende dos incisos I a XI do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 devendo, assim, os juros de mora seguirem o valor principal. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, para a correção de eventual erro material. 2. A embargante alega omissão quanto ao fato de que, no caso, não obstante tratar-se de verbas oriundas de reclamação trabalhista, a reclamação não está relacionada com a perda de emprego. Assim, o imposto de renda deve incidir sobre os juros de mora quando a verba principal for remuneratória. 3. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamação trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte - accessorium sequitur suum principale; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente. 4. Na espécie em análise, em que se discutiram diferenças de valores decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o acórdão impugnado concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não ficou demonstrado que o foram no

contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item b. 6. Aplicando-se a jurisprudência desta Corte, deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, quando essa tributação ocorrer sobre importância principal. 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.(STJ, Segunda Turma, EDAGRESP nº 1.234.541, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/05/2013, DJ. 24/05/2013)(grifos nossos) Portanto, sobre as verbas recebidas pela autora, decorrentes do acordo entabulado naqueles autos, deverão incidir o Imposto de Renda, à exceção dos juros de mora incorridos sobre o FGTS, haja vista que referida verba principal é isenta do Imposto de Renda, conforme expressa dicção do único do artigo 28 da Lei nº 8.036/90:Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.(grifos nossos) No mais, na hipótese do recebimento de valores decorrentes de decisão judicial, deve-se observar que, se tivessem sido pagos corretamente à época, incidiria a alíquota correspondente aos valores mensais. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido as verbas na época devida, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado os valores tivessem sido pagos mensalmente conforme determina a lei. No mais, estabelece o artigo 12-A, 9º, da Lei nº 7.713/1988:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.(...) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Em consonância com o disposto no 9º, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.127/2011, que estabelece em seu artigo 3º:Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês.) 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa.. Desse modo, o pedido da autora comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente, na forma do disposto no artigo 3º, 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.127/2011, editada em conformidade com o artigo 12-A, 9º da Lei nº 7.713/1988. (grifos nossos) Portanto, como explicitado na sentença embargada, houve a expressa análise das verbas recebidas pela embargante no âmbito do acordo firmado nos autos da ação reclusória trabalhista, decidindo-se pela não incidência do Imposto de Renda tão somente em relação aos juros de mora incorridos sobre o FGTS, tendo sido as demais verbas não consideradas como indenizatórias ou isentas de tributação. Assim, inexistente a suscitada obscuridade ou omissão, haja vista que referida questão foi devidamente examinada no julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 101/106v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0228902-91.1980.403.6100 (00.0228902-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRIGORIFICO TRIMIN COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Sumária, em face de FRIGORÍFICO TRIMIN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. visando à cobrança do valor de Cr\$ 22.366,86 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta cruzeiros e oitenta e seis centavos), atualizados até 06 de agosto de 1980, devidos por força do contrato de prestação de serviços de transporte e entrega de malotes nº 01.000.0985 anexado à inicial, com os acréscimos

legais e demais cominações de estilo. Alega, em apertada síntese, que após várias tentativas de recuperar o seu crédito de forma amigável, não conseguiu reaver os valores devidos pela prestação dos serviços, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da ação judicial para a cobrança do débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/12. Determinada a citação e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 02), a diligência restou infrutífera (fl. 14v.). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da ação (fl. 15), a autora requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 16). Diante da ausência de manifestação da autora, quanto ao prosseguimento do feito, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 17v.). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Com efeito, tendo em vista que as faturas telegráficas de fls. 05/07 possuíam vencimento no período de 25/05/1977 a 25/09/1978, é aplicável ao caso presente o prazo vintenário de prescrição, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, de acordo com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, acima transcrito, pois já decorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos que aquele diploma fixava. Assim, a regra transitória do artigo 2.028 do Código Civil atual é aplicável, pois ela prevê o preenchimento de dois requisitos: (i) redução do prazo prescricional previsto no código revogado e (ii) decurso de mais da metade do prazo até a data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor. Portanto, foram cumpridas as condições estabelecida no referido Código. Destarte, aplica-se ao caso presente o prazo vintenário de prescrição, previsto no o artigo 177 do Código Civil de 1916. Observo, no entanto, que a presente ação foi ajuizada aos seis dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta (06/08/1980), Portanto, não obstante o fato do ajuizamento da ação sumária anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço da ré a ensejar a citação daquela, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizado nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos valores relativos às faturas é fixado na data do inadimplemento. Assim, transcorrido o prazo de vinte anos, contados a partir do vencimento das faturas (25/05/1977, 26/05/1978, 25/06/1978, 24/07/1978, 25/08/1978 e 25/09/1978), sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU NO ENDEREÇO FORNECIDO. ART. 219 PARÁGRAFO 4º. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A teor do parágrafo 2º e parágrafo 4º do art. 219 do CPC, incumbe à parte promover a citação do demandado em dez dias, significando isso que o autor deve requerê-la e providenciar todos os elementos materiais indispensáveis para sua efetivação, entre eles o endereço correto do citando, sob pena de não ser interrompido o prazo prescricional. II - Conquanto a presente ação tenha sido ajuizada em 19/12/1997, não tendo sido localizada a empresa ré no endereço fornecido, e restando infrutíferas as diligências para sua citação, apenas em 10/05/2007 foi situado o endereço da sócia LEILA MARIA DE CARVALHO SILVA, pela Diretora de Secretaria da 2ª Vara Federal-PE, através da página eletrônica da Receita Federal (fl. 223), tendo sido a mesma citada em 06/08/2007. III - Desta forma, não ocorrendo a interrupção da prescrição à data de ajuizamento da ação, e considerando que a última prestação cobrada é referente a 08/1997, ocorreu a prescrição da dívida em 08/2002, tendo em vista a prescrição quinquenal aplicável à ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. IV - Quanto à verba honorária, em razão do pequeno valor cobrado, reputo o percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução como razoável, devendo ser mantida a sentença em sua integralidade. V - Apelação improvida. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 2008.05.00.079916-7, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 17/04/2012, DJ. 19/04/2012, p. 741) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DAS MENSALIDADES NÃO PAGAS. DEMORA NA CITAÇÃO POR DESÍDIA DA DEMANDANTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Demandada ao pagamento de quantia decorrente do inadimplemento do contrato de prestação de serviços postais. 2. A prescrição será interrompida na data da propositura da ação, desde que o interessado promova a citação do demandado no prazo de 10 dias após o despacho que a ordenar ou

em até 90 dias, caso haja prorrogação deste período (art. 202, I do CC/02 c/c art. 219, caput e 1º do CPC). 3. Deve-se reconhecer a prescrição quando a culpa pela demora na citação (que ocorreu sete anos após a distribuição da inicial) é imputada à desídia da Demandante, que deixou de dar andamento ao processo durante quase seis anos, sem fornecer subsídios para que se pudesse proceder à citação e dar continuidade ao trâmite processual. 4. Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer a prescrição e extinguir o processo sem solução de mérito, na forma do art. 269, IV do CPC. 5. Ante a reforma da sentença, a Demandante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% do valor da causa.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2000.51.01.003411-9, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, j. 24/07/2012, DJ. 03/08/2012, p. 188)AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, 5º C.C. 2.208, CÓDIGO CIVIL DE 2002. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Caso concreto em que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo diploma anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como a presente (5º, art. 206, CC 2002). 2. Hipótese dos autos em que, apesar do ajuizamento tempestivo da ação, não se implementou a citação do devedor dentro do prazo prescricional quinquenal concedido à autora para cobrança de seus créditos. 3. Ausência de causa de interrupção do prazo que determina o reconhecimento da prescrição. 4. Apelação não provida.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AC nº 0045605-85.1997.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 27/04/2011, DJ. 24/05/2011, p. 102)(grifos nossos) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0664207-95.1985.403.6100 (00.0664207-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POLICRED SANTOS SERVICOS E CREDITO S/C
Vistos.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de POLICRED SANTOS SERVIÇOS E CRÉDITO S/C, objetivando provimento jurisdicional que determinasse à requerida o pagamento da importância de Cr\$ 245.349,00, atualizados para 22.02.1985.Tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de citação da empresa requerida e de seus representantes legais (fls. 24, 40, 55), diante da ausência de manifestação, à fl. 59 foi determinado o sobrestamento dos autos no arquivo. Em 22/05/2013, desarquivados os autos, de ofício, e determinada a manifestação da autora em termos de prosseguimento, às fls. 66/71 a autora forneceu novo endereço para tentativa de citação da ré. A diligência restou negativa, conforme certidão de fl. 76.Intimada a manifestar-se (fls. 81 v. e 83), a autora manteve-se inerte.Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide.Custas ex legis.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021678-36.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRATA INDL/ S/A(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI)
Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados. Suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em relação à pretensão executiva, a não apresentação de memória discriminada de cálculo do valor principal e, no mérito, alega que no valor apurado para resgate foi incluído parcela referente ao IOF pago; e que a incidência da Taxa Selic importa em ofensa à coisa julgada. Quanto aos valores relativos aos honorários advocatícios, postula a revisão dos valores apontados pelos embargados, em razão do excesso constatado. Houve impugnação (fls. 142/145). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 146), foram elaborados cálculos (fls. 148/149), sobre os quais houve discordância da embargada (fls. 153/153v.) e concordância da embargante (fl. 156). Em cumprimento ao determinado à fls. 164, a contadoria do juízo prestou informações (fl. 166). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, a sentença de fls. 91/95, integralmente mantida pelo v. Acórdão de fls. 137/145 transitado em julgado, constantes nos autos principais em apenso, ficou estabelecido que:Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para reconhecer o direito da autora à atualização mensal de seus títulos cambiais adquiridos em 1º de outubro de 1989 pelo IPC, condenando os réus a restituir-lhe a diferença apurada em liquidação de sentença ou a conceder a essa importância pode liberatório para quitação de impostos federais, a critério da autora, tudo nos termos do art. 5º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.777/89. Os réus responderão pelas custas corrigidas, em reembolso e pelo pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, arbitrados moderadamente ante a sucumbência parcial.(grifos nossos) Na presente execução, optou a exequente em pleitear a

restituição da diferença existente entre o valor dos títulos cambiais (Bônus do Tesouro Nacional), originariamente resgatados, e a correção pelo IPC, e não a quitação de impostos federais. Assim, no que concerne ao pedido de restituição, dispõe o 2º do artigo 162 da Constituição Federal: Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central. (...) 2º - O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros. Ademais, disciplinam os 5º e 7º do artigo 5º da Lei nº 7.777/89: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá autorizar a emissão de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, destinados a prover o Tesouro Nacional de recursos necessários à manutenção do equilíbrio orçamentário ou para a realização de operações de crédito por antecipação da receita, observados os limites legalmente fixados. (...) 5º Os BTN serão emitidos preferencialmente sob a forma escritural, com registro em sistema centralizado de liquidação e custódia, dos direitos creditórios, das cessões desses direitos, bem assim dos resgates do principal e dos juros. (...) 7º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a celebrar convênios e contratos para a emissão, colocação e resgate dos BTN. (grifos nossos) Além disso dispõe a Portaria nº 430/87 do Ministro de Estado da Fazenda: Estabelecer as atribuições abaixo relacionadas, aos órgãos indicados, para o exercício das atividades relativas aos serviços de colocação e resgate de títulos da dívida pública federal: (...) 3. Banco Central do Brasil: (...) 3.2. - realizar, através do SELIC, os seguintes pagamentos e recebimentos relativos às operações da dívida: (...) 3.2.3 - pagamento dos resgates; (grifos nossos) Por fim, deliberam as Portarias nºs 147/89 e 170/89 do Ministro de Estado da Fazenda: O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º, caput e 3º, da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, resolve: (...) II - A emissão de Bônus do Tesouro Nacional - BTN processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e dos juros. (grifos nossos) Portanto, conforme se depreende da legislação supra, no que concerne o pedido de restituição, a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução está adstrita ao Banco Central do Brasil, sendo certo que a exequente não optou pela utilização dos valores para a quitação de tributos federais, hipótese esta em que estaria configurada a legitimidade passiva da União Federal em eventual execução. E, a corroborar esse entendimento, tem sido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. BÔNUS DO TESOURO NACIONAL. LEI N. 7.777/89. LEI N. 8.088/90. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR - IPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. As portarias ns. 430/87 e 170/89, do Ministério da Fazenda, dispõem que a emissão dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN e cessão dos direitos a eles relativos serão registradas no Sistema Especial de Liquidação de Custódia - SELIC, cuja administração, bem como o pagamento dos resgates (principal e juros), compete ao Banco Central, o que, por óbvio, garante sua legitimidade ad causam para ações relativas ao resgate dos Bônus do Tesouro Nacional. Ao celebrar o contrato para a aquisição dos Bônus do Tesouro Nacional Cambiais, a investidora podia fazer a opção entre a correção pelo IPC e pela variação cambial do dólar americano. A empresa escolheu o IPC. Tratou-se, portanto, de ato jurídico perfeito, do qual resultou o direito adquirido de correção monetária dos BTN pelo IPC, e não por qualquer outro índice. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 148.226, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 26/09/2000, DJ. 04/12/2000, p. 58) AGRADO LEGAL. RESSARCIMENTO DAS DIFERENÇAS SOBRE O RESGATE DE BTNS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO BACEN. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. A ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, concernente ao ressarcimento de diferenças sobre o resgate dos BTNs (Bônus do Tesouro Nacional), cuja emissão foi autorizada pela Lei 7777/89, é entendimento que restou consolidado na jurisprudência, que aponta o BACEN como parte passiva legítima em relações jurídicas como a presente. 2. Precedentes: TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 2ª Seção, AC nº 425599, DJ DATA: 12/03/2008, p. 697 e STJ, 2ª Turma, RESP nº 148226, DJ DATA: 14/12/2000, p. 58. 3. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0043500-82.1990.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 01/10/2009, DJ. 09/11/2009, p. 163) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA DEMANDA INERENTE AO RESGATE DE BTN COM CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. VIABILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL QUE NO PONTO NÃO É DE SER TIDA COMO SUCEDÂNEA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO. DIREITO DE OPÇÃO. IPC OU VARIAÇÃO CAMBIAL. LEI Nº 7.777/89. DIREITO ADQUIRIDO. IOC. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPOSITORA DE SUA EXIGÊNCIA NO CASO. 1. Diante do preceito constante do artigo 164, 2º da lei maior a União delegou competência ao BACEN para a compra e a venda de títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, com vistas a regular a oferta de moeda e taxa de juros, certo ademais que por intermédio das Portarias nºs 430/87 e 147/89 do Ministério da Fazenda, a administração, bem como o pagamento dos resgates dos BTNs ficou a cargo da autarquia, donde a sua legitimidade passiva ad causam. 2. Buscando a impetrante o resgate dos BTNs como contratado, facultando-lhe a opção de escolha quanto à aplicação do IPC ou da variação cambial, improspera a alegada utilização do mandado

de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, arredado assim o enunciado da Súmula nº 269 do STF. 3. Nos termos do artigo 5º, 3º da Lei nº 7.777, de 19.06.89, o adquirente de BTNs cambiais tem direito ao resgate com a atualização pelo índice que mais lhe aprouver: pelo IPC ou pela variação da cotação do dólar, sob pena de violação ao direito adquirido a ato jurídico perfeito. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte. 4. Revela-se hígida a norma legal combatida no que toca ao IOC, consoante entendimento pretoriano pacificado. 5. Impõe-se nesta moldura a parcial procedência da ação, invertida a sucumbência no tocante a União, que fará jus a honorária em idêntico patamar ao ora acertado em prol da autoria, que reduz-se à metade do patamar fixado na decisão recorrida. 6. Remessa oficial e apelo da União, parcialmente providos. Apelo do BACEN improvido.(TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC nº 0047093-46.1995.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 28/02/2008, DJ. 12/03/2008, p. 697)(grifos nossos) Portanto, em face da fundamentação supra, denota-se a ilegitimidade passiva da União Federal em relação ao pleito executivo de restituição de diferenças sobre o resgate de Bônus do Tesouro Nacional. Destarte, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela embargante. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, declaro a carência da ação, em face da ilegitimidade passiva da União Federal, e JULGO EXTINTOS os embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0006842-25.1991.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023388-62.2008.403.6100 (2008.61.00.023388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS
Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de PENELOPE ALVES DOS SANTOS - ME e PENELOPE ALVES DOS SANTOS visando ao recebimento de crédito no valor de R\$15.542,91 (quinze mil quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizado até 30/09/2008, decorrente do Cédula de Crédito Bancário emitida em decorrência de operação de crédito relativa ao contrato nº 03000003304. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/61. Determinada a citação dos executados (fls. 69, 87, 99,129), as diligências restaram infrutíferas (fls. 81, 83, 94, 96, 105, 107, 135, 137 e 194). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a Cédula de Crédito Bancário, emitida pelas executadas em 13/08/2006, e prorrogada em 13/08/2007, a qual deveria ser integralmente cumprida em 365 dias, de acordo com a cláusula terceira da referida avença, havendo previsão contratual na cláusula vigésima sexta sobre eventual vencimento antecipado da dívida no caso de infringência de qualquer obrigação contratual:CLAÚSULA TERCEIRA - O prazo de vigência do(s) Limite(s) de Crédito ora implantado(s) é de 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) dias a contar desta data.Parágrafo Único - Esse prazo de vigência poderá ser prorrogado sucessivamente por iguais ou diferentes períodos, mediante aditamento desta cédula.(...)CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - São motivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida com imediata cobrança do débito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em Lei:a) infringência de qualquer obrigação estabelecida nesta cédula;b) se a CREDITADA ingressar em regime de concordata ou tiver declarada a sua falência, ou liquidação extrajudicial;c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários em nome da CREDITADA;d) apresentar a conta corrente de depósitos excesso sobre o limite fixado na CLÁUSULA PRIMEIRA, que seja em decorrência da emissão de cheques pela CREDITADA, que pelo débito de qualquer importância decorrente da presente cédula.e) falsidade de qualquer declaração por parte da CREDITADA.Parágrafo Primeiro - No caso de liquidação antecipada do saldo devedor por qualquer motivo, os encargos serão calculados com base na taxa de juros vigente na semana em que for efetivada a liquidação.Parágrafo Segundo - Na ocorrência de vencimento antecipado desta cédula, por quaisquer motivos previstos em lei ou no presente título de crédito, ficam a DEVEDORA e o(s) CO-DEVEDOR(es) solidariamente responsáveis pelo pagamento de todo o débito.(grifos nossos) De acordo com a documentação que acompanha a inicial, o início do inadimplemento ocorreu em 17 de abril de 2007 (fl. 48). Entretanto, não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o prazo prescricional da pretensão executiva somente se inicia no dia do vencimento da última parcela, ou seja, 13 de agosto de 2008. Ademais, este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da

demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010)PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604)(grifos nossos) Conforme se depreende da documentação constante dos autos, a Cédula de Crédito Bancário (fls. 09/19), vinculada à operação de crédito, foi apresentada a protesto em 24 de setembro de 2007 (fls. 18/19), sendo a presente ação de execução ajuizada em 19 de setembro de 2008 (fl. 02). Insta aqui pontuar, somente como obiter dictum, que não obstante o prazo prescricional tenha começado a fluir em data posterior ao ato de protesto cambiário da Cédula de Crédito Bancário vinculada à operação de crédito, este não tem o condão de influir na fluência do prazo prescricional da ação executiva, de acordo com a Súmula 153 do C. Supremo Tribunal Federal:Súmula nº 153Simples protesto cambiário não interrompe a prescrição. E a corroborar o entendimento quanto à aplicabilidade da Súmula 153 às ações de execução de título extrajudicial, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CAMBIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA NÃO-VERIFICADA. PROTESTO CAMBIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEFICÁCIA. SÚMULA N.º 153/STF. 1. É entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência de que a teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita (REsp 767246). 2. Somente se reconhece a renúncia tácita da prescrição mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente. Nesse passo, não pode ser considerado ato de renúncia tácita a indicação de bens à penhora pelo devedor, no âmbito do processo de execução, a qual era condição necessária para o recebimento dos embargos à execução, nos termos do art. 737, incisos I e II. 3. Não se deve ter por causa interruptiva, antes da vigência do Código Civil de 2002, o protesto cambial realizado em cartório notarial, porquanto este não se equipara ao protesto judicial realizado com o objetivo especial de interrupção daquele prazo. 4. Com efeito, o protesto cambial é absolutamente dispensável para o exercício da ação executiva (cambial) direta contra o emitente ou aceitante do título cambial, tendo apenas força de documentação solene, autêntica e especialíssima da apresentação da cambial para aceite ou pagamento, - não tem efeito interruptivo do prazo prescricional da respectiva ação, que se conta, suspende-se e interrompe-se de acordo com as normas de direito comum (RE nº 18.189/RJ). Incidência da Súmula nº 153/STF. 5. Recurso especial improvido.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 694.766, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06/05/2010, DJ. 24/05/2010)(grifos nossos) De qualquer forma, considerando-se como termo a quo o vencimento da última parcela convencionada, a pretensão executiva está prescrita. Vejamos. Disciplina o inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil:Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, tendo em vista que a Cédula de Crédito Bancário de fls. 09/19 foi emitida em 17 de agosto de 2006 e prorrogada em 13 de agosto de 2007, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil acima transcrito. Observo, no entanto, que a presente ação executiva foi ajuizada aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e oito (19/09/2008). Portanto, ainda que o ajuizamento da ação de execução tenha ocorrido anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.(grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela do empréstimo/financiamento (13/08/2008), sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 13 de agosto de 2013. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial do prazo regulado pelo Código Civil de 2002 é, em respeito aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, o dia 11.1.2003. 2. De acordo com o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, Quarta Turma, AGA nº 1.301.237, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/12/2010, DJ. 04/02/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.(TRF1, Quinta Turma, AG nº 2009.01.00.024027-3, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 18/08/2010, DJ. 27/08/2010, p. 143) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EM QUE FUNDA A AÇÃO. SÚMULA 258. STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Apelação cível contra sentença proferida nos autos da execução por quantia certa, a qual extinguiu o feito diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Não houve o cerceamento de defesa alegado pela exequente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é desnecessária a prévia intimação do exequente, nos casos em que este tenha requerido a suspensão. Caberia à CEF promover o andamento do feito, cumprindo as diligências que lhe competem e requerendo as providências que fossem do seu interesse, não podendo tal ônus ser repassado ao órgão julgador. 3 - A partir da data da última manifestação da autora, em fevereiro de 2003, até a prolação da sentença, transcorreram mais de oito anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente nos autos, restando verificada, portanto a ocorrência da prescrição intercorrente. 4 - Ainda que se trate de execução extrajudicial, é passível a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 314/STJ, relativo à execução fiscal, que se coaduna com o princípio da razoável duração do processo, elencado como um dos direitos fundamentais no inciso LXXVII da Carta Magna. 5 - Ainda que assim não fosse, percebe-se que a presente execução se baseia em nota promissória atrelada a contrato de renegociação de dívida. A nota promissória segue a mesma sorte do contrato a que está atrelada. Estando a nota promissória vinculada a contrato que não preenche os requisitos do título executivo, também não se constitui título hábil a embasar a execução. 6 - Apelação improvida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 1998.51.01.008931-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 26/09/2011, DJ. 04/10/2011, p. 211) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.- Na sentença, o Juiz, com fundamento na realidade dos autos, diz que, se o credor deu causa às sucessivas suspensões ou renovações de atos inócuos, ocorreu a prescrição. Com efeito, há claras evidências de que essa tenha mesmo ocorrido na espécie, em sua modalidade intercorrente, razão que conduz à manutenção da extinção do feito constitutivo.(TRF4, Quarta Turma, AC nº 1995.72.00.004673-2, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 18/02/2009, DJ. 09/03/2009)(grifos nossos) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0057611-37.1991.403.6100 (91.0057611-5) - JURACY BATISTA DE SOUZA FILHO X MARIA JOSE NETO

X HERMES TADEU MASCHIO X J M CAVALHEIRO & CIA LTDA X CENTRO ESPIRITA ANTONIO DE PADUA(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) Vistos. JURACY BATISTA DE SOUZA FILHO, MARIA JOSÉ NETO, HERMES TADEU MASCHIO, J.M. CAVALHEIRO & CIA. LTDA. e CENTRO ESPIRITA ANTONIO DE PADUA ajuizaram a presente Ação de Execução, decorrente de sentença que, reformada pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 63/76 dos autos da ação ordinária em apenso (processo n.º 91.0707051-9), condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores. Decisão transitada em julgado em 10/12/1999, conforme certidão de fl. 110. As partes foram intimadas a se manifestarem quando do retorno dos autos da instância superior em 25/02/2000 (fl. 111). Em 01/12/2000, foi proposta a Ação de Execução do julgado, apresentando-se cálculos de liquidação (fls. 112/113). Citado o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 730, do CPC (fl. 119), não houve oposição de Embargos à Execução, conforme certificado à fl. 120. Em 06/02/2002, intimada a parte autora a manifestar-se em termos de prosseguimento (fl. 121), em 19/02/2002 requereu a expedição do ofício requisitório (fl. 123). Reitera o pedido em 13/08/2002 (fls. 125/126). Sem apreciação dos referidos requerimentos, os autos foram remetidos ao arquivo e desarquivados a pedido da parte autora que, em 28/07/2008 requereu a apreciação do pedido de expedição do ofício requisitório. Intimado, o Banco Central do Brasil alegou a prescrição às fls. 141/142. Às fls. 149/151 foi afastada a alegação de prescrição e homologado o cálculo elaborado pelos autores à fl. 126, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, e determinando a expedição do ofício requisitório. Interposto recurso de apelação pelo requerido (fls. 161/165), às fls. 177/178 o v. acórdão anulou a sentença. Retornando os autos a este Juízo, à fl. 183/184 foi expedido o ofício requisitório, intimando-se o requerido à fl. 186. Às fls. 187/189 o Banco Central do Brasil reitera a alegação de prescrição e requer a extinção da execução, com o cancelamento do ofício requisitório expedido. É o relatório. Decido. O Banco Central alega a nulidade pela imprensa acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Verifico, contudo, que foi intimado, por meio de oficial de justiça, conforme demonstra a certidão de fls. 180/181, em 04/10/2013. Apresentou a petição de fls. 187/189 somente em 10/02/2014, após a expedição de ofício requisitório (fls. 183/184), de 29/01/2014. Assiste razão ao Banco Central quando afirma a omissão deste Juízo quanto à prolação de nova decisão acerca da alegação de prescrição, em razão da decretação de nulidade da sentença perpetrada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, passo a proferir decisão relativa à prescrição alegada. Não verifico a ocorrência de prescrição no presente caso. Com efeito, aplica-se ao caso em análise o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.906/1994, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCLUÍDOS NA CONTA. PRESCRIÇÃO. Conforme iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição concernente a honorários advocatícios, na dicção do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) é quinquenal, e tem início a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Na hipótese dos autos, da data do trânsito em julgado do título judicial exequendo (20.02.1997) até o requerimento de execução dos honorários advocatícios (02.05.2007) transcorreram mais de cinco anos, operando-se a prescrição. Apelação a que se nega provimento. (AC 00003372220084036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2013. FONTE_REPUBLICACAO.) Nesse passo, observo que o autor foi intimado acerca do recebimento destes autos em Secretaria, assim como acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 25/02/2000, conforme demonstra a certidão de fl. 111, ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. A presente execução foi ajuizada em 01/12/2000, consoante a petição de fls. 112/113. Portanto, seu ajuizamento ocorreu dentro prazo quinquenal de prescrição. Citado o requerido nos termos do artigo 730, do CPC, o prazo para oposição de embargos decorreu in albis, conforme certificado à fl. 120. Em 19/02/2002 os autores requereram, então, a expedição do ofício requisitório (fl. 123). Reiteraram o pedido em 13/08/2002 (fl. 125). Os autos foram remetidos ao arquivo em razão do não cumprimento do despacho de fl. 98 da ação ordinária em apenso (processo n.º 91.0707051-9), que determinou a juntada de cópias necessárias para a expedição ofício requisitório. Entretanto, referida decisão foi equivocadamente lançada nos autos da ação principal, uma vez que a execução se refere a esta ação cautelar. Além disso, a ausência de apresentação de cópias para a instrução do ofício requisitório deixaram de ser óbice à expedição do requisitório, conforme Resolução n.º 258, de 21 de março de 2002, do E. CJF/STJ e da Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. TRF da 3ª Região, que dispôs expressamente em seu artigo 1º: Artigo 1º. As requisições para pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública serão dirigidas pelo Juízo da Execução ao Presidente do Tribunal, em papel timbrado do Poder Judiciário, conforme formulários descritos nos anexos desta Resolução, dispensada a apresentação de peças, nos termos da Resolução n.º 258, do E. CJF/STJ, de 21 de março de 2002, alterada pela Resolução n.º 270, de 08 de agosto de 2002. (grifo nosso) Assim, os autos não poderiam ter sido remetidos ao arquivo sem a apreciação do requerimento dos autores à fl. 123, reiterado à fl. 125. Destaca-se, ademais, que os autos não permaneceram sem movimentação, por inércia do exequente, por período suficiente para a consumação da prescrição. Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição do executado e homologo os cálculos apresentados à fl. 126. Proceda-se ao cancelamento do ofício expedido às fls.

183/184 e, decorrido o prazo recursal, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos das Resoluções 168/2011, do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Int.

0016328-96.2012.403.6100 - DEBORA CAETANO DE OLIVEIRA X CICERO NOBRE DE CAMARGO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 148/149v.. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão seria omissa porque deveria ter condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que este seja beneficiário da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fl. 151/157, as alegações da embargante não merecem prosperar. Disciplinam os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50: Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. (grifos nossos) Assim, de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, os honorários de advogados serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa, e a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Dispõe o único do artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. (...) Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. Portanto, o ordenamento processual veda ao juiz a prolação de decisões condicionais, sendo que na sentença, ao deixar de condenar a autora e honorários advocatícios, considerou-se a presente situação de pobreza do demandante. Destarte, conforme disposto no 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, acima transcrito, deverá a ré comprovar que o autor perdeu a condição de necessitado para, a partir de então, postular a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS: BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 313.348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJ. 16/05/2003, p. 104) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. JUSTIÇA GRATUITA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Certo é que o processo cautelar tem a finalidade precípua de garantia da eficácia do provimento final do processo principal. Com isso, com a extinção deste, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar (art. 808, III do CPC). Também, termina o objeto do pedido cautelar. 2. Como a ação principal foi encerrada pelo julgamento do recurso de embargos de declaração, o qual manteve a improcedência do pleito, acarreta a extinção de seu acessório, qual seja, esta medida cautelar. 3. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 4. Apelação improvida, devendo apenas ser excluída da sentença a condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 5. Sanado o erro material através de nova decisão, que passa a integrar os autos. 6. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0673171-67.1991.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Margalho, j. 13/02/2012, DJ. 28/03/2012) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE EMBARGADA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O C. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título condicional, em contraste com o disposto no parágrafo único do art. 460 do CPC (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta E. Corte, não haverá condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, quando a demanda tramitar sob os favores da gratuidade judiciária. - Apelação improvida. (TRF3, Oitava Turma, AC 0022701-33.2005.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fonseca Gonçalves, j. 11/02/2008, DJ. 05/03/2008, p. 531) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I - Indevida a condenação da parte autora na verba de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348-9/RS, Min. Sepúlveda Pertence). II - Apelação do réu improvida. (TRF3, Décima Turma, AC nº 0005588-81.1996.403.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, DJ. 14/03/2005) (grifos nossos) Assim, diante de toda a fundamentação supra, não há de se falar em omissão do julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-

se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 148/149v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010800-18.2011.403.6100 - PRIUS - ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP299850 - DANIELA GIL SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X PRIUS - ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP299850 - DANIELA GIL SILVA)

Diante do pagamento informado à fl. 244 e a manifestação da União Federal à fl. 250, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores mencionados às fls. 184/185 e ao levantamento da penhora do bem descrito à fl. 199. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027484-57.2007.403.6100 (2007.61.00.027484-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X CONCREGUIAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME(SP228674 - LILIAN DE SOUZA)

Vistos. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação possessória em face de CONCREGUIAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME e AROLDO BLANC, objetivando a reintegração de posse no imóvel descrito na inicial. Às fls. 178/181 a ação foi julgada procedente, determinando a reintegração da autora na posse direta do imóvel e condenando o corréu Aroldo Blanc ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em cumprimento ao mandado de intimação, o senhor Oficial de Justiça certifica que a requerida não está mais sediada no endereço e que no local há uma obra pública em construção (fl. 200). Às fls. 205/212 a União informa que a área objeto da reintegração foi alienada ao Município de Barueri, para a realização de obra viária de interesse da municipalidade. Requer a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a sentença proferida às fls. 178/181 e a manifestação da União Federal às fls. 205/205v., entendo que houve desistência da execução do julgado e, sendo assim, homologo-o, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 5209

ACAO CIVIL PUBLICA

0016726-10.1993.403.6100 (93.0016726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO)

Vistos em sentença. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene os réus a realizar as obras necessárias na Rodovia BR-153, no trecho denominado Serra da Torre compreendido entre os municípios de Marília e Ourinhos, com a correção da verticalidade dos taludes laterais, construção de áreas de escape, entre outras providências, tudo em conformidade às normas técnicas, bem como o pagamento de pena pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial, acrescido de custas e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que o mencionado trecho da Rodovia RB-153, denominado Serra da

Torre, é ladeado por taludes praticamente verticais, os quais foram escavados para a implantação da rodovia, e que estão em total desacordo com as normas técnicas para a construção de estradas de rodagem. Sustenta que, em consequência da verticalidade imprópria dos taludes, ocorre, de forma abrupta e imprevisível, a queda de fragmentos de rocha na pista de rolamento, ocasionando a obstrução parcial do tráfego ou, até mesmo, danos nos veículos que ali transitam, provocando acidentes, inclusive, com vítimas fatais. Aduz que, não obstante as irregularidades relativas à verticalidade dos taludes, não existem no mencionado trecho da rodovia áreas de escape (acostamentos) que são indispensáveis para os veículos que trafegam no local. Enarra que buscou solucionar administrativamente tais problemas, entretanto, não logrou êxito em impulsionar a Administração a determinar a realização de obras no aludido trecho rodoviário, subsistindo o risco da ocorrência de novos acidentes. Argumenta que o trecho da rodovia BR-153, denominado Serra da Torre, (altura do Km 274), encontra-se há muito tempo em situação precária, uma vez que, segundo demonstrado, os taludes possuem verticalidade imprópria para o solo do local e ainda, não existem áreas de fuga ou escape, circunstâncias essas que, por si só, representam constante perigo de dano ao patrimônio, à vida e à integridade física do cidadão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/51 Às fls. 52/53 foi deferida a liminar. Citado (fl. 56), o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER apresentou contestação (fls. 58/60), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 61/244. Em atenção ao determinado à fl. 58, o autor apresentou réplica (fls. 263/265). Em cumprimento ao determinado à fl. 257, foram elaborados laudos de vistoria pelo Instituto de Criminalística (fls. 268/270 e 278/282). Interposto recurso de agravo de instrumento pelo autor (fls. 272/277), em face da decisão que deferiu o pedido de liminar, a este foi negado provimento (fl. 2123). O autor, diante do constatado nos laudos de vistoria, requereu a imposição de multa pecuniária em face do descumprimento, pela ré, das determinações contidas na liminar (fl. 285) À fl. 286 foi deferida a imposição de multa pecuniária à ré, bem como afastada a preliminar de carência da ação, À fl. 287 foi interposto, pelo réu, recurso de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a aplicação de multa pecuniária. Em cumprimento ao determinado à fl. 286, o autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos, bem como prova oral (fls. 288/289), quedando-se inerte o réu. Deferida a realização de prova pericial (fl. 290), o autor apresentou quesitos complementares (fl. 362) Em atenção à determinação de fl. 330, o réu indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 331/332, 335/336). Apresentado laudo pericial (fl. 340/517), houve manifestação das partes às fls. 520 e 539/615. Noticiada pela autora a realização de reunião entre as partes do processo, visando a formalização de acordo, em face da implementação das obras para contenção dos taludes (fls. 620/621), este tornou-se prejudicado diante da constatação de irregularidades na execução das obras, tendo o autor recomendado à ré a sua imediata paralisação para a verificação das referidas incorreções (fls. 629/632). Em cumprimento à determinação de fl. 633, foi apresentado laudo pericial complementar (fls. 634/644), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 646/647 e 804/813). Requerida a realização de inspeção judicial (fls. 646/647), foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP, onde foram realizadas as diligências (fls. 796/798). Às fls. 820/826 o autor requereu a juntada dos documentos de fls. 827/2001. Às fls. 2005/2007 o réu requereu o prosseguimento das obras de reparação dos taludes, que haviam sido paralisadas para realização de verificações procedidas pela autora, o que foi deferido pelo juízo (fl. 2096). Requerida pelo autor a comprovação pelo réu do estado das obras de contenção dos taludes (fls. 2114/216), o que foi deferido pelo juízo (fl. 2119), o demandando prestou informações e juntou documentos (fls. 2129/2241). Em cumprimento à determinação de fl. 2253, foi apresentado laudo de vistoria pelo Instituto de Criminalística de Marília/SP (fls. 2255/2263), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 2269/2277 e 2279/2297). Em atenção ao determinado à fl. 2308, a União Federal (sucessora do DNER), informou o estado do andamento das obras de contenção dos taludes e requereu a juntada de Laudo de Inspeção Visual (fls. 2319/2380). Em cumprimento ao despacho de fl. 2387, os peritos judiciais apresentaram manifestação (fls. 2401/2402), da qual tiveram ciência o autor (fls. 2404/2406) e a ré (fls. 2408/2410). Às fls. 2413/2415 a União Federal suscitou a perda do objeto da ação diante da concessão do trecho da rodovia sub judicis, postulando pela extinção do feito, tendo o autor pugnado pelo indeferimento do pleito (fls. 2420/2424). Às fls. 2430/2439 foi determinada a inclusão da empresa concessionária no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passiva, bem como sua citação. Citada (fl. 2480), a corrê Transbrasiliiana Concessionária de Rodovia S/A apresentou sua contestação (fls. 2481/2492) por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista não ser sucessora do extinto DNER e, no mérito, sustenta que no momento em que a Transbrasiliiana assumiu a concessão da rodovia, as obras de contenção de taludes existentes no trecho que liga as cidades de Marília à Ourinhos não apresentavam necessidade de realização de qualquer obra emergencial, pugnando pela improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 2494/2697. Em cumprimento à determinação de fl. 2698 o autor e a co-ré União Federal apresentaram réplica (fls. 2699/2713 e 2767/2768). Realizada audiência de conciliação (fls. 2731/2732) esta restou infrutífera, tendo sido determinada a inclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no polo passivo da demanda, bem como a juntada dos documentos de fls. 2733/2764. Citada (fl. 2784), a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT deixou de apresentar contestação. A corrê Transbrasiliiana requereu a juntada de documentos de fls. 2786/2817 e 2828/2834, sobre os quais se manifestaram o autor (fls. 2836/2838). Às fls. 2842/2854 e

2857/2860 a corr  Transbrasiliana requereu a juntada de documentos e postulou pela extin o do feito, tendo o autor pugnado pela apresenta o de relat rio t cnico demonstrando a finaliza o das obras (fls. 2983/2985). Em cumprimento   determina o 2986, a corr  Transbrasiliana requereu a juntada de documentos (fls. 2989/2992), sobre os quais se manifestou o autor (fls. 2995/3001) e a corr  ANTT (fls. 3004/3034 e 3037/3042).  s fls. 3044/3046 a corr  Transbrasiliana informou que a ANTT reconheceu a regularidade dos acostamentos no trecho da rodovia em quest o, bem como a apresenta o de projeto para finaliza o da obra de conten o de encostas, tendo o autor pugnado pelo encerramento da fase instrut ria (fls. 3054/3059). A corr  Transbrasiliana requereu a juntada de projeto de reparo para a estabiliza o dos taludes da rodovia BR-153 (fls. 3060/3104). Em cumprimento   determina o de fl. 3105 as partes apresentaram suas raz es finais na forma de memoriais (fls. 3108/3118, 3119/3123, 3124/3125 e 3127/3143) e, por determina o de fl. 3144, reiteradas  s fls. 3146/3149, 3151 e 3154/3158.   o relat rio. Fundamento e decido. Inicialmente, diante da aus ncia de contesta o apresentada pela Ag ncia Nacional de Transportes Terrestres, declaro a revelia desta corr  sem, no entanto, aplicar-lhe os efeitos, nos termos do disposto no inciso II do artigo 320 do C digo de Processo Civil. Quanto   preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo corr u DNER, fica esta superada diante da decis o de fl. 286. No tocante   legitimidade passiva da Uni o Federal para integrar o p lo passivo da presente demanda, disp o o 2  do artigo 102-A da Lei n  10.233/01:Art. 102-A. Instaladas a ANTT, a ANTAQ e o DNIT, ficam extintos a Comiss o Federal de Transportes Ferrovi rios - COFER e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e dissolvida a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT. (Inclu do pela Medida Provis ria n  2.217-3, de 4.9.2001)(...) 2  Decreto do Presidente da Rep blica disciplinar  a transfer ncia e a incorpora o dos direitos, das obriga es e dos bens m veis e im veis do DNER.(grifos nossos) E, regulamentando referida Lei, disciplina o inciso I do artigo 4  do Decreto n  4.128/02:Art. 4  Durante o processo de inventarian a, ser o transferidos:I -   Uni o, na condi o de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da Uni o, toda e qualquer a o judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer inst ncia ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execu o, abrangendo os precat rios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extin o;(grifos nossos) Por fim, assenta o Decreto n  4.803 de 08 de agosto de 2003:Art. 1o Ficam encerrados os trabalhos da inventarian a do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, regulados pelo Decreto no 4.128, de 13 de fevereiro de 2002.(...)Art. 3o O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e a Ag ncia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ficam sub-rogados:I - nos direitos e obriga es decorrentes de contratos, ajustes e conv nios que lhe tenham sido transferidos, inclusive decorrentes de acervos t cnicos, bibliogr ficos e documentais; e(...)Art. 4o Ressalvadas as compet ncias decorrentes dos arts. 2o e 3o, cabe ao Minist rio dos Transportes:(...)IV - atender  s demandas formuladas por  rg os dos Poderes Executivo, Legislativo e Judici rio relativas ao extinto DNER; e(grifos nossos) Portanto, quando da extin o do DNER esta autarquia foi sucedida pela Uni o Federal at  o encerramento do per odo de inventarian a e, ap s, foi sucedido pelo DNIT at  a assinatura do contrato de concess o, quando a responsabilidade pela Rodovia BR-153 passou para a Ag ncia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a quem cabe fiscalizar o cumprimento das condi es e cl usulas contratuais de concess o para a explora o da referida autoestrada. Relativamente   responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atua o, a pol tica formulada para a administra o da infra-estrutura do Sistema Federal de Via o, compreendendo sua opera o, manuten o, restaura o ou reposi o, adequa o de capacidade, e amplia o mediante constru o de novas vias e terminais, segundo os princ pios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (...)Art. 82. S o atribui es do DNIT, em sua esfera de atua o:(...)IV - administrar, diretamente ou por meio de conv nios de delega o ou coopera o, os programas de opera o, manuten o, conserva o, restaura o e reposi o de rodovias, ferrovias, vias naveg veis, terminais e instala es portu rias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas  s companhias docas;(grifos nossos) De acordo com o afirmado pelo pr prio DNIT  s fls. 2322/2374, referida autarquia ficou respons vel pela manuten o e conserva o da Rodovia sob enfoque at  que fosse implementado o Plano de Concess es das Rodovias Federais. J  no que concerne   legitimidade da Ag ncia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT estatui os artigos 24 e seguintes da Lei n  10.233/01:Art. 24. Cabe   ANTT, em sua esfera de atua o, como atribui es gerais:(...)V - editar atos de outorga e de extin o de direito de explora o de infra-estrutura e de presta o de servi os de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;(...)VIII - fiscalizar a presta o dos servi os e a manuten o dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cl usulas e condi es aven adas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;(...)Art. 26. Cabe   ANTT, como atribui es espec ficas pertinentes ao Transporte Rodovi rio:(...)VI - publicar os editais, julgar as licita es e celebrar os contratos de concess o de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de conv nios de coopera o, o cumprimento das condi es de outorga de autoriza o e das cl usulas contratuais de permiss o para presta o de servi os ou de concess o para explora o da infra-estrutura.(grifos nossos) Assim, a partir da edi o da Lei n  10.233/01, a ANTT   respons vel por celebrar contratos de concess o de rodovias federais e fiscalizar o cumprimento das cl usulas contratuais da concess o para explora o da infra-estrutura. Por fim, no que diz respeito   legitimidade da corr  Transbrasiliana

Concessionária de Rodovias S/A, disciplina o artigo 37 da Lei nº 10.233/01: Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a: I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente; (grifos nossos) Assim, a Transbrasiliana S/A, por ser concessionária do rodovia que abrange o trecho sob discussão, e por estar legalmente obrigada a adotar as medidas de segurança necessárias das pessoas e terceiros que trafegam na rodovia que lhe foi concedida, possui legitimidade para ser incluída nesta ação. Portanto, denota-se que todas as corrés possuem legitimidade para integrar o polo passivo da presente ação, devendo responder, na medida de suas responsabilidades, ao objeto desta demanda. Portanto, ficam afastadas todas as alegações de ilegitimidade passiva suscitadas pelas rés nestes autos. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Trata o presente caso de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal no intuito de compelir as rés a realizarem obras para correção da verticalidade dos taludes laterais e construção de áreas de escape (acostamentos), de acordo com as normas técnicas, na Rodovia BR-153 no trecho denominado Serra da Torre ou Serra do Mirante compreendidos entre os quilômetros 263+80 e 264+40 (Serra I) e 274+320 e 275+725 (Serra II), tudo para garantir a plena segurança dos transeuntes que utilizam referida rodovia. De acordo com o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística de Marília/SP (fls. 18/35), trata-se de trecho de estrada ladeado por taludes praticamente verticais resultantes das escavações necessárias para a implantação do greide previsto para a pista de rolamento. Referidos taludes, que ladeiam o seguimento de serra da aludida rodovia, apresentam verticalidade imprópria considerado o tipo de solo que os constitui, decorrendo desse fato previsíveis e reais quedas de fragmentos os quais poderiam, obstacular de forma súbita a trajetória dos veículos que por ali transitam ou mesmo de atingi-los. Diante de tal quadro, conforme ofício de fl. 38 da Delegacia de Polícia do Município de Ocaçu, a partir do ano de 1983, ano em que foi restaurada a Rodovia Federal BR-153, no trecho conhecido com Serra de Ocaçu, o registro de vinte e seis (26) acidentes automobilísticos, com doze (12) vítimas de lesões, entre as quais, quatro (4) fatais e, ainda, conforme esclarecimentos de fls. 634/644, do Sr. Perito do Juízo, logo após a entrega do laudo do Sr. Assistente Técnico, ocorreu queda de bloco de dimensões médias, pesando cerca de 10 toneladas, após a passagem de ônibus no local da queda. Tal fato motivou a interdição da estrada pelo próprio DNER, ciente de sua responsabilidade em caso de acidentes como este provocarem danos e/ou vítimas. Pois bem, conforme informado pelo extinto DNER em sua contestação, em 14/12/1992 houve a contratação da Construtora Viriato Cardoso Ltda. para a execução de obras de estabilização de taludes na Rodovia BR-153/SP, trecho Marília-Ourinhos; segmento: Km 274,32 ao Km 275,175 (fl. 119). Entretanto, não obstante referida contratação e início das obras, bem como determinação judicial para que estas fossem concluídas no prazo de noventa dias (fls. 52/53), estas foram paralisadas em 22 dezembro de 1993 (fl. 251) sob o argumento de inexistência de numerário para o pagamento dos serviços contratados (fls. 122/123), fato esse constatado pelo auto de vistoria de fls. 268/270 e 278/282, o que resultou a imposição de multa diária à autarquia ré, nos termos da decisão de fl. 286. Referidas obras de contenção dos taludes somente foram retomadas pela autarquia a ré em dezembro de 1996, desta vez executadas por meio da empresa Planurb - Planejamento e Construções Ltda. (fls. 539/615), e sofreram nova paralisação em junho de 1997, por recomendação do autor diante da constatação de irregularidades na sua execução (fls. 631/632). Após referida paralisação, as obras tiveram continuidade a partir de da decisão que deferiu sua retomada em setembro de 1998 (fl. 2096), sobrevivendo nova paralisação em dezembro de 1998, conforme atestado pelo Instituto de Criminalística de Marília por meio do laudo de vistoria de fls. 2255/2263, tendo a autarquia ré iniciado novo procedimento licitatório para o término das obras (fls. 2125/2126 e 2151/2240). Ocorre que, referido procedimento licitatório não foi concluído, diante da ausência de liberação de recursos orçamentários, haja vista que, no ano de 2000, a Rodovia BR 153 foi incluída no Plano de Concessões das Rodovias Federais e, desde então, não houve mais o repasse de recursos pelo DNIT para a conclusão da referida obra (fls. 2319/2377), sendo certo que os problemas de queda de sedimentos dos taludes ainda persistiam (fls. 2378/2380). Às fls. 2413/2415 a União Federal informou que, após mais de nove anos da última paralisação das obras, a Rodovia BR 153 foi objeto de concessão, por meio da autarquia Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, à empresa Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A, as quais foram incluídas no presente feito por força das decisões de fls. 2430/2439 e 2731/2732. Assim, com o ingresso da ANTT e da Transbrasiliana S/A, foi informado pela concessionária que, em 16 de novembro de 2011 (fls. 2828/2834), ou seja, mais de doze anos após a última paralisação, as obras de contenção dos taludes foram retomada entretanto, até a presente data, conforme as alegações finais de fls. 3108/3118 ainda não foram concluídas. Pois bem, dispõe o inciso XXI do artigo 21 e o artigo 37 da Constituição Federal: Art. 21. Compete à União: (...) XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação; (...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Ademais, disciplina o artigo 4º da Lei nº 10.233/01: Art. 4º São objetivos essenciais do Sistema Nacional de Viação: (...) II - garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens; (...) 2º Entende-se como operação racional e segura a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais e, conseqüentemente, os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte. (grifos nossos) Ademais, dispõe os artigos 1º e 7º da Lei nº 9.503/97: Art. 1º O

trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código. 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga. 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito. 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.(...)Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:(...)IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;(grifos nossos) Assim, depreende-se da legislação supra transcrita, que a União Federal e seus órgãos e entidades executivas possuem o dever de prover as medidas necessárias às condições seguras de trânsito e tráfego nas rodovias sob administração federal. No presente caso, diante da contínua omissão da Administração, ao longo de mais de vinte anos que este processo tramita nesta Justiça Federal, no qual as obras de estabilização dos taludes e construção de áreas de escape (acostamentos) na Rodovia BR-153, no trecho denominado Serra da Torre compreendido entre os municípios de Marília e Ourinhos ainda não foram concluídos, revelam o total descaso e descumprimento do que determina a própria Constituição Federal e a legislação infraconstitucional que regulamenta o tema no que concerne à prover o exercício do direito ao trânsito seguro no trecho da rodovia sob enfoque. Não obstante a Constituição Federal consagre o princípio da separação dos poderes, não podendo o Poder Judiciário adentrar no âmbito da discricionariedade do Poder Executivo, é certo que, havendo ofensa direta ao texto legal, na qual a Administração descumpra um dever, ou seja, prover a circulação segura dos transeuntes em trecho de estrada no qual comprovadamente, diante da desídia em promover a estabilização dos taludes, já houve a ocorrência de acidentes fatais em razão do escorregamento de fragmentos de rochas na pista de rolamento, é cabível a intervenção do Poder Judiciário para determinar a conclusão de obras, que se arrastam há mais de vinte anos, e que visem à cessação do risco à integridade física dos que ali trafegam. Assim, não há de se falar em discricionariedade, mas sim em atividade vinculada da Administração em assegurar o direito ao trânsito em condições seguras, nos exatos termos do 2º do artigo 1º da Lei nº 9.503/97 acima transcrito. Portanto, diante do descaso, retratado nestes autos, em que as obras de estabilização dos taludes que, repita-se, se arrastam há mais de vinte anos, justificada é a interferência do Poder Judiciário em determinar à Administração que cumpra o seu dever, legalmente estabelecido, em proporcionar um trânsito em condições seguras, sem que isso caracterize afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ademais, dispõe o inciso IV do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 7.347/85:Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).(...)IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)(...)Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.(grifos nossos) Portanto, tendo o objeto da presente ação o escopo de atender a direito difuso garantido pelo ordenamento jurídico (o direito ao trânsito em condições seguras), denota-se a legitimidade da autora, bem como a possibilidade jurídica do pedido, diante do disposto no artigo 3º acima colacionado. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. INTERESSES DIFUSOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LETIGIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CONTINÊNCIA DE AÇÕES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.1. Cuida-se, originariamente, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União e o DNIT, objetivando a restauração das rodovias BR 158 e BR 377 - trecho compreendido entre o Município de Palmeira das Missões e Cruz Alta em direção a Ibirubá. 2. O Tribunal de origem concluiu pela procedência parcial da Ação, condenando os réus à realização das obras de restauração e conservação da pista de rolamento e acostamento das rodovias nos trechos indicados. 3. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Aplicação da Súmula 284/STF. Precedentes do STJ. 4. A União tem legitimidade para integrar o pólo passivo da Ação Civil Pública originária - pois a manutenção e a conservação das rodovias federais dependem dos valores provenientes do seu Orçamento Anual -, bem como é parte diretamente responsável pela concretização das medidas requeridas. 5. As condições mínimas de segurança e trafegabilidade das rodovias são típicos interesses difusos. Há, portanto, interesse de agir da Procuradoria Geral da República na presente demanda, que cuida de estrada federal. 6. O Princípio da Separação dos Poderes não é mote - nem pode ser transformado em tal - para o esvaziamento da função judicial de controle da Administração Pública, sobretudo quando estiverem em jogo a vida e a segurança das pessoas. 7. Não é caso de continência de ações, uma vez que inexistente identidade entre os pedidos nas demandas indicadas como

supostamente conexas. 8. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 9. É defeso ao STJ analisar violação de dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 959.395, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2009, DJ. 24/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OPERAÇÃO TAPA-BURACOS. LEGITIMIDADE DO MPF. TRIPARTIÇÃO DE PODERES. SÚMULA 126/STJ. 1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF ante a genérica fundamentação emprestada à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Revela-se inviável o conhecimento do recurso especial quando os diversos temas tratados no recurso especial são de natureza constitucional e não houve a interposição do necessário recurso extraordinário. 3. O aresto afastou o disposto no artigo 62, 11º, da Constituição Federal, quanto à ausência de decreto legislativo no prazo de sessenta dias, por reconhecer a responsabilidade civil da União ao vetar o projeto de conversão da Medida Provisória 82/02, que dispunha sobre a administração das estradas pelos Estados da Federação. 4. Entendeu a Corte de origem que omissão do Poder Público Federal, neste caso, é atentatória dos princípios constitucionais que governam o comportamento da Administração que deve buscar a realização do bem comum. 5. A Constituição Federal de 1988 outorgou ao Ministério Público funções da maior relevância, atribuindo-lhe um perfil muito mais dinâmico do que ocorria no antigo ordenamento jurídico, entre elas a competência para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), por meio da ação civil pública (art. 129, III). 6. A legislação de regência da ação civil pública garante ao Parquet a utilização desse meio processual como forma de defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente ou de outros interesses difusos e coletivos e de interesses individuais homogêneos. 7. No caso, é cabível o ajuizamento da ação civil pública, porque o que se busca é a defesa de interesses difusos, considerando-se que a tutela pretendida é indivisível, pois visa atingir a um número indeterminado de pessoas, bem como a garantia do fiel cumprimento de serviço público de manutenção de estrada que, nos termos postos na inicial e no acórdão recorrido, se encontra em situação caótica, em parte pela vacilante atuação da União quando da edição da MP 82/02 e posterior veto do projeto de conversão. 8. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 963.939, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/05/2008, DJ. 06/06/2008) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RODOVIA BR 491. ESTADO DE PRECARIIDADE. OBRAS DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA. INEXISTÊNCIA. 1. O estado de precariedade da Rodovia BR 491, no trecho compreendido entre os Municípios de Areado/MG e Paraguaçu/MG, tem favorecido a ocorrência de acidentes automobilísticos fatais, como mostra a farta documentação, inclusive fotográfica, juntada aos autos, colocando em risco a vida dos milhares de usuários que ali trafegam diariamente. 2. É inegável que a omissão do Poder Público em cumprir a obrigação de manter e conservar as rodovias federais ofende o direito subjetivo dos indivíduos à segurança, à vida e à integridade física, quando trafegam pelas estradas brasileiras. Justifica-se, portanto, a interferência do Poder Judiciário para, compelindo o Estado a observar o dever que lhe incumbe de proteger a vida e a integridade física de seus cidadãos, trazer as coisas à esperada normalidade, no que não há qualquer ofensa à tripartição de poderes. 3. Apelação e remessa improvidas. Sentença mantida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2002.38.00.027907-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, j. 19/05/2010, DJ. 09/07/2010, p. 140) AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PARA CONSTRANGER A UNIÃO E O DNER A EXECUTAR OBRAS DE CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE RODOVIA - EXCEPCIONALIDADE DESSA INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROBLEMAS JÁ SANADOS, AO LONGO DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DA LIDE - PERDA DE OBJETO. 1 - A situação excepcional em que se encontrava a Rodovia BR-101, no trecho entre Osório e Torres, periclitando a segurança de seus usuários, o meio ambiente e o próprio patrimônio público, justifica a também excepcional interferência do Judiciário no campo administrativo, pois a omissão do administrador estava a ofender concretamente direitos subjetivos, cuja lesão não poderia ser excluída da apreciação judicial. Superada, porém, essa situação calamitosa pelas obras realizadas ao longo do tempo decorrido durante o trâmite da ação, perdeu esta o objeto. 2 - Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos para declarar extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por superveniente perda do interesse processual. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 1999.04.01.081670-3, Rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 05/12/2000, DJ. 31/01/2001, p. 588) Quanto à responsabilidade da autarquia concedente e a empresa concessionária, dispõe o inciso VIII do artigo 24 e inciso VII do artigo 26 da Lei nº 10.233/01, acima transcritos, que é atribuição da ANTT fiscalizar a manutenção dos bens concedidos, bem como fazer cumprir as cláusulas e condições avençadas. Pois bem, do exame do Contrato de Concessão colacionado às fls. 2445/2472, firmado em 14 de fevereiro de 2008 preveem as letras c e d da Cláusula 16.6 da referida avença: Responsabilidade da Concessionária 16.5 Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no PER, incumbe à Concessionária: (...) 16.6 Incumbe, também, à Concessionária: (...) c) executar todas as obras, serviços e atividades relativos à Concessão com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo rigorosamente às normas padrões e especificações técnicas adotadas pelo DNIT, se não houver regulamentação pela ANTT, para essa classe de Rodovia, garantindo o tráfego

em condições de segurança.d) implementar obras destinadas a aumentar a segurança e a comodidade dos usuários, assim como executar obras de expansão de capacidade das Rodovias, sua modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos seus equipamentos e instalações, para garantir a continuidade da prestação de serviços em nível adequado, nas condições estabelecidas neste Contrato;(grifos nossos) Ademais, dispõe o Programa de Exploração de Rodovia - PER às fls. 2577/2690:1.1.5 TERRAPLENOS E ESTRUTURAS DE CONTENÇÃO1.1.5.1 Escopo dos serviçosOs TRABALHOS INICIAIS referentes aos terraplenos e estruturas de contenção envolverão a recuperação emergencial de terraplenos (recomposição de aterros, remoção de barreiras, reconformação de taludes de corte, recomposição das obras de drenagem superficial e do revestimento vegetal, etc.) e das obras de contenção (limpeza, desobstrução do sistema de drenagem e recuperação de obras com indícios de comprometimento). Deverão ser executados serviços emergenciais em locais que possam comprometer a plataforma da RODOVIA, como os casos de erosões e escorregamentos.(...)1.1.5.3. Parâmetros de DesempenhoAo final da fase de TRABALHOS INICIAIS, os terraplenos e estruturas de contenção da RODOVIA deverão se encontrar de forma que sejam cumpridos os seguintes limites: - Ausência total de terraplenos ou obras de contenção com problemas emergenciais, de qualquer natureza, que, em curto prazo, possam colocar em risco a RODOVIA; - Funcionamento pleno de todos os elementos de drenagem dos terraplenos e das obras de contenção, limpos e desobstruídos; - Ausência total de locais nas pistas ou acostamentos com material resultante de deslizamento ou carreado para a plataforma.1.1.5.4 Cronograma de ExecuçãoOs serviços referentes aos TRABALHOS INICIAIS dos terraplenos e estruturas de contenção deverão ter início imediato e se estender, no máximo, até o 6º mês da concessão.(grifos nossos) Entretanto, não obstante o Aviso editado pela ANTT em 17 de dezembro de 2008 (fl. 2697), o qual considerou atendido pela empresa concessionária o disposto no Capítulo VI, item 6.10 do Contrato de Concessão, bem como a decisão judicial de fls. 2693 que determinou o início das intervenções para somente após o dia 30/07/2009, é certo que até a presente data não há notícia dos autos da conclusão das obras de contenção dos taludes, ou seja, passados mais de vinte anos do início das obras, ainda que tenha havido o atendimento no que concerne ao quesito das áreas de escape (acostamento) conforme documento de fls. 3040/3041, as obras de contenção, até este momento, estão inconclusas. Assim, tendo ocorrido a transferência da responsabilidade sobre o bem público da esfera do DNIT para a da ANTT a partir da celebração do contrato de concessão, e tendo a concessionária, por força de obrigação contratual, ainda não finalizado as obras que, em tese, já deveriam estar concluídas no prazo de seis meses contados da data em que cessou a restrição judicial, derivam daí, tanto da autarquia, que possui o dever legal de fiscalizar e exigir o cumprimento das disposições contratuais, quanto da empresa concessionária, que por força de cláusula prevista no contrato de concessão, em sanar os problemas emergenciais relativos às obras de recuperação emergencial dos terraplenos, a responsabilidade pela conclusão das obras, bem como pela multa estipulada na decisão de fl. 286, de forma solidária. Portanto, diante de tal quadro fático, deve-se julgar procedente a presente ação, a fim de determinar aos entes alocados no polo passivo da presente demanda o cumprimento das políticas públicas a que estão obrigados pelos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes.Agravo regimental conhecido e não provido.(STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 628.159/MA, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25/06/2013, DJ. 14/08/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.(STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 559.646/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/06/2011, DJ. 22/06/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. 1. O Ministério Público detém capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos [artigo 129, I e III, da CB/88]. Precedentes. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que é função institucional do Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas

revestidas de conteúdo programático. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 367.432/PR, Rel. Min. Eros Grau, j. 20/04/2010, DJ. 13/05/2010)(grifos nossos) Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista que até a presente data não foram finalizadas as obras de contenção dos taludes que ladeiam a Rodovia BR-153 no trecho denominado Serra da Torre ou Serra do Mirante compreendidos entre os quilômetros 263+80 e 264+40 (Serra I) e 274+320 e 275+725 (Serra II). Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, e confirmo a medida liminar, para condenar a corre Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a fiscalizar e à corre Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A a realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a conclusão das obras de correção da verticalidade dos taludes laterais da Rodovia BR-153 no trecho denominado Serra da Torre ou Serra do Mirante compreendido entre os municípios de Marília e Ourinhos nos quilômetros 263+80 e 264+40 (Serra I) e 274+320 e 275+725 (Serra II), bem como condenar os réus ao pagamento da multa diária fixada à fl. 286, que será revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos previsto na Lei nº 7.347/858 c/c a Lei nº 9.008/95 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, sendo a União Federal condenada ao pagamento do período compreendido entre 26/08/1994 até 08/08/2003, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT condenado ao pagamento no período de 09/08/2003 a 13/02/2008, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT do período de 14/02/2008 a 19/01/2011 e a Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A do período de 20/01/2011 até a integral conclusão das mencionadas obras. A correção monetária observará o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do CJF. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés a restituírem ao autor as custas e despesas processuais por ele despendidas, divididos pro rata, nos termos do 2º do art. 20 do Código de Processo Civil, atualizadas até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar as rés no pagamento de honorários advocatícios ao Ministério Público Federal, diante do princípio da simetria aplicado ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 895.530, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2009, DJ. 18/12/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0022911-30.1994.4.03.6100, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para que procedam a exclusão do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, bem com a inclusão da União Federal e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no polo passivo desta demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0077365-28.1992.403.6100 (92.0077365-6) - RICARDO TONELLI FERRANTE & CIA/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em sentença. RICARDO TONELLI FERRANTE & CIA. LTDA. propôs a presente Ação de Execução, decorrente de sentença julgada procedente, com decisão transitada em julgado aos dezessete dias do mês de fevereiro de um mil novecentos e noventa e sete (17/02/1997), conforme certidão de fl. 85. Aos dezenove dias do mês de março de mil novecentos e noventa e oito (19/03/1998), foi proposta a Ação de Execução do julgado (fl. 106), tendo a parte autora apresentado a memória discriminada de cálculo de liquidação do julgado, bem como as peças necessárias para instrução do mandado. Citado (fl. 118v.) o INSS deixou de opor embargos à execução, sobrevindo pedido de expedição de ofício requisitório (fl. 123). A parte autora foi intimada a apresentar as peças necessárias para a instrução do ofício requisitório em 21/09/2001 (fl. 124), tendo aquela se quedado inerte e os autos remetidos ao arquivo aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e um (18/10/2001), conforme certidão de fl. 125. Em 05/11/2012, foi requerido o desarquivamento (fl. 126/127), e em 13/08/2013 o autor atendeu à determinação de fls. 124, postulando a expedição de ofício requisitório (fls. 132/168). Às fls. 171/172 o INSS requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a pretensão do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do disposto no 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Da análise dos autos, constato que houve acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78/80), tendo o acórdão transitado em julgado em 17/02/1997 (fl. 85). O embargado foi cientificado da devolução dos autos a esta Vara e intimado a se manifestar em 24/03/1997 (fl. 86v.). Devidamente citado o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 118v.), não houve a oposição de embargos à execução, tendo o autor postulado a expedição de ofício requisitório (fl. 123). Intimado em 21/09/2001 a apresentar as peças necessárias para instruir o ofício requisitório (fl. 124), o autor

deixou de se manifestar, tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 18/10/2001 (fl. 125). Em 05/11/2012, foi requerido o desarquivamento (fl. 126/127), e somente em 13/08/2013, é que realmente o autor atendeu ao despacho de fl. 124, postulando a expedição de ofício requisitório (fl. 132/168). O autor demorou mais de onze anos para efetivamente cumprir o despacho de fl. 124, o que levou à consumação da prescrição da execução. Consoante o enunciado da Súmula n. 150 do Pretório Excelso: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, aplica-se o prazo quinquenal de prescrição, com fundamento no artigo 168, caput, do Código Tributário Nacional: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (grifos nossos) Portanto, a contagem do prazo quinquenal se inicia com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, e se interrompe com a propositura da execução, assim entendida o requerimento de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Neste sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA N. 150/STF, POR ANALOGIA. 1. Conforme jurisprudência consolidada no STJ, o prazo para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, com fundamento, por analogia, na Súmula 150/STF. 2. Na espécie, não há como afastar o decreto de prescrição, uma vez que a ação de protesto, a qual possuiria o condão de interromper o prazo prescricional, somente foi ajuizada após o quinquênio legal do trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.258.634, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/08/2011, DJ. 17/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUTONOMIA. PRAZO PRESCRICIONAL. FAZENDA PÚBLICA. CINCO ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para execução somente tem início com o trânsito em julgado da sentença, sendo o caso de incidência da Súmula 150/STF. (Precedentes.) 2. A autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento justifica o prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da decisão, para que se promova a execução do título judicial. (Súmula 150/STF). (Precedentes.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 1.106.239, Rel. Des. Conv. Adilson Vieira Macabu, j. 03/03/2011, DJ. 28/03/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. APLICAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui orientação assente no sentido de que a pretensão executória contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda. Aplicação da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2. O protesto interruptivo aforado antes de encerrado o prazo prescricional de cinco anos interrompe a prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo (dois anos e meio). 3. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça formou-se no sentido de que a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão recorrido. 4. Portanto, cabe à parte recorrente, em suas razões de recurso especial, caso entenda que persiste a omissão no julgado, alegar ofensa ao artigo 535 do CPC, bem como demonstrar em que consiste a apontada omissão. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP nº 1.058.433, Rel. Min. Og Fernandes, j. 03/02/2011, DJ. 21/02/2011) (grifos nossos) Em caso similar ao presente, já decidiu também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA 150/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a propositura da ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150/STF. 2. Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (art. 219, caput e 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes. 3. Proposta a execução após o prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, está prescrito o direito de execução do título judicial. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0008314-06.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04/11/2005, DJ. 11/01/2006) (grifos nossos) Assim, interrompida a prescrição da execução pela citação do ente público, disciplina o artigo 9º do Decreto nº 20.910/32: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. (grifos nossos) Destarte, intimado em 21/09/2001 a apresentar as peças necessárias para instruir o ofício requisitório, deixou o autor se manifestar, tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 18/10/2001 quando, então, passou a correr o prazo de dois anos e seis meses da prescrição intercorrente, que consiste na paralisação do andamento da ação executiva por culpa exclusiva do exequente. Portanto, somente 13/08/2013, ou seja, onze anos, dez meses e vinte e três dias após o último ato do

processo, o autor requereu o prosseguimento da ação, sendo evidente a sua intempestividade diante da consumação da prescrição intercorrente. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 150 DO STF - RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução de sentença, do mesmo modo que o processo cognitivo, sujeita-se à prescrição. Com efeito, na forma da Súmula n. 150 do STF, o prazo prescricional para a fase de execução é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. 2. O despacho que ordenou a citação da agravante, nos termos do art. 730 do CPC, se deu em 27.9.96 (fl. 305), sendo que o prazo para oposição de embargos à execução correu in albis e, após, intimou-se a agravada em 9.12.98 para apresentar as peças necessárias à expedição do ofício precatório, a qual peticionou em 24.2.99 (fl. 327) ao Juízo, a fim de requerer prazo de dez dias para dar cumprimento ao despacho, pleito deferido na data de 24.3.2000 (fl. 328). 3. Os autos foram enviados ao arquivo em 12.3.2001, um ano depois da publicação do despacho mencionado (fl. 331). A agravada requereu o desarquivamento do feito em 25.6.2004 (fl. 336) e, em seguida, pleiteou pela expedição do ofício precatório (fl. 340). Assim, computando-se o lapso temporal entre a data do despacho supra mencionado (27.9.96), que ordenou a citação da Fazenda Nacional, e o último pedido de desarquivamento (25.6.2004), transcorreu mais de 5 (cinco) anos. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Agravo legal desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0014846-22.2008.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 07/02/2013, DJ. 22/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. ART. 9º, DECRETO 20.910/32. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. O art. 9º do Decreto nº 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do exequente. 3. No caso vertente, o v. acórdão transitou em julgado em 20/10/1987, sendo os autos remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações e, ato contínuo, homologada a conta, por sentença, em 14/11/1991. 4. Devido a erro ocorrido no cálculo, foi determinada nova remessa ao Setor de Cálculos e novamente homologada a conta em 15/07/1994. Intimadas as partes, a exequente requereu a citação da autarquia, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Em 09/08/1995 foi determinado aos autores o fornecimento das peças autenticadas que comporiam o ofício precatório, quando se quedaram inertes por lapso superior a 5 (cinco) anos, consumando-se a prescrição intercorrente. 6. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0521397-68.1983.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31/03/2011, DJ. 06/04/2011, p. 539) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR DUPLA EXECUÇÃO DO JULGADO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXTINTA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II (atual inciso I) - sentença proferida nos embargos à execução fiscal contra os interesses da Fazenda Nacional executada. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. V - No caso em exame, verifica-se que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, porque a execução ficou paralisada por culpa do exequente entre a determinação de arquivamento dos autos aos 30.10.1992 (em virtude de a exequente não fornecer cópias para formação de ofício precatório) e o pedido de desarquivamento aos 05.07.96. VI - Anote-se, ainda, que houve nulidade do procedimento por ter havido ajuizamento de uma segunda execução de sentença quando o processo foi desarquivado em julho de 1996, questão que deve ser pronunciada de ofício. VII. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial, tida por interposta, providas, para o fim de extinguir a execução nos termos do art. 794, II, c.c. art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC nº 0006489-18.1996.403.6000, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. 26/04/2007, DJ. 04/05/2007) (grifos nossos) Em conclusão, patente a intempestividade da presente execução, face à consumação da prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do 5º do artigo 219 c/c o inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010603-25.1995.403.6100 (95.0010603-5) - AUGUSTO ROBERTO COCINA X ALCEU ANTONIO BERTASSO X ALEXANDRE FERNANDO LEAL DA SILVA X ANTONIO CARLOS SIMETTA X ANTONIO CARLOS SIMETTA X ARLINDO JOSE CARICATI X ANA CAMPOS RUIZ X ALICE MIEKO YONEZAKI X ANA KAYOKO HARADA YOKOSAWA X ANTHERO SIZUDO X ARMANDO MITSUAKI OURA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em relação ao coautor ANTHERO SIZUDO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0002408-46.1998.403.6100 (98.0002408-5) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A - FILIAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos. A autora, devidamente qualificada nos autos, informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimada, a União manifestou ciência à fl. 315. A renúncia a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda a ação judicial, relativa à matéria cujo débito se quer parcelar, é condição imposta pela legislação de regência. Uma vez exteriorizada regularmente nos autos, impõe-se o reconhecimento de que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09, trata da dispensa de honorários tão somente se o tema versado nos autos estiver restrito a restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos pretéritos, bem como a débitos que teriam sido parcelados anteriormente. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à União para que se manifeste acerca do valor a ser convertido em renda. Expeça-se em favor da autora alvará para o levantamento do depósito realizado à fl. 280. P. R. I.

0035788-26.1999.403.6100 (1999.61.00.035788-9) - GERALDO CORREIA DE LEMOS X NELCI FIRMINO LOPES X PAULO JANUARIO CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Em vista do pagamento noticiado nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, relativamente aos honorários advocatícios devidos pela ré à parte autora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0017759-88.2000.403.6100 (2000.61.00.017759-4) - SILVIA FERREIRA COSTA(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0026010-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026010-0) - SYLLAS MARTINS X MARCIO CHIARATTO X JOSE WILIAN MASCHIAO X LORENZO MARIN RODRIGUEZ(SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Julgo EXTINTA a presente execução. por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0001299-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO SILVA(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)
Vistos, etc. RICARDO RIBEIRO SILVA, qualificado na inicial, interpôs o presente recurso de Embargos de Declaração (fls. 605/606), alegando omissão. Alega que não foi apreciado o pedido de concessão do benefício de

gratuidade de justiça. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de embargos de declaração interpostos nesta ação ordinária em que se busca a condenação do réu/embargante ao pagamento da importância de R\$ 24.380,10 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta reais e dez centavos), atualizada para 09/02/2006; tendo sido proferida a sentença de fls. 594/602. Nos presentes embargos de declaração, alega-se omissão. Conheço-o em razão da alegada omissão. De fato, assiste-lhe razão no que se refere a não ter havido pronunciamento quanto ao pedido mencionado. Tal se percebe pela própria leitura da sentença. Ocorre que, tendo sido requerido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 527), anexando-se o demonstrativo de pagamento (fl. 538), e não havendo, nos autos, qualquer elemento que demonstre o contrário, deve ser o mesmo deferido. Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, dando-lhes PROVIMENTO, para que, no final da sentença de fls. 594/602, passe a constar: Deiro o benefício da gratuidade de justiça. Em razão disso, deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios (RE 313348 AgR, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616). No mais, se mantém integralmente a referida sentença. P.R.I.

0003553-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003553-7) - KATIA ANTUNES MARQUES(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, documentação hábil a comprovar a alegação, contida em sua petição inicial e na petição de fls. 180/182, de que é detentora do título de Mestre em Estatística, haja vista que referido documento não se encontra acostado nos presentes autos. Após, sobrevindo a documentação supra, dê-se vista, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco), ao IBGE (PRF) e, após, ao Ministério Público Federal. Ulтимadas as providências supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0023864-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X DENIS GOMES DOS SANTOS(SP315318 - JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO) Vistos, etc. ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO, qualificado na inicial, interpôs o presente recurso de Embargos de Declaração (fls. 415/417), alegando contradição, obscuridade e omissão. Alega que não foi mencionado o início da aplicação de correção monetária. Cita precedente. Requer seja declarada a sentença no tocante ao quantum debeat atribuído a título de indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de embargos de declaração interpostos nesta ação de ordinária, em que foram as rés condenadas a pagar, ao autor, de forma solidária, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente aos danos morais sofridos, devidamente corrigido e acrescido de juros de 12% ao ano (art. 406, do Código Civil), desde a data da publicação da sentença. Foi condenado também o litisdenunciado a pagar às rés, o mesmo valor regressivamente. Nos presentes embargos de declaração, alega-se contradição, obscuridade e omissão. Conheço o recurso em razão da referida alegação. Entretanto, sem razão o embargante. A sentença é clara em seu dispositivo ao determinar expressamente quanto ao valor da condenação: devidamente corrigido e acrescido de juros de 12% ao ano (art. 406, do Código Civil), desde a data da publicação da sentença. Basta ler para verificar que é desde a data da publicação da sentença, que se deve: a) corrigir monetariamente; e b) crescer de juros de 12% (doze por cento) ao ano. E não poderia ser de outra forma, em se tratando de valor arbitrado, na sentença, relativo a danos morais. Não há, portanto, na sentença recorrida, qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, NEGANDO-LHES PROVIMENTO; restando, pois, mantida a sentença recorrida tal como proferida. P.R.I.

0011512-84.2011.403.6301 - MIGUEL ELEAZAR BUSTOS MANGINELLI X MARGARETE LOPES BUSTOS(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. MIGUEL ELEAZAR BUSTOS MANGIELLI e MARGARETE LOPES BUSTOS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, visando o reconhecimento da quitação do imóvel objeto desta ação, pois já liquidada a dívida, com a conseqüente baixa na hipoteca registrada na matrícula nº 35.975, perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Alegam, em síntese, que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, a ré se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão dos mutuários, terem adquirido outro imóvel pelo SFH. Sustentam que o contrato celebrado garante ao autor o direito de se utilizar do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido do autor. Foram juntados documentos às fls. 18/69 complementados às fls. 75/80. Em cumprimento à decisão de fls. 70/71, os autores requereram a emenda da inicial, atribuindo novo valor à causa (fls. 73/74). Iniciado o processo perante o Juizado Especial Cível da

Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da decisão de fl. 81/82. Redistribuídos os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e determinado o recolhimento das custas judiciais (fl. 90 e 110). Em atenção à determinação de fl. 110, os autores apresentaram guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls.113/114). Citada (fl. 117), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, bem como requereu a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 123/133). A contestação veio instruída com os documentos de fls. 134/155. Intimado a se manifestar quanto à contestação (fl. 156), o autor ofereceu sua réplica (fls. 158/160). Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 161), as partes informaram não ter mais provas a produzir (fl. 163 e 173). A União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 162), sendo deferida a sua inclusão na qualidade de assistente simples da parte ré (fl. 166). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação dos autores, por ausência de interesse processual, haja vista que o termo de quitação e baixa da garantia em favor do mutuário, a que alude a ré em sua contestação, não foi trazido aos autos, sendo que, não comprovada referida alegação, subsiste o interesse processual dos autores. Neste sentido, passo ao exame do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados. Nesta demanda se discute o direito de a parte autora, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. A CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os autores assinaram, em 26 de junho de 1986, contrato de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária com a Caixa Econômica Federal, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Por meio dos documentos de fls. 136/138, a ré informou que existiam indícios de que os mutuários já haviam adquirido outro imóvel com financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitadas efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitadas efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 26 de junho de 1986, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito

adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos autores. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que os mutuários descumpriram a cláusula contratual que os obrigava a alienar o primeiro imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do segundo contrato de financiamento. Desses comportamentos, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal conseqüência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado C. Superior Tribunal de Justiça de recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a

possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.133.769, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/12/2009, DJ. 18/12/2009)(grifos nossos) Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC.(STJ, Segunda Turma, Resp nº 824.919, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/2008, DJ. 23/09/2008)(grifos nossos) Portanto, os autores têm direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com

resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação do saldo devedor residual decorrente do Contrato Particular de Venda e Compra com Sub-rogação, celebrado em 26 de junho de 1986, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar à ré Caixa Econômica Federal que proceda à baixa da hipoteca. Condene a ré a restituir aos autores os valores das custas processuais despendidas por eles e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SCAVANE FILHO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face de LEONARDO SCAVANE FILHO, objetivando que o réu seja condenado a pagar a importância de R\$12.608,93 (doze mil, seiscentos e oito reais e noventa e três centavos), atualizada em 31/01/2009, acrescida de encargos legais. Alega ser credora de referida importância, representada pelas faturas constantes de demonstrativo de débito; que tentou recuperar seu crédito, mas não logrou êxito. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 06/45. Citado (fl. 133), o réu não apresentou contestação. Declarou-se a revelia do réu, determinando-se a especificação de provas (fl. 139). A autora informou não haver provas a serem produzidas (fl. 140). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se a presente de ação ordinária de cobrança. Citado (fl. 133), o réu não contestou (fl. 138), tendo sido declarada sua revelia (fl. 139). Observo ainda que, dada a oportunidade para a especificação de provas (fl. 139), a autora requereu o julgamento antecipado (fl. 140). Assim, de acordo com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Dispõe o referido artigo 319, do mesmo código, que, não contestada a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Observo que, às fls. 09/22, está o contrato de prestação de serviço de administração dos cartões de crédito da CAIXA, acompanhado das faturas (fls. 27/42). Não há qualquer ilegalidade nos encargos incidentes sobre o valor do débito (correção monetária de acordo com o IGPM e juros remuneratórios de 1% ao mês), que estão previstos na cláusula décima oitava do contrato de prestação de serviços (fls. 19/20). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e condeno o réu Leonardo Scavone Filho, qualificado na inicial, a pagar à autora a importância de R\$12.608,93 (doze mil, seiscentos e oito reais e noventa e três centavos), devidamente atualizada desde 31/01/2009, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil) a contar da citação. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006180-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-61.1998.403.6100 (98.0004541-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LILIAM LEITE GENTIL LEITAO X UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS X SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO X GERALDO JOSE DE MATOS X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X ROSIANE DOMINGUES DOS SANTOS X EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE CASTRO OLIVEIRA X PAULO CAVALCANTE COSTA X ALVARO ALIPIO LOPES DOMINGUES X HERMES SUMMA QUEIROZ X MARIA ROZA BARBOZA QUEIROZ(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Vistos etc. A União Federal opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado. Sustenta que houve condenação apenas em honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00 em 29/01/2010, os quais deveriam ser apenas atualizados. Houve impugnação (fls. 09/13). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo por duas vezes, foram elaboradas as contas de fls. 15/17 e 28/31, com as quais a embargada não concordou; o embargante, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Em sede administrativa foi satisfeita a pretensão dos autores durante o trâmite processual, sendo a União Federal condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor certo de R\$1.000,00 em janeiro de 2010, por força do princípio da causalidade. Promovida a execução e interpostos os Embargos, foram encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a conferência dos valores ofertados pelas partes, sendo elaboradas duas contas, anexada aos autos, que apuraram saldo bem menor do que o indicado pelos embargados. Ora, a Contadoria do Juízo efetuou novos cálculos às fls. 28/31 em conformidade com as orientações do Manual

de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, item 4.2.2, aplicável à espécie, apurando valor muito próximo àquele ofertado pela União Federal. O cálculo do Auxiliar do Juízo está em consonância com a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstra o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 134/10 CJF. 561. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, quando os honorários forem fixados em valor certo, Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. 2. Por sua vez, o Capítulo 4.2.2, que trata dos juros de mora em liquidação de sentença, estabelece que os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: até dez/02 0,5%; de jan/03 a junho/09 taxa Selic; a partir de jul/09 0,5%, capitalizados de forma simples. 3. Em havendo citação em processo de execução ou, do fim do prazo estabelecido no art. 475-J, serão acrescidos juros de mora no mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, que atualmente corresponde a 0,5%, capitalizados de forma simples, tendo em vista que a r. sentença foi proferida em agosto/2012. 4. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003476-40.2012.4.03.6100/SP - 2012.61.00.003476-1/SP - RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - FONTE: DJE e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2013) Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e para determinar que sejam adotados os parâmetros às fls. 28/31, ofertados pela Contadoria judicial para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária, fixando o valor da execução em R\$ 2.263,25, atualizados até 08/05/2013. Custas ex lege. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para a Ação ordinária nº 0004541-61.1998.403.6100. P.R.I.

0023624-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019965-27.1990.403.6100 (90.0019965-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO)

SENTENÇA 1. Relatório: Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL (AGU) em face de TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE TAXI LTDA, objetivando a redução do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0019965-27.1990.403.6100. Alegou a embargante que os cálculos efetuados em consonância com o título em execução deveriam alcançar, tão somente, o montante de R\$ 19.465,28, atualizados para outubro de 2013 e requereu, assim, a procedência dos embargos interpostos. Intimada a se manifestar, a embargada ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO: 2. Fundamentação: O credor restou silente quanto ao valor apresentado pela embargante; portanto, tacitamente concordou com o excesso de execução alegado, os quais, assim, merecem acolhimento. 3. Dispositivo Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, aceito o cálculo apresentado pela embargante às fls. 11/12 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 19.465,28 (Dezenove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizados para outubro de 2013. Custas ex lege. Diante da ausência de resistência por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0019965-27.1990.403.6100. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011983-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052275-30.2011.403.6301) NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por NOVOLAR INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA em face de CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES. Alega o impugnante, em apertada síntese, que a ação pretende discutir o cumprimento e validade de cláusula contratual e que nos termos do artigo 259, inciso V do CPC, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Requer seja fixado o valor de R\$ 115.200,00. Devidamente intimado a se manifestar, o impugnado ficou-se inerte (fl. 13). É o relatório. Decido. Nos termos do parágrafo V, do artigo 259 do CPC, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico o valor da causa será o do contrato. Assim, considerando que o ponto nuclear da ação ordinária atém-se na discussão de cláusula do contrato de mútuo habitacional, o valor da causa deve ser mesmo do contrato. Deste modo, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal prosseguindo-se naquela. Após os trâmites de estilo, remetam-

se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5229

MANDADO DE SEGURANCA

0003189-09.2014.403.6100 - J&F FLORESTA AGROPECUARIA LTDA(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP207689 - LAURA REGINA DA RIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em decisão.J&F FLORESTA AGROPECUÁRIA LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a emissão dos CCIR's relativos aos imóveis descritos na inicial, integrantes da Fazenda do Abrigo.Alega, em síntese, que é proprietária do imóvel rural denominado Fazenda do Abrigo, composto pelas matrículas e respectivos registros no INCRA de n's: 12.725 (950092246913-5), 12.276 (950092246913-5), 12.727 (607045001562-8), 12.728 (607045001562-8), 19.387 (607045001910-0), 23.614 (000027916501-2), 25.369 (000027916501-2), 29.335 (607015002127-0), 29.336 (607045000604-1), 29.337 (607045004219-6) e 24841 (607045001929-1).Esclarece que, em 13/12/2012, requereu à Superintendência do INCRA a instauração de procedimento administrativo para certificação de georreferenciamento da Fazenda do Abrigo, o que foi certificado em 15/02/2013, nos autos do processo administrativo nº 54190000535/2013-42. Com a finalidade de cumprir a exigência do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 5.868/1972 e registrar o georreferenciamento do imóvel rural nas respectivas matrículas, afirma ter solicitado, em maio de 2013, a abertura de novo procedimento administrativo, que foi identificado com o código Volume 660/13. No entanto, até a presente data, não foi concluída a análise de referido procedimento, tendo sido mantido o bloqueio da emissão dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR's.Afirma ter sido informada de que o exame do pedido contido no Volume 660/13 e o desbloqueio dos CCIR's estariam prejudicados em razão da existência de diversos processos administrativos, nos quais estaria sendo debatida a desapropriação da Fazenda do Abrigo (processos administrativos n's. 54190001301/2002-60, 54190000389/2003-08, 54190001017/2001-11 e 54190000341/2002-94).Não há, contudo, efetiva comprovação nos autos acerca da negativa de emissão de CCIR em favor da impetrante, tampouco provas no sentido de que tal negativa se deva à existência do processo expropriatório referido na inicial.Assim, não há prova do ato coator combatido.Dessa forma, determino à parte autora que comprove o requerimento administrativo dos CCIRs, assim como a recusa em fornecê-lo ou a demora da administração pública em prestar-lhe resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Tão logo sejam apresentados os documentos, retornem os autos conclusos.Intime-se com urgência.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4052

MONITORIA

0018253-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE ALEXANDRE DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2014, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intime-se a ré, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019798-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO FERNANDES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação

para o dia 18/03/2014, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intime-se o réu, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004382-60.1994.403.6100 (94.0004382-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X KIMIFAR KIMIKON DROGAS LTDA(Proc. RAMON REY FERNANDES) X MARCO ANTONIO SANTANA(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Despachado em inspeção.Fls. 240/245: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X USIMIL IND/ METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES X ALFREDO LIMA BEZERRA NETO

Expeça-se ofício à DRF, conforme requerido. Após, com a resposta que deverá estar arquivada em pasta própria, intime-se o exequente para que proceda a consulta no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Int. São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

0004933-06.1995.403.6100 (95.0004933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CONSTRUTORA, IND/ E COM/ SERTEC LTDA(SP306158 - THEOTONIO NEGRÃO NETO)

Despachado em inspeção Ante o decurso do prazo requerido, manifestem-se a partes acerca da formalização de eventual acordo, no prazo de cinco dias. Em caso negativo, dê a exequente regular andamento ao feito no prazo supra mencionado, sob pena de arquivamento (sobrestado).

0017834-30.2000.403.6100 (2000.61.00.017834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E Proc. MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Manifeste-se a CEF acerca da retificação do polo passivo, em virtude do falecimento da executada, noticiado às fls. 405. Sem prejuízo, indefiro o pedido de nomeação de depositário daquele que estiver na posse do imóvel eis que pessoa estranha a lide, cabendo à CEF indicar o depositário entre o quadro de seus funcionários.

0025890-42.2006.403.6100 (2006.61.00.025890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LOPES DA SILVA

Despachado em inspeção.Compulsando os autos, verifico que a CEF, apesar de várias vezes intimada a comprovar a distribuição da carta precatória nº 168/2012, até a presente data, não o fez.Intime-se para que cumpra o determinado às fls. 143, sob pena de extinção.Quanto à carta precatória nº 169/2012, anoto que expedida para a Comarca de Três Corações-MG, com endereços de Osasco-SP.Dessa forma, proceda-se ao cancelamento da carta precatória nº 169/2012, com posterior expedição à Subseção Judiciária de Osasco.Int.

0009036-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOEL PATROCINIO DA SILVA

Despachado em inspeção.Tendo em vista a diligência infrutífera de bloqueio de veículo, dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria.Int.

0009134-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X SANDRO VIEIRA ROMAGNOLLO X JULIANA AGUILERA ROMAGNOLLO

Despachado em inspeção.Fls. 178: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo

desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação, pelo exequente, de bens passíveis de penhora. Int.

0017631-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X P BRAZIL COM/ E CONFECÇOES LTDA X LUCIANA MARIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 213 e seguintes : Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos , resultado da pesquisa realizada pela exequente, intimando-a para que proceda a retirada. Sem prejuízo, dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de quinze dias, e se requerida penhora de imóvel, traga aos autos CRI atualizada. In albis, aguarde-se sobrestado no arquivo, provocação da parte. Int.

0024161-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ PEREZ
Despachado em inspeção Proc. nº 00241611020084036100 Ante a impossibilidade de acordo, dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de dez dias. In albis aguarde-se provocação . sobrestado em secretaria.

0024427-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZELITA GONCALVES DE MEIRA SIQUEIRA
Defiro a citação por edital.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda sua retirada e publicação conforme disposto no art. 232, III, do CPC.Int.

0002521-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002521-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)
Despachado em inspeçãoEsclareça o pedido de pesquisa requerida , visto que já realizada anteriormente (fls. 84/86 e fls. 128/137).Assim, requeira a exequente o que de direito no prazo de cinco dias.

0024084-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COM/ DE PLASTICOS - ME X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR
Tendo em vista a diligência infrutífera de bloqueio de veículo, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0025388-64.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)
Despachado em inspeção.Fls. 129/130: Por ora, intime-se a CEF para que junte aos autos planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003328-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOSE VALLIM PIRES DE ALMEIDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR)
Despachado em inspeção.Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram, intime-se a exequente para que junte aos autos cópia do acordo firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0023012-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES SEBO - ME X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES
Despachado em inspeção.Fls. 144: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação, pelo exequente, de bens passíveis de penhora. Int.

0020164-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMAR COM/ DE CALCADOS E ACE X ANDRE BARONIAN X SIMPAD BARONIAN NETO
Fls. 117/169 : Providencie o exequente a retirada dos documentos referentes às pesquisas , exceto a certidão do CRI, do imóvel objeto de penhora, que deverão ser desentranhados e estarão acostados aos autos. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora , avaliação e intimação do imóvel , matrícula 74.810, conforme requerido. Oportunamente, apreciarei o pedido de bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD. Int.

0022273-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADREMOR IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE X BENEDITO DANIEL NEIFE
Despachado em inspeção. Intime-se a exequente para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 17/2014, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0001231-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G E J MINIMERCADO LTDA - ME X JANAINA ROBERTA FERREIRA SANTOS X GENIVALDO BATISTA DOS SANTOS
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2014, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se os executados, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001952-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA
Despachado em inspeção. Ciência à exequente das certidões negativas de fls. 179, 181 e 183/184, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. In albis, intime-se pessoalmente a CEF, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

0004377-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N.A. BOX 8 COMERCIO DE AUTO PECAS PARA MOTORS E SCESSORIOS LTDA.ME X NATHALIA GIARDINO
Fls. 87 : Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado, conforme requerido. Proceda a secretaria a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD conforme requerido. Int.

0004987-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EUDES RODRIGUES GUIMARAES X CLARICE GONCALVES DE SALES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Tendo em vista a certidão de fls. 83, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0008178-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEISON PALNI BARBOSA
Despachado em inspeção. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos. Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização dos devedores, fica desde já deferida a pesquisa através do sistema WEBSERVICE E BACENJUD de novo endereço, bem como a expedição de novo mandado de citação. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0008520-06.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVANILDO MARTINS NOGUEIRA
Fls. 53/54 : Traga aos autos o instrumento de mandato, conforme noticiado, visto que não acompanhou a presente petição. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, conforme requerido. Liquidado o alvará,

venham os autos para sentença de extinção.Int.

0017695-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JACOMO AGRELLO EPP X JACOMO AGRELLO

Despachado em inspeção Proc. nº 00176952420134036100 Ante a ausência de manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito em dez dias.Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023302-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIELA PEREIRA GOMES

Tendo em vista a Certidão de fl. 37 e a cópia do Termo de Acordo (fls. 38/56), cancelo a audiência anteriormente designada. Anote-se.Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4066

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030323-46.1993.403.6100 (93.0030323-6) - EDNALDO ALVES DE SOUZA(SP045547 - MARLENE DA COSTA MARCONDES E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026660-55.1994.403.6100 (94.0026660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023091-46.1994.403.6100 (94.0023091-5)) BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0004450-73.1995.403.6100 (95.0004450-1) - EDMAR SILVA X JOAO BATISTA GALICO X LAURO BASSO X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS PINHO DE ASSIS X RUY BARBOSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020249-59.1995.403.6100 (95.0020249-2) - MARIA DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA X OSCAR SANCHES PEDROSA X EVAIR BENEDITO DE GODOI MORAIS X PEDRO DUARTE X JOAO MANUEL ALVES ROMAO X CARLOS AUGUSTO GRION X ADELAIDE TEODORICA DA SILVA CANUTE X CELSO AUGUSTO DA SILVA X DONIVAL CORREA DE SOUZA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0048244-47.1995.403.6100 (95.0048244-4) - THERCIO DE ALMEIDA(SP212202 - BETINA MADEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta

publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0019554-27.2003.403.6100 (2003.61.00.019554-8) - MANOEL CARLOS CARDIA PORTA X NAIR ROSA DE SOUZA PORTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0031791-59.2004.403.6100 (2004.61.00.031791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028626-04.2004.403.6100 (2004.61.00.028626-1)) VANDERLEI PAULINO DA SILVA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015384-65.2010.403.6100 - REGINA KUHBAUCHE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032522-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032522-3) - GLORIA PONTES(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011103-13.2003.403.6100 (2003.61.00.011103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020755-93.1999.403.6100 (1999.61.00.020755-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARIA DA CONSOLACAO CAMPOS DE SOUZA X MARIO LOURENZEN PERATELLI X NANJI BARBOSA DA SILVA X NAZARIO DE LUNA X NIVALDO ROBERTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034638-83.1994.403.6100 (94.0034638-7) - SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, intimem-se as partes para informarem acerca do cumprimento do acordo, homologado por sentença. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031097-37.1997.403.6100 (97.0031097-3) - MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X MAURO AKAMINE X MILTON ALVES - ESPOLIO X CRISTINA CUSTODIO ALVES X NILCE FERRETTI DE SOUZA X NIRIVALDO CLARO X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X ROBERTO KAZUO KANASHIHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MILTON ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NILCE FERRETTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAURO AKAMINE X UNIAO FEDERAL X NIRIVALDO CLARO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X UNIAO FEDERAL X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO KAZUO KANASHIHO X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0086821-86.1999.403.0399 (1999.03.99.086821-1) - ERNY RIBEIRO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA KNAPIK SCHUMANN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELLY DE LUNA MARTIN - ESPOLIO X TERESA CRISTINA DE LUNA MARTIN(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ERNY RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NELLY DE LUNA MARTIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015693-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015693-0) - CIMO ALIMENTOS COM/ & EXP/ LTDA X CAFE UTAM S/A X IRMAOS GIRIBONI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE OURO BRASILEIRO LTDA X TREVILOLO CAFE LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CIMO ALIMENTOS COM/ & EXP/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CAFE UTAM S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X IRMAOS GIRIBONI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X IND/ E COM/ DE CAFE OURO BRASILEIRO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X TREVILOLO CAFE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005949-92.1995.403.6100 (95.0005949-5) - ARMANDO RUIVO X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X EDSON DALTON RAPOSO X EDSON LUIZ WEIRICH X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO RUIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DALTON RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ WEIRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE

CARVALHO ROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA
LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, requeria o exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos em arquivo.Int.

0022760-30.1995.403.6100 (95.0022760-6) - PAULO ANTONIO CATANZARO X PEDRO KAZUMOTO
TAKAHASHI X JOSE AUGUSTO PIRES X GILBERTO GARIBALDI(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO
FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X PAULO ANTONIO CATANZARO X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO
PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GARIBALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, requeria o exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos em arquivo.Int.

0039985-24.1999.403.6100 (1999.61.00.039985-9) - KAZUMI MIYAMOTO X JORGE NOMURA X
IOSHIYUKI ONO X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X ANTONIO SAKAMOTO X HUMBERTO
OGATA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 -
NELSON LUIZ PINTO) X KAZUMI MIYAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NOMURA
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOSHIYUKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE
PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SAKAMOTO X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUMI
MIYAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
X IOSHIYUKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
HUMBERTO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0048974-19.1999.403.6100 (1999.61.00.048974-5) - JUAREZ PEREIRA DE SOUZA(SP071954 - VERA
LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS
SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JUAREZ PEREIRA DE SOUZA X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010191-84.2001.403.6100 (2001.61.00.010191-0) - JOZINO PEDRO DA SILVA X JUVENTINA PEREIRA
RANGEL X KATSUYOSHI SAKAMOTO X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X LAURO
BRUNO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOZINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUYOSHI
SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X LAURO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0012239-16.2001.403.6100 (2001.61.00.012239-1) - RICARDO JOSE DE LIMA X RICARDO LANFREDI
JUNIOR X RICARDO LAURINDO COSTA X RITA DE CASSIA FERREIRA X RITA DE CASSIA
FERREIRA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X RICARDO JOSE DE LIMA X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LANFREDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

RICARDO LAURINDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0014797-58.2001.403.6100 (2001.61.00.014797-1) - SONIA MARIA MENDONCA LELLES X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X TEREZINHA DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0019479-56.2001.403.6100 (2001.61.00.019479-1) - MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X HELLEN MEDEIROS DA MATA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0021210-87.2001.403.6100 (2001.61.00.021210-0) - JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X EDUARDO HABERMANN FILHO X EGIDIO BONORA X EVALDO RODRIGUES MARQUES X HAYDEE DE OLIVEIRA X JESUS HERMOSO X JORGE MERA MARTINEZ X LUIZ ALBERTO FONTANA X LUIZ EDUARDO MEILUS X MARIA REGINA THOME DE SOUZA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HABERMANN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO BONORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS HERMOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MERA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MEILUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA THOME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0020206-97.2010.403.6100 - ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Ciência aos Correios da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA

MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3446

EMBARGOS A EXECUCAO

0021994-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-85.2013.403.6100) ADRIANA BARLETTA BOCOLI(SP188185 - RICARDO HAJAJE SPINELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Quanto à designação de audiência, observo que já houve tentativa de conciliação pré-processual na Central de Conciliação, conforme fls. 46/48 dos autos da Execução. No entanto, ouça-se a CEF quanto ao interesse em nova tentativa, e em caso positivo solicite-se à CECON a inclusão em pauta.No mais, veiculam os embargos unicamente matéria de direito, assim sendo oportunamente venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050047-26.1999.403.6100 (1999.61.00.050047-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CTC BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X MANOEL FAUSTO DE ARAUJO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X NELSON DIAS FILHO

Ciência à parte ré do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int. CERTIDÃO .PA 1,10 Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013681-17.2001.403.6100 (2001.61.00.013681-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X RUI DE ANDRADE DAMMENHAIN(SP097266 - MARILIA CASTEJON HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 369: Defiro, por cinco dias.Int.

0020323-06.2001.403.6100 (2001.61.00.020323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE X JORGE NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 667/669 - O Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região já se pronunciou no sentido de que A habilitação do crédito junto ao Juízo falimentar não pode ser considerada equivalente a um pedido de renúncia na execução fiscal, pois com tal medida pretendeu o exequente apenas se resguardar quanto à efetiva satisfação do seu crédito, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar, O fato de a exequente habilitar seu crédito perante o juízo falimentar não enseja o reconhecimento pelo Poder Judiciário de que teria renunciado à instância executiva, à medida que só pode ser objeto de renúncia o direito disponível.Julgados: APELREEX 00430664020104036182 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1793277 RELATOR(A) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO SIGLA DO ÓRGÃO TRF3 ÓRGÃO JULGADOR QUARTA TURMA FONTE E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:15/03/2013. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00004884320024036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584113 RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR SIGLA DO ÓRGÃO TRF3 ÓRGÃO JULGADOR SEGUNDA TURMA FONTE E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 333 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00999417920004036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1472150 RELATOR(A) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES SIGLA DO ÓRGÃO TRF3 ÓRGÃO JULGADOR TERCEIRA TURMA FONTE E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 326 ..FONTE_REPUBLICACAO. Desse modo, tendo em vista a informação da CEF de que o processo falimentar continua em andamento, não havendo, ainda, se iniciado a fase de satisfação dos credores (fls. 670/671), DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Fiquem, pois, os autos sobrestados em secretaria. Observe-se que a CEF se comprometeu a comunicar, prontamente, este Juízo o recebimento de qualquer pagamento.Int.

0028571-19.2005.403.6100 (2005.61.00.028571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA BRASIL LTDA X IVAN APARECIDO ROSSI X VALERIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA ROSSI X SIMONE DO CARMO ROSSI

Fls. 482 e ss: O valor do débito exequendo era de R\$ 90.345,28 na época da propositura da ação e R\$ 195.248,34

atualizado em setembro de 2010, assim sendo não vislumbro utilidade na movimentação da máquina judiciária para a penhora no rosto dos autos do inexpressivo valor de R\$ 397,53. Compulsando os autos, verifico que existem valores bloqueados através do BACENJUD e transferidos para conta à ordem do Juízo desde setembro de 2009, no montante de R\$ 3663,85 (fls. 375 e 391). Não foi lograda a intimação dos executados, conforme certidão de fls. 432. Diante disto, requeira o exequente o que entender de direito. No mais, manifeste-se quanto à continuidade da execução e apresente demonstrativo atualizado do débito. Int.

0034371-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)
Aceito a conclusão nesta data. Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

0002733-69.2008.403.6100 (2008.61.00.002733-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES X AUREO XAVIER LOPES(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E SP276878 - ALESSANDRA CONCEIÇÃO LUCAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003654-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0014971-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCIMARI APARECIDA SANTOS SOBRAL DE OLIVEIRA
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0012913-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICEA DANTAS PIMENTEL X UDATA PAES E DOCES LTDA ME X SIMONE SANCHES AJALA
Em face da certidão de fls. 131, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003901-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003901-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES X DJALMA BARBOSA DE LIMA
Fls. 103: Providencie o exequente o recolhimento junto ao r. Juízo deprecado, com urgência, a fim de evitar a devolução da carta sem cumprimento. Int.

0008991-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CEZAR - ME X MARCO ANTONIO CEZAR(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)
Fls. 242/243: Ouça-se a exequente. Caso não seja celebrado acordo, apresente a exequente a cópia atualizada da matrícula do imóvel, conforme já determinado a fls. 234. Int.

0010442-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM DE JESUS SILVA
Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023631-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA GERMANA SANCHES

Providencie a autora o recolhimento das custas e diligências devidos à Justiça Estadual, cuja falta motivou a devolução da carta sem cumprimento.Int.

0012311-51.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 40, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016866-14.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCIO SOARES DA SILVA

Primeiramente esclareça o exequente a razão pela qual foram suspensos os descontos em folha de pagamento, uma vez que, em princípio, não cabe a este Juízo determinar descontos que não foram autorizados pelo órgão pagador.Int.

0019030-49.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIA EMILIA BATINI X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Em face da certidão de fls. 248, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019277-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0022032-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELANEI LUCAS DE SOUZA

Fls. 63/68: Requer a interessado o desbloqueio de sua conta-salário, sob o argumento de que os proventos de sua remuneração são essenciais para o seu sustento. Junta documentos.A impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo artigo 649, inciso IV, do CPC.Inicialmente, conforme já decidiu o E. STJ, tendo em vista a impenhorabilidade de determinados valores, o pedido de desbloqueio pode prescindir da representação por advogado dada a nulidade absoluta da restrição.Veja-se a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES.1 . A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (grifei, STJ. Ministro Mauro Campbell Marques. REsp 1189848 / DF).Portanto, tendo em vista os documentos apresentados, constata-se que o bloqueio efetuado na conta 5026/1, do Banco do Brasil (que sucedeu a Nossa Caixa Nosso Banco), no valor de R\$ 56,43, é ilegal.Destarte, determino o desbloqueio da conta acima citada e o cumprimento do despacho de folha 62 quanto às demais determinações. Cumpra-se.Int.

0023192-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME X MARISA SANTIAGO MARTIN(SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA)

Em face da certidão de fls. 65, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007627-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REICOM COML/ LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0016855-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREO FERREIRA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0004395-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

0012424-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI)

Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

0012828-85.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA BARLETTA BOCOLI

Ciência à exequente do auto de penhora e laudo de avaliação. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005955-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045277-29.1995.403.6100 (95.0045277-4)) GILSON VIEIRA SANTANA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 121 - Manifeste-se a parte requerida. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013685-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-66.1997.403.6100 (97.0004530-7)) BANCO FINASA BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 393 e ss: Ouça-se o exequente quanto aos cálculos da União e, na concordância, expeça-se ofício de conversão em renda da União e alvará de levantamento em favor do exequente. Oportunamente encaminhem-se os autos à SUDI para retificação da autuação, em virtude da alteração da razão social comunicada a fls. 366/380. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017164-87.2008.403.6301 - ANTONIO RICARDO DALTRINI(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Após, subam-se os autos.

0021038-33.2010.403.6100 - JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGENIO FERREIRA MOTA

Expeça-se edital para citação do corréu ROGENIO FERREIRA MOTA, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Por primeiro, intime-se o autor a esclarecer se pretende manter também as testemunhas arroladas às fls. 11, justificando-as, observando o art. 407, Parágrafo Único, do CPC., no prazo de 10 (dez) dias.

0023353-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a Caixa Seguradora S/A para que especifique as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0013119-22.2012.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o autor a se manifestar acerca da estimativa de honorários haja vista que a propsta de honorários é de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), conforme petição de fls. 1408. Após, dê-se vista a União Federal.

0013839-86.2012.403.6100 - IVANI MARIA DE OLIVEIRA X FABIO GARCIA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado às fls. 194/221, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Int.

0014143-85.2012.403.6100 - SEBASTIAO ERIVAN DOS SANTOS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP284488 - RICARDO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0016985-38.2012.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP nºs 36314.60728.22409.1.3.02-1517 e 36314.77713.010909.1.7.02-6977. Informou a parte autora que, no ano calendário 2004 (exercício 2005), apurou

seus resultados contábeis optando pela sistemática do Lucro Real, na qual era obrigada a efetuar recolhimentos mensais de IRPJ, a título de estimativas ou antecipações, para somente ao final do exercício, comparar o valor real devido com as estimativas recolhidas. Narrou que no referido período, a empresa recolheu a título de IRPJ, como antecipações ou estimativas, nos meses de janeiro a dezembro de 2004, a quantia de R\$185.631,88 e dentro da sistemática do Lucro Real, apresentou um IRPJ devido de R\$106.607,11, cabendo assim à ora autora a quantia de R\$79.024,77 recolhido a maior. Afirma assim que em 20/02/2009 apresentou Declaração de compensação PER/DCOMP 06217.40912.2000209.3.02-6018, na qual o valor original do recolhimento a maior é atualizado para R\$123.918,74. Aduz, ainda, que em 22/04/2009, através do PER/DCOMP nº 36314.60728.22409.1.3.02-1517, dentro do mesmo procedimento, partindo de um saldo de R\$28.780,23 (valor original), o qual atualizado transformou-se em R\$45.656,96 (integralmente utilizado para pagamento da COFINS), referente ao mês de março de 2009, no mesmo valor. Entretanto, continua, a empresa, ora autora, recebeu intimação da Receita Federal, considerando inexistente o saldo credor do IRPJ 2005/2004 e acabou por, de forma equivocada, retificar os PER/DCOMPs originariamente entregues, para informar que os recolhimentos das estimativas/antecipações deveriam ser limitadas ao crédito existente, fazendo surgir valores diferentes dos constantes no sistema da Receita Federal, ocasionando o indeferimento da compensação. Assevera que em 08/10/2009 constatou que o erro referia-se a DIPJ originariamente entregue, a qual não informara o saldo credor do IRPJ utilizado, imediatamente retificou a única Declaração a ser corrigida, a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica 2005/2004 para consignar e demonstrar o saldo credor a ser utilizado no valor de R\$79.024,77. Assim, entende que devam ser restabelecidas as compensações originariamente apresentadas em 20/02/2009, 22/04/2009 e 01/09/2009. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/82). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 91/92vº). Em face desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 96/111), ao qual foi negado seguimento (fls. 114/118). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 121/126). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 129. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 130), a parte autora requereu a produção de prova pericial, objetivando demonstrar efetivamente a existência de créditos recolhidos a maior, os quais foram objeto de pedido de compensação (fl. 142), a União Federal, por sua vez, informou não ter interesse em produzir provas (fl. 144). É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de carência da ação A preliminar suscitada se confunde com o mérito e com ele será analisada. Destarte, rejeito a preliminar. Quanto ao pedido de produção de provas Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Sigehisa Miura, para que elabore o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem assim a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intimem-se.

0018761-73.2012.403.6100 - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3000,00 (três mil reais). Intime-se o autor a comprovar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000132-17.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 718/722: Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência formulado. Dê-se ciência à Ré sobre os documentos juntados com a réplica (fls. 740/841). Após, abra-se vista ao MPF, tornando conclusos para decisão sobre assistência e provas.

0004468-64.2013.403.6100 - IVAM ALCANTARA FRANCO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0011465-63.2013.403.6100 - ROBERTO VANTIN DA SILVA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X FULVIO LUIGGI FRANCESCHINI NETO(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X TATIANA BUENO BERTONCINI(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP241287A -

EDUARDO CHALFIN) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO CSF S/A - CARTAO CARREFOUR SOLUCOES FINANCEIRAS(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ratifico todos os atos praticados no presente feito. Manifeste-se o autor acerca da contestação.

0017163-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014956-78.2013.403.6100) GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, em despacho. Diga o Autor sobre a Contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. Int.

0018748-40.2013.403.6100 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0000069-37.2013.403.6182 - EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA X VIACAO CARMO SION LTDA X JOSE DUARTE CARVALHO X RUI DE CARVALHO DUARTE X JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 223/225 e 226/230, da parte autora: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte Autora, para manifestação acerca da decisão de fls. 212/215. Manifeste-se ainda, acerca da contestação de fls. 231/238, no prazo legal. Int.

0003215-07.2014.403.6100 - JOAQUIM FERREIRA NETO X ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do RG do(s) autor(es); Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

CAUTELAR INOMINADA

0014956-78.2013.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840B - HELDER CURY RICCIARDI E SP052455 - JULIO EDUARDO RICCIARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

Expediente Nº 8253

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002152-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002152-4) - RAFAEL DE JESUS SOARES X GRACIETE SOARES(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 131: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento de fl. 109. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004128-29.1990.403.6100 (90.0004128-7) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A - ELETROPAULO(SP122646 - MARCIO IBRAHIM SALHAB) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se a CEF acerca do depósito judicial representado como documento de fl. 474, realizado a título de devolução de juros pagos indevidamente pela Instituição bancária em apreço. Após, não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0004363-49.1997.403.6100 (97.0004363-0) - SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 770/772: Objetivando aclarar o despacho que autorizou o pedido de penhora no rosto destes autos requerido pela 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (EF nº 0044126-48.2010.403.6182), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. É o relato. Decido. Não reconheço a existência de omissão na decisão de fl. 761. Em que pese a manifestação da Fazenda Nacional, no sentido de não se opor ao levantamento do depósito, não cabe a este Juízo cancelar o pedido de penhora no rosto dos autos. Se for caso de levantamento, compete à 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo solicitar tal providência. Dessa maneira, a decisão proferida nestes autos não padece do vício apontado pelo embargante, motivo pelo qual, conheço dos embargos, rejeitando-os. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da determinação de fl. 761, no sentido de intimar a Fazenda Nacional, sobretudo acerca das fls. 693/697. Int.

0019875-13.2013.403.6100 - CLAUDIA HIROKO EGUCHI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 57/58: Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Após, abra-se vista ao MPF para elaboração de parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021875-83.2013.403.6100 - SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A. (SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de seu direito a excluir da base de cálculo patronal, para fins de apuração do salário de contribuição, os valores referentes às verbas de 1/3 de férias, atestado médico/licenças/auxílio doença e férias gozadas. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária ou do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, atualmente denominado GIIIL-RAT, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 25/38). Em suas informações (fls. 54/62) a autoridade apontada como coatora defendeu a legalidade das Contribuições Sociais alegando, em suma, que, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 11º, ampliou o conceito de salário, uma vez que incorporou a ele todos os rendimentos do empregado, a qualquer título. Outrossim, afirma que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidências de contribuição social no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é

considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos

termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)l. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.1) ATESTADO MÉDICO/LECENÇAS/AUXÍLIO DOENÇA Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013) E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença.2) FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL Férias: Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Cabe anotar que, conquanto tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), referida decisão está suspensa, desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. Terço constitucional: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013. Daí ser lícito concluir que as contribuições sociais, dentre elas as contribuições previdenciárias e o GIIL-RAT, incidem sobre o pagamento das férias usufruídas, mas não incidem sobre o respectivo terço constitucional. Pelo exposto, defiro em parte a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária e do GIIL-RAT sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, unicamente. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0021925-12.2013.403.6100 - G. YOSHIOKA & CIA LTDA - ME(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 52/58: Indefiro o pedido, tendo em vista que a autoridade impetrada cumpriu a liminar pleiteada, na medida em que analisou o processo administrativo n. 04977.004210/2012-32, prestando os

esclarecimentos sobre a rejeição de seus pedidos diretamente à parte impetrante. Cumpre salientar que essas alegações serão apreciadas na ocasião da prolação da sentença. Fls. 61/67: Recebo o Agravo Retido. Vista à parte contrária para apresentação de contra-minuta. Aguardem-se as informações que serão prestadas pela autoridade coatora. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para elaboração de parecer. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023282-27.2013.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA (SP140056 - ADRIANO BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de seu direito de não se submeter ao recolhimento das contribuições previdenciárias e sociais (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e contribuições a terceiros) sobre os valores referentes às verbas que não têm natureza remuneratória. Requer, neste passo, autorização judicial para proceder a depósitos judiciais mensais dos valores vincendos relacionados às seguintes verbas: dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; do salário maternidade; das férias gozadas, férias indenizadas e do adicional de um terço de férias; do abono pecuniário de férias; do auxílio creche; do vale transporte pago em dinheiro; do seguro de vida em grupo e do aviso prévio indenizado e respectivos reflexos. Com os depósitos, pretende suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, de modo que seja determinado à Autoridade Fiscal que se abstenha de negar o fornecimento de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa à impetrante. Em suas informações (fls. 53/63) a autoridade apontada como coatora defendeu a legalidade das Contribuições Sociais alegando, em suma, que, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 11º, ampliou o conceito de salário, uma vez que incorporou a ele todos os rendimentos do empregado, a qualquer título.

Outrossim, afirma que a regra geral é de que a totalidade dos valores recebidos pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidências de contribuição social no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. Especificamente quanto às verbas apontadas pelo impetrante como de natureza não remuneratória, a Autoridade Fiscal requer a extinção do feito por ausência de interesse de agir em relação às verbas provenientes de abono pecuniário de férias, auxílio creche, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional e prêmio pago pelo empregador a título de seguro de vida em grupo, por não sofrerem a incidência de contribuição previdenciária. Já em relação aos valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas, vale-transporte pago em pecúnia, aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença/auxílio acidente, pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu

valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei

nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. 1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confira-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013) E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. Por outro lado, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante sua natureza remuneratória. Nesse sentido: TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12.2) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013) E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. 3) AUXÍLIO-CRECHE De rigor adotar a orientação trazida pelo enunciado da Súmula 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 310. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. E também pelos precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. 4) FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO, ABONO DE FÉRIAS Férias: Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Cabe anotar que, conquanto tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), referida decisão está suspensa, desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. Terço constitucional: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma,

AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013. Abono: O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Nesse sentido: STJ, EEARES 1010119, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/02/2011; STJ, RESP 973436, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJE 25/02/2008; TRF/3, AMS 324888, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJE 15/09/2011. Daí ser lícito concluir que a contribuição previdenciária incide sobre o pagamento das férias usufruídas, mas não incide sobre o respectivo terço e abono de 1/3 do período de férias. 5) AUXÍLIO-TRANSPORTE O auxílio-transporte detém natureza indenizatória, portanto, não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a este título. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A NFLD objeto da presente demanda tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias pretensamente incidentes sobre o auxílio-transporte concedido pela apelante aos seus empregados, estando a autuação alicerçada no fato de que a apelante não teria demonstrado que tal auxílio fora concedido por meio de ticket, o que seria essencial para afastar a natureza salarial de tal verba. IV - O auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, pois tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. O auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos trabalhadores no deslocamento casa-trabalho. V - Irrelevante a discussão sobre a comprovação ou não do fornecimento do auxílio-transporte na forma de ticket ou em pecúnia, pois, num caso ou noutro, a natureza indenizatória de tal verba fica caracterizada, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica e a exigência de comprovação de que tal verba foi concedida na forma de ticket. VI - (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF, RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MINEROS GRAU). VII - Mister se faz reformar a sentença de primeiro grau e, por via de consequência, anular a NFLD de n. 35.002.662-9, invertendo-se o ônus sucumbencial, fixando, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, a verba honorária em R\$2.000,00, a qual entendo ser adequada a bem remunerar o patrono da apelante, dada a baixa complexidade da causa. VIII - Agravo improvido. (2ª Turma - AC 1165145 - Processo nº 0001406-02.2002.403.6100 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 14/02/2012 in e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2012) (negritei) 6) SALÁRIO MATERNIDADE O salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011; STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2013; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros. 7) SEGURO DE VIDA EM GRUPO O seguro de vida em grupo não é considerado salário de contribuição, conforme a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2, Quarta Turma Especializada, AC 200251010217790, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, 23/11/2010), que passo a transcrever: (...) Por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. 8) SAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, FNDE...) Cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJE-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003,

DJ 27-02-2004 PP-00022. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Pelo exposto, defiro em parte a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: 1) aviso prévio indenizado, com exceção dos valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, que sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária ante sua natureza remuneratória; 2) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; 3) os valores pagos a título de auxílio-creche; 4) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e abono de 1/3 do período de férias, unicamente; 5) os valores referentes ao auxílio transporte pago em pecúnia; 6) as verbas destinadas ao pagamento de seguro de vida em grupo. Todavia, indefiro o pedido de depósitos mensais referentes às verbas de natureza indenizatórias, tendo em vista que, conforme o artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a concessão da liminar atinge o objetivo pretendido, que, em última análise, é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o fornecimento das certidões de regularidade fiscal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0023517-91.2013.403.6100 - INBRANDS S/A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção Trata-se de mandado de segurança impetrado por INBRANDS S/A. e TOMMY HILFIGER DO BRASIL S/A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, com pedido de liminar, objetivando autorização para recolher o PIS e a COFINS, excluindo de suas respectivas bases de cálculo as taxas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito. As impetrantes são empresas atuantes no ramo de comercialização e industrialização de produtos têxteis, sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, na forma não-cumulativa, apuradas nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que contratam junto às administradoras os serviços de cartão de crédito e débito como meio de pagamento nas vendas que efetuam. Alegam, em prol de sua pretensão, que as taxas de administração são descontadas diretamente pelas administradoras de cartão no momento do repasse do valor total das mercadorias vendidas. Assim, defendem ser inaceitável a incidência das contribuições sobre essas quantias, já que tais valores não ingressam no patrimônio das empresas, de modo que não representam acréscimo patrimonial a elas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/1602). Intimadas, as impetrantes emendaram a petição inicial às fls. 1608/1613. Em suas informações, a autoridade impetrada defende que, nos preços dos bens vendidos e dos serviços prestados, já estão embutidos todos os custos e despesas envolvidos na operação comercial, inclusive o valor das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, de modo que permitir a exclusão de tais valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS seria o mesmo que promover o enriquecimento sem causa das empresas impetrantes. Ademais, argumenta que, ainda que as taxas em questão não fossem repassadas aos consumidores, a venda na modalidade cartão é uma liberalidade do comerciante, que pode ou não ser exercida e, portanto, trata-se de uma política para atrair clientes. Por fim, a Autoridade Fiscal alega não haver previsão legal que permita excluir o valor das taxas pagas às administradoras de cartões da base de cálculo de incidência da Contribuição para o PIS e a COFINS, o que seria o mesmo que criar uma nova hipótese de exclusão ou isenção tributária. Às fls. 1.638 a União requer o seu ingresso na lide, em atenção ao art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. A impetrante pretende excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas destinadas ao pagamento das administradoras de cartão de crédito/débito que ingressam em seu patrimônio, ainda que temporariamente. Todavia, em juízo de cognição sumária, não verifico a presença do *fumus boni juris* autorizador da concessão da liminar, já que, nos casos em que o legislador pretendeu retirar da base de cálculo dessas Contribuições determinadas espécies de receitas, o fez expressamente. É o que se depreende da leitura do art. 1º, 3º, da Lei 10.637/02, e do art. 1º, 3º, da Lei 10.833/2003: Lei 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.(...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado

positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). Lei 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV (Revogado pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009) Como se nota, as taxas pagas às operadoras de cartão de crédito não estão no rol de exclusões apontado, de modo que não cabe ao Poder Judiciário criar hipóteses de exclusão ou isenção tributária, devendo limitar-se à aplicação da lei, ou, no máximo, atuar como legislador negativo, ressaltando que as interpretações analógicas devem ser utilizadas apenas quando houver lacuna no ordenamento jurídico. Logo, a dedução de determinadas importâncias, a título de transferências a outras pessoas jurídicas, na omissão de previsão legislativa expressa, viola o 6º do art. 150 da CF/88. Daí se vê que não há amparo legal para a não incidência de PIS e COFINS sobre despesas incorridas com taxas de administração de cartões de crédito e débito, ante a clareza do rol trazido pela lei de regência, sendo certo que não comporta interpretação extensiva, na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Nessa medida, inteiramente cabível a tributação hostilizada, já que as despesas com administradoras de cartões de crédito e débito não encontram autorização legal para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tais despesas tampouco podem ser classificadas como bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção de fabricação de bens ou produtos destinados à venda, na forma preconizada pelo artigo 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e artigo 3º, II, da Lei nº 10.833/2003. De fato, as despesas com administradoras de cartões de crédito e débito são tidas como custo operacional da atividade econômica, tal como pagamento a fornecedores e empregados, comissões a representantes comerciais, dentre outros. Além disso, certo é que os tributos incidem sobre a receita, assim entendida a entrada de ingressos financeiros decorrentes da atividade econômica exercida; pretender apartar essas despesas da base de cálculo das exações é entender que receita equivale ao conceito de lucro. Essa interpretação também não encontra eco nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, já que são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Quanto ao tema, vale conferir os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 definem o faturamento mensal como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput, 1º e 2º). 2. A atividade principal realizada pelas impetrantes envolve o comércio varejista de itens de supermercado e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, que não pode ser dissociada do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnaturaliza o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. E mais: tratando-se

de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias impetrantes, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito).5. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à minguada de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.6. Eventual ajuste comercial formalizado entre as impetrantes e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas7. Dar provimento à pretensão das impetrantes caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares.8. Apelação Improvida.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo 0005677-73.2010.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJE 30/1/2012)TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deve ser literal 2. A empresa impetrante pretende excluir da base de cálculo das exações em comento (PIS e COFINS), receitas que ingressam, ainda que temporariamente, em seu patrimônio, pelo simples fato de serem posteriormente repassadas a terceiros (Administradoras de Cartão de Crédito/Débito). Tal operação não encontra qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico. 3. A Jurisprudência do STJ vem rejeitando a tese de exclusão das referidas contribuições em situações similares à ora analisada, em que ocorre repasse de numerários a outra pessoa jurídica. Precedentes - REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/12/2008. 4. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Segunda Turma, Processo AC 200983000139492, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::09/12/2010 - Página::764)TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A taxa de administração de cartão de crédito/débito não se enquadra entre as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS contidas no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 9.718/98, art. 1º, parágrafo 3º, da Lei 10.833/2003 e art. 1º, parágrafo 3º, da Lei 10.637/2002.2. O simples fato de a referida taxa ser repassada a terceiros não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS, uma vez que os valores cobrados pelas administradoras de cartão de crédito representam mera despesa operacional suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim, não equivalendo ao conceito de insumo, que constitui material utilizado para obtenção do resultado final do produto. 3. Acolher a tese da recorrente equivaleria à instituição de uma isenção tributária sem a necessária previsão legal, o que é expressamente vedado, consoante a dicção do art. 111 do CTN. 4. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, Segunda Turma, Processo 00033529420104058000, Rel. Des. Fed. Rubens Mendonça Canuto, DJE 16/06/2011, p. 511).Cumprir anotar, ainda, que a contratação dos serviços oferecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito é uma mera liberalidade do comerciante, que o faz para atrair clientes. Assim, tal contratação traz consigo o risco inerente ao negócio, de modo que tem razão a autoridade apontada como coatora quando afirma que a exclusão pretendida configuraria enriquecimento sem causa da impetrante, especialmente por não serem as convenções entre particulares oponíveis à Fazenda Pública, conforme preceitua o art. 123 do Código Tributário Nacional.Isto posto, indefiro a liminar.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.Publique-se e oficie-se.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para a prolação da sentença.

0001930-76.2014.403.6100 - THIAGO VIEIRA CORTES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Pretendem o impetrante, medida liminar que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo enfim o processo administrativo nº 04977.016201/2013-75.Afirma o impetrante que é o legítimo proprietário do domínio útil do imóvel descrito na inicial e que em 06/12/2013 formalizou o pedido administrativo de transferência, visando obter inscrição de seu nome como foreiro responsável pelo imóvel em questão, sendo certo que até o momento da presente impetração, não havia sido concluído o processo.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/20).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, esclarecendo que a impossibilidade de atendimento aos protocolos se deve à carência de recursos humanos e materiais.É o breve relato.Decido. Nos termos em que formulado o pedido, entendo presentes em parte os requisitos necessários à concessão da liminar.Com efeito, nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.É esta a situação dos autos, onde o interesse pessoal do impetrante reside na impossibilidade de regularizar a situação do imóvel.Destarte, tem o impetrante o direito de, ao menos, ser informado dos motivos pelos quais o processo ainda não foi concluído, não sendo justificável a

omissão da autoridade impetrada, embora seja de todos conhecida a carência de recursos humanos que atinge a todos os órgãos públicos. Porém, a expedição de certidões não pode ser feita sem obediência aos requisitos legais, devendo ser verificada a situação fática subjacente, a fim de que, efetivamente, traduza a realidade. Não menos certo, porém, é o dever do órgão público em proceder àquela verificação e expedir a certidão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 9051, de 18.05.95. Neste sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis: PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DE AFORAMENTO APÓS RECOLHIMENTO DO LAUDÊMIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As embargantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as embargantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A matéria versada nos autos é regulada pelo Decreto-Lei nº 2.398/87, que em seu art. 3º determina que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, a ser calculado pela Secretaria do Patrimônio da União, mediante solicitação do interessado. Determina, ainda, que o registro no cartório de imóveis somente se dará como certidão de aforamento expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. IV - De acordo com o art. 1º da Lei 9.051/95, as certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada devem ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias. Com efeito, assim dispõe a lei e a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, destarte constatando-se o descumprimento do prazo legal e devendo ser concedida a segurança. V - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI - Embargos de declaração não providos. (5ª Turma - REOMS 305338 - Processo nº 00193281720064036100 - Relator: Antonio Cedenho - j. em 26/03/2012 in e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2012) (negritei) Assim, para que seja expedida a Certidão, nos moldes em que requerida, é indispensável a verificação dos requisitos a saber: i) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; ii) estar o transmitente quite com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; iii) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área declarada de interesse do serviço público. Esta verificação deve ser feita pelo impetrado, eis que inviável o exame de tais requisitos em sede liminar e, uma vez preenchidas as exigências legais, cabe-lhe expedir o documento almejado. Ao revés, apurando eventual débito de laudêmio, seu valor deve ser informado ao impetrante, a fim de que, após o recolhimento do montante, o pedido de certidão tenha normal prosseguimento. Por tais motivos, não se afigura plausível, em sede liminar, o acatamento integral do pedido principal (inscrição dos impetrantes como foreiros), eis que ignorado o preenchimento dos demais requisitos legais. Pelo exposto, em atenção à garantia veiculada pelo artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, concedo parcialmente a liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua o processo administrativo nº 04977.016201/2013-75, de acordo com a situação do imóvel, com observância dos requisitos legais para tanto, ou, existindo débitos de laudêmio, informe previamente aos impetrantes o exato valor para pagamento, com os acréscimos legais, se for o caso. Comunique-se com urgência. Após, ao Ministério Público Federal. P. e Int.

0002694-62.2014.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 217/234: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe o impetrante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Aguardem-se as informações da autoridade coatora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002957-94.2014.403.6100 - ROSA MARIA MORAES(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Forneça a parte impetrante, em 10 (dez) dias, uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0003111-15.2014.403.6100 - BARBARA REGINA LERNER(SP047749 - HELIO BOBROW) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) apresentar cópia do RG/CPF;2) fornecer a segunda via da petição inicial, com as cópias dos documentos, para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009;3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0003219-44.2014.403.6100 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) recolher as custas processuais;2) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009;3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;4) juntar procuração original.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000377-34.2014.403.6119 - ANA RACQUEL DE FRANCA ARBOL(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA RACQUEL DE FRANÇA ARBOL, contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a proceder à matrícula da impetrante no 4º semestre do Curso de Farmácia no corrente ano letivo.Informou a impetrante que estava regularmente matriculada no curso de Farmácia no estabelecimento de ensino da autoridade impetrada, no período de julho de 2012 a Dezembro de 2013, tendo-lhe sido negada sua rematrícula, sob a alegação de que havia concluído o ensino médio em escola que não estava regularmente credenciada junto aos órgãos estaduais de educação do Rio de Janeiro, qual seja, Instituto Andreas Brunner, mantido pelo Centro Brasileiro de Ensino à Distância, consoante certificado de conclusão acostado à fl. 36.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 19/40).Distribuídos os autos inicialmente perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a redistribuição a esta Subseção Judiciária (fl. 44). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal Cível, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 49), o que foi cumprido pela impetrante (fls. 50/62).É o relatório.Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. A Lei nº 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispôs em seu artigo 44 acerca do exigível para ingresso em cursos de nível superior, in verbis:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)(...)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;(...)Compulsando os autos, verifico que além do certificado de conclusão e histórico escolar juntados às fls. 36 /38, foi acostado à inicial também os Comunicado Público de fls. 34/35 da Direção do Centro Brasileiro de Ensino à Distância e do Instituto Andreas, que diante dos últimos acontecimentos envolvendo a instituição, vem a público informar que solicitou ao Conselho Estadual de Educação e Comissão de Ensino à Distância, através do Processo Administrativo E-03/015/3354/2013, de 09/09/2013, a suspensão do Parecer CEE nº 217/2013, que descredenciou o CEBRED (...); à Inspeção Escolar e Coordenadoria de Inspeção Escolar da Regional Metropolitana VI, a assinatura dos Certificados referentes à publicação no Diário Oficial de 28/02/2013; à Justiça, através do Mandado de Segurança, com pedido de liminar (Processo nº 036.9919-44.2013.8.19.0001 de 23/10/2013 que a Secretaria Estadual de Educação conceda o direito ao CEBRED de continuar exercendo a prestação de suas atividades educacionais; bem como que, em relação aos alunos concluintes até 19/08/2013, à Inspeção Escolar e Coordenadoria de Inspeção Escolar da Regional Metropolitana VI, autorização para a publicação de seus nomes no Diário Oficial (fls. 34/35).Destarte, nos termos em que impetrado o presente mandamus, tenho que inexistente a necessária comprovação de plano do direito líquido e certo que ampararia a concessão da liminar ora pleiteada, vez que, como mencionado acima, o Instituto no qual a impetrante cursou o ensino médio foi descredenciada pelo CEBRED (Centro Brasileiro de Educação à Distância). Dessa maneira, não vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020871-11.2013.403.6100 - DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 142/143: Intime-se a Requerente acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0062697-52.1992.403.6100 (92.0062697-1) - RAPIDO TRANSMAGIL LTDA(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Int.

0070145-76.1992.403.6100 (92.0070145-0) - LABORATORIOS WELLCOME ICI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Considerando a confirmação da apropriação dos valores depositados a título de reestorno pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Int.

0001880-50.2014.403.6100 - MARIA VALCILENE GONCALVES ARAUJO(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 49: Recebo como emenda à inicial.Defiro o pedido de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante recolha as custas processuais.Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 8264

MANDADO DE SEGURANCA

0003302-60.2014.403.6100 - GISELE YOSHIKO HOTTA(PR040721 - GISELE YOSHIKO HOTTA) X DESEMBARGADORA PRESIDENTE DA COMISSAO DO XXXIX CONCURSO PARA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REG. TRABALHO 2a REGIAO

Vistos, etc...Pretende a impetrante obter medida liminar para que seja deferida sua inscrição preliminar no XXXIX Concurso para Ingresso na Magistratura do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com previsão de realização da prova no dia 09 de março de 2014.É o breve relatório.A competência da Justiça Federal é expressamente prevista no artigo 109 da Constituição Federal, cujo inciso VIII assim prevê:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...)VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; (...)De seu turno, aos Tribunais Regionais Federais compete processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os habeas-data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal (art. 108, I, c, da Constituição Federal).No caso dos autos, a impetrante impugna ato praticado pela Desembargadora Presidente da Comissão do XXXIX Concurso para Ingresso na Magistratura do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.Aplica-se ao caso o artigo 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), ao determinar que:Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:(...)VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.Assim, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal Regional do Trabalho, na figura da Desembargadora Presidente da Comissão de Concurso, que age em nome daquela E. Corte, ausente a competência da Justiça Federal para o conhecimento, processamento e julgamento da demanda.Pelo exposto, dada a incompetência de natureza absoluta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com as anotações e homenagens de estilo.P. e Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012465-36.1992.403.6100 (92.0012465-8) - CELIA APARECIDA VANONI X FATIMA REGINA VANONI MATTA X FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA MATIA X ANTONIO SILVA DEMOLA X FLAVIO BOTELHO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ante os termos da decisão de fl.259, e considerando que os cálculos apurados pela contadoria convergem com a pretensão da União, tenho por prejudicado os Embargos de Declaração de fl. 246.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012227-94.2004.403.6100 (2004.61.00.012227-6) - WALDIR MARTINEZ X MARLI MARIA MONTESSO MARTINEZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás 266/2013 e 267/2013, arquivando-os em pasta própria.Intime-se o advogado Carlos Alberto de Santana quanto ao interesse na expedição de novos alvarás. Decorridos os prazos estabelecidos e no silêncio da parte interessada quanto ao parágrafo supra, arquivem-se os autos. Int.

0000779-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000779-5) - ALZIRA MARTINS X DELVINA MATHILDE BONATTO GELLORME X EMILIO AUGUSTO MAIO X KIOUZO NISHI X EDUARDO ROBERTO RIBEIRO X NAGIB HADDAD X JOSE PINHO BRAS X JAIR RUBENS DE SOUZA X MARIANA ALICE TEIXEIRA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0009678-67.2011.403.6100 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0021668-34.2011.403.6301 - ANGELO ANSELMO CAPACCIOLI(SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005274-36.2012.403.6100 - FATIMA REGINA SILVEIRA DE LIMA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls: 151/159 - Manifeste a parte autora no prazo de 10 dias. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0021987-86.2012.403.6100 - VERONICA CAVALCANTI MACIEL X ELTON TEIXEIRA ROCHA X CELSO SILVESTRE ROBERTO X RODRIGO RIBEIRO PINHO DA SILVA X MARTHA RAIHER PELLEGRINO X SANDRA APARECIDA REZENDE FERREIRA X CARLOS DARTAGNAN CAPUZO FILHO X FATIMA CRISTINA OLO RODRIGUES X MARIA CRISTINA FERNANDES CHECCHIA X MARIA NAZARE DA

SILVA LOPES GONCALVES X ANA CLAUDIA BAYMA BORGES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretendem os autores a declaração do direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, bem como condenar a Ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, e determinar à Ré que reajuste todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento (fls. 46). .PA 1,10 Relatam serem servidores públicos federais, ativos e inativos, e terem recebido em 03.03.2003, em consonância com a Lei 10.697/2003, revisão geral de 1% (um por cento), sobre a remuneração, bem como, na mesma data, um acréscimo denominado VPI (vantagem pecuniária individual), no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com base na Lei 10.698/2003. .PA 1,10 Aduzem, em síntese, que tal acréscimo baseado na Lei 10.698/2003 representa, na verdade, uma revisão geral da remuneração, em discordância com a determinação constitucional e que, a fixação e um valor, sem a observância das diferenças salariais prejudicou alguns, ferindo o princípio da isonomia. .PA 1,10 Requerem a aplicação do índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento), representativo do reajuste das carreiras menores, a partir de 01.05.2003, independentemente da data de ingresso no serviço público. .PA 1,10 Juntaram procuração e documentos (fls. 48/115). .PA 1,10 Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 141/156, na qual alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu que a norma não instituiu uma revisão geral anual, tanto que ela não serve de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Ademais, deve ser observada a Súmula 339, do STF e que o Poder Judiciário não pode conceder a diferença pleiteada sob pena de ofensa à separação dos poderes. Réplica às fls. 162/206. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 209), ambas deixaram de especificar provas além daquelas já produzidas nos autos (fls. 211 e 213). É o relatório. DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente jurídica. No que tange à prescrição, cumpre reconhecê-la apenas quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda, uma vez que se trata de prestação periódica ou de trato sucessivo, não envolvendo anulação de ato administrativo específico (artigo 3.º do Decreto n.º 20.910/1932 e Súmula 85, do STJ). Trata-se apenas de pedido relativo à extensão da vantagem concedida por lei, cujos efeitos são sucessivos no tempo, e não de pleito referente a ato administrativo específico, que poderia ensejar discussão quanto ao fundo de direito. Deste modo, procede tão-somente a prescrição das parcelas abrangidas pelo quinquênio. No mérito, a questão se resume em verificar o direito à incorporação do percentual pretendido. A Constituição Federal garante, no artigo 37, a irredutibilidade dos vencimentos, desde que observado o teto (inciso XI) e a impossibilidade de computar acréscimos já percebidos com aqueles concedidos posteriormente (inciso XIV). Garante, ainda, a revisão periódica dos vencimentos (art. 37, X, da CF), observada lei específica para tanto. Assim, ao mesmo tempo em que o constituinte estabelece direitos aos agentes públicos, impõe rígidas diretrizes aos Chefes dos Poderes, que estão em consonância com as regras de controle dos gastos públicos, vontade popular. Se assim é, não se pode suprir a mora legislativa por decisão judicial, a menos pelos meios de controle das omissões de outros Poderes, em observância ao sistema de freios e contrapesos. Do contrário, estar-se-á ferindo o princípio da separação de poderes, que orienta, sem dúvida, a Súmula 339 do STF. Feitas essas considerações, dizem os autores que sob o nome de vantagem pecuniária individual (VPI), foi-lhes concedido um acréscimo com natureza jurídica de revisão geral de remuneração. Deste modo, em fraude à revisão geral anual, o acréscimo foi concedido em ofensa à isonomia, já que variou na proporção das respectivas remunerações. Entretanto, não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer a vantagem pecuniária individual por meio da Lei n.º 10.698/2003. Confira-se o texto integral: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003. Brasília, 2 de julho de 2003; 182o da Independência e 115o da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega Em primeiro lugar, o acréscimo de R\$59,87 é chamado de vantagem pecuniária individual (caput do artigo 1º). Tal denominação não pode ser desprezada, pois a lei não contém palavras inúteis. Além disso, evidencia-se ter sido estabelecido o valor fixo, de forma a garantir proporcionalmente uma maior repercussão aos trabalhadores de menor renda. Em segundo lugar, a vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem (art. 1º, parágrafo único), demonstrando que não incorpora ao vencimento básico dos servidores. Em terceiro lugar, disse o legislador que sobre a vantagem

instituída incidirão as revisões gerais e anuais (art. 2º). Por tudo isso, conclui-se que o acréscimo não é uma revisão geral e anual da remuneração do servidor, mas um aumento além do geral, também concedido. Não se pode aplicar ao caso, uma interpretação extensiva, tendo em vista tratar-se de coisa pública. Da análise sistemática do ordenamento, conclui-se que o constituinte determina responsabilidade do Chefe de Poder com os recursos públicos, tanto que exige lei específica para revisão das remunerações. Logo, não se pode alargar a interpretação de normas que tratam da remuneração dos servidores. Nesse sentido:... a operação mais difícil da interpretação será selecionar, mediante o emprego dos vários processos interpretativos, a melhor, de lege ferenda, entre as várias soluções que a lei comporta. Não se trata, porém, de destacar o melhor entre os sentidos legais possíveis, mas sim de optar sob prisma da utilidade sob o prisma da utilidade social e da justiça (LICC, art. 5º) pelo que há de prevalecer na aplicação da lei. Tal justiça é histórico-social e objetiva por estar na consciência jurídica da coletividade. O plano dessa apreciação judicial é político, quando examina e classifica de jure condendo as várias soluções não incompatíveis com o sentido verbal da norma e com a sua coerência interna (MARIA HELENA DINIZ, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 11ª ed., p. 177). E mais: A decisão do magistrado estará condicionada pelo sistema jurídico em seus três subconjuntos: normativo, valorativo e fático. A liberdade de julgar só é garantida, portanto, nos limites da órbita jurídica que lhe corresponde; se o órgão judicante ultrapassar esses marcos, invade órbitas jurídicas e sua atividade tornar-se-á uma perturbação da ordem social, um abuso de direito (ob. cit. p. 178). Se assim é, não se podendo dizer que a norma traz, na verdade, uma revisão dos vencimentos, não há falar-se em ofensa ao princípio da isonomia, pois todos receberam idêntico acréscimo, não se podendo criar um índice para restabelecer uma quebra inócua. Ademais, o tema se insere na discricionariedade política do Poder Legislativo, não havendo mácula a ser sanada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEIS 10.697 E 10.698, DE 2003. O aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Precedentes da Corte. Agravo improvido. (AC 200972000059235, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2010.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697 E 10.698, DE 2003. CONCESSÃO, POR PARTE DESTA, APENAS DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Argumenta a apelante que o Poder Público, ao invés de promover o reajuste geral anual de 2,134% nos vencimentos dos servidores públicos, concedeu, através da Lei n.º 10.697/03, o reajuste no percentual de 1% e, através da Lei n.º 10.698/03, instituiu vantagem pecuniária no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Ao final, sustentou que a natureza da referida vantagem é de reajuste geral e, sendo instituído em valor absoluto, feriu o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores sem distinção de índices. 2. Correndo os olhos pelo aludido dispositivo legal, depreende-se que o aumento nos vencimentos dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. 3. Apelo improvido. (AC 200582000116964, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::15/04/2008 - Página::510 - Nº::72.) Por fim, a Súmula n.º 339 do STF veda a concessão de aumento de vencimentos dos servidores ao Judiciário nos seguintes termos: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Custas na forma da lei. PA 1,10 Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios da Ré, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista que são beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002011-59.2013.403.6100 - MEHA SOLUCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (fls. 174/178), sob o argumento de que a sentença de fls. 154/158 incorreu em omissão porque teria deixado de apreciar se a ECT pode ou não inabilitar um licitante pelo fato de seu endereço estar situado em local residencial e não comercial (fls. 176). Afirma a existência de comprovantes de pagamento direcionados aos responsáveis pelo imóvel, o que não teria sido apreciado. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório.

Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS n.º 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Ademais, esta magistrada encontra-se designada sem prazo para julgar nesta Vara, tendo em vista convocação do respectivo titular para atuar junto ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também sem

termo, incidindo, na hipótese o previsto no art. 132 do Código de Processo Civil. Não assiste razão à parte Embargante. A sentença proferida às fls. 169/171 não apresenta a omissão apontada. Ao contrário, deixa clara a possibilidade de a atividade empresarial ser exercida em residência, mas no caso específico dos autos, em que há sérias dúvidas acerca da existência de fato da empresa e de sua capacidade técnica (fls. 170), o pedido foi julgado contrariamente ao interesse da parte. Portanto, ainda que a sentença tenha sido contrária aos interesses da parte, ficaram claros os motivos pelos quais o pedido não foi acolhido. Note-se, nesse aspecto, que a parte ataca exatamente os fundamentos expostos pelo juízo para o não acolhimento do pedido, de modo que não há omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), conclui-se que devem ser rejeitados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se. Registre-se a presente decisão.

0003703-93.2013.403.6100 - THEREZINHA DOMINGUES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, ao argumento de que a sentença de fls. 108/111 foi omissa quanto à aplicação do artigo 19, I da Lei nº 10.522/02. Alega, em síntese, que a demanda se restringe à repetição da tributação incidente exclusivamente sobre os juros moratórios, matéria que deixou de impugnar, nos termos do artigo acima indicado, razão pela qual não deveria haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Não obstante a União Federal tenha deixado de impugnar a matéria referente à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos, ao contrário do alegado pela embargante, a demanda não se restringe a tal pedido. A autora ajuizou a presente ação visando o reconhecimento da impropriedade da tributação sobre os juros moratórios apurados em ação trabalhista, bem como o cálculo do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis apurados, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos tributáveis pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês de recebimento ou do crédito. Diante disso, a condenação ao pagamento da verba honorária fixada na sentença decorreu da procedência do segundo pedido formulado pela autora. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los. P. R. I.

0005601-44.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA E SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante (fls. 424/428), sob o argumento de que a sentença de fls. 419/421 foi omissa quanto à indicação dos elementos materiais de prova da infração (...), em relação à multa, no tocante à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (...), e, ainda, deixaram de ser observados os critérios estabelecidos no Código de Processo Civil para a condenação em honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito. Não assiste razão à parte embargante. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Da análise dos aspectos levantados pela parte Embargante, observa-se que a sentença não foi omissa, e que os argumentos da parte, na verdade, funcionam como pedido de reconsideração do que foi decidido e não como embargos de declaração. Ainda que a sentença tenha sido contrária aos interesses da parte, a fundamentação deixou claras as razões que levaram à improcedência do pedido. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), conclui-se que devem ser rejeitados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0010500-85.2013.403.6100 - IDEAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IDEAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO

FEDERAL (Fazenda Nacional), no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária (cota patronal e as devidas a entidades terceiras: SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação), incidente sobre as seguintes verbas: .PA 1,10 férias e adicional de 1/3 sobre as férias gozadas; .PA 1,10 auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa); .PA 1,10 salário-maternidade; .PA 1,10 adicional de horas extras e adicional noturno; .PA 1,10 feriados e folgas trabalhados; .PA 1,10 aviso prévio indenizado (e seu reflexo no 13º salário); Alega, em síntese, que inexistente relação jurídico-tributária que sustente a cobrança dessa contribuição social previdenciária, uma vez que não há efetiva prestação de serviço nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, tratando-se de hipótese de não-incidência tributária que impede a exação impugnada. Argumenta que as verbas trabalhistas epigrafadas não devem integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 50/62. A contestação da União foi juntada às fls. 68/83v. Alegou, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, pela natureza salarial das verbas apontadas na petição inicial. As fls. 86/119 sobreveio a réplica da Autora, por meio da qual repisou as alegações já expandidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 120), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 122/124 e 126). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, pois, a proferir sentença. De início, afastar a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os valores correspondentes a eventual condenação da Ré na repetição/compensação do indébito poderão ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. Não havendo outras preliminares, bem como constatado o desenvolvimento válido e regular do processo, presentes as condições da ação e, ainda, atendidas as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, passo diretamente ao exame do mérito. Pretende a Autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos ao terço constitucional de férias e as horas extras. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (remunerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Das férias, dos feriados e folgas trabalhados e do terço constitucional de férias gozadas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do

empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado)(AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento das férias anuais. O mesmo raciocínio deve ser usado para ratificar a incidência das contribuições aludidas no pagamento dos salários pertinentes aos dias em que há a instituição legal de pontos facultativos ou feriados e, bem assim, para as folgas trabalhadas. O vínculo contratual permanece e o empregado recebe salário por tais dias da mesma forma em que labora nos dias úteis. Por sua vez, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010)b) Do aviso prévio indenizado e do reflexo no 13º salário No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (grifado)(AI 200903000306047, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010)A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à Autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no

8.212/91, reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, 9º, V, f, do Decreto 3.048/09. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201954660, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)A mesma sorte deve seguir a parcela do 13º salário agregada pelo reflexo do aviso prévio indenizado, na medida em que, neste caso, a acessoriedade de tal projeção mantém a natureza indenizatória dos valores respectivos pela demissão injustificada.c) Dos primeiros quinze dias de afastamento por doença.No caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise.O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts.22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (grifado)(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença.d) Da licença maternidadeJá quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)e) Do adicional de horas extras e do adicional noturnoO adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma

ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. No mesmo sentido, incidem as contribuições no pagamento do adicional noturno, quando pagos com habitualidade, uma vez que se incorporam ao salário e não ostentam natureza indenizatória. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e, também, do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201202706121, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2013 ..DTPB:..).....AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (grifado)(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009) Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento destas verbas. Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias e sociais (cota patronal e entidades terceiras: SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação) APENAS sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias gozadas; b) quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença; c) aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário indenizado. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Fica assegurado, ainda, o direito da Autora de compensar, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, os valores indevidamente recolhidos (inclusive os relativos às contribuições recolhidas durante o trâmite da presente ação), observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012129-94.2013.403.6100 - OSNI FERNANDES X NANJI APARECIDA FRAGA FERNANDES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A petição de fls. 113/132 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 63/63-v por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 327 do CPC, ficam os Autores intimados para a apresentação de Réplica. Intimem-se.

0019626-62.2013.403.6100 - AIRTON PAULA DE OLIVEIRA (SP196941 - SANDRO PONTES LOPES E SP281036 - SABRINA SPINOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022127-86.2013.403.6100 - EURIDES ALVES BARBOSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 49/58 como emenda à inicial, para que conste o valor de R\$ 34.213,98 como valor atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no sistema de informações processuais. Verifico que, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0022136-48.2013.403.6100 - JANE RODRIGUES SIMAS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 64/70 como emenda à inicial, para que conste o valor de R\$ 19.572,24 como valor atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no sistema de informações processuais. Verifico que, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0000103-13.2013.403.6117 - ROBSON FERNANDO CORTEZ - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0002604-54.2014.403.6100 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0002765-64.2014.403.6100 - LENITA MACHADO FARINELLI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0002775-11.2014.403.6100 - ARTHUR FARINELLI FILHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000896-37.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP203630 - DANIELA

MOURA SANTOS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fls. 242/245: intimem-se as partes acerca da designação de oitiva da testemunha Jorge Carvalho de Almeida, a ser realizada no juízo deprecado, no dia 02/04/2014, às 15hs00min.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009720-83.1992.403.6100 (92.0009720-0) - IVONE CAPOZZI X OSWALDO CAPOZZI X VAGNER CAPOZZI(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP010064 - ELIAS FARAH E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVONE CAPOZZI X UNIAO FEDERAL X VAGNER CAPOZZI X UNIAO FEDERAL

Fls. 394/395 - Indefiro. O destacamento dos honorários contratualmente acordados deveria ter sido juntado antes da expedição dos ofícios precatórios (ou seja, antes de 27 de junho de 2007 - fls. 157/158), nos termos do artigo 5.º, da Resolução n.º 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (vigente na época), norma esta repetida na atual Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 em seu artigo 22. A verba honorária decorrente da sucumbência já foi requisitada e paga à fl. 162, liberado o levantamento conforme r. decisão de fl. 391. Intimem-se as partes. Não havendo requerimento da parte autora quanto aos saldos remanescentes (r. decisão de fl. 391, último parágrafo), arquivem-se os autos (fíndo).

Expediente Nº 9386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-22.2009.403.6100 (2009.61.00.001253-5) - IVANI TONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005645-34.2011.403.6100 - JOAO MISSAK ARSLANIAN X HELIO DA SILVA X DAVID FERRARI X ELISABETH SALERNO X ANTONIO VUOTTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias improrrogável, a determinação de fls. 170 quanto ao co-autor João Missak Arslanian. Após, cumprida ou não a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0012627-30.2012.403.6100 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ficam as partes intimadas, nos termos das decisões de fls. 95/96 e fls. 106/106-v, para se manifestarem quanto a estimativa de honorários periciais apresentadas pelo Sr. Perito Judicial.

0013396-38.2012.403.6100 - EUNICE DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA E SP242225 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 446/583 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, inclusive quanto a r. decisão de fl. 444. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021253-38.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271602 - RICARDO ANDRE NOBORU NAKAMA) X PAIOL DA LUZ ILUMINACAO TECNICA PARA EVENTOS LTDA(PR041617 - FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO)

Em cumprimento à decisão de fl. 276, dê-se ciência à ré dos documentos juntados às fls. 278/402. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007129-20.2012.403.6110 - ILSO HONORATO DOS SANTOS - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que a Autora pretende obter provimento jurisdicional para fins de declaração de nulidade dos Autos de Infração n 708.618-D, 721.733-D, 514.612-C e 618.871-C, lavrados em virtude de fiscalização realizada pelo IBAMA. Intimadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir, a Autora requereu a produção de prova documental (as documentais, devidamente anexas aos autos), testemunhal e de depoimento pessoal com vistas a provar os fatos controvertidos relacionados nos itens a a n de fls. 258/261, enquanto o Réu postulou a produção de prova testemunhal para contrapor a alegação de que não houve abuso de autoridade, excesso ou má-fé por parte dos agentes do IBAMA. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares a serem apreciadas. PA 1,10 Da Prova Documental Embora a Autora não tenha deixado clara sua pretensão de produzir novas provas documentais, eis que se utilizou da expressão apreciação das provas admitidas em Direito, principalmente as documentais, devidamente anexas aos autos, às testemunhais e depoimentos pessoais dos dirigentes da empresa..., ressalto que, na esteira do que preconiza o Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396), podendo qualquer uma delas, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397). Assim, no caso de interesse na produção de prova documental, deverá observar o disposto no art. 297 do Código de Processo Civil. PA 1,10 Da Prova Testemunhal Dos itens arrolados pela Autora às fls. 258/261, apenas os itens a (abuso de poder/autoridade, excesso ou má-fé por parte dos agentes do IBAMA) é apto a ensejar a produção de prova oral, eis que os demais itens se referem a questões essencialmente jurídicas (princípios, legalidade, valoração de multas, etc) a serem ponderadas por este juízo a partir das provas colacionadas aos autos. Além disso, o item n é mera conclusão acerca da pretensão da Autora a provar a ilegalidade dos atos ora impugnados. No tocante ao Réu, a prova oral por ele requerida versa sobre o mesmo fato controverso indicado pela Autora, a saber, eventual ocorrência de abuso de poder/autoridade, excesso ou má-fé por parte dos agentes do IBAMA. Assim, defiro a prova testemunhal requerida pela Autora e a prova testemunhal requerida pelo Réu. PA 1,10 Do Depoimento Pessoal O art. 343 do Código de Processo Civil estabelece que, quando o juiz não determinar de ofício o interrogatório das partes, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Assim, a parte não pode pleitear o seu próprio depoimento pessoal, razão pela qual indefiro o pedido da Autora de depoimento pessoal dos dirigentes da empresa. PA 1,10 Do Interrogatório das Partes Não obstante o indeferimento do pedido da Autora de depoimento pessoal de seus dirigentes, a referida oitiva é essencial para esclarecimento do fato controvertido acima definido. Assim, a teor do que dispõe o art. 342 do Código de Processo Civil, determino, de ofício, o interrogatório da Autora, por meio de seu representante legal. Diante do exposto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas devidamente qualificadas, ocasião em que deverão esclarecer se as testemunhas comparecerão a Juízo independentemente de intimação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de instrução e julgamento. Intimem-se.

0001479-65.2012.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o comprovante de inscrição e situação cadastral (CNPJ). Int.

0000654-23.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA COELHO HILARIO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que, a despeito da decisão de fl. 96, que tornou sem efeito a exclusão do INSS do polo passivo da demanda, o INSS não se encontra entre os réus no sistema de informações processuais, isto posto, comunique-se eletronicamente o SEDI com a determinação de reinclusão do INSS no polo passivo. Após, intimem-se as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0005611-88.2013.403.6100 - DULCE APARECIDA LISBOA BRITO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 102/104 - Mantenho a decisão de fls. 55/56 por seus próprios fundamentos. Ciência ao autor dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 61/94. Proceda a secretaria ao desentranhamento das fls. 95/101, juntadas equivocadamente, visto se destinarem à formação da contrafé do mandado de citação da litisdenunciada. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 dias para trazer aos autos cópia da contestação

de fls. 24/32 para formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a litisdenunciada. Intimem-se.

0009947-38.2013.403.6100 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

136/138 - Mantenho a decisão de fls. 85/86 por seus próprios fundamentos. Ciência ao autor dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 97/108. Proceda a secretaria ao desentranhamento das fls. 109/135, juntadas equivocadamente, visto se destinarem à formação da contrafé do mandado de citação da litisdenunciada. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 dias para indicar o endereço em que deverá ser citada a empresa Grão Técnico Ind. e Com. Ltda. EPP. Cumprida a determinação supra, cite-se a litisdenunciada. Intimem-se.

0011031-74.2013.403.6100 - ARIOVALDO VICALVI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto a r. decisão de fl. 79 e extratos juntados pela parte autora às fls. 84/89. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018245-19.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA(SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA E SP312742 - CAMILA PRADO FURUZAWA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018827-19.2013.403.6100 - MARIA MOTTA GALAN(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021844-63.2013.403.6100 - ADAM GETLINGER X MARIA STELLA CARRAO VIANNA GETLINGER(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias para apresentação da certidão de trânsito em julgado do processo 0002320-61.2005.403.6100. Após, venham os autos conclusos.

0022253-39.2013.403.6100 - DONIZETE DOS SANTOS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por Donizete dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR pelo IPCA como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS. À fl. 41, o autor requer a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação dos extratos dos depósitos do FGTS, bem como argumenta que o valor da causa, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no arts. 259 e 260 do CPC, pode ser fixado livremente pela parte. É o relatório. Decido. Antes de tudo, compulsando os autos, observo que os extratos do FGTS foram trazidos pelo próprio autor junto da petição inicial (fls. 21/27). Observo ainda que no despacho de fl. 39 não constou a assinatura da magistrada, motivo pelo qual o ratifico. Em relação ao valor da causa, é cediço que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao benefício econômico perseguido pelo autor da ação. A despeito de o rito ordinário prever a oportunidade de impugnação do valor da causa pela parte contrária (art. 261, CPC), a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em situações específicas, o magistrado tem o dever de efetuar tal controle. Confira-se o seguinte precedente: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. 1. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). 2. É possível ao Magistrado, de ofício,

ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).3. Incidência no caso da Súmula nº07-STJ.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 154991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110).Da leitura do julgado decorre que o magistrado tem o dever-poder de determinar a retificação do valor da causa nas seguintes situações: a) quando o critério de fixação estiver previsto na lei ou; b) quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal.Em relação à segunda situação, deve-se observar que com a criação dos Juizados Especiais Federais o valor da causa passou a constituir fator determinante de competência absoluta.O tema se encontra disciplinado, pela Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:Art. 3º Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Daí decorre que a atribuição do valor da causa não é uma escolha voluntária do autor que só a ele e ao réu importa, visto que, assim, o autor estaria escolhendo o juízo e deliberadamente desviando a competência para o processamento da demanda.No caso em tela, analisando superficialmente os extratos do FGTS trazidos pelo autor (fls. 21/27), observo que os valores dos depósitos são bem inferiores a quantia representada por sessenta salários mínimos, o que reforça a necessidade de correção do valor atribuído à causa.Por essas razões, a determinação para a emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, é medida que atualmente se impõe. Anote-se que o descumprimento da diligência determinada tem como consequência o indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do artigo citado.Nesse sentido, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO.VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007);REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011).Isto posto, indefiro o pedido do autor de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação dos extratos do FGTS, haja vista que eles já foram trazidos pelo próprio autor com a petição inicial.E determino ao autor, nos termos do art. 284 do CPC, que emende a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos planilha de cálculo que justifique o valor indicado, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra ou no silêncio, voltem conclusos.

0001037-85.2014.403.6100 - SILVIO NAVARRO GUEDES X SONIA NAVARRO GUEDES X ANTONIO ALVES FERREIRA GUEDES - ESPOLIO(SP040797 - MOACYR BARRETO DE ALMEIDA E SP212417 - RAFAEL ARANTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 dias para que os autores juntem aos autos cópia do formal de partilha do Sr. Antônio Alves Ferreira Guedes.Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, voltem conclusos.Intimem-se.

0002024-24.2014.403.6100 - URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da procuração pública.Int.

0002082-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X EDITORA CADIZ LTDA. - EPP

Defiro à autora a isenção de custas e a contagem dos prazos processuais nos moldes do art. 188 do CPC, com fulcro no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69.Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de dez dias, cópia do CNPJ.Cumprida à determinação supra ou no silêncio da autora, venham conclusos.

0002393-18.2014.403.6100 - JAIR CARLOS LIMA CARVALHO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos.Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.Intime-se.

0002570-79.2014.403.6100 - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES)

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita.Concedo ao autor o prazo de 10 dias para retificar a planilha de cálculo do valor da causa juntada às fls. 46/52, tendo em vista a divergência do nome do autor.Cumprida a determinação com a apresentação da planilha correta, cite-se a ré.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001751-45.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora junte aos autos instrumento particular de mandato em via original.Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 9391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003880-28.2011.403.6100 - OTACIANO NUNES BORGES(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP197088 - GLAUCE CASTELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 226/227 Tempestiva a petição da CEF ante os termos da Portaria 2038/14 do Concelho da Justiça Federal e, considerando a possibilidade de conciliação, concedo o prazo de 10 dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Ressalvo que, o deferimento de prazo para que a CEF apresente proposta de acordo não prejudica a oitiva de testemunha que será realizada na 1ª Vara de Federal de Mauá, mantendo os autos a marcha processual. Intimem-se.

Expediente Nº 9393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021714-16.1989.403.6100 (89.0021714-3) - ALFA HOLDINGS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ALFA HOLDINGS S/A X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027849-15.1987.403.6100 (87.0027849-1) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP180464 - PATRICIA SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.) X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X FAZENDA NACIONAL
1. Dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 1307. 2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 4, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0695981-36.1991.403.6100 (91.0695981-4) - PERMATEX LIMITADA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP044599 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA) X PERMATEX LIMITADA X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0007942-78.1992.403.6100 (92.0007942-3) - COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0059018-44.1992.403.6100 (92.0059018-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047683-28.1992.403.6100 (92.0047683-0)) BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4554

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022389-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022389-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLOT II PAES E DOCES LTDA X ARIGINALDO ANTONIO AMADIO X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos, Aceito a conclusão, nesta data. Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 17 DE MARÇO DE 2014, ÀS 13H00MIN, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6758

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022863-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO TAVARES TEIXEIRA

Fls. 99 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu FABIANO TAVARES TEIXEIRA é proprietário do veículo FIAT/PALIO 16V, ano 1996/1996, Placa CER 8908/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo FIAT/PALIO 16V, ano 1996/1996, Placa CER 8908/SP. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 64, local em que foi procedida à citação do Executado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000428-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA

Compulsando os autos verifico que a petionária de fls. 81/85 não possui instrumento de procuração nos presentes autos, assim sendo, regularize esta sua representação processual, devendo a Secretaria proceder à sua inclusão no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação. Cumprida a determinação acima, defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido a fls. 81/85, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005021-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIS BONELLO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação

0011751-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEAN CESAR DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nos presentes autos (fls. 52/58), a pedido da parte autora (fls. 57), manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Int.

0011944-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA SILVA DE OLIVEIRA

Desentranhe-se o mandado de busca e apreensão nº 0007.2013.01441 (fls. 51/54), aditando-o com a ordem de cumprimento nos endereços acima localizados. Caso infrutíferas as diligências supra determinadas, defiro a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para tentativa de cumprimento da diligência, no seguinte endereço: Avenida Solferina Ricci Pace, n. 470 - Vale do Jatobá - Belo Horizonte/MG - CEP: 30664-000. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011954-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILENE MARIA DA SILVA(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI)

Fls. 72/73: Dê-se ciência à Ré acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018391-75.2004.403.6100 (2004.61.00.018391-5) - JAIRO ANTONIO MORAES MARINHO(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL)

Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 237/241-verso, decisão esta que transitou em julgado em 25 de novembro de 2013 (fls. 247) e manifestação da União Federal a fls. 258/261, officie-se à Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira para que esta proceda à transformação parcial em pagamento definitivo no percentual de 88,66% (oitenta e oito vírgula sessenta e seis por cento) do montante depositado a fls. 104 (conta n. 0265.635.222670-0). Deverá referido officio ser instruído com cópias desta decisão, do depósito de fls. 104 e petição de fls. 258/261. Efetivada a conversão, dê-se vista à União Federal. Já no tocante ao saldo remanescente depositado na referida conta, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do Impetrante, mediante a indicação do número de RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0025267-36.2010.403.6100 - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a devolução do alvará de levantamento (fls. 235), proceda a Secretaria ao seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, devendo ser expedido novo alvará conforme requerido a fls. 233/234. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017858-72.2011.403.6100 - AMERICA PROPERTIES LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo

0016959-06.2013.403.6100 - GEIZA BARRILI DA SILVA - ME X MARCIO RICARDO DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - ME X CLAUDIA ALINE LOURENCO LUZ - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação de fls. 96/109, somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para contrarrazões. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0018632-34.2013.403.6100 - IVAN HARO MARTINS(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO

Considerando o informado no Ofício n. 002/2014-MS - RFB/DERPF/Gabinete (fls. 89) expeça-se novamente officio ao Impetrado, tendo em vista que, em pese o informado pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 86-verso, verifico que referido officio foi cumprido em local diverso ao indicado para seu efetivo cumprimento. Recebo a apelação da União Federal a fls. 87/88-verso, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão, após, intime-se a União Federal, posteriormente, publique-se, inclusive a sentença proferida a fls. 79/81. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 79/81: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, em que pretende o impetrante seja determinada a imediata prolação de decisão nos autos do Processo Administrativo nº 10880.732419/2011-81. Sustenta que em agosto de 2011 ingressou com impugnação em face da notificação fiscal de lançamento nº 2008/18592252231799, pendente de decisão até a data da propositura do presente mandamus. Argumenta que a inércia da Administração vem lhe causando prejuízos, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração dos processos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/34). Deferida a medida liminar, determinando a análise do pedido da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 38/38-verso). A União Federal manifestou-se a fls. 49, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar. Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 50/67. Em cumprimento à medida liminar

deferida, informou que o julgamento do processo foi concluído, pugnano pela extinção do feito pela falta de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, pleito também formulado pela União Federal a fls. 68/69. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 75/77 pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse processual, por perda superveniente do objeto, uma vez que a impugnação somente foi analisada após a propositura da demanda, em cumprimento à decisão que deferiu o pedido liminar. Quanto ao mérito, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguardava a manifestação acerca da impugnação apresentada no processo administrativo nº 10880.732419/2011-81 desde 22 de agosto de 2011, data do protocolo na via administrativa, sem que nada tivesse sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorrido mais de dois anos. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, com a edição da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24

da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar ao impetrante a imediata análise da impugnação apresentada no processo administrativo nº 1088.732419/2011-81.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1 do artigo 14 da Lei n 12.016/2009.P.R.I.O.

0023619-16.2013.403.6100 - ELECTRO PLASTIC S A(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria.Fls. 466/474: Nada a deliberar. Ante o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000947-44.2014.403.0000, este Juízo já oficiou à autoridade impetrada para pronto cumprimento (fls. 463). Era o que lhe competia fazer.Intime-se, após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0001465-67.2014.403.6100 - BANCO RENDIMENTO S/A X COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 78/80. Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 69/70 juntando-a aos autos do Mandado de Segurança n. 0001466-52.2014.403.6100. Diante disto, torno sem efeito o terceiro parágrafo da decisão de fls. 74. Fls. 81/95: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001466-52.2014.403.6100 - AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 105/106 como emenda à inicial.Considerando que o instrumento de procuração acostado pelo Impetrante a fls. 82 trata-se de cópia simples, cumpra a Impetrante corretamente a decisão de fls. 77/79 acostando para tanto instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada acerca da decisão de fls. 77/79, bem como intime-se o representante judicial da União Federal (PFN). Após, remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento à decisão de fls. 77/79, para que conste no polo passivo o Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras em São Paulo.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se, inclusive acerca da decisão de fls. 103. DECISÃO DE FLS. 103:Considerando o informado pelo Impetrante a fls. 84/87, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição datada de 19.02.2014 e protocolada sob o n. 2014.61000031528-1 nos autos do Mandado de Segurança n. 0001465-67.2014.403.6100, juntando-a aos presentes autos.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Fls. 88/102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento à decisão de fls. 77/79, para que conste no polo passivo o Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras em São Paulo.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

0001469-07.2014.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 109/123: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se a decisão de fls. 70/75, após, intime-se a União Federal acerca desta decisão, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. DECISÃO DE FLS. 70/75: Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A e filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salário e contribuições para terceiros sobre as verbas pagas a seus empregados e o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos a maior, tanto pela matriz como pelas filiais, pretensamente incidentes sobre o

auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias calculado sobre as férias gozadas e não gozadas, inclusive com suas integrações e diferenças em outras rubricas, férias, aviso prévio indenizado, inclusive suas integrações e diferenças em outras rubricas, salário maternidade, salário paternidade, décimo terceiro salário, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade, adicional de transferência, vale transporte e vale refeição pagos em dinheiro e auxílio-creche recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta demanda, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e da IN 1300/2012, ou outra norma que tratar da questão quando do trânsito em julgado, respeitada a disciplina aplicável. Em sede liminar, requer a suspensão da exigibilidade do tributo incidente sobre as verbas acima, sejam elas recolhidas pela matriz ou pelas filiais, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições sociais sobre tais verbas. Alega que as verbas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 28/63). Vieram os autos à conclusão para a apreciação da medida liminar. É o relatório. Decido. Antes de iniciar a análise da medida liminar, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do alcance da decisão proferida na presente demanda. A impetrante requer na petição inicial que os efeitos da decisão deste feito sejam estendidos às filiais mencionadas a fls. 02 da petição inicial. No entanto, tratam-se de pessoas jurídicas distintas, sediadas em outros municípios, de diversos Estados da Federação, que não se encontram no âmbito de atuação do Delegado da Receita Federal em São Paulo, razão pela qual os efeitos da decisão ora proferida restringem-se apenas à impetrante. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Inicialmente, não conheço da alegação relativa à inclusão das filiais das recorrentes como beneficiárias da decisão mandamental. Vários motivos inclinam-me a tanto: (a) as recorrentes não apontaram qual dispositivo de lei federal fundamenta a pretensão, pelo que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF; (b) embora, em última instância, quem suporta os efeitos financeiros da decisão proferida em mandado de segurança seja a pessoa jurídica, não há como negar que a autoridade coatora deve cumprir a ordem mandamental com observância da circunscrição do território abrangido pela sua atuação; (c) disso resulta que, proferida a ordem mandamental, esta não pode ser estendida a circunscrições de outras autoridades que não foram chamadas a compor um dos polos da relação jurídica. Rejeito, portanto, o pleito de inclusão das filiais das recorrentes como beneficiárias da decisão mandamental. (REsp 1288958 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação 24/11/2011). Passo à análise da medida liminar. Verifico a presença do *fumus boni juris*. A incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Passo a analisar as verbas requeridas pela Impetrante separadamente. Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente que antecederam ao gozo do benefício auxílio-doença e auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento para afastar tal cobrança, por entender não restar configurado o caráter remuneratório dos valores (AGA 201001858379 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 11/02/2011). Quanto às férias gozadas, há entendimento consolidado no sentido de que a mesma integra o salário-de-contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Com relação ao aviso prévio indenizado, o Decreto n. 6.727/2009, ao revogar a alínea f do inciso V do 9 do art. 214 do Decreto n. 3048/99, permitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre verba de caráter eminentemente indenizatório, contrariamente ao previsto na Constituição Federal e na Lei n. 8.212/91, o que, nessa análise prévia, verifico descabido. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a não incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (AgRg nos EDcl no AREsp 135682 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) SEGUNDA TURMA DJe 14/06/2012). No que atine ao salário-maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, trata-se de verba que deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2 do Artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Relativamente à licença paternidade, o benefício encontra previsão no inciso XIX do artigo 7 da Constituição Federal e, por configurar licença remunerada, sobre ele incide a contribuição previdenciária, conforme segue: É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009). Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, razão pela qual integram o

salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Neste sentido, decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, AG 201202010076503, julgado em 16/04/2013). Com relação ao vale transporte em pecúnia, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Todavia, no que atine ao vale refeição pago em pecúnia, é devida a contribuição, diante de sua natureza remuneratória (TRF da 3ª Região, AMS 00125490720104036100). Indevida, outrossim, a incidência do tributo sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, que não possuem cunho salarial, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772 Relator Benedito Gonçalves - PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/03/2010). Verifica-se também a presença do periculum in mora, em face do recolhimento mensal da exação. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para o fim de autorizar a impetrante (CNPJ N 67.571.414/0001-41) a não efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salário e contribuições para terceiros sobre as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias dos benefícios, adicional de um terço constitucional das férias, aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e auxílio creche. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das filiais da impetrante do polo ativo da ação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002443-44.2014.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Considerando a documentação acostada pelo Impetrante a fls. 133/148, verifico que este não cumpriu corretamente a decisão de fls. 129/130 para o fim de atribuir o devido valor dado à causa, o qual deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando-se o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Fls. 150/166: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003174-40.2014.403.6100 - REVESTALIC REVESTIMENTO METALICO LTDA - ME(SP268789 - GISELE PRISCILA DO CARMO VERCEZE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Providencie o Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de comprovar a existência do ato ora tido como coator, providenciando a juntada do comprovante da inscrição de seu nome no CADIN, bem ainda procedendo à complementação da contrafé. Isto feito, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. No silêncio, voltem para sentença de extinção. Int.-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019635-24.2013.403.6100 - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à Requerente acerca do informado pela União Federal a fls. 314/316. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001573-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELENILSON SANTOS MATOS X ANA PAULA DE SOUZA MATOS

Tendo em vista a intimação dos Requeridos a fls. 32, proceda a Caixa Econômica Federal à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000080-55.2012.403.6100 - PER ESBEN LERDRUP OLSEN(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Fls. 207: Nada a considerar, tendo em vista que com a sentença prolatada a fls. 193/193-verso este Juízo esgotou sua atividade jurisdicional. Aguarde-se eventual interposição de recurso pelas partes acerca da decisão de fls. 193/193-verso ou seu decurso de prazo e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 193/193-verso, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002071-86.2000.403.6100 (2000.61.00.002071-1) - ANTONIO CARLOS MORELLI X FERNANDO ANTONIO NEVES LIMA X VERA LUCIA DE ALMEIDA LIMA X CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA LIMA E LIMA X MARCUS AURELIO MANGINI X OSVALDO DO NASCIMENTO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X ANTONIO CARLOS MORELLI X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Em que pese a decisão exarada por este Juízo a fls. 435, deferindo a conversão em renda da União Federal e levantamento pelos Impetrantes dos valores incontroversos depositados nestes autos, nos moldes da planilha apresentada a fls. 354/356 (conversão efetivada a fls. 446/454 e levantamento efetuado pelos Impetrantes - fls. 468/470), verifico que ainda se encontra pendente de decisão final os autos do Agravo de Instrumento n. 0013692-61.2011.4.03.0000 interposto pelos Impetrantes para aferição pelo Juízo acerca da destinação dos valores controversos depositados nos autos (fls. 551/553) e extratos acostados a fls. 547/550, devendo-se aguardar em Secretaria decisão final a ser proferida no referido recurso. Constatado também que não foi expedido alvará de levantamento do montante incontroverso em favor do CoImpetrante Fernando Antonio Neves Lima, falecido aos 22.05.2001. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores do CoImpetrante Fernando Antonio Neves Lima, quais sejam, Vera Lucia de Almeida Lima e Carlos Gustavo de Almeida Lima e Lima do montante incontroverso depositado nos autos, observando-se os valores indicados a fls. 354/356 (descontando-se deste valor o montante de R\$ 26.418,58 (vinte e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) transferido para o Juízo Trabalhista (fls. 479), o qual alcançou a totalidade da penhora realizada nestes autos a fls. 431/434), mediante a indicação do número de RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que, quando da expedição da guia, deverá permanecer na conta n. 0265.635.00252648-7, o valor controvertido. Fls. 543/544: Nada a considerar, tendo em vista que este Juízo já procedeu à transferência do montante penhorado a fls. 431/434 para o Juízo Trabalhista (fls. 479), devendo a Impetrante requerer o que entender cabível perante aquele Juízo. Intimem-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 6759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1) - SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero as determinações emanadas a fl. 727, em razão de não ter sido efetuada a citação nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos honorários advocatícios nos autos da Execução Provisória n. 0014215-09.2011.403.6100, conforme certidão de fl. 728. Assim, forneça a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0020079-28.2011.403.6100 (traslado fls. 723/726), requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo). Intime-se.

0149633-03.1980.403.6100 (00.0149633-6) - MANOEL CORREA LEITE NETO(SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da minuta de ofício requisitório expedida a fls. 548. Não havendo impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Após, aguarde-se (sobrestado) o pagamento do montante. Int.

0942282-96.1987.403.6100 (00.0942282-0) - ANA ABIGAIL MOTA DE SIQUEIRA X ADY CATTI PRETA RAMOS X ANTONIO MOURA ZAMOURA X BERNARDINA MARCHIORI GAMA X CELITA CATHARINA WORNICOW X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X ENZO PICCOLI X JACY DE SOUZA MORAES BAHIA X MARIA AMELIA ANDRADE X MARIA CAMPANHA X MARIA JOSE SILVA GUIMARAES X MIGUEL OPPIDO X NEDYA DORSA X VITALINA CASTANHEIRA X ZILA SILVEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO

FLORINDO JUNIOR E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a advogada LUCIANE DE CASTRO MOREIRA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0708344-55.1991.403.6100 (91.0708344-0) - LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a indicação do nome, R.G. e C.P.F. do patrono que fará o levantamento do montante depositado nas contas mencionadas no despacho de fls. 512.Após, intime-se a União Federal e na ausência de impugnação, cumpra-se.Int.

0011215-60.1995.403.6100 (95.0011215-9) - GABRIELA PAIVA BENTO(SP211891 - WILSON SANGO KAYAMA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Considerando que incumbe à parte instruir o processo com os documentos indispensáveis, e tendo em vista que não há nos autos comprovação de que os extratos foram requeridos administrativamente e de que tenha sido negado seu fornecimento, indefiro o requerido a fls. 184. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos das cadernetas de poupança, bem como os cálculos necessários à execução do julgado.Após, venham os autos conclusos para deliberação. Silente, arquivem-se os autos (findo). Intime-se.

0026200-97.1996.403.6100 (96.0026200-4) - INGE DAI KUHNKE X ANTONIO DE ANGELO X JOAO ROQUE VERA TORRES X JOSE LUIS GARCIA PARRA X LUIZ MONTANARI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X INGE DAI KUHNKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 494: As contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS somente podem ser movimentadas nas situações definidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, a procedência de pedido de diferença de correção monetária enseja obrigação de fazer com o correspondente crédito na conta vinculada, cuja movimentação subordina-se aos aludidos critérios legais. Portanto, descabe expedição de alvará para levantamento do valor correspondente à correção da conta vinculada, devendo o autor, caso se encontre em uma das situações que autorizam o saque, comparecer à uma das agências da Caixa Econômica Federal, para proceder diretamente o levantamento do que de direito. Dessa forma, manifeste-se a autora INGE DAI KUHNKE, especificamente sobre o proposto pela C.E.F. Com relação ao exequente JOSÉ LUIZ GRACIA PARRA, ficou demonstrado nos autos, pelas diversas tentativas da ré, a impossibilidade de localização dos extratos da conta vinculada pelos antigos bancos depositários.Assim sendo, diante do contido a fls. 491, aguarde-se as providências a serem adotadas pelo co-autor.Prazo: 20 (vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos (findo).Int.

0020693-87.1998.403.6100 (98.0020693-0) - CASA DAS CUECAS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP110143E - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0003926-37.1999.403.6100 (1999.61.00.003926-0) - MARCIA LEOPOLDINA NOVAKOSKI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FIOCHI RODRIGUES X MARIA APARECIDA FORTUNATO DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0021727-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021727-3) - SADAO TAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 -

CAMILA MODENA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora e os cinco subseqüentes para a ré. Int.

0011368-63.2013.403.6100 - AZAEL RANGEL CAMARGO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados a fls. 304/376. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional da Terceira Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059964-40.1997.403.6100 (97.0059964-7) - CAROLINA MITSUOKA X CONSTANCIA APARECIDA MARQUES SALES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RUTH CARAVAGGI TEMPORIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 676/677: Indefiro a devolução do prazo requerida pela parte autora, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Intime-se e, após dê-se vista ao INSS (PRF-3ª Região) da sentença de fls. 674.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018267-68.1999.403.6100 (1999.61.00.018267-6) - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP088626 - ENIO LUIZ DELOLLO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

A parte exequente BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A requereu a expedição do alvará de levantamento referentes a verba sucumbencial em favor de MATTOS, RODEGUER NETO, VICTÓRIA - Sociedade de Advogados, conforme se verifica a fl. 672. Entretanto, tal pedido não pode ser acolhido, em virtude do novel entendimento firmado pelo E. STJ no qual não havendo expressa referência a sociedade de advogado no instrumento de procuração, torna-se inviável aferir se o serviço foi prestado pela sociedade ou individualmente pelo profissional. Deste modo, impossível o levantamento dos valores referentes à verba sucumbencial em favor da sociedade de advogados, devendo os valores serem pagos ao profissional atuante no feito. Nos termos da ementa que segue: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. (...) (Resp. 1.013.458, Min. Luiz Fux, Data do Julgamento: 09/12/2008, Publicação DJe: 18/02/2009). Assim sendo, indique a exequente BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A o nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao Banco Central do Brasil e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Intime-se.

Expediente Nº 6765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001787-87.2014.403.6100 - VALTER JOSE DE SANTANA(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL SP

1. Fls. 33/37: Recebo a emenda da inicial, anotando a retificação do valor atribuído à causa para a quantia de R\$ 63.135,12. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar a UNIÃO FEDERAL.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. No que tange ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulado por VALTER JOSÉ DE SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL, atinente à transformação da licença prêmio em pecúnia com base no último ano de seu salário (2009), verifico a impossibilidade de sua concessão, eis que no presente caso se faz presente a vedação contida no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista o risco de irreversibilidade do provimento antecipatório. Isto Posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013561-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NPI DA AMAZONIO LTDA X LUIZ FRANCISCO TRIELLI X VICTOR LUIZ DUARTE TRIELLI (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NPI DA AMAZONIO LTDA Pretende a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em fls. 371, a obtenção de cópia das 05 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos sócios da executada. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, remetam-se os autos ao arquivo (findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 6769

ACAO CIVIL PUBLICA

0027802-74.2006.403.6100 (2006.61.00.027802-9) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS (SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA E SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Ratifico o teor do despacho proferido a fls. 416. Publique-se a referida decisão, para que surta os efeitos legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ao invés de Ação Civil Coletiva. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FLS. 416: Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU e, após, à União Federal (A.G.U.), acerca do retorno dos mesmos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, publique-se para ciência da Fundação Carlos Chagas. Tendo em vista a decisão da Superior Instância que negou seguimento à apelação, nada há a ser executado nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002842-10.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP329934 - ALINE LUCIANA DA SILVA) X ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X FLAVIO PAVAN X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP160417 - ROBERTO MASATAKE NEMOTO)

Trata-se de Ação Civil Pública de Responsabilização pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM, ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, FLÁVIO PAVAN, e DEGLIÊ BRAZ KOLLER visando, ainda, o autor sejam os Réus condenados: 1) À perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, acrescido de juros moratórios e correção monetária desde seu recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; 2) À proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos; 3) Ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano patrimonial obtido; 4) À suspensão dos direitos políticos por de cinco a oito anos; 5) À perda da função pública.

.PA 1,7 Em sede de medida liminar requer o MPF: a decretação de indisponibilidade dos bens de todos os réus, incluindo imóveis, contas bancárias, cotas e ações sociais, em montante suficiente para assegurar a integral reversão do dano ao erário e a satisfação da multa prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa; e a quebra de sigilo fiscal dos mesmos, com a requisição da última declaração de imposto de renda, a fim de identificar eventuais bens em nome destes, para posterior bloqueio. Narra o autor que a presente ação escora-se na instrução probatória colhida no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002689/2008-29, instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público instado a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003078/2005-55, o qual objetivava apurar atos de improbidade administrativa perpetrados no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura (DNIT) decorrentes de irregulares dispensas de licitação, superfaturamento de preços, bem como de inexecução dos contratos celebrados. Informa que na presente ação será impugnado o contrato de nº 08.1.0.00.0003/2004, celebrado com a empresa ré ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, a execução de serviços emergenciais para recuperação da Rodovia BR 116/SP segmento do KM 336,7 ao KM 367,2 - denominado Serra do Cafezal, firmado em 01/03/04. Aduz que na análise do contrato de que trata a presente ação, foram constatadas ilegalidades das mais diversas matizes, ilegalidades estas que viciaram desde a dispensa do procedimento licitatório e a contratação da empresa ESAN até a execução do contrato propriamente dito. Sustenta que tais irregularidades, além de causarem prejuízos vultosos ao erário, implicaram favorecimento espúrio para referida empresa contratada, o que redundou em patente violação aos princípios regentes da atividade administrativa, razão pela qual objetiva-se, na presente ação, responsabilizar os acusados pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10º, incisos I, VIII, XII e 11, caput, da Lei 8429/92, decorrentes das condutas apuradas, visando-se a aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, do mesmo diploma legal. Aponta, em síntese, a existência das seguintes irregularidades no contrato nº 08.1.00.003.4004: 1) dispensa indevida de licitação para a celebração do referido contrato, na medida em que tal dispensa foi embasada na constatação de precariedade da via e consequente periculosidade aos seus usuários, mas não foi apontado qualquer critério objetivo para confirmar tal situação de emergencialidade; 2) desídia da Administração, na medida em que ainda que fosse constatada a emergência, o que não é o caso, a situação emergencial foi causada pela própria Administração. Isto porque havia para o trecho contrato de manutenção, o qual o DNIT não teve interesse na prorrogação devido na ao baixo desempenho da empresa contratada, que culminou com o encerramento do contrato por decurso do prazo em 03.08.2003, sendo certo que a partir da referida data a rodovia teria ficado sem qualquer manutenção, situação que teria contribuído para o desgaste do asfalto, não obstante o próprio órgão, quando do recebimento dos serviços, ter considerado que os mesmos foram realizados a contento; 3) inexistência de projeto básico ou executivo para as obras de recuperação dos referidos trechos da rodovia, sendo os mesmos imprescindíveis, mesmo nos casos de dispensa de licitação, para o fornecimento de critérios básicos que deverão ser tomados como balizadores na análise da pertinência dos preços, das quantidades de materiais e trabalhadores empregados, no tempo estimado de serviço veiculado na proposta da empresa a ser contratada; 4) inexistência de procedimento administrativo simplificado com a coleta de propostas de outras empresas, não tendo sido propiciado acesso dos interessados à disputa pela contratação, razão pela qual teria havido violação aos princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público; 5) o prejuízo ao erário representado pela contratação direta, na medida em que se atuação da administração houvesse sido zelosa no tratamento da coisa pública e tivesse sido feita a manutenção da rodovia, exigindo, como lhe é de direito, o satisfatório cumprimento do contrato, teria evitado maiores degradações do trecho. Assim, pretende o Parquet Federal a responsabilização pessoal dos réus pelos seguintes atos de improbidade administrativa, cujas condutas foram individualizadas da seguinte forma: ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM: na qualidade de Coordenador da 8ª UNIT/DENIT, Coordenador da 8ª UNIT/DNIT, teria sido o principal protagonista das contratações diretas, conduzindo todos os processos de dispensa de licitação; ESAN

ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA: teria sido beneficiária direta de todas as ilegalidades perpetradas nas contratações do DNIT, via dispensa de licitação, embasadas em situação fantasiosa de emergência, sendo evidente que a empresa teria agido de má-fé, em conluio com os funcionários do DNIT, já que foi autorizada a iniciar as obras antes mesmo de apresentar a sua proposta e de apresentar os preços do serviço, o que demonstra que já sabia que seria contratada. FLAVIO PAVAN: na qualidade de representante legal e responsável técnico da ESAN - Engenharia e Saneamento Ltda, concorreu para os atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário. DEGLIE BRAZ KOLLER : na qualidade de membro de equipe técnica da PRODEC (empresa contratada pelo DNIT para os serviços de apoio no gerenciamento de obras), teria sido o engenheiro responsável pelos insubsistentes relatórios de vistoria de campo, tendo sido a sua atuação determinante nos processos administrativos que resultaram na contratação direta da ESAN. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/1335. Através da decisão de fls. 1339/1340 este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da manifestação dos réus e do DNIT. Intimado para manifestar seu interesse na lide, na forma do artigo 17, 3º da Lei 8429/92, O DNIT peticionou a fls. 1394/1396 requerendo o seu ingresso no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Por despacho proferido a fls. 1397/1398 este Juízo deferiu o ingresso do DNIT no polo ativo da presente na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF, tendo ainda determinado que após o transcurso do prazo para apresentação das defesas prévias fosse dada vista dos autos ao MPF e à Procuradoria Regional da 3ª Região (A.G.U). Notificados, os réus Esan Engenharia e Saneamento Ltda e Flávio Pavan apresentaram tempestivamente defesa prévia a fls. 1421/1477. Preliminarmente, aduzem a ocorrência de prescrição quinquenal quanto à aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública ou proibição de contratar com o Poder Público. E, uma vez configurada a prescrição da ação de improbidade administrativa, alegam também ser manifesta a inadequação do prosseguimento da referida ação tão somente com o objetivo de obter ressarcimento de danos ao erário, o qual deverá ser pleiteado em ação autônoma. No mérito, sustentam, em suma, que não obstante as ações terem sido descritas na inicial e as condutas tipificadas, não há qualquer prova de que as mesmas tenham sido praticadas. Aduzem que somente podem afirmar que quando contatados pelo DNIT sobre a situação da estrada, estiveram no local e realizaram um levantamento desta, tendo verificado as péssimas condições em que a rodovia se encontrava e o risco sofrido pelas pessoas que ali trafegavam. Afirmam que não praticaram nenhuma conduta que possa ser classificada como improba, mas justamente ao contrário, pois realizaram trabalho que naquele momento atendia ao interesse público. Juntaram procuração de fls. 1478 e documentos de fls. 1479/ 1675. Defesa prévia apresentada de forma tempestiva pelo Réu Deglie Braz a fls. 1681/1827 dos autos. Preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo ocorrido, por consequência, a perda da ação. Afirmam que não pode ser responsabilizado pela decretação da emergência eis que somente cumpria seu papel de fiscalizar e amparar tecnicamente, sendo fato que a estrada encontrava-se em péssimas condições, sendo necessária a sua recuperação justamente porque é local de intenso tráfego de veículos, ônibus e caminhões pesados. Pleiteia o desentranhamento de quaisquer laudos que municiaram o inquérito civil feito pelos agentes do Ministério Público Federal ou por eles contratados para esse fim, a uma porque representa a posição da referida instituição, a qual nunca admitiu que a situação fosse de emergência; a outra porque feito unilateralmente sem a presença do contraditório. Requer o mesmo seja proferido juízo de não recebimento da ação intentada julgando a presente demanda improcedente. Juntou procuração de fls. 1705 e documentos de fls. 1706/1827. O Réu Arnaldo Teixeira Martins apresentou tempestivamente sua defesa prévia a fls. 1829/1847. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que não caberia ao Parquet Nacional decidir onde reside a emergência já que para tanto é necessário o conhecimento do texto operacional das estradas federais, não cabendo suposições como as lançadas na inicial. Sustenta que a decretação da emergência no caso em tela foi acompanhada de seus dois elementos essenciais, quais sejam, o laudo de vistoria informando o real estado da rodovia e o parecer jurídico do procurador, que ratificou a situação como sendo de emergência. Aduz que a existência de empresa para a manutenção da pista não representa que a mesma deveria fazer sua recuperação, já que conversar não representa a mesma coisa de recuperar. Pleiteia, por fim, que a presente ação não seja recebida, diante da ausência de elementos que caracterizem a improbidade administrativa. Juntou procuração a fls. 1849 e documentos a fls. 1850/2070. A fls. 2072 este Juízo determinou fosse dada vista dos autos ao MPF, bem como à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, após o que deveriam retornar os autos conclusos para decisão acerca do recebimento da inicial e análise do pedido de liminar. A providência supracitada foi devidamente cumprida a fls. 2074/2077 e fls. 2086/2095, tendo os autos sido remetidos à conclusão em 03/02/2014. É o relato do que importa. A rejeição de ações como a presente é medida que apenas se justifica com o convencimento do magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de acordo com o que dispõe o artigo 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8429/92. Dessa forma, tal convencimento deve se reputar extreme de dúvida, impondo-se seja ação recebida em não havendo indicadores irrefutáveis das hipóteses legalmente previstas. No caso presente, em sede deste Juízo de admissibilidade, tenho que a ação mereça ser recebida, não obstante as alegações de prescrição quinquenal formuladas pelos Réus em suas manifestações preliminares, as quais ora analiso: De acordo com o que preconiza o artigo 37, 5º da Constituição Federal, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível. Por outro lado, o prazo previsto no artigo 23 da Lei 8429/92 refere-se à aplicação das sanções

previstas no artigo 12 da Lei nº 8429/92 (salvo a de ressarcimento dos prejuízos causados, conforme acima dito), de modo que a sua prescrição será analisada quando da prolação da sentença, ou seja, após a tramitação normal da ação, com ampla produção de provas e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo precipitado o seu reconhecimento neste Juízo de admissibilidade. Ressalte-se que mesmo que fosse caso de prescrição da ação tendente à aplicação das sanções de improbidade, ainda assim a ação teria seu normal prosseguimento. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela possibilidade de cumulação de pedido de ressarcimento de prejuízos ao erário com pedido de aplicação das outras sanções típicas da improbidade, enfatizando que tal cumulação revela-se não só possível, mas conveniente, por atender aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, como também visa evitar decisões conflitantes ou contraditórias. Nesse sentido vale conferir os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ 1ª Turma AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1138564 Rel. Benedito Gonçalves DJE de 02/02/2011) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ 2ª Turma RESP - RECURSO ESPECIAL - 1185461 Rel. Min. Eliana Calmon DJE 17/06/2010) Processual Civil. Ação de Improbidade. Procedimento Especial do art. 17 da Lei 8429/92. Declaração da prescrição das sanções pessoais. Subsistência da pretensão de ressarcimento de danos. Viabilidade de prosseguimento da demanda com essa finalidade. Princípio da instrumentalidade e do aproveitamento dos atos processuais. Recurso Especial Provido. (STJ 1ª Turma RESP 928.725-DF Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki DJE de 05/08/2009) As demais alegações suscitadas pelos réus em suas defesas preliminares consistem em questões que se confundem com o próprio mérito da lide e com ele serão analisadas. Diante de todo o explanado RECEBO a inicial da presente ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM, ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, FLÁVIO PAVAN DEGLIÊ BRAZ KOLLER No entanto, quanto ao pleito de liminar, não verifico a presença de um dos requisitos legais necessários à sua concessão, qual seja, o periculum in mora. Isto porque versa o presente feito sobre supostas irregularidades cometidas pelos réus em contrato celebrado no ano de 2004, ou seja, há nove anos, o que por si só afasta a presença de tal requisito, restando prejudicada a análise acerca da presença do outro requisito, qual seja, o fumus boni juris. Dito isto, resta indeferido o pedido de liminar formulado. Citem-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0057245-23.1976.403.6100 (00.0057245-4) - UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN X DILZA MARIA BLANCO MARTIM X ANA CAROLINA MARTIM DE PAULA X NIVALDO APARECIDO DE PAULA X LETICIA MARTIM DE PAULA X MURILO MARTIM DE PAULA X JULIO FERNANDO MARTIM (SP032867 - JOSE ALVARO CAUDURO PADIN E SP002233 - JOAO CASTELAR PADIN) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE EXPROPRIADA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO (SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE LOPERGOLO NOGUEIRA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 71.164,11 (setenta e um mil, cento e sessenta e quatro reais e

onze centavos), intime-se a parte executada, (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, ressaltando-se que a expedição de alvará de levantamento estará condicionada ao efetivo cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados a maior. Cumpra-se e, ao final, publique-se.

MONITORIA

0000721-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO VICTOR DE ALENCAR DA SILVA(SP291825 - SILVIO POGGI NUNES)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de março de 2014, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0002198-33.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHEILA MARA ROSA BARBOSA GOMES X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 09 de abril de 2014, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva da testemunha LUIZ ALBERTO MENDES. Intimem-no pessoalmente, no endereço da Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, declinado a fls. 02 dos autos, não se olvidando de expedir o competente ofício ao Corregedor Regional daquele órgão, requisitando a presença da aludida testemunha para a audiência supra designada, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se os réus (via imprensa oficial) e dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para acompanharem a produção da prova testemunhal. Sem prejuízo, comunique-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057139-66.1973.403.6100 (00.0057139-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X NATIVA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO ANTUNES X DILMA MARIA PRADO ANTUNES X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS X LENITA MARA BARBOSA X LUIZ FREDERIC ANTUNES DOS SANTOS X MARIA JOSE LINA DOS SANTOS(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X NATIVA MARIA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes, acerca do desarquivamento dos autos. Diante da notícia de pagamento do ofício precatório complementar, a fls. 998/1005, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor dos expropriados. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para extinção da execução. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7382

MONITORIA

0015631-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARCOS SIMOES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PAULO MARCOS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 160/166: defiro o pedido formulado por PAULO MARCOS SIMÕES e excludo da pauta a audiência designada para tentativa de conciliação, que seria realizada em 18.3.2014 (fl. 159).2. Pela última vez, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, informar o resultado do procedimento administrativo interno instaurado para apurar se o contrato objeto desta demanda foi realizado mediante fraude praticada por terceira pessoa.3. No silêncio da CEF, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se com urgência.

0010906-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN GARCIA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 22.203,37 (vinte e dois mil duzentos e três reais e trinta e sete centavos), em 29.05.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0275.160.0000601-23, firmado em 10.03.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 37/38 e 57/59). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 71/75 e 124/125) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 131), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 132) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 134/145), recebidos no efeito suspensivo (fl. 147) e impugnados pela autora (fl. 149/161). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de nulidade da citação por edital. Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital, suscitada sob o fundamento de que não foram realizadas diligências em dois endereços da ré conhecidos nos autos, a saber: i) Rua Quatro, 44, Recreio do Buitá, Cotia/SP; e ii) Rua Cantagalo, 74, Lj 20 e 21, Vila Gomes, São Paulo/SP. Conforme afirmei na decisão de fl. 147, relativamente ao endereço situado na Rua Cantagalo, n 74, lojas 20 e 21, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, houve diligência negativa certificada na certidão de fl. 59 pela oficial de justiça. Em relação ao endereço situado na Rua Quatro, 44, Recreio do Buitá, Cotia/SP, depois de suscitada a preliminar pela Defensoria Pública da União determinei a expedição de mandado de citação e intimação, para diligência nesse endereço (decisão de fl. 147). O mandado foi expedido (fl. 148), mas a diligência resultou negativa, conforme certidão lavrada pela oficial de justiça (fl. 168). Desse modo, foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça em todos os endereços conhecidos nos autos, fornecidos pela autora, bem como nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sistema Bacen Jud e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. Também é importante destacar, embora não afirmada pela Defensoria Pública da União, que o Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores

previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; e ii) às cláusulas décima segunda e décima nona, que, respectivamente, autorizam a autora a debitar as prestações em conta corrente e a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento do contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,57% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de dois meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o

saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. A questão da cobrança cumulada da TR com juros remuneratórios de 1,57% ao mês Não há ilegalidade nem bis in idem na incidência cumulativa da TR com juros remuneratórios contratuais de 1,57%. A TR é aplicada como índice de correção monetária, e não como juros remuneratórios. Inexistente vedação legal de incidência cumulativa de índice de correção monetária e de taxa de juros remuneratórios. A correção monetária não gera nenhum acréscimo. Trata-se de instrumento de preservação do valor real da moeda, corroído pela inflação. Além disso, tanto a TR como os juros remuneratórios de 1,59% ao mês estão previstos expressamente no contrato. A aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária tem fundamento legal. Conforme já salientado, o contrato prevê a TR como índice de correção monetária. A Lei 8.177, de 1.º.3.1991, no artigo 11, autoriza a utilização da TR para esse fim: Art. 11. Nas operações realizadas no mercado financeiro, é admitida a utilização da TR e da TRD como base para remuneração dos respectivos contratos, somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias. Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá alterar o prazo mencionado neste artigo, respeitados os contratos firmados. Essa norma não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, nem sequer para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - que não é o caso destes autos - o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção

monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não é inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a correção monetária pela TR. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a faculdade da correção pela TR? Ainda a questão da capitalização de juros: possibilidade ante expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,57% e taxa anual de juros de 20,52%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos

termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 22.203,37 (vinte e dois mil duzentos e três reais e trinta e sete centavos), em 29.05.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018359-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATRICIA OLIVEIRA MAMEDE FERREIRA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

1. Recebo os embargos opostos pela ré, PATRICIA OLIVEIRA MAMEDE FERREIRA (fls. 88/112), representada pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0019456-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO

1. Recebo os embargos opostos pelo réu, CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO (fls. 98/106), representado pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0000432-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MR ART BORDADOS E CONFECÇOES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu JOVANI ANSCHAU (CPF nº 024.153.979-13), por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

0003496-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES KATSUITI SAKAMOTO(SP295451 - ROBSON SOUZA VASCONCELLOS E SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO)

1. Fls. 202 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de março de 2014, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 19 de março de 2014, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0002227-83.2014.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X OSVALDO VIEIRA CASSIANO(DF017390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E DF033869 - ANA LUISA GARBIN ARLANCH) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumram-se as providências deprecadas. 2. Designo o dia 1º de abril de 2014, às 16:00 horas, para audiência destinada à oitiva das testemunhas, providência essa deprecada nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0021113-73.2013.4.01.3400, da 9.ª Vara Cível do Distrito Federal. 3. Expeça a Secretaria mandados de

intimação das testemunhas, para diligências nos endereços descritos nos documentos de fls. 53/54, para comparecimento à audiência acima designada, com a advertência de que, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente e responderão pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 9.ª Vara Cível do Distrito Federal, a designação da audiência.Publique-se. Intime-se a ANVISA (PRF3).

EMBARGOS A EXECUCAO

0022102-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013905-32.2013.403.6100) RUBENS ARAUJO X SOLANGE MARIA DA SILVA ARAUJO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 50/53: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação dos embargantes, nos termos nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para apresentar contrarrazões à apelação.3. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017620-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE LUCAS ALVES RODRIGUES DE LIMA

Ante a manifestação da exequente de desistência desta demanda executiva (fl. 89) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fls. 21 e 24). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque o executado não foi sequer citado. Proceda a Secretaria ao imediato cancelamento, no sistema Renajud, da ordem judicial de restrição de circulação e de penhora do veículo descrito na fl. 70, a fim de que não seja mantida nesse sistema nenhuma restrição sobre tal bem decorrente desta execução, bem como junte aos autos o comprovante desse cancelamento. Registre-se. Publique-se.

0018985-11.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0015986-18.2013.4.03.0000 (fls. 77/80), obtido por meio de consulta ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o julgamento do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0015986-18.2013.4.03.0000 (fls. 77/80), nos termos da decisão na fl. 82. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0020944-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIS CLAUDIO MAIA DOS SANTOS

Ante a manifestação da exequente de desistência desta demanda executiva (fl. 97) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fls. 22 e 25). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque o executado não foi sequer citado. Registre-se. Publique-se.

0021724-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO RODRIGUES DE FREITAS

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional

de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela exequente é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0022621-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA MOVEIS DECORACOES E ARTE LTDA - ME X ANA PAULA NOGUEIRA VIEIRA X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

Fl. 188: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, das custas devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória nº 188/2013, expedida nas fls. 182 e verso e redistribuída àquele juízo sob nº 3000634-09.2013.8.26.0189. Publique-se.

0022939-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSUE GOMES BRAGANCA NETO

1. Fls. 98/99 e 100/107: fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado de citação n.º 0008.2013.01305 (fl. 92) e a carta precatória n.º 138/2013 (fl. 93), ambos com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0008861-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA APARECIDA DE SOUZA

1. Fl. 68: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, CATIA APARECIDA DE SOUZA (CPF nº 342.974.118-14), até o limite de R\$ 37.476,12 (trinta e sete mil quatrocentos e setenta e seis reais e doze centavos), em 03.05.2013, já compreendidos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 35.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0008882-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO MONTEIRO DE ARAUJO - ESPOLIO X IRENE FARIAS DE ARAUJO

Fls. 72/73: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado n.º 0008.2013.01284 com diligência negativa, no qual o oficial de justiça certificou ter sido informado de que a representante do espólio de DARIO MONTEIRO DE ARAUJO faleceu, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002895-40.2003.403.6100 (2003.61.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044934-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044934-0)) TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA(SP150002 -

JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA

1. Fls.405/413: fica a UNIÃO intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do valor da execução requerido pela parte executada.2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima determinado, diga a exequente se concorda com o levantamento da penhora. A ausência de manifestação implicará concordância tácita com o levantamento da penhora.Publique-se. Intime-se.

0028074-68.2006.403.6100 (2006.61.00.028074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X TEREZA SISUHO NISHIMURA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA SISUHO NISHIMURA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. A consulta no sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal revelou que a carta precatória nº 143-2013, expedida na fl. 312, já está baixada no juízo deprecado. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão produz o efeito de juntada desse documento.2. Ante a petição e guia de depósito apresentadas pelas executadas nas fls. 320/321 e 322, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

0030568-66.2007.403.6100 (2007.61.00.030568-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO

1. Corrijo, de ofício, erro material, de digitação, na decisão de fl. 323, item 2, onde se lê, nessa decisão, pretensão punitiva, leia-se pretensão executiva.2. Fl. 324: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. 3. Após, se nada for requerido, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 295/296.Publique-se.

0002942-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002942-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IUSEF CHAFIC ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

1. Fls. 241 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de março de 2014, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 19 de março de 2014, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação dos executados, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de março de 2014, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0007586-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

1. Fls. 1259/1260: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os pedidos formulados pela executada LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA.2. Na ausência de manifestação, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo retorno) a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0016956-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON CASTRO ROCHA(SP273358 - MARCELO BARBOSA DE MELO) X JOAO PEJAN JUNIOR X IRMA CASTRO ROCHA(SP319160 - VERA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON CASTRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEJAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA CASTRO ROCHA

1. Fls. 134 e 141/146: ante a notícia de renegociação do débito, comprovada pela juntada aos autos, pelos executados, do instrumento de Renegociação com Dilação de Prazo de Amortização e da afirmação, feita pela Caixa Econômica Federal, exequente, de que as partes transigiram e o requerimento de extinção da presente demanda, nos termos do artigo, 267, inciso VI, do CPC, e a inexistência de previsão de apropriação, pela CEF, dos valores bloqueados nestes autos por meio do sistema informatizado BacenJud naquele instrumento, desconstituiu definitivamente a penhora sobre os valores descritos nos extratos de fls. 136/137.2. Não conheço do pedido da CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Nestes autos, já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo. Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 3. Determinei ao Diretor da Secretaria que consultasse, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, os números das contas abertas na CEF nas quais foram depositados os valores transferidos à ordem deste juízo. Junte a Secretaria o resultado dessa consulta, valendo a presente decisão como termo de juntada. 4. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício dos executados CLEITON CASTRO ROCHA e IRMA CASTRO ROCHA, representados pela advogada indicado na petição de fls. 141/142, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 139 e 140). 5. Ficam esses executados intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 6. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela CEF, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. 7. No prazo de 15 dias, recolha a CEF a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se esta e a decisão de fl. 132.

0018267-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO HELLU GASPAROTTI(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO HELLU GASPAROTTI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 131 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 20 de março de 2014, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 20 de março de 2014, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0005535-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA

1. Fls. 122 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de março de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 19 de março de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º

andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de março de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0009082-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENIO MENEGOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO MENEGOTTO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 106 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de março de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 19 de março de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de março de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0000732-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FIGUEREDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FIGUEREDO DA SILVA

1. Fls. 58 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 20 de março de 2014, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 20 de março de 2014, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 20 de março de 2014, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

Expediente Nº 7397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040519-80.1990.403.6100 (90.0040519-0) - EMERSON FRANCO DE GODOY(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do autor EMERSON FRANCO DE GODOY, representado pela advogada indicada na petição de fl. 225, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 09).2. Fica o autor intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0024126-07.1995.403.6100 (95.0024126-9) - CARLOS DAWTON PIZZOLI X MONICA MANDRUZZATO X ESPOLIO DE JOSE CLAUDIO GARCIA ANTUNES X ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES X GUERINO DEL TEDESCO X MARISA PINCHIERI X VERA LUCIA TRABACHINI X NEUSA FERRAZ X RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 961/1.036: ante a impugnação aos cálculos de fls. 942/947, determino a restituição dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar ou ratificar os cálculos apresentados. 2. A contadoria deverá, considerando a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 935/936, apresentar parecer técnico detalhado sobre todos os valores que ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES, GUERINO

DEL TEDESCO e ESPÓLIO DE JOSÉ CLÁUDIO GARCIA ANTUNES alegam não terem sido considerados nos cálculos impugnados. Publique-se.

0000863-46.1999.403.6183 (1999.61.83.000863-6) - INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA - ME(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de IND/ DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA e inclusão de INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA - ME, CNPJ nº 46.530.184/0001-00. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fls. 159/163: afastar a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC uma vez que o trânsito em julgado ocorreu antes da Lei nº 10232/2005. O Superior Tribunal de Justiça entende que o comando da Lei nº 10.232/2005 que preceitua a incidência de multa no percentual de 10% do valor da condenação para a hipótese de não cumprimento voluntário da sentença condenatória refere-se tão-somente às sentenças que transitaram em julgado em data posterior à sua entrada em vigor, pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias (...) (REsp 1079199/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). 3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA - ME (CNPJ nº 46.530.184/0001-00), até o limite de R\$ 1.981,74 (mil novecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos). 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0017567-24.2001.403.6100 (2001.61.00.017567-0) - VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP225092 - ROGERIO BABETTO)

1. Fls. 582/590: indefiro o requerimento da autora, de liquidação por arbitramento da sentença. Não estão presentes as hipóteses do artigo 475-C do Código de Processo Civil. O procedimento de execução de sentença transitada em julgado em face da Fazenda Pública possui rito próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória. É da parte exequente o ônus de apresentar memória de cálculo do valor de seu crédito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 2. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para que apresente petição inicial da execução, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada do valor total que pretende executar. No mesmo prazo deverá apresentar cópias de todas as peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução instruída com memória de cálculo). 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007816-62.1991.403.6100 (91.0007816-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) Fls. 690 e 692/693: suspendo o levantamento pela exequente SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos (fl. 693) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se (sobrestado) decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito desta exequente nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0671823-14.1991.403.6100 (91.0671823-0) - FUJIO WATANABE X IUKIKO WATANABE X LUIZ SEIDIO WATANABE X MAURO DOMINICCE X DECIO VIEIRA DE SOUZA X MARIO ALVES DE MORAES X MARIA CRISTINA SETTE X REMO LO SARDO JUNIOR X MANUEL JOSE RODRIGUES X ORLANDO APPARECIDO SILVA(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/443: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte exequente. Publique-se. Intime-se a União.

0079102-66.1992.403.6100 (92.0079102-6) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE X FEC IND/ E COM/ LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FEC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 913: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do extrato de pagamento do precatório expedido.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à exequente SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA.3. Fls. 915/917 e 918/919: não conheço dos pedidos de expedição de alvarás de levantamento em nome das exequentes. Os valores depositados em nome da exequente FEC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (fl. 837) foram integralmente penhorados pelo juízo da 3ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 0004628-47.2007.403.6182, e já transferidos para aquele juízo, nos termos da decisão de fl. 848. Apesar do pagamento do ofício precatório expedido em benefício da exequente SPA - GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA, o levantamento de qualquer valor está suspenso por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0015156-23.2011.4.03.0000. Em relação ao pagamento de honorários advocatícios, tal pretensão já foi decidida nas fls. 265/267, 341, 444 e 610/611. Ademais, estes pedidos já foram julgados na decisão de fl. 848. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.4. Fl. 920: remetam-se as cópias apresentadas pela UNIÃO ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos sem compensação na distribuição. Esses autos a ser formados serão, oportunamente, remetidos para a 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Avaré/SP, nos termos da decisão de fl. 910.5. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0015156-23.2011.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018657-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041753-48.2000.403.6100 (2000.61.00.041753-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

1. Fls. 160/162: as contas do Sindicato executado descritas no documento de fl. 159 não estão bloqueadas, nem mesmo a conta em que penhorada a quantia de R\$ 169.383,62, ao contrário do que ele afirma. A ordem de penhora no sistema Bacenjud produz efeitos constritivos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação da própria conta tampouco constrição de depósitos futuros, salvo os valores penhorados. Assim, apenas foi penhorado o valor de R\$ 169.383,62, existente na conta do Banco do Brasil, no momento da execução da ordem proferida por este juízo. Não foram bloqueadas nem a própria nem as demais contas, nem a movimentação delas em depósitos futuros.2. Não conheço do pedido de suspensão da execução, motivado na pendência de julgamento de recurso especial e de recurso extraordinário, nem da oferta de bem imóvel para penhora. Esses pedidos já foram julgados e indeferidos por meio da decisão de fls. 156/157, itens 1 e 2. 3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual, obtido nesta data no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região na Internet, dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0041753-48.2000.4.03.6100. Em 28.1.2014 foram disponibilizadas no Diário da Justiça eletrônico decisões em que negada a admissibilidade ao recurso extraordinário e admitido parcialmente o recurso especial, unicamente em relação aos efeitos da assistência judiciária gratuita, recursos esses interpostos pelo ora executado. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.4. Fl. 167: nos termos do artigo 475-O, inciso III e 2º inciso II, do Código de Processo Civil, é possível o levantamento de depósito em dinheiro, na execução provisória de sentença. Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as

seguintes normas: (...)III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.(...) 2o A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: (...)II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.No caso há de ser dispensada a caução, por não haver risco manifesto de grave dano, de difícil ou incerta reparação, ao executado. Se revertido o resultado provisório do julgamento, os valores serão restituídos ao executado, nestes próprios autos. A exequente é empresa pública do ramo financeiro de notória solvabilidade, como por ela própria afirmado. Não há risco de os valores deixarem de ser restituídos ao executado, caso seja revertido o resultado provisório do julgamento.Ante o exposto, reconheço à Caixa Econômica Federal o direito a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00312876-0, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, este juízo autorizará a CEF a levantar o citado depósito.5. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para cumprimento, pelo Sindicato executado, da determinação contida no item 7 da decisão de fls. 156/157. 6. Fls. 168/177: conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados em vício que, em tese, autoriza sua oposição.No mérito os embargos de declaração não podem ser providos. A CEF se insurge contra a ausência de aplicação, na decisão de fls. 156/157, de seu entendimento de que o valor da multa diária imposta ao executado pelo descumprimento da obrigação de fazer deve ser de R\$ 100.000,00 e não de R\$ 100,00, bem como de que não pode haver limitação do valor da multa ao total da obrigação de pagar também executada.Ocorre que a não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes.7. Fica a CEF intimada para apresentar os requerimentos cabíveis quanto ao prosseguimento da execução da obrigação de fazer, ante o decurso de prazo para manifestação do executado (item 5 supra). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025968-80.1999.403.6100 (1999.61.00.025968-5) - DOMINIUN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E Proc. RUY PAMPLONA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DOMINIUN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

1. Fls. 215 e 216/217: a União comprovou que requereu a habilitação de seu crédito referente aos honorários advocatícios nos autos da falência da executada.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0015524-46.2003.403.6100 (2003.61.00.015524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059190-79.1975.403.6100 (00.0059190-4)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X MANOEL ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP061216 - MARIA BERNADETE SPIGARIOL) X UNIAO FEDERAL(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X MANOEL ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

1. Fls. 315/319: fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os depósitos realizados pelos executados e sobre a proposta de parcelamento por eles apresentada.2. Fls. 323/325: concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 6 da decisão de fls. 302: esclarecer a situação da partilha e informar o andamento processual dos respectivos autos de processo de inventário instaurado na Justiça Estadual; bem como apresentar certidão de objeto e pé atualizada desses autos e, se for o caso, regularizar a representação processual.3. Eventual pedido de transferência dos valores depositados para os autos do inventário, ou de expedição de alvará de levantamento, somente será conhecido após o cumprimento da determinação acima (item 2).Publique-se. Intime-se.

0027067-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027067-2) - CAETANO AMOLLERI JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAETANO AMOLLERI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 310/312: rejeito a impugnação do exequente aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Segundo o título judicial, o exequente somente faz jus ao recebimento dos juros progressivos sobre os depósitos

referentes ao vínculo empregatício mantido com a Telemecanique S/A, no período de junho de 1980 a maio de 1967. O pedido referente ao vínculo empregatício mantido no período de junho de 1983 a fevereiro de 1992 foi julgado improcedente, porquanto não ter preenchido as condições cumulativas necessárias para a subsunção do caso à hipótese prevista na Súmula n.º 157 e na Lei n.º 5.958/73 (fls. 136/148 e 225/228). 2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil em relação a CAETANO AMOLLERI JUNIOR (fls. 293/305).3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 7398

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020134-28.2001.403.6100 (2001.61.00.020134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765592-52.1986.403.6100 (00.0765592-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X IVANILDO FRANCELINO CAMPOS(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União, nos quais ela afirma a nulidade da execução, com fundamento no art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver título executivo líquido, certo e exigível, bem como pela não apresentação da memória discriminada do cálculo (fls. 2/6). Intimado, o embargado apresentou impugnação, na qual requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fl. 33). A União Federal emendou a petição inicial (fls. 49/60). O Setor de Cálculos e Liquidações apresentou os cálculos (fls. 61/65). A embargada concordou (fl. 69). A embargante discordou (fl. 72/74). Na decisão de fl. 75, foi deferido o pedido formulado pela União para remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações. As partes concordaram (fls. 88 e 92/93) com os valores apurados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 79/83). Proferida sentença em que julgado improcedente o pedido e determinado o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargado, de R\$ 32.697,54 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2000, com condenação da União a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos (fls. 95/96), a União apelou, tendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região mantido a sentença (fls. 146/147, 152/155 e 165/166). Cientificadas as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, elas foram instadas por este juiz, de ofício, para que se manifestassem sobre erro material existente na sentença. As partes concordaram com a retificação da sentença para correção do apontado erro material (fls. 178 e 179). É o relatório. Fundamento e decido. A sentença de fls. 95/96 contém erro material, de digitação, cuja correção pode ser feita a qualquer tempo, de ofício, inclusive depois de transitada em julgado a sentença, não sendo tal erro suscetível de preclusão para o juiz. Nesse sentido, dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil que, Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. A jurisprudência também é pacífica que não há violação da coisa julgada na retificação de erro material na sentença. A esse respeito cito este julgamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO EM CONFRONTO COM AS FUNDAMENTAÇÕES DO ACÓRDÃO INVERTENDO O DESPROVIMENTO PELO PROVIMENTO. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO. ERRO DE DIGITAÇÃO. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA. OFENSA INEXISTENTE. 1. O Erro material não tem o condão de tornar imutável a parte do decisum onde se localiza a gritante contradição passível de correção do resultado do julgado. 2. Pedido de desarquivamento do presente Agravo de Instrumento, cuja agravante aponta a existência de erro material no dispositivo do julgado proferido por este Sodalício há mais de 05 (cinco) anos. 3. É assente que a coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido. 4. Nesse sentido leciona Ovídio Baptista da Silva, literis: (...) É indispensável, porém, ter presente que o pensamento dominante na doutrina européia considera que a coisa julgada é o efeito - ou, como quer LIEBMAN, a qualidade - que se agrega à declaração contida na sentença, libertando os demais efeitos da imutabilidade que ele pretendia atribuir-lhes, permite, por exemplo, aceitar que a decisão que homologue a atualização do cálculo, na fase de execução da sentença para reservar o valor da condenação - não ofenderá a coisa julgada. 12. A distinção entre coisa julgada e efeitos da sentença está feita de modo didático no Código Civil italiano, ao conceituar a coisa julgada como L accertamento contenuto nella sentenza (art.2.909), depois de referir-se, no artigo precedente, a seus efeitos. Esse accertamento, diz o Código italiano, ufa stato, entre as partes, para todos os efeitos. De resto, poderíamos ir mais longe, para advertir que as hipóteses que mais diretamente causaram revolta àqueles ilustres juristas - não por acaso magistrados ou ex-magistrados foram as avaliações judiciais produtoras de valores absurdos, cuidava-se, porém, de sentenças homologatórias rigorosamente incongruentes, caracterizadas por manifesta oposição respectiva sentença que condenara ao pagamento do justo valor. O cálculo produzido na respectiva execução da sentença subvertia inteiramente o julgado, fazendo com que o justo valor -

que o processo de liquidação da sentença deveria determinar - se transformasse em fonte de enriquecimento ilícito. Por outro lado - este é um argumento adicional decisivo -, a sentença que homologa o cálculo decide sobre fato, não sobre direito, no sentido de que a decisão possa adquirir a força de coisa julgada. Como disse, com toda razão, o Ministro DELGADO (p. 18), as sentenças nunca poderão transformar fatos não verdadeiros em reais. Se o arbitrador, por qualquer motivo, desobedeceu ao julgado, produzindo um cálculo absurdo, terá, com certeza, cometido erro de cálculo. A declaração contida no ato de homologar, no ato através do qual o juiz torna seu o arbitramento (homo + logos), não produz coisa julgada capaz de impedir que se corrija o cálculo, (...). 5. Sobre o thema discorre José Dias Figueira Júnior, in litteris: Tratando do instituto jurídico da correzione della sentenza em face do erro material que a mesma pode estar inquinada, preleciona Crisanto Mandrioli que para eliminar esse tipo de vício - normalmente devido a falta de atenção do julgador -, a lei preocupou-se em predispor um instrumento simplificado em relação aos meios de impugnação, cuja complexidade seria evidentemente desproporcional, porquanto as formas impugnativas introduzem um novo juízo (...) (Corso di Diritto Processuale Civile, II/260-261, Il processo di cognizione, Giuffrè, Milano, 1994). O mestre italiano reforça o seu entendimento com a doutrina prevalente e, em especial, a de Carnelutti (Istituzioni, I/345, Roma, 1956), dizendo que a individualização das características deste tipo de erro diz respeito a expressão, e não a formação da idéia. Da mesma forma, utilizando-se da lição de Torregrossa (Correzione, p. 718), escreve que na hipótese de correção de erro material ou de cálculo, inexiste consciência na declaração, a qual o juiz atribua um significado que, na verdade, não há. Aproveita-se também da lição de Tombari (Contributo, p. 589) para ressaltar que, substancialmente, esse tipo de erro pertence a todo o tipo de erro relativo ao processo de formação da vontade do julgador, havendo espaço somente para o que for involuntário, ou seja, ao que se refere a elementos que, a priori, são subtraídos de qualquer forma de valoração (ob.cit., p. 261, nota de rodapé 2). A respeito, escreve Wellington Moreira Pimentel, que a justificativa para a correção dos erros materiais e/ou de cálculo reside: ... no desacordo entre a vontade do juiz e a expressão na sentença (Comentários ao Código de Processo Civil, III/545, RT, S. Paulo, 1979). No mesmo sentido o magistério de Humberto Theodoro Jr., quando afirma: ... ser possível, mesmo após o trânsito em julgado, a correção de erro material, pois estes, não sendo fruto da intenção do Juiz, não transitam em julgado (Comentários ao Código de Processo Civil IV/252). Não se pode atribuir a conclusão do magistrado ao determinar uma repetição da correção monetária (corrigir o que já teria sido corrigido ab initio pela parte interessada), outro motivo que não seja, conforme já demonstramos, o descuido, a involuntária falta de atenção ao pedido articulado na peça inaugural, caracterizando-se, assim, erro material, suscetível de correção de ofício ou por requerimento da parte, a qualquer tempo e grau de jurisdição. A lição do saudoso Mestre Enrico Tullio Liebman vem esclarecer de maneira cabal a questão, nos seguintes termos: Erro material é o erro na expressão, não no pensamento: a simples leitura da sentença deve render evidente que o juiz, no manifestar o seu pensamento, usou nome, ou palavras, ou cifras diversas daquelas que deveria ter usado para exprimir fielmente e corretamente a idéia que havia em mente (...) Em outros termos, o erro material é aquele devido a uma desatenção ou um erro perceptível na operação de redação do ato. (Manuale di Diritto Processuale Civile, II/256, Giuffrè, Milano, 1984). E, tratando-se de erro puramente material, por não transitar em julgado, a correção respectiva pode ser determinada pelo mesmo órgão julgador assim como em instâncias superiores (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, t. V, pp. 102-103). (In Revista de Processo. Ano nº 20. Abril-junho/1995. n. 78, p. 246/259). 6. A correção dos erros materiais e/ou de cálculo reside no desacordo entre a vontade do juiz e a expressão na sentença. 7. O dispositivo maculado por erro material, consubstanciado no erro de digitação, in casu, ausência da expressão não, impede o trânsito em julgado, sob pena de outorgar aos auxiliares, primários ou secundários, do juízo o poder de alterar o julgado e, a fortiori, exercerem indevidamente a função jurisdicional em substituição ao órgão julgador. Hipótese de inequívoca violação ao princípio do juiz natural e da segurança jurídica. 8. Recurso da FAZENDA NACIONAL acolhido, para sanar o erro material existente e NEGAR SEGUIMENTO ao próprio Recurso Especial (CPC. art. 544, 3º, c.c art. 557, caput) (Ag 342.580/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 306). O erro material em questão, existente na sentença, decorre da descrição incorreta do valor do crédito do exequente. O exequente executou apenas os honorários advocatícios. A União opôs embargos à execução apenas contra a cobrança dos honorários advocatícios. A contadoria apresentou cálculo com o valor total da execução, incluindo principal e juros, além dos honorários advocatícios. O embargado concordou com os cálculos da contadoria. A União também concordou com os cálculos da contadoria. Evidentemente, tal concordância estava limitada aos honorários advocatícios, único tema dos embargos. Em vez de a sentença descrever apenas o valor dos honorários advocatícios, descreveu o valor total do principal e dos juros, além dos honorários advocatícios. A sentença deveria ter fixado apenas o valor da execução em R\$ 6.543,11, para julho de 2005, que corresponde ao valor dos honorários advocatícios com o qual concordaram as partes, única verba executada e impugnada nos embargos. Mas a sentença fixou o valor da execução em R\$ 32.697,54, para outubro de 2000, que compreende o principal e os juros, não executados nem embargados, além dos honorários advocatícios. Ante o exposto, cabe a retificação do erro material, apenas para fixar o valor dos honorários advocatícios de R\$ 6.453,11, para julho de 2005. Dispositivo Ante o exposto, corrijo, de ofício, erro material na sentença proferida nestes autos, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 6.453,11 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e onze centavos), para julho de

2005, mantido, no restante, o dispositivo da sentença. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos principais. Retifique-se o registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

CAUTELAR INOMINADA

0711513-50.1991.403.6100 (91.0711513-0) - AMERICAN MICRO STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ante a decisão de fl. 107 nos autos da ação ordinária n.º 0006519-83.1992.403.6100, concedo às partes o prazo de 10 dias para requerer o quê de direito. Na ausência de manifestação, restitua a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022338-60.1992.403.6100 (92.0022338-9) - SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X ROLAND JOSEF BEELER X SUELLY SCARPELLI COLTRO X CARLOS VIEIRA X MIGUEL DEVECHI NETO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X HELIO PEQUENO DA SILVA X ORIVAL MARTINS X OZORIO DE OLIVEIRA X DOMINGOS LA LAINA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X UNIAO FEDERAL X ROLAND JOSEF BEELER X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DEVECHI NETO X UNIAO FEDERAL X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X HELIO PEQUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OZORIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LA LAINA X UNIAO FEDERAL

Fl. 597: concedo aos exequentes prazo de 10 dias para o cumprimento do item 2 da decisão de fl. 593. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0060554-17.1997.403.6100 (97.0060554-0) - JOSE STENIO MELO RODRIGUES X LUIZ CARLOS GONDIM TEIXEIRA X MANOEL MAISETTE SALGADO X MARCO ANTONIO VIEIRA X SHINGI SUENAGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 802, em relação a JOSE STENIO MELO RODRIGUES. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a JOSE STENIO MELO RODRIGUES. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0021108-36.1999.403.6100 (1999.61.00.021108-1) - INDUSTRIA WALROD ENGENHARIA MECANICA LIMITADA - EPP X MARIA JOSE RODRIGUES(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INDUSTRIA WALROD ENGENHARIA MECANICA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000220 (fl. 417), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente MARIA JOSE RODRIGUES, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CPF. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0001572-05.2000.403.6100 (2000.61.00.001572-7) - GEM - GRUPO DE EMPREENDIMIENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X GEM - GRUPO DE EMPREENDIMIENTOS MEDICOS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, encaminhando-o ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para pagamento da execução em benefício da exequente, nos termos da minuta de fl. 390. 2. Expedido o ofício, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dele. Publique-se.

0023408-82.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000289 (fl. 246), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome do advogado exequente, BENEDICTO CELSO BENICIO, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020225-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023088-91.1994.403.6100 (94.0023088-5)) ETERNIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientificadas as partes da comunicação de pagamento de fl. 297, expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 297, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 288/289, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 184). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório nº 20080186819. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045876-94.1997.403.6100 (97.0045876-8) - TAKASHI YOKOMIZO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TAKASHI YOKOMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 205/206: determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

0012594-31.1998.403.6100 (98.0012594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-24.1998.403.6100 (98.0008223-9)) AMAURY CESAR DE SIQUEIRA(SP103286 - CONSUELO FILGUEIRA SOLLA E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO (JUCESP)(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL X AMAURY CESAR DE SIQUEIRA

1. Fls. 125/126: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, AMAURY CESAR DE SIQUEIRA (CPF nº 222.116.678-72), até o limite de R\$ 1.258,07 (mil duzentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), para setembro de 2013, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0018957-87.2005.403.6100 (2005.61.00.018957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010064-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010064-9)) ALLFOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR

LIMA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X ALLFOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Fl. 530: cumpra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- IPEM/SP o disposto na decisão de fl. 529, tendo em vista o teor da decisão de fl. 471, item 2.Publique-se.

Expediente Nº 7400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011704-73.1990.403.6100 (90.0011704-6) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 574, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 577, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 482/483 e 484/485).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0026817-23.1997.403.6100 (97.0026817-9) - MARIO PEREIRA DE BRITO X WALTER DIAS X AMIR SFAIR X ODAIR GOMES RIBEIRO X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JURANDYR RIGOS X OSCAR ARAUJO X NEIMAR BOURGETH X RIVALDO GONCALVES NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

1. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício dos exequentes, representados pelos advogados descritos nas petições de fls. 669 e 675, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandatos de fls. 11, 14, 15, 16, 19 e 676 e substabelecimento de fl. 499).2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos aos arquivos.Publique-se. Intime-se.

0036345-81.1997.403.6100 (97.0036345-7) - JOSE ALVES FERREIRA X MARLY DE FATIMA FERREIRA GONCALVES X MARIA MAGDALENA PEINADO ADRIANI X HELIO GOMES SILVA X ANA MARIA DE ANDRADE(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000302 (fl. 354), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da advogada exequente, OLGA DE CARVALHO, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0040896-07.1997.403.6100 (97.0040896-5) - ALCATEX CONFECÇÕES LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 404/406: expeça a Secretaria certidão de inteiro teor, conforme requerido pela autora.2. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem nova intimação das partes.Publique-se.

0007374-27.2013.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S/A(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 194/196), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito

devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906921-52.1986.403.6100 (00.0906921-6) - GARAVEL AGROPECUARIA S/A X LATICINIOS GARAVEL LTDA X COML/ DOUGLAS LTDA X MAXIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COML/ PETROCAR LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GARAVEL AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS GARAVEL LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ DOUGLAS LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 853/854: expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência do valor de R\$ 2.990,68, para 30/08/2013, depositado na conta nº 3100131591176 (fl. 640), em benefício da exequente COMERCIAL DOUGLAS LTDA. (CNPJ nº 44.451.607/0001-63), para a conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2397-3 - Araçatuba/SP, à ordem do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, vinculando o depósito aos autos da execução fiscal n.º 0000765.23.2010.5.15.0019.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0000765.23.2010.5.15.0019, que foi determinada a transferência do valor acima à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima.3. Fls. 858/870: cumpra-se a decisão do juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, que nos autos da execução fiscal n.º 0002564-14.2012.403.6142 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 78.226,84, para 29.11.2013, sobre os créditos de titularidade da exequente COMERCIAL DOUGLAS LTDA.4. Comunique a Secretaria, ao juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, por meio de correio eletrônico, que a ordem de penhora foi registrada nestes autos e solicite informações sobre os dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, do montante penhorado, depositado em benefício da exequente COMERCIAL DOUGLAS LTDA.Publique-se. Intime-se.

0020088-25.1990.403.6100 (90.0020088-1) - CARLOS CIAMPOLINI(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS CIAMPOLINI X UNIAO FEDERAL
1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 256, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 261, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 17 e 222).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0662645-41.1991.403.6100 (91.0662645-9) - AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO
1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o exequente impugnar a penhora por meio do sistema informatizado BacenJud.2. Oficie a Secretaria à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, para solicitar o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 0008291-23.2007.4.03.0000 (antigo n.º 2007.03.00.008291-4), bem como os dados necessários para a transferência para a conta única do TRF3 dos valores devolvidos, nos termos do item 4 da decisão de fl. 436.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0001180-70.1997.403.6100 (97.0001180-1) - ANTONIO FORMAGGIO X ANTONIO MARTINS MORENO X EDUARDO DUO X JOAO VENANCIO X LUIZ APARECIDO PEPIAS X MARIA DE LOURDES MIGUEL X NERIO FRANCISCO X ORLANDO BIFFE X SEBASTIAO DA SILVA X VICTORIO CILIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANTONIO MARTINS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Fls. 814/816: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fl. 804/805. Não há contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A embargante não concorda com o julgamento. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Ainda que assim não fosse, trata-se de liquidação por arbitramento e não de mera liquidação por cálculos aritméticos. Não cabe à contadoria apresentar laudo pericial de liquidação por arbitramento. À contadoria cabe apenas elaborar cálculos aritméticos. Ademais, observo que o ônus de arcar com as despesas processuais decorrentes da impossibilidade de apresentação dos

extratos do FGTS é da CEF, conforme decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0007739-87.2009.4.03.0000 (fls. 782/784). 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, em 10 dias, sob pena de preclusão, cumprir a determinação contida no item 5 da decisão de fls. 804/805 (formular quesitos e indicar assistente técnico). 3. Quanto ao depósito dos valores devidos ao exequente NERIO FRANCISCO, no montante apresentado pela CEF e acolhido no item 1 da decisão de fl. 771, verifico que foi efetuado em 20.05.2008, conforme extrato de fl. 500. A contadoria apurou nos cálculos de fls. 734/741, ratificados à fl. 759, que havia apenas saldo remanescente em relação aos honorários advocatícios, fato esse confirmado pelo exequente no item 1 da petição de fls. 801/802. 4. Fls. 817/819: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios incidentes sobre os valores creditados nas contas vinculadas dos exequentes JOÃO VENÂNCIO, LUIZ APARECIDO PEPIAS e NERIO FRANCISCO. 5. Fica a advogada exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6. Fls. 820/833: oportunamente, após a apresentação pela CEF de quesitos e indicação de assistente técnico (item acima), ou o decurso de prazo no tocante, será determinada a intimação do perito para apresentar estimativa dos honorários periciais definitivos, observado o artigo 10 da Lei n.º 9.289/1996. Publique-se.

0029832-92.2000.403.6100 (2000.61.00.029832-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI E SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total remanescente da conta n.º 0265.005.00258735-4, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, nos termos do item 3 da decisão de fl. 529. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0040706-39.2000.403.6100 (2000.61.00.040706-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA

Fl. 150: concedo à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO prazo de 10 dias para cumprir a determinação contida na decisão de fl. 141. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente N.º 7401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021695-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

1. Agravo retido de fls. 125/128: mantenho a decisão agravada. Não é o caso de inversão das regras do ônus da prova com base no inciso VIII do artigo 6 da Lei n.º 8.078/1990. A autora cumpriu o ônus da prova ao exibir o contrato em juízo. O réu afirma que não há prova de que se trata do contrato registrado no Cartório de Títulos e Documentos. A questão não é de ônus da prova. Presume-se a boa-fé e a autenticidade do documento. Se o réu entende tratar-se de contrato falso, cabia-lhe opor incidente de falsidade do documento, a teor dos artigos 372 e 390 do Código de Processo Civil. Por força desses dispositivos não cabia à autora comprovar que o contrato não é falso. Além disso, não estão presentes os requisitos para inversão do ônus da prova. A fundamentação exposta pelo réu não é verossímil. A autora é empresa pública, sujeita ao princípio da legalidade, por força do artigo 37 da Constituição do Brasil. Presumem-se legais os atos e comportamentos por ela adotados. Não constitui prática processual da CEF afirmar em juízo fatos falsos ou exibir documentos material ou ideologicamente adulterados. Pelo menos em mais de 17 anos como juiz federal nunca presenciei, entre as milhares de demandas que julguei, nas quais a CEF figura como parte, ter ela apresentado documento falso. Pelo contrário. O comportamento processual da CEF é pautado pela boa-fé e lealdade processual. Não há nenhum indício de falsidade no contrato apresentado pela CEF. Também não está presente o requisito de ser o réu hipossuficiente. A obtenção de cópia do

contrato, presentes os meios de informática hoje disponíveis, é possível sem necessidade de ir ao 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília para solicitar certidão do registro do contrato. Esse Ofício dispõe de atendimento na internet, em cujo sítio se informa que o custo pela primeira folha: R\$35,30 e pela subsequente, por folha: R\$7,43, valores esses cuja impossibilidade de recolhimento, pelo réu, não foi demonstrada. 2. Fl. 136: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para cumprir o item 2 da decisão de fl. 124: apresentar notas explicativas relativas à cobrança dos encargos contratuais. A autora deverá explicar os fundamentos contratual e legal das taxas e encargos cobrados, o percentual cobrado a título de juros, taxas e outros encargos, o período de incidência e a base de cálculo. Publique-se.

0010323-24.2013.403.6100 - ANA BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS FRIES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 139/147 e 149/152: de saída, observo que esta demanda ainda se encontra na fase de conhecimento. As questões de direito apresentadas pelas partes nas impugnações aos cálculos apresentados pela contadoria serão julgadas por ocasião da prolação da sentença. 2. Sem prejuízo do acima disposto, remeta a Secretaria os autos à contadoria para retificar os cálculos apresentados nas fls. 130/135. A contadoria deverá: i) considerando o pagamento efetuado na via administrativa, de R\$ 46.033,60, em julho de 2013 (fls. 109/113), discriminar eventuais diferenças de correção monetária e de juros; ii) retificar os cálculos a fim de utilizar os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, na novel Resolução n 267/2013; iii) ratificar ou retificar os cálculos em razão dos erros materiais apontados pelas partes, referentes aos 13ºs salários de 1999 e 2002 e ao valor relativo a janeiro de 2003; e iv) apresentar três contas: a primeira com juros moratórios a partir da citação (20.6.2013, fl. 99); a segunda com juros moratórios a partir da data do vencimento de cada parcela em atraso; e a terceira com juros moratórios a partir de 30.09.2004 (fl. 147). Publique-se. Intime-se.

0011535-80.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

A autora pede o seguinte, relativamente aos substituídos por ela: (...) (b) a procedência dos pedidos para: (b. 1) declarar o direito dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais associados à Autora à percepção: (b.1.1) da Gratificação de Atividade Externa (GAE) no valor de 35% sobre o maior vencimento básico previsto na Lei 11.416/2006 (Analista Judiciário, Classe C, Padrão 15) (b.1.2), SUCESSIVAMENTE, da FC-5 até que alcancem a classe/padrão C-11 (antiga C-13); (b.1.3) ainda, SUCESSIVAMENTE, da diferença entre a FC-5 e a GAE, a título de vantagem pessoal ou diferença individual, até que alcancem a classe/padrão C-11; (b.2) condenar a Ré em obrigação de fazer, consistente na efetivação imediata do direito declarado; (b.3) condenar a Ré ao pagamento dos valores atrasados, resultantes da redução efetuada até que se dê o efetivo cumprimento do direito declarado, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária, na forma da lei; Afirma a inconstitucionalidade do 1º do artigo 17 da Lei n 11.416/2006, por violação dos princípios da igualdade e da impessoalidade e da regra da irredutibilidade de vencimentos prevista na Constituição. Isso porque, a partir de dezembro de 2008, a maioria dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (posição A-1 até C-12 da tabela dessa lei), por força da aplicação do citado dispositivo legal, teve redução na remuneração, em razão de o cálculo da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS incidir no percentual de 35% sobre o vencimento básico do servidor. Citada, a União contestou. Salienta, preliminarmente, que a sentença somente poderá produzir efeitos para os servidores que outorgaram autorização expressa, descreveram seus nomes e endereços nas autorizações constantes dos autos e possuem endereço na área da competência territorial deste juízo, salvo quanto ao servidor Valter Rogério Toledo de Souza, relativamente a quem o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, pois este não teve sua autorização e indicação de endereço apresentados. No mérito, requer o reconhecimento da prejudicial de prescrição da pretensão relativamente ao fundo do direito ou a improcedência dos pedidos (fls. 131/162). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 207/224). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Esta sentença produzirá efeitos apenas para os associados da autora que possuíam, na data do ajuizamento, domicílio no âmbito da competência da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Isso por força do artigo 2-A da Lei n 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória n 2.180-35/2001. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97.1. Cinge-se a controvérsia dos autos aos efeitos da sentença proferida em sede de ação coletiva ajuizada pela Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Assecas. Defende

a entidade associativa que a substituição processual alcança todos os substituídos integrantes da categoria de servidores do DNOCS, independentemente de onde sejam domiciliados.2. Não merece reparos o entendimento manifestado pelo acórdão do Tribunal de origem, eis que em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97.3. Nesse sentido: AgRg no AREsp 137.386/DF, 1ª Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/07/2013; EDcl no AREsp 254.411/RS, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 08/05/2013; REsp 1.362.602/CE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 07/05/2013.4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1387392/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013).O disposto no artigo 109, 2, da Constituição, aplica-se apenas às demandas individuais.Quanto aos efeitos subjetivos da sentença, tendo presente que as autorizações para o ajuizamento da demanda foram colhidas individualmente, e não por assembleia, compreenderão somente para os que outorgaram expressamente a autorização de modo individual, o que excluiu o servidor Valter Rogério Toledo de Souza.Embora esse servidor conste da relação dos associados, não apresentou a autorização, com sua assinatura, para o ajuizamento da demanda, descumprindo assim o comando do parágrafo único do artigo 2-A da Lei n 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória n 2.180-35/2001, que estabelece: Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.Passo ao julgamento da prejudicial de prescrição suscitada pela União. Em relação ao pedido formulado para (b. 1) declarar o direito dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais associados à Autora à percepção: (b.1.1) da Gratificação de Atividade Externa (GAE) no valor de 35% sobre o maior vencimento básico previsto na Lei 11.416/2006, não se consumou a prescrição do fundo do direito. A questão não diz respeito a nenhuma supressão de gratificação. Isto é, não se pretende o restabelecimento de gratificação extinta. O pedido é para que a Gratificação de Atividade de Segurança prevista no 1 do artigo 17 da Lei n 11.416/2006 seja calculada sobre o maior vencimento básico previsto nessa lei.O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a prescrição do fundo direito quando não há supressão de vantagens remuneratórias:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50, DE 2003. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. Espécie em que, segundo se extrai do acórdão atacado pelo recurso especial, a Lei Complementar Estadual nº 50, de 2003, apenas congelou adicionais e gratificações, mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito (STJ, Súmula nº 85). Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 356.583/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013).Quanto aos pedidos sucessivos, também não se consumou a prescrição do próprio fundo do direito. Os dois pedidos sucessivos pretendem o restabelecimento da Função Comissionada - 5 (FC-5), cujo recebimento cumulativo com a Gratificação de Atividade de Segurança foi expressamente vedado pelo 2 do artigo 17 da Lei n 11.416/2008:Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no 2o do art. 4o desta Lei. 1 A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. 2 É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.É certo que desde a edição da Lei n 11.416/2006 os substituídos da autora tinham ciência da supressão da FC-5, se percebida a GAE. Em princípio, incidiria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a prescrição do próprio fundo do direito, pois se estaria a postular o restabelecimento de gratificação extinta.Ocorre que tal supressão produziu efeitos somente a partir de dezembro de 2008, quando da integralização do vencimento básico previsto no Anexo IX dessa lei, por força do 1 de seu artigo 30:Artigo 30 (...) 3o Até que seja integralizado o vencimento básico previsto no Anexo IX desta Lei, será facultado, excepcionalmente, aos servidores referidos no 1 do art. 4 desta Lei optar pela percepção da Gratificação de Atividade Externa - GAE ou da Função Comissionada que exerçam, observado o disposto no art. 18 desta Lei.Desse modo, a partir de dezembro de 2008 é que se produziu o efeito concreto previsto na Lei n 11.416/2006 de supressão total da FC-5, se percebida a GAE. Ajuizada a demanda em 28.06.2013, antes de decorridos 5 anos dessa supressão, não se consumou a prescrição quinquenal do próprio fundo do direito.Passo ao julgamento do mérito. A questão submetida a julgamento é saber se é inconstitucional o 1 do artigo 17 da Lei n 11.416/2006, ao estabelecer que a Gratificação de Atividade de Segurança seja calculada sobre o vencimento básico do servidor.De saída, surge a indagação: cabe lançar mão da técnica de interpretação conforme a Constituição, para adição de sentido a tal dispositivo legal, de modo que, para ser compatível com a Constituição, a expressão vencimento básico do servidor, nele inscrita, seja lida como maior vencimento básico previsto na Lei 11.416/2006?É certo que texto legal é uma coisa e norma é outra coisa (Friedrich Müller) e, se texto e norma não estão colados, também não estão completamente descolados. Mas não se pode extrair qualquer norma (interpretação) do texto. Lembrando o professor Lenio Luiz Streck, um dos mais brilhantes juristas do País, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Direito tem DNA (por exemplo,

Como se prova qualquer tese em Direito, Conjur, 26.04.2012). No mesmo sentido: E é exatamente por isto que a afirmação a norma é (sempre) produto da interpretação do texto, ou que o intérprete sempre atribui sentido (Sinngabung) ao texto, nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete- poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma) (Lenio Luiz Streck, *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 310). Não sendo possível atribuir sentidos de forma arbitrária aos textos, como se poderia afirmar que, onde está escrito, no texto do 1 do artigo 17 da Lei n 11.416/2008, A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor, estaria escrito, na verdade, que A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do maior vencimento básico previsto na Lei n 11.416/2006? É possível dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? É possível extrair qualquer norma do texto? A resposta é negativa. Não é possível, na interpretação conforme a Constituição, alterar o sentido do texto para dele se extrair norma que nele não se contém. A expressão vencimento básico do servidor não pode ser interpretada como maior vencimento básico previsto na Lei n 11.416/2006, por superar os limites semânticos mínimos veiculados no texto legal. Cabe frisar que as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Fora dessas hipóteses tem-se decisionismos, voluntarismos e discricionariedades judiciais, manifestamente incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade das expressões vencimento básico, veiculadas no citado dispositivo. A única saída para tal impasse seria declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, no controle difuso de constitucionalidade, a

inconstitucionalidade da palavra básico veiculada no dispositivo e, presente a lacuna gerada dessa declaração, extrair da Lei n 11.416/2006 interpretação de que as expressões restantes no texto legal, a saber, vencimento do servidor, somente poderiam compreender o maior vencimento previsto na Lei n 11.416/2006, para ser compatível com a Constituição. Mas, com o devido respeito, é manifestamente improcedente tal interpretação. Não há nenhuma violação dos princípios da igualdade e da impessoalidade na incidência da Gratificação de Atividade de Segurança sobre o vencimento básico do servidor, conforme previsto expressamente no texto legal. Certo, a depender da classe e do padrão do ocupante do cargo (Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa) o valor do vencimento básico é diferente e a GAS incidirá também sobre bases distintas, gerando valores diversos nas remunerações. Mas violação dos princípios da igualdade e da impessoalidade não existe porque, dentro da mesma classe e padrão, o regime remuneratório previsto na lei é idêntico. Servidores ocupantes do mesmo cargo, mas posicionados em classe e padrão diferentes não podem invocar igual tratamento legal porque as situações fáticas e jurídicas são distintas. Declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, nos moldes postulados pela autora, levaria a que se declarasse inconstitucional a própria estruturação de qualquer carreira no serviço público em classes e padrões distintos e remunerações diversas, uma vez que servidores ocupantes do mesmo cargo e que exercem atribuições idênticas recebem vencimentos diferentes. Na verdade, ter-se-ia que extinguir todas as classes e padrões das carreiras no serviço público, de modo que os servidores públicos de idênticas atribuições recebessem também igual remuneração, independentemente do tempo de serviço, das promoções etc. De qualquer modo, não se pode perder de perspectiva que, segundo pacífica interpretação do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula 339, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Quanto à afirmada violação da regra da irredutibilidade de vencimento, também improcede o pedido. É incontroverso o fato de que, a partir de dezembro de 2008, o valor da remuneração global dos ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, foram elevados. Não houve decréscimo remuneratório. Ainda que o valor da GAS, percebido a partir de dezembro de 2008 (quando da integralização do vencimento básico previsto no Anexo IX da Lei n 11.416/2006), seja menor que o da FC-5 até então percebida para servidores posicionados em certas classes e padrões, é incontroverso o fato de que a remuneração global de nenhum deles não sofreu redução, e sim aumento. É pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a interpretação de que não existe direito adquirido do servidor público à composição dos vencimentos de determinada forma. Assim, se há supressão de uma ou outra verba remuneratória, mas é preservado ou aumentado o valor global da remuneração percebida pelo servidor público, incorre violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, DO ACESSO À JUSTIÇA, AOS LIMITES DA COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUÍDA EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. VALOR GLOBAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos. O princípio da irredutibilidade de vencimentos é uma garantia que envolve o valor global da remuneração de servidor, e não de suas parcelas. Precedentes: RE 643.289 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 08/02/2012 e RE 440.311 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 24/06/2005. 2. Agravo regimental desprovido (ARE 770730 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014). EMENTA Agravo regimental em ação rescisória. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Adicional de tempo de serviço. Alteração de parcela remuneratória. Manutenção da irredutibilidade de vencimentos. Pode a fórmula de composição da remuneração do servidor público ser alterada, desde que preservado o seu montante total. Não há violação da coisa julgada, a qual apenas se verifica quando se trata das mesmas partes, causa de pedir e pedido, não se aplicando a casos análogos de outros servidores públicos. Manutenção da decisão. Agravo a que nega provimento (AR 1785 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013). EMENTA Constitucional e Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Antigo cargo efetivo de chefe de secretaria (art. 36, I e 1º, da Lei nº 5.010/66). Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ). Nova composição de vencimentos e proventos (Lei nº 10.475/02). Preservação do princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos. Ausência de direito adquirido do servidor ao regime de composição de vencimentos. Impossibilidade de cumulação de vantagens de regimes distintos. Recurso não provido. 1. Ingresso no serviço público federal para exercício do cargo efetivo de chefe de secretaria (art. 36,

inciso I e 1º, da Lei nº 5.010/66), posteriormente extinto, passando as atribuições a ser de responsabilidade dos ocupantes do cargo em comissão de diretor de secretaria (Lei nº 6.026/74).2. A edição da Lei nº 9.421/96, com o fim de criar as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências, deu ensejo à instauração do Processo Administrativo nº 29.866-2 nesta Suprema Corte, no qual se decidiu pela transformação de cargos por área de atividade e pelo enquadramento dos servidores efetivos nas carreiras de analista judiciário, técnico judiciário ou auxiliar judiciário, respeitadas, entre outras, as exigências definidas anteriormente quanto ao nível de escolaridade pertinente. 3. Ante a ausência de cargo efetivo de chefe de secretaria e em respeito à correspondência entre as atribuições antes exercidas pelos servidores ocupantes do referido cargo efetivo e aquelas previstas para o cargo de provimento em comissão de diretor de secretaria, resguardou-se, no PA nº 29.866-2, o pagamento do benefício previdenciário àqueles servidores de acordo com o cargo em comissão correspondente (art. 14 da Lei nº 9.421/96), o que evidencia tratamento favorável se comparado aos demais cargos efetivos de provimento isolado, segundo a ordem jurídica anterior, ainda subsistentes (art. 4º da Lei nº 9.421/96).4. O reajuste assegurado a aposentados e pensionistas relacionados com o extinto cargo efetivo de chefe de secretaria, por meio do PA nº 29.866-2, não ficou limitado à GAJ - parcela correspondente, em uma interpretação literal da Lei nº 9.421/96, à Gratificação Extraordinária que teria sido incorporada à remuneração. 5. Controvérsia originada após a edição da Lei nº 10.475/02, a qual reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e instituiu valor fixo para fins de remuneração de funções comissionadas e cargos em comissão. 6. Os aposentados e os pensionistas relacionados com o extinto cargo efetivo de chefe de secretaria experimentaram, com a edição da Lei nº 10.475/02, elevação dos proventos pagos em seu benefício, resultando a alteração, apenas, em nova composição de vencimentos ou proventos. 7. O pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária não pode ser dissociado do contexto fático-normativo que orientou a tomada de decisão, quando da edição da Lei nº 9.421/96, por intermédio do PA nº 29.866-2, em favor de aposentados e pensionistas relacionados com o extinto cargo efetivo de chefe de secretaria. 8. Ausência de direito adquirido dos servidores ao regime de composição de vencimentos. Impossibilidade de cumulação de vantagens de regimes distintos. 9. Recurso não provido (RMS 26612, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).Cumprir destacar que, no RE 378.932/PE, Relator Min. CARLOS BRITTO, citado pela autora na réplica, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência da proteção da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos para funções comissionadas porque houve redução do valor nominal da remuneração, e não apenas de uma verba que compõe os vencimentos, conforme fica bem claro da leitura do relatório e dos votos vencedores, especialmente do Ministro Sepúlveda Pertence, cujo voto transcrevo: A nossa orientação é firme no sentido de que a garantia da irredutibilidade de vencimentos protege a remuneração global. Então, é possível reduzir uma gratificação, se não houver redução da remuneração total. Em segundo lugar, mesmo quando incidir a regra da irredutibilidade, ela estará satisfeita se, a quem era ocupante do cargo, no momento da redução legal, se assegura o recebimento do plus da remuneração anterior, a título de vantagem pessoal. Nesses termos, peço vênia ao Sr. Ministro Joaquim Barbosa para também acompanhar a maioria já formada e negar provimento ao recurso. No que tange aos pedidos sucessivos, de pagamento da FC-5 até que os servidores alcancem a classe/padrão C-11 (antiga C-13), ou de pagamento da diferença entre a FC-5 e a GAE, a título de vantagem pessoal ou diferença individual, até que alcancem a classe/padrão C-11, são manifestamente improcedentes. Além de não haver nenhuma inconstitucionalidade, conforme já destacado acima, o 2º do artigo 11 da Lei nº 11.416/2006 estabelece que é vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. Não é o caso de declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, já referida acima. É irrelevante investigar a natureza da GAS ou da FC-5 percebida pelos oficiais de justiça. A Lei nº 11.416/2006 estabeleceu o regime remuneratório desses servidores. Ausente qualquer eiva de inconstitucionalidade nos 1 e 2 do artigo 17 da Lei nº 11.416/2006, não cabe ao Poder Judiciário fazer juízos de conveniência e oportunidade para corrigir o legislador. Ante o exposto, ficam afastados todos os pedidos formulados na petição inicial, por não haver nenhuma inconstitucionalidade a declarar nos 1 e 2 do artigo 17 da Lei nº 11.416/2006, que impedem o acolhimento dos pedidos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos, observada a limitação subjetiva dos efeitos desta sentença, acima estabelecida. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0016159-75.2013.403.6100 - ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X WI PARTICIPACOES LTDA

Fls. 578/580: ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0026050-87.2013.4.03.0000. Junte a Secretaria aos autos o

extrato de acompanhamento processual desse agravo. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se.

0019554-75.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA SA DE CASTRO LIMA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Aguardem-se sobrestados em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0028676-79.2013.4.03.0000, interposto em face da decisão que indeferiu as isenções legais da assistência judiciária à autora (fls. 68 e 77/85). Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se.

0020616-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013233-24.2013.403.6100) IPSL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 331/348: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0020629-52.2013.403.6100 - ELIO OSSAMU WATANABE X NOELI FERREIRA DE LIMA X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0022124-34.2013.403.6100 - MARCIEL LENFERS(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

1. Fl. 261: fica o autor intimado para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre se pretende renunciar ao direito sobre que se funda a ação (artigo 269, V, do CPC). Em caso positivo, deverá o autor apresentar procuração com poderes específicos para tanto, em igual prazo. 2. No silêncio, abra a secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0022233-48.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS SEIXAS MADUREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda,

com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0022693-35.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária e a existência do direito à compensação, com quaisquer tributos e contribuições federais, dos valores da contribuição social do salário educação destinada ao FNDE, nos termos do artigo 15 da Lei n 9.429/1996, nos limites da respectiva incidência sobre as verbas não remuneratórias em questão, quais sejam o terço constitucional de férias, o abono assiduidade, o auxílio-doença do parágrafo 3 do artigo 60 da Lei n 8.213/91 (pago pela Autora sob a rubrica auxílio enfermidade), o auxílio-creche, o aviso-prévio indenizado, o salário maternidade, o adicional de horas-extras, o adicional noturno, os adicionais de insalubridade e periculosidade, o auxílio-moradia (denominada pela Autora Ajuda de Custo-Mudança de Domicílio e/ou Adicional de Transferência) e a verba paga a título de férias gozadas (fls. 2/35). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 311/314 como aditamento da inicial quanto ao valor atribuído à causa. Passo ao julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo o artigo 15 da Lei n 9.424/1996 O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Quanto aos segurados empregados, a base de cálculo da contribuição ao salário-educação é idêntica à contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n 8.212/1991. Em razão dessa identidade, o regime jurídico daquela contribuição é idêntico ao desta, sendo aplicáveis as interpretações do Superior Tribunal de Justiça concernentes às contribuições sobre a folha de salários. Presente essa realidade, a fundamentação exposta na petição inicial é verossímil em relação às seguintes verbas: i) Aviso prévio indenizado. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). ii) Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). iii) Terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça decidiu (EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011) que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). De outro lado, não é verossímil a fundamentação quanto às seguintes verbas: i) Férias gozadas. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). ii) Salário-maternidade. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). iii) Horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e de periculosidade. É pacífica no STJ a interpretação de que Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). iv) Auxílio-creche. Parece que falta interesse processual neste pedido. A alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe que não integra o salário-de-contribuição o (...) reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A legislação já garante expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o auxílio-creche que a autora paga aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve e prova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias. Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado a título de auxílio-creche se insere na alínea

s do citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e não integra o salário-de-contribuição, ou se constitui um modo de burlar este dispositivo e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela nitidamente salarial. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título o auxílio-creche foi pago e o acerto da qualificação jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso creche - não incidência essa já prevista expressamente na alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de pagamentos concretos a título de auxílio-creche nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação da alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso de creche nos termos da legislação trabalhista, descabe pretensão de natureza declaratória. Cumpre registrar que a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, foi editada no julgamento de casos resolvidos pelas instâncias ordinárias antes do advento da Lei 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou a alínea s ao citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, conforme se extrai da leitura do inteiro teor dos julgamentos que deram origem a tal súmula (REsp 413322, REsp 228815 e REsp 365984). Não tem nenhuma pertinência para este julgamento a invocação dessa Súmula porque não se discute acerca da incidência de contribuições previdenciárias recolhidas sobre pagamento de auxílio-creche antes do advento da Lei 9.528/1997.v) Abono assiduidade. A Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a incidência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, dispõe que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com a Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No mesmo sentido o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição, inclusive os ganhos habituais decorrentes de acordo coletivo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos,

devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo. Além disso, não se pode perder de perspectiva que, ante o princípio da solidariedade social, constante da cabeça do artigo 201 da Constituição do Brasil, é dever de toda a sociedade financiar a seguridade social. Daí por que devem estar previstas expressa e taxativamente em lei as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias sobre rendimentos habituais pagos pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em razão do contrato de trabalho. Das verbas descritas nesse dispositivo têm pertinência para este julgamento os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, descritos no artigo 28, 9.º, e, item 7, da Lei 8.212/1991: Art. 28 (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; O artigo 214, 9.º, inciso V, alínea j, do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 3.265/1999, dispõe: (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei. O fundamento de validade desse decreto é o 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, segundo o qual integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por força de lei, todo e qualquer abono pago pelo empregador integra o salário. Segundo o regulamento editado pela empresa impetrante a verba denominada abono assiduidade será paga em uma única parcela em 20 de novembro ao empregado cuja assiduidade for apurada na frequência entre 14 de outubro do ano anterior e 13 de novembro do ano em curso. Esse regulamento dispõe que o abono assiduidade é devido em parcela única em valor correspondente a um salário base mensal do mês da concessão (fl. 42). Está caracterizada a habitualidade do pagamento do abono assiduidade. Trata-se de uma espécie de décimo quarto salário, cujo pagamento é realizado uma vez por ano, ainda que condicionado tal pagamento à apuração da frequência do empregado ao trabalho. De acordo com o dicionário Michaelis, habitual é um adjetivo que significa aquilo que acontece ou se faz por hábito (1). Frequente, comum (2). Usual (3). Todos esses sentidos da palavra habitual aplicam-se a este caso. A autora tem por hábito, por força de regulamento da empresa, pagar aos seus empregados, todo ano, sempre no mês de novembro, mais um salário, denominado abono assiduidade. É frequente, comum, usual tal pagamento no mês de novembro. O fato de haver previsão, geral e abstrata, no regulamento normativo editado pela empresa, conferindo aos seus empregados o direito líquido e certo a mais um salário nominal, todo mês de novembro, retira do abono assiduidade o caráter de ganho eventual e lhe confere a natureza jurídica de pagamento habitual, sendo irrelevante o pagamento ser condicionado à assiduidade do empregado. Adotado o argumento de que o abono assiduidade pago pela autora aos seus empregados é um abono eventual por ser devido apenas uma vez por ano, então se teria também que considerar, em conclusão conducente ao absurdo, que a gratificação natalina, o chamado décimo terceiro salário, é abono eventual, pois esta gratificação é paga uma vez por ano, no mês de dezembro (artigo 1º da Lei 4.090/1962). Acolhido o argumento de que o abono assiduidade pago pela impetrante aos seus empregados é um abono eventual por ser condicionado à apuração da frequência do empregado, então se teria também que considerar, em conclusão que leva ao absurdo, que o próprio salário é um abono eventual, pois este é pago sem desconto somente se não houver faltas não justificadas por lei que ensejem o desconto do dia respectivo. Ante o exposto, caracterizada a habitualidade do abono assiduidade pago pela autora aos seus empregados, tal pagamento se transforma em ganho habitual do empregado, ganho esse que deve ser incorporado ao salário para efeito de contribuição previdenciária, nos termos do 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998. vi) Auxílio-moradia. O regulamento da autora estabelece que o adicional de transferência definitiva É o valor (...) pago mensalmente ao empregado, espontaneamente pela Companhia, a título de benefício a partir da data que se efetiva a transferência definitiva e por um período máximo de 4 (quatro) anos. Adoto os fundamentos expostos no item anterior no que diz respeito à habitualidade. Não constitui abono eventual o pagamento realizado por um período de até 4 anos. Tampouco se trata de indenização destinada a restituir despesas de mudança ou de moradia uma vez que não há nenhuma exigência de comprovação de despesas de moradia por parte do empregado. Trata-se de pagamento habitual realizado em caso de transferência definitiva do empregado. Por força do art. 458 da CLT, o auxílio-moradia em questão enquadra-se no conceito de salário indireto, na modalidade de salário-utilidade, razão por que constitui remuneração do empregado, sendo suscetível de incidência de contribuição previdenciária. Deve-se ter presente a possibilidade de, ainda no curso do período de 4 anos em que é pago o auxílio-moradia, o empregado poder ser transferido e receber novamente o benefício, agora em virtude de nova transferência definitiva, e assim sucessivamente, o que caracterizaria uma forma de mascarar a natureza salarial da verba, que, na prática, seria paga de modo contínuo e incorporada ao salário, a quem é transferido diversas vezes, mesmo que sob o fundamento, em princípio, de tratar-se de transferência

definitiva. A regra constitucional segundo a qual os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, é que deve determinar a interpretação do caso. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que O art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 9. Os valores percebidos a título de auxílio-moradia integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 10. Agravo legal a que se nega provimento (AMS 00171502220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Finalmente, quanto ao requisito atinente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela relativamente às verbas em que acima reconheci a verossimilhança da fundamentação. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que este requisito está ausente, pois os valores recolhidos no curso da demanda poderão ser compensados ou restituídos depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento liminar já se sabe ante a pacífica jurisprudência do Tribunal. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição destinada ao FNDE sobre a parcela do empregador da contribuição previdenciária quanto aos valores pagos pela autora aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e terço constitucional de férias. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0023055-37.2013.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Tendo em vista que o prazo de validade da procuração por instrumento público de fls. 23/24 expirou em 31 de dezembro de 2012, fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de procuração pública válida ou cópia autenticada desta, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e declaração de inexistência de todos os atos praticados com base no instrumento de mandato extinto. Determino também que no instrumento de mandato a ser exibido deverão ser expressamente ratificados todos os atos processuais praticados com fundamento no instrumento de mandato extinto, sob a mesma pena. Publique-se. Intime-se.

0023598-40.2013.403.6100 - IRENE VICENTE X ISMAEL ANDRADE DA SILVA X IVO OLIVEIRA DE JESUS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA SILVA NETO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN Os autores pedem a antecipação da tutela que determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo, de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008, e, como consequência, determine, ainda, em sede de antecipação de tutela, que a Ré promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X aos Autores (...). No mérito o pedido é para ser declarado o direito dos autores ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, nos termos da legislação vigente e decisões jurisprudenciais, tornando nulo o ato administrativo da Ré, Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008 (fls. 2/30). Pela decisão de fl. 128 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Os autores pedem a manutenção dos autos nesta 8ª Vara Cível ante a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento de causa em que há pedido de anulação de ato administrativo federal. É o relatório. Fundamento e decidido. Reconsidero a decisão de fl. 128. A matéria diz respeito à competência absoluta, passível de revisão de ofício pelo Poder Judiciário. A competência para processar e julgar esta demanda é desta Vara Cível. O Juizado Especial Federal em São Paulo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, em razão da matéria. Há na petição inicial pedido de anulação de ato administrativo federal que não é previdenciário nem fiscal, situação que afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível, em razão da matéria (artigo 3, 1, III, da Lei n 10.259/2001). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não pode ser deferido. Os autores pedem que seja determinado à ré que promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da

Gratificação por Trabalhos com Raio-X. O artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, exige o trânsito em julgado do julgamento final, para fins de a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) O 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, segundo o qual Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, aplica-se ao artigo 1º da Lei 9.494/1997. Isso porque o 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009 revogou o art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, que proibia a concessão de liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos. Finalmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4, declarou com efeitos vinculantes para todos os órgãos do Poder Judiciário a constitucionalidade o artigo 1º da Lei 9.494/1997, em julgamento concluído em 1.10.2008, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15.10.2008. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro aos autores as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004588-95.2013.403.6104 - FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento de anuidade pela inscrição da sociedade de advogados na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob o fundamento de violação do princípio da legalidade e da estrita legalidade tributária na exigência dessa anuidade com base no artigo 7 e 1 da Instrução Normativa 1/95 da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. O autor pede também a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das anuidades vincendas a partir de maio de 2013 (fls. 2/11). Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirmo que a OAB não é autarquia nem integra a Administração Pública tampouco mantém com esta qualquer vínculo. A OAB constitui entidade sui generis e serviço público independente, razão por que as cobranças das anuidades que lhes são destinadas não dependem de lei, por não ostentarem natureza tributária enquadrada na moldura do artigo 149 da Constituição do Brasil. A OAB não pode depender do Poder Legislativo, muitas vezes fiscalizado por ela, para autorizá-la a cobrar anuidades (fls. 41/51). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pelo juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Santos (fl. 56), que, posteriormente, julgou procedente exceção de incompetência oposta pela ré e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Segundo pacífica interpretação do Superior Tribunal de Justiça dos textos veiculados Lei n 8.906/1994, deles não se extrai norma que autorize a cobrança de anuidade das sociedades de advogados inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil, mas tão-somente dos profissionais nela inscritos. De acordo com essa interpretação, o registro das sociedades de advogados destina-se a conferir-lhes personalidade jurídica, e não para permitir-lhes o exercício de atividades de advocacia, privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB, únicos sujeitos ao recolhimento das anuidades. Os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça são os seguintes, entre outros no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre,

ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 651.953/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impõe apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.9. Recurso Especial desprovido (REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008).RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido (REsp 882.830/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 30/03/2007, p. 302).ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES.1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas

legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários.3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda.4. Recurso especial improvido (REsp 831.618/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 13/02/2008, p. 151).Em atenção à segurança jurídica e à coerência, integridade e uniformidade do direito, aplico a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, adotando os fundamentos expostos nos julgamentos cujas ementas estão transcritas acima como motivos desta sentença.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher a anuidade à ré.Condeno a ré a restituir ao autor as custas recolhidas por este e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, editados pelo Conselho da Justiça Federal.Presente a certeza da existência do direito e a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na matéria versada na presente causa, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das anuidades vincendas.Reconheço o direito de a autora proceder ao levantamento do valor depositado à ordem da Justiça Federal, a partir do trânsito em julgado nos presentes autos.Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença por ser o valor da condenação inferior a 60 salários mínimos.Registre-se. Publique-se.

0000249-71.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação, conforme requerido na petição inicial.Publique-se.

0002607-09.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO LINARES(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o IPCA ou INPC (...) desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda..À demanda foi atribuído o valor de R\$ 43.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Publique-se.

0002735-29.2014.403.6100 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte a Secretaria aos autos cópias da petição inicial e decisões dos autos n.º 0045201-32.2005.4.03.6301 e 0045943-76.2013.4.03.6301, valendo a presente decisão como termo de juntada.2. O autor pede a condenação do réu a pagar-lhe diferenças salariais correspondentes ao período que exerceu a função de analista, porém recebeu salário de técnico, bem como a evolução anual nos vencimentos (tabela de nível NS e padrão), e paridade com os de analista do seguro social.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 28.725,63, inferior a 60 salários mínimos, o

que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, a quem caberá analisar a possível ocorrência de litispendência, ante o ajuizamento anterior da demanda autuada sob n.º 0045201-32.2005.4.03.6301. Publique-se.

0002822-82.2014.403.6100 - MARIA ERMELINDA FERREIRA MONTEIRO (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, de condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao FGTS, nos meses em que a TR foi igual a zero ou menor do que a inflação do período, bem como na obrigação de pagar as respectivas diferenças decorrentes da substituição de índice que for determinada. Na petição inicial se afirma que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação (fls. 2/27). É o relatório. Fundamento e decido. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I

(quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7:2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base

no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não

contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público.

Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a algaravia. Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojusto positivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerta para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e

aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elías Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álibi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer

coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da

criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum*, *Conjur*, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo *ad hoc*: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com

moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se achesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha *Wille zur Macht*. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao

controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, a petição inicial não veicula nenhuma tese sobre a incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu 1º, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4º da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2º do artigo 9º da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil).

O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002858-27.2014.403.6100 - RENATA BOICZAR GONCALVES (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X MARCELO PAIS GONCALVES X FABIO ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos réus, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0002924-07.2014.403.6100 - ELISENA ANANIAS X JOSE LUIZ MARCHIORI X SERGIO BERNADO X NEUSA MARIA PEREIRA DE PAULA X MAURICIO AQUINO HALEWICZ X FERNANDO GONZALEZ MAGNANI X LEONITA APARECIDA RABELO SERODIO X PAULO FRANCISCO FIGUEIREDO BARBERIO X EDILBERTO TADEU BARBADO X DANIEL MACHADO X MARIO SOBOLEWSKI(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC o IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1 do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, a quem compete resolver a questão da regularidade da representação processual dos autores e das declarações previstas no artigo 4º, da Lei 1060/50, apresentadas na forma de cópias simples.Publique-se.

0002936-21.2014.403.6100 - EDWARD RIBEIRO(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o índice de correção monetária que melhor reflita as perdas inflacionárias daqui por diante relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1 do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para

distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Publique-se.

0002996-91.2014.403.6100 - DONATO JURANDYR REIS FRIGUGLIETTI - ESPOLIO X DINAH MARILDA THOME GANTUS FRIGUGLIETTI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

À esta demanda foi atribuído o valor de R\$ 700,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Publique-se.

0003162-26.2014.403.6100 - CLEVERSON DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003067-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019297-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019297-6)) VALDIMIR BELO DE SOUZA X RENE ALMOUALEM DE SOUZA(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os embargantes comprovaram que são possuidores do imóvel situado na Rua Ouvidor Peleja, n 585, apartamento n 43, São Paulo/SP, por força de instrumento particular de compromisso de compra e venda (não registrado), bem

como que foram emitidos na posse desse bem, por decisão judicial já transitada em julgado. Na Súmula 84 o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovidos de registro. Essa interpretação vem sendo aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça em recentes julgamentos, de que é exemplo este: EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS 84 E 375/STJ.1.- É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).2.- A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução.3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012). Apesar da ausência de registro do compromisso particular de compra e venda, a mera existência deste impede a constrição judicial sobre o imóvel, em execução movida em face do promitente vendedor, e não dos embargantes, cujo patrimônio não responde por débitos daquele. De outro lado, não há nenhum indício de má-fé dos embargantes, que adquiriram a posse do imóvel em data anterior ao próprio ajuizamento da demanda em que constituído o crédito de honorários advocatícios executados pela União que gerou a penhora ora impugnada em face do promitente vendedor. Ainda, não cabe, por decisão liminar, determinar o cancelamento da própria averbação da penhora, por se tratar de providência manifestamente satisfativa e irreversível. Incide neste ponto o 2º do artigo 273 do CPC, segundo o qual Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Finalmente, a averbação do ajuizamento desta demanda, no registro de imóveis, incumbe aos embargantes. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender todas as hastas públicas designadas para alienação do imóvel situado na Rua Ouvidor Peleja, n 585, apartamento n 43, São Paulo/SP. Expeça a Secretaria, imediatamente, por meio de correio eletrônico e mediante confirmação de recebimento, determinação à Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de que exclua o imóvel em questão de todas as hastas públicas designadas nos autos n 0019297-70.2001.403.6100. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001428-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020616-53.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL X IPSL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO)

1. Apense a Secretaria estes aos autos principais (demanda de procedimento ordinário nº 0020616-53.2013.4.03.6100). 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação. 3. Fica a impugnada intimado para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14178

MANDADO DE SEGURANCA

0022119-12.2013.403.6100 - AVIV SOLUTIONS COMERCIO EM INFORMATICA LTDA(SP140991 - PATRICIA MARGONI E SP135429 - KATIA LONGARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. AVIV SOLUTIONS COMÉRCIO EM INFORMÁTICA LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO,

pleiteando a faculdade de optar pela regra de incidência de menor onerosidade em sua folha de salários. Com a inicial, a impetrante apresentou documentos. Determinado o aditamento à inicial, a impetrante manifestou-se às fls. 78 procedendo à retificação do polo passivo do presente feito. É o relatório. Passo a decidir. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0023759-50.2013.403.6100 - KSPG AUTOMOTIVE LTDA (SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. KSPG AUTOMOTIVE LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE CAMPINAS, pleiteando seja decretada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que criou o adicional de 10% à multa do FGTS para as demissões sem justa causa. Com a inicial, a impetrante apresentou documentos. Determinado o aditamento à inicial, a impetrante manifestou-se às fls. 167/169 procedendo à retificação do polo passivo do presente feito. É o relatório. Passo a decidir. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002107-40.2014.403.6100 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO-SUPERINT REG TRABALHO E EMPREGO-SRTE/SP

Fls. 119/123: Cumpra o impetrante o determinado pelo despacho de fls. 118, observando-se que, no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE (nos Estados de MG, RJ, RS e SP), a atividade fiscalizatória do FGTS é exercida pelos Gerentes Regionais do Trabalho e Emprego, conforme o disposto nos arts. 33 e 34 do Regimento Interno das SRTEs (Portaria MTE nº 153, de 12/02/2009). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002544-81.2014.403.6100 - ANDRE GUALTIERI DE OLIVEIRA (SP283858 - ANDRE GUALTIERI DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA UNIAO

Vistos etc. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 14179

MANDADO DE SEGURANCA

0001136-55.2014.403.6100 - VALDOMIRO BORGES NETO (SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Fls. 133: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 14180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049927-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049927-1) - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 609/610: Cumpra-se o acordo firmado entre os autores e o réu Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 588, com a expedição de alvará de levantamento em favor do Unibanco, no montante indicado às fls. 609/610, relativamente aos depósitos judiciais efetuados nestes autos, na conta n.º 0265.005.185264-0, observando-se a patrona indicada às fls. 610.Quanto à quantia remanescente, expeça-se alvará de levantamento em nome do Artur Giovanetti Netto, nos termos acordados às fls. 585/586, assumindo o patrono da parte autora total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.No que tange ao pedido de fls. 596/599, dê-se ciência à CEF do cumprimento espontâneo da obrigação, por meio do depósito comprovado às fls. 612.Apresente a CEF memória atualizada de seu crédito. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, relativamente ao depósito de fls. 612, observando-se a quantia a ser apresentada.Caso o valor depositado seja maior que a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, quanto ao remanescente, em favor do autor Artur Giovanetti Netto.Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 14181

MANDADO DE SEGURANCA

0002543-24.2013.403.6103 - REGINALDO FRANCISCO PEDROSA(SP179201 - WAGNER MESSIAS CAMARGO) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP

Recebo o recurso de apelação de fls.100/106 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 14182

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015207-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI CLEMENTINO GUIMARAES(SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA)

Fls. 391/399: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na parte final da r. decisão de fls. 383/384.Após, tornem os autos conclusos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2897

MONITORIA

0000544-60.2004.403.6100 (2004.61.00.000544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR X RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO VERAS X ROSIRENE DOS REIS COUTO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0016988-71.2004.403.6100 (2004.61.00.016988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HERACLITO TEIXEIRA CARDOSO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0021582-31.2004.403.6100 (2004.61.00.021582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL DA GAMA E SOUZA

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do artigo 232, inciso III, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029546-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X NASSER IMAD X MARIA DOLORES FRIGO

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito nesse mesmo prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0030912-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILVA DOS SANTOS DA SILVA RIBEIRO X MARLENE MARQUES DOS SANTOS

Vistos, etc. Fls.130/131: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação de preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b)

havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000310-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X CARMEN BASILE AFONSO X MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO X VICENTE BASILE AFONSO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0007064-94.2008.403.6100 (2008.61.00.007064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CALCADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA(SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interprosseguimento do feito, requerendo o que de direito..PA 0,10 Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0009564-36.2008.403.6100 (2008.61.00.009564-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X LUCIANO CREMASCO X BOANERGES TESSARI

Fls. 153/154: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 59, apresentado em sua via original, mediante o cumprimento do despacho de 147, com a apresentação das cópias simples dos documentos a serem desentranhados. Após o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0009385-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009385-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIO ROSARIO MINICELLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROSARIO MINICELLI NETO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0021254-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021254-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interprosseguimento do feito, requerendo o que de direito..PA 0,10 Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0014004-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERINALVA ANTONIA DA SILVA

Fl. 129: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora forneça endereço atual e válido da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0019521-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EMILIO SILVA PARENTES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0023033-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON FREITAS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 108/113), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0023117-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

Fl. 133: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente endereço atual e válido da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0008628-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA CALLIGARIS

Na decisão de fl.74, determinou-se que a autora apresentasse memória discriminada e atualizada do débito (art.475-B do CPC), bem como requeresse o que de direito. Na petição de fl.75, a autora limitou-se à requisição da juntada do demonstrativo do débito devidamente atualizado, deixando de requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no referido prosseguimento, sob pena de, não o fazendo, serem os autos remetidos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0009982-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO

Vistos, etc. Fl.81: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer

natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011674-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOAO PAULO GOMES MOTA

Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Fl. 67: Tornem os autos conclusos para pesquisa de endereço da parte ré pelo Sistema Bacenjud 2.0. Int.

0012420-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARISA FERNANDES DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 71/72), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013161-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVA DE SOUZA

Regularize a subscritora da petição de fl. 96, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, posto não possuir poderes de representação da parte autora. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015670-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NARDETE DOS ANJOS BATISTA COLEN ZAMPRONHA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0016714-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLESIA CIRILO ALVES

Fl. 88: Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Tornem os autos conclusos para busca de endereço da parte ré através do Sistema Bacenjud 2.0. Int.

0019186-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 64/74), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002169-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ITALA GONCALVES PEREIRA

Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl.52, concernente à apresentação de memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC. No mesmo prazo, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de, sem manifestação, serem os autos remetidos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0004090-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO RICARDO DA SILVA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981).Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0005057-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA(SP207598 - RICARDO FREITAS SILVEIRA)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interprosseguimento do feito, requerendo o que de direito..PA 0,10 Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0005072-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS HIDEKI FUKUYOSHI(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA E SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.62) , bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005525-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO PAULO CERQUEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008444-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO RICARDO LEMOS NASCIMENTO

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito nesse mesmo prazo.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0009664-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVALDO CAMPOS DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.59), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011287-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos

termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito nesse mesmo prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0011560-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO EDILMAR DOS REIS OLIVEIRA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 61/62), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012044-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA OVIDIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.52), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017825-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA
Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito nesse mesmo prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0019120-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO APARECIDO OCTAVIANO
Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito nesse mesmo prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0019423-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE RODRIGUES SANTOS
Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0020202-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO APRIGIO DA SILVA
Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito nesse mesmo prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0020203-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALLACE DA SILVA SANTOS
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 55/56), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da

inicial.Int.

0020257-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO FERREIRA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito nesse mesmo prazo.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0000731-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA CHAKARIAN

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0001508-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DAVID BUOZI(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0001609-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO DE MENEZES LEITE

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Fl. 47: Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que apresente defesa em nome da parte ré.Int.

0001670-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES LEITE FERREIRA

CHAMO O FEITO À OPRDEMReconsidero o despacho de fl. 44 em seus terceiro e quarto parágrafos.Venham os autos conclusos para sentença (fl. 36).Int.

0002618-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAREN ELIANA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO DOMINGUES GRACA FILHO

Fl. 65: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003774-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO CARLOS GONCALVES

Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl.32, concernente à apresentação de memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC. No mesmo prazo, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0005095-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ROCHA RAMOS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 39/40), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005511-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA VIEIRA OLIVEIRA DE CARVALHO

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma

de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito nesse mesmo prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005818-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MARIA DA SILVA

Fl. 48: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente endereço atual e válido da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006124-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR BARBOSA DE SOUZA JUNIOR(SP253902 - JOSE RENATO COSTA)

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito nesse mesmo prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0006129-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO CASSIANO

Fl. 65: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente endereço atual e válido da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0018440-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHRISTIANE GRISOLIA DE ALMEIDA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 31/32), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018466-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI NATHALIA CAPPELLO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 34/35), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022354-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP154026 - REGINA MARIA PINNA E SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BAUER(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 270. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 8316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035280-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035280-4) - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A (REPRESENTADA POR VANIO CESAR

PICKLER AGUIAR)(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) X EDEMAR CID FERREIRA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADO POR NELSON GAREY)(SP044456 - NELSON GAREY) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADA POR NELSON GAREY)(SP044456 - NELSON GAREY) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA X VALDOR FACCIO(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

Diante da manifestação da parte autora (fls. 2154/2157), arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial.Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int.

0000233-54.2013.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 596/598), bem como a indicação do respectivo assistente técnico.Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fls. 623/627), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 31/03/2014, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 595.Dê-se ciência às partes da data acima designada.Int.

0000484-38.2014.403.6100 - NOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº. 18186.720.918/2012-55. Afirmou a autora que foi autuada pela Receita Federal ante a entrega extemporânea dos dados para o Controle Fiscal de Transição - FCONT, instituído pela Lei federal nº. 11.941/2009 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB 949/2009. Informou que, apesar de não estar obrigada ao envio da FCONT, acabou enviando o referido formulário eletrônico por engano, bem como fora do prazo, o que deu ensejo à multa que fora, inclusive, inscrita em dívida ativa. Noticiou a interposição de impugnação administrativa, contudo, de forma intempestiva.Sustentou, no entanto, que não estaria sujeita ao recolhimento, na medida em que não optante pelo Regime Tributário de Transição - RTT.Assim, não estaria sujeita à multa imposta. Subsidiariamente, requereu a aplicação da regra inculpada na Lei federal nº. 12.766/2012, por ser mais benéfica A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/21), aditada às fls. 26/28 e 30/34.É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico a presença de prova da verossimilhança das alegações da autora. Deveras, dispõe o artigo 57 da Medida Provisória nº. 2.158/2001, com redação alterada pela Lei federal nº. 12.766/2012, verbis:Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:I - por apresentação extemporânea:a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário;III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). A autora comprovou, por meio da DIPJ 2010 acostada aos autos (fls. 28), não ter sido optante pelo Regime Tributário de Transição, contudo, enviou por meio eletrônico os dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT em prazo 17 (dezesete) meses após o permitido. Desta feita, em que pese a Receita Federal aplicar a penalidade de multa no valor de R\$

5.000,00 por mês-calendário de atraso, com fulcro no art. 57, inciso I, da Medida Provisória 2.158-35/2001, referido dispositivo teve sua redação alterada pela Lei federal nº. 12.766/2012, com a redução do valor da penalidade imposta. Destarte, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, a autora faz jus à aplicação da legislação mais benéfica, in verbis: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grafei) Nesse sentido, trago o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ - 2ª Turma - EDAGRESP nº 1275297 - Relator Ministro Humberto Martins - j. 03/12/2013 - in DJe de 10/12/2013) Ademais, considerando que a obrigação acessória em questão origina-se em fato gerador cuja periodicidade é anual, de mesmo modo deve recair a multa imposta à autora. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF - PAPEL IMUNE. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CÁLCULO. 1. O auto de infração aqui questionado aplicou multa pela não entrega de DIF - papel imune relativas ao 3º trimestre de 2002, ao 4º trimestre de 2002 e ao 3º trimestre de 2003, totalizando o valor de R\$ 99.000,00. 2. Entendeu a Fazenda que a pena pecuniária deveria ser aplicada por mês-calendário de atraso, a partir da data em que a declaração deveria ter sido entregue. Assim, na forma do parágrafo único do art. 57 da MP nº 2.158/01, por ser optante pelo SIMPLES, sobre o valor de R\$ 5.000,00 previsto pelo inciso I do mesmo artigo, a autora obteve redução de 70%, o que corresponde a R\$ 1.500,00. Multiplicando-se este valor por cada mês de atraso, obteve-se o total de R\$ 99.000,00 a título de multa pelo não cumprimento da obrigação acessória (fl. 20). 3. Tal entendimento não pode prosperar. O inciso I do art. 57 da MP nº 2.158/01 estabelece a aplicação da multa por mês-calendário, não fazendo qualquer referência a mês-calendário de atraso. Se a multa incidisse repetidamente, a lei não a fixaria por mês-calendário, mas sim por mês de atraso. Pretende a Administração dar ao referido dispositivo interpretação ampliativa, em prejuízo do contribuinte, contrariando a orientação trazida pelo art. 112 do CTN, segundo o qual a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...) V - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. 4. A multa prevista pelo inciso I do art. 57 da MP nº 2.158/01 não incide por mês de atraso; cada infração (não apresentação da DIF - papel imune até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores) recebe uma só multa. 5. Isto porque nem toda obrigação acessória de informar tem a periodicidade mensal. Há aquelas que são trimestrais, como no caso em discussão. Portanto, se a periodicidade é trimestral, a norma apenadora deve ser interpretada conforme esta peculiaridade, de modo que cada declaração que deixe de ser apresentada gerará uma única multa. 6. Transpondo esse raciocínio para o caso concreto, a solução é a seguinte: a autora deveria ter apresentado as declarações DIF - papel imune trimestralmente, ou seja, nos períodos referentes aos 3º e 4º trimestres de 2002 e ao 3º trimestre de 2003. 7. Isso representa omissão em três trimestres, a incidir a multa de R\$ 1.500,00, totalizando R\$ 4.500,00, nos termos do disposto no inc. I do art. 57 da MP 2.158-34/2001. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1504903 - Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes- j. 10/06/2010 - in e-DJF3 Judicial 1 de 06/07/2010, pág. 294) Portanto, entendo que subsiste causa para suspender o a exigibilidade do crédito tributário em questão. Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a inscrição em dívida ativa acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, tal como a autora. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que o curso do processo permanecerá apenas suspenso até ulterior decisão neste processo, podendo ser retomado no caso de provimento contrário. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora, para

determinar a suspensão do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 18186.720918/2012-55, até ulterior decisão neste processo. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0002748-28.2014.403.6100 - DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP265926B - RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI E SP230424 - VANIZE COLUCI MILANI E SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Destarte, efetue a parte autora o depósito em questão e, após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002778-63.2014.403.6100 - VICTOR SUCAR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por VICTOR SUCAR em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0002951-87.2014.403.6100 - SIMONE HELENA DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por SIMONE HELENA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a

parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.003,97 (trinta e dois mil, três reais e noventa e sete centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0003221-14.2014.403.6100 - FRANCISCA DE SOUSA E SILVA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCA DE SOUSA E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome do autor. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Sustentou a autora, em suma, que a Taxa Referencial (TR), prevista para a remuneração dos depósitos junto ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei federal nº 8.036/1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/33). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0003339-87.2014.403.6100 - SARA DA SILVA (SP314407 - PEDRO DE BEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por SARA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, na qual requer a condenação da ré em danos materiais e morais em decorrência de inclusão supostamente indevida do nome da autora em banco de dados de proteção ao crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.230,64 (dez mil, duzentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002885-10.2014.403.6100 - JOSE EVANDRO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP177787 - KATIA CRISTINA QUIROS) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por JOSÉ EVANDRO VIEIRA DE OLIVEIRA em face de ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME e outro, na qual requer sustação de protesto do título n.º 980100, vencido em 10/12/2012. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, os réus foram devidamente citados e os autos remetidos a este Juízo, haja vista a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002932-81.2014.403.6100 - ADELINO ALVES FIGUEIREDO(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Trata-se de medida cautelar de protesto, ajuizada por ADELINO ALVES FIGUEIREDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, na qual requer a exibição de extratos bancários referentes à conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE E SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)
Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

Expediente Nº 8323

DESAPROPRIACAO

0009465-97.1970.403.6100 (00.0009465-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AURORA MICHAEL FEINER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO)
Fls. 1119/1132: Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0750915-51.1985.403.6100 (00.0750915-4) - FELIPE SANTOS PRADO X ANTONIO CARLOS DORACIO MENDES X ALDO MORENO CALAZANS X CLARA SANTIAGO DO NASCIMENTO X GENESIO KOITI SUETAKE X JOSE CARLOS AFONSO DA IGREJA X MARIA EUGENIA BOUGUSON FERRAZ X MARLENE MASAKO ITO X MIRIAN BURJAILI PEGORARO X MIRIAN LURIKO OZAWA(SP066912 -

CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 1015/1085: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026337-26.1989.403.6100 (89.0026337-4) - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X UNIAO FEDERAL X TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1216/1224: Mantenho a decisão de fls. 1209/1212 pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se sobrestados em Secretaria a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0000257-63.2005.403.6100 (2005.61.00.000257-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP305195 - PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SEPACO(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA E SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO E SP182701 - VALERIA PEREIRA DOMINGUES) X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP019434 - MARCIO FERNANDES E SP130593 - LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP254779 - LILIAN CHIARA SERDOZ) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE(SP179345 - DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES E SP223657 - CAIO FLÁVIO GUIMARÃES DAMBERG) X BRADESCO SAUDE S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X MEDIAL SAUDE S/A(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(Proc. LUIZ FRANCISCO M LOPES OABSP 238242) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA(Proc. LUIZ FRANCISCO M LOPES OABSP 238242) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X BRADESCO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDIAL SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Fls. 1953/1958: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X MARCELO DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o interesse das partes na conciliação (fls. 472 e 477), encaminhe-se correio eletrônico à Central de Conciliação de São Paulo determinando a inclusão dos presentes autos em pauta, bem como a designação de data para audiência.Int.

0018009-21.2001.403.0399 (2001.03.99.018009-0) - CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA
Fls. 524: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte executada.

0901973-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901973-9) - ROGERIO ALENCAR KOSSEKI(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ROGERIO ALENCAR KOSSEKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a verba devida ao autor, na quantia de R\$ 4.895,57, válida para março/2013, a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme requerido (fls. 243/244).Int.

0004144-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004144-0) - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E SP188450 - ELIANE STOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOSE EMILIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar os valores devidos à parte autora, nas quantias de R\$ 80.374,88, em favor do autor, e R\$ 11.210,60, a título de honorários advocatícios, válidas para fevereiro/2014, e que deverão ser atualizadas até o efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre estes valores, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme requerido (fls. 246/247). Int.

Expediente Nº 8328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020630-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020630-1) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
Fls. 2726/2727: Acolho os embargos de declaração. Verifico que foi comunicado o óbito do autor (fls. 2680/2681) antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Retornem os autos à E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030357-21.1993.403.6100 (93.0030357-0) - MONKEY EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0029724-39.1995.403.6100 (95.0029724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025672-34.1994.403.6100 (94.0025672-8)) ARTS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0039040-42.1996.403.6100 (96.0039040-1) - BRUNO FLABOREA FILHO X JOSENY JANOTA ANTUNES(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004517-14.1990.403.6100 (90.0004517-7) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4872

DESAPROPRIACAO

0834039-82.1992.403.6100 (00.0834039-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HUGO RASO - ESPOLIO(SP028710 - JAYME GABRIEL E SP078198 - VINCENZO CATERINA)

Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se para sua retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715423-85.1991.403.6100 (91.0715423-2) - CLAUDIO ZANAO(SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR E SP070835 - ISRAEL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se para sua retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

0723942-49.1991.403.6100 (91.0723942-4) - JOEL DE BRITO X ANTONIO CARVALHO CORREA FILHO X AFFONSO MASSELLA(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se para sua retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

0743135-50.1991.403.6100 (91.0743135-0) - JOSE GERALDO LIMA FARIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP114613 - PAULA PINTO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se para sua retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

0744344-54.1991.403.6100 (91.0744344-7) - ALBERT DIAB CHACCUR X NADWA NAGIB TRABOULSI X PAULINO GOMES X ALVARO MIORIN(SP025282 - ELIAN TUMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis, condenando a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).O prazo prescricional da ação, no caso concreto, considerando a data da distribuição - 19 de dezembro de 1991-, é de 10 anos, consoante já decidiu de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI 2.288/86. DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LC 118/05. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO....2. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente se encerra quando decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de 5 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos cinco mais). (AgRg no RESP 922406, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJe de 17/02/2011).Sendo assim, a execução do julgado também se submeterá ao prazo de 10 anos.Analisando a dinâmica processual, observa-se que o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 02 de março de 1998. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para dar início à execução, mas, até a presente data, não praticou nenhum ato tendente à efetiva execução do julgado, de modo que é inevitável o reconhecimento da prescrição.O direito à execução dos honorários advocatícios igualmente se encontra prescrito. Como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 02 de março de 1998, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, a parte autora também não iniciou a execução dessa verba de sucumbência.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0008716-11.1992.403.6100 (92.0008716-7) - F WORK MODA LTDA(SP026982 - LUIZ GERALDO DE MELLO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se para sua retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

0035221-39.1992.403.6100 (92.0035221-9) - ADELVAIR JOSE BEDINE(SP077981 - JOAO BATISTA

COLLETTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se para sua retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

0035358-21.1992.403.6100 (92.0035358-4) - IVO NOLA X OURIVAL JOSE TONOLLI X ISIDRO BOUCAS X ARY DE ARAUJO RODRIGUES X PEDRO DA SILVA BRAGA X ODAIR CSERMAK KOJO X JURANDIR SANTO ZANETI X MARIA CICONELLO X ANGELINA NOVELLI NOLA X MARCIA BOUCAS MIZIARA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) Fls. 288/289: O advogado constituído no feito, Dr. Jair Vieira Leal, informa que a Caixa Econômica Federal continua opondo resistência à liberação do levantamento dos valores relativos a requisitório expedido nestes autos. Alega que a instituição financeira sustenta que as procurações constantes do feito não se prestam para a subscrição das declarações de não incidência do imposto de renda sobre os montantes a serem levantados, eis que não outorgam poderes para tanto. Acrescenta que de todo modo a restituição levada a cabo neste processo, relativa à devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, não atrai a tributação cogitada, já que não se trata de rendimento tributável. Pleiteia, assim, a expedição de ofício complementar para que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias. Entendo que não assiste razão ao postulante. Ao contrário do quanto alegado, os montantes a serem recebidos em decorrência da decisão transitada em julgado nestes autos submetem-se à tributação pelo imposto de renda, não sendo o caso, como pretende o requerente, de se afastar a incidência da exação. Por outro lado, ainda que restasse superada tal conclusão, tenho que a declaração de não incidência do tributo - cuja possibilidade de oferecimento é contemplado no artigo 27, 1º da Lei nº 10.833/2003, que abre a possibilidade de tal exceção no momento do levantamento de valores - somente pode ser subscrita por procurador com poderes suficientes para tanto, vale dizer, com poderes específicos para o ato. Nessa direção, tenho que os instrumentos de mandato e substabelecimento acostados ao presente feito não outorgam tais poderes específicos, ainda que compreendam aqueles especiais previstos no artigo 38 do Código de Processo Civil. Não se pode admitir que os poderes conferidos para a realização dos atos ordinários do processo possam autorizar o causídico a extrapolar de sua atuação, mormente no caso presente, em que os outorgantes não o constituíram expressamente, até o presente momento, para questionar a inexigibilidade de exação incidente sobre valores a serem restituídos neste feito. Assim, indefiro o pedido tal como postulado. Int. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

0057736-68.1992.403.6100 (92.0057736-9) - BMC COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BYCY COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BMC COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BYCY COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe embargos de declaração, apontando omissão de decisão de fls. 219/220 quanto ao julgado do agravo de instrumento 2000.03.00.018820-5, não se manifestando quanto ao fato de que, tendo o Tribunal julgado a questão, não poderia o Juízo exercer o juízo de retratação. Não há omissão no julgado. O que pretende a União é a modificação da decisão, que deve ser postulada pela via recursal adequada. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a decisão tal como lançada. Int. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

0084456-72.1992.403.6100 (92.0084456-1) - CLEIDE LAMANA X IVANI LOPEZ X MAIZA MARIA DE SOUZA X VANICE DE CAMILO FRANZIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA)

Promova a secretaria o desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0066327-29.2005.403.0000 para transladar peças para estes autos. Esclareça, ainda, a CEF qual documento pretende desentranhar, conforme requerido à fl. 796.I.

0025480-38.1993.403.6100 (93.0025480-4) - AUGUSTO FERNANDO PETIT PRIETO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

A parte autora ajuizou a presente demanda para ver reconhecido o direito ao benefício do anuênio. A sentença julgou o feito improcedente, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante R\$100,00, o que transitou em julgado em 12 de agosto de 1997. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula

150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a r. sentença transitou em julgado em 12 de agosto de 1997, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, os requeridos não iniciaram a execução dos honorários advocatícios. Como se vê, o requerido foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito dos requeridos de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.

0013103-98.1994.403.6100 (94.0013103-8) - JOSE CARLOS DEPINTOR X JOSE ANTONIO ZAMBO X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOAO ROBERTO LOUREIRO DE MATTOS X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE ROBERTO DE MELLO X JOSE ROBERTO BERRETTA X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X LAURINDO MASSAKI NAKANO X LEDA CRISTINA CABELO BERNARDES FANARO X MARINA DE JESUS NOGUEIRA MELLO X MARIA DE FATIMA UEMURA X MARIA TEREZA DE CAMARGO BARROS DE SOUSA X MARIA HELENA BENHOSSI DA SILVA X MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO X NARA RUBIA DIAS X NARCISA MARIA DA SILVA X NELSON NUNES DA COSTA X REINALDO BATISTA X ROBERTO SCHMOLZER X ROBERTO ALVAREZ X VERACI DA SILVA FURTADO (SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ante os depósitos retro, informem os beneficiários se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por eles próprios, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeçam-se os alvarás, intimando para retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, aguarde-se sobrestado o pagamento do requisitório transmitido à fl. 813.I.

0021739-82.1996.403.6100 (96.0021739-4) - MARINO ALVES DO CARMO X MAURICIO SOARES GIOVANELI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Os autores ajuizaram a presente demanda, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público, vertidos com esteio na Medida Provisória nº 560/94 e sucessivas reedições. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Em sede de apreciação de recurso interposto pela União Federal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou em parte a decisão, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição apenas no período compreendido entre 1º de julho e 23 de outubro de 1994. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do montante principal e dos honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Socorre a hipótese a inteligência do Decreto-lei nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que assim dispõe, verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O referido diploma normativo é plenamente aplicável à hipótese dos autos, nos quais se busca o recebimento de contribuições vertidas para o Plano de Seguridade Social do servidor público. Assim, voltando os olhos para a hipótese dos autos, teria a parte autora o prazo de 5 (cinco) anos para executar o julgado no tocante ao montante principal cuja restituição restou assegurada no feito. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 26 de junho de 2000. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 21 de julho de 2000; não obstante tenha pleiteado o início da execução, quedou-se inerte desde os idos do ano de 2000, deixando de apresentar memória de cálculo para a efetiva promoção da execução, pelo que resta evidente a prescrição do direito de executar o montante principal relativo às contribuições cuja restituição restou assegurada nos autos. Em relação aos honorários advocatícios, outra solução não pode ser adotada. Tendo o acórdão transitado em julgado em 26 de junho de 2000, tem-se que a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). Como visto acima, a parte autora deixou de dar andamento à execução, de molde a ultimar todos os atos necessários para a efetiva satisfação de seu crédito dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença também no tocante à execução da verba honorária. Face ao exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o

que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0044861-90.1997.403.6100 (97.0044861-4) - SALETE BENEDITA A R DA SILVA (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou extinto o feito em relação ao requerido Banco Itaú S/A, em decorrência de sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da demanda, ao passo em que julgou prescrito o direito de ação no tocante ao pedido deduzido em face do réu Banco Central do Brasil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa em favor de cada um dos demandados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, observo que o BACEN manifestou o desinteresse na cobrança dos honorários advocatícios a que tinha direito por força da condenação fixada nestes autos (fls. 91), sendo o caso, então, de extinguir a execução dessa verba. Quanto ao requerido Banco Itaú S/A, reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 27 de agosto de 1999, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). O Banco Itaú, contudo, não se desincumbiu a contento do dever que lhe cabia, sendo inerte na promoção dos atos que lhe competiam para promover e finalizar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, a) em relação ao Banco Central do Brasil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil e b) no tocante ao Banco Itaú S/A, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do requerido de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0001111-98.1999.403.0399 (1999.03.99.001111-7) - ODAIR EDUARDO MARTIM (SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio acórdão que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do requerido para responder aos termos da demanda, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 31 de agosto de 2001, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). Com o retorno do feito à origem, o Banco Central do Brasil tomou ciência do processo em 20 de novembro de 2001, tendo iniciado a execução em tempo hábil; contudo, intimado em 19 de abril de 2002 a manifestar-se sobre o silêncio do autor quanto ao pagamento dos honorários que lhe competiam, nada mais postulou no feito desde então. Como se vê, o requerido foi inerte na promoção dos atos que lhe cabiam para ultimar de modo efetivo a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.

0004789-12.2007.403.6100 (2007.61.00.004789-9) - ALVORADA PRODUCOES E EVENTOS LTDA X DARCIO MORENO MARTINS (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Considerando as certidões do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 802, 811, 832 e 847 que evidenciam a dissolução

irregular da executada, sendo pelo fato de estar com as atividades encerradas ou de a empresa não mais funcionar no endereço constante da Junta Comercial, viabilizando o redirecionamento da execução para os sócios, a quem caberá a prova em sentido contrário, admito a desconsideração da sua personalidade jurídica e, DETERMINO a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão do sócio e administrador DARCIO MORENO MARTINS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 267.109.358-68, residente à Rua Universo, 96, apto. 127, Vila Formosa, São Paulo - SP, CEP 03362-020, no pólo passivo da presente execução, bem como a intimação do mesmo para o pagamento do montante executado, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos dos artigos 475B e 475J do CPC. Após, dê-se vista dos autos à PFN.Int.

0012573-30.2013.403.6100 - FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a prova testemunhal no caso concreto.Tornem para sentença (CPC art. 130).I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007347-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-24.2011.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

O embargante opõe embargos de declaração em face da sentença, alegando não ter participado do acordo celebrado entre a OSEC e a União Federal e que, em razão desse ajuste, não há mais título que embase a execução, além de ter se tornado parte ilegítima para nela figurar como devedor.Não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Com a celebração de acordo para pagamento parcelado do valor executado, operou-se a novação da dívida, desaparecendo o interesse de agir do embargante. Isso porque, na eventual hipótese de descumprimento do acordo celebrado entre a OSEC e a União, não poderá o embargante ser executado para o pagamento da nova dívida apurada em acordo de cuja celebração não participou.Bem se vê, assim, que os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante, se assim o entender, socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.

0000138-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-97.2013.403.6100) ANTONIO SERGIO RIBEIRO(SP149442 - PATRICIA PLIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o embargante se pretende a produção de outras provas, no prazo legal.Int.São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Fls. 959: Dê-se ciência à parte executada.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0048053-46.1988.403.6100 (88.0048053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação de cobrança de dívida não quitada, decorrente de empréstimo a título de crédito rotativo em conta corrente.Apesar das várias tentativas, até o presente momento, a citação do executado não se aperfeiçoou nos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A dívida de natureza pessoal cobrada na presente lide remonta ao ano de 1987 e sujeitar-se-á, durante toda a relação processual, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código Civil anterior (artigo 177). Isso porque, apesar de tal prazo ter sido reduzido pelo novo Código Civil, no momento de sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade daquele prazo, aplicando-se a regra delineada no artigo 2028 daquela norma: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.A credora, então, sabedora dessa condição, ou seja, ajuizou a presente demanda em 15 de dezembro de 1988, dentro do prazo de que dispunha, segundo a legislação da época, requerendo a citação do requerido para responder aos termos da demanda.A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável.Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se

efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição).O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, a citação do executado ainda não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.Como se vê da dinâmica processual, pode-se afirmar que, apesar do ajuizamento ter ocorrido dentro do prazo prescricional, não houve a interrupção da prescrição. Configurada, portanto, a prescrição.Face a todo o exposto, reconheço a prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0034056-29.2007.403.6100 (2007.61.00.034056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

A Caixa Econômica Federal opõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando contradição ao determinar o fim do curso do processo de execução sem que a relação processual dos embargos tenha sido definitivamente encerrada; contradição já que não houve concessão de efeito suspensivo aos embargos, de maneira que a execução poderia tramitar normalmente e omissão com relação aos efeitos que a sentença produzirá em relação aos créditos penhorados, argumentando que a liberação das penhoras será irreversível para fins de recebimento do crédito, caso a sentença venha a ser reformada, e ressaltando que a dívida cobrada é a maior de São Paulo.Passo a analisar as razões da embargante.Os embargos à execução são o meio de defesa do executado para impugnar a cobrança que lhe é imputada; daí que, reconhecendo naqueles autos a iliquidez do título executivo e a consequente nulidade da execução, não se cogita do regular processamento deste processo executivo, nem tampouco é possível a subsistência das penhoras efetivadas nos autos, que devem ser levantadas.Reforço os argumentos da sentença no sentido de que a via processual eleita pela Caixa para cobrança da dívida em questão é inadequada, já que a solução do litígio somente poderá ser obtida em um procedimento de cognição ampla, em que se apure a existência da dívida e seu valor.No mais, não vislumbro omissão ou contradição que mereça reparos nesta via. Os embargos, na verdade, assumem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para postular a reforma da sentença.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:Declaro insubsistentes as penhoras efetivadas nos autos e determino seu imediato levantamento.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

0010144-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Fls. 93/94: Ante o alegado pela CEF, declaro a nulidade do edital expedido.Expeça-se novo edital, devendo constar corretamente o número do CPF do executado LUIZ CARLOS DOS SANTOS(CPF/MF nº. 050.266.248-47).

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0021259-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3)) DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP271999 - TATIANA CARDOSO CIFFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

A União Federal formula pedido de intervenção nos autos como assistente simples da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, seu interesse jurídico e econômico na solução da lide por conta da possibilidade de comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais com a procedência da ação que versa sobre cobertura do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação.Os autores discordam do ingresso da União na lide.É O RELATÓRIO.DECIDO:O incidente encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade, para decisão, de produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos.Dispõe o artigo 50 do código de Processo Civil que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.Por outro lado, a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, permite o ingresso da União Federal nas causas em que, como a presente, figure no pólo passivo empresas públicas federais, desde que haja reflexos econômicos, ainda que indiretos, dispensando, porém, a demonstração de interesse jurídico, verbis: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja

decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Assim é que, para a solução do presente incidente, basta que a União Federal demonstre a possibilidade de que a decisão a ser proferida nos autos principais gere reflexos de natureza econômica no âmbito do Tesouro Nacional. A questão central a ser dirimida na ação principal diz com a cobertura do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação em relação a saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário. O interesse econômico da União Federal na solução do litígio advém da combinação das disposições das Leis nº 10.150/2000 e 12.409/2011, que estabelecem o seguinte que: Lei nº 10.150/2000: Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei. Lei nº 12.409/2011: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e ...Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. No caso concreto, o contrato foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e a ação visa o acionamento do seguro contratado juntamente com o financiamento. Nesse sentir, é evidente o interesse da União Federal na lide já que eventual procedência da ação obrigará o FCVS a assumir o pagamento do saldo devedor do contrato, mediante a cobertura securitária, nos termos das citadas normas. Face ao exposto, DEFIRO o pedido e, de conseguinte, ADMITO a intervenção da UNIÃO FEDERAL na lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que faço com fundamento nos artigos 50 e ss. do Código de Processo Civil e no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/97. Esgotados os prazos para a interposição de recurso, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais, arquivando-se o incidente. À SEDI para retificação da autuação tal como constante do cabeçalho da presente decisão. Intime-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0002519-68.2014.403.6100 - EDUARDO MOYSES KORMANN(SP343992 - DEBORA CEZAR SOUZA LEITE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Fls. 30/49: o impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 24/26 que indeferiu o pedido de liminar. Sustenta que segundo o histórico escolar do aluno, não há pendências em outras disciplinas. Quanto à disciplina remanescente, cursada no Programa de Recuperação de Aluno, afirma que a presença no dia da prova já garante 50% da presença como exige a Resolução nº 76 da Uninove, vez que referido programa é composto por apenas dois dias de atividades, sendo um deles o dia da prova. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 34/49. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico no histórico escolar juntado às fls. 45/47 que a única disciplina pendente de aprovação é Ética (Geral e Profissional), vez nas demais disciplinas em que o autor foi inicialmente reprovado já obteve aprovação posterior em regime de dependência. Por sua vez, o documento de fl. 18 revela que o autor obteve nota 10 na avaliação da referida disciplina, conforme já registrado na decisão que indeferiu o pedido de liminar. Não há nos autos, contudo, qualquer documento que comprove a alegação do impetrante de que o Programa de Recuperação do Aluno - PRA é de fato composto por apenas dois dias de atividades, de modo que a presença no dia da avaliação já garante 50% de presença, nos termos do artigo 4º da Resolução Uninove nº 76/2007. Entretanto, considerando que o autor obteve nota 10 na única disciplina pendente de aprovação, cursada em regime de dependência, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido para determinar à autoridade que expeça a ata de colação de grau, bem como os documentos que comprovem a conclusão do curso, desde que o impetrante tenha frequentado o mínimo de 50% de presença nas atividades do Programa de Recuperação do Aluno. Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade que expeça a ata de colação de grau, bem como os documentos que comprovem a conclusão do curso, desde que o impetrante tenha frequentado o mínimo de 50% de presença nas atividades do Programa de Recuperação do Aluno relativamente à disciplina Ética (Geral e Profissional), nos termos do artigo 4º da Resolução Uninove nº 76/2011. Apresente o impetrante cópia da petição de fls. 30/49 para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000047-02.2011.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento das Cartas de Fiança, intimando o representante legal da parte autora para efetuar a sua retirada, em 5 (cinco) dias, encaminhando-as aos autos da Execução Fiscal. Cumprido, arquivem-se os autos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0033009-45.1992.403.6100 (92.0033009-6) - GHG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se para sua retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias. Exepeça-se, ainda, ofício de conversão em renda em favor da União Federal, conforme despacho de fl. 55.

0901686-40.2005.403.6100 (2005.61.00.901686-6) - MARCELO PEREIRA PIMENTEL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X ABEL MENESES PIMENTEL FILHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA PIMENTEL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Os autores intentaram a presente medida cautelar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel que indicam, bem como a abstenção, por parte da ré, do registro de seus nomes em cadastros restritivos de crédito. Sobreveio sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão do não ajuizamento da ação principal, condenando os autores ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição do direito da parte requerida de executar o montante relativo à verba honorária que lhe cabe, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). A cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços. No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 29 de novembro de 2005; a ré iniciou a execução da verba honorária em 6 de março de 2006, contudo, intimada em 25 de abril de 2006 a providenciar elementos para viabilizar a citação dos executados, quedou-se inerte desde então. Evidente que resta configurada a prescrição, nos moldes disciplinados pelo Código Civil, uma vez que a ré não ultimou a contento e dentro do prazo de cinco anos ali estipulado a efetiva execução da verba honorária que lhe cabia. A mesma solução há de ser adotada caso se considere o prazo quinquenal previsto na legislação especial, haja vista que aos autores foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), vez que há muito superado o período de cinco anos contados da decisão final proferida nos autos (artigo 12 daquela lei), como asseverado acima. Face ao exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da requerida de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002171-50.2014.403.6100 - LAURIANNE MARIE SCHIPPERS(SP217895 - MONICA LOPEZ VAZQUEZ) X NAO CONSTA

A requerente LAURIANNE MARIE SCHIPPERS ajuizou a presente ação de Opção de Nacionalidade postulando a OPÇÃO DEFINITIVA PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, com fundamento no artigo 12, I, c da Constituição Federal. Relata, em síntese, que nasceu em 24.12.1995 em Pertuis (Vaucluse), França, e desde janeiro de 1996 passou a residir no Brasil onde frequentou o ensino fundamental e médio. Argumenta que deseja permanecer e viver no país, optando pela nacionalidade brasileira para que possa usufruir de todos os direitos e deveres. Sustenta que preenche todos os requisitos exigidos pela Constituição Federal para que possa exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I c da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/25. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira (fls. 30/33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando os autos, verifico que a requerente apresentou os documentos necessários ao exercício da opção pela nacionalidade brasileira, conforme se verifica às fls. 8/22, preenchendo, assim, os requisitos do art. 12, I, letra c da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94. Ademais, tendo a postulante atingido a maioria civil (CC, art. 5º, caput), conforme documento de fl. 10, encontra-se apta a optar pela nacionalidade brasileira. Face ao exposto, defiro a presente OPÇÃO pela Nacionalidade Brasileira requerida. Expeça-se, oportunamente, mandado ao Cartório de Registro Civil do domicílio da requerente, para os fins de direito. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2014.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014847-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal opõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando omissão quanto a não concessão de oportunidade de manifestação com relação à petição de fls. 996 e seguintes da Transcontinental, alegando cerceamento de defesa; omissão em relação à alegação de que há cláusula contratual que obriga a Transcontinental a gerir os contratos e créditos até a efetiva cessão e aceitação pela CEF, bem como a substituir ou prestar esclarecimentos em relação àqueles casos de devolução do contrato por ausência de validação perante os fundos públicos; omissão no que diz respeito à alegação de que a Transcontinental também se obrigou perante a CEF até a efetiva transferência dos créditos hipotecários ao pagamento de encargos remuneratórios e moratórios; contradição e omissão já que a causa de pedir da presente demanda e daquela de nº 2000.61.00.019643-6 são distintas, já que neste processo a Caixa objetiva a apuração dos valores devidos pela ré por ter permanecido sob administração de créditos e recebido valores que não foram objeto de prestação de contas, ao passo que naquela ação não se pretendia a prestação de contas dado que a Caixa não administrava bens da Transcontinental e se questionava o valor da dívida consolidada e omissão quanto ao fundamento para a fixação da verba honorária, buscando o prequestionamento do artigo 20, 4º, do CPC. Passo a analisar as razões da embargante. Entendo que os embargos merecem acolhida apenas para deixar consignado que os honorários advocatícios foram fixados com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. No mais, entendo que os embargos são improcedentes. O documento que acompanhou a manifestação de fls. 996 e seguintes trata-se da apelação interposta pela Transcontinental na ação de prestação de contas 2000.61.00.019643-6 e é de pleno conhecimento da Caixa, que é parte naquele feito. Ademais, tal peça processual não serviu de substrato para a sentença, que se valeu apenas dos documentos de fls. 879/895 (contestação) e 968/972 (sentença), cujos textos foram nela parcialmente transcritos, e dos quais ambas as partes tiveram plena ciência. Sendo assim, não vislumbro violação ao contraditório e qualquer cerceamento ao direito de defesa da embargante. Com relação às demais alegações, não vislumbro omissão ou contradição na sentença que mereça reparos nesta via. Os embargos, na verdade, assumem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para postular a reforma da sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença que os honorários advocatícios foram fixados com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022412-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL SANTOS BRAGA(SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS)

Fls. 119/154: Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente o executado o original da procuração acostada às fls. 129 e extratos dos últimos três meses (depósitos e resgastes) das contas de poupança indicadas. Defiro o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente do Banco Santander, pois verificado que é para pagamento de salários. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13711

MONITORIA

0010483-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM)

Fls. 190 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo no AI n.º 0000766-43.2014.4.03.0000 (fls. 191/210). Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001134-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO X LUCIA PIRES DE MOURA

Fls. 181: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5) - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X ALBA ADRIA S/A X PASTIFICIO ROMANINI S/A(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0040018-82.1997.403.6100 (97.0040018-2) - FLORINDA MOREIRA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP040032 - RAPHAEL FORINO E SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0033745-82.2000.403.6100 (2000.61.00.033745-7) - ALVARO HIROSHI ABE X HUMBERTO MARTINS DE CARVALHO X JOAQUIM MARIA CONTRERAS DA FONSECA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE BARBIERI NETO X LAURO AUGUSTO DRAGOJEVIC X MARIA ANGELA ALEXANDRATOS X NILMA MARIA NUNES VARJAO X ROBSON LUCAS DE MELO X WILSON JOSE DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.504/505: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0016977-95.2011.403.6100 - GILBERTO FAOUR AUAD(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP296654 - ANA CAROLINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023052-53.2011.403.6100 - LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Proferi despacho nos autos da Monitória n.º 00104838320124036100 em apenso. Int.

0022589-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM)

Proferi despacho nos autos da Monitória n.º 00104838320124036100 em apenso. Int.

0023691-03.2013.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/94 e 95/108: Anote-se.Outrossim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca dos agravos de instrumentos n.º.0001416-90.2014.403.0000 e 0001873-25.2014.403.6100.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000767-08.2007.403.6100 (2007.61.00.000767-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a

Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº ,0667394.14.1985.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022324-85.2006.403.6100 (2006.61.00.022324-7) - MIRIAM APARECIDA RUIZ(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027936-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027936-8) - ABAV ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGENS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CONSULTORIA ESTRUTURAL ABECE X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO X SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO NACIONAL DOS EXECUTIVOS DE FINANÇAS ADMINISTRATIVA E CONTABILIDADE X ASSOCIACAO DOS EMPRESARIOS DE CUMBICA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS OPERADORAS DE TURISMO BRAZTOA X CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO X SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA X SIND DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO X SIND DOS ECONOMISTAS NO ESTADO DE SAO PAULO X SIND DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SAO PAULO X SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS PESQUISAS, ANAL CLINICAS DO EST SP - SINDHOSP X SINDILOJAS-SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP X SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIAO-SINFRECAR X SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SAO PAULO E REGIAO(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0019541-81.2010.403.6100 - CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0021787-45.2013.403.6100 - SONIA FANNY MARIE ODILE DE DEMANDOLX DEDONS(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP131524 - FABIO ROSAS)

Fls. 72 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Fls. 89/91 - Ciência às partes. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021963-58.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005548-63.2013.403.6100 - WINTRONIC COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 53/54: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT no valor de R\$ 155,00 (depósito de fls.51), intimando-se a parte interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020739-03.2003.403.6100 (2003.61.00.020739-3) - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA E SP179039 - LEONARDO LAPORTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004550-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA

Fls. 83/84: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

Designo o dia 24/03/2014, às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

0000327-65.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X HARVEL PARTICIPACOES LTDA.(SP097907 - SALIM JORGE CURIATI E SP168991B - CASSIA DI NARDI LAGUNA ROCHA E SP310322A - ROBERTO SARDINHA JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista que não há notícia conclusiva nos autos a respeito do alegado mau funcionamento do sistema de refrigeração do prédio alugado pela AGU, e levando-se em consideração que se trata de matéria de ordem técnica, hei por bem designar audiência de conciliação para o dia 02 (dois) de abril de 2014, às 14:00 horas.Nessa ocasião, deverá a locadora apresentar diagnóstico do problema de refrigeração, inclusive com parecer sobre as obras que necessitam ser realizadas para a resolução do problema.Para tanto, deverá a AGU autorizar previamente a entrada, além de possibilitar o que for necessário para a realização do diagnóstico, por técnicos indicados pelos locadores, desde que haja prévio agendamento sobre as datas de tais diligências.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026703-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026703-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Fls. 225/226: Dê-se ciência às partes.Outrossim, aguarde-se a realização do 2º leilão designado para o dia 11/03/2014 às 11:00hs.Intime-se a União Federal (AGU).Int.

Expediente Nº 13776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003264-48.2014.403.6100 - ROGERIO GONCALVES BERTOLDO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida em face da CEF, objetivando decisão judicial que determine à ré que a conta vinculada ao FGTS do autor seja corrigida monetariamente mediante a utilização do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice a ser reconhecido pelo juízo em substituição à TR. Alega que o índice utilizado para corrigir os depósitos fundiários - a TR - não reflete a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC. Junta documentos. É a síntese do necessário. Passo a decidir Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, a despeito do aventado na prefacial, não se explana e se demonstra fatos e circunstâncias concretas que façam revelar a urgência. Pede-se apenas a aplicação de outro índice para a atualização da conta vinculada ao FGTS, mas não se explicita, de maneira concreta, no caso em exame, qual seria o receio para a espera da decisão final. Logo, não depreendo caracterizado a contento fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003308-67.2014.403.6100 - POSTIGLIONI ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(RS019297 - FERNANDO DE MELLO) X GESTOR DO REFIS DA DELEG DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT EM SAO PAULO

Vistos. Inicialmente, em que pese se possa verificar, da análise dos fundamentos e da documentação trazida aos autos, que a exclusão da impetrante no parcelamento se deu em virtude do inadimplemento de três parcelas consecutivas, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para que se manifeste, conclusivamente, acerca do aventado na inicial, ou seja, sobre a intimação, somente via email, no que se refere à exclusão da impetrante do parcelamento em questão. Posto isto, postergo o pedido de análise liminar para após a juntada das informações da autoridade impetrada, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Feito isto, intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9106

MONITORIA

0006689-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IEDA CRISTINA SISSA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 50: Não cabe a autora na atual fase do processo dar início à execução. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0017582-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA ANACLETO PEREIRA(SP337064 - CAROLINA FERRETTI CHIMIRRI) X CARLOS FARAH Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor para atuar no feito como curador especial do réu Carlos Farah. Fls. 71: intime-se a advogada Carolina Ferretti Chimirri para que regularize sua representação processual. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017819-66.1997.403.6100 (97.0017819-6) - 23 TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Manifestem-se as partes acerca do ofício precatório nº 20130000201 e do ofício requisitório de pequeno valor nº 20140000235, expedidos às fls. 441/442.

0010229-67.1999.403.6100 (1999.61.00.010229-2) - ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
1 - Elabore-se minuta de Requisitório/Precatório conforme cálculos acolhidos nos embargos à execução sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I. Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para conferência.

0016020-46.2001.403.6100 (2001.61.00.016020-3) - MARIA ELIZABETH MONZANI(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP023391 - SERGIO DABAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
1 - Para o processamento da ação pelo rito sumário é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que tal condição não foi observada pela autora, bem como o fato de que a Caixa Econômica Federal - CEF não manifestou interesse na designação de audiência de conciliação, além de não haver prejuízo para as partes, CONVERTO o rito da ação para o ordinário. 2 - Encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para retificação da autuação e conversão para rito ordinário. 3 - Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 74/75 e 79), determinando o prosseguimento da ação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4 - Prejudicado o pedido de fl. 88, tendo em vista o prazo deferido no item supra.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025347-15.2001.403.6100 (2001.61.00.025347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028918-09.1992.403.6100 (92.0028918-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X Z.K. AUTOMOVEIS LTDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E Proc. EDUARDO GONZALEZ)

Fls. 107: Apresente a embargada planilha atualizada dos valores que pretende executar, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002545-66.2014.403.6100 - BETHA PACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Betha Pack Embalagens Ltda - EPP - em recuperação judicial propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal S.A., requerendo em sede de liminar, sejam apresentados os documentos que ensejaram a abertura de conta poupança, afirmando não ter a sócia gerente aberto

tal conta. Narra ser a requerente empresa situada na cidade de Lorena/SP, tendo conhecimento de abertura de conta poupança em seu nome e na agência da requerida de nº 36-2, operação 022, agência 4134 que, contudo, é desconhecida por sua sócia gerente. Destaca que após a descoberta foi solicitado administrativamente (março de 2013) o encerramento da referida conta, bem como para que fossem exibidos os documentos que ensejaram sua abertura, entretanto, somente os extratos da conta foram apresentados, mas não a documentação que ensejou sua abertura em razão de tais não terem sido encontrados. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese as alegações da requerente, não vislumbro nesse momento a plausibilidade do direito invocado. Não constam dos autos quaisquer documentos comprobatórios da negativa de apresentação da documentação requerida pela parte. Ademais, sequer há prova da existência de referida conta, nem como se deu o seu andamento, sendo que a autora se manifestou no sentido de possuir os extratos enviados pelo gerente da requerente. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.*

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007486-31.1992.403.6100 (92.0007486-3) - JOSE MAURICIO FLORES X VILSON VALENTIM RONCHI X JOSE JAMPANI X ADAIL VINHANDO X APARECIDA JAMPAULO X APARECIDA AVANCI DEROIDE X LUIS CARLOS DA COSTA X INACIO VALENTIM BONANI X LINDO BONANI X NELSON MARCOS DA ROCHA X OSVALDO BUENO DE CAMARGO X BENEDICTO PAULA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOSE MAURICIO FLORES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor nº 20140000061 a 20140000067 e nº 20140000226, expedidos respectivamente às fls. 272/278 e 285.

0001747-43.1993.403.6100 (93.0001747-0) - REPRESENTACAO E COM/ OKAMOTO LTDA(SP076399 - MILTON MASSATO OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X REPRESENTACAO E COM/ OKAMOTO LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Determino seja juntado aos autos o extrato de acompanhamento processual, referente ao agravo de instrumento n.º 0021877-54.2012.403.6100, por mim obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se verifica que o trânsito em julgado da decisão que negou o provimento ao recurso ocorreu em 03/10/2012. 2 - Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor e precatório conforme cálculos de fls. 282/289, acolhidos às fls. 309/310, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 7 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para conferência.

0025266-08.1997.403.6100 (97.0025266-3) - ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X AKIKO HIGA KAWAKAMI X LUCIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES LEITE SASSA X MARIA EMILIA MALDAUN X MARIA LUCIA ALCALDE DE LIMA X NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO X OSMAR LUGLI SARTORIO X PAULO FERREIRA MARTINS X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X UNIAO FEDERAL

1 - Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que:i) com base nos cálculos de fls. 342/346, no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e no art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, indique os seguintes dados, que deverão constar nos ofícios requisitórios de pequeno valor:a) número de meses (NM) de exercícios anteriores;b) valor das deduções individuais da base de cálculo;c) número de meses (NM) do exercício corrente;d) ano exercício corrente;e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores;ii) calcule o valor devido a título de contribuição PSSS.2 - Após, com as informações, elaborem-se minutas de Ofício Requisatório de Pequeno Valor, conforme cálculos apresentados pela contadoria, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisatório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

0059197-02.1997.403.6100 (97.0059197-2) - MARIA DO CARMO GOMES X MARIA HARUMI UCHIDA HINO X REGINA DA CRUZ E SOUZA X REGINA STELLA ELIAS X SHIRLEY APARECIDA BUBOLA CEDANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MARIA DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que:i) com base nos cálculos de fls. 537/552, no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e no art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, indique os seguintes dados, que deverão constar nos ofícios requisitórios de pequeno valor:a) número de meses (NM) de exercícios anteriores;b) valor das deduções individuais da base de cálculo;c) número de meses (NM) do exercício corrente;d) ano exercício corrente;e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores;ii) calcule o valor devido a título de contribuição PSSS.2 - Após, com as informações, elaborem-se minutas de Ofício Requisatório de Pequeno Valor em nome de Regina Stella Elias, Shirley Aparecida Bubola Cedano e de honorários advocatícios em nome do Advogado indicado pela parte exequente, além de Ofício Precatório em nome de Regina da Cruz e Souza, conforme cálculos apresentados pela contadoria, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que

tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

0025932-28.2005.403.6100 (2005.61.00.025932-8) - COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP085275 - GISLAINE MARIA BERARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Elaborem-se minutas de Ofício Precatório, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 180/182) e acolhidos pela sentença dos Embargos à Execução, trasladada às 177/179, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício Precatório nº 20140000211 expedido à fl. 197 e disponível para conferência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004175-61.1999.403.6108 (1999.61.08.004175-6) - SEMAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SEMAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Diante da decisão de fls. 897/898, intime-se a parte autora para que complemente o depósito referente aos honorários advocatícios a que foi condenada. Após, vista à União. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016032-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X INVASORES INCERTOS E DESCONHECIDOS

Nos termos da Portaria 28/2011 deste Juízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743619-65.1991.403.6100 (91.0743619-0) - GERSON PINTO DA SILVA X ANTONIO BERTIN SOBRINHO X JOSE ESPADA CALADO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0016320-91.2009.403.0000, em arquivo. Intime-se.

0056535-41.1992.403.6100 (92.0056535-2) - PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X MINI MERCADO 3 M DE BOTUCATU LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X IRBEX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PINCELI & MESSIAS LTDA X RONCHETTI & CIA/ LTDA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

1 - Defiro o prazo adicional de 10 dias, solicitado pela exequente Industria e Comércio de Artefatos de Madeira Laranjal Ltda., para regularização de seu nome perante a Receita Federal, em razão do lapso temporal transcorrido desde a disponibilização do despacho de fl.676. 2 - Após, manifeste-se a União, em 10 dias, sobre o pedido de fls.705/706, para sucessão processual da exequente IRBEX Industria e Comercio de Roupas Ltda.. Intimem-se.

0028908-57.1995.403.6100 (95.0028908-3) - MARIA AURITA GOMES(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP251055 - LARA DOURADO SVISSERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X MARIA AURITA GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0061865-43.1997.403.6100 (97.0061865-0) - LUZIMAR FELICIANO DE MORAES(SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002788-35.1999.403.6100 (1999.61.00.002788-9) - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA X ROLAUTO ROLAMENTOS LTDA(SP008884 - AYRTON LORENA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Providencie o advogado das exequentes: 1 - a declaração de autenticidade dos documentos dos autos de fls.697/699 e 701/707, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; 2 - o fornecimento do contrato de honorários da exequente Cazi Quimica Farmaceutica Indústria e Comércio Ltda. e o contrato de cessão de direitos e obrigações entre os escritórios, nos termos dos artigos 22 e 27 da Resolução n.168/2011; 3 - a regularização do nome da exequente Rolauto Rolamentos Ltda., para requisição dos valores. No silêncio, aguarde-se sobrestado em secretaria. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0068609-80.2000.403.0399 (2000.03.99.068609-5) - EDNA MARIA SUARDI X JURACI APARECIDA ANTONIO TEIXEIRA X LUCIA GOMES OLIVEIRA MARQUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIZILDA DA SILVA SOUZA X REGINA

LAURA ZULIANI DE CARVALHO GABURE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0033874-87.2000.403.6100 (2000.61.00.033874-7) - ADALMIRAN DE SANTANA X MARIA DE FATIMA DIAS PEREIRA X SUELY SINISCALCO BONNARD X CLAUDIO JORGE DA SILVA CRUZ X APARECIDA ISABEL FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO XAVIER GODINHO X ERENILTON MARIO DE ARAUJO X ZELIA CATARINA SIPRIANO NEVES X SEBASTIAO MARTINS DE ARAUJO X ANTONIO DOMICIANO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP128558 - ROBERTO SACOLITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a subscritora da petição de fl. 306 original ou cópia autenticada da procuração ou documento original de substabelecimento. Defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0030778-30.2001.403.6100 (2001.61.00.030778-0) - VICENTE PAULO DA SILVA X SERGIO LUIZ NEVES X RAIMUNDA DOS SANTOS PEREIRA BARROSO X PEDRO BRANCO DE ANDRADE FILHO X NELSON JOSE MOREIRA X JOSE ERALDO DA SILVA X FUMO NIHEI X ANTENOR RODRIGUES DA CRUZ(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005362-21.2005.403.6100 (2005.61.00.005362-3) - WALDIR LUIZ CIARAMICOLI X MARCIA BERALDO CIARAMICOLI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019146-65.2005.403.6100 (2005.61.00.019146-1) - VICTOR HUGO MARCHANT REYES(SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA) X CECILIA MARGARITA CORTES MAYEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1- Expeça-se Carta de Sentença para autorização do cancelamento do ônus hipotecário que pesa sobre o imóvel em questão, restituindo as partes para a situação anterior à execução promovida pela Caixa Econômica Federal. 2- Retire a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta de Sentença, comprovando nos autos o registro no cartório de imóveis competente. 3- Promova-se a Secretaria o pedido de inclusão destes autos na pauta de audiências de conciliação da Seção de Conciliação. Intimem-se.

0008809-41.2010.403.6100 - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA(SP256649 - FABIO MELMAM E SP081155 - EDUARDO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 120/121, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0011611-75.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FL. 147- Tendo em vista a informação de fl. 146, republique-se o despacho de fls. 143, para que a Caixa Econômica Federal- CEF manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor. Intime-se.FL. 143- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal- CEF, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 139. Intime-se.

0011711-59.2013.403.6100 - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA

AVILA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de extinção do feito pela parte autora. Intime-se.

0012668-60.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pela ré às fls. 188/231. Prazo : 10(dez) dias. Intime-se.

0013777-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GUSTAVO PETINATI

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho a declaração de autenticidade dos documentos, bem como o recolhimento das custas. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0014309-83.2013.403.6100 - ROMEU POLA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para o autor efetuar o recolhimento das custas judiciais. Providencie o patrono dos autos a autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial. Intime-se.

0019978-20.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO IMPERIO(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X GISELE BALDINI DE GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 55., bem como da contestação de fls. 47/52. Intime-se.

0022767-89.2013.403.6100 - LUIZ JORGE CRISPIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001166-90.2014.403.6100 - CLAUDIO JOSE CLERICI X LUIZ CARLOS PINTO DE MOURA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001190-21.2014.403.6100 - VALNOIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0001412-86.2014.403.6100 - ADRIANA DE AVILA X ANDERSON EDUARDO RODRIGUES COELHO X ANGELA RITA DOS SANTOS X CLAUDIA BATIGALHIA ALAMINO DA SILVA X DANUBIA APARECIDA BALTAZAR BERLONE X ELISANGELA SASSI COUTO RUBINICK X GERSON CEZAR JUNIOR X JOSE SILVA PEREIRA X MARCIA REGINA MAHNIS X MARCOS AURELIO DA SILVA(SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0001610-26.2014.403.6100 - ROBERTO DE SOUZA GUEDES(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em

cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001611-11.2014.403.6100 - CLEOMAR DOS SANTOS LIRIO(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006419-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006419-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060677-15.1997.403.6100 (97.0060677-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X MARIA HELENA FLORENCIO X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X RODENEI FRANCISCO MASSUCATTI X TEREZINHA CESA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013614-76.2006.403.6100 (2006.61.00.013614-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X EDNA MARIA SUARDI X JURACI APARECIDA ANTONIO TEIXEIRA X LUCIA GOMES OLIVEIRA MARQUES X MARIZILDA DA SILVA SOUZA X REGINA LAURA ZULIANI DE CARVALHO GABURE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000093-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019099-13.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)

Vista ao excepto para resposta. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039757-88.1995.403.6100 (95.0039757-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039756-06.1995.403.6100 (95.0039756-0)) CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Em razão da ausência de manifestação, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062878-53.1992.403.6100 (92.0062878-8) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 365/366, tendo em vista que o contrato e a execução dos honorários contratuais é matéria estranha aos autos, que deverá ser discutida em ação autônoma no juízo competente. Prejudicado o pedido de retirada dos nomes dos advogados WANDER BRUGNARA (OAB/SP 298.108) e MAGNUS BRUGNARA (OAB/SP 298.105), pois já houve pedido de descadastramento deferido à fl. 320. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0060677-15.1997.403.6100 (97.0060677-5) - AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X MARIA HELENA FLORENCIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MAURO ANTONIO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RODENEI FRANCISCO MASSUCATTI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZINHA

CESA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA C Z G M COELHO) X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RODENEI FRANCISCO MASSUCATTI X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA CESA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024592-78.2007.403.6100 (2007.61.00.024592-2) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos para os presentes autos, conforme requerido à fl.520.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004102-50.1998.403.6100 (98.0004102-8) - NICINEY CARDOSO SILVA X NILTON ACACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICINEY CARDOSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ACACIO DA SILVA

Expeça-se ofício de apropriação dos depósitos de fls. 316/317, uma vez que referidos depósitos são mantidos pela própria Caixa Econômica Federal. Com a liquidação, arquivem-se.

0000485-48.1999.403.6100 (1999.61.00.000485-3) - PALMIRA MARLENE BASSO DANZE X VALMIR APARECIDO DANZE(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PALMIRA MARLENE BASSO DANZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora das petições de fls. 472 e 473, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007447-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007447-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à exequente, conforme requerido à fl. 324. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0018483-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018483-3) - CLAUDEMIR GOMES X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDEMIR GOMES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP

Manifeste-se o exequente sobre os valores depositados e a petição de fl. 395, bem como informe os dados do advogado que efetuará o levantamento dos respectivos valores, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0028725-37.2005.403.6100 (2005.61.00.028725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M T SERVICOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

0016024-73.2007.403.6100 (2007.61.00.016024-2) - JOAO GHASTINE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP188783 - NÍCOLAS SENEMO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO GHASTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 193/203, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M

do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0002676-70.2007.403.6105 (2007.61.05.002676-4) - PAULO CORREA FERRAZ JUNIOR X CELINA MAKSOUD FERRAZ - ESPOLIO X CASSIANO CORREA FERRAZ(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO CORREA FERRAZ JUNIOR

Em razão do decurso de prazo para o executado apresentar impugnação, determino a transferência do depósito de fl. 172 para a conta de titularidade do Banco Central do Brasil, informada à fl.159. Com a liquidação, arquivem-se. Intimem-se.

0019404-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019404-9) - LADISLAO ZORICIC X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LADISLAO ZORICIC X BANCO ITAU S/A X LADISLAO ZORICIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC X BANCO ITAU S/A X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Desentranhe-se e cancele-se o alvará juntado às fl.556, substituindo a cópia do livro correspondente. Manifeste-se o advogado Carlos Alberto de Santana, em 5 dias, sobre o não levantamento do valor junto à Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033800-14.1992.403.6100 (92.0033800-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-75.1992.403.6100 (92.0010794-0)) PASCHOAL DOURADO - ESPOLIO X NAIR FLORES DOURADO(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP043279 - JOSE CARLOS VILLEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, tendo em vista o pagamento integral do débito. Promova-se vista à União Federal, ressaltando a desnecessidade de vista prévia, conforme requerido à fl. 314, tendo em vista tratar-se de precatório anterior à EC 62/09. Intimem-se.

0004726-11.2012.403.6100 - EDILSON DOS SANTOS MARINHO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Em face do lapso temporal decorrido, indefiro o prazo requerido pela ré à fl. 230 e dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0009538-96.2012.403.6100 - INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes sobre o ofício de fls. 1174/1181 para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0007619-38.2013.403.6100 - FABIANO NASSAR DE CASTRO CARDOSO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Ciência à ré do documento juntado às fls. 149/151. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0017021-46.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO MENDONCA COSTA X APARECIDA JANETE DA SILVA MENDONCA DA COSTA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP243216 - FELIPE GOUVEIA VIEIRA) X ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ(SP243216 - FELIPE GOUVEIA VIEIRA)
Cumpra o réu Roger Augusto de Campos Cruz o determinado à fl. 265, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0022890-87.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule ato administrativo que impôs o pagamento de multa em processos administrativos de ressarcimento ao SUS por atendimento a beneficiários de planos de saúde por ela operados (GRU's 45.504.041.601-4, 45.504.042.181-6, 45.504.042.355-5, 45.504.042.389-4, 45.504.042.631-1 e 45.504.042.923-X) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Alternativamente, requer a declaração de nulidade da cobrança em razão de aspectos contratuais que a inviabilizam, além de excesso praticado pela Tabela TUNEP, inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/98 que fundamenta a exigência e violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos da Lei 9.873/99 a prescrição da pretensão punitiva da administração pública em decorrência do exercício do poder de polícia é de 5 anos, contados da prática do ato infrator (art. 1º), sendo certo que a paralisação do processo no aguardo de decisão ou julgamento, por mais de 3 anos, impõe o arquivamento de ofício. Dispõe, ainda, a lei que a prazo prescricional é interrompido pela notificação ou citação do acusado; por qualquer ato inequívoco para apuração do fato; por decisão condenatória recorrível; e/ou qualquer manifestação de tentativa conciliatória (art. 2º). Aqui, em que pese os argumentos da autora, observo que apesar de extensa, a documentação que acompanha a inicial não reproduz, com fidelidade e suficiência, o trâmite do processo administrativo, especialmente no que tocante aos atos que podem ter interrompido a contagem do prazo prescricional. A autora sustenta, por outro lado, que aspectos fáticos pontuais, como o atendimento fora da rede credenciada e não cobertura ou exclusão contratual do procedimento, impedem o ressarcimento pretendido, tais questões, como salientado na inicial, não podem ser avaliados nesse juízo sumário porque sua confirmação depende de instrução probatória. Outrossim, no que diz respeito ao alegado excesso de cobrança da multa imposta, porque também compreende tema que depende do intercurso de outras provas, especialmente, perícia técnica, entendo ser necessário garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifico. De qualquer sorte, embora a cobrança aqui discutida sejam inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, por se tratar de dívida não-tributária, nos termos do 2º, do artigo 39, da Lei 4.320/64, observo que o depósito judicial independe de autorização judicial e assume natureza jurídica de contracautela suficiente para assegurar a suspensão de sua exigibilidade que obsta, por sua vez, a inscrição no CADIN ou sua exclusão, caso já efetuado (art. 7º, I, da Lei 10.522/2002). A inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução configuram medidas tendentes à conservação da pretensão executiva da ré e, porque também representam controle de legalidade a cargo da Fazenda Nacional, não são alcançados pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade da cobrança. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das multas cobradas pelas GRU's 45.504.041.601-4, 45.504.042.181-6, 45.504.042.355-5, 45.504.042.389-4, 45.504.042.631-1 e 45.504.042.923-X, bem como a suspensão da inclusão no CADIN ou a exclusão do cadastro, caso já realizado, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 10.522/2002. Cite-se. Intime-se.

0003370-10.2014.403.6100 - MARIO PUGLISI(SP193740 - MARCIA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Junte o autor cópia legível dos documentos juntados às fls. 28 e 32/42. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002966-56.2014.403.6100 - GALDINA PEREIRA DE ARAUJO - ME(SP228883 - JOSÉ CARLOS

FERNANDES NERI E SP120004 - GILSON DE MENEZES) X AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A X SOUSA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP

Verifico não haver prevenção com o juízo relacionado no termo de fl. 33, uma vez que a ação nele relacionada possui causa de pedir e pedido diferente do discutido neste feito. Tendo em vista que as partes são pessoas jurídicas de direito privado, e portanto, não constarem do rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dou-me por incompetente e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7304

MONITORIA

0029165-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029165-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR TRAVEL RELATED SERVICES LTDA X CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA X CRISTIANO DA SILVEIRA SANTOS(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)

Cumpra a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 177, juntando aos autos o instrumento de procuração com poderes para requerer a extinção do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários de fls. 684/685.Havendo concordância, deverá efetuar o depósito à disposição do Juízo.Int.

0003407-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0004499-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 136.Int.

0006989-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006989-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Providencie a Dra. Nathalia Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a desistência.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0019055-67.2008.403.6100 (2008.61.00.019055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO RODRIGUES DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 130/131.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0024310-06.2008.403.6100 (2008.61.00.024310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON CARNEIRO

Fl. 91- Anote-se no sistema processual informatizado.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0022303-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Diante do resultado infrutífero da pesquisa através do sistema WEBSERVICE, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0022881-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO CARLOS SPINA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 313/314 e 316/317.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0025518-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA X SILVANA JACONIS

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0000187-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000187-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SABDA KRUBNIKI(SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABDA KRUBNIKI

Nos termos dos incisos IV e X do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações e até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.No presente feito, a ré comprova à fl. 98 que a penhora recaiu sobre conta poupança e à fl. 99, a empregadora declara que o salário é creditado na conta poupança.Diante do exposto, determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 86/87.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002873-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA RIBEIRO FERRAZ

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0013395-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO OZORIO DE MOURA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0014880-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN VIEIRA DE ABREU

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0018448-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS AMORIM SANTOS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 73.Int.

0001798-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO MARQUES SILVA

Fl. 70 - Anote-se no sistema processual informatizado.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0004876-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE CAMELO PIRES

Fl. 56- Anote-se no sistema processual informatizado.Cumpra a parte autora o 1º tópico do despacho de fl. 53.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0005041-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON GUIMARAES

Diiante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0006720-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI SIMOES

Diiante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0007565-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES FERNANDES

Diiante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0013641-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON HENRIQUE SOARES SAMPAIO

Diiante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0007682-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 50.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0008606-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO LEITE ALLEGRIANI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 38.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0018475-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEITTY KEVELLEN JUSTINO BEZERRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 27.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008960-12.2007.403.6100 (2007.61.00.008960-2) - INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 262 - Defiro. Sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001795-16.2004.403.6100 (2004.61.00.001795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SATT-DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP X JONAS BODENMULLER X OSCAR AUGUSTO SESTREM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATT-DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Diiante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0026682-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI LUIZ LIZOT(SP074052 -

CLAUDIR LIZOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI LUIZ LIZOT

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 195.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0006256-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERGINIO MONTANARINI NETO(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGINIO MONTANARINI NETO

Diiante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0006653-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI

Diiante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0018130-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CRISTINA DA SILVA

Tratando-se de bloqueio através do sistema BACENJUD em conta poupança (fl. 104) e conta salário (fl. 101), determino o desbloqueio no valor de R\$ 968,54.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001947-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERREIRA SANTOS

Diiante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

Expediente Nº 8574

HABEAS DATA

0014075-04.2013.403.6100 - FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X ALICE MARIA GARCIA

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00140750420134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS IMPETRADO: ALICE MARIA GARCIA REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Habeas Data impetrado por FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS em face de ALINE MARIA GARCIA, em que objetiva a concessão da ordem para que a impetrada apresente ao impetrante todas as informações escritas a seu respeito constantes de seus registros, referentes ao laudo pericial completo, apontamentos, testes, questionários, requerimentos e demais documentos. Aduz, em síntese, que já obteve o registro de duas armas de fogo, sendo que diante da necessidade da apresentação de laudo psicológico para a renovação dos atinentes registros, contratou a psicóloga credenciada pela Polícia Federal. Alega, entretanto, que foi considerado inapto para posse de arma de fogo, sem a motivação e metodologia científica para elaboração do laudo. Por sua vez, afirma que realizou requerimento à impetrada para que obtivesse o inteiro teor do laudo, entretanto, não obteve êxito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A autoridade impetrada apresentou suas informações e acostou aos autos os testes psicológicos e o laudo que concluiu pela inaptidão temporária do impetrante (fls. 93/123). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 125/128, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Através desta ação o impetrante pretendeu que a autoridade impetrada apresentasse todas as informações escritas a seu respeito constantes de seus registros, referentes ao laudo pericial completo para renovação de registro de arma de fogo, apontamentos, testes, questionários, requerimentos e demais documentos. Ocorre que nas informações a autoridade impetrada apresentou todas as informações requeridas pelo impetrante, conforme se extrai dos documentos de fls. 95/123. Nesse caso, se verifica a perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da consequente exibição de todos os documentos requeridos pelo impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0006600-66.1991.403.6100 (91.0006600-1) - ENRICO CIMAROSSA X MAGALI APARECIDA TEIXEIRA X

PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X ROMILDO SCURATO X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X FLAVIO SCURATO X RICARDO SCURATO X YUAO MOTOMURA X ORIVALDO LOURENCO X ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS X ALDO LUIZ CHIAVEGATTI FILHO X JOSE JUSTINO NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMEU SCALISSE X EGEL FLORENTINO DA SILVA X ROBERTO JONAS LOURENCO X AIRTON LYTTON WARWICK X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA X ORGANIZACAO SANTOANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA X JOSE LAZZARINI JUNIOR X MARIA CELESTE CARVALHO DANIEL X NICOLAU MULLER X THEREZA JAKUBECZ X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X CARLOS ALBERTO DE PARDO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO
Considerando que o ofício nº 835/2013-frl-ms, protocolizado em 21/10/2013 (fls. 362), até o presente momento não foi cumprido pela CEF, reitere-se o ofício à instituição financeira, para cumprimento no prazo máximo de 20 (vinte) dias.Int.

0040055-38.2000.403.0399 (2000.03.99.040055-2) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0004826-44.2004.403.6100 (2004.61.00.004826-0) - CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE INFORMATICA(SP174751 - ELIZABETH DARAKJIAN DJEHDIAN E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos, a qual deverá recolher as custas pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requerer o que direito. Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0026033-94.2007.403.6100 (2007.61.00.026033-9) - JOSEFINA VALERIANO DE MENESES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 200761000260339 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSEFINA VALERIANO DE MENESES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 268, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0009564-65.2010.403.6100 - 1 TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007904-65.2012.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI EM SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI EM SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011011-83.2013.403.6100 - CAMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL BRASIL - CA-MARB(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X AUDITOR FISCAL DIVIS FISCALIZ IV DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012207-88.2013.403.6100 - HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA S/C LTDA(SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI63674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020443-29.2013.403.6100 - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 306/311: dê-se ciência à parte impetrante do cumprimento da decisão liminar, nos termos explicitados pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022849-23.2013.403.6100 - AFINA SISTEMAS SOCIEDADE LIMITADA(SP270433A - IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 71/81: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante das informações da parte impetrada às fls. 82/89, intime-se a parte impetrante para, se assim entender, emendar a inicial a fim de constar no polo passivo a autoridade impetrada competente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar contrafé para sua intimação. Regularizados os autos, remetam-se ao SEDI para acrescentar no polo passivo a autoridade a ser apontada pelo impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0001770-43.2013.403.6114 - PAULA CRISTINA VALENTIM(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000068-70.2014.403.6100 - NIAZI CAFE LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Niazí Café Ltda Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo REG.Nº ____/2014 D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Inicial com os documentos de fls. 19/28 Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fúmus boni iuris e do periculum in mora. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente

de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores pagos sobre o aviso prévio, porque indenizatório. No tocante ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de

trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Em relação ao 13º salário, é pacífico que o 13º salário é verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da

Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0002444-29.2014.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Comprove o impetrante a existência de interesse processual, notadamente quanto à ameaça concreta de indeferimento dos seus pedidos de ressarcimento de créditos, tendo em vista a ausência dos pedidos ou créditos nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009676-97.2011.403.6100 - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trâmite dos autos em apenso, sobrestando-os em Secretaria. Int.

0018662-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 585/586: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0024483-21.2013.403.0000, arquivando-se os autos em Secretaria. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3719

MONITORIA

0034153-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERA LUCIA DE CAMPOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA LUCIA DE CAMPOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.022,40 (treze mil e vinte e dois reais e quarenta centavos) referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física. Junta procuração e documentos às fls. 04/24. Custas à fl. 25. Em decisão em recurso de apelação, foi julgado procedente o pedido da autora (fls. 71/72vº). Entretanto, à fl. 84 a CEF informou que as partes compuseram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo a requerente informado a realização de acordo entre as partes, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes,

resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição dos mesmos por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0017869-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA (SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 35.663,12 (trinta e cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e doze centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (Contrato nº. 1656.160.0000077-14). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/30. Custas à fl. 31. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 38/39), o réu não se manifestou (fl. 40). Em sentença de fls. 41/43 foi julgado procedente o pedido da autora. Em fase de execução, a CEF juntou petição à fl. 136/138 informando que as partes transigiram, requerendo a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a composição entre as partes resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo

deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado na via administrativa. Defiro o desentranhamento dos documentos que foram juntados na inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0024987-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024987-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KG SORENSEN IND/ E COM/ LTDA (SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

Trata-se de ação monitória ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de KG SORENSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA visando obter provimento judicial que lhe reconheça seu direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 1.612,75 (mil seiscentos e doze reais e setenta e cinco centavos) referente a Contrato de Prestação de Serviço (Contrato nº. 9912170273) firmado entre as partes em 03/04/2007. Junta procuração e documentos às fls. 11/42. Requer isenção de custas sustentando gozar dos privilégios da Fazenda Pública, o que foi deferido em decisão de Agravo de Instrumento nº 0007383-58.2010.403.0000 (fls. 78/79). Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A ré juntou petição às fls. 143/153 informando o pagamento do valor determinado pelo Juízo, devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, no valor de R\$ 2.233,78 (dois mil duzentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos). A autora peticionou às fls. 188/190 requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante dos depósitos judiciais efetuados às fls. 153 e com a concordância das partes é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente ação monitória e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a monitória, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, na pessoa do advogado Dr. Marcelo do Carmo Barbosa, OAB/SP 185.929, com poderes para receber e dar quitação (fls. 189/190), referente à quantia de R\$ 2.233,78 (dois mil duzentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos) depositada na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta n.º 007051678 em 04/2013 (fl. 153). Após o trânsito em julgado, compareça o advogado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004618-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA MARANGON

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MARTA MARANGON visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 27.422,11 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e onze centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 27.422,11 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e onze centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 28/01/2011 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 003216160000043675). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/21. Custas à fl. 22. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A ré foi citada por hora certa à fl. 33. Diante da não manifestação da ré, foi prolatada sentença às fls. 42/43 acolhendo o pedido da parte autora. Entretanto, em decisão de fl. 49, a sentença foi anulada, devido à falta de nomeação de curador especial à ré. Posteriormente, em audiência de conciliação (fls. 57/58) realizada em 13/06/2013, resultou negativa a tentativa de acordo. Diante do comparecimento espontâneo da ré em audiência de conciliação, a Defensoria Pública da União nada requereu, diante da inexistência de hipótese legal de curadoria especial (fl. 62). Reputada a ré devidamente citada, devido ao seu comparecimento espontâneo em audiência, esta não se manifestou nos autos (fl. 63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 27.422,11 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e onze centavos) atualizada até 28/01/2011. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior

Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/16 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi realizada por hora certa, e regularmente, conforme a certidão de fl. 33. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 27.422,11 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e onze centavos) atualizada até 28/01/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0017063-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO SENISE GERETO(SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTONIO SENISE GERETO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 21.042,48 (vinte e um mil e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). Junta procuração e documentos às fls. 07/42. Custas à fl. 43. Em decisão de fls. 57/58 foi julgado procedente o pedido da autora. Entretanto, à fl. 85 a CEF informou que as partes compuseram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento

da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019115-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAUDICEIA DE FARIAS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAUDICEIA DE FARIAS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 22.950,17 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta reais e dezessete centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (Contrato nº. 00292816000044521). Junta procuração e documentos às fls. 06/24. Custas à fl. 25. Entretanto, à fl. 34 a CEF informou que as partes compuseram-se, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo. Em despacho de fl. 37 foi a autora intimada a trazer aos autos documentos que comprovassem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em Juízo. A autora esclareceu à fl. 38 que não havia instrumento de renegociação pois o contrato fora liquidado em campanha. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram e requerido a homologação do acordo, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá,

2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019346-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA GOMES DE LIMA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de LUCIA GOMES DE LIMA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.470,12 (catorze mil quatrocentos e setenta reais e doze centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 001679160000040687). Sustenta a autora que é credora da importância de 14.470,12 (catorze mil quatrocentos e setenta reais e doze centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 08/10/2012 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 001679160000040687). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/21. Custas à fl. 22. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 31/32), a ré não se manifestou (fl. 43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 14.470,12 (catorze mil quatrocentos e setenta reais e doze centavos) atualizada até 08/10/2012. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 32. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 14.470,12 (catorze mil quatrocentos e setenta reais e doze centavos) atualizada até 08/10/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0019447-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE DIAS DE JESUS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de LUCIENE DIAS DE JESUS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 32.497,37 (trinta e dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de 32.497,37 (trinta e dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), correspondente à soma do

saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 11/10/2012 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 000252160000105083). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/19. Custas à fl. 20. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 28), a ré não se manifestou (fl. 32). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 32.497,37 (trinta e dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) atualizada até 11/10/2012. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/16 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 28. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 32.497,37 (trinta e dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) atualizada até 11/10/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0021376-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DA SILVA GIL

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO DA SILVA GIL visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.540,07 (doze mil quinhentos e quarenta reais e sete centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (Contrato nº. 003277160000016344). Junta procuração e documentos às fls. 06/21. Custas à fl. 22. Entretanto, à fl. 43 a CEF informou que as partes compuseram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo a requerente informado a realização de acordo entre as partes, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser

alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000815-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN OLIVEIRA RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de WILLIAM OLIVEIRA RODRIGUES visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.269,52 (onze mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 00115516000027401).Sustenta a autora que é credora da importância de 11.269,52 (onze mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 20/12/2012 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 00115516000027401).Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/22. Custas à fl. 23.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citado (fls. 34/36), o réu não se manifestou (fl. 37).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 11.269,52 (onze mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) atualizada até 20/12/2012. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 13/19 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fls. 35/36.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante

os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 11.269,52 (onze mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) atualizada até 20/12/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. **Condeno** a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0010154-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIBIANA PANIZZA CANTAGALLO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BIBIANA PANIZZA CANTAGALLO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.217,78 (treze mil duzentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo firmado entre as partes em 13/11/2009. Junta procuração e documentos às fls. 06/32. Custas à fl. 33. Entretanto, à fl. 45 a CEF informou que as partes compuseram-se, requerendo a extinção do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar

hipótese de sucumbência autorizadora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição dos mesmos por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013294-60.2005.403.6100 (2005.61.00.013294-8) - GUILHERME MAIO(SP186558 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

GUILHERME MAIO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação, com pedido de tutela antecipada, objetivando não ser compelido ao pagamento de IRPF decorrente do Procedimento Administrativo nº 19515.004300/2003-47 assim como da correspondente execução objeto do processo judicial nº 2004.61.82.052037-3. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido autuado por supostos débitos tributários referentes à inconsistências entre os dados informados em declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1.998, com sua movimentação financeira junto ao HSBC, Bradesco e Unibanco, originadoras de pagamentos da CPMF. Esclarece que após ter sido intimado, recusou-se a apresentar: extratos bancários relativos às contas que deram origem à movimentação financeira; documentos hábeis comprovando a origem dos recursos movimentados e comprovantes de entrega de declaração de Imposto de Renda daquele mesmo ano referente a valores obtidos pela Receita Federal de acordo com o Art. 11, 2º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1.996. Sustenta que a exigência foi abusiva e eivada de ilegalidade por pretender que demonstrasse a movimentação financeira do exercício de 1.998, quando em pleno vigor o Art. 11 da Lei nº 9.311/96 que em sua redação original lhe assegurava expressamente: A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.498.341,00, a inicial veio acompanhada de procuração; Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada dos exercícios de 2005; 2004; 2003 referentes aos anos calendário de 2004; 2003 e 2002; e cópia do Auto de Infração IRPF/EX 99 - AC-98 constantes do processo administrativo 19.515.004300/2003-47 e declaração de pobreza (fls. 33/232) Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a inicial terminou por ser indeferida considerando que na oportunidade já se encontrava em andamento execução fiscal sendo aquele juízo prevento para exame da lide, considerou-se o Autor carecedor de ação e extinto o processo sem exame do mérito. (fls. 236/237) Insurgindo-se contra aquela decisão o Autor interpôs apelação (fls. 240/263), regularmente recebida em seu duplo efeito, determinando-se a intimação da União para contra-razões (fl. 265), decisão reconsiderada nesta parte tendo em vista não ter havido citação. (fl. 266) Encaminhados os autos ao Eg. TRF/3ª Região, a apelação foi provida para determinar o prosseguimento do processo. (fl. 268 vº) Dada ciência desta decisão ao Autor, requereu aplicação da pena de confissão ao argumento da ré ter tido ciência da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (fl. 273) Regularmente citada (fl. 287), a União apresentou contestação (fls. 283/300) arguindo preliminares de incompetência absoluta deste Juízo e de ausência de interesse de agir e, no mérito, que os valores da movimentação financeira ensejadores do Termo de Início de Fiscalização foram obtidos com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras, de acordo com o Art. 11, 2º da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1.996 e que diante do apurado, a auditoria fiscal teria procedido nos termos do Decreto nº 3.724/2001, diante de suposta presença de indício do titular do direito ser interposta pessoa do titular de fato, pelo movimento financeiro ser superior a 10 vezes a renda disponível declarada no Imposto de Renda. Em seguida, de serem os dados da CPMF de natureza tributária sobre os quais a Receita Federal tem acesso natural sem o que não lhe seria possível o exercício de fiscalização, portanto, da legalidade do processo de fiscalização pois encontrando indícios de omissão de rendimentos a autoridade fiscal encontra-se legitimada para apurar eventuais crédito tributário; da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 e da inexistência de reserva de jurisdição tendo em vista o sigilo não ser absoluto rendendo-se ao interesse público, termina por requerer seja ação julgada improcedente. Acompanhou a contestação com Termo de Verificação Fiscal, sob contexto: Operação 3714 - CPMF (fls. 301/303). Instado a manifestar-se sobre as preliminares o Autor ofereceu réplica na qual insistiu sobre a intempestividade da contestação e da viabilidade do questionamento em ação anulatória de débito definitivamente constituído perante o Juízo Cível Federal, conforme precedente do STJ, Resp 758655, 1ª T. Rel. Teori Albino Zavascki, j. 03/05/07, DJ 28/05/07, p. 290, reiterando, no mérito os argumentos da inicial. Observando este Juízo que a presente ação ordinária e a execução fiscal são ações autônomas, cujo trâmite pode ocorrer de forma simultânea pois presididas por magistrados da mesma jurisdição porém, com competências distintas quanto à especialização e matérias, julgou-se prejudicado o pedido de suspensão da execução e determinou-se às partes que indicassem outras provas que pretenderiam produzir. (fl. 315) A União informou não ter outras provas a produzir e parte Autora manteve-se silente. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação ordinária na qual, alegando malferimento de direitos constitucionais que foram violados, pretende o Autor ver reconhecido seu direito de não ser compelido a cumprir as exigências da Receita Federal relacionadas à apuração fiscal levada à efeito a partir de recolhimentos da CPMF sobre operações financeiras informados pelos Bancos dos quais foi cliente, com a consequente anulação do respectivo Auto de Infração. A ação volta-se, especificamente, em anular a ação fiscal nº 19515.004300/2003-47, fundada no disposto no Art. 1º, inciso I, da

Lei 4.729, de 14/07/65 e parágrafo 1º do Art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 e Artigos 904, 922 e 927 do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), sobre dados bancários do exercício de 1998 obtidos pela Receita nos termos do Art. 11, 2º da Lei 9.311/96. Os elementos informativos trazidos aos autos demonstram que, efetivamente, o Termo de Início de Fiscalização reportando-se ao ano de 1998, consubstanciou ato francamente ilegal pois as informações nas quais a Receita Federal sustentou a sua ação fiscal não foram obtidas diretamente do contribuinte mas resultaram de indevida quebra de seu sigilo bancário, afrontando o artigo 5º, X, da CF, assim como o princípio da irretroatividade da lei, haja vista referir-se a uma situação fática ocorrida no ano de 1998, quando em pleno vigor e eficácia, o Art. 11, 3º da Lei nº 9.311/96, vedando expressamente a utilização dos dados da CPMF para exigência de outros tributos. Tal comportamento unilateral manifestou não só afronta à Constituição Federal como ao princípio da irretroatividade das leis. Empregou-se legislação alterada por lei complementar como pretexto de legitimidade de procedimento alcançando o passado, sem qualquer respaldo constitucional face à expressa garantia de proteção ao direito adquirido, com o emprego de dados considerados legalmente inúteis para exigência fiscal outra que não a da própria CPMF. Este fato, per si, já seria suficiente a desconstituir a validade do ato fiscalizatório. Mas não é o único. Subjacente está presente uma questão de maior profundidade a merecer a análise e abordada na decisão liminar aqui se renova diante do conflito aparente entre princípios relevantes. Estabelecer se a denominada quebra do sigilo bancário, a par de representar mais um complicador nas já tensas relações fisco-contribuinte, consistiria uma heresia jurídica, como já se afirmou; uma agressão a um direito individual abrigado por cláusula pétrea, imodificável durante a eficácia da atual constituição que buscou afastar da maneira mais ampla possível qualquer limitação a direitos que expressamente o reconheceu ou, se seria uma moderna conquista republicana para permitir um tratamento mais igualitário entre contribuintes, alguns já sujeitos à informações sobre salários e rendimentos informados ao fisco por seus patrões. Em artigo denominado Cidadania em Perigo, (Estado de São Paulo, 08/12/2000, Espaço Aberto) Ives Gandra e Abram Szajman têm a oportunidade de expor: É falaciosa a manifestação de alguns desavisados intérpretes da Lei Suprema de que sem lei complementar é impossível quebrar o sigilo bancário no País. Essa é uma afirmação absolutamente falsa. Pode-se, no Brasil, sim, senhor, obter a quebra, desde que haja indícios de sonegação, por meio de autorização judicial. E a jurisprudência nesse sentido é farta e pacífica. Este é, aliás, o procedimento que os países adiantados adotam, como Estados Unidos, Canadá, Suíça, Alemanha, Bélgica, Portugal, Holanda e outros mais: possuem sistemas civilizados de controle do sistema financeiro. Nesses países, o sonegador - contra quem sempre há indícios, basta que a autoridade administrativa seja diligente em fiscalizar - poderá ter seu sigilo bancário quebrado. Já o bom contribuinte, cabendo sempre ao juiz definir, com prudência, quando se justifica ou não o acesso aos dados bancários. Por instrumentos como esses ficam garantidos os dois lados da contenda: o contribuinte, contra o mau agente fiscal; e o Fisco, contra o sonegador. Dessa forma, foi de extremo bom senso o substitutivo apresentado pelo deputado Ney Lopes, relator da matéria na Comissão de Constituição de Justiça da Câmara: determina que o magistrado deverá decidir em 72 horas se concede ou não a quebra pretendida, dando agilidade às investigações, sem violências contra a Constituição e a cidadania. Infelizmente, foi acrescida outra barbaridade: que a quebra de sigilo pode ocorrer por decurso de prazo, instrumento retirado do entulho autoritário da ditadura. E assim é que se encontra no sistema normativo nacional a questão do sigilo, a teor do preconizado no 1º do artigo 145 da Constituição Federal ao facultar à Administração tributária: ... identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. No mesmo sentido a norma constante do artigo 197, do Código Tributário Nacional ao dispor sobre o dever de certos entes prestarem informações à Administração a respeito de indivíduos sujeitos à fiscalização. Regras constitucionais que, combinadas, rendem ensejo tanto à compreensão do sigilo bancário merecer proteção como a de não ser absoluto encontram-se no Art. 5º, sob a epígrafe dos direitos e garantias individuais, que não pode ser vista dissociada das disposições do Art. 60, nos seguintes termos: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; ... XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; O Art. 60, sob o título Da emenda à Constituição em seu parágrafo 4º, dispõe: 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais. E por impossível não encontrar o sigilo bancário como tendo sua proteção abrigada nestes artigos, mesmo após a categorização que modernamente se busca fazer destes direitos, há de se concluir que o sigilo somente poder vir a ser vencido mediante ordem judicial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito. Neste sentido, o Ministro CARLOS VELLOSO, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 219.780-5, salientou que o artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, não autorizava o legislador infraconstitucional a afastar os direitos e garantias fundamentais como, no caso, o princípio da RESERVA JUDICIAL NA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, lembrando ter sido esta questão enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Questões de Ordem havidas nos inquéritos 732-DF e 923-DF, que tratavam exatamente de hipóteses de requisição de informações bancárias pela Delegacia da Receita Federal, sem prévio

crivo judicial: Na verdade, a Constituição, no art. 145, 1º, estabelece que é facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, ou rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Está-se a ver, da leitura do dispositivo constitucional, que a faculdade concedida ao Fisco, pela Constituição, exerce-se com respeito aos direitos individuais e nos termos da lei. (DJU 10.09.1999). E não há de se argumentar no reconhecimento desta garantia apenas a proteção de sonegadores porque o próprio judiciário em reiterados julgamentos reconheceu a inutilidade do movimento bancário para efeito de lançamento do Imposto de Renda, rendendo ensejo, inclusive, à edição da Súmula nº 182 pelo Eg. Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Ora, o próprio teor do Termo de Início de Ação Fiscal, demonstra-a dirigida para eventual exigência do Imposto de Renda e o Termo de Verificação Fiscal vai mais longe a ponto de indicar expressamente: OPERAÇÃO 3714 - CPMF. Porém, diante desse vetor, impossível não reconhecer a própria ação fiscal de absoluta inutilidade, seja por tributariamente irrelevantes as informações buscadas diante da garantia legal de sua não utilização para exigência fiscal outra que não a CPMF, seja porque, não presente liame de pertinência lógica entre o movimento bancário de alguém, com presença de riqueza nova apta a permitir a exigência fiscal. E não se pode tampouco afirmar que a inovação legislativa recente veio a admitir tal presunção, pois além de não atender princípios constitucionais da maior relevância (núcleo da h. i. do Imposto de Renda) a nova lei, dotada de efeito meramente prospectivo, não se apresenta em condições de apagar o passado, no caso, a garantia da não utilização dos dados da CPMF. Noutras palavras, se a exigência tributária não pode vir a ser feita - porque assegurado em anterior lei a não utilização dos dados da CPMF para tal - a se permitir que o fisco pudesse ter acesso a estes dados se estaria legitimando uma indevida invasão na privacidade do contribuinte apenas por curiosidade, ou algo mais grave, e como tal, despida de genuíno interesse público, à menos que se o pretenda vê-lo presente na aporrinhagem do cidadão. Não é só. A denominada quebra do sigilo bancário, por representar uma agressão do direito à intimidade, deve inevitavelmente e necessariamente representar sempre a última providência de determinada ação fiscal, sob pena de termos de admitir legítima uma tortura fiscal mediante a qual, em nome da prevalência do interesse público, se busca admitir como legítima a violência na apuração do ilícito. Da mesma forma que simples aparência de um ilícito penal (do que não se está distante quando se considera implícita uma acusação de sonegação) não pode ser considerada suficiente para a instauração de processo penal e pode-se dizer, nem mesmo de inquérito policial, se não presentes outros elementos de convicção aptos a elidirem a presunção de inocência, esta sim, absoluta, tampouco pode-se reputar suficiente como elemento indicador da sonegação fiscal, o exame de realidade econômica que não mostra liame lógico com idoneidade de indicá-la. Assim, à exemplo do volume de compras à crédito não poder ser indicativo de insolvência de alguém, o movimento financeiro tampouco se presta a indicar sonegação do Imposto de Renda. Tanto isto é verdade que o próprio fisco não realiza o lançamento fiscal do Imposto de Renda como de rigor seria, diante de visível sonegação, mas convida o contribuinte, ainda que sob ameaça, para provar sua inocência com uma intolérável inversão de papéis. Em tema de sigilo fiscal alguns argumentos fazendários lançados são dignos de consideração: a) do sigilo não ser absoluto; b) da inviolabilidade somente ter sentido quando voltada à proteção do cidadão contra a publicidade de seus negócios, enfim, de sua privacidade em relação ao público; c) da informação ao fisco não implicar em sua quebra, na medida em que a intimidade do cidadão estaria preservada pelo sigilo fiscal; d) que levado a extremos, haveria idêntica quebra quando o Banco prestasse informações para fins do Imposto de Renda, do quantum existente nas Cadernetas de Poupança no dia 31 de dezembro de cada ano; Quanto a eles, apenas o do sigilo não ser absoluto se reconhece como correto, pois até mesmo a Constituição Federal admite que ceda diante de determinados pressupostos. E sua subordinação de quebra à autorização judicial é inquestionável axioma lógico, decorrendo de raciocínio até mesmo banal à partir da exceção constante do próprio inciso XII do Art. 5º da Constituição Federal. Se na persecução criminal - um interesse nitidamente superior em relação ao fiscal - a agressão à intimidade das pessoas somente há de ser autorizada judicialmente, diante a prova de fortes indícios - ressalte-se: prática do fato típico e da imprescindibilidade da agressão - resulta evidente que mero interesse tributário-fiscal não o autoriza e tampouco rende ensejo à dispensa da atuação judicial. O argumento pretendendo conter o sentido de inviolabilidade apenas quando voltada à publicidade dos negócios do cidadão, enfim, de sua privacidade em público, dando a entender que atingindo a restrição também o agente fiscal que, sob pena de responsabilidade, também fica impedido de divulgar o que, por força de seu cargo, lhe foi dado conhecer, o sigilo permaneceria intacto igualmente não procede. Intenta-se com ele, na verdade, amesquinhar o direito à intimidade limitando-a à imprensa, buscando convencer não haver agressão à intimidade com a divulgação de informações apenas para pessoas obrigadas a preservar o sigilo. A análise sistemática revela, que mesmo nas hipóteses em que se admite a quebra do sigilo por ordem judicial, as informações permanecem reservadas, o que implica dizer não ser o destinatário das informações quem conduz ao afastamento da agressão como intenta o fisco. Tampouco procede o argumento de que prestando as instituições as informações e fornecidos os documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizariam os 4º e 5º do artigo 38 da Lei nº 4.595/64, o artigo 197, II, da Lei nº 5.172/66, e hoje o 2º, do Art. 11, da Lei 9.311 de 24/10/96, o sigilo bancário estaria preservado em razão de haver um deslocamento da responsabilidade para a autoridade administrativa solicitante e ao agentes fiscais que tivessem acesso às

informações no restrito exercício de suas funções. O exame do argumento seguinte deve elucidar. Fulcra-se no entendimento de que a divulgação de informação pela rede bancária para fins do Imposto de Renda do quantum existente nas Cadernetas de Poupança no dia 31 de dezembro de cada ano, se estaria incorrendo na mesma quebra, por não se recusarem os bancos em prestar tal informação para deixar ao correntista o poder de informar o que entendesse devido, estaria ocorrendo equivalente agressão. Mais, a obrigatoriedade de identificação do vendedor e do comprador nas operações com ações (Lei nº 8.021/90, art. 5º, 1º, alínea b) também seria, ou ainda, o acesso do caixa do banco aos dados do correntista e mesmo do funcionário dos correios ao conhecer o texto do telegrama, sem isto representar inviolabilidade de sigilo. Costuma-se agregar neste argumento que os funcionários do banco têm acesso à informação a exemplo do agente dos Correios que conhece o teor do telegrama. São sofismas e como tal, improcedentes. Primeiro, porque a divulgação da informação pelos Bancos volta-se ao próprio cliente e não ao fisco. Assim, da mesma forma que eles não incorrem em quebra de sigilo ao emitirem, a cada mês, um extrato bancário contendo informações das operações financeiras do cliente, resulta evidente poderem fazê-lo ao final do ano, para efeito do Imposto de Renda. Atente-se, ao próprio cliente e não ao fisco. Este, recebendo as informações, fica obrigado a preservar o sigilo delas; ressalte-se, das informações recebidas do próprio contribuinte. Segundo, porque o conhecimento pelos funcionários do banco (ou do agente dos correios) é inútil, o que não ocorre com estes dados em mãos de um fiscal da Receita Federal. De fato o próprio sistema normativo fiscal permite ao fiscal o acesso à informações dos contribuintes dentro do princípio do acesso continuado à estas, fazer parte da fiscalização, sem a qual não há vigilância (Ives Gandra Martins, Ed. Revista dos Tribunais, out/dez de 1992, pág. 148/150) e que, ao estar autorizada a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas, o ordenamento legal dá ao agente fiscal o poder de ter acesso a informações consideradas reservadas, sob pena de outro modo tornar impossível a exigência da declaração de bens, de rendas, etc. Todavia jamais se admitiu que isto fosse feito sem limites bastante precisos com vistas a não submeter o cidadão a caprichos fiscais. No plano histórico-legislativo, mesmo o art. 38, da Lei nº 4.595/64, previa, de igual sorte, a possibilidade da quebra de inviolabilidade do sigilo bancário, porém seu 5º, exigia para tanto: a) processo instaurado (art. 196 do CTN) e b) que os dados requisitados fossem indispensáveis. É neste ponto reside exatamente a garantia do bom contribuinte ter seu direito preservado sem a ameaça de ter violada prerrogativa à privacidade por um fiscal arbitrário. Quanto ao sonegador contumaz, sempre existirão fortes indícios, bastando que a autoridade administrativa seja diligente em pleitear a quebra de seu sigilo bancário, com isto ficando garantidos dois interesses em permanente conflito: o contribuinte contra qualquer arbítrio fiscal e o fisco contra o sonegador. Daí repelir-se que qualquer fiscalização seja iniciada com a quebra do sigilo e, acaso necessária, ocorra apenas como corolário de investigação devidamente documentada em que presente prova robusta de sonegação. A jurisprudência é farta e pacífica com fulcro na Constituição e nada indica que uma lei - por não alterá-la - venha reverter tal entendimento. De se observar que em 1995, o Poder Executivo havia enviado ao Congresso Nacional um projeto de emenda constitucional, a de nº 31/95, determinando o seguinte: Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultados à fiscalização tributária e previdenciária, nos termos da lei, a requisição e o acesso a informação sobre o patrimônio, os rendimentos e as operações financeiras e bancárias dos contribuintes, fazendo-as responsáveis civil, criminal e administrativamente pela garantia de sigilo dos dados que obtiverem e atendido o disposto no artigo 5º, XII. Essa proposta foi derrotada pela própria base governista. A doutrina, sobre o tema tem manifestado o seguinte entendimento: Sérgio Carlos Covello, em artigo intitulado O SIGILO BANCÁRIO COMO PROTEÇÃO DA INTIMIDADE RT, vol. 648, out. 89, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 29, observa: Certo que o sigilo bancário não é absoluto. Ele possui limites legais e naturais que lhe estabelecem contornos. Em nosso ordenamento, o sigilo cede ante o Poder Judiciário, ante o fisco e ante as Comissões Parlamentares de Inquérito. Tratam-se de derogações expressas do sigilo, com escopo na ordem pública (art. 38, 3º, da Lei 4.595/64). Paralelamente, existem abrandamentos da obrigação fundados na vontade do titular do sigilo e na própria natureza da atividade bancária. Sacha Calmon Navarro Coelho: O sigilo bancário visa preservar as pessoas físicas e jurídicas, de intromissões indevidas tanto por parte de particulares, como por parte das autoridades públicas. Inobstante, o sigilo bancário não é absoluto. Como ocorre nos Estados Unidos, na França, na Alemanha e na Inglaterra, países sabidamente democráticos e capitalistas, admite-se a sua relativização por fundados motivos de ordem pública, notadamente derivados do combate ao crime, de um modo geral, e da evasão fiscal, omissiva e comissiva. Não pode a ordem jurídica de um país razoavelmente civilizado fazer do sigilo bancário um baluarte em prol da impunidade, a favorecer proxenetas, bicheiros, corruptos, contrabandistas e sonegadores de tributos. O que cumpre ser feito é uma legislação cuidadosa que permita a manutenção dos princípios da privacidade e do sigilo de dados, sem torná-los bastiões da criminalidade. De resto, o adágio popular muito sábio diz: quem não deve não teme. A recíproca é verdadeira. José Eduardo Soares De Melo (páginas 275 e 276, vol. 18 Caderno de Pesquisas Tributárias) observa: A inteligência dos artigos 145, 1º, e 174 da CF implica no direito de fiscalizar, pertinente à Administração, de conformidade com as diretrizes do direito administrativo, respeitadas as garantias individuais. A Administração tem o poder-dever de conhecer os elementos patrimoniais (bens, direitos e obrigações), os rendimentos de qualquer natureza e as atividades do contribuinte, que contenham substrato econômico. Este procedimento é obrigatório, especialmente para observar o princípio da capacidade contributiva, no caso dos

impostos. Não se trata, propriamente, de considerar o tradicional postulado da supremacia do interesse público sobre o privado, mas conciliar o direito do estado, com o direito à cidadania e o estatuto do contribuinte. Realmente, nunca se olvidou que o caput do art. 38 da Lei 4.595/64, estabelecia uma regra geral de observância do sigilo pelas instituições financeiras e admitia hipóteses aparentemente contrárias logo nos seus parágrafos demonstrando a relatividade do direito individual. Cedia às exigências impostas pelo interesse público. Do mesmo autor (in Pesquisas Tributárias - Direitos Fundamentais do Contribuinte, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, editoras Centro de Extensão Universitária e RT, 2000, p. 312). O sigilo bancário é cláusula pétrea por constituir direito e garantia individual, em face de seu enquadramento nos princípios constitucionais que impõem respeito à privacidade e ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII), impedindo a devassa da intimidade das pessoas e preservando a sua dignidade (art. 1º, III). Embora o sigilo bancário constitua elemento fundamental para possibilitar as relações bancárias - respaldadas na confiança e no crédito - não constitui direito absoluto, à medida que haja indiscutível interesse público no conhecimento de negócios particulares. É exclusiva a competência do Judiciário para decretar a quebra do sigilo a fim de tornar transparentes os movimentos bancários, sendo vedado o procedimento unilateral por parte de autoridade administrativa. Bernardo Ribeiro de Moraes in Compêndio de Direito Tributário 1ª Edição, Forense, RJ. 1984, pág. 746: O sigilo dessas informações, inclusive o sigilo bancário não é absoluto. Ninguém pode se eximir de prestar informações no interesse público, para esclarecimento dos fatos essenciais e indispensáveis à aplicação da lei tributária. O sigilo, em verdade, não é estabelecido para ocultar fatos, mas sim, para revestir a revelação deles de um caráter de excepcionalidade. Assim, compete à autoridade administrativa ao fazer a intimação escrita, conforme determina o Código Tributário Nacional, estar diante de processos administrativos já instaurados, onde as respectivas informações sejam imprescindíveis. A jurisprudência segue esta linha, como bem referido pela Juíza Andréia Basso no exame de questão análoga: **TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA COM BASE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.** O sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo fiscal, por implicar em indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso X). Por isso, cumpre às instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação pertinente à movimentação ativa e passiva do correntista/contribuinte, bem como dos serviços bancários e ele prestados. Observadas tais vedações, cabe-lhes atender às demais solicitações de informações encaminhadas pelo Fisco, desde que decorrentes de procedimento fiscal regularmente instaurado e inscritas por autoridade administrativa competente. Apenas o Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do dever de segredo em relação às matérias arroladas em lei. Interpretação integrada e sistemática dos artigos 38, 5º, da Lei 4595/94 e 197, inciso II e 1º do CTN. Recurso improvido, sem discrepância. (STJ, 1ª T. REsp 121.642/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, ago/1997) No mesmo sentido, Resp 114.759 - RO, J. 11/05/98, DJ 10/08/98, Relator, Ministro Garcia Vieira, com a oportunidade de declinar em seu voto: A questão já é conhecida desta Egrégia Corte. No Recurso Especial nº 152.455-SP, DJ de 15/12/97, rel. Ministro Hélio Mosimann, entendeu a Egrégia Segunda Turma que: A ordem jurídica autoriza a quebra do sigilo bancário em situações excepcionais. Implicando, entretanto, na restrição do direito à privacidade do cidadão, garantida pelo princípio constitucional, é imprescindível demonstrar a necessidade das informações solicitadas, com estrito cumprimento das condições legais autorizadas. Esta Egrégia Turma, no Recurso Especial nº 37.566-5-RS, DJ de 28/03/94, relator o Ministro Demócrito Reinaldo decidiu que: O sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal. (Art. 5º, inciso X) Por isso, cumpre às instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação pertinente à movimentação ativa e passiva do correntista contribuinte, bem como dos serviços bancários e ele prestados. Observadas tais vedações, cabe-lhes atender às demais solicitações de informações encaminhadas pelo Fisco, desde que decorrentes de procedimento fiscal regularmente instaurado e inscritas por autoridade administrativa competente. Apenas o Poder Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do dever de segredo em relação às matérias arroladas em lei. Interpretação integrada e sistemática dos Art. 38, 5º, da Lei nº 4.595/64 e 197, inciso II e parágrafo 1º do CTN. No mesmo sentido o Recurso em Mandado de Segurança nº 7.275, DJ de 1º de março de 1.997, rel. Min. Ari Pargendler Sustenta a ré que de forma alguma se poderia ter por violada a privacidade do Autor visto que estaria o contribuinte obrigado a declarar em sua declaração de ajuste anual o montante financeiro disponível em suas aplicações financeiras e contas correntes. Ora, isto se em 31 de dezembro tivesse a posse desse montante e não se então não mais o tivesse. Costuma-se afirmar que toda sociedade clama pela melhoria das condições de vida e novos processos de fiscalização constituem medidas legislativas capazes de contribuir para a verdadeira justiça fiscal. Isto é inegável, a exemplo de clamar por mais segurança em nossas ruas sem com isto querer dizer que uma ampliação dos poderes de prisão pela autoridade constituída permitindo a prisão indiscriminada de suspeitos ou mesmo a eliminação sumária daqueles deva ser tolerada. Do cotejo de valores sociais em conflito há de prevalecer sempre o que busca proteger o cidadão contra o arbítrio, inexistindo na atualidade espaço para o emprego da lógica dos fins justificarem os meios e do equilíbrio fiscal consistir valor que prepondera sobre todos os demais como outrora a segurança nacional foi um pretexto para inúmeros arbítrios. No Estado de Direito (Rechtsstaat)

expressão florescente no combate ao Ancien Regime e à legitimação divina dos reis como forma de oposição ao absolutismo dos reis; a idéia de constituição adquirindo um significado novo, consolidou-se através de prenúncios e experiências e se impôs ao mundo civilizado, e, embora muitas críticas pusessem em xeque a concepção do fenômeno estatal sob argumento da burocratização tomando conta deste modelo tê-lo tornado cego às inquietações e demandas sociais provindas da industrialização que hoje se apresenta agravada pela globalização da economia que, influenciando e potencializando desníveis internos de Estados, impele o mundo para uma virtual guerra entre pobres e ricos, onde se intenta legitimar o terror como forma de equalização de forças, não há como negar sua prevalência como ideal que deve ser sempre perseguido como conquista da humanidade. É certo que na concepção de Estado de Direito, na prática, vê-se hoje reduzida a mero estado legalista cuja face mais terrível tem se apresentado sob a moldura totalitária. E na redefinição de sua função somaram-se dois adjetivos: democrático e social, e embora o que era antes Estado de Direito, passando a ser Estado social e democrático de direito, ainda assim ele se funda: a) na legitimidade de uma Constituição emanada de seu povo e que modela e limita toda sua atuação (do Estado); b) um modelo pluralista no âmbito estatal fundado na soberania popular; c) princípios de direitos fundamentais constituindo um conjunto pétreo de direitos individuais, sociais, coletivos e culturais; d) princípio de justiça social, como vetor da ordem econômica e social e atividade concreta dos serviços de seguridade e assistência social e, finalmente; e) princípio de divisão e independência de poderes. O fenômeno da tributação, neste contexto, assume por contingências sociais, papel claramente crítico, essencialmente pela atividade de tributação conter, ontologicamente, sempre um sentido arbitrário enquanto decisão de expropriar recursos dos cidadãos em favor desta ou daquela atividade estatal reputada de interesse público. Daí recomendar-se que jamais se olvide dos princípios informadores, sob pena de outorgada exagerada relevância à lei, transformar o direito tributário em mera enumeração de cláusulas de financiamento do Estado com cláusulas potestativas de reajustes sempre que o interesse do governante o recomendar. O Brasil tem, historicamente, no exemplo na Inconfidência Mineira, um concreto exemplo de uma experiência tributária traumática e nela a evidência do princípio da estrita legalidade da tributação também estar presente como verdadeira imposição popular inspirada na Carta de 1215: no taxation without representation. No caso concreto sob exame, agrega-se contra a pretensão fiscal outro complicador: o direito legalmente assegurado até 2001, dos dados de movimentação financeira bancária serem infensos à exigências fiscais outras que não da CPMF. Questão que diz respeito à irretroatividade das leis e direito adquirido, este tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 493-DF (RTJ 143/725-815), Relator o Ministro Moreira Alves, que mesmo referido a contratos habitacionais merece ser transcrito: 1. Cumpre, inicialmente, fixar algumas noções fundamentais sobre o problema da irretroatividade da lei em nosso sistema jurídico. Quanto à graduação por intensidade, as espécies de retroatividade são três: a máxima, a média e a mínima. Matos Peixoto, em notável artigo - Limite temporal da Lei - publicado na Revista Jurídica da antiga Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil (vol. IX, págs. 9 a 47), assim as caracteriza: Dá-se a retroatividade máxima (também chamada restitutória, porque em geral restitui as partes ao statu quo ante), quando a lei nova ataca a coisa julgada e os fatos consumados (transação, pagamento, prescrição). Tal é a decretar de Alexandre III que, em ódio à usura, mandou os credores restituírem os juros recebidos. A mesma categoria pertence a célebre lei francesa de 2 de novembro de 1793 (12 brumário do ano II), na parte em que anulou e mandou refazer as partilhas já julgadas, para os filhos naturais serem admitidos à herança dos pais, desde 14 de julho de 1789. A Carta de 10 de novembro de 1937, artigo 95, parágrafo único, previa a aplicação da retroatividade máxima, porquanto dava ao Parlamento a atribuição de rever decisões judiciais, sem excetuar as passadas em julgado, que declarassem inconstitucional uma lei. A retroatividade é média quando a lei nova atinge os efeitos pendentes de ato jurídico verificados antes dela, exemplo: uma lei que limitasse a taxa de juros e não aplicasse aos vencidos e não pagos. Enfim a retroatividade é mínima (também chamada temperada ou mitigada), quando a lei nova atinge apenas os efeitos dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entra em vigor. Tal é, no direito romano, a lei de Justiniano (C. 4, 32, de usuris, 26, 2 e 27 pr.), que, corroborando disposições legislativas anteriores, reduziu a taxa dos juros vencidos após a data da sua obrigatoriedade. Outro exemplo: o Decreto-Lei nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que reduziu a taxa de juros e se aplicou, a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajuizados (art. 3º) (págs. 22/23). Nas duas primeiras espécies, não há dúvida alguma de que a lei age para trás e, portanto, retroage, uma vez que, inequivocamente, alcança o que já ocorreu no passado. Quanto à terceira espécie - a da retroatividade mínima - há autores que sustentam que, nesse caso, não se verifica, propriamente, a retroatividade, ocorrendo, aí, tão-somente, a aplicação imediata da lei. Assim, por exemplo, Planiol (Traité Élémentaire de Droit Civil, vol. I, 4ª ed., nº 243, pág. 95, Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, Paris, 1906), que salienta: ... a lei é retroativa quando ela se volta para o passado, seja para apreciar as condições de legalidade de um ato, seja para modificar ou suprimir os efeitos de um direito já realizados. Fora daí, não há retroatividade, e a lei pode modificar os efeitos futuros de fatos ou atos anteriores, sem ser retroativa *. Também Roubier (Le Droit Transitoire - Conflits des Lois dans le Temps, 2ª ed., nº 38, pág. 177, Editions Dalloz et Sirey, Paris, 1960), depois de dizer que é simples a distinção entre efeito retroativo e efeito imediato da lei, pois aquele ocorre quando a lei se aplica ao passado, enquanto este se dá quando a lei se aplica ao presente, assim desenvolve essa premissa: Se a lei pretende aplicar-se aos fatos realizados (facta praeterita), é ela retroativa; se pretende aplicar-se a situações em curso (facta pendentia), convirá estabelecer uma separação entre as partes

anteriores à data da modificação da legislação, que não poderão ser atingidas sem retroatividade, e as partes posteriores, para as quais a lei nova, se ela deve aplicar-se, não terá senão efeito imediato; enfim, diante dos fatos a ocorrer (*facta futura*), é claro que a lei não pode jamais ser retroativa * Essas colocações são manifestamente equivocadas, pois dúvida não há de que, se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. Nesse caso, a aplicação imediata se faz, mas com efeito retroativo. Por isso mesmo, o próprio Roubier (ob. cit., nº 82, pág. 415), não pôde deixar de reconhecer que, se a lei nova infirmar cláusula estipulada no contrato, esta terá efeito retroativo, porquanto ainda que os efeitos produzidos, anteriormente à lei nova não fossem atingidos, a retroatividade seria temperada no seu efeito, não deixando, porém, de ser uma verdadeira retroatividade.* Por outro lado, no direito brasileiro, a eficácia da lei no tempo é disciplinada por norma constitucional. Com efeito, figura entre as garantias constitucionais fundamentais a prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Esse preceito constitucional se aplica a toda e qualquer lei infra-constitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Já na representação de inconstitucionalidade nº 1.451, salientei em voto que proferi como relator: Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente.... Aliás, ainda nos países - como a França - em que o princípio da irretroatividade é meramente legal e se impõe ao juiz e não ao legislador, não é pacífica a tese de que as leis de ordem pública são retroativas. Roubier (ob. cit., nº 83, págs. 417 e segs.) - um dos clássicos da teoria do direito intertemporal - a critica veementemente. Depois de afirmar que essa teoria da retroatividade das leis de ordem pública, sob a forma por que se queira apresentar, deve ser pura e simplesmente rejeitada: (*Cette théorie de la rétroactivité des lois d'ordre public, sous quelque forme qu'on veuille la présenter, doit être purement et simplement rejetée*, dá, para isso, três razões, das quais a primeira, que é a principal, é esta: A idéia de ordem pública não pode ser posta em oposição ao princípio da não-retroatividade da lei, pelo motivo decisivo de que, numa ordem jurídica fundada na lei, a não-retroatividade das leis é ela mesma uma das colunas de ordem pública. ... A lei retroativa é, em princípio, contrária à ordem pública, e, se excepcionalmente o legislador pode comunicar a uma lei a retroatividade, não conviria imaginar que, com isso, ele fortalece a ordem pública; ao contrário, é um fermento de anarquia que ele introduz na sociedade, razão por que não deve ser usada a retroatividade senão com a mais extrema reserva * Se essas palavras são candentes de verdade em países onde o princípio da irretroatividade é meramente legal, não o serão nos em que esse princípio está inserto na Constituição, entre as garantias fundamentais? Já há muito, Reynaldo Porchat (Curso Elementar de Direito Romano, vol. 1, 2ª ed., nº 528, págs. 338/339, Cia. Melhoramentos de São Paulo, São Paulo, 1937) colocava, em termos precisos, essa questão em face do direito adquirido. São dele estas palavras: Uma das doutrinas mais generalizadas, e que de longo tempo vem conquistando foros de verdade, é a que sustenta que são retroativas as leis de ordem pública ou as leis de direito público. Esse critério é, porém, inteiramente falso, tendo sido causa das maiores confusões na solução das questões de retroatividade. Antes de tudo, cumpre ponderar que é difícilimo discriminar nitidamente aquilo que é de ordem pública e aquilo que é de ordem privada. No parágrafo referente ao estudo do direito público e do direito privado, já salientamos essa dificuldade, recordando o aforisma de Bacon - *jus privatum sub tutela juris publici latet*. O interesse público e o interesse privado se entrelaçam de tal forma, que as mais das vezes não é possível separá-los. E seria altamente perigoso proclamar como verdade que as leis de ordem pública ou de direito público têm efeito retroativo, porque mesmo diante dessas leis aparecem algumas vezes direitos adquiridos, que a justiça não permite que sejam desconhecidos e apagados. O que convém ao aplicador de uma nova lei de ordem pública ou de direito público, é verificar se, nas relações jurídicas já existentes, há ou não direitos adquiridos. No caso afirmativo, a lei não deve retroagir, porque a simples invocação de um motivo de ordem pública não basta para justificar a ofensa ao direito adquirido, cuja inviolabilidade, no dizer de Gabba, é também um forte motivo de interesse público. Com efeito, quer no campo do direito privado quer no campo do direito público, a questão da aplicação da lei nova aos *facta pendencia* se resolve com a verificação da ocorrência, ou não, no caso, de direito adquirido, de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada. Assim, Cammeo (Corso di Diritto Amministrativo, Ristampa, nº 107, pág. 256, CEDAM, Padova, 1960), que se ocupa longamente com a eficácia da lei administrativa no tempo, observa que o problema da irretroatividade não se apresenta de modo diverso no direito administrativo que nos outros direitos acima indicados e não é suscetível de diversa solução: disso se duvidou sob vários aspectos, sustentando-se muitas vezes que as leis administrativas são sempre retroativas; mas as dúvidas não têm fundamento. * E, mais adiante, salienta, referindo-se às declarações de vontade da Administração e, portanto, aos contratos por ela celebrados e aos direitos *ex lege*: Tem-se dito, também, sempre se tornando a ligar com a teoria do direito adquirido, que não se pode falar em irretroatividade no campo administrativo, porque os direitos subjetivos surgem nele da lei (isto é, de fatos previstos nas leis, independentes da vontade dos sujeitos) ao passo que a matéria própria dos direitos adquiridos, de respeitar-se

pelas leis novas, seria a dos direitos que nascem de fatos voluntários (isto é da lei com vistas aos fatos voluntários, como no direito privado aos contratos, os fatos ilícitos, etc.), mas, a prescindir da circunstância de que também no direito administrativo não poucos direitos subjetivos nascem de fatos voluntários (declarações de vontade da Administração, fatos ilícitos dela, declaração e fatos ilícitos dos cidadãos, etc.), não é exato que, como no campo do direito privado, não sejam direitos adquiridos os ex lege.* No Brasil, Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969, Tomo V, 2ª ed., 2ª tiragem, pág. 99, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1974) acentua: A regra jurídica de garantia é, todavia, comum ao direito privado e ao direito público. Quer se trate de direito público, quer se trate de direito privado, a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo), conforme seja o sistema adotado pelo legislador constituinte. Se não existe regra jurídica constitucional de garantia, e sim, tão-só, regra dirigida aos juizes, só a cláusula de exclusão pode conferir efeitos retroativos, ou ofensivos dos direitos adquiridos, a qualquer lei. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (Princípios Gerais de Direito Administrativo, vol. 1, 2ª ed., nº 37.12, págs. 333 e segs.) após salientar que o problema da irretroatividade das leis se apresenta no Direito Público de igual modo como no Direito Privado e que todos os ramos jurídicos devem abster-se de promulgar leis retroativas, e estas não terão validade, se assegurado o respeito do fato realizado e do direito adquirido, por texto constitucional em vigor, o que acarreta que nesse regime se inclui o Direito Administrativo, acentua que o problema do conflito de leis no tempo tem maior alcance no direito privado porque nele as relações, em regra, são de caráter convencional, especialmente contratuais, ao passo que, no direito público, os atos convencionais são mais raros, prevalecendo os atos unilaterais de caráter autoritário. E conclui: com referência a eles (atos unilaterais), não ocorre a sobrevivência a lei antiga, nos casos de ainda não terem produzidos os seus efeitos, quando promulgada a lei nova. A sobrevivência da lei antiga, na hipótese de a eficácia do ato só vir a ocorrer na vigência da nova, verifica-se unicamente nas relações contratuais, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade na criação de regras jurídicas entre as partes, de caráter especial, concreto e pessoal. Também Celso Antônio Bandeira de Mello (Ato Administrativo e Direitos dos Administrados, págs. 105 a 119, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1981), não sustenta a aplicação imediata de uma lei pelo só fato de ser ela de ordem pública ou de direito público, mas examina diversas hipóteses, inclusive distinguindo situações jurídicas gerais de situações subjetivas (como as contratuais), para verificar quando há, ou não, direito adquirido a impedir que a lei nova alcance os efeitos futuros de fatos produzidos no passado, e apresenta essas conclusões: a) os atos e fatos já consumados em seus efeitos jurídicos, ainda que não realizadas suas conseqüências materiais, são inatingíveis pelas leis novas, sob pena de retroação proibida; b) os atos subjetivos (que geram situações jurídicas pessoais, concretas e subjetivas) acarretam o nascimento de direitos adquiridos e, portanto, inatingíveis pelas leis novas; c) os atos-regra (que produzem situações gerais, abstratas e impessoais) não geram, por si só, direitos adquiridos; d) os atos e fatos-condição (que instalam alguém em situação geral, abstrata e impessoal) normalmente não geram direitos adquiridos. Irão gerá-los, contudo, se a situação em que for investido o sujeito delinear-se por normas cuja única justificativa racional de conteúdo lógico seja a garantia de futuridade assegurada). (págs. 118/119). Com base, aliás, nesse final, sustenta Celso Antonio o direito adquirido à estabilidade e à incorporação aos vencimentos de gratificação por função após determinado período (pág. 15), ainda que lei nova de direito público extinga esses direitos ou altere os seus requisitos. Esta Corte não tem admitido vários direitos adquiridos em face de leis novas de direito público e também de ordem pública, como o à qualificação de tempo de serviço particular como sendo público (RE 82.881/SP, julgado em 5.5.76, in RTJ 79, págs. 268 e segs.) ou a vantagens que a lei antiga dava ao servidor público que se aposentasse com determinado tempo de serviço público, o relativo a aposentadorias, este inclusive expresso na Súmula 359? Tê-los-ia admitido se a lei nova de direito público ou de ordem pública se aplicasse de imediato, afastando, portanto, os efeitos futuros desses fatos passados? Carlos Maximiliano, no clássico Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis (nº 281, pág. 327, Livraria Editora Freitas Bastos, São Paulo, 1946), não hesitou em afirmar: Vigia outrora princípio diverso: as normas de ordem pública observavam-se logo, a despeito de direitos adquiridos. Leis políticas, incluídas sob esta denominação ampla as administrativas, têm aplicação imediata, porém não-retroativa. Por exemplo: se impõem tributo fiscal a certa mutação, não atingem as mutações anteriores, se instituem causa de privação de direito eleitoral, só se cumprem em eleições futuras. A retroatividade das normas de Direito Público, hoje, constitui um princípio abandonado. As leis de ordem pública observam-se logo; mas não retroagem. E, entre os autores em que se apóia - inclusive Santi Romano - cita o Conselheiro Ribas, que, em 1865, já advertia: Alguns jurisconsultos sustentam, que as leis de ordem pública e de polícia devem ser aplicadas retroativamente, porque não se deve manter o que perturba a ordem, ou ofende os bons costumes, visto que não podem haver direitos adquiridos contra a maior felicidade dos Estados; e assim o decidiu o Supremo Tribunal Judiciário de França (Cour de Cassation) por aresto de 19 de novembro de 1836. A proceder, porém, esta razão, todas as leis podem ser retroativas, visto que todas são inspiradas imediata ou mediatamente pelo princípio da pública utilidade; e ainda quando se queira excluir as que tem por origem próxima a utilidade particular, uma extensa área restaria, a que se poderia atribuir a retroatividade, tão expressamente vedada pela Constituição. Nem se receie, que peada a lei pelo princípio da não-retroatividade, possa algumas vezes correr perigo a ordem pública. Assim como esta pode manter-se antes da lei, poderá na maior parte dos casos continuar a manter-se depois dela, sem ser necessário estender retroativamente a sua ação. E

quando se torna indispensável privar alguém de seus direitos adquiridos, restará o meio constitucional da desapropriação deles com a prévia indenização do seu valor (Curso de Direito Civil Brasileiro, Parte Geral, Tomo 1, págs. 233/234, Tipografia Universal de Laemert, Rio de Janeiro, 1865). Por fim, é de salientar-se que as nossas Constituições, a partir de 1934, e com exceção de 1937, adotaram desenganadamente, em matéria de direito intertemporal, a teoria subjetiva dos direitos adquiridos e não a teoria objetiva da situação jurídica, que é a teoria de Roubier. Por isso mesmo, a Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, tendo em vista que a Constituição de 1937 não continha preceito da vedação da aplicação da lei nova em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, modificando a anterior promulgada com o Código Civil, seguiu em parte a teoria de Roubier, e admitiu que a lei nova, desde que expressa nesse sentido, pudesse retroagir. Com efeito, o artigo 6º rezava: A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito. Com o retorno, na Constituição de 1946, do princípio da irretroatividade no tocante ao direito adquirido, o texto da nova Lei de Introdução se tornou parcialmente incompatível com ela, razão por que a Lei nº 3.238/57 o alterou para reintroduzir nesse artigo 6º a regra tradicional em nosso direito de que A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Como as soluções, em matéria de direito intertemporal, nem sempre são coincidentes, conforme a teoria adotada, e não sendo a que ora está vigente em nosso sistema jurídico a teoria objetiva de Roubier é preciso ter cuidado com a utilização indiscriminada dos critérios por este usados para resolver as diferentes questões de direito intertemporal. Diante destas lições, impossível não concluir que os dados da CPMF de exercícios anteriores a 2001 não poderão nunca ensejar processos de fiscalização do Imposto de Renda, porque as normas constitucionais que protegem o cidadão - dentre elas a que assegura respeito ao direito adquirido - não deixam espaço para violação, mesmo em nome de interesses fiscais contingenciais alegados como da maior importância. Por isto, ao fisco remanesce o direito de empregar os dados da CPMF como indícios justificadores de instauração de processos de fiscalização à partir da recente Lei Complementar nº 105 de 10/01/2001. Ou seja, a partir de 2001, o cruzamento de informações da CPMF, com o Imposto de Renda poderá render ensejo à fiscalização, sem, todavia, significar possível a quebra de sigilo bancário do titular das operações suspeitas independente de ordem judicial e, necessariamente e sempre, como corolário ou arremate de investigação, jamais como seu início. Por fim, impossível não reconhecer que o texto da referida Lei Complementar 105/2001, promulgada em 10 de janeiro de 2001 e, como tal, sujeita a quorum e, acima de tudo, processo de aprovação mais complexo e demorado, teve durante todo seu trâmite, o conteúdo do Art. 11, da Lei 9.311/96 em sua redação original e não o texto decorrente de modificação levada a efeito exatamente na véspera de sua aprovação, o que nos leva a questionar se o desejo da maioria qualificada restou respeitado. Um país sério como o Brasil, hoje sob regime democrático pleno que a história política raramente viu, não pode admitir como aceitável tal espécie de estratégia que só corrói a cidadania e termina por apresentar-se como pretexto para o emprego de espertezas semelhantes contra o Poder Público. De se atentar que no mesmo dia 10/01/2001 foi baixado o decreto regulamentador dando legitimidade à esta violência fiscal, como se, adredemente pronto e acabado aguardasse on line apenas a publicação. Afirmar-se, no caso, a sobrepujança do interesse coletivo sobre o individual como justificativa de amesquinamento do direito à intimidade do cidadão trazendo o escólio de Canotilho e Vital Moreira, concluindo que fruto de constante evolução deve adequar-se às vicissitudes da vida contemporânea, é desconhecer até mesmo a história das constituições surgidas como meio eficiente da proteção do cidadão contra o Estado e não o oposto como se intenta fazer crer. Tampouco pertinentes, no caso, lições de Karl Lorenz, propondo a solução de colisões de princípios e normas, mediante a ponderação de bens seja porque o resultado não seria diverso do que aqui se conclui, seja porque, por referir-se a conflito entre dois preceitos constantes na mesma norma constitucional, aqui visivelmente ausentes. Injustificável a desconsideração de direitos constitucionais expressos - a intimidade do cidadão e a garantia do respeito aos direitos adquiridos - pelos limites destes direitos não se encontrarem bem definidos - pois nunca o serão pela evolução da própria sociedade exigir, dentro do dinamismo que lhe é inerente, não possam ser delimitados precisamente e porque, exceto no caso de retrocessos medievais, a feição e contorno que merecem ter, tende, irresistivelmente, para a ampliação. Ademais disto, o fato de não estarem alguns direitos delimitados nunca significou não possuírem um núcleo mínimo, imutável e permanente, no qual sempre puderam ser encontrados elementos aptos a permitir mesmo em sociedades primitivas, não só encontrá-los, como também, torná-los eficazes pelo reconhecimento dos mesmos. No caso, expressamente constantes da Constituição Federal e, por maior talento que se busque empregar em delimitá-los, isto jamais levará a serem vistos sem idoneidade mínima que impeça seu reconhecimento. Atente-se, por oportuno, que aqui não se está examinando questão voltada à constitucionalidade da quebra do sigilo bancário. O que aqui se examina é apenas a presença de agressão à direito adquirido do contribuinte de não ter sua intimidade bancária devassada com base em informações de recolhimentos da CPMF, de período anterior à eficácia da Lei Complementar 105/2001, especialmente porque presente garantia legal de seu não emprego pelo órgão fiscal para lançamentos de outros tributos. Em suma, simples reconhecimento do direito do contribuinte de não se ver obrigado a cumprir exigência de apresentação de extratos bancários ou prova de origem de recursos financeiros, a fim de evitar que sua intimidade seja devassada pelo fisco. Aliás, a simples exigência desta informação não deixa de ser uma agressão à intimidade do cidadão, que se estende para muito além do campo moral para atingir

também o patrimonial, financeiro e fiscal.No caso dos autos impossível não chegar a constatação do próprio procedimento fiscal instaurado contra o Autor estar eivado de irregularidades, sustentado que se encontra em indícios apurados sem a observância de regras legais pois baseado em realidade econômica (recolhimentos da CPMF em 1998) sobre a qual se assegurou em lei a vedação de emprego para qualquer outro tributo que não a própria CPMF, cumprindo observar que simples movimentação financeira não se confunde com ganhos monetários aptos a permitirem exigência do IRPJ. Fosse a mesma base de cálculo e estar-se-ia diante de bis in idem.E como pá de cal, impossível deixar de considerar que exceto naquela infausta oportunidade, desde que passou a ter o direito de cobrar eventuais valores com base na movimentação financeira a Receita Federal jamais o fez.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e por reconhecer a nulidade do procedimento fiscal instaurado contra Autor com base em movimento financeiro sobre o qual incidente a garantia legal de vedação de utilização para exigência de outro tributo que não a própria CPMF, declaro nulo o Processo Administrativo Fiscal nº 19515.004300/2003-47. Em decorrência da sucumbência, arbitro os honorários nos termos do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) considerando, inclusive, ser o Autor beneficiário da gratuidade da justiça.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002541-10.2006.403.6100 (2006.61.00.002541-3) - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS FOLLA(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por CARLOS PEREIRA DOS SANTOS FOLLA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação desta, ao pagamento de indenização por alegado dano físico causado ao autor enquanto prestava serviço militar no Exército Brasileiro, através da fixação de uma pensão mensal a ser paga até completar a idade de 70 anos, cumulada com indenização por dano moral e materiais correspondentes ao tratamento médico que necessitar.Afirma o autor, em síntese, que após realização de exames médicos e psicológicos de aptidão, ingressou no serviço militar obrigatório.Em 12/05/2004, estando em serviço e cumprindo ordem de seu superior, tentou erguer uma panela contendo cerca de 50 litros de água, em temperatura ambiente, contudo, sentiu instantaneamente uma forte dor na coluna vertebral (fls. 04 - item 15). Daquele momento em diante passou a sentir dores também em seu pescoço, ombro e membro superior esquerdo, resultando em perda progressiva da força muscular, evoluindo para uma completa ausência de força no braço esquerdo.Ressalta que este seu braço está atrofiando, contudo, o Exército Brasileiro tratou a questão como simples problema psíquico ou frescura (sic - fls. 05 - item 27).Argumenta que chegou a ser acusado de deserção por não ter comparecido em unidade designada para realização de novos exames, chegando a ser conduzido por viatura oficial, embora tenha se afastado, por ordem superior e não tenha recebido nenhuma notificação ou intimação para apresentar-se.Sustenta a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos.Conclui, definindo-se como um homem com cerca de vinte anos reduzido a um trapo; uma colcha de retalhos psíquica e a um frangalho físico (fls. 05 - item 32).Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 acompanhou a inicial de documentos. Pediu e obteve Justiça Gratuita.O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação.Regularmente citada a União Federal contestou a ação asseverando não haver registro de acidente envolvendo o autor pois, se ocorrido, necessariamente teria sido instaurado inquérito militar visando a apuração de suas razões, o que não aconteceu. Sustentou que a avaliação médica realizada por ocasião da seleção dos conscritos é bastante superficial e sumária diante da grande quantidade de alistados avaliada naquela oportunidade. Ressaltou que, considerando os documentos apresentados pelo Comando Militar, é evidente a preexistência do problema de saúde relatado pelo autor, bem como, que o mesmo não decorreu do alegado levantamento de uma panela em 12/05/2004, pois o autor passou por atendimento médico em 22/04/2004, antes da data em que ele aponta como marco inicial de suas dores.Aduz que o autor encontra-se incapacitado apenas para o serviço do Exército, em virtude de moléstia que o acomete, não podendo ser considerado inválido, ou seja, como impossibilitado de exercer total e permanentemente qualquer tipo de trabalho na vida civil. Observa não ter o autor provado qualquer de suas alegações e mais, que os laudos por ele juntados demonstram a ausência de um diagnóstico preciso da alegada enfermidade, inexistência das alegadas atrofias e, pelo contrário, revelam a normalidade fisiológica do autor.Afirma que a legislação militar não prevê a figura do pagamento de indenização na hipótese de perda parcial ou total, da capacidade laborativa do militar e surgindo a incapacidade definitiva para o serviço militar ou mesmo a invalidez, a responsabilidade indenizatória da União Federal se faz com a concessão de reforma. Termina por requerer a improcedência da ação juntando os documentos de fls. 142/155A tutela antecipada foi indeferida tendo em vista que os elementos informativos trazidos aos autos até aquela oportunidade demonstravam que o autor, pouco após ter sido conscrito no serviço militar, já buscava obter do serviço médico a dispensa de atividades típicas dos militares.Considerou-se também, naquela oportunidade, que qualquer pessoa sabe que uma panela contendo 50 litros de água tem peso superior a 50 kg, restando evidente o esforço exigido para ser levantada, ou seja, não houve a ocorrência de uma carga de peso excessivo lançada de inopino sobre alguém e que não teria tido condições de evitar. O autor sabia de antemão do peso da panela e se a levantou ou procurou levantá-la é porque se sentia reunindo as condições de

fazê-lo. Não houve agravo do indeferimento. Convidada a parte autora a justificar a prova pericial requerida, informou pretender uma perícia médica e psicológica do autor, apresentando os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial. (fls. 165/167) A União indicou assistente técnico às fls. 173, que foi aprovado pelo Juízo. (fl. 178) Facultou-se também à parte autora a indicação de assistente técnico, porém, esta não o indicou. Oficiado o IMESC para realização da perícia, por não ter havido resposta ao pedido judicial, determinou-se que fosse oficiado o Serviço Especializado em Saúde e Medicina do Trabalho da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo para designação de data de perícia. (fl. 188) Em resposta, a UNIFESP informou que aquele serviço teria por finalidade única a realização de perícias médicas em servidores daquela entidade para efeito de concessão de licenças para tratamento de saúde, mas que, nada obstante vinha realizando perícias para a Justiça Federal, contudo, não contava, naquele momento, com perito para desempenhar a função dos autos. Diante desse resultado negativo e após consulta ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nomeou-se como perito, o Médico Marco Kawamura Demange, ortopedista, fixando-lhe os honorários em R\$ 234,80, (fl. 198) o qual, conforme comunicação de fl. 201, recusou a nomeação sob alegação de que, por questões pessoais, não estaria disponível para perícias judiciais. Determinado então à Secretaria da Vara a seleção de outro perito constante do sistema AJG, recaiu a nomeação no Médico Bernardino Santi, também ortopedista, fixando-lhe os mesmos honorários. (fl. 203) Aceitando o encargo, designou ele a data de 13/06/2011, em seu consultório, para realização da perícia. Cientificadas as partes, determinou-se a expedição de Mandados de Intimação. O Sr. perito informou, em seguida, que o Autor compareceu na data aprazada, porém, sem os exames necessários para sua avaliação, razão pela qual designou-se nova data para perícia no dia 08/08/2011. (fl. 221) Determinada então, nova expedição de mandados. (fl. 222) Retornou o Autor aos autos em 04/07/2011 para informar que um dos advogados nomeados teria ingressado na magistratura. (fl. 227) Realizada a perícia, o Laudo foi apresentado às fls. 236/249 em 26/03/2012. Cientificadas as partes da apresentação do laudo instou-se-as a se manifestarem no prazo de 10 dias. (fl. 255) Silentes, declarou-se encerrada a instrução em 31 de outubro de 2012, facultando-se às partes a apresentação de memoriais finais. Requisitou-se na mesma oportunidade, junto à Administração, o pagamento dos honorários do Sr. Perito. (fl. 258) O Autor manifestou-se em 24/01/2013 às fls. 259/274 reiterando os termos da inicial. Aberta vista para a União, manifestou-se ela em 15/02/2013 reiterando os termos da contestação ofertada. (fls. 277/298) É o relatório. Fundamentando, decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual o Autor, conscrito para prestar serviço militar no Exército Brasileiro, alegando-se vítima de lesão ocorrida pouco mais de um mês após a incorporação ao levantar uma panela d'água contendo 50 litros de água fria e, submetido a diversos exames inconclusivos sobre a lesão da qual seria portador, foi declarado inválido para o serviço militar e desincorporado das fileiras do exército, pretende haver da União indenização por danos materiais e morais no valor de 500 (quinhentos) salários mínimos, cumulada com o pagamento de pensão mensal até completar 70 (setenta) anos de idade. Sem preliminares a decidir, cabível o exame do mérito. Conforme observado nos autos por ocasião do exame da tutela antecipada pedida, o exame dos elementos informativos constantes dos autos onde possível verificar as frequentes visitas médicas do Autor, associadas à dispensas por motivo de saúde, refutam por si só, a afirmação da alegada tendência para a carreira militar. Somado à isto, conforme relata o Sr. Comandante da Base de Administração e Apoio do Ibirapuera, o Autor, enquanto soldado, não era dado a cumprir com extrema obediência as ordens superiores, fato observável pelo tempo de retardo em que se apresentava às Juntas de Inspeção em Saúde. Recebendo ofício em 09/08/2004, apresentou-se perante a Junta Médica em 20/08/2004; recebendo ofício em 21/09/2004, apresentou-se em 29/09/2004. De outra banda, pelo histórico militar do Autor é possível observar os cuidados dispendidos pelo exército quanto ao atendimento médico enquanto conscrito: 22/04/04; 19/05/04; 08/06/04; 16/06/04; 30/06/05; 29/07/04; 02/08/04; 09/08/04; 06/09/04; 06/10/04; 12/11/04; 17/12/04; 01/02/05 e 09/05/05. Houve ainda, com o objetivo de diagnosticar o alegado problema de saúde do qual se queixava, encaminhamento para atendimentos e realização de exames específicos tanto em hospitais militares como não militares, além de profissionais de saúde de diversas especialidades. Por outro lado, o Laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial, após definir em termos médicos a incapacidade como perda de capacidade funcional ou mental para as funções normais e em termos legais como a incapacidade para trabalhar em qualquer função remunerada por motivos médicos seja de ordem funcional como mental, indica como data de início da alegada patologia relatada pelo próprio autor, na data de 12/05/2004. Observa, em seguida o Sr. Perito que, na avaliação o Autor sentou-se e levantou-se sem dificuldades durante todo o exame pericial, manipulando seus pertences e documentos pessoais sem dificuldades, apresentando-se com marcha preservada e sem claudicações. Conforme relato do Autor, iniciada a vida militar aos 18 anos, sempre se dispôs a realizar trabalhos mais pesados e rígidos, compatíveis com sua condição de soldado do exército, sem nunca ter apresentado problema porém, recebendo ordem de levantar uma panela contendo 50 litros de água, ao fazê-lo sentiu dor na região lombar. Encaminhado ao Hospital Geral do Exército, foi avaliado e medicado com suspeita diagnóstica de contratura muscular. Relata, porém, que desde então, vem referindo dores e perda de força nos membros superiores, sem melhora com os vários procedimentos médicos. (SIC) Em relação aos exames complementares realizados pelo Autor, em 28/07/2011 houve Eletroencefalograma MMSS com resultado normal; em 24/06/2002, Ressonância Magnética de Coluna Lombo-Sacra indicando abaulamentos difusos nas regiões L-3, L-4 e L-5, sem repercussão clínica, com sinais de injúria por possível hipersolicitação; em 24/06/2011, Ressonância Magnética de Coluna Cervical que

indicou protusores discais, sem exercer compressão significativa sobre o saco dural, e retificação da lordose lombar. Com a realização de exames clínicos no periciado, observando o Sr. Perito Judicial ter encontrado dados conflitantes com o relato da inicial - no qual o autor referiu fortes dores na região vertebral dando a entender ter lesão situada na coluna vertebral com repercussão nos ombros e MMSS - relata que no trabalho pericial, o Autor ao simular o movimento de levantar a panela, demonstrou de forma cristalina, que o movimento realizado foi de flexão do tronco, ou seja, de dobrar o corpo, portanto, o mecanismo direto de solitação da coluna vertebral teria ocorrido na COLUNA LOMBAR, e sintomas agudos deveriam repercutir nos membros inferiores, ou seja, pelo mecanismo demonstrado seriam afetados clinicamente a região lombar e os membros inferiores (MMII) e não os membros superiores. No que se refere à alegada queixa de atrofia do membro superior esquerdo, observa argutamente o expert judicial que um jovem soldado, no dia a dia, solicita a musculatura ao exercer as inúmeras atividades que requerem esforço físico como a prática dos exercícios militares ou mesmo esportes. Assim, durante o vigor da juventude mantemos os músculos rígidos, hipertônicos e por vezes aumentados. No caso, o próprio Autor refere ter se afastado das atividades físicas neste caso sendo normal que ocorra ligeira atrofia e perda de massa muscular em razão da cessação daquelas atividades. Em relação aos resultados dos exames complementares que o Autor se submeteu, ressaltando o Sr. Perito terem sido realizados em serviços especializados de comprovada capacidade, observa apresentarem poucos dados corroborando as queixas do Autor. O Laudo termina por observar que, na análise específica do caso, podem acontecer infortúnios, sendo isso uma ocorrência comum no dia a dia da população em geral como quedas, entorses de coluna vertebral ao se estar em transporte público durante uma freada brusca, uma dona de casa ao carregar uma bacia de roupas pode apresentar algum tipo de dor, um estudante que carrega uma mochila pesada e mesmo um médico que realiza uma cirurgia em pé durante horas, contudo, não são justificadores de afastamento prolongado ou reivindicação de benefícios pois o tratamento adequado com medicação, acupuntura e fisioterapia, na quase absoluta maioria dos casos, pode reverter a eventual lesão e devolver o indivíduo às suas atividades normais. E prossegue: o periciado é jovem, com boa capacidade intelectual e física, inteligente. Pode exercer atividades outras atividades como de portaria, recepção, caixa, cobrador e até mesmo de adestrador e coordenador dessa atividade a qual, aliás, possui formação específica. Lembra ainda o Sr. perito que o periciado nem mesmo se lembra da medicação que usou denotando desmazelo com a sua doença (SIC). Relata, em seguida, não ter encontrado elementos a embasar a afirmação da doença ser preexistente e observa que o Autor foi aceito nas forças armadas, após exame prévio. Lembra, porém, que a atividade militar, a exemplo de outras braçais e mesmo a prática de esportes de competição, sempre exercem algum tipo de agressão no esqueleto, com a degeneração sendo inerente ao envelhecimento do ser humano somado a fatores ergonômicos. Relata também a incompatibilidade entre a análise clínica, inclusive o histórico clínico, com as queixas do Autor: a) Eletroencefalografia: normal; b) RNMG da Coluna Lombosacra: sobre os abaulamentos discais que são graus incipientes de hérnias, que eles não favorecem o aparecimento dos sintomas relatados considerando a queixa sobre a localização na Coluna CERVICAL; c) RNMG de Coluna Cervical: protusões discais, porém cuja localização é posterior, ou seja, distante das raízes nervosas e sem exercer compressão, tornando-as incompatíveis com a queixa clínica e constatado em exame físico clínico do paciente. Todos os outros parâmetros apresentam-se normais. Conclui o expert judicial em seu laudo afirmando que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não constitui sinônimo de incapacidade pois devem ser avaliadas em conjunto tanto da evolução fisiopatológica da doença como das consequências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, devendo-se também se levar em conta a profissão e o estado emocional de momento da pessoa. Diante destas conclusões do Sr. Perito Judicial, em princípio desnecessário acrescentar maiores observações, exceto a de que o exame médico realizado para efeito de admissão no alistamento militar, efetivamente é realizado de forma rápida considerando o elevado número de candidatos a ele submetido, como também em limitado espaço de tempo como isto imprimindo-lhe a característica de superficialidade. A bem dizer, se o candidato não tem pé-chato, não claudica, não apresenta uma deficiência física aparente, é considerado apto. Diante disto, não tem o condão, pois nem mesmo é seu objetivo, de estabelecer, de forma definitiva, a higidez física do conscrito. Pode-se até mesmo afirmar que a seleção é realizada com base na simples aparência de uma boa saúde com a avaliação mais aprofundada se fazendo, à exemplo de qualquer processo seletivo, com base na atuação da pessoa prestando o seu serviço quando então serão observados, a par da resistência física e psicológica, outros fatores como a capacidade de liderança, a capacidade intelectual, coragem, responsabilidade, combatividade, solidariedade, companheirismo, lealdade, eficiência, obediência, etc. No caso, um exame do histórico do autor revela que apenas um mês após conscrito já buscou se desonerar das atividades típicas de militares através do serviço médico. Dispensado dessas atividades e exercendo seu trabalho na cozinha, já no segundo mês passou a se queixar de dores nos membros superiores, após levantar uma panela que, se por este evento tivessem sido provocadas, mostraria reflexos nos membros inferiores e não nos superiores conforme a queixa. Ausente um liame com densidade suficiente para estabelecer nexos de causalidade entre a alegada patologia e o fato e as circunstâncias que sustenta como causadora provocada pelo Exército Brasileiro, de regra a improcedência deste ação, reputando-se desnecessário que se incursione no tema jurídico da responsabilidade. Enfim, no contexto dos autos impossível considerar o Autor como inválido e tampouco a existência de qualquer nexos de causalidade entre sua não confirmada doença e às limitadas atividades por ele exercidas durante o período em que serviu o exército, mesmo que

psicológicas. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não visualizar na presente ação qualquer elemento de prova que permita concluir pela existência da alegada patologia do Autor e mesmo de encontrar-se relacionada ao serviço militar por ele prestado JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com exame do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Autor a suportar as custas do processo e honorários que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa cuja cobrança fica suspensa até que o Autor revele condições de pagar sem comprometer a própria subsistência considerando ser ele beneficiário da gratuidade da justiça. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013441-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013441-7) - JOSETE MARIA ZANDONAI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 54/71) que julgou procedente o pedido da autora para condenar a executada a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor as diferenças de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) mais juros moratórios de 1% ao mês e honorários advocatícios. Referida sentença foi modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tão somente para excluir do julgado a condenação em honorários advocatícios (fls. 95/96). Intimada, a CEF informou o cumprimento da sentença, conforme extratos anexados (fls. 173/176), comprovando o crédito efetuado na conta vinculada do FGTS da exequente. A exequente concordou com os valores creditados em sua conta vinculada (fl. 178). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 172/175 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito realizado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

0021851-60.2010.403.6100 - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X SCANDURA & LUNA LTDA X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP X COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME (SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OFICINA GERAL DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA. e Outros, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, tendo por escopo a republicação imediata dos editais de concorrência n.ºs 4209/2009, 4208/2009, 4206/2009, 4223/2009 e 4146/2009 com todas as alterações contidas nas cartas 044/2010 - PRESI e 047/2010 - PRESI ou os suspenda, até que venha a ser prolatada sentença. Afirmam as autoras, em síntese, que são agências franqueadas dos correios, conforme contratos de franquia, tendo interesse em manter-se na rede de franquias, agora através de licitação. Aduzem que a lista de produtos e serviços que constam no Anexo 3 do edital é apenas exemplificativa, tendo em vista que se trata de uma licitação de franquias, ou seja, é um sistema de distribuição na qual a ECT (franqueadora) irá fornecer/conceder à outra parte o direito de comercializar seus produtos e serviços. Informam que não poderia ser de outra forma, pois se a ECT procurasse definir exaustivamente as espécies de produtos e serviços que pudessem ser executados pela rede franqueada, estaria assumindo tarefa inesgotável, dada a infinidade de hipóteses que se renovam e se multiplicam periodicamente, em face do contínuo aperfeiçoamento. Alegam que, em 25 de agosto de 2010, o Presidente da ECT enviou a Carta 044/2010-PRESI sendo reiterada em 03 de setembro de 2010, por intermédio da Carta 047/2010, à Sra. Presidente da ABRAPOST, entidade que representa nacionalmente a atual rede franqueada da empresa, informando sobre diversas alterações que serão feitas no contrato de franquia licitado, posteriormente à conclusão dos processos. Asseveram que foram mudadas as regras da licitação em desrespeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório. Aduzem que toda e qualquer alteração feita no edital antes do início da operação do contrato da franquia postal deverá ser objeto de republicação por parte da ECT. Defendem que os termos do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, pelo fato de ser parte integrante do Edital, seguem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Afirmam que o marketing direto não é serviço novo, sendo amplamente prestado pelos atuais franqueados e a devolução do serviço ao rol dos serviços autorizados para comercialização pelas futuras agências franqueadas inverte o quadro de inviabilidade econômica, tornando novamente atrativa a atividade empresarial, tendo o direito daqueles que não participaram de pleitear judicialmente a inviabilidade das licitações 4209/2009, 4208/2009, 4206/2009, 4223/2009 e 4146/2009. Juntam procuração e documentos (fls. 15/339). Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 340. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 402/403. Devidamente intimada, o réu ofereceu contestação às fls. 416/513 requerendo, preliminarmente, as prerrogativas processuais referentes aos prazos e isenção de custas (artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69). Alegou indeferimento da inicial. Requereu a intimação da União para integrar a lide. Quanto ao pedido de tutela

antecipada aduziu a ausência de prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável. No mérito, informou que, ao contrário das alegações dos autores, as Cartas da Presidência da ECT apenas ratificam previsão disposta no próprio edital referente à possibilidade de inserção de produtos e serviços durante a execução do contrato de franquia postal. Em seguida a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informou às fls. 518/519 a perda do objeto da presente demanda em razão da previsão do artigo 7º, da Lei n. 11.668/08 alterado pela lei n. 12.400/2011 que determinou que os atuais contratos de franquia postal permanecerão vigentes até que os novos contratos sejam celebrados. Cópia da decisão de Exceção de Incompetência (fls. 525/526). A União Federal manifestou-se às fls. 536/537 requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da ECT, o que foi deferido (fl. 539). As autoras, em petição de fl. 546, informaram a perda de interesse processual diante da anulação da concorrência em questão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela análise dos autos, realmente ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da anulação da concorrência objeto dos autos e da informação da ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de que referida anulação se deu em decorrência do advento da Lei n. 12.400/11, com o acréscimo do artigo 7º da Lei n. 11.668/08 que instituiu o prazo de 12 meses para as franqueadas promoverem as adequações e padronizações da agência às normas e manuais da ECT. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do autor, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022958-37.2013.403.6100 - INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL (SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO E SP104540 - ARAO DE OLIVEIRA AVILA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a emissão de certidão negativa de débitos fiscais. Com a inicial junta documentos às fls. 41/124. Em despacho de fl. 137 foi determinado à autora que esclarecesse sua representação processual, pois foi verificado: a) que a procuração de fl. 41 não foi outorgada pela autora (cujo CNPJ é 43.586.122/0009-71), mas por empresa cujo CNPJ é 43.586.122/0001-14, razão pela qual deverá ser regularizada a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito; b) que todos os certificados apresentados com a inicial, inclusive o CEBAS foi emitido em nome desta outra empresa (CNPJ nº 43.586.122/0001-14); c) que no documento emitido pela Receita Federal o débito nº 11891.000.475/2009-71 está vinculado a esta outra empresa. Assim, deve a autora obter e apresentar a este Juízo o mesmo documento que se encontra acostado às fls. 123/124, só que relativo ao seu CNPJ (43.586.122/0009-71), de forma a demonstrar que tal débito está a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Às fls. 139/152, a autora informa com relação às pendências que, embora constem no CNPJ da mantenedora são referente ao seu estabelecimento - Hospital Adventista de São Paulo. À fl. 153 foi determinado novamente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, devendo ser apresentada procuração firmada pela autora (CNPJ nº. 43.586.122/0009-71) ou alterado o polo ativo para que nele consta a entidade mantenedora (CNPJ nº. 43.586.122/0001-14), tendo em vista a informação de que o Hospital

Adventista de São Paulo não tem personalidade jurídica própria e indeferido o pedido de justiça gratuita. Em petição de fls. 154/159, a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais e informou que a procuração foi outorgada pela Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, entidade mantenedora do Hospital Adventista de São Paulo, conforme consta no Estatuto Social por não possuir personalidade jurídica própria e que o débito nº. 11891.000.475/2009-71 está relacionado com a mantenedora, mas relativo ao estabelecimento - Hospital Adventista de São Paulo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora intimada, a autora não cumpriu os despachos de fls. 137 e 153 que determinaram a regularização da sua representação processual, ou seja, não houve apresentação de mandato de procuração firmada pela autora com CNPJ nº. 43.586.122/0009-71 nem alteração do polo ativo para constar a entidade mantenedora com CNPJ nº. 43.586.122/0001-14, tendo em vista a informação de que o Hospital Adventista de São Paulo não tem personalidade jurídica própria (fl. 141). Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000468-84.2014.403.6100 - CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, tendo por escopo a suspensão de efeitos de protesto da Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.13.016650-23, emitido pelo 3º Tabelião de Protesto de São Paulo - SP. Pelo despacho de fls. 17/17, verso, foi determinado ao requerente a emenda da inicial para: 1) regularizar o instrumento de mandato; 2) recolher as custas judiciais; 3) trazer aos autos cópia da inicial com documentos para instruir a contra-fé; 4) substituição das cópias simples por cópias autenticadas dos documentos de fls. 8/11 e, por fim, 5) trazer aos autos documentos essenciais à ação que comprovem a relação entre a certidão de dívida ativa CDA n. 8061301665023 e o parcelamento noticiado à fl. 12. O autor requereu, às fl. 18, a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011777-25.2002.403.6100 (2002.61.00.011777-6) - PLATINI OZILEIRO REIS - ME (SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PLATINI OZILEIRO REIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 204/205, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada que não se pronunciou sobre os honorários advocatícios em fase de impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos inexistente a omissão apontada. Posto isto, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da sentença que entendeu pela ausência de hipótese de sucumbência autorizadora de condenação em honorários advocatícios. Nestes termos, as alegações formuladas não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P. R. I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008941-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP330328 - MURILO ALEXANDRE GOMES
DA SILVA)**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 145, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, sob alegado vício de omissão na sentença embargada. Sustenta a embargante que a sentença de fls. 142/143 extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em virtude da informação nos autos de acordo firmado entre as partes. No entanto, não se manifestou sobre os depósitos efetuados nos autos pelo réu/embargante. Requer seja sanada a omissão apontada com a determinação de expedição de guia de levantamento em favor do requerido. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. No caso dos autos, tem razão o embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para complementar o dispositivo da sentença de fls. 142/143 nos seguintes termos: **DISPOSITIVO (...)** Eventuais depósitos realizados nos autos pelo requerido, os quais não estejam computados no acordo firmado entre as partes (fls. 120/139), deverão ser levantados pelo réu conforme requerido às fls. 104. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos retro/supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 0001/2014,, Reg. 10, fl. 17. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0013007-19.2013.403.6100 - APARECIDO TADEU BORGES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de Alvará Judicial requerido por APARECIDO TADEU BORGES em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. O despacho de fl. 8 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl. 8) a parte autora não se manifestou (fl. 9). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl. 8), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 8. Ademais, apesar de ter requerido a juntada de mandato judicial e guias de recolhimento de custas no prazo legal não procedeu à juntada dos referidos documentos. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO**

PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013010-71.2013.403.6100 - MARIA LUIZA DE CAMARGO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por MARIA LUIZA DE CAMARGO em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. O despacho de fl. 9 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl.9) a parte autora não se manifestou (fl.10). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl.9), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 9. Ademais, apesar de ter requerido a juntada de mandato judicial e guias de recolhimento de custas no prazo legal não procedeu à juntada dos referidos documentos. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença

daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013392-64.2013.403.6100 - GUILHERME RUIZ NETO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por GUILHERME RUIZ NETO em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. O despacho de fl. 8 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl.8) a parte autora não se manifestou (fl.9). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl.9), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 8. Ademais, apesar de ter requerido a juntada de mandato judicial e guias de recolhimento de custas no prazo legal não procedeu à juntada dos referidos documentos. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013398-71.2013.403.6100 - MARIA DOS PRAZERES FEITOZA ZADI (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por MARIA DOS PRAZERES FEITOZA ZADI em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras

existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. O despacho de fl. 10 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl. 10) a parte autora não se manifestou (fl. 11). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl. 10), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 10. Ademais, apesar de ter requerido a juntada de mandato judicial e guias de recolhimento de custas no prazo legal não procedeu à juntada dos referidos documentos. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013404-78.2013.403.6100 - ROBSON DE OLIVEIRA ROSA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por ROBSON DE OLIVEIRA ROSA em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. O despacho de fl. 8 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl. 8) a parte autora não se manifestou (fl. 9). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl. 8), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 8. Ademais, apesar de ter requerido a juntada de mandato

judicial e guias de recolhimento de custas no prazo legal não procedeu à juntada dos referidos documentos. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014152-13.2013.403.6100 - AILTON SILVA SANTIAGO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por AILTON SILVA SANTIAGO em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. O despacho de fl. 09 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl. 09) a parte autora não se manifestou (fl. 10). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl. 09), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 09. Ademais, apesar de ter requerido a juntada de mandato judicial e guias de recolhimento de custas no prazo legal não procedeu à juntada dos referidos documentos. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou

por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014996-60.2013.403.6100 - BENEDITO FERREIRA FILHO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de Alvará Judicial requerido por BENEDITO FERREIRA FILHO em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. Junta documentos pessoais às fls. 4. Custas à fl. 7. O despacho de fl. 8 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl. 12) a parte autora não se manifestou (fl. 13). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl. 12), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 8. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág.

205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015024-28.2013.403.6100 - MARCELO UGEDA DUARTE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de Alvará Judicial requerido por MARCELO UGEDA DUARTE em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio.Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas.Junta documentos pessoais às fls.4. Não traz aos autos nem procuração nem custas.O despacho de fl. 8 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal.Devidamente intimada (fl.11) a parte autora não se manifestou (fl.12). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEmbora regularmente intimada através de seu patrono (fl.11), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 8.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei)Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a

expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015149-93.2013.403.6100 - NOEMIA CARDOSO PIEGAIA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de Alvará Judicial requerido por NOEMIA CARDOSO PIEGAIA em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. O despacho de fl. 08 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl. 8) a parte autora não se manifestou (fl. 9). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl. 8), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 8. Ademais, apesar de ter requerido a juntada de mandato judicial e guias de recolhimento de custas no prazo legal não procedeu à juntada dos referidos documentos. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015162-92.2013.403.6100 - CAIO CESAR MESSIAS TAVARES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de Alvará Judicial requerido por CAIO CESAR MESSIAS TAVARES em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. O despacho de fl.08 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl.8) a parte autora não se manifestou (fl.9). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl.8), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 8. Ademais, apesar de ter requerido a juntada de mandato judicial e guias de recolhimento de custas no prazo legal não procedeu à juntada dos referidos documentos. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015901-65.2013.403.6100 - SEVERINO CEZARIO DA CRUZ (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAÚ S/A

Trata-se de Alvará Judicial requerido por SEVERINO CEZARIO DA CRUZ em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. Junta documento pessoal às fls.4. Custas à fl.11. O despacho de fl. 8 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl.8) a parte autora não se manifestou (fl.13). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono

(fl.8), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 8. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016300-94.2013.403.6100 - IVONE MARTINS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAÚ S/A

Trata-se de Alvará Judicial requerido por IVONE MARTINS em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. Junta documento pessoal às fls. 4. Custas à fl. 11. O despacho de fl. 8 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl. 8) a parte autora não se manifestou (fl. 13). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl. 8), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 8. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a

intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016313-93.2013.403.6100 - JOSE CARLOS MARVAO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por JOSÉ CARLOS MARVAO em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. O despacho de fl. 8 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl. 8) a parte autora não se manifestou (fl. 9). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl. 8), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 8. Ademais, apesar de ter requerido a juntada de mandato judicial e guias de recolhimento de custas no prazo legal não procedeu à juntada dos referidos documentos. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág.

205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016371-96.2013.403.6100 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL Trata-se de Alvará Judicial requerido por VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas.O despacho de fl. 8 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal.Devidamente intimada (fl.8) a parte autora não se manifestou (fl.9). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEmbora regularmente intimada através de seu patrono (fl.8), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 8.Ademais, apesar de ter requerido a juntada de mandato judicial e guias de recolhimento de custas no prazo legal não procedeu à juntada dos referidos documentos.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei)Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada,

não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016420-40.2013.403.6100 - CLAUDINEI APARECIDO BIBIANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
Trata-se de Alvará Judicial requerido por CLAUDINEI APARECIDO BIBIANO em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. O despacho de fl. 8 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl.8) a parte autora não se manifestou (fl.9). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl.8), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 8. Ademais, apesar de ter requerido a juntada de mandato judicial e guias de recolhimento de custas no prazo legal não procedeu à juntada dos referidos documentos. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016429-02.2013.403.6100 - ANGELINA DE OMENA MORAIS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE

FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por ANGELINA DE OMENA MORAIS em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. O despacho de fl.08 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl.8) a parte autora não se manifestou (fl.9). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl.8), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 8. Ademais, apesar de ter requerido a juntada de mandato judicial e guias de recolhimento de custas no prazo legal não procedeu à juntada dos referidos documentos. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual determino a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial destes autos e desta sentença bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo com a cópia da petição inicial destes autos e desta sentença bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016439-46.2013.403.6100 - RONALDI CHILES PEREIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por RONALDI CHILES PEREIRA em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. O despacho de fl.08 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de

direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl.8) a parte autora não se manifestou (fl.9). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl.8), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 8. Ademais, apesar de ter requerido a juntada de mandato judicial e guias de recolhimento de custas no prazo legal não procedeu à juntada dos referidos documentos. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016442-98.2013.403.6100 - JOSE OLBERIO FREIRE (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por JOSÉ OLBERIO FREIRE em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. O despacho de fl.08 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl.8) a parte autora não se manifestou (fl.9). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl.8), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 8. Ademais, apesar de ter requerido a juntada de mandato judicial e guias de recolhimento de custas no prazo legal não procedeu à juntada dos referidos documentos. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz

indeferirá a petição inicial. (grifei)Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0017824-29.2013.403.6100 - ANA PAULA DA SILVA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por ANA PAULA DA SILVA em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. Junta procuração e documentos às fls. 4/8. Custas à fl. 8. O despacho de fl. 13 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl. 13) a parte autora não se manifestou (fl. 14). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl. 13), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 13. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A

EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0017910-97.2013.403.6100 - WAGNER OLIVEIRA BRAGA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por WAGNER OLIVEIRA BRAGA em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. Junta procuração e documentos às fls.4/7. Custas à fl.8.O despacho de fl. 13 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl.13) a parte autora não se manifestou (fl.14). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEmbora regularmente intimada através de seu patrono (fl.13), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 13. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei)Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse

dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018308-44.2013.403.6100 - DANIELA VIEIRA AMANTEA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por DANIELA VIEIRA AMANTEA em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. Junta procuração e documentos às fls.4/8. Custas à fl.9.O despacho de fl. 14 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl.14) a parte autora não se manifestou (fl.15). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEmbora regularmente intimada através de seu patrono (fl.14), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 14. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei)Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-

se, Intime-se.

0018309-29.2013.403.6100 - MARIA DA GRACA DOURADO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de Alvará Judicial requerido por MARIA DA GRAÇA DOURADO DOS SANTOS em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. Junta procuração e documentos às fls.4/7. Custas à fl.8.O despacho de fl. 13 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl.13) a parte autora não se manifestou (fl.14). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl.13), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 13. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018569-09.2013.403.6100 - PAOLA APARECIDA DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de Alvará Judicial requerido por PAOLA APARECIDA DE SOUZA em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. Junta procuração e documentos às fls.4/6. Custas à fl.7.O despacho de fl. 12 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível

Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl.16) a parte autora não se manifestou (fl.17). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl.16), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 12. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018604-66.2013.403.6100 - ELCIO APARECIDO CAETANO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de Alvará Judicial requerido por ELCIO APARECIDO CAETANO em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. Junta procuração e documentos às fls.4/6 Custas à fl.7. O despacho de fl. 12 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl.12) a parte autora não se manifestou (fl.13). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl.12), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 12. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do

processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018805-58.2013.403.6100 - EDNA MARIA DE CASTRO PINTO RODELLA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL Trata-se de Alvará Judicial requerido por EDNA MARIA DE CASTRO PINTO RODELLA em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. Junta procuração e documentos às fls. 4/6 Custas à fl. 7. O despacho de fl. 11 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl. 11) a parte autora não se manifestou (fl. 12). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl. 11), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 11. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a

mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018806-43.2013.403.6100 - ALFREDO PACCIONI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por ALFREDO PACCIONI em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio.Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas.Junta procuração e documentos às fls.4/7 Custas à fl.8.O despacho de fl. 13 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal.Devidamente intimada (fl.13) a parte autora não se manifestou (fl.14).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEmbora regularmente intimada através de seu patrono (fl.13), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 13.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei)Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de

12/11/2004, pág. 487)Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019474-14.2013.403.6100 - ODETTE HANNUD SUCCAR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de Alvará Judicial requerido por ODETTE HANNUD SUCCAR em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio.Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas.Junta procuração e documentos às fls.5/9 Custas à fl.10.O despacho de fl. 14 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal.Devidamente intimada (fl.14) a parte autora não se manifestou (fl.15).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO**Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl.14), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 14.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei)Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:**AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.**I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.**1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019615-33.2013.403.6100 - JOSE ADILSON NUNES DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por JOSE ADILSON NUNES DA SILVA em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. Junta procuração e documentos às fls. 5/6 Custas à fl. 9. O despacho de fl. 11 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl. 11) a parte autora não se manifestou (fl. 12). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl. 11), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 11. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019823-17.2013.403.6100 - CONCEICAO DA SILVA GOUVEIA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por CONCEIÇÃO DA SILVA GOUVEIA em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. Junta procuração e documentos às fls. 5/6 Custas à fl. 7. O despacho de fl. 11 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da

Constituição Federal. Devidamente intimada (fl.11) a parte autora não se manifestou (fl.12). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl.11), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 11. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019828-39.2013.403.6100 - NAIR OLIVEIRA DE MORAIS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por NAIR OLIVEIRA DE MORAIS em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. Junta procuração e documentos às fls. 5/7. Custas à fl. 8. O despacho de fls. 12 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl.12) a parte autora não se manifestou (fl.13). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl.12), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 12. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da

intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020377-49.2013.403.6100 - FRANCISCO GUERRA PENA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que

a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020383-56.2013.403.6100 - ANA TERESA MARQUES PENTEADO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por ANA TERESA MARQUES PENTEADO em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. Junta procuração e documentos às fls. 5/6. Custas à fl. 7. O despacho de fl. 11 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl. 11) a parte autora não se manifestou (fl. 12). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl. 11), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 11. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020849-50.2013.403.6100 - EDNA SATIKO NISHIZUKA DE ALMEIDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por EDNA SATIKO NISHIZUKA DE ALMEIDA em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. Junta procuração e documentos às fls. 5/9. Custas à fl. 10. O despacho de fl. 14 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl. 14) a parte autora não se manifestou (fl. 15). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl. 14), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 14. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

ACAO CIVIL COLETIVA

0018414-06.2013.403.6100 - SIND TRAB IND MET MEC DE MEESV E AP DE S CAETANO DO SUL(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, VEÍCULOS E DE AUTO PEÇAS DE SÃO CAETANO DO SUL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/88). Citada a CEF apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, vez que o sindicato autor não se localiza no âmbito de competência da 1ª Subseção de São Paulo. Sustentou, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa da parte autora, ante à ausência de autorização expressa dos filiados representados para o ajuizamento da Ação Coletiva) e ainda a verificação de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.

95/141). Houve réplica (fls. 157/191). Instadas a especificarem provas, as partes não requereram a produção de quaisquer outras (fls. 143/151 e 156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual da entidade sindical autora, isso em decorrência da imposição de restrição dos efeitos da sentença em Ação Coletiva aos limites territoriais do juízo prolator, no caso, aos limites da Subseção Judiciária de São Paulo. Explico. Relativamente aos efeitos da sentença prolatada em ação coletiva proposta por entidade associativa, a lei expressamente estabelece que tal decisão abrangerá tão somente aqueles substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 2º-A, da lei n. 9.494/97). De outro lado, estando as entidades sindicais adstritas a respectivos municípios (CF, art. 8º, II), é certo que os sindicalizados também devem estar domiciliados na circunscrição territorial daquela entidade. E, em decorrência, inexistirá no âmbito territorial deste juízo qualquer sindicalizado da autora a quem pudesse aproveitar decisão aqui proferida. Noutro dizer, tendo a ação sido proposta perante a 1ª Subseção de São Paulo, é certo que não produzirá efeito quanto aos substituídos que possuam domicílio em municípios que estão sob a jurisdição de outras subseções judiciárias. E, como o presente feito foi proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Veículos e de Auto Peças de São Caetano do Sul, cuja base territorial é composta por São Caetano do Sul - conforme se depreende do Estatuto de fl. 26 (pertencente à 26ª Subseção - Santo André), é certo que a decisão prolatada pelo juízo desta 1ª Subseção não abrangerá qualquer dos substituídos do sindicato autor. A questão já se encontra amplamente discutida e pacificada no E. STJ, como se pode constatar pela decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE PARA ATUAR NA FASE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 22 da Lei n. 8.460/92, com redação dada pela Lei n. 9.527/97, apontado como violado. O Tribunal de origem pautou suas razões de decidir no art. 120 da Lei n. 8.112/90 e na determinação do Ofício-circular 03/SRH/MP, expedido pela Secretaria de Recursos Humanos ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de 1º de fevereiro de 2002 (fls. 455/456, e-STJ). Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Há legitimidade extraordinária conferida pela Constituição Federal aos sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesse coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. 3. Quanto à representatividade do SINDISERF/RS, o Tribunal de origem deixou claro que o estatuto do SINDISERF expressamente previu a autorização para a sua atuação judicial em casos como o presente, para atuar como substituto processual da categoria, conforme disposto no art. 4º (fl. 453, e-STJ). Modificar este entendimento, demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. A sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201201678507 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1337995 - HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 17/12/2012 ..DTPB) Isso posto, julgando o autor carecedor de ação, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por aplicação analógica da primeira

parte do art. 19 da Lei n 4.717/65 (Ação Popular), submeto a presente sentença ao reexame necessário (STJ, RESP 1108542, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 29/05/2009). P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022776-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH MENEGHELLI SANCHEZ IZAR

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de ELIZABETH MENEGHELLI SANCHEZ IZAR, objetivando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao Contrato de Crédito Auto CAIXA nº 21.3149.149.0000011.35 firmado em 25.09.2009. Narra que a requerida se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 25.10.2009. Aduz que o veículo da marca TOYOTA, modelo FIELDER, cor preta, chassi nº 9BR72ZEC278651394, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa EDU 1268, RENAVAM 897796942 foi dado em garantia fiduciária. Afirma que a devedora, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 25.01.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial vieram os documentos. Pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 43/45). Regulamente citada, a ré não apresentou embargos no prazo legal (fl. 51). Indeferido o pedido da autora de conversão da presente cautelar em ação de execução de título executivo às fls. 65/68 (fl. 69). Pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fl. 71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, II do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, tem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Tenho que procede o pedido de conversão desta cautelar de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos previstos no Decreto-lei nº 911/69. Pois bem. Dos autos, verifica-se que o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido, pois a devedora foi notificada pessoalmente para a liquidação do débito, mas permaneceu inerte, configurando a mora (fls. 24/27). Todavia, a medida judicial restou infrutífera, já que mesmo citando a ré o oficial de justiça não logrou êxito na localização do bem objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária (fls. 58/59). O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 estabelece as normas do procedimento da alienação fiduciária e o artigo 4º dispõe que: Art. 4. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Como se sabe, a ação de depósito é processada pelo rito especial, pois se caracteriza por ser uma demanda executiva lato sensu, ou seja, a sentença é executada automaticamente sem a necessidade de uma execução autônoma, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 902 do CPC. Tal demanda tem por finalidade a entrega da coisa (garantia da alienação fiduciária) ou a consignação do equivalente em dinheiro. No contrato de financiamento objeto da presente demanda foi estipulado que: 17 - O(s) bem(s) descrito(s) no item são dados em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor (fl. 12) - grifei. Assim, considerando que o bem a ser apreendido não foi localizado (fls. 58/59), além dos princípios da economia, da celeridade e da efetividade processual, procede o pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé. 2. Ainda que a denúncia da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada. (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 916.107/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 19/04/2012). Diante do exposto, nos termos do artigo 904 do CPC combinado com o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido de conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito, determinando que o réu consigne em juízo a importância de R\$33.098,00 (trinta e três mil, noventa e oito reais), valor equivalente em dinheiro do bem objeto desta ação (marca TOYOTA, modelo FIELDER, cor preta, chassi nº 9BR72ZEC278651394, ano de fabricação 2006, modelo

2007), que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, pela Tabela FIPE. Expeça-se, em 24 horas, mandado de intimação do requerido para que proceda o depósito em juízo do referido valor. Deixo de decretar a prisão civil ao depositário infiel contida no art. 902, 1º do CPC ante a edição da Súmula Vinculante nº 25 pelo Supremo Tribunal Federal que: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC. Com o retorno do mandado, requeira a autora o que de direito, nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado com a remessa dos autos ao arquivo. P.R.I.

MONITORIA

0003122-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI BARBOSA DE LIMA SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a autora cumprir o determinado às fls. 125, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019789-28.2002.403.6100 (2002.61.00.019789-9) - BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende à fl.586, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018593-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018593-7) - ROGERIO RASO(SP234095 - HELENA MARIA RASO E SP214172 - SILVIO DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 209/210, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007727-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007727-0) - FRANCISCO BARREIRO DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 115/116, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005892-44.2013.403.6100 - MEGALIGAS COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MEGALIGAS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento dos benefícios do Parcelamento denominado REFIS da CRISE, ou ainda que as requeridas se eximam de efetuar a cobrança do débito até decisão final da presente ação. Afirma que a fim de regularizar a sua situação fiscal aderiu ao parcelamento especial - PAES, depois ao PAEX, e, após editada a Lei nº 11.941/2009, efetuou a solicitação de inclusão de seus débitos nesse novo parcelamento, nas 4 modalidades disponíveis. Diz que referidas solicitações de parcelamento foram devidamente deferidas; que efetuou o pagamento das parcelas mínimas exigidas pelas normas de regência de tal benefício fiscal; e que no momento oportuno solicitou a inclusão total de seus débitos no Refis da Crise. No entanto, quando tentou expedir a guia de pagamento da parcela referente ao mês 07/2011, foi surpreendida com a sua exclusão do parcelamento por falta de solicitação de consolidação do débito. Sustenta a ilegalidade de sua exclusão, de forma sumária, por falta de procedimento acessório, sem notificação prévia, o que ofende o princípio do devido processo legal. Argumenta que nossos Tribunais vêm julgando ações similares em favor dos contribuintes, considerando que o descumprimento de requisitos meramente formais, impostos por atos infralegais, poderiam ser relativizados a fim de reintegrar o contribuinte ao programa de parcelamento em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos. Aditamento da inicial. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 296). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 302/357). Sustentou que a opção do contribuinte foi cancelada, conforme 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, tendo em vista a não apresentação

de informações de consolidação exigidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 358/363). Interposição de agravo de instrumento pela autora (fls.366/376), o qual foi julgado prejudicado (fl. 391). Réplica às fls. 377/381.As partes não manifestaram interesse na produção de provas.Sentença proferida às fls. 384/389. Interposição de recurso de apelação pela autora (fls. 392/402) e pela apresentação de contrarrazões pela União (fls. 406/412).Petição da parte autora informando que aderiu ao REFIS e requereu a desistência da ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC e sem condenação em honorários advocatícios (fls. 418/422).Intimada, a UNIÃO informou que tal pedido deve ser apreciado pelo Tribunal ad quem (fl. 423).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Quanto à possibilidade do juiz ad quem apreciar o pedido formulado pela autora, a Ministra do STJ, Eliana Calmon, nos autos do Recurso Especial nº 775.095, trouxe alguns esclarecimentos sobre tal matéria: A desistência da ação somente pode ser deferida até a prolação da sentença, mas, se já houver citação, dá-se apenas com a anuência do réu ou, se ele não anuir sem motivo justificado, ao critério do juízo. Ela tem natureza eminentemente processual, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, de modo que a demanda pode ser novamente proposta. Já a desistência do recurso somente pode ser formulada até o julgamento da irresignação, cabe só ao recorrente (art. 501 do CPC) e prescinde de anuência do recorrido ou litisconsortes. Aplicada, faz prevalecer a decisão imediatamente anterior e acarreta a extinção do feito com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). A renúncia, por sua vez, é ato privativo do autor, pode ser exercida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independe de anuência da parte contrária, causa a extinção do feito com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC) e impede a propositura de qualquer ação sobre esse mesmo direito. Assim, cuida-se de instituto de direito material cujos efeitos são os mesmos da improcedência da ação. Numa análise do acórdão recorrido, que se valeu da remissão a artigos de lei estadual, fica claro que o pedido de parcelamento implica, no caso, expressa renúncia. Dessarte, não é possível que, após a assinatura do parcelamento, haja espaço para a discussão judicial sobre a obrigação tributária; pois, pela peculiaridade constante na lei estadual e do acórdão recorrido, está-se diante de renúncia a direitos, não simples desistência da ação. Daí não se aplicarem os precedentes que aceitam a discussão da obrigação tributária confessada mesmo diante da adesão ao Refis. Esse entendimento foi acolhido, por maioria, pela Turma quando da continuação do julgamento. Precedente citado: REsp 948.825-SP, DJ 22/2/2008 (STJ, Recurso Especial nº 775.095 - SC (2005/0137142-1), Eliana Calmon, Data do Julgamento 27/03/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 13/04/2007 p. 364) - grifei.Assim e considerando a edição da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, que reabriu, até 31 de dezembro de 2013, o prazo para o contribuinte requerer o parcelamento dos créditos em favor da Fazenda Nacional na forma prevista na Lei nº 11.941/2009, passo a analisar o referido pedido de desistência da ação com a renúncia do direito sobre a qual se funda a referida ação.O artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento - grifei.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento da Corte Especial do STJ: O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Relator Ari Pargendler, Corte Especial, Data do Julgamento 25/02/2010, DJe 08/03/2010, RSTJ vol. 218 p. 35).Ante a homologação do pedido da autora, torno sem efeito o despacho de fl. 413.Eventual conversão em renda em favor da União Federal e/ou levantamento do saldo remanescente pela parte autora, no que toca aos depósitos judiciais efetuados nestes autos, deverá observar a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013, que disciplina as disposições previstas na Lei nº 11.941/2009.Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

0009333-33.2013.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 1409/1423: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, tendo em vista que a sentença de fls. 1390/1393v padece de obscuridades e omissões sob os seguintes argumentos:a) - em nenhum momento da inicial a embargante aduz comprar animal vivo como equivocadamente entendeu a sentença recorrida, fato esse que pode ser verificado na situação fática descrita na inicial a saber:...b) - se a questão discutida na lide seria estritamente de direito, o resultado da sentença deveria ser diametralmente oposto ao

juízo de improcedência da ação, mesmo porque se a legislação que pauta o ramo de atividade de frigoríficos (diverso do comércio do gado em pé) não foi bem compreendida ou mesmo se ainda em razão dela remanescerem dúvidas para o Juízo. A prova pericial (que seria realizada por médico veterinário lotado no Serviço de Inspeção Federal - conforme requerido à fl. 1366/1367) seria imprescindível para espantar dúvidas e revelar que a aquisição é de carne (carcaça e meia carcaça) e não animal vivo, mesmo porque o próprio Ministério da Agricultura assevera que a matéria prima dos Frigoríficos é carne (fls. 652/654);c) - a leitura das NCMs (Capítulos 1 e 2) revelam ramos de atividades distintos, sendo evidente que o da embargante circunscreve-se aos produtos definidos no capítulo 2 (atividade frigorífica) - transcritas no item 2.30 da inicial e acostados às fls. 656/661;d) - a sentença não teceu qualquer comentário sobre a tradição (compra e venda) e, tampouco, sobre a aplicação do artigo 110 do CTN, matérias estas de relevância extrema para o deslinde da causa, na medida em que revelam que a aquisição no caso dos autos é de carne (carcaça e meia carcaça), o que se vê com clareza meridiana dos Romaneios de Abate de fls. 570650 que servem de substrato para cobrança de ICMS, valendo destacar os seguintes trechos da inicial que não foram considerados pela sentença (fls. 25/28):...e) - se o ato de natureza civil é a compra e venda, não poderia a sentença considerar que para o ICMS se adquire carne (que foi tributada pelo peso da carcaça e meia carcaça) e, de outro lado, com base nas mesmas notas fiscais e romaneios de abate, tal ato comercial se transmudasse para compra de boi vivo para fins do ressarcimento do PIS e da COFINS.f) - a sentença desconsiderou o Decreto nº 30691/52 - RIISPOA - Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, legislação que regula a industrialização, distribuição e comercialização dos produtos de origem animal destinados à alimentação humana (carnes e derivados) que, devido ao princípio da integração das normas, deveria ter sido considerada, a saber:...g) - o entendimento disposto na sentença é obscuro quando concebe que somente teria direito à alíquota de 60% quem adquirisse a carne industrializada pela embargante, exatamente porque:g.1) - aquele que industrializa a carne (e tem elevado custo da industrialização e de folha de salário) teria menos crédito do que aquele que compra a carne industrializada (e não teve o custo da industrialização qualquer);g.2) - e, o que é pior, no ordenamento jurídico não haveria qualquer margem ao ressarcimento de 60% (sendo legra morta a lei 10.925), seja porque jamais seria concebível a aquisição de carne bem assim, porque a carne industrializada pela embargante que está pronta para o comércio não geraria ao adquirente qualquer crédito passível de ressarcimento de PIS e da COFINS.A União apresentou manifestação (fls. 1425/1426), defendendo não padecer a decisão embargada dos vícios apontados.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Logo, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, a questão tratada nos autos foi satisfatoriamente apreciada e fundamentada.A embargante neste recurso reiterou os termos da inicial, de modo que não há qualquer omissão e/ou obscuridade a ser sanada, uma vez que a decisão vergastada apreciou satisfatoriamente os pontos ora aventados.Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0017701-31.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), visando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não ser compelida ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III da Lei n.º 8.212/1991, em razão da inexistência de dispositivo legal que fundamente sua cobrança, uma vez que não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes, nos termos do entendimento já firmado pelo C. STJ. Requer, ainda, seja declarado o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária em questão nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, atualizados pela SELIC, conforme dispõe artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/1995, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da RFB. Sustenta, em síntese, que o seu objeto social é a prestação continuada de serviços na forma de Plano Privado de Assistência à Saúde e, desta forma, como objeto principal, a impetrante tem a intermediação de serviços médicos, consubstanciada na disponibilização de profissionais e clínicas do ramo da saúde a seus beneficiários. Afirma que os beneficiários escolhem, dentre os profissionais credenciados pela impetrante, o profissional que lhe aprovar, sendo que após esta escolha inicia-se outra relação jurídica, esta estabelecida entre o beneficiário e os profissionais da saúde, qual seja, a prestação de serviço médico. Narra que a atividade de intermediação desenvolvida pela impetrante é encarada pela autoridade coatora como hipótese de incidência de contribuição previdenciária, o que vem ocasionando a exigência da contribuição previdenciária prescrita no inciso III do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/354). Houve aditamento da inicial (fls. 384/385). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 365 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias (fls. 375/383). O pedido de liminar foi deferido (fls. 387/389v). A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 397/405v). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 407/408). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O cerne do presente mandamus está em definir se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei n.º 8.212/91 incide sobre os valores pagos por empresa operadora de planos de saúde aos profissionais autônomos da área de saúde credenciados (contribuintes individuais) que prestam serviços ao segurado contratante. Segundo a impetrante referida cobrança é indevida, na medida em que os profissionais autônomos da área de saúde não prestam serviços às empresas operacionalizadoras de planos de saúde, mas tão somente aos contratados (beneficiários que possuem o plano). Pois bem. A questão sobre a cobrança da contribuição social das empresas que fazem a intermediação do serviço de saúde já foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento no sentido de que não cabe às operadoras de plano de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Precedentes: REsp 1.106.176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10. 3. Nesse sentido colaciono, ainda, as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde (AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/11/2012). 2. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos (EResp 919.373/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 26/04/11). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para restabelecer a sentença. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 987342, 1ª Turma, DJE DATA:20/05/2013, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES REPASSADOS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGRAVO IMPROVIDO. I. As operadoras de plano de assistência à saúde asseguram a seus associados serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica e recebem uma retribuição pela cobertura, nos termos do artigo 1, I, da Lei n 9.656/1998. Trata-se de contrato de seguro, em que o risco receado e justificador do pagamento de prêmio é a degradação do estado de saúde do segurado (artigo 757, caput,

do Código Civil). As entidades não se servem de equipamentos e pessoal próprio para executar o serviço, mas recorrem a profissionais autônomos, com os quais mantêm relação de credenciamento. II. As seguradoras não recebem as prestações de assistência à saúde, mas desenvolvem a estrutura necessária a que os segurados possam usufruí-las: celebram contrato de seguro com os interessados na cobertura, obtêm os prêmios, contratam os recursos operacionais dos profissionais autônomos e lhes repassam a remuneração correspondente aos serviços executados. Efetivamente, os destinatários da atividade de manutenção da integridade física e mental são os próprios segurados, tanto que incide contribuição social específica sobre o valor das remunerações recebidas no decorrer do mês pela prestação dos serviços (artigo 21, caput, da Lei n. 8.212/1991). III. Pelas características do contrato, a entidade seguradora se restringe a intermediar o serviço de assistência médica e torná-lo acessível a pessoas que não teriam as mínimas condições de custear individualmente os tratamentos necessários - mutualidade do contrato de seguro. O vínculo formado entre a operadora de plano de saúde e os médicos credenciados é peculiar e não implica prestação de serviços, hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 1, I, da Lei Complementar n. 84/1996 e, posteriormente, no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999. IV. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00316022819974036100, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012, Relator Des. Fed. ANTONIO CEDENHO). Considerando que o vínculo formado entre a operadora de plano de saúde e os médicos credenciados não implica a prestação de serviços, já que este se dá entre o paciente segurado e o médico credenciado, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária por inexistência, in casu, de fato gerador. É importante salientar, ainda, que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária em tela é do profissional ou da empresa que recebe pela prestação do serviço e não das empresas operadoras de planos de saúde. Assim, tendo em vista ser indevida a cobrança da exação em comento, é de rigor a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, impedir a incidência das contribuições previdenciárias, previstas no inciso III, art. 22, da Lei n. 8.212/1991 sobre os valores repassados aos médicos credenciados pelas operadoras de plano de saúde. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0021569-17.2013.403.6100 - A&H COML/ LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por A&H COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS e do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (IRF SÃO PAULO/SP), objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação com a base de cálculo alargada pela inclusão do ICMS, e das próprias contribuições sociais, bem como lhe seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Taxa Selic. Afirmo, em síntese, que na condição de empresa importadora é contribuinte da contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pela Lei 10.865/04. Sustenta, todavia, que o inciso I do art. 7º de referida lei, incorreu em inconstitucionalidade ao abranger para fins de apuração de mencionadas exações outras grandezas não contidas no conceito de valor aduaneiro pressuposto pela Constituição Federal para a outorga da competência tributária em relevo, quais sejam: o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Alega que a inconstitucionalidade de aludido dispositivo legal foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 1597/1599). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Guarulhos prestou informações (fls. 1622) sustentando a sua ilegitimidade passiva ad causam. Em suas informações (fls. 1624/1630), o Inspetor da Receita Federal de Guarulhos defendeu, em preliminar, a ausência de interesse processual, uma vez que após a alteração dada pela Lei n. 12.865, de 10/10/2013, ao inciso I e revogação do 4º do art. 7º da Lei n. 10.865/2004, a base de cálculo das contribuições em comento passou a ser o valor aduaneiro das mercadorias importadas. Esclareceu, ainda, que a decisão sobre compensações compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil de jurisdição sobre o domicílio tributário do impetrante. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1631/1659). O Ministério

Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 1667/1667v).É o relatório. Decido.A presente ação mandamental não tem como prosperar.Com efeito, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora.Considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS e do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, que têm sede e foro em Guarulhos, fica evidente que a impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente.Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo.Vejamos o entendimento ementado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênia à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP. (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37094, 1ª Seção, DJ DATA:01/08/2005 PG:00302, Relatora Ministra ELIANA CALMON).Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a liminar (fls. 1597/1599).Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.

0003620-59.2013.403.6106 - DOUGLAS EVARISTO SANTANA - ME(SP300820 - MARTA BEATRICE PAULINO JANELI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOUGLAS EVARISTO SANTANA - ME. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando o afastamento da exigência, que vem sendo feita pelo CRMV, de contratação por parte da impetrante de médico veterinário, registro naquele conselho, bem como a anulação do Auto de Infração nº 1532/2013 e respectiva multa.Sustenta, em suma, em virtude de se tratar de pequena empresa, que tem por objeto o alojamento, higiene e embelezamento de animais, comércio varejista de animais vivos - no caso, peixes ornamentais -, comércio de artigos e alimentos para animais de estimação e loja pet shop, não está sujeita ao registro no CRMV e nem está obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico, mas, mesmo assim, a autoridade impetrada tem-lhe feito essa exigência e até mesmo autuado seu estabelecimento por descumprimento de ilegal determinação.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/3522).Inicialmente o feito foi distribuído à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto e redistribuído à esta 25ª Vara Federal Cível, conforme determinado às fls. 38/39.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 43/44).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 49/85), suscitando, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que o comércio de animais vivos e medicamentos de uso veterinário são atividades privativas do médico veterinário, sendo, portanto, o estabelecimento sujeito ao registro e ao poder de polícia exercido por aquele Conselho.O pedido de liminar foi deferido (fls. 86/87v).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 95/99).É o Relatório. Decido.A preliminar de ausência de prova pré-constituída se confunde com o mérito e com ele será analisada.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 86/87v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.De fato, como reiteradamente tem sido sobre a matéria as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA.

DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES).MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO). Em sendo esse o caso da impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 32) - que não têm, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, desobrigar a impetrante de se inscrever no CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico. Por consequência, anulo a autuação e a respectiva penalidade imposta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007689-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SANT ANNA BARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SANT ANNA BARDINI

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, na forma do art. 1.120-C do CPC (fl. 44), recebo a petição de fl. 50 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3581

MONITORIA

0011132-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS

A CEF apresentou, às fls. 99, as pesquisas junto aos CRIs, não obtendo nenhum novo endereço do requerido. Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0006914-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIETE DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se-a para que requeira o que de direito quanto à citação da ré, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Ressalto que já se encontram juntadas aos autos pesquisas junto aos CRIs (fls. 42/64), Bacenjud (fls. 68/70), Webservice (fls. 71) e SIEL (fls. 72), todas sem êxito. Int.

0012333-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. A parte requerente pediu novamente Bacenjud, visto o lapso temporal do pedido anterior. Defiro o pedido de nova penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o resultado do Bacenjud negativo e tendo em vista todas as outras diligências realizadas nos autos sem êxito, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0016649-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA FERRAZ

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 18 de março de 2014, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0001837-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO NUNES DE MACEDO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada (fls.50) nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0004062-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE REGINA DA SILVA CARVALHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de quinze dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 61, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0000685-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA MARIA DUQUE

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada (fls.43) nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0017341-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZA FONSECA

Citado às fls.30 o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls.31, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006802-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020162-10.2012.403.6100) MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CAU X PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Analisando os autos, verifico que às fls. 183 foi deferido o efeito suspensivo, em razão da penhora realizada nos autos executivos.Entretanto, foi determinado, às fls. 134 dos autos principais, que a execução seguisse o rito da execução hipotecária. De forma que os embargos à execução devem, também, seguir tal rito.A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre a execução hipotecária é taxativa em relação às exigências para que se suspenda a execução.Confira-se, a propósito, o seguinte dispositivo legal: Art. 5º: O executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove:I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial; II - que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação.Parágrafo único: Os demais fundos de fundamentos de embargos, previstos no artigo 741 do Código de Processo Civil, não suspendem a execução.Da leitura do artigo supramencionado, conclui-se que a penhora do imóvel, por si só, não confere aos embargos de crédito hipotecário o efeito suspensivo. Por esta razão, reconsidero o 1º tópico do despacho de fls. 183, para que o feito prossiga sem efeito suspensivo.Diante da falta de interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Desapensem-se-os da ação principal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015449-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0425860-79.1982.403.6100 (00.0425860-6)) EDSON GULMINI(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da falta de interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021863-74.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA

Indefiro, por ora, a citação por edital do executado ZENILDO. É que o CREFITO apresentou apenas as respostas junto aos 3º e 12º CRI. A ausência de resposta dos demais cartórios dos ofícios de fls. 277/292, conforme informado às fls. 297/298, não comprova o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do réu, sob pena de a citação ser considerada nula.Portanto, defiro prazo de vinte dias para que o CREFITO apresente as respostas dos demais CRIs. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se mandado de citação.Não havendo novos endereços a serem diligenciados, venham os autos conclusos para deferimento da citação por edital.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0023617-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO LEITE LEOCADIO

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 do CPC. As diligências empreendidas junto ao Bacenjud, Infojud e pesquisas junto aos CRIs e Detran, não obtiveram êxito (fls. 50/69,162/163,174v).Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 218). Defiro a

suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008477-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS Devidamente intimada a manifestar-se sobre a certidão do oficial de fls. 223, a exequente ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 242v. Assim, determino o levantamento da penhora de fls. 212. Ressalto que não há necessidade de intimar os executados do levantamento da penhora, tendo em vista que estes recusaram o encargo de depositário dos bens às fls. 223. Arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0018662-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)
Fls. 183/190: A empresa executada pede a substituição da penhora do imóvel de sua propriedade, realizada às fls. 191/196, sob a alegação de excesso de penhora, oferecendo, para tanto, o bem móvel indicado às fls. 172/173. Intimada a se manifestar, a CEF rejeitou a substituição requerida. Alegou que o bem oferecido não possui liquidez e é de difícil alienação. Pede, por fim, a expedição de certidão de inteiro teor da penhora realizada, a fim de possibilitar a sua averbação. O pedido de substituição da penhora feito pela executada, não pode ser deferido. Com efeito, ainda que a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC para a nomeação de bens à penhora não tenha caráter rígido, a sua aplicação deve atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, do contrário não pode ser considerada adequada. Assim, pode o credor recusar a oferta. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - SISTEMA BACEN JUD - INDISPONIBILIDADE DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS - ART. 11 DA LEI N. 6.830/80 E 655, I DO CPC - SUBSTITUIÇÃO POR BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. (...)2. (...)3. Na hipótese vertente, os bens oferecidos em substituição aos ativos financeiros bloqueados - três máquinas hemodializadoras AK200S RIM ARTIFICIAL - revelam-se de difícil alienação, porque dependem de mercado especialíssimo, de interesse restrito. Justifica-se, assim, a recusa da Fazenda Nacional em aceitá-los. Além do que, como se verifica dos autos, o acordo firmado entre as partes, acerca da substituição pretendida, pedia de ratificação e manifestação sobre a penhora e avaliação realizadas sobre os bens. 4. Se, a teor do art. 620 do CPC, não se deve imputar ao devedor ônus excessivo, por outro o processo de execução visa à satisfação do crédito do exequente. Embora não haja hierarquia entre tais princípios (maior utilidade x menor onerosidade), cujo eventual entropo se resolve mediante interpretação que, reduzindo aqui e ampliando alhures, os compatibilize, tende-se a preservar, todavia, a eficácia do processo executivo, cujo objetivo é, afinal, dar ao credor tudo quando lhe cabe, por direito, auferir. (AGTAG 2004.01.00.009463-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.48 de 20/09/2004). 5. Agravo Regimental desprovido. (AGA 36392 MG 200801000363927, 7ª T do TRF1, J. em 10.11.2009, e-DJF1 de 20.11.2009, p. 272, RELATOR REYNALDO FONSECA) Compartilhando desse entendimento, e tendo em vista que o bem ofertado pela executada é um compactador de valas, equipamento utilizado no processo produtivo da empresa, sendo de difícil comercialização por depender de mercado especialíssimo, indefiro o pedido de fls. 183/190 e mantenho a penhora sobre bem imóvel, realizada às fls. 191/196. Verifico, da análise da certidão de fls. 192, que o oficial de justiça deixou de intimar o representante legal da empresa executada, da penhora realizada, em virtude de não tê-lo encontrado. Assim, tendo em vista que os executados possuem procurador constituído nos autos, dou-os por intimados da penhora, nomeando Vitor Massao Ishirugi (coexecutado e também representante legal da empresa coexecutada) como depositário do bem penhorado, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Defiro o pedido da exequente de expedição de certidão de inteiro teor, a fim de possibilitar a averbação da penhora na matrícula do imóvel. Assim, intime-se-a para que compareça em Secretaria para a retirada da referida certidão, bem como para que providencie o pagamento das custas e emolumentos relativos à averbação, diretamente no 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, nos termos do ofício juntado às fls. 197/198. Comprovada, nos autos, a averbação da penhora pela exequente, providencie a Secretaria os atos necessários à realização do leilão. Int.

0023593-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO)
Com relação as executadas ANDALUZ e ELAINE, a CEF não demonstrou nenhum interesse nos resultados obtidos junto ao Infojud. As executadas indicaram bem imóvel à penhora às fls. 188/189, sobre a qual a CEF não se manifestou. O executado JOSÉ ROBERTO foi citado e intimado nos termos do 652 e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud do executado supracitado (fls. 210/211). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua

transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Em relação às executadas Elaine e Andaluz, manifeste-se a CEF sobre imóvel de fls. 188/189 e requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL E RENAJUD POSITIVO PARA O EXECUTADO JOSÉ ROBERTO.

0001894-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI LEMES DE OLIVEIRA

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 652 e não pagou o débito. Foram realizadas diligências junto ao Bacenjud (fls. 54) e Infojud (fls. 101/103) sem êxito e Renajud (fls. 94) onde foi realizada penhora de veículo e em razão da falta de interesse da CEF, a penhora foi levantada. A parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 114). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última diligência. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Sendo os resultados do Bacenjud e Renajud negativos e tendo em vista todas as outras diligências realizadas nos autos, sem êxito, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. FLS. 118: Tendo em vista que o único veículo sem restrição é antigo, intime-se a CEF, para dizer se tem interesse na penhora, no prazo de dez dias. Em havendo interesse, proceda-se à penhora. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 115.

0013257-86.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO - ESPOLIO X NADIA PACILIO GUIMARAES X NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Tendo em vista que a exequente prestou as informações necessárias ao registro da penhora de fls. 186, nos termos em que solicitado pelo 7º CRI (fls. 187), oficie-se ao referido cartório, indicando o valor do débito, bem como a qualificação da exequente, observando as informações prestadas às fls. 224, para que seja registrada a penhora de fls. 186. Intime-se a exequente para que providencie o pagamento das custas e emolumentos devidos, diretamente no 7º CRI, a fim de possibilitar a averbação a ser realizada, conforme solicitado pelo ofício de fls. 187/188. Após, aguarde-se o envio da comprovação do registro da penhora pelo 7º CRI. Oportunamente, proceda-se ao leilão do bem penhorado. Int.

0022597-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

A CEF solicitou a penhora dos imóveis de fls. 116 e 124, tanto nos presentes autos, quanto nos autos de execução nº 00032604520134036100. Tendo em vista que os dois processos possuem títulos executivos diferentes, e que o valor de avaliação de todos pode superar o valor do débito desta ação, resultando em excesso de penhora, manifeste-se, a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre quais imóveis deseja penhorar nestes autos, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

0022891-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRIGORIFICO M.B.LTDA. X LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR X ADRIANA MILANO DIAMANTE X FABIANO MILANO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista a informação de fls. 320/321, de que o agravo de instrumento n. 0020725-34.2013.403.000 não transitou em julgado, aguarde-se, em secretaria, o trânsito em julgado do referido agravo. Comprovado o trânsito, tornem os autos conclusos para que seja decidido o levantamento dos valores de fls. 253/258.Int.

0003260-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA
A CEF solicitou a penhora dos imóveis de fls. 203 e 206, tanto nos presentes autos, quanto nos autos de execução nº 00225975420124036100. Tendo em vista que os dois processos possuem títulos executivos diferentes, e que o valor de avaliação de todos pode superar o valor do débito desta ação, resultando em excesso de penhora, manifeste-se, a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre quais imóveis deseja penhorar nestes autos, sob pena de indeferimento do pedido.Int.

0003800-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J CARBONEIRO BIJOUX - ME X JOAO CARBONEIRO

Baixem os autos em diligência. A exequente, às fls. 105/119, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo, Jucesp e Detran, bem como requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a exequente, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me aos autos conclusos para extinção.Int.

0004754-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO MENDES FARIAS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de quinze dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 36, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0005461-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KALEBE SILVEIRA AGUIAR

Compulsando os autos, verifico que o executado fora devidamente citado. No entanto, não pagou o débito. Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, não foram encontrados bens passíveis de constrição. Foi realizado Bacenjud e Renajud (fls.39/40) e Infojud (fls.47), sem êxito. Assim, empreendidas inúmeras diligências na busca de bens do executado, restando todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int

0015788-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B L S IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 652 e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 73). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.
Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0022399-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA GENNARI FORTI

Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls.42) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009624-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA(SP088946 - GERALDO BAHIA FILHO) X NORMA FRUGIS DA SILVA

A CEF retirou, em secretaria, uma via do Auto de Adjudicação de fls. 317/318. Contudo, o auto de adjudicação encartado nos presentes autos permaneceu sem ser assinado pela Caixa Econômica. Assim, visando a regularização do feito, compareça a exequente, no prazo de dez dias, a esta secretaria, para assinar o auto de adjudicação de fls. 317/318. Deverá, ainda, comprovar o recolhimento do ITBI (Imposto de Transmissão de Bem Imóvel) no prazo de quinze dias após a assinatura do auto de adjudicação, sob pena de não ser expedida a carta de adjudicação para a efetiva transferência de propriedade. Após, cumpra-se o despacho de fls. 324. Int.

0020162-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CAU X PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Verifico, da análise das certidões de fls. 155-v e 156, que o mandado de constatação e avaliação foi cumprido de forma equivocada. Com efeito, o Termo de Penhora de fls. 131 descreve dois imóveis, quais sejam um apartamento matriculado sob nº 258.932 e uma vaga de garagem de matrícula nº 259.027. Em sua diligência, o oficial de justiça avaliou apenas o apartamento, relacionando a ele a matrícula referente à vaga de garagem. Dessa forma, determino o desentranhamento do mandado de nº 26.2013.1404 e sua devolução à Central de Mandados, a fim do correto cumprimento da ordem de constatação e avaliação dos bens descritos no Termo de Penhora de fls. 131. Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 134/135, trazendo aos autos a prova do registro das penhoras. Com a juntada do laudo de avaliação, intimem-se as partes para ciência. Oportunamente, proceda, a Secretaria, ao leilão dos bens penhorados, devendo ser intimado o síndico dos imóveis penhorados, para comunicar os condôminos da possibilidade de arrematação da vaga de garagem. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002693-77.2014.403.6100 - CRISTINA LAGANA PUTZ(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. No mesmo prazo, junte aos autos comprovante de residência. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010013-91.2008.403.6100 (2008.61.00.010013-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3)) MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MAGALY SLYSZ VIOTTO X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALY SLYSZ VIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

A CEF, intimada a manifestar-se sobre as declarações de imposto de renda juntadas aos autos executivos n. 0004025-89.2008.403.6100, com o intuito de dar prosseguimento à execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 121/125, requereu a realização de Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 193,

devolvendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6415

ACAO PENAL

0007023-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAITON CELSO GUERRATO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES E SP216199 - ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES E SP340541 - BRUNA LANZOTI)

Tendo em vista o quanto certificado às folhas 459 e 467, intime-se a defesa do acusado para que, em havendo interesse na oitiva das testemunhas arroladas, apresenta-las perante este Juízo no dia da audiência, independentemente de nova tentativa de intimação. Em não sendo apresentadas, desde já, considero preclusa a prova com relação à sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas. Sem prejuízo, cumpra a serventia o comando de folha 433 verso, dando-se vista ao MPF.

Expediente Nº 6416

ACAO PENAL

0004629-98.2008.403.6181 (2008.61.81.004629-5) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS SQUINZARI(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 6419

CARTA PRECATORIA

0006651-56.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 09 de abril de 2014, às 14 horas, para audiência de regime aberto. Intimem-se. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6420

ACAO PENAL

0002952-09.2003.403.6181 (2003.61.81.002952-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTA ALVES BUENO(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X ELIZABETE SANDRA DOS SANTOS

Fl. 282. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 6422

ACAO PENAL

0002920-23.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-93.2004.403.6181 (2004.61.81.001903-1)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROSILHO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6025

ACAO PENAL

0001126-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001126-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JAILSON CARMO SANTOS(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA) X JOCENIR DOS SANTOS(SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS E SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS E SP278925 - EVERSON IZIDRO)

Considerando que o acusado JAILSON CARMO SANTOS declarou expressamente que deseja apelar (fls. 1846/1876), recebo o recurso de apelação interposto por sua defesa às fls. 1858, embora intempestivo, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no momento oportuno. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu JOCENIR DOS SANTOS à fl. 1860, em seus regulares efeitos, abrindo vista ao recorrente para apresentação de suas razões de apelação. Deixo de receber, por ora, o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JOSÉ RODRIGUES DA SILVA às fls. 1861, uma vez que intempestivo, aguardando-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 1843, com eventual manifestação do réu.

Expediente Nº 6040

CARTA PRECATORIA

0009180-82.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ X JUSTICA PUBLICA X CELSO ANTONIO RIBEIRO(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos. Verifica-se que o acusado não compareceu a este Juízo nos meses de novembro de 2013 e janeiro de 2014 para justificar suas atividades e não apresentou os comprovantes de doação a partir de outubro de 2013. Intimada a defesa do réu, foi apresentada petição alegando que CELSO ANTÔNIO RIBEIRO permaneceu internado entre os dias 09 e 29/11/2013 e continua sob cuidados médicos, motivo pelo qual não pode comparecer a este Juízo nos meses acima citados. Apresentados documentos médicos, a defesa requereu também a alteração dos comparecimentos do réu em Juízo de bimestral para quadrimestral e a apresentação da doação efetuada em outubro de 2013. Considerando que o réu apresenta problemas de saúde, conforme documentação apresentada pela defesa, e tendo em vista a concordância ministerial, defiro a alteração da apresentação do réu de bimestral para quadrimestral, a partir de março de 2014, ocasião que o réu deverá comparecer a este Juízo para justificar suas atividades e apresentar os comprovantes de doação a partir de outubro de 2013. Ressalto que as doações continuam mensais, devendo o réu apresentar os comprovantes quando de seus comparecimentos. Intime-se o réu, por meio de seu defensor. Encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício, ao Juízo deprecante.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3108

ACAO PENAL

0001732-15.1999.403.6181 (1999.61.81.001732-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE LUIZ BUCCHI X ALCIDES BUCCHI X LEONEL FERRARI(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito de Vila Prudente, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de dez dias, uma via da certidão de óbito original do réu LEONEL FERRARI. Embora os réus no presente feito continuem a depositar mensalmente a quantia de R\$100,00 (cem reais), conforme informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos consubstanciados nas NFLDs nº 31.914.019-9 e nº 31.914.021-0 não foram incluídos em parcelamento e estão inscritos em dívida ativa da União, motivo pelo qual este Juízo determinou o prosseguimento do feito. Contudo, verifíco que os réus já foram citados às fls. 261/266 e constituíram defensor nos autos. Sendo assim, intime-se a defesa dos réus JOSÉ LUIZ BUCCHI e ALCIDES BUCCHI, pela Imprensa Oficial, na pessoa do Dr. Cristian Colonhese, OAB/SP 241.799, para que, no prazo de dez dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 3109

ACAO PENAL

0007553-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETZKE(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS(SP252828 - FABIANO DOS SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X FABIANA SILVA BRANDAO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS X DANIELE ALMEIDA DA VARGEM X ALESSANDRE REIS DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA ROSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO SABONGI(SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA X GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA REQUERIMENTO DE EVENTUAIS DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 3110

ACAO PENAL

0009755-66.2007.403.6181 (2007.61.81.009755-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDE SANDRO JOSE LEAL(PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO) X NARCISO DE SOUZA MARQUES Fls. 294/295: Manifestem-se as partes acerca da solicitação formulada pelo DD. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.Ao MPF e à DPU.

0012535-76.2007.403.6181 (2007.61.81.012535-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ELIANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E

SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)
Tendo em vista que o coacusado PAULO ROBERTO DOS SANTOS possui advogados constituídos (procuração de fls. 508) e, considerando que o mandado de citação de fls. 550 ainda não fora devolvido devidamente cumprido, intime-se a defesa do referido réu para que, no prazo legal, apresente sua resposta à acusação, com fulcro nos artigos 396 e 396-A do CPP, com a novel redação dada pela Lei nº 11.719/08. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001711-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GILBERTO LAURIANO JÚNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ e SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE, pela suposta prática do crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2012 (fls. 324/326). Os denunciados GILBERTO e SAMUEL foram devidamente citados. As tentativas de citação de PAULO VIANA DE QUEIROZ restaram infrutíferas. Em relação a este réu houve o desmembramento. SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE apresentou resposta à acusação às fls. 399/416. GILBERTO LAURIANO JÚNIOR às fls. 559/561, por intermédio de advogado constituído apresentou resposta à acusação. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de Gilberto Lauriano Júnior, tendo em vista a sua nomeação para defender os interesses do acusado. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a procuração de fl. 561 encontra-se incoerente com o ano da presente ação penal, tendo em vista que foi outorgada no ano de 2011. Dessa forma, providencie a defesa do corréu GILBERTO procuração atualizada no prazo de 05 (cinco) dias. Verifico que não é caso de aplicação das hipóteses do art. 397 do CPP, pois não há causa manifesta de exclusão de ilicitude nem culpabilidade, tampouco há prova cabal da atipicidade ou extinção da punibilidade do agente. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 10 de março de 2014 às 13h30. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3111

CARTA PRECATORIA

0010557-54.2013.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MOACIR RAMOS BIGUETTI(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Mantenho o dia 06 de março de 2014, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha neste Juízo. Comunique-se o Juízo deprecante (carta precatória n. 148/2013, extraída dos autos n. 0011557-27.2007.403.6108). Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2054

ACAO PENAL

0000738-69.2008.403.6181 (2008.61.81.000738-1) - JUSTICA PUBLICA X CLODOVEU VICTORIO CORSO X CLODOVEU CORSO(RS025377 - LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E SP244065 - FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA) X LUIZ ANTONIO CORSO

(...) Após, intime-se a Defesa para apresentação de seus Memoriais, também por escrito, em igual prazo (CINCO DIAS) (...)

Expediente N° 2055

ACAO PENAL

0012249-98.2007.403.6181 (2007.61.81.012249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE SILVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

termos da Portaria n° 12/2013, do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal Criminal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca das certidões negativas de fls. 521, 524 e 527.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4625

ACAO PENAL

0006009-30.2006.403.6181 (2006.61.81.006009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-33.2006.403.6181 (2006.61.81.004709-6)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X ADRIANO MARIANO SCOPEL(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP189022E - LEANDRO CESAR DOS SANTOS E SP191481E - ANA CAROLINA DE CARVALHO SIDNEI E SP310631 - PALOMA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o acórdão de fls. 2248/2249, que julgou extinta a punibilidade dos réus, determino: 1 - Intimem-se os defensores de que os réus CLAUDIO ROSSI ZAMPINI e ADRIANO MARIANO SCOPEL estão liberados do encargo de fiel depositário dos bens, podendo deles dispor livremente (fls. 151 e 363). 2- Oficie-se ao Depósito Judicial solicitando o envio do Lote n° 5817/2010. Com o recebimento, apense-se a estes autos para oportuno arquivamento.

Expediente N° 4626

ACAO PENAL

0011328-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOEMA RIBEIRO DE ASSIS X LUCI CAYETANO SILVA(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ E SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE E SP295876 - JOHNNY FANTINELLI)

Tendo em vista a informação de fl. 402, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JULHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive a intimação das partes e a reserva da Sala de Videoconferência, junto ao Diretor Administrativo deste Fórum, bem como a conexão junto ao Juízo Deprecado por intermédio do Departamento de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (callcenter).

Expediente N° 4627

ACAO PENAL

0003291-55.2009.403.6181 (2009.61.81.003291-4) - JUSTICA PUBLICA X LAURIBERTO NINELLI SILVA X PEDRO CELSO NINELLI SILVA(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP032566 - JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos. Encerrada a instrução oral do feito, resta pendente realização de perícia requerida pela defesa do acusado PEDRO CELSO NINELLI SILVA (fls.918/921) e deferida pelo Juízo à fl.937. Em resposta às diligências determinadas à fl.937, foram acostados aos autos o ofício de fls.950/971 oriundo do BANRISUL; o ofício de fls.974/984 oriundo do BANCO BRADESCO; o ofício de fls.987/1160 oriundo da JUCESP. Também foram intimados Rene Neme Filho (fls.944vº) e Jacob da Silva Thomas (fls.1174/1175), visando a localização de chancela/clichê com assinatura do acusado. Conforme se depreende dos autos não houve sucesso na localização do clichê. Assim, a perícia grafotécnica deferida deverá se restringir à assinatura de próprio punho do acusado. Verifico ainda que os originais dos documentos questionados pelo acusado, quais sejam, a alteração de contrato social, cuja cópia está acostada às fls.573/582, e o termo de chancela mecânica - emissão e endosso de cheques, cuja cópia está à fl.202, não foram acostados aos autos, tendo sido informado pela JUCESP que eventual exame pericial grafotécnico deverá ser realizado nas dependências da sede da Junta (fls.987). Diante do exposto, determino: a) A expedição de ofício ao NUCRIM/DPF, requisitando a realização de perícia grafotécnica, a fim de se verificar a idoneidade ou não das assinaturas do acusado PEDRO CELSO NINELLI SILVA constantes da alteração de contrato social de fls.573/582, devendo ser colhido material gráfico do réu e realizado o exame nas dependências da JUCESP. Instrua-se com cópia de fls.573/582, fl.987 e fl.942 (endereço do acusado). Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. b) A expedição de ofício ao BANRISUL, requisitando seja encaminhado a este Juízo o original do termo de chancela mecânica - emissão e endosso de cheques firmado pela Canoy Entretenimentos e Produções Ltda.. Instrua-se com cópia de fl.202. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Com a vinda do documento requisitando ao BANRISUL, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4628

ACAO PENAL

0000037-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DOS SANTOS(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA) X VALDELICIO ALVES DE SOUZA

(...)Fls. 81/83: Cuida-se de resposta à acusação de RAFAEL DOS SANTOS. Alega a ilegalidade do auto de prisão em flagrante. É a síntese da defesa. Decido. Não há de se falar em inépcia da denúncia nem absolvição sumária. Eventual irregularidade do flagrante não prejudica a ação penal. Além disso, a prisão em flagrante foi declarada formalmente em ordem e convertida em prisão preventiva na decisão cuja cópia encontra-se às fls.66. A argumentação defensiva visando descaracterizar o flagrante e negando a autoria delitiva, ademais, depende de instrução probatória, sendo que o próprio defensor arrola testemunhas para comprovar sua versão. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo, pois, audiência de instrução, com oitiva das testemunhas, interrogatório, e julgamento para o dia 28 de MARÇO de 2014, às 14:00. Requistem-se as testemunhas de acusação, todas funcionárias públicas. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer ao ato acima designado independentemente de intimação, vez que não restou justificada a necessidade de intimação por meio de Oficial de Justiça. Providencie a Secretaria o necessário para a liberação e realização de escolta do réu que se encontra recolhido em estabelecimento prisional. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.(...)

Expediente Nº 4629

ACAO PENAL

0012135-62.2007.403.6181 (2007.61.81.012135-5) - JUSTICA PUBLICA X LILIAN CAMPESTRINI(SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DIA 30 DE ABRIL DE 2014, ÀS 16:00 HORAS. - - - - - (...)O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LILIAN CAMPESTRINI, como incurso no artigo 355, caput do Código Penal (fls.98/100). A denúncia foi recebida aos 02/06/2009 (fls.101), tendo sido a acusada pessoalmente citada (fls.112) e apresentado, em causa própria, resposta escrita à acusação (fls.122/127). Este Juízo, em decisão de fls.128, determinou o prosseguimento do feito, em face da ausência de causas ensejadoras de absolvição sumária. Em 07/11/2011, às fls.150/151, foi oferecida e aceita pela ré proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, contendo as seguintes condições:

a) proibição de ausentar-se da comarca de seu domicílio, por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) obrigação de apresentar certidões criminais da Justiça Federal e da estadual para fins judiciais, atualizadas, semestralmente, ao Juízo Deprecado; e d) prestação pecuniária no valor de R\$ 2.160,00 à entidade Associação das Pequenas Irmãs de Santa Terezinha do Menino Jesus. O órgão ministerial, às fls.188, requereu a revogação da suspensão condicional do processo e o prosseguimento do feito. Decido. Conforme se depreende do contido na carta precatória de fls.140/186 e salientado pelo Ministério Público Federal às fls.184 e fls.188, a acusada LILIAN CAMPESTRINI não cumpriu todas as condições aceitas no acordo de fls.150/151. Compareceu em Juízo apenas em três ocasiões (fls.154, fls.172 e fls.178), desde a data em que foi realizada a audiência de suspensão (07/11/2011), sendo o último comparecimento datado de 04/12/2012 e não apresentou em nenhum momento as certidões criminais que deveriam ser juntadas semestralmente ao feito. Ademais, mesmo após ser intimada a justificar suas ausências (fls.181), permaneceu inerte (fls.182), demonstrando descaso com a Justiça e descumprindo o acordo firmado nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Diante do exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls.189 e revogo a suspensão condicional do processo homologada às fls.150/151, determinando o prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de abril de 2014, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Maria Divina da Conceição Silva, Maria Cristina Apolinário Del Passo, Jesus Pinheiro Alvares e Carlos Alberto de Almeida e Piterson Borasso Gomes. Intimem-se, expedindo-se carta precatória quando necessário. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço da testemunha Jesus Pinheiro Alvares, sob pena de preclusão de sua oitiva. Embora a ré atue em causa própria, determino que a intimação seja realizada por meio de carta precatória. São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2982

INQUERITO POLICIAL

0004831-46.2006.403.6181 (2006.61.81.004831-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS NIVALDO GARCIA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)
Despacho: Trasladem-se cópias do pedido de restituição de fls. 522/525, da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 527 e do presente despacho para os autos de restituição de coisas apreendidas em apenso. Após, nos autos de restituição em apenso, intimem-se os advogados da Autohaus Comercial Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam para os autos a ficha cadastral completa da referida sociedade empresária, a ser obtida na Junta Comercial do Estado do Paraná, bem como cópia da última alteração do contrato social arquivada, com correspondente consolidação. Oportunamente, venham conclusos. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
DRª. LEONORA RIGO GASPAR
Juíza Federal Substituta
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1836

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000644-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044168-10.2004.403.6182 (2004.61.82.044168-0)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2004.61.82.044168-0. A parte embargada requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista que os débitos referentes às inscrições n.º 80.3.04.000176-31, 80.6.04.005311-32 e 80.7.04.001333-04 foram cancelados, e a inscrição n.º 80.2.04.004515-04 foi extinta por pagamento. Com a conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032211-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098018-18.2000.403.6182 (2000.61.82.098018-4)) PAULO DE AMORIM COSTA X SOLANGE LOPES DE SOUZA COSTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de Embargos à execução fiscal, opostos por SOLANGE LOPES DE SOUZA COSTA e PAULO DE AMORIM COSTA, em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa nos autos nº 2000.61.82.098018-4, 200161820030149, 200161820030150 e 200161820033059, todas com andamento nesta, com o escopo de obter a satisfação de contribuição para o PIS (competências de 02/1996 a 12/1996), COFINS (competências de 10/1995 a 09/1996), CSLL (competências de 11/1995 a 09/1996). Em suas alegações, os embargantes sustentam: (i) cabimento dos embargos; (ii) nulidade da intimação por edital e (iv) ilegitimidade passiva. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 117/18). Regularmente intimada, apresentou a parte embargada impugnação aos embargos opostos, sustentando (i) inexistência da nulidade da intimação por edital e (ii) legitimidade passiva dos embargantes para figurarem como executados nos autos principais. Intimadas as partes para que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir, as partes informaram não terem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do pleito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. I - Do cabimento dos embargos à execução. Observo que foi realizada a penhora do imóvel de propriedade da coexecutada SOLANGE LOPES DE SOUZA COSTA, sob indicação da exequente. Anoto, ainda, que referido bem foi avaliado em R\$ 75.000,00 às fls. 114. Embora o valor seja inferior ao montante total da dívida à época (R\$ 377.791,82, conforme fls. 65), a jurisprudência do E. TRF3 já se consolidou no sentido de ser desnecessária a garantia integral do juízo, bastando que represente valor significativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO NOME DA EXECUTADA DO CADIN MUNICIPAL. LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO N. 14.094/2005. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO. GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão ou suspensão do nome da executada do CADIN, recebendo os embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista a garantia do débito, mediante depósito integral do montante. 2. A hipótese tratada diz respeito ao Cadastro Informativo Municipal, o qual, por sua vez, encontra disciplina na Lei do Município de São Paulo n. 14.094, de 06 de dezembro de 2005, que assim dispõe: Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal: I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato. 3. No que diz respeito à exclusão do nome do contribuinte, o art. 10, da Lei n. 14.094/05, prevê que uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 05 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta lei. 4. Nesses termos, verifica-se que a exclusão da Executada do referido cadastro só seria possível depois de regularizada a situação que deu causa à inclusão, o que se daria, na espécie, com a própria extinção do crédito tributário. Entretanto, a considerar que a Agravante opôs embargos à execução visando discutir a cobrança, não se viabiliza a exclusão de seu nome consoante a disciplina referida. 5. De outra parte, a suspensão do registro no Cadin Municipal está prevista no art. 8º, da Lei n. 14.094/05, in verbis: Art. 8º. O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. 6. Por sua vez, o art. 151, do Código

Tributário Nacional, ao dispor sobre a suspensão da exigibilidade do crédito, prevê em seu inciso II, a realização do depósito do seu montante integral como uma de suas causas. 7. No caso dos autos, verifico que houve garantia integral da execução por meio de depósito à Ordem da Justiça Federal (fls. 18), o que possibilita a aplicação do inciso II, do art. 151, do CTN, ficando reconhecida a causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. 8. Em consequência, de rigor, a suspensão do registro do contribuinte do Cadin Municipal, de acordo com a expressa disciplina do art. 8º, caput, e parágrafo único, da Lei do Município de São Paulo, n. 14.094/2005. Nesse sentido, posicionou-se esta Egrégia Terceira Turma, em questão análoga: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 0039742-32.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 13/08/09, e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/09, p.321. |Na direção do presente julgamento, a controvérsia foi objeto de recente decisão proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, em sede de Agravo de Instrumento de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, v.g. AI 2013.03.00.020578-7/SP, decisão de 28.11.2013, publicada no DE de 10.12.2013. 9. Assim, deve ser provida a pretensão recursal, para o fim de determinar a suspensão do registro da Executada do Cadastro Informativo Municipal, na forma da Lei n. 14.094/2005. 10. Agravo de instrumento provido.(AI 00207496220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA GARANTIA INTEGRAL. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há que se falar em perda do objeto do recurso, uma vez que a substituição da penhora ocorreu por força da decisão judicial de fls. 168/169, que resultou no provimento do agravo de instrumento com vistas a receber os embargos à execução fiscal, após garantia integral do Juízo. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da não obrigatoriedade da garantia integral do Juízo para a admissão dos embargos à execução fiscal. - Considera a jurisprudência que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Agravo legal parcialmente provido para receber os embargos à execução, em conformidade com a garantia aceita pela União Federal às fls. 187 e, por conseguinte, com o auto de penhora de fls. 184.(AI 00973996320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, os embargos não de ser conhecidos.II - Legitimidade Passiva Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são

órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, com assenhoreamento do patrimônio por parte dos sócios. Quanto ao ponto, a diligência realizada na tentativa de localização da pessoa jurídica executada no endereço próprio de sua sede (Rua Andacu, 160, Santana, São Paulo, SP), mesmo endereço informado à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 49), resultou negativa, conforme documento acostado à inicial de fl. 27. Permite-se, pois, a presunção juris tantum de ter a sociedade DIGIPESO ELETRÔNICA LTDA encerrado, irregularmente, suas atividades, sem cumprimento regular das obrigações tributárias. De outro lado, resta incontroverso nos autos que os embargantes PAULO DE AMORIM COSTA e SOLANGE LOPES DE SOUZA COSTA integravam o quadro societário da pessoa jurídica executada, com poderes de gerência, na maior parte do período referente aos fatos impositivos dos tributos em cobro (fls. 47/49). Impende observar que a retirada dos Embargantes do quadro societário da empresa executada, por ato registrado em 30.07.1999 (fl. 49), não lhes exime do pagamento dos tributos cujos fatos geradores tenham se realizado à época em que ainda se encontravam na gerência da sociedade. Assim, afigura-se correta a composição do polo passivo das execuções fiscais nº 2000.61.82.098018-4, 200161820030149, 200161820030150 e 200161820033059, com a inclusão de Paulo de Amorim Costa e Solange Lopes de Souza Costa. III - Nulidade da intimação da penhora por edital O artigo 12 da Lei 6.830/80 dispõe que a intimação da penhora será feita ao executado mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo de penhora ou do auto de penhora. Por outro lado, verifica-se que o senhor oficial de justiça, quando da realização da penhora, tentou, por inúmeras vezes, intimar os executados pessoalmente, como se pode conferir às fls. 110 e 114 dos autos da execução fiscal principal - nº 2000.61.82.098018-4, cujas cópias determinarei a juntada ao final. Consta das aludidas certidões de fls. 110 e 114 daqueles autos que o senhor Paulo Amarim Costa foi intimado por hora certa, em 14 de junho de 2008. Ressalte-se que o senhor oficial de justiça certificou que o senhor Paulo entrou em contato, informando que não poderia fornecer o endereço atual de Solange por estarem separados e que isso seria motivo para discussões. Verifica-se, portanto, que o senhor PAULO tinha conhecimento do ato de penhora realizado, furtando-se a comparecer ao dia e horário designados para receber a intimação. De toda sorte, os coexecutados foram intimados por edital em 18/01/2010 e, por essa razão, foi determinada a nomeação de Defensor Público, consoante se verifica dos fundamentos da r. decisão exarada às fls. 122 dos autos do feito executivo supramencionado. Da mesma forma tentou-se citar a embargante Solange no endereço constante em seu cadastro de CPF e sua declaração de IR, contudo foi declinado que ela é pessoa desconhecida no local, conforme fls. 170. Conclui-se, portanto, que foram realizadas diversas tentativas no intuito de intimar os coexecutados pessoalmente, todas sem êxito, razão pela qual foram intimados por edital, cuja publicação através do Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 124/125 dos autos da execução fiscal apensa). Assim, não vislumbro mácula aos atos processuais praticados nos termos da legislação processual em vigor e não reconheço a alegada nulidade da intimação. IV - Dispositivo Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelos embargantes SOLANGE LOPES DE SOUZA COSTA e PAULO DE AMORIM COSTA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Providencie a Secretaria, a juntada de cópia de fls. 110, 114, 124/125 e 160 dos autos da execução fiscal nº 200061820980184 para estes autos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais respectivas. Prossiga-se na execução, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001975-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056283-92.2006.403.6182 (2006.61.82.056283-2)) ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ALPINA TERMOPLÁSTICOS

LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em razão da execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 80.7.06.047041-99. Os embargos foram recebidos para discussão com a suspensão da execução fiscal (fl. 58). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da inicial e pugando pela total improcedência dos embargos (fls. 61/65). Instada a se manifestar acerca da impugnação, bem como sobre o interesse na produção de provas, a parte embargante requereu a desistência do feito em virtude de sua adesão ao parcelamento (fls. 72). A Embargada concordou com a desistência, requerendo, entretanto, a condenação da Embargante nos ônus sucumbenciais (fl. 73). É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento junto à parte embargada. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irreatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Com efeito, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. Em relação ao pedido de condenação da embargante nos ônus da sucumbência passo a analisar. Verifico que in casu não há incidência de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Em que pese a desistência da ação haver ocorrido após a impugnação apresentada pela parte embargada, entendo incabível, em sede de embargos à execução fiscal contra a Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios tendo em vista o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, já incluído na cobrança do crédito exequendo, o qual contempla o valor dos honorários advocatícios a ser pago pela embargante-executada. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao PAES, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69. Honorários afastados. IV - Apelação da embargante provida. (TRF 3ª REGIÃO - QUARTA TURMA, AC 00441237420024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/11/2009 PÁGINA: 389). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou extintos os embargos do devedor, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituindo a Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 08 039185-83, ao entendimento de que a opção do contribuinte de incluir o débito inscrito no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 enseja carência de interesse processual na execução. A pretensão recursal tem por intuito o afastamento da desconstituição da CDA, ao argumento de que não configura causa de extinção do crédito tributário a adesão ao parcelamento fiscal. 2. Da análise dos autos, verifica-se que o Apelante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, estando nele incluídos os débitos inscritos sob n. 80 2 08 039185-83, cobrados na execução fiscal embargada (fls. 40/43). A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou-se no sentido de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012). Precedentes: REsp 1149472/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 1º/9/2010; REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009. 3. A adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. 4. Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irreatável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. 5. Nessa esteira, é que o entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objeto de parcelamento. 6. Nesse contexto, observo que assiste razão à Exequente quanto ao pedido de afastamento da desconstituição da CDA embargada. Isto porque, consoante o exposto, a adesão ao programa de parcelamento fiscal é procedimento que não enseja a**

extinção do crédito tributário, suspendendo, apenas, sua exigibilidade, o que significa dizer que enquanto perdurar o acordo firmado, não é possível o exercício da pretensão executória. 7. Em verdade, as consequências advindas da opção pelo parcelamento não afetam a existência do crédito tributário, porquanto se restringem à suspensão de sua exigibilidade e à incompatibilidade de sua discussão judicial por parte do devedor, que admitiu sua pertinência. Aliás, outro não é o entendimento sufragado por esta E. Corte: v.g. AG 200103000276688, Primeira Turma, Relator Juiz Johanson Di Salvo, julgado em 06/09/2005. 8. Outrossim, para que não haja bis in idem, cumpre esclarecer ser incabível, no caso em tela, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consubstanciada na Súmula 168 do extinto TFR. 9. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (REsp 1.143.320/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 12/05/2010, DJE de 21/05/2010). No mesmo sentido: AGRESP 1217190, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE de 18/02/2011. 10. Apesar de ter havido perda superveniente do interesse processual do embargante, por força da adesão a programa de parcelamento de parte do débito, deixo de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26, do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, na linha da jurisprudência do C. STJ. 11. Assim, merece reforma a sentença para afastar tanto o reconhecimento de ausência de interesse de agir em relação à ação de execução fiscal, quanto a desconstituição da CDA 80 2 08 039185-83. 12. Desse modo, medida que se impõe é a extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. 13. Apelação provida. (TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AC 00017655420094036116, DES. FED. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito executando a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas (art. 7º, Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se naqueles autos, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001982-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021234-19.2008.403.6182 (2008.61.82.021234-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO54100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Vistos. Trata-se de Embargos à execução fiscal, opostos por FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que executa a nos autos nº 2008.61.82.021234-9, em trâmite nesta Vara, com o escopo de obter a satisfação de dívida ativa relativa à MULTA DE M/P/L - PASSEIO, com vencimento em 04/02/1994, inscrita sob nº 2.536.607. Em suas alegações, a embargante sustenta: (i) nulidade da execução por ausência dos autos do processo administrativo por dificultar a defesa e (ii) a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se o disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Os embargos foram recebidos às fls. 25, com suspensão da execução. Regularmente intimada, apresentou a parte embargada impugnação aos embargos opostos, sustentando (i) nulidade da inscrição em dívida ativa pela ausência dos autos do processo administrativo, tendo em vista que a parte infratora foi notificada, não sendo cabível a alegação de cerceamento de defesa, e, (ii) a inoccorrência da prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva e o despacho que ordenou a citação não decorreu o lapso prescricional. Defendeu, ainda, a inoccorrência da prescrição intercorrente. Em réplica, a União Federal asseverou que, considerando que a execução fiscal fora ajuizada no ano de 2000 perante a Justiça Estadual e que in casu não se aplica a Lei 6.830/80, mas, sim, o rito específico do artigo 730 do CPC, a citação válida somente ocorreu em 2011, portanto, onze anos após o ajuizamento da demanda executiva. A embargada, por sua vez, reiterou os termos da impugnação (fl. 37). Intimadas a especificar as provas que eventualmente pretendessem produzir, as partes silenciaram. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Convém ressaltar que embora a Execução Fiscal tenha sido originariamente proposta perante a Justiça Estadual em face da FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, que foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA através do Decreto n. 2.502, de 18/02/1998, a qual, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União Federal nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos

ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07, o que legitima a oposição de Embargos pela União Federal. I - DA AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO De acordo com a norma insculpida no art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/80 (LEF), a petição inicial da execução por título extrajudicial deve ser instruída com o título executivo. Não se exige do exequente a apresentação de nenhuma outra prova. Logo, o acolhimento de pedido genérico de exibição do processo administrativo desnatura a norma, criando uma outra condição de procedibilidade da execução que não tem fundamento na lei. O preceito do art. 41 da LEF não contradiz esta sentença. Ao contrário, ao estabelecer, no caput, que o processo administrativo correspondente à inscrição de dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, confirma a conclusão de que não deve ser acostado ao processo da execução. Nem se diga que o parágrafo único deste artigo confere às partes direito líquido e certo à exibição em juízo do processo administrativo. Está vazado nestes termos: Art. 41. ...Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Como é fácil ver, é norma voltada ao administrador tributário. Disciplina a forma de apresentação do processo administrativo, se e quando requisitado pelo juiz do processo. É certo que no atual estágio do processo civil, o juiz não é mero expectador da prova, mas é axiomático que em razão do princípio da isonomia (art. 125, I, do CPC) não deve suprir a inércia da parte. Ora, se a Constituição Federal de 1.988 (art. 5., XXXIV, b) e a LEF (art. 41, caput), asseguram a todos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, claro que o juiz não deve requisitar o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que o contribuinte demonstre, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil (RSTJ 23/249). II - DA PRESCRIÇÃO O crédito espelhado nas Certidões de Dívida Ativa refere-se à multa administrativa, denominada Multa de postura geral - por colocar lixo no passeio fora do horário, aplicada nos termos do artigo 17, da Lei Municipal nº 10.508/88 (fl. 03 da execução fiscal apensa), cujo prazo prescricional é de cinco anos. Isso porque a sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas, assim sendo, a aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública. Aliás, a jurisprudência do Colendo STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Precedente: REsp 1057754/SP, Recurso Especial 2008/0105563-5, Rel Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 23/03/2010, DJe 14/04/2010. Observo que o termo a quo do prazo prescricional, no caso de multa administrativa, é o da data da sua constituição (vencimento), sendo o termo ad quem a data da citação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de multa administrativa, possuindo natureza não-tributária, incide ainda a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, conforme artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. CINCO ANOS. TERMO A QUO. SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A multa aplicada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, como o seu artigo 174. No que toca à contagem do seu prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 (cinco anos), entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1105442/RJ). - Em decorrência de a dívida ter natureza não tributária, deve ser respeitada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação. - Caso concreto. CDA 41. O termo a quo da contagem da prescrição do crédito relativo à CDA 41 é 21/7/1998. No ato da inscrição, em 15/6/2000, o prazo foi suspenso por 180 dias, com o que o termo ad quem, considerados os cinco anos, passou a ser 17/1/2004. O juiz ordenou a citação em 5/4/2002, quando houve a interrupção, que retroagiu a 2/4/2002, data da propositura da ação. Não há, portanto, prescrição. - CDA 126. A contagem da prescrição quanto ao crédito referente à CDA 126 iniciou-se em 3/10/1996, prazo que foi suspenso com o ato da inscrição, em 12/4/2000, por 180 dias, razão pela qual o termo final, sopesados os cinco anos, passou a ser 1º/4/2002. O magistrado determinou a citação em 5/4/2002, quando houve a interrupção, que retroagiu a 2/4/2002, data da distribuição da ação. Há, destarte, prescrição. - Apelação parcialmente provida, a fim de que seja afastada a prescrição com relação ao crédito da CDA 41 e determinada a continuidade da execução no que lhe toca. (AC 00081053920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de cobrança de multa administrativa por infringência ao artigo 24, da Lei n. 3.820/60. O d. Juízo reconheceu a prescrição material do crédito exequendo,

por considerar ter havido transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação da executada. 2. Quanto às normas de suspensão e interrupção da prescrição, reconhece-se a aplicação do que dispõe a Lei n. 6.830/80, já que se trata de cobrança de dívida de natureza não tributária. Nesse sentido: STJ, AGA 200800863174, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE de 07/11/2008. 3. O fundamento legal da multa cuja CDA encontra-se juntada às fls. 21 consiste no art. 24 da Lei n. 3.820/60, traduzindo penalidade decorrente do exercício de poder de polícia. Assim, concede-se a suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, motivo pelo qual, no caso concreto, deu-se a prorrogação do dies ad quem do prazo prescricional para a data de 16/03/2007 e, considerando-se que o despacho inicial que interrompeu a prescrição foi dado na data de 02/01/2007, parece-me não ser cabível o reconhecimento da prescrição do crédito vencido em 01/10/2001 (fls. 21). 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00171181320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)No presente caso, anoto que os créditos foram constituídos nas datas de 20/01/94, 21/02/94, 20/04/94, 20/06/94, 20/07/94, 20/02/95, 20/03/95, 20/05/95, 20/06/95 e 20/07/95 (fls. 11/21), data de vencimento das multas em questão. Observo, ademais, que o ajuizamento do feito executivo somente ocorreu em 17/03/2000 perante a Justiça Estadual. Levando-se em consideração que a citação da embargante ocorreu em 07/02/2001 (fl. 34 da execução fiscal), observo a retroação do termo ad quem à data do ajuizamento da ação. Dessa forma, levando-se em consideração a suspensão de 180 dias de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980, observo que houve transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos em relação às multas com vencimento em 20/01/94, 21/02/94, 20/04/94, 20/06/94 e 20/07/94, motivo pelo qual reconheço a prescrição das CDAs em questão, devendo prosseguir a execução quanto às demais cobranças. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a prescrição da multa administrativa exigida nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.021234-9 referente aos vencimentos de 20/01/94, 21/02/94, 20/04/94, 20/06/94 e 20/07/94, devendo prosseguir quanto às demais, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011570-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065913-85.2000.403.6182 (2000.61.82.065913-8)) KAKI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CHEN YU CHI(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos. Cuidam-se de embargos à execução fiscal, opostos por KAKI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E CHEN YU CHI em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos n.º 2000.61.82.092116-7, 2000.61.82.092117-9, 2003.61.82.007259-1, 2000.61.82.065915-1, 2000.61.82.065913-8, 2000.61.82.065914-0 e 2000.61.82.065912-6, todas com andamento nesta, com o escopo de obter a satisfação de contribuição para o PIS (competências de 06/95 a 01/96 e 02/96 a 01/97), Simples (competências de 02/97 a 01/98), CSLL (competências de 02/96 a 01/97 e 05/95 a 01/96) e COFINS (competências de 02/96 a 01/97 a de 05/95 a 01/96). Tendo em vista as alegações suscitadas em cada um dos recursos se assemelha, entendo por julgá-los em conjunto, atentando para as eventuais especificidades que possam ter. Em suas alegações, os embargantes sustentam: (i) cabimento dos embargos; (ii) prescrição; (iii) nulidade do redirecionamento da execução para o sócio CHEN; (iv) negativa geral. Além disso, em relação aos embargos 0011575-44.2012.403.6182 sustenta a impossibilidade de reunião da execução fiscal 0007259-03.2003.4.03.6182 à execução 0065912-03.2000.4.03.6182 e em relação aos embargos 0011576-29.2012.403.6182 alega a nulidade da citação por edital do sócio quanto à execução 0007259-03.2003.4.03.6182. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.). Regularmente intimada, apresentou a parte embargada impugnação aos embargos opostos, sustentando (i) impossibilidade de ajuizamento de embargos sem garantia integral da execução fiscal; (ii) inoportunidade da prescrição; (iii) inexistência de nulidade da decisão que deferiu o redirecionamento do feito; e (iv) regularidade da citação do sócio. Intimadas as partes para que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir, as partes informaram não terem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do pleito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. **DECIDO.** Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. **I - Do cabimento dos embargos à execução** Observo que arresto de imóvel de imóvel de propriedade do coexecutado CHEN. Ademais, anoto que referido bem foi avaliado em R\$ 246.500,00 às fls. 58, valor superior ao montante da dívida à época (R\$ 229.969,52, conforme fls. 103), quantia portanto suficiente à garantia do Juízo. Ademais, ainda que referido bem não tenha sido penhorado,

observo que este posteriormente foi arrematado, tendo o valor obtido de sua arrematação sido depositada em favor deste Juízo. Assim, não há que se falar em ausência de garantia do Juízo para fins de conhecimento dos embargos opostos. Ademais, a jurisprudência do E. TRF3 já se consolidou no sentido de ser desnecessária a garantia integral do juízo, bastando que represente valor significativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO NOME DA EXECUTADA DO CADIN MUNICIPAL. LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO N. 14.094/2005. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO. GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão ou suspensão do nome da executada do CADIN, recebendo os embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista a garantia do débito, mediante depósito integral do montante. 2. A hipótese tratada diz respeito ao Cadastro Informativo Municipal, o qual, por sua vez, encontra disciplina na Lei do Município de São Paulo n. 14.094, de 06 de dezembro de 2005, que assim dispõe: Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal: I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato. 3. No que diz respeito à exclusão do nome do contribuinte, o art. 10, da Lei n. 14.094/05, prevê que uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 05 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta lei. 4. Nesses termos, verifica-se que a exclusão da Executada do referido cadastro só seria possível depois de regularizada a situação que deu causa à inclusão, o que se daria, na espécie, com a própria extinção do crédito tributário. Entretanto, a considerar que a Agravante opôs embargos à execução visando discutir a cobrança, não se viabiliza a exclusão de seu nome consoante a disciplina referida. 5. De outra parte, a suspensão do registro no Cadin Municipal está prevista no art. 8º, da Lei n. 14.094/05, in verbis: Art. 8º. O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. 6. Por sua vez, o art. 151, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a suspensão da exigibilidade do crédito, prevê em seu inciso II, a realização do depósito do seu montante integral como uma de suas causas. 7. No caso dos autos, verifico que houve garantia integral da execução por meio de depósito à Ordem da Justiça Federal (fls. 18), o que possibilita a aplicação do inciso II, do art. 151, do CTN, ficando reconhecida a causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. 8. Em consequência, de rigor, a suspensão do registro do contribuinte do Cadin Municipal, de acordo com a expressa disciplina do art. 8º, caput, e parágrafo único, da Lei do Município de São Paulo, n. 14.094/2005. Nesse sentido, posicionou-se esta Egrégia Terceira Turma, em questão análoga: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 0039742-32.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 13/08/09, e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/09, p.321. |Na direção do presente julgamento, a controvérsia foi objeto de recente decisão proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, em sede de Agravo de Instrumento de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, v.g. AI 2013.03.00.020578-7/SP, decisão de 28.11.2013, publicada no DE de 10.12.2013. 9. Assim, deve ser provida a pretensão recursal, para o fim de determinar a suspensão do registro da Executada do Cadastro Informativo Municipal, na forma da Lei n. 14.094/2005. 10. Agravo de instrumento provido. (AI 00207496220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA GARANTIA INTEGRAL. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há que se falar em perda do objeto do recurso, uma vez que a substituição da penhora ocorreu por força da decisão judicial de fls. 168/169, que resultou no provimento do agravo de instrumento com vistas a receber os embargos à execução fiscal, após garantia integral do Juízo. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da não obrigatoriedade da garantia integral do Juízo para a admissão dos embargos à execução fiscal. - Considera a jurisprudência que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Agravo legal parcialmente provido para receber os embargos à execução, em conformidade com a garantia aceita pela União Federal às fls. 187 e, por conseguinte, com o auto de penhora de fls. 184. (AI 00973996320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Portanto, os embargos não de ser conhecidos. II - Ausência de nulidade do redirecionamento da execução Não há que se falar

em nulidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio CHEN, uma vez que não há nulidade na decisão que adota, ainda que de forma implícita, as razões declinadas por uma das partes, como foi o caso dos autos. Com efeito, às fls. 14 dos autos principais a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em desfavor do sócio em razão de que a empresa executada não foi achada no endereço constante dos cadastros oficiais, conforme se verifica das fls. 114. A possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios em casos como o presente é pacífica, uma vez que caracteriza dissolução irregular, sendo corrente em casos como o presente. Dessa forma, desnecessário que o Juízo despenda extensa fundamentação quando adota as razões da parte requerente, sobretudo em casos em que a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do redirecionamento. III - Nulidade do apensamento do processo 65912/2000 e Nulidade da citação por edital quanto ao processo 7259/2003. Analiso ambas alegações em conjunto, por serem conexas. Tem razão a embargante quanto à nulidade da reunião da execução fiscal 7259/2003 às demais execuções em andamento, uma vez que não se encontravam na mesma fase processual, sendo que na execução principal (2000.61.82.065912-6) já havia tido redirecionamento da execução em face do sócio CHEN enquanto na execução 7259/2003 não havia tal redirecionamento. Dessa forma, as execuções não tinham as mesmas partes e não se encontravam na mesma fase processual, motivo pelo qual não poderiam ter sido reunidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei n.º 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00008631420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE LIMINAR QUE TEVE EFICÁCIA GARANTIDA POR MEIO DE CAUTELAR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 405/STF. REUNIÃO DE PROCESSOS EXECUTIVOS. ARTIGO 28 DA LEF. FACULDADE DO JUIZ. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS. - À época da constituição de todos os créditos tributários (entre 1993 e 1995), esses estavam com a exigibilidade suspensa pela liminar obtida em 1992 nos autos do mandado de segurança n.º 92.03.58169-3, relacionado à ação ordinária n.º 92.0074821-0. A mencionada liminar, em decorrência da decisão proferida nos autos da medida cautelar incidental n.º 92.0078342-2 tem eficácia garantida até o trânsito em julgado da ação principal. Assim, especialmente no caso concreto, não há que se falar em cessação dos efeitos da liminar com a prolação da sentença (Súmula n.º 405 do Supremo Tribunal Federal), já que, consoante exposto, os seus efeitos perdurarão até o trânsito em julgado da ação principal, que, conforme consulta ao andamento processual no site deste tribunal, sequer ocorreu, eis que há agravos denegatórios de recursos excepcionais pendentes de julgamento. - A reunião de feitos executivos - artigo 28 da Lei n.º 6.830/1980 - é uma faculdade do juiz e não um dever, fato que foi, inclusive, ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp n.º 1.158.766), que, ademais, consignou os requisitos para o deferimento da medida nos seguintes termos: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. - In casu, não foram atendidos os requisitos já enumerados e constantes do recurso representativo da matéria, consoante registro do juízo de primeiro grau. Apesar de a agravante ter afirmado que a outra execução não está em fase diferente, não procedeu à respectiva demonstração, mas tão somente restringiu-se a desenvolver argumentos no sentido de que, a despeito de não ser uma obrigação e de ter-se entendido que as ações estariam em fases distintas, a reunião do processo principal com o de n.º 97.0534898-7, o qual está garantido por meio de penhora sobre o faturamento mensal (1,2%), precisa ser deferida para que se seja atendida a sua capacidade contributiva e a empresa possa recuperar-se e pagar o crédito sem prejuízo de suas atividades, porquanto o percentual foi estipulado mediante laudo pericial. Entretanto, nos termos do que restou asseverado, essa situação não justifica a concessão da medida. Desse modo, correta a decisão agravada. - Recurso desprovido. (AI 00248236720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, declaro a nulidade do apensamento da execução 7259/2003 à execução principal (2000.61.82.065912-6) e, em consequência, a nulidade da citação por edital somente em relação ao feito 7259/2003, uma vez que neste o sócio CHEN sequer era parte na execução. No entanto, anoto que o reconhecimento da nulidade somente em relação ao feito 7259/2003 não prejudica os demais atos processuais praticados na execução principal, uma vez que esta permanece ilibada em todos os seus termos. IV - Da prescrição Quanto ao ponto, sustenta a embargante a ocorrência de prescrição, levando-se em consideração o lapso percorrido entre o vencimento de cada um dos tributos e a data da citação dos

executados. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). No entanto, para ambos os casos aplica-se o previsto do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroagindo o termo ad quem à data de ajuizamento da ação executiva, de modo que não pode ser acolhida a sustentação da embargante de que o termo final seria a própria data de citação dos executados. Ademais, observo que na presente execução tem-se a cobrança dos seguintes tributos: PIS, CSLL, COFINS e simples, tributos sujeitos a lançamento por homologação. Em relação a esses tributos, observo que, no caso de não pagamento, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. No que diz respeito aos tributos já constituídos por meio de declaração, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia do vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, dispensado o ente público de qualquer outra providência prevista nos artigos 142 e 150, 4º, do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declarações é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (REsp. 962.379/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008, DJ 28/10/2008). 2. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 3. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 4. Somente na hipótese de a demora na citação ser imputada exclusivamente à conduta inerte ou negligente da exequente, afasta-se a aplicação do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (Súmula nº 106/STJ). 5. No caso concreto o crédito tributário foi constituído a partir da declaração entregue pelo próprio contribuinte em 30/04/1998 (fl. 177); a execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2003 (fl. 14), com despacho citatório proferido em 06/05/2003 (fl. 19) (anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/09.02.2005, que alterou a redação do art. 174, único, I, do CTN), restando citada a executada em 24/10/2003, mediante manifestação nos autos (fls. 24/33). 5. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00277547220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014

..FONTE PUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADENCIA. NÃO CONSUMADA. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE. ARTIGO 173, I, CTN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. NÃO É CAUSA INTERRUPTIVA. RECURSO PROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. - Os tributos já constituídos por meio de declaração, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia do vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, dispensado o ente público de qualquer outra providência prevista nos artigos 142 e 150, 4º, do CTN. - A discussão refere-se à dívida cobrada na CDA nº 80.2.07.014069-07 (fls. 29/36), relativa a imposto de renda, cujos fatos geradores ocorreram em 05.2002, 11.2002, 02.2003 e 11.2003. De acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN e o entendimento da corte superior, mencionado crédito tem o prazo de cinco anos para ser constituído, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, a partir de

01.01.2003 e 01.01.2004. Não há informação acerca da constituição do débito pelo ente público, mas por ato do contribuinte, pois se verifica do documento de fls. 118/119 que as declarações atinentes aos mencionados períodos foram entregues, respectivamente, em 15.05.2002, 13.02.2003, 14.05.2003 e 13.02.2004, momento posterior ao vencimento dos tributos. Não há, dessa forma, que se falar em decadência, uma vez que a exigibilidade da quantia era possível antes do período quinquenal para sua cobrança. Desnecessário, portanto, qualquer outro procedimento por parte do fisco, o qual, a partir de referidas datas e dentro de cinco anos, poderia exigir judicialmente o montante não pago. Ressalte-se, que as declarações retificadoras não interrompem o decurso da causa extintiva, porquanto o devedor já reconheceu os valores constantes da original quando constituiu o crédito tributário. A exequente ingressou com a execução fiscal em 19.10.2010 (fl. 27) quando expirado o lustro prescricional para acionar a empresa. Ausente informação de causa interruptiva ou suspensiva incidente sobre os impostos cobrados na certidão da dívida ativa debatida neste recurso, há de se reconhecer a impossibilidade de ser executada. - Agravo de instrumento provido.(AI 00194513520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 2. Caso em que restou demonstrada que as DCTFs foram entregues em 25.09.95, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 19.03.99, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 3. Agravo inominado desprovido.(AC 00309636920084036182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No presente caso, observo que existe nos autos notícia a respeito de data de declarações entregues pelos embargantes, devendo portanto referidas datas serem consideradas como termo a quo. Já o termo ad quem, conforme exposto anteriormente, é a data do ajuizamento das execuções fiscais.Assim, levando-se em consideração que a execução fiscal 2000.61.82.092116-7 trata de PIS com declaração em 07/07/1997 e ajuizamento em 14/01/2000, a execução fiscal 2000.61.82.092117-9 trata de PIS com declaração em 30/05/1997 e com ajuizamento em 14/11/2000, a execução fiscal 2003.61.82.007259-1 trata de SIMPLES com declaração em 22/05/1998 e ajuizamento em 17/03/2003, a execução fiscal 2000.61.82.065915-1 trata de CSSL com declaração em 07/07/1997 e ajuizamento em 08/11/2000, a execução fiscal 2000.61.82.065913-8 trata de CSSL com declaração em 07/07/1997 e ajuizamento em 08/11/2000, a execução fiscal 2000.61.82.065914-0 trata de COFINS com declaração em 30/05/1997 e ajuizamento em 08/11/2000 e a execução fiscal 2000.61.82.065912-6 trata de COFINS com declaração em 30/05/1997 e ajuizamento em 08/11/2000, conforme documentação juntada pela embargada em sua impugnação, não há que se falar em ocorrência de prescrição.Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição suscitada pelos embargantes.V - DispositivoDiante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes KAKI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E CHEN YU CHI em face da FAZENDA NACIONAL em face da FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do apensamento da execução 7259/2003 à execução principal (2000.61.82.065912-6) e, em consequência, a nulidade da citação por edital somente em relação ao feito 7259/2003.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais respectivas.Prossiga-se na execução, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposição contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011571-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065914-70.2000.403.6182 (2000.61.82.065914-0)) KAKI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CHEN YU CHI(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos.Cuidam-se de embargos à execução fiscal, opostos por KAKI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E CHEN YU CHI em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos n.º 2000.61.82.092116-7, 2000.61.82.092117-9, 2003.61.82.007259-1, 2000.61.82.065915-1, 2000.61.82.065913-8, 2000.61.82.065914-0 e 2000.61.82.065912-6, todas com andamento nesta, com o escopo de obter a satisfação de contribuição para o PIS (competências de 06/95 a 01/96 e 02/96 a 01/97), Simples (competências de 02/97 a 01/98), CSSL (competências de 02/96 a 01/97 e 05/95 a 01/96) e COFINS (competências de 02/96 a 01/97 a de

05/95 a 01/96). Tendo em vista as alegações suscitadas em cada um dos recursos se assemelha, entendo por julgá-los em conjunto, atentando para as eventuais especificidades que possam ter. Em suas alegações, os embargantes sustentam: (i) cabimento dos embargos; (ii) prescrição; (iii) nulidade do redirecionamento da execução para o sócio CHEN; (iv) negativa geral. Além disso, em relação aos embargos 0011575-44.2012.4.03.6182 sustenta a impossibilidade de reunião da execução fiscal 0007259-03.2003.4.03.6182 à execução 0065912-03.2000.4.03.6182 e em relação aos embargos 0011576-29.2012.4.03.6182 alega a nulidade da citação por edital do sócio quanto à execução 0007259-03.2003.4.03.6182. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.). Regularmente intimada, apresentou a parte embargada impugnação aos embargos opostos, sustentando (i) impossibilidade de ajuizamento de embargos sem garantia integral da execução fiscal; (ii) inoportunidade da prescrição; (iii) inexistência de nulidade da decisão que deferiu o redirecionamento do feito; e (iv) regularidade da citação do sócio. Intimadas as partes para que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir, as partes informaram não terem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do pleito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. I - Do cabimento dos embargos à execução. Observo que arresto de imóvel de propriedade do coexecutado CHEN. Ademais, anoto que referido bem foi avaliado em R\$ 246.500,00 às fls. 58, valor superior ao montante da dívida à época (R\$ 229.969,52, conforme fls. 103), quantia portanto suficiente à garantia do Juízo. Ademais, ainda que referido bem não tenha sido penhorado, observo que este posteriormente foi arrematado, tendo o valor obtido de sua arrematação sido depositada em favor deste Juízo. Assim, não há que se falar em ausência de garantia do Juízo para fins de conhecimento dos embargos opostos. Ademais, a jurisprudência do E. TRF3 já se consolidou no sentido de ser desnecessária a garantia integral do juízo, bastando que represente valor significativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO NOME DA EXECUTADA DO CADIN MUNICIPAL. LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO N. 14.094/2005. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO. GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão ou suspensão do nome da executada do CADIN, recebendo os embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista a garantia do débito, mediante depósito integral do montante. 2. A hipótese tratada diz respeito ao Cadastro Informativo Municipal, o qual, por sua vez, encontra disciplina na Lei do Município de São Paulo n. 14.094, de 06 de dezembro de 2005, que assim dispõe: Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal: I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato. 3. No que diz respeito à exclusão do nome do contribuinte, o art. 10, da Lei n. 14.094/05, prevê que uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 05 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta lei. 4. Nesses termos, verifica-se que a exclusão da Executada do referido cadastro só seria possível depois de regularizada a situação que deu causa à inclusão, o que se daria, na espécie, com a própria extinção do crédito tributário. Entretanto, a considerar que a Agravante opôs embargos à execução visando discutir a cobrança, não se viabiliza a exclusão de seu nome consoante a disciplina referida. 5. De outra parte, a suspensão do registro no Cadin Municipal está prevista no art. 8º, da Lei n. 14.094/05, in verbis: Art. 8º. O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. 6. Por sua vez, o art. 151, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a suspensão da exigibilidade do crédito, prevê em seu inciso II, a realização do depósito do seu montante integral como uma de suas causas. 7. No caso dos autos, verifico que houve garantia integral da execução por meio de depósito à Ordem da Justiça Federal (fls. 18), o que possibilita a aplicação do inciso II, do art. 151, do CTN, ficando reconhecida a causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. 8. Em consequência, de rigor, a suspensão do registro do contribuinte do Cadin Municipal, de acordo com a expressa disciplina do art. 8º, caput, e parágrafo único, da Lei do Município de São Paulo, n. 14.094/2005. Nesse sentido, posicionou-se esta Egrégia Terceira Turma, em questão análoga: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 0039742-32.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 13/08/09, e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/09, p.321. |Na direção do presente julgamento, a controvérsia foi objeto de recente decisão proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, em sede de Agravo de Instrumento de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, v.g. AI 2013.03.00.020578-7/SP, decisão de 28.11.2013, publicada no DE de 10.12.2013. 9. Assim, deve ser provida a pretensão recursal, para o fim de determinar a suspensão do registro da Executada do Cadastro Informativo Municipal, na forma da Lei n. 14.094/2005. 10.

Agravo de instrumento provido.(AI 00207496220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA GARANTIA INTEGRAL. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há que se falar em perda do objeto do recurso, uma vez que a substituição da penhora ocorreu por força da decisão judicial de fls. 168/169, que resultou no provimento do agravo de instrumento com vistas a receber os embargos à execução fiscal, após garantia integral do Juízo. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da não obrigatoriedade da garantia integral do Juízo para a admissão dos embargos à execução fiscal. - Considera a jurisprudência que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Agravo legal parcialmente provido para receber os embargos à execução, em conformidade com a garantia aceita pela União Federal às fls. 187 e, por conseguinte, com o auto de penhora de fls. 184.(AI 00973996320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, os embargos não de ser conhecidos.II - Ausência de nulidade do redirecionamento da execuçãoNão há que se falar em nulidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio CHEN, uma vez que não há nulidade na decisão que adota, ainda que de forma implícita, as razões declinadas por uma das partes, como foi o caso dos autos.Com efeito, às fls. 14 dos autos principais a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em desfavor do sócio em razão de que a empresa executada não foi achada no endereço constante dos cadastros oficiais, conforme se verifica das fls. 114.A possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios em casos como o presente é pacífica, uma vez que caracteriza dissolução irregular, sendo corrente em casos como o presente.Dessa forma, desnecessário que o Juízo despenda extensa fundamentação quando adota as razões da parte requerente, sobretudo em casos em que a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência.Assim sendo, não há que se falar em nulidade do redirecionamento.III - Nulidade do apensamento do processo 65912/2000 e Nulidade da citação por edital quanto ao processo 7259/2003Analisando ambas alegações em conjunto, por serem conexas. Tem razão a embargante quanto à nulidade da reunião da execução fiscal 7259/2003 às demais execuções em andamento, uma vez que não se encontravam na mesma fase processual, sendo que na execução principal (2000.61.82.065912-6) já havia tido redirecionamento da execução em face do sócio CHEN enquanto na execução 7259/2003 não havia tal redirecionamento.Dessa forma, as execuções não tinham as mesmas partes e não se encontravam na mesma fase processual, motivo pelo qual não poderiam ter sido reunidas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00008631420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE LIMINAR QUE TEVE EFICÁCIA GARANTIDA POR MEIO DE CAUTELAR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 405/STF. REUNIÃO DE PROCESSOS EXECUTIVOS. ARTIGO 28 DA LEF. FACULDADE DO JUIZ. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS. - À época da constituição de todos os créditos tributários (entre 1993 e 1995), esses estavam com a exigibilidade suspensa pela liminar obtida em 1992 nos autos do mandado de segurança nº 92.03.58169-3, relacionado à ação ordinária nº 92.0074821-0. A mencionada liminar, em decorrência da decisão proferida nos autos da medida cautelar incidental nº 92.0078342-2 tem eficácia garantida até o trânsito em julgado da ação principal. Assim, especialmente no caso concreto, não há que se falar em cessação dos efeitos da liminar com a prolação da sentença (Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal), já que, consoante exposto, os seus efeitos perdurarão até o trânsito em julgado da ação principal, que, conforme consulta ao andamento processual no site deste tribunal, sequer ocorreu, eis que há agravos denegatórios de recursos excepcionais pendentes de julgamento. - A reunião de feitos executivos - artigo 28 da Lei nº 6.830/1980 - é uma faculdade do juiz e não um dever, fato que foi, inclusive, ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de

recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.158.766), que, ademais, consignou os requisitos para o deferimento da medida nos seguintes termos: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. - In casu, não foram atendidos os requisitos já enumerados e constantes do recurso representativo da matéria, consoante registro do juízo de primeiro grau. Apesar de a agravante ter afirmado que a outra execução não está em fase diferente, não procedeu à respectiva demonstração, mas tão somente restringiu-se a desenvolver argumentos no sentido de que, a despeito de não ser uma obrigação e de ter-se entendido que as ações estariam em fases distintas, a reunião do processo principal com o de nº 97.0534898-7, o qual está garantido por meio de penhora sobre o faturamento mensal (1,2%), precisa ser deferida para que se seja atendida a sua capacidade contributiva e a empresa possa recuperar-se e pagar o crédito sem prejuízo de suas atividades, porquanto o percentual foi estipulado mediante laudo pericial. Entretanto, nos termos do que restou asseverado, essa situação não justifica a concessão da medida. Desse modo, correta a decisão agravada. - Recurso desprovido.(AI 00248236720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, declaro a nulidade do apensamento da execução 7259/2003 à execução principal (2000.61.82.065912-6) e, em consequência, a nulidade da citação por edital somente em relação ao feito 7259/2003, uma vez que neste o sócio CHEN sequer era parte na execução.No entanto, anoto que o reconhecimento da nulidade somente em relação ao feito 7259/2003 não prejudica os demais atos processuais praticados na execução principal, uma vez que esta permanece ílibada em todos os seus termos.IV - Da prescrição Quanto ao ponto, sustenta a embargante a ocorrência de prescrição, levando-se em consideração o lapso percorrido entre o vencimento de cada um dos tributos e a data da citação dos executados.Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).No entanto, para ambos os casos aplica-se o previsto do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroagindo o termo ad quem à data de ajuizamento da ação executiva, de modo que não pode ser acolhida a sustentação da embargante de que o termo final seria a própria data de citação dos executados.Ademais, observo que na presente execução tem-se a cobrança dos seguintes tributos: PIS, CSLL, COFINS e simples, tributos sujeitos a lançamento por homologação.Em relação a esses tributos, observo que, no caso de não pagamento, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. No que diz respeito aos tributos já constituídos por meio de declaração, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia do vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, dispensado o ente público de qualquer outra providência prevista nos artigos 142 e 150, 4º, do CTN.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declarações é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (REsp. 962.379/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008, DJ 28/10/2008). 2. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 3. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 4. Somente na hipótese de a demora na citação ser imputada exclusivamente à conduta inerte ou negligente da exequente, afasta-se a aplicação do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (Súmula nº 106/STJ). 5. No caso concreto o crédito tributário foi constituído a partir da declaração entregue pelo próprio contribuinte em 30/04/1998 (fl. 177); a execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2003 (fl. 14), com despacho citatório proferido em 06/05/2003 (fl. 19) (anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/09.02.2005, que alterou a redação do art. 174, único, I, do CTN), restando citada a executada em 24/10/2003, mediante manifestação nos autos (fls. 24/33). 5. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que não

ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00277547220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONSUMADA. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE. ARTIGO 173, I, CTN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. NÃO É CAUSA INTERRUPTIVA. RECURSO PROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. - Os tributos já constituídos por meio de declaração, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia do vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, dispensado o ente público de qualquer outra providência prevista nos artigos 142 e 150, 4º, do CTN. - A discussão refere-se à dívida cobrada na CDA nº 80.2.07.014069-07 (fls. 29/36), relativa a imposto de renda, cujos fatos geradores ocorreram em 05.2002, 11.2002, 02.2003 e 11.2003. De acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN e o entendimento da corte superior, mencionado crédito tem o prazo de cinco anos para ser constituído, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, a partir de 01.01.2003 e 01.01.2004. Não há informação acerca da constituição do débito pelo ente público, mas por ato do contribuinte, pois se verifica do documento de fls. 118/119 que as declarações atinentes aos mencionados períodos foram entregues, respectivamente, em 15.05.2002, 13.02.2003, 14.05.2003 e 13.02.2004, momento posterior ao vencimento dos tributos. Não há, dessa forma, que se falar em decadência, uma vez que a exigibilidade da quantia era possível antes do período quinquenal para sua cobrança. Desnecessário, portanto, qualquer outro procedimento por parte do fisco, o qual, a partir de referidas datas e dentro de cinco anos, poderia exigir judicialmente o montante não pago. Ressalte-se, que as declarações retificadoras não interrompem o decurso da causa extintiva, porquanto o devedor já reconheceu os valores constantes da original quando constituiu o crédito tributário. A exequente ingressou com a execução fiscal em 19.10.2010 (fl. 27) quando expirado o lustro prescricional para acionar a empresa. Ausente informação de causa interruptiva ou suspensiva incidente sobre os impostos cobrados na certidão da dívida ativa debatida neste recurso, há de se reconhecer a impossibilidade de ser executada. - Agravo de instrumento provido. (AI 00194513520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 2. Caso em que restou demonstrada que as DCTFs foram entregues em 25.09.95, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 19.03.99, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00309636920084036182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No presente caso, observo que existe nos autos notícia a respeito de data de declarações entregues pelos embargantes, devendo portanto referidas datas serem consideradas como termo a quo. Já o termo ad quem, conforme exposto anteriormente, é a data do ajuizamento das execuções fiscais. Assim, levando-se em consideração que a execução fiscal 2000.61.82.092116-7 trata de PIS com declaração em 07/07/1997 e ajuizamento em 14/01/2000, a execução fiscal 2000.61.82.092117-9 trata de PIS com declaração em 30/05/1997 e com ajuizamento em 14/11/2000, a execução fiscal 2003.61.82.007259-1 trata de SIMPLES com declaração em 22/05/1998 e ajuizamento em 17/03/2003, a execução fiscal 2000.61.82.065915-1 trata de CSLL com declaração em 07/07/1997 e ajuizamento em 08/11/2000, a execução fiscal 2000.61.82.065913-8 trata de CSLL com declaração em 07/07/1997 e ajuizamento em 08/11/2000, a execução fiscal 2000.61.82.065914-0 trata de COFINS com declaração em 30/05/1997 e ajuizamento em 08/11/2000 e a execução fiscal 2000.61.82.065912-6 trata de COFINS com declaração em 30/05/1997 e ajuizamento em 08/11/2000, conforme documentação juntada pela embargada em sua impugnação, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição suscitada pelos embargantes. V - Dispositivo Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes KAKI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E CHEN YU CHI em face da FAZENDA NACIONAL em face da FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do apensamento da execução 7259/2003 à execução principal (2000.61.82.065912-6) e, em consequência, a nulidade da citação por edital somente em relação ao feito 7259/2003. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais respectivas. Prossiga-se na execução, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposição contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011572-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092116-84.2000.403.6182 (2000.61.82.092116-7)) KAKI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CHEN YU CHI(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos. Cuidam-se de embargos à execução fiscal, opostos por KAKI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E CHEN YU CHI em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos n.º 2000.61.82.092116-7, 2000.61.82.092117-9, 2003.61.82.007259-1, 2000.61.82.065915-1, 2000.61.82.065913-8, 2000.61.82.065914-0 e 2000.61.82.065912-6, todas com andamento nesta, com o escopo de obter a satisfação de contribuição para o PIS (competências de 06/95 a 01/96 e 02/96 a 01/97), Simples (competências de 02/97 a 01/98), CSLL (competências de 02/96 a 01/97 e 05/95 a 01/96) e COFINS (competências de 02/96 a 01/97 a de 05/95 a 01/96). Tendo em vista as alegações suscitadas em cada um dos recursos se assemelha, entendo por julgá-los em conjunto, atentando para as eventuais especificidades que possam ter. Em suas alegações, os embargantes sustentam: (i) cabimento dos embargos; (ii) prescrição; (iii) nulidade do redirecionamento da execução para o sócio CHEN; (iv) negativa geral. Além disso, em relação aos embargos 0011575-44.2012.403.6182 sustenta a impossibilidade de reunião da execução fiscal 0007259-03.2003.4.03.6182 à execução 0065912-03.2000.4.03.6182 e em relação aos embargos 0011576-29.2012.403.6182 alega a nulidade da citação por edital do sócio quanto à execução 0007259-03.2003.4.03.6182. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.). Regularmente intimada, apresentou a parte embargada impugnação aos embargos opostos, sustentando (i) impossibilidade de ajuizamento de embargos sem garantia integral da execução fiscal; (ii) inoportunidade da prescrição; (iii) inexistência de nulidade da decisão que deferiu o redirecionamento do feito; e (iv) regularidade da citação do sócio. Intimadas as partes para que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir, as partes informaram não terem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do pleito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. I - Do cabimento dos embargos à execução. Observo que arresto de imóvel de imóvel de propriedade do coexecutado CHEN. Ademais, anoto que referido bem foi avaliado em R\$ 246.500,00 às fls. 58, valor superior ao montante da dívida à época (R\$ 229.969,52, conforme fls. 103), quantia portanto suficiente à garantia do Juízo. Ademais, ainda que referido bem não tenha sido penhorado, observo que este posteriormente foi arrematado, tendo o valor obtido de sua arrematação sido depositada em favor deste Juízo. Assim, não há que se falar em ausência de garantia do Juízo para fins de conhecimento dos embargos opostos. Ademais, a jurisprudência do E. TRF3 já se consolidou no sentido de ser desnecessária a garantia integral do juízo, bastando que represente valor significativo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO NOME DA EXECUTADA DO CADIN MUNICIPAL. LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO N. 14.094/2005. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO. GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1.** Agravo de instrumento contra decisão, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão ou suspensão do nome da executada do CADIN, recebendo os embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista a garantia do débito, mediante depósito integral do montante. 2. A hipótese tratada diz respeito ao Cadastro Informativo Municipal, o qual, por sua vez, encontra disciplina na Lei do Município de São Paulo n. 14.094, de 06 de dezembro de 2005, que assim dispõe: Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal: I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato. 3. No que diz respeito à exclusão do nome do contribuinte, o art. 10, da Lei n. 14.094/05, prevê que uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 05 (cinco)

dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta lei. 4. Nesses termos, verifica-se que a exclusão da Executada do referido cadastro só seria possível depois de regularizada a situação que deu causa à inclusão, o que se daria, na espécie, com a própria extinção do crédito tributário. Entretanto, a considerar que a Agravante opôs embargos à execução visando discutir a cobrança, não se viabiliza a exclusão de seu nome consoante a disciplina referida. 5. De outra parte, a suspensão do registro no Cadin Municipal está prevista no art. 8º, da Lei n. 14.094/05, in verbis: Art. 8º. O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. 6. Por sua vez, o art. 151, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a suspensão da exigibilidade do crédito, prevê em seu inciso II, a realização do depósito do seu montante integral como uma de suas causas. 7. No caso dos autos, verifico que houve garantia integral da execução por meio de depósito à Ordem da Justiça Federal (fls. 18), o que possibilita a aplicação do inciso II, do art. 151, do CTN, ficando reconhecida a causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. 8. Em consequência, de rigor, a suspensão do registro do contribuinte do Cadin Municipal, de acordo com a expressa disciplina do art. 8º, caput, e parágrafo único, da Lei do Município de São Paulo, n. 14.094/2005. Nesse sentido, posicionou-se esta Egrégia Terceira Turma, em questão análoga: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 0039742-32.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 13/08/09, e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/09, p.321. |Na direção do presente julgamento, a controvérsia foi objeto de recente decisão proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, em sede de Agravo de Instrumento de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, v.g. AI 2013.03.00.020578-7/SP, decisão de 28.11.2013, publicada no DE de 10.12.2013. 9. Assim, deve ser provida a pretensão recursal, para o fim de determinar a suspensão do registro da Executada do Cadastro Informativo Municipal, na forma da Lei n. 14.094/2005. 10. Agravo de instrumento provido.(AI 00207496220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA GARANTIA INTEGRAL. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há que se falar em perda do objeto do recurso, uma vez que a substituição da penhora ocorreu por força da decisão judicial de fls. 168/169, que resultou no provimento do agravo de instrumento com vistas a receber os embargos à execução fiscal, após garantia integral do Juízo. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da não obrigatoriedade da garantia integral do Juízo para a admissão dos embargos à execução fiscal. - Considera a jurisprudência que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Agravo legal parcialmente provido para receber os embargos à execução, em conformidade com a garantia aceita pela União Federal às fls. 187 e, por conseguinte, com o auto de penhora de fls. 184.(AI 00973996320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, os embargos não de ser conhecidos.II - Ausência de nulidade do redirecionamento da execuçãoNão há que se falar em nulidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio CHEN, uma vez que não há nulidade na decisão que adota, ainda que de forma implícita, as razões declinadas por uma das partes, como foi o caso dos autos.Com efeito, às fls. 14 dos autos principais a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em desfavor do sócio em razão de que a empresa executada não foi achada no endereço constante dos cadastros oficiais, conforme se verifica das fls. 114.A possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios em casos como o presente é pacífica, uma vez que caracteriza dissolução irregular, sendo corrente em casos como o presente.Dessa forma, desnecessário que o Juízo despenda extensa fundamentação quando adota as razões da parte requerente, sobretudo em casos em que a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência.Assim sendo, não há que se falar em nulidade do redirecionamento.III - Nulidade do apensamento do processo 65912/2000 e Nulidade da citação por edital quanto ao processo 7259/2003Analisando ambas alegações em conjunto, por serem conexas. Tem razão a embargante quanto à nulidade da reunião da execução fiscal 7259/2003 às demais execuções em andamento, uma vez que não se encontravam na mesma fase processual, sendo que na execução principal (2000.61.82.065912-6) já havia tido redirecionamento da execução em face do sócio CHEN enquanto na execução 7259/2003 não havia tal redirecionamento.Dessa forma, as execuções não tinham as mesmas partes e não se encontravam na mesma fase processual, motivo pelo qual não poderiam ter sido reunidas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos

determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00008631420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE LIMINAR QUE TEVE EFICÁCIA GARANTIDA POR MEIO DE CAUTELAR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 405/STF. REUNIÃO DE PROCESSOS EXECUTIVOS. ARTIGO 28 DA LEF. FACULDADE DO JUIZ. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS. - À época da constituição de todos os créditos tributários (entre 1993 e 1995), esses estavam com a exigibilidade suspensa pela liminar obtida em 1992 nos autos do mandado de segurança nº 92.03.58169-3, relacionado à ação ordinária nº 92.0074821-0. A mencionada liminar, em decorrência da decisão proferida nos autos da medida cautelar incidental nº 92.0078342-2 tem eficácia garantida até o trânsito em julgado da ação principal. Assim, especialmente no caso concreto, não há que se falar em cessação dos efeitos da liminar com a prolação da sentença (Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal), já que, consoante exposto, os seus efeitos perdurarão até o trânsito em julgado da ação principal, que, conforme consulta ao andamento processual no site deste tribunal, sequer ocorreu, eis que há agravos denegatórios de recursos excepcionais pendentes de julgamento. - A reunião de feitos executivos - artigo 28 da Lei n.º 6.830/1980 - é uma faculdade do juiz e não um dever, fato que foi, inclusive, ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.158.766), que, ademais, consignou os requisitos para o deferimento da medida nos seguintes termos: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. - In casu, não foram atendidos os requisitos já enumerados e constantes do recurso representativo da matéria, consoante registro do juízo de primeiro grau. Apesar de a agravante ter afirmado que a outra execução não está em fase diferente, não procedeu à respectiva demonstração, mas tão somente restringiu-se a desenvolver argumentos no sentido de que, a despeito de não ser uma obrigação e de ter-se entendido que as ações estariam em fases distintas, a reunião do processo principal com o de nº 97.0534898-7, o qual está garantido por meio de penhora sobre o faturamento mensal (1,2%), precisa ser deferida para que se seja atendida a sua capacidade contributiva e a empresa possa recuperar-se e pagar o crédito sem prejuízo de suas atividades, porquanto o percentual foi estipulado mediante laudo pericial. Entretanto, nos termos do que restou asseverado, essa situação não justifica a concessão da medida. Desse modo, correta a decisão agravada. - Recurso desprovido.(AI 00248236720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, declaro a nulidade do apensamento da execução 7259/2003 à execução principal (2000.61.82.065912-6) e, em consequência, a nulidade da citação por edital somente em relação ao feito 7259/2003, uma vez que neste o sócio CHEN sequer era parte na execução.No entanto, anoto que o reconhecimento da nulidade somente em relação ao feito 7259/2003 não prejudica os demais atos processuais praticados na execução principal, uma vez que esta permanece ílibada em todos os seus termos.IV - Da prescriçãoQuanto ao ponto, sustenta a embargante a ocorrência de prescrição, levando-se em consideração o lapso percorrido entre o vencimento de cada um dos tributos e a data da citação dos executados.Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).No entanto, para ambos os casos aplica-se o previsto do artigo 219, 1 do Código de Processo Civil, retroagindo o termo ad quem à data de ajuizamento da ação executiva, de modo que não pode ser acolhida a sustentação da embargante de que o termo final seria a própria data de citação dos executados.Ademais, observo que na presente execução tem-se a cobrança dos seguintes tributos: PIS, CSLL, COFINS e simples, tributos sujeitos a lançamento por homologação.Em relação a esses tributos, observo que, no caso de não pagamento, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. No que diz respeito aos tributos já constituídos por meio de declaração, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia do vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, dispensado o ente público de qualquer outra providência prevista nos artigos 142 e 150, 4º, do CTN.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A

ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declarações é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (REsp. 962.379/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008, DJ 28/10/2008). 2. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 3. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 4. Somente na hipótese de a demora na citação ser imputada exclusivamente à conduta inerte ou negligente da exequente, afasta-se a aplicação do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (Súmula nº 106/STJ). 5. No caso concreto o crédito tributário foi constituído a partir da declaração entregue pelo próprio contribuinte em 30/04/1998 (fl. 177); a execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2003 (fl. 14), com despacho citatório proferido em 06/05/2003 (fl. 19) (anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/09.02.2005, que alterou a redação do art. 174, único, I, do CTN), restando citada a executada em 24/10/2003, mediante manifestação nos autos (fls. 24/33). 5. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00277547220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014

..FONTE PUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONSUMADA. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE. ARTIGO 173, I, CTN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. NÃO É CAUSA INTERRUPTIVA. RECURSO PROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. - Os tributos já constituídos por meio de declaração, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia do vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, dispensado o ente público de qualquer outra providência prevista nos artigos 142 e 150, 4º, do CTN. - A discussão refere-se à dívida cobrada na CDA nº 80.2.07.014069-07 (fls. 29/36), relativa a imposto de renda, cujos fatos geradores ocorreram em 05.2002, 11.2002, 02.2003 e 11.2003. De acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN e o entendimento da corte superior, mencionado crédito tem o prazo de cinco anos para ser constituído, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, a partir de 01.01.2003 e 01.01.2004. Não há informação acerca da constituição do débito pelo ente público, mas por ato do contribuinte, pois se verifica do documento de fls. 118/119 que as declarações atinentes aos mencionados períodos foram entregues, respectivamente, em 15.05.2002, 13.02.2003, 14.05.2003 e 13.02.2004, momento posterior ao vencimento dos tributos. Não há, dessa forma, que se falar em decadência, uma vez que a exigibilidade da quantia era possível antes do período quinquenal para sua cobrança. Desnecessário, portanto, qualquer outro procedimento por parte do fisco, o qual, a partir de referidas datas e dentro de cinco anos, poderia exigir judicialmente o montante não pago. Ressalte-se, que as declarações retificadoras não interrompem o decurso da causa extintiva, porquanto o devedor já reconheceu os valores constantes da original quando constituiu o crédito tributário. A exequente ingressou com a execução fiscal em 19.10.2010 (fl. 27) quando expirado o lustro prescricional para acionar a empresa. Ausente informação de causa interruptiva ou suspensiva incidente sobre os impostos cobrados na certidão da dívida ativa debatida neste recurso, há de se reconhecer a impossibilidade de ser executada. - Agravo de instrumento provido. (AI 00194513520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014

..FONTE PUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição

definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 2. Caso em que restou demonstrada que as DCTFs foram entregues em 25.09.95, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 19.03.99, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 3. Agravo inominado desprovido.(AC 00309636920084036182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No presente caso, observo que existe nos autos notícia a respeito de data de declarações entregues pelos embargantes, devendo portanto referidas datas serem consideradas como termo a quo. Já o termo ad quem, conforme exposto anteriormente, é a data do ajuizamento das execuções fiscais.Assim, levando-se em consideração que a execução fiscal 2000.61.82.092116-7 trata de PIS com declaração em 07/07/1997 e ajuizamento em 14/01/2000, a execução fiscal 2000.61.82.092117-9 trata de PIS com declaração em 30/05/1997 e com ajuizamento em 14/11/2000, a execução fiscal 2003.61.82.007259-1 trata de SIMPLES com declaração em 22/05/1998 e ajuizamento em 17/03/2003, a execução fiscal 2000.61.82.065915-1 trata de CSLL com declaração em 07/07/1997 e ajuizamento em 08/11/2000, a execução fiscal 2000.61.82.065913-8 trata de CSLL com declaração em 07/07/1997 e ajuizamento em 08/11/2000, a execução fiscal 2000.61.82.065914-0 trata de COFINS com declaração em 30/05/1997 e ajuizamento em 08/11/2000 e a execução fiscal 2000.61.82.065912-6 trata de COFINS com declaração em 30/05/1997 e ajuizamento em 08/11/2000, conforme documentação juntada pela embargada em sua impugnação, não há que se falar em ocorrência de prescrição.Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição suscitada pelos embargantes.V - DispositivoDiante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes KAKI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E CHEN YU CHI em face da FAZENDA NACIONAL em face da FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do apensamento da execução 7259/2003 à execução principal (2000.61.82.065912-6) e, em consequência, a nulidade da citação por edital somente em relação ao feito 7259/2003.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais respectivas.Prossiga-se na execução, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposição contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011573-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065915-55.2000.403.6182 (2000.61.82.065915-1)) KAKI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CHEN YU CHI(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos.Cuidam-se de embargos à execução fiscal, opostos por KAKI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E CHEN YU CHI em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos n.º 2000.61.82.092116-7, 2000.61.82.092117-9, 2003.61.82.007259-1, 2000.61.82.065915-1, 2000.61.82.065913-8, 2000.61.82.065914-0 e 2000.61.82.065912-6, todas com andamento nesta, com o escopo de obter a satisfação de contribuição para o PIS (competências de 06/95 a 01/96 e 02/96 a 01/97), Simples (competências de 02/97 a 01/98), CSLL (competências de 02/96 a 01/97 e 05/95 a 01/96) e COFINS (competências de 02/96 a 01/97 a de 05/95 a 01/96).Tendo em vista as alegações suscitadas em cada um dos recursos se assemelha, entendo por julgá-los em conjunto, atentando para as eventuais especificidades que possam ter. Em suas alegações, os embargantes sustentam: (i) cabimento dos embargos; (ii) prescrição; (iii) nulidade do redirecionamento da execução para o sócio CHEN; (iv) negativa geral. Além disso, em relação aos embargos 0011575-44.2012.403.6182 sustenta a impossibilidade de reunião da execução fiscal 0007259-03.2003.4.03.6182 à execução 0065912-03.2000.4.03.6182 e em relação aos embargos 0011576-29.2012.403.6182 alega a nulidade da citação por edital do sócio quanto à execução 0007259-03.2003.4.03.6182.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.).Regularmente intimada, apresentou a parte embargada impugnação aos embargos opostos, sustentando (i) impossibilidade de ajuizamento de embargos sem garantia integral da execução fiscal; (ii) inoccorrência da prescrição; (iii) inexistência de nulidade da decisão que deferiu o redirecionamento do feito; e (iv) regularidade da citação do sócio.Intimadas as partes para que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir, as partes informaram não terem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do pleito.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.I - Do cabimento dos embargos à execuçãoObservo que

arresto de imóvel de imóvel de propriedade do coexecutado CHEN. Ademais, anoto que referido bem foi avaliado em R\$ 246.500,00 às fls. 58, valor superior ao montante da dívida à época (R\$ 229.969,52, conforme fls. 103), quantia portanto suficiente à garantia do Juízo. Ademais, ainda que referido bem não tenha sido penhorado, observo que este posteriormente foi arrematado, tendo o valor obtido de sua arrematação sido depositada em favor deste Juízo. Assim, não há que se falar em ausência de garantia do Juízo para fins de conhecimento dos embargos opostos. Ademais, a jurisprudência do E. TRF3 já se consolidou no sentido de ser desnecessária a garantia integral do juízo, bastando que represente valor significativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO NOME DA EXECUTADA DO CADIN MUNICIPAL. LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO N. 14.094/2005. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO. GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão ou suspensão do nome da executada do CADIN, recebendo os embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista a garantia do débito, mediante depósito integral do montante. 2. A hipótese tratada diz respeito ao Cadastro Informativo Municipal, o qual, por sua vez, encontra disciplina na Lei do Município de São Paulo n. 14.094, de 06 de dezembro de 2005, que assim dispõe: Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal: I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato. 3. No que diz respeito à exclusão do nome do contribuinte, o art. 10, da Lei n. 14.094/05, prevê que uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 05 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta lei. 4. Nesses termos, verifica-se que a exclusão da Executada do referido cadastro só seria possível depois de regularizada a situação que deu causa à inclusão, o que se daria, na espécie, com a própria extinção do crédito tributário. Entretanto, a considerar que a Agravante opôs embargos à execução visando discutir a cobrança, não se viabiliza a exclusão de seu nome consoante a disciplina referida. 5. De outra parte, a suspensão do registro no Cadin Municipal está prevista no art. 8º, da Lei n. 14.094/05, in verbis: Art. 8º. O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. 6. Por sua vez, o art. 151, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a suspensão da exigibilidade do crédito, prevê em seu inciso II, a realização do depósito do seu montante integral como uma de suas causas. 7. No caso dos autos, verifico que houve garantia integral da execução por meio de depósito à Ordem da Justiça Federal (fls. 18), o que possibilita a aplicação do inciso II, do art. 151, do CTN, ficando reconhecida a causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. 8. Em consequência, de rigor, a suspensão do registro do contribuinte do Cadin Municipal, de acordo com a expressa disciplina do art. 8º, caput, e parágrafo único, da Lei do Município de São Paulo, n. 14.094/2005. Nesse sentido, posicionou-se esta Egrégia Terceira Turma, em questão análoga: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 0039742-32.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 13/08/09, e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/09, p.321. [Na direção do presente julgamento, a controvérsia foi objeto de recente decisão proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, em sede de Agravo de Instrumento de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, v.g. AI 2013.03.00.020578-7/SP, decisão de 28.11.2013, publicada no DE de 10.12.2013. 9. Assim, deve ser provida a pretensão recursal, para o fim de determinar a suspensão do registro da Executada do Cadastro Informativo Municipal, na forma da Lei n. 14.094/2005. 10. Agravo de instrumento provido. (AI 00207496220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014

..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA GARANTIA INTEGRAL. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há que se falar em perda do objeto do recurso, uma vez que a substituição da penhora ocorreu por força da decisão judicial de fls. 168/169, que resultou no provimento do agravo de instrumento com vistas a receber os embargos à execução fiscal, após garantia integral do Juízo. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da não obrigatoriedade da garantia integral do Juízo para a admissão dos embargos à execução fiscal. - Considera a jurisprudência que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Agravo legal parcialmente provido para receber os embargos à execução, em conformidade com a garantia aceita pela União Federal às fls. 187 e, por conseguinte, com o auto

de penhora de fls. 184.(AI 00973996320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, os embargos não de ser conhecidos.II - Ausência de nulidade do redirecionamento da execuçãoNão há que se falar em nulidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio CHEN, uma vez que não há nulidade na decisão que adota, ainda que de forma implícita, as razões declinadas por uma das partes, como foi o caso dos autos.Com efeito, às fls. 14 dos autos principais a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em desfavor do sócio em razão de que a empresa executada não foi achada no endereço constante dos cadastros oficiais, conforme se verifica das fls. 114.A possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios em casos como o presente é pacífica, uma vez que caracteriza dissolução irregular, sendo corrente em casos como o presente.Dessa forma, desnecessário que o Juízo despenda extensa fundamentação quando adota as razões da parte requerente, sobretudo em casos em que a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência.Assim sendo, não há que se falar em nulidade do redirecionamento.III - Nulidade do apensamento do processo 65912/2000 e Nulidade da citação por edital quanto ao processo 7259/2003Analisando ambas alegações em conjunto, por serem conexas. Tem razão a embargante quanto à nulidade da reunião da execução fiscal 7259/2003 às demais execuções em andamento, uma vez que não se encontravam na mesma fase processual, sendo que na execução principal (2000.61.82.065912-6) já havia tido redirecionamento da execução em face do sócio CHEN enquanto na execução 7259/2003 não havia tal redirecionamento.Dessa forma, as execuções não tinham as mesmas partes e não se encontravam na mesma fase processual, motivo pelo qual não poderiam ter sido reunidas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6.830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei n.º 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00008631420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE LIMINAR QUE TEVE EFICÁCIA GARANTIDA POR MEIO DE CAUTELAR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 405/STF. REUNIÃO DE PROCESSOS EXECUTIVOS. ARTIGO 28 DA LEI. FACULDADE DO JUIZ. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS. - À época da constituição de todos os créditos tributários (entre 1993 e 1995), esses estavam com a exigibilidade suspensa pela liminar obtida em 1992 nos autos do mandado de segurança n.º 92.03.58169-3, relacionado à ação ordinária n.º 92.0074821-0. A mencionada liminar, em decorrência da decisão proferida nos autos da medida cautelar incidental n.º 92.0078342-2 tem eficácia garantida até o trânsito em julgado da ação principal. Assim, especialmente no caso concreto, não há que se falar em cessação dos efeitos da liminar com a prolação da sentença (Súmula n.º 405 do Supremo Tribunal Federal), já que, consoante exposto, os seus efeitos perdurarão até o trânsito em julgado da ação principal, que, conforme consulta ao andamento processual no site deste tribunal, sequer ocorreu, eis que há agravos denegatórios de recursos excepcionais pendentes de julgamento. - A reunião de feitos executivos - artigo 28 da Lei n.º 6.830/1980 - é uma faculdade do juiz e não um dever, fato que foi, inclusive, ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp n.º 1.158.766), que, ademais, consignou os requisitos para o deferimento da medida nos seguintes termos: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. - In casu, não foram atendidos os requisitos já enumerados e constantes do recurso representativo da matéria, consoante registro do juízo de primeiro grau. Apesar de a agravante ter afirmado que a outra execução não está em fase diferente, não procedeu à respectiva demonstração, mas tão somente restringiu-se a desenvolver argumentos no sentido de que, a despeito de não ser uma obrigação e de ter-se entendido que as ações estariam em fases distintas, a reunião do processo principal com o de n.º 97.0534898-7, o qual está garantido por meio de penhora sobre o faturamento mensal (1,2%), precisa ser deferida para que se seja atendida a sua capacidade contributiva e a empresa possa recuperar-se e pagar o crédito sem prejuízo de suas atividades, porquanto o percentual foi estipulado mediante laudo pericial. Entretanto, nos termos do que restou asseverado, essa situação não justifica a concessão da medida. Desse modo, correta a decisão agravada. - Recurso desprovido.(AI 00248236720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, declaro a nulidade do apensamento da execução 7259/2003 à execução principal (2000.61.82.065912-6) e, em consequência, a nulidade da citação por edital somente em relação ao feito 7259/2003, uma vez que neste o sócio CHEN sequer era parte na execução.No entanto, anoto que o reconhecimento da nulidade somente em relação ao feito 7259/2003 não prejudica os demais

atos processuais praticados na execução principal, uma vez que esta permanece ilibada em todos os seus termos.IV - Da prescrição Quanto ao ponto, sustenta a embargante a ocorrência de prescrição, levando-se em consideração o lapso percorrido entre o vencimento de cada um dos tributos e a data da citação dos executados.Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).No entanto, para ambos os casos aplica-se o previsto do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroagindo o termo ad quem à data de ajuizamento da ação executiva, de modo que não pode ser acolhida a sustentação da embargante de que o termo final seria a própria data de citação dos executados.Ademais, observo que na presente execução tem-se a cobrança dos seguintes tributos: PIS, CSLL, COFINS e simples, tributos sujeitos a lançamento por homologação.Em relação a esses tributos, observo que, no caso de não pagamento, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. No que diz respeito aos tributos já constituídos por meio de declaração, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia do vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, dispensado o ente público de qualquer outra providência prevista nos artigos 142 e 150, 4º, do CTN.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declarações é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (REsp. 962.379/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008, DJ 28/10/2008). 2. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 3. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 4. Somente na hipótese de a demora na citação ser imputada exclusivamente à conduta inerte ou negligente da exequente, afasta-se a aplicação do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (Súmula nº 106/STJ). 5. No caso concreto o crédito tributário foi constituído a partir da declaração entregue pelo próprio contribuinte em 30/04/1998 (fl. 177); a execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2003 (fl. 14), com despacho citatório proferido em 06/05/2003 (fl. 19) (anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/09.02.2005, que alterou a redação do art. 174, único, I, do CTN), restando citada a executada em 24/10/2003, mediante manifestação nos autos (fls. 24/33). 5. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00277547220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADENCIA. NÃO CONSUMADA. TERMO INICIAL. EXERCICIO SEGUINTE. ARTIGO 173, I, CTN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. NÃO É CAUSA INTERRUPTIVA. RECURSO PROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. - Os tributos já constituídos por meio de declaração, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia do vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, dispensado o ente público de qualquer outra providência prevista nos artigos 142 e 150, 4º, do CTN. - A discussão refere-se à dívida cobrada na CDA nº 80.2.07.014069-07 (fls. 29/36), relativa a imposto de renda, cujos fatos geradores ocorreram

em 05.2002, 11.2002, 02.2003 e 11.2003. De acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN e o entendimento da corte superior, mencionado crédito tem o prazo de cinco anos para ser constituído, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, a partir de 01.01.2003 e 01.01.2004. Não há informação acerca da constituição do débito pelo ente público, mas por ato do contribuinte, pois se verifica do documento de fls. 118/119 que as declarações atinentes aos mencionados períodos foram entregues, respectivamente, em 15.05.2002, 13.02.2003, 14.05.2003 e 13.02.2004, momento posterior ao vencimento dos tributos. Não há, dessa forma, que se falar em decadência, uma vez que a exigibilidade da quantia era possível antes do período quinquenal para sua cobrança. Desnecessário, portanto, qualquer outro procedimento por parte do fisco, o qual, a partir de referidas datas e dentro de cinco anos, poderia exigir judicialmente o montante não pago. Ressalte-se, que as declarações retificadoras não interrompem o decurso da causa extintiva, porquanto o devedor já reconheceu os valores constantes da original quando constituiu o crédito tributário. A exequente ingressou com a execução fiscal em 19.10.2010 (fl. 27) quando expirado o lustro prescricional para acionar a empresa. Ausente informação de causa interruptiva ou suspensiva incidente sobre os impostos cobrados na certidão da dívida ativa debatida neste recurso, há de se reconhecer a impossibilidade de ser executada. - Agravo de instrumento provido.(AI 00194513520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 2. Caso em que restou demonstrada que as DCTFs foram entregues em 25.09.95, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 19.03.99, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 3. Agravo inominado desprovido.(AC 00309636920084036182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No presente caso, observo que existe nos autos notícia a respeito de data de declarações entregues pelos embargantes, devendo portanto referidas datas serem consideradas como termo a quo. Já o termo ad quem, conforme exposto anteriormente, é a data do ajuizamento das execuções fiscais. Assim, levando-se em consideração que a execução fiscal 2000.61.82.092116-7 trata de PIS com declaração em 07/07/1997 e ajuizamento em 14/01/2000, a execução fiscal 2000.61.82.092117-9 trata de PIS com declaração em 30/05/1997 e com ajuizamento em 14/11/2000, a execução fiscal 2003.61.82.007259-1 trata de SIMPLES com declaração em 22/05/1998 e ajuizamento em 17/03/2003, a execução fiscal 2000.61.82.065915-1 trata de CSSL com declaração em 07/07/1997 e ajuizamento em 08/11/2000, a execução fiscal 2000.61.82.065913-8 trata de CSSL com declaração em 07/07/1997 e ajuizamento em 08/11/2000, a execução fiscal 2000.61.82.065914-0 trata de COFINS com declaração em 30/05/1997 e ajuizamento em 08/11/2000 e a execução fiscal 2000.61.82.065912-6 trata de COFINS com declaração em 30/05/1997 e ajuizamento em 08/11/2000, conforme documentação juntada pela embargada em sua impugnação, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição suscitada pelos embargantes. V - Dispositivo Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes KAKI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E CHEN YU CHI em face da FAZENDA NACIONAL em face da FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do apensamento da execução 7259/2003 à execução principal (2000.61.82.065912-6) e, em consequência, a nulidade da citação por edital somente em relação ao feito 7259/2003. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais respectivas. Prossiga-se na execução, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposição contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011574-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092117-69.2000.403.6182 (2000.61.82.092117-9)) KAKI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CHEN YU CHI(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos. Cuidam-se de embargos à execução fiscal, opostos por KAKI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E CHEN YU CHI em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos n.º 2000.61.82.092116-7, 2000.61.82.092117-9, 2003.61.82.007259-1, 2000.61.82.065915-1, 2000.61.82.065913-8,

2000.61.82.065914-0 e 2000.61.82.065912-6, todas com andamento nesta, com o escopo de obter a satisfação de contribuição para o PIS (competências de 06/95 a 01/96 e 02/96 a 01/97), Simples (competências de 02/97 a 01/98), CSLL (competências de 02/96 a 01/97 e 05/95 a 01/96) e COFINS (competências de 02/96 a 01/97 a de 05/95 a 01/96). Tendo em vista as alegações suscitadas em cada um dos recursos se assemelha, entendo por julgá-los em conjunto, atentando para as eventuais especificidades que possam ter. Em suas alegações, os embargantes sustentam: (i) cabimento dos embargos; (ii) prescrição; (iii) nulidade do redirecionamento da execução para o sócio CHEN; (iv) negativa geral. Além disso, em relação aos embargos 0011575-44.2012.4.03.6182 sustenta a impossibilidade de reunião da execução fiscal 0007259-03.2003.4.03.6182 à execução 0065912-03.2000.4.03.6182 e em relação aos embargos 0011576-29.2012.4.03.6182 alega a nulidade da citação por edital do sócio quanto à execução 0007259-03.2003.4.03.6182. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.). Regularmente intimada, apresentou a parte embargada impugnação aos embargos opostos, sustentando (i) impossibilidade de ajuizamento de embargos sem garantia integral da execução fiscal; (ii) inoportunidade da prescrição; (iii) inexistência de nulidade da decisão que deferiu o redirecionamento do feito; e (iv) regularidade da citação do sócio. Intimadas as partes para que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir, as partes informaram não terem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do pleito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. I - Do cabimento dos embargos à execução. Observo que arresto de imóvel de imóvel de propriedade do coexecutado CHEN. Ademais, anoto que referido bem foi avaliado em R\$ 246.500,00 às fls. 58, valor superior ao montante da dívida à época (R\$ 229.969,52, conforme fls. 103), quantia portanto suficiente à garantia do Juízo. Ademais, ainda que referido bem não tenha sido penhorado, observo que este posteriormente foi arrematado, tendo o valor obtido de sua arrematação sido depositada em favor deste Juízo. Assim, não há que se falar em ausência de garantia do Juízo para fins de conhecimento dos embargos opostos. Ademais, a jurisprudência do E. TRF3 já se consolidou no sentido de ser desnecessária a garantia integral do juízo, bastando que represente valor significativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO NOME DA EXECUTADA DO CADIN MUNICIPAL. LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO N. 14.094/2005. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO. GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão ou suspensão do nome da executada do CADIN, recebendo os embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista a garantia do débito, mediante depósito integral do montante. 2. A hipótese tratada diz respeito ao Cadastro Informativo Municipal, o qual, por sua vez, encontra disciplina na Lei do Município de São Paulo n. 14.094, de 06 de dezembro de 2005, que assim dispõe: Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal: I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato. 3. No que diz respeito à exclusão do nome do contribuinte, o art. 10, da Lei n. 14.094/05, prevê que uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 05 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta lei. 4. Nesses termos, verifica-se que a exclusão da Executada do referido cadastro só seria possível depois de regularizada a situação que deu causa à inclusão, o que se daria, na espécie, com a própria extinção do crédito tributário. Entretanto, a considerar que a Agravante opôs embargos à execução visando discutir a cobrança, não se viabiliza a exclusão de seu nome consoante a disciplina referida. 5. De outra parte, a suspensão do registro no Cadin Municipal está prevista no art. 8º, da Lei n. 14.094/05, in verbis: Art. 8º. O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. 6. Por sua vez, o art. 151, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a suspensão da exigibilidade do crédito, prevê em seu inciso II, a realização do depósito do seu montante integral como uma de suas causas. 7. No caso dos autos, verifico que houve garantia integral da execução por meio de depósito à Ordem da Justiça Federal (fls. 18), o que possibilita a aplicação do inciso II, do art. 151, do CTN, ficando reconhecida a causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. 8. Em consequência, de rigor, a suspensão do registro do contribuinte do Cadin Municipal, de acordo com a expressa disciplina do art. 8º, caput, e parágrafo único, da Lei do Município de São Paulo, n. 14.094/2005. Nesse sentido, posicionou-se esta Egrégia Terceira Turma, em questão análoga: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 0039742-32.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 13/08/09, e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/09, p.321. |Na direção do presente julgamento, a controvérsia foi objeto de recente decisão proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, em sede de Agravo de Instrumento de Relatoria

do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, v.g. AI 2013.03.00.020578-7/SP, decisão de 28.11.2013, publicada no DE de 10.12.2013. 9. Assim, deve ser provida a pretensão recursal, para o fim de determinar a suspensão do registro da Executada do Cadastro Informativo Municipal, na forma da Lei n. 14.094/2005. 10. Agravo de instrumento provido.(AI 00207496220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA GARANTIA INTEGRAL. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há que se falar em perda do objeto do recurso, uma vez que a substituição da penhora ocorreu por força da decisão judicial de fls. 168/169, que resultou no provimento do agravo de instrumento com vistas a receber os embargos à execução fiscal, após garantia integral do Juízo. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da não obrigatoriedade da garantia integral do Juízo para a admissão dos embargos à execução fiscal. - Considera a jurisprudência que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Agravo legal parcialmente provido para receber os embargos à execução, em conformidade com a garantia aceita pela União Federal às fls. 187 e, por conseguinte, com o auto de penhora de fls. 184.(AI 00973996320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, os embargos não de ser conhecidos.II - Ausência de nulidade do redirecionamento da execuçãoNão há que se falar em nulidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio CHEN, uma vez que não há nulidade na decisão que adota, ainda que de forma implícita, as razões declinadas por uma das partes, como foi o caso dos autos.Com efeito, às fls. 14 dos autos principais a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em desfavor do sócio em razão de que a empresa executada não foi achada no endereço constante dos cadastros oficiais, conforme se verifica das fls. 114.A possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios em casos como o presente é pacífica, uma vez que caracteriza dissolução irregular, sendo corrente em casos como o presente.Dessa forma, desnecessário que o Juízo despenda extensa fundamentação quando adota as razões da parte requerente, sobretudo em casos em que a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência.Assim sendo, não há que se falar em nulidade do redirecionamento.III - Nulidade do apensamento do processo 65912/2000 e Nulidade da citação por edital quanto ao processo 7259/2003Analisando ambas alegações em conjunto, por serem conexas. Tem razão a embargante quanto à nulidade da reunião da execução fiscal 7259/2003 às demais execuções em andamento, uma vez que não se encontravam na mesma fase processual, sendo que na execução principal (2000.61.82.065912-6) já havia tido redirecionamento da execução em face do sócio CHEN enquanto na execução 7259/2003 não havia tal redirecionamento.Dessa forma, as execuções não tinham as mesmas partes e não se encontravam na mesma fase processual, motivo pelo qual não poderiam ter sido reunidas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00008631420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE LIMINAR QUE TEVE EFICÁCIA GARANTIDA POR MEIO DE CAUTELAR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 405/STF. REUNIÃO DE PROCESSOS EXECUTIVOS. ARTIGO 28 DA LEF. FACULDADE DO JUIZ. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS. - À época da constituição de todos os créditos tributários (entre 1993 e 1995), esses estavam com a exigibilidade suspensa pela liminar obtida em 1992 nos autos do mandado de segurança nº 92.03.58169-3, relacionado à ação ordinária nº 92.0074821-0. A mencionada liminar, em decorrência da decisão proferida nos autos da medida cautelar incidental nº 92.0078342-2 tem eficácia garantida até o trânsito em julgado da ação principal. Assim, especialmente no caso concreto, não há que se falar em cessação dos efeitos da liminar com a prolação da sentença (Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal), já que, consoante exposto, os seus efeitos perdurarão até o trânsito em julgado da ação principal, que, conforme consulta

ao andamento processual no site deste tribunal, sequer ocorreu, eis que há agravos denegatórios de recursos excepcionais pendentes de julgamento. - A reunião de feitos executivos - artigo 28 da Lei n.º 6.830/1980 - é uma faculdade do juiz e não um dever, fato que foi, inclusive, ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.158.766), que, ademais, consignou os requisitos para o deferimento da medida nos seguintes termos: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. - In casu, não foram atendidos os requisitos já enumerados e constantes do recurso representativo da matéria, consoante registro do juízo de primeiro grau. Apesar de a agravante ter afirmado que a outra execução não está em fase diferente, não procedeu à respectiva demonstração, mas tão somente restringiu-se a desenvolver argumentos no sentido de que, a despeito de não ser uma obrigação e de ter-se entendido que as ações estariam em fases distintas, a reunião do processo principal com o de nº 97.0534898-7, o qual está garantido por meio de penhora sobre o faturamento mensal (1,2%), precisa ser deferida para que se seja atendida a sua capacidade contributiva e a empresa possa recuperar-se e pagar o crédito sem prejuízo de suas atividades, porquanto o percentual foi estipulado mediante laudo pericial. Entretanto, nos termos do que restou asseverado, essa situação não justifica a concessão da medida. Desse modo, correta a decisão agravada. - Recurso desprovido.(AI 00248236720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, declaro a nulidade do apensamento da execução 7259/2003 à execução principal (2000.61.82.065912-6) e, em consequência, a nulidade da citação por edital somente em relação ao feito 7259/2003, uma vez que neste o sócio CHEN sequer era parte na execução.No entanto, anoto que o reconhecimento da nulidade somente em relação ao feito 7259/2003 não prejudica os demais atos processuais praticados na execução principal, uma vez que esta permanece ilibada em todos os seus termos.IV - Da prescriçãoQuanto ao ponto, sustenta a embargante a ocorrência de prescrição, levando-se em consideração o lapso percorrido entre o vencimento de cada um dos tributos e a data da citação dos executados.Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).No entanto, para ambos os casos aplica-se o previsto do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroagindo o termo ad quem à data de ajuizamento da ação executiva, de modo que não pode ser acolhida a sustentação da embargante de que o termo final seria a própria data de citação dos executados.Ademais, observo que na presente execução tem-se a cobrança dos seguintes tributos: PIS, CSLL, COFINS e simples, tributos sujeitos a lançamento por homologação.Em relação a esses tributos, observo que, no caso de não pagamento, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. No que diz respeito aos tributos já constituídos por meio de declaração, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia do vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, dispensado o ente público de qualquer outra providência prevista nos artigos 142 e 150, 4º, do CTN.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declarações é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (REsp. 962.379/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008, DJ 28/10/2008). 2. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 3. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 4. Somente na hipótese de a demora na citação ser imputada exclusivamente à conduta inerte ou negligente da exequente, afasta-se a aplicação do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (Súmula nº 106/STJ). 5. No caso concreto o crédito tributário foi constituído a partir da declaração entregue pelo próprio contribuinte em 30/04/1998 (fl. 177); a execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2003 (fl. 14), com despacho citatório proferido

em 06/05/2003 (fl. 19) (anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/09.02.2005, que alterou a redação do art. 174, único, I, do CTN), restando citada a executada em 24/10/2003, mediante manifestação nos autos (fls. 24/33). 5. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00277547220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADENCIA. NÃO CONSUMADA. TERMO INICIAL. EXERCICIO SEGUINTE. ARTIGO 173, I, CTN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. NÃO É CAUSA INTERRUPTIVA. RECURSO PROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. - Os tributos já constituídos por meio de declaração, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia do vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, dispensado o ente público de qualquer outra providência prevista nos artigos 142 e 150, 4º, do CTN. - A discussão refere-se à dívida cobrada na CDA nº 80.2.07.014069-07 (fls. 29/36), relativa a imposto de renda, cujos fatos geradores ocorreram em 05.2002, 11.2002, 02.2003 e 11.2003. De acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN e o entendimento da corte superior, mencionado crédito tem o prazo de cinco anos para ser constituído, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, a partir de 01.01.2003 e 01.01.2004. Não há informação acerca da constituição do débito pelo ente público, mas por ato do contribuinte, pois se verifica do documento de fls. 118/119 que as declarações atinentes aos mencionados períodos foram entregues, respectivamente, em 15.05.2002, 13.02.2003, 14.05.2003 e 13.02.2004, momento posterior ao vencimento dos tributos. Não há, dessa forma, que se falar em decadência, uma vez que a exigibilidade da quantia era possível antes do período quinquenal para sua cobrança. Desnecessário, portanto, qualquer outro procedimento por parte do fisco, o qual, a partir de referidas datas e dentro de cinco anos, poderia exigir judicialmente o montante não pago. Ressalte-se, que as declarações retificadoras não interrompem o decurso da causa extintiva, porquanto o devedor já reconheceu os valores constantes da original quando constituiu o crédito tributário. A exequente ingressou com a execução fiscal em 19.10.2010 (fl. 27) quando expirado o lustro prescricional para acionar a empresa. Ausente informação de causa interruptiva ou suspensiva incidente sobre os impostos cobrados na certidão da dívida ativa debatida neste recurso, há de se reconhecer a impossibilidade de ser executada. - Agravo de instrumento provido. (AI 00194513520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 2. Caso em que restou demonstrada que as DCTFs foram entregues em 25.09.95, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 19.03.99, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00309636920084036182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No presente caso, observo que existe nos autos notícia a respeito de data de declarações entregues pelos embargantes, devendo portanto referidas datas serem consideradas como termo a quo. Já o termo ad quem, conforme exposto anteriormente, é a data do ajuizamento das execuções fiscais. Assim, levando-se em consideração que a execução fiscal 2000.61.82.092116-7 trata de PIS com declaração em 07/07/1997 e ajuizamento em 14/01/2000, a execução fiscal 2000.61.82.092117-9 trata de PIS com declaração em 30/05/1997 e com ajuizamento em 14/11/2000, a execução fiscal 2003.61.82.007259-1 trata de SIMPLES com declaração em 22/05/1998 e ajuizamento em 17/03/2003, a execução fiscal 2000.61.82.065915-1 trata de CSSL com declaração em 07/07/1997 e ajuizamento em 08/11/2000, a execução fiscal 2000.61.82.065913-8 trata de CSSL com declaração em 07/07/1997 e ajuizamento em 08/11/2000, a execução fiscal 2000.61.82.065914-0 trata de COFINS com declaração em 30/05/1997 e ajuizamento em 08/11/2000 e a execução fiscal 2000.61.82.065912-6 trata de COFINS com declaração em 30/05/1997 e

ajuizamento em 08/11/2000, conforme documentação juntada pela embargada em sua impugnação, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição suscitada pelos embargantes. V - Dispositivo Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes KAKI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E CHEN YU CHI em face da FAZENDA NACIONAL em face da FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do apensamento da execução 7259/2003 à execução principal (2000.61.82.065912-6) e, em consequência, a nulidade da citação por edital somente em relação ao feito 7259/2003. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais respectivas. Prossiga-se na execução, desamparando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposição contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011575-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007259-03.2003.403.6182 (2003.61.82.007259-1)) KAKI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos. Cuidam-se de embargos à execução fiscal, opostos por KAKI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E CHEN YU CHI em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos n.º 2000.61.82.092116-7, 2000.61.82.092117-9, 2003.61.82.007259-1, 2000.61.82.065915-1, 2000.61.82.065913-8, 2000.61.82.065914-0 e 2000.61.82.065912-6, todas com andamento nesta, com o escopo de obter a satisfação de contribuição para o PIS (competências de 06/95 a 01/96 e 02/96 a 01/97), Simples (competências de 02/97 a 01/98), CSLL (competências de 02/96 a 01/97 e 05/95 a 01/96) e COFINS (competências de 02/96 a 01/97 a de 05/95 a 01/96). Tendo em vista as alegações suscitadas em cada um dos recursos se assemelha, entendo por julgá-los em conjunto, atentando para as eventuais especificidades que possam ter. Em suas alegações, os embargantes sustentam: (i) cabimento dos embargos; (ii) prescrição; (iii) nulidade do redirecionamento da execução para o sócio CHEN; (iv) negativa geral. Além disso, em relação aos embargos 0011575-44.2012.403.6182 sustenta a impossibilidade de reunião da execução fiscal 0007259-03.2003.4.03.6182 à execução 0065912-03.2000.4.03.6182 e em relação aos embargos 0011576-29.2012.403.6182 alega a nulidade da citação por edital do sócio quanto à execução 0007259-03.2003.4.03.6182. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.). Regularmente intimada, apresentou a parte embargada impugnação aos embargos opostos, sustentando (i) impossibilidade de ajuizamento de embargos sem garantia integral da execução fiscal; (ii) inoccorrência da prescrição; (iii) inexistência de nulidade da decisão que deferiu o redirecionamento do feito; e (iv) regularidade da citação do sócio. Intimadas as partes para que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir, as partes informaram não terem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do pleito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. I - Do cabimento dos embargos à execução Observo que arresto de imóvel de imóvel de propriedade do coexecutado CHEN. Ademais, anoto que referido bem foi avaliado em R\$ 246.500,00 às fls. 58, valor superior ao montante da dívida à época (R\$ 229.969,52, conforme fls. 103), quantia portanto suficiente à garantia do Juízo. Ademais, ainda que referido bem não tenha sido penhorado, observo que este posteriormente foi arrematado, tendo o valor obtido de sua arrematação sido depositada em favor deste Juízo. Assim, não há que se falar em ausência de garantia do Juízo para fins de conhecimento dos embargos opostos. Ademais, a jurisprudência do E. TRF3 já se consolidou no sentido de ser desnecessária a garantia integral do juízo, bastando que represente valor significativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO NOME DA EXECUTADA DO CADIN MUNICIPAL. LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO N. 14.094/2005. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO. GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão ou suspensão do nome da executada do CADIN, recebendo os embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista a garantia do débito, mediante depósito integral do montante. 2. A hipótese tratada diz respeito ao Cadastro Informativo Municipal, o qual, por sua vez, encontra disciplina na Lei do Município de São Paulo n. 14.094, de 06 de dezembro de 2005, que assim dispõe: Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin

Municipal: I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato. 3. No que diz respeito à exclusão do nome do contribuinte, o art. 10, da Lei n. 14.094/05, prevê que uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 05 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta lei. 4. Nesses termos, verifica-se que a exclusão da Executada do referido cadastro só seria possível depois de regularizada a situação que deu causa à inclusão, o que se daria, na espécie, com a própria extinção do crédito tributário. Entretanto, a considerar que a Agravante opôs embargos à execução visando discutir a cobrança, não se viabiliza a exclusão de seu nome consoante a disciplina referida. 5. De outra parte, a suspensão do registro no Cadin Municipal está prevista no art. 8º, da Lei n. 14.094/05, in verbis: Art. 8º. O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. 6. Por sua vez, o art. 151, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a suspensão da exigibilidade do crédito, prevê em seu inciso II, a realização do depósito do seu montante integral como uma de suas causas. 7. No caso dos autos, verifico que houve garantia integral da execução por meio de depósito à Ordem da Justiça Federal (fls. 18), o que possibilita a aplicação do inciso II, do art. 151, do CTN, ficando reconhecida a causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. 8. Em consequência, de rigor, a suspensão do registro do contribuinte do Cadin Municipal, de acordo com a expressa disciplina do art. 8º, caput, e parágrafo único, da Lei do Município de São Paulo, n. 14.094/2005. Nesse sentido, posicionou-se esta Egrégia Terceira Turma, em questão análoga: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 0039742-32.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 13/08/09, e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/09, p.321. |Na direção do presente julgamento, a controvérsia foi objeto de recente decisão proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, em sede de Agravo de Instrumento de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, v.g. AI 2013.03.00.020578-7/SP, decisão de 28.11.2013, publicada no DE de 10.12.2013. 9. Assim, deve ser provida a pretensão recursal, para o fim de determinar a suspensão do registro da Executada do Cadastro Informativo Municipal, na forma da Lei n. 14.094/2005. 10. Agravo de instrumento provido. (AI 00207496220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA GARANTIA INTEGRAL. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há que se falar em perda do objeto do recurso, uma vez que a substituição da penhora ocorreu por força da decisão judicial de fls. 168/169, que resultou no provimento do agravo de instrumento com vistas a receber os embargos à execução fiscal, após garantia integral do Juízo. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da não obrigatoriedade da garantia integral do Juízo para a admissão dos embargos à execução fiscal. - Considera a jurisprudência que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Agravo legal parcialmente provido para receber os embargos à execução, em conformidade com a garantia aceita pela União Federal às fls. 187 e, por conseguinte, com o auto de penhora de fls. 184. (AI 00973996320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, os embargos não de ser conhecidos. II - Ausência de nulidade do redirecionamento da execução Não há que se falar em nulidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio CHEN, uma vez que não há nulidade na decisão que adota, ainda que de forma implícita, as razões declinadas por uma das partes, como foi o caso dos autos. Com efeito, às fls. 14 dos autos principais a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em desfavor do sócio em razão de que a empresa executada não foi achada no endereço constante dos cadastros oficiais, conforme se verifica das fls. 114. A possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios em casos como o presente é pacífica, uma vez que caracteriza dissolução irregular, sendo corrente em casos como o presente. Dessa forma, desnecessário que o Juízo despenda extensa fundamentação quando adota as razões da parte requerente, sobretudo em casos em que a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do redirecionamento. III - Nulidade do apensamento do processo 65912/2000 e Nulidade da citação por edital quanto ao processo 7259/2003 Análise ambas alegações em conjunto, por serem conexas. Tem razão a embargante quanto à nulidade da reunião da execução fiscal 7259/2003 às demais execuções em andamento, uma vez que não se encontravam na mesma fase processual, sendo que na execução principal (2000.61.82.065912-6) já havia tido redirecionamento da execução em face do sócio CHEN enquanto na execução 7259/2003 não havia tal redirecionamento. Dessa forma, as execuções não tinham as mesmas partes e

não se encontravam na mesma fase processual, motivo pelo qual não poderiam ter sido reunidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6.830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei n.º 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00008631420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:..)PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE LIMINAR QUE TEVE EFICÁCIA GARANTIDA POR MEIO DE CAUTELAR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 405/STF. REUNIÃO DE PROCESSOS EXECUTIVOS. ARTIGO 28 DA LEF. FACULDADE DO JUIZ. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS. - À época da constituição de todos os créditos tributários (entre 1993 e 1995), esses estavam com a exigibilidade suspensa pela liminar obtida em 1992 nos autos do mandado de segurança n.º 92.03.58169-3, relacionado à ação ordinária n.º 92.0074821-0. A mencionada liminar, em decorrência da decisão proferida nos autos da medida cautelar incidental n.º 92.0078342-2 tem eficácia garantida até o trânsito em julgado da ação principal. Assim, especialmente no caso concreto, não há que se falar em cessação dos efeitos da liminar com a prolação da sentença (Súmula n.º 405 do Supremo Tribunal Federal), já que, consoante exposto, os seus efeitos perdurarão até o trânsito em julgado da ação principal, que, conforme consulta ao andamento processual no site deste tribunal, sequer ocorreu, eis que há agravos denegatórios de recursos excepcionais pendentes de julgamento. - A reunião de feitos executivos - artigo 28 da Lei n.º 6.830/1980 - é uma faculdade do juiz e não um dever, fato que foi, inclusive, ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.158.766), que, ademais, consignou os requisitos para o deferimento da medida nos seguintes termos: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. - In casu, não foram atendidos os requisitos já enumerados e constantes do recurso representativo da matéria, consoante registro do juízo de primeiro grau. Apesar de a agravante ter afirmado que a outra execução não está em fase diferente, não procedeu à respectiva demonstração, mas tão somente restringiu-se a desenvolver argumentos no sentido de que, a despeito de não ser uma obrigação e de ter-se entendido que as ações estariam em fases distintas, a reunião do processo principal com o de n.º 97.0534898-7, o qual está garantido por meio de penhora sobre o faturamento mensal (1,2%), precisa ser deferida para que se seja atendida a sua capacidade contributiva e a empresa possa recuperar-se e pagar o crédito sem prejuízo de suas atividades, porquanto o percentual foi estipulado mediante laudo pericial. Entretanto, nos termos do que restou asseverado, essa situação não justifica a concessão da medida. Desse modo, correta a decisão agravada. - Recurso desprovido. (AI 00248236720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:..)Diante do exposto, declaro a nulidade do apensamento da execução 7259/2003 à execução principal (2000.61.82.065912-6) e, em consequência, a nulidade da citação por edital somente em relação ao feito 7259/2003, uma vez que neste o sócio CHEN sequer era parte na execução. No entanto, anoto que o reconhecimento da nulidade somente em relação ao feito 7259/2003 não prejudica os demais atos processuais praticados na execução principal, uma vez que esta permanece ílibada em todos os seus termos. IV - Da prescrição Quanto ao ponto, sustenta a embargante a ocorrência de prescrição, levando-se em consideração o lapso percorrido entre o vencimento de cada um dos tributos e a data da citação dos executados. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). No entanto, para ambos os casos aplica-se o previsto do artigo 219, 1 do Código de Processo Civil, retroagindo o termo ad quem à data de ajuizamento da ação executiva, de modo que não pode ser acolhida a sustentação da embargante de que o termo final seria a própria data de citação dos executados. Ademais, observo que na presente execução tem-se a cobrança dos seguintes tributos: PIS, CSLL, COFINS e simples, tributos sujeitos a lançamento por homologação. Em relação a esses tributos, observo que, no caso de não pagamento, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. No que diz respeito aos tributos já constituídos por meio de declaração, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia do vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o

que for posterior, dispensado o ente público de qualquer outra providência prevista nos artigos 142 e 150, 4º, do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declarações é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (REsp. 962.379/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008, DJ 28/10/2008). 2. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 3. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 4. Somente na hipótese de a demora na citação ser imputada exclusivamente à conduta inerte ou negligente da exequente, afasta-se a aplicação do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (Súmula nº 106/STJ). 5. No caso concreto o crédito tributário foi constituído a partir da declaração entregue pelo próprio contribuinte em 30/04/1998 (fl. 177); a execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2003 (fl. 14), com despacho citatório proferido em 06/05/2003 (fl. 19) (anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/09.02.2005, que alterou a redação do art. 174, único, I, do CTN), restando citada a executada em 24/10/2003, mediante manifestação nos autos (fls. 24/33). 5. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00277547220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADENCIA. NÃO CONSUMADA. TERMO INICIAL. EXERCICIO SEGUINTE. ARTIGO 173, I, CTN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. NÃO É CAUSA INTERRUPTIVA. RECURSO PROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. - Os tributos já constituídos por meio de declaração, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia do vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, dispensado o ente público de qualquer outra providência prevista nos artigos 142 e 150, 4º, do CTN. - A discussão refere-se à dívida cobrada na CDA nº 80.2.07.014069-07 (fls. 29/36), relativa a imposto de renda, cujos fatos geradores ocorreram em 05.2002, 11.2002, 02.2003 e 11.2003. De acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN e o entendimento da corte superior, mencionado crédito tem o prazo de cinco anos para ser constituído, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, a partir de 01.01.2003 e 01.01.2004. Não há informação acerca da constituição do débito pelo ente público, mas por ato do contribuinte, pois se verifica do documento de fls. 118/119 que as declarações atinentes aos mencionados períodos foram entregues, respectivamente, em 15.05.2002, 13.02.2003, 14.05.2003 e 13.02.2004, momento posterior ao vencimento dos tributos. Não há, dessa forma, que se falar em decadência, uma vez que a exigibilidade da quantia era possível antes do período quinquenal para sua cobrança. Desnecessário, portanto, qualquer outro procedimento por parte do fisco, o qual, a partir de referidas datas e dentro de cinco anos, poderia exigir judicialmente o montante não pago. Ressalte-se, que as declarações retificadoras não interrompem o decurso da causa extintiva, porquanto o devedor já reconheceu os valores constantes da original quando constituiu o crédito tributário. A exequente ingressou com a execução fiscal em 19.10.2010 (fl. 27) quando expirado o lustro prescricional para acionar a empresa. Ausente informação de causa interruptiva ou suspensiva incidente sobre os impostos cobrados na certidão da dívida ativa debatida neste recurso, há de se reconhecer a impossibilidade de ser executada. - Agravo de instrumento provido. (AI 00194513520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 2. Caso em que restou demonstrada que as DCTFs foram entregues em 25.09.95, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 19.03.99, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 3. Agravo inominado desprovido.(AC 00309636920084036182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No presente caso, observo que existe nos autos notícia a respeito de data de declarações entregues pelos embargantes, devendo portanto referidas datas serem consideradas como termo a quo. Já o termo ad quem, conforme exposto anteriormente, é a data do ajuizamento das execuções fiscais.Assim, levando-se em consideração que a execução fiscal 2000.61.82.092116-7 trata de PIS com declaração em 07/07/1997 e ajuizamento em 14/01/2000, a execução fiscal 2000.61.82.092117-9 trata de PIS com declaração em 30/05/1997 e com ajuizamento em 14/11/2000, a execução fiscal 2003.61.82.007259-1 trata de SIMPLES com declaração em 22/05/1998 e ajuizamento em 17/03/2003, a execução fiscal 2000.61.82.065915-1 trata de CSLL com declaração em 07/07/1997 e ajuizamento em 08/11/2000, a execução fiscal 2000.61.82.065913-8 trata de CSLL com declaração em 07/07/1997 e ajuizamento em 08/11/2000, a execução fiscal 2000.61.82.065914-0 trata de COFINS com declaração em 30/05/1997 e ajuizamento em 08/11/2000 e a execução fiscal 2000.61.82.065912-6 trata de COFINS com declaração em 30/05/1997 e ajuizamento em 08/11/2000, conforme documentação juntada pela embargada em sua impugnação, não há que se falar em ocorrência de prescrição.Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição suscitada pelos embargantes.V - DispositivoDiante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes KAKI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E CHEN YU CHI em face da FAZENDA NACIONAL em face da FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do apensamento da execução 7259/2003 à execução principal (2000.61.82.065912-6) e, em consequência, a nulidade da citação por edital somente em relação ao feito 7259/2003.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais respectivas.Prossiga-se na execução, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposição contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011576-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065912-03.2000.403.6182 (2000.61.82.065912-6)) KAKI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CHEN YU CHI(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos.Cuidam-se de embargos à execução fiscal, opostos por KAKI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E CHEN YU CHI em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos n.º 2000.61.82.092116-7, 2000.61.82.092117-9, 2003.61.82.007259-1, 2000.61.82.065915-1, 2000.61.82.065913-8, 2000.61.82.065914-0 e 2000.61.82.065912-6, todas com andamento nesta, com o escopo de obter a satisfação de contribuição para o PIS (competências de 06/95 a 01/96 e 02/96 a 01/97), Simples (competências de 02/97 a 01/98), CSLL (competências de 02/96 a 01/97 e 05/95 a 01/96) e COFINS (competências de 02/96 a 01/97 a de 05/95 a 01/96).Tendo em vista as alegações suscitadas em cada um dos recursos se assemelha, entendo por julgá-los em conjunto, atentando para as eventuais especificidades que possam ter. Em suas alegações, os embargantes sustentam: (i) cabimento dos embargos; (ii) prescrição; (iii) nulidade do redirecionamento da execução para o sócio CHEN; (iv) negativa geral. Além disso, em relação aos embargos 0011575-44.2012.403.6182 sustenta a impossibilidade de reunião da execução fiscal 0007259-03.2003.4.03.6182 à execução 0065912-03.2000.4.03.6182 e em relação aos embargos 0011576-29.2012.403.6182 alega a nulidade da citação por edital do sócio quanto à execução 0007259-03.2003.4.03.6182.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.).Regularmente intimada, apresentou a parte embargada impugnação aos embargos opostos, sustentando (i) impossibilidade de ajuizamento de embargos sem garantia integral da execução fiscal; (ii) inoccorrência da prescrição; (iii) inexistência de nulidade da decisão que deferiu o redirecionamento do feito; e (iv) regularidade da citação do sócio.Intimadas as partes para que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir, as partes informaram não terem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do pleito.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de

22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. I - Do cabimento dos embargos à execução. Observo que o arresto de imóvel de propriedade do coexecutado CHEN. Ademais, anoto que referido bem foi avaliado em R\$ 246.500,00 às fls. 58, valor superior ao montante da dívida à época (R\$ 229.969,52, conforme fls. 103), quantia portanto suficiente à garantia do Juízo. Ademais, ainda que referido bem não tenha sido penhorado, observo que este posteriormente foi arrematado, tendo o valor obtido de sua arrematação sido depositada em favor deste Juízo. Assim, não há que se falar em ausência de garantia do Juízo para fins de conhecimento dos embargos opostos. Ademais, a jurisprudência do E. TRF3 já se consolidou no sentido de ser desnecessária a garantia integral do juízo, bastando que represente valor significativo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO NOME DA EXECUTADA DO CADIN MUNICIPAL. LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO N. 14.094/2005. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO. GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1.** Agravo de instrumento contra decisão, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão ou suspensão do nome da executada do CADIN, recebendo os embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista a garantia do débito, mediante depósito integral do montante. 2. A hipótese tratada diz respeito ao Cadastro Informativo Municipal, o qual, por sua vez, encontra disciplina na Lei do Município de São Paulo n. 14.094, de 06 de dezembro de 2005, que assim dispõe: Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal: I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato. 3. No que diz respeito à exclusão do nome do contribuinte, o art. 10, da Lei n. 14.094/05, prevê que uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 05 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta lei. 4. Nesses termos, verifica-se que a exclusão da Executada do referido cadastro só seria possível depois de regularizada a situação que deu causa à inclusão, o que se daria, na espécie, com a própria extinção do crédito tributário. Entretanto, a considerar que a Agravante opôs embargos à execução visando discutir a cobrança, não se viabiliza a exclusão de seu nome consoante a disciplina referida. 5. De outra parte, a suspensão do registro no Cadin Municipal está prevista no art. 8º, da Lei n. 14.094/05, in verbis: Art. 8º. O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. 6. Por sua vez, o art. 151, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a suspensão da exigibilidade do crédito, prevê em seu inciso II, a realização do depósito do seu montante integral como uma de suas causas. 7. No caso dos autos, verifico que houve garantia integral da execução por meio de depósito à Ordem da Justiça Federal (fls. 18), o que possibilita a aplicação do inciso II, do art. 151, do CTN, ficando reconhecida a causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. 8. Em consequência, de rigor, a suspensão do registro do contribuinte do Cadin Municipal, de acordo com a expressa disciplina do art. 8º, caput, e parágrafo único, da Lei do Município de São Paulo, n. 14.094/2005. Nesse sentido, posicionou-se esta Egrégia Terceira Turma, em questão análoga: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 0039742-32.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 13/08/09, e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/09, p.321. [Na direção do presente julgamento, a controvérsia foi objeto de recente decisão proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, em sede de Agravo de Instrumento de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, v.g. AI 2013.03.00.020578-7/SP, decisão de 28.11.2013, publicada no DE de 10.12.2013. 9. Assim, deve ser provida a pretensão recursal, para o fim de determinar a suspensão do registro da Executada do Cadastro Informativo Municipal, na forma da Lei n. 14.094/2005. 10. Agravo de instrumento provido. (AI 00207496220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014

..FONTE PUBLICACAO:..) **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA GARANTIA INTEGRAL. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.** - Não há que se falar em perda do objeto do recurso, uma vez que a substituição da penhora ocorreu por força da decisão judicial de fls. 168/169, que resultou no provimento do agravo de instrumento com vistas a receber os embargos à execução fiscal, após garantia integral do Juízo. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da não obrigatoriedade da garantia integral do Juízo para a admissão dos embargos à execução fiscal. - Considera a jurisprudência que não pode a

insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Agravo legal parcialmente provido para receber os embargos à execução, em conformidade com a garantia aceita pela União Federal às fls. 187 e, por conseguinte, com o auto de penhora de fls. 184.(AI 00973996320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, os embargos não de ser conhecidos.II - Ausência de nulidade do redirecionamento da execuçãoNão há que se falar em nulidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio CHEN, uma vez que não há nulidade na decisão que adota, ainda que de forma implícita, as razões declinadas por uma das partes, como foi o caso dos autos.Com efeito, às fls. 14 dos autos principais a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em desfavor do sócio em razão de que a empresa executada não foi achada no endereço constante dos cadastros oficiais, conforme se verifica das fls. 114.A possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios em casos como o presente é pacífica, uma vez que caracteriza dissolução irregular, sendo corrente em casos como o presente.Dessa forma, desnecessário que o Juízo despenda extensa fundamentação quando adota as razões da parte requerente, sobretudo em casos em que a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência.Assim sendo, não há que se falar em nulidade do redirecionamento.III - Nulidade do apensamento do processo 65912/2000 e Nulidade da citação por edital quanto ao processo 7259/2003Analisando ambas alegações em conjunto, por serem conexas. Tem razão a embargante quanto à nulidade da reunião da execução fiscal 7259/2003 às demais execuções em andamento, uma vez que não se encontravam na mesma fase processual, sendo que na execução principal (2000.61.82.065912-6) já havia tido redirecionamento da execução em face do sócio CHEN enquanto na execução 7259/2003 não havia tal redirecionamento.Dessa forma, as execuções não tinham as mesmas partes e não se encontravam na mesma fase processual, motivo pelo qual não poderiam ter sido reunidas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6.830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei n.º 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00008631420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE LIMINAR QUE TEVE EFICÁCIA GARANTIDA POR MEIO DE CAUTELAR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 405/STF. REUNIÃO DE PROCESSOS EXECUTIVOS. ARTIGO 28 DA LEF. FACULDADE DO JUIZ. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS. - À época da constituição de todos os créditos tributários (entre 1993 e 1995), esses estavam com a exigibilidade suspensa pela liminar obtida em 1992 nos autos do mandado de segurança n.º 92.03.58169-3, relacionado à ação ordinária n.º 92.0074821-0. A mencionada liminar, em decorrência da decisão proferida nos autos da medida cautelar incidental n.º 92.0078342-2 tem eficácia garantida até o trânsito em julgado da ação principal. Assim, especialmente no caso concreto, não há que se falar em cessação dos efeitos da liminar com a prolação da sentença (Súmula n.º 405 do Supremo Tribunal Federal), já que, consoante exposto, os seus efeitos perdurarão até o trânsito em julgado da ação principal, que, conforme consulta ao andamento processual no site deste tribunal, sequer ocorreu, eis que há agravos denegatórios de recursos excepcionais pendentes de julgamento. - A reunião de feitos executivos - artigo 28 da Lei n.º 6.830/1980 - é uma faculdade do juiz e não um dever, fato que foi, inclusive, ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.158.766), que, ademais, consignou os requisitos para o deferimento da medida nos seguintes termos: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. - In casu, não foram atendidos os requisitos já enumerados e constantes do recurso representativo da matéria, consoante registro do juízo de primeiro grau. Apesar de a agravante ter afirmado que a outra execução não está em fase diferente, não procedeu à respectiva demonstração, mas tão somente restringiu-se a desenvolver argumentos no sentido de que, a despeito de não ser uma obrigação e de ter-se entendido que as ações estariam em fases distintas, a reunião do processo principal com o de n.º 97.0534898-7, o qual está garantido por meio de penhora sobre o faturamento mensal (1,2%), precisa ser deferida para que se seja atendida a sua capacidade contributiva e a empresa possa recuperar-se e pagar o crédito sem prejuízo de suas atividades, porquanto o percentual foi estipulado mediante laudo pericial. Entretanto, nos termos do que restou asseverado, essa situação não justifica a concessão da medida. Desse modo, correta a decisão agravada. - Recurso desprovido.(AI 00248236720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, declaro a nulidade do apensamento da execução 7259/2003 à execução principal (2000.61.82.065912-6) e, em consequência, a nulidade da citação por edital somente em relação ao feito 7259/2003, uma vez que neste o sócio CHEN sequer era parte na execução.No entanto, anoto que o reconhecimento da nulidade somente em relação ao feito 7259/2003 não prejudica os demais atos processuais praticados na execução principal, uma vez que esta permanece ilibada em todos os seus termos.IV - Da prescrição Quanto ao ponto, sustenta a embargante a ocorrência de prescrição, levando-se em consideração o lapso percorrido entre o vencimento de cada um dos tributos e a data da citação dos executados.Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).No entanto, para ambos os casos aplica-se o previsto do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroagindo o termo ad quem à data de ajuizamento da ação executiva, de modo que não pode ser acolhida a sustentação da embargante de que o termo final seria a própria data de citação dos executados.Ademais, observo que na presente execução tem-se a cobrança dos seguintes tributos: PIS, CSLL, COFINS e simples, tributos sujeitos a lançamento por homologação.Em relação a esses tributos, observo que, no caso de não pagamento, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. No que diz respeito aos tributos já constituídos por meio de declaração, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia do vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, dispensado o ente público de qualquer outra providência prevista nos artigos 142 e 150, 4º, do CTN.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declarações é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (REsp. 962.379/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008, DJ 28/10/2008). 2. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 3. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 4. Somente na hipótese de a demora na citação ser imputada exclusivamente à conduta inerte ou negligente da exequente, afasta-se a aplicação do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (Súmula nº 106/STJ). 5. No caso concreto o crédito tributário foi constituído a partir da declaração entregue pelo próprio contribuinte em 30/04/1998 (fl. 177); a execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2003 (fl. 14), com despacho citatório proferido em 06/05/2003 (fl. 19) (anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/09.02.2005, que alterou a redação do art. 174, único, I, do CTN), restando citada a executada em 24/10/2003, mediante manifestação nos autos (fls. 24/33). 5. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00277547220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADENCIA. NÃO CONSUMADA. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE. ARTIGO 173, I, CTN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. NÃO É CAUSA INTERRUPTIVA. RECURSO PROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. - Os tributos já constituídos por meio de declaração, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-

C do Código de Processo Civil, assentou que o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia do vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, dispensado o ente público de qualquer outra providência prevista nos artigos 142 e 150, 4º, do CTN. - A discussão refere-se à dívida cobrada na CDA nº 80.2.07.014069-07 (fls. 29/36), relativa a imposto de renda, cujos fatos geradores ocorreram em 05.2002, 11.2002, 02.2003 e 11.2003. De acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN e o entendimento da corte superior, mencionado crédito tem o prazo de cinco anos para ser constituído, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, a partir de 01.01.2003 e 01.01.2004. Não há informação acerca da constituição do débito pelo ente público, mas por ato do contribuinte, pois se verifica do documento de fls. 118/119 que as declarações atinentes aos mencionados períodos foram entregues, respectivamente, em 15.05.2002, 13.02.2003, 14.05.2003 e 13.02.2004, momento posterior ao vencimento dos tributos. Não há, dessa forma, que se falar em decadência, uma vez que a exigibilidade da quantia era possível antes do período quinquenal para sua cobrança. Desnecessário, portanto, qualquer outro procedimento por parte do fisco, o qual, a partir de referidas datas e dentro de cinco anos, poderia exigir judicialmente o montante não pago. Ressalte-se, que as declarações retificadoras não interrompem o decurso da causa extintiva, porquanto o devedor já reconheceu os valores constantes da original quando constituiu o crédito tributário. A exequente ingressou com a execução fiscal em 19.10.2010 (fl. 27) quando expirado o lustro prescricional para acionar a empresa. Ausente informação de causa interruptiva ou suspensiva incidente sobre os impostos cobrados na certidão da dívida ativa debatida neste recurso, há de se reconhecer a impossibilidade de ser executada. - Agravo de instrumento provido.(AI 00194513520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 2. Caso em que restou demonstrada que as DCTFs foram entregues em 25.09.95, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 19.03.99, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 3. Agravo inominado desprovido.(AC 00309636920084036182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No presente caso, observo que existe nos autos notícia a respeito de data de declarações entregues pelos embargantes, devendo portanto referidas datas serem consideradas como termo a quo. Já o termo ad quem, conforme exposto anteriormente, é a data do ajuizamento das execuções fiscais.Assim, levando-se em consideração que a execução fiscal 2000.61.82.092116-7 trata de PIS com declaração em 07/07/1997 e ajuizamento em 14/01/2000, a execução fiscal 2000.61.82.092117-9 trata de PIS com declaração em 30/05/1997 e com ajuizamento em 14/11/2000, a execução fiscal 2003.61.82.007259-1 trata de SIMPLES com declaração em 22/05/1998 e ajuizamento em 17/03/2003, a execução fiscal 2000.61.82.065915-1 trata de CSSL com declaração em 07/07/1997 e ajuizamento em 08/11/2000, a execução fiscal 2000.61.82.065913-8 trata de CSSL com declaração em 07/07/1997 e ajuizamento em 08/11/2000, a execução fiscal 2000.61.82.065914-0 trata de COFINS com declaração em 30/05/1997 e ajuizamento em 08/11/2000 e a execução fiscal 2000.61.82.065912-6 trata de COFINS com declaração em 30/05/1997 e ajuizamento em 08/11/2000, conforme documentação juntada pela embargada em sua impugnação, não há que se falar em ocorrência de prescrição.Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição suscitada pelos embargantes.V - DispositivoDiante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes KAKI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E CHEN YU CHI em face da FAZENDA NACIONAL em face da FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do apensamento da execução 7259/2003 à execução principal (2000.61.82.065912-6) e, em consequência, a nulidade da citação por edital somente em relação ao feito 7259/2003.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais respectivas.Prossiga-se na execução, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposição contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045755-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049345-47.2007.403.6182 (2007.61.82.049345-0)) SILVIO CORDEIRO DE ALMEIDA(SP102202 - GERSON

BELLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Cuida-se embargos do devedor oposto por SILVIO CORDEIRO DE ALMEIDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º2007.61.82.049345-0.Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante sustentou a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n.º 73.834, do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, por constituir bem de família.Com a petição inicial (fls.02/09), foram apresentados os documentos de fls. 10/27.Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão com a suspensão do curso do processo principal (fl. 42/43).Regularmente intimada, a parte embargada deixou de apresentar impugnação aos embargos, reconhecendo a condição de bem de família do imóvel em questão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.É desnecessária a realização de prova testemunhal, tendo em vista a ausência de impugnação da Fazenda Pública, reconhecendo a natureza de bem de família do imóvel penhorado.I - DO BEM DE FAMÍLIAA parte embargante se insurge em face da constrição do bem imóvel objeto da matrícula n.º 73.834, do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, por constituir bem de família.A pretensão prospera.Dispõe a Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.A lei em comento representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, devendo, pois, ser interpretada de forma restritiva. A aplicação do benefício legal demanda a comprovação nos autos, de forma alternativa: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar.No caso em apreço, tornou-se incontroverso nos autos de que o imóvel constrito destina-se à residência familiar do embargante. Por conseqüência, acolho a arguição de nulidade da penhora e torno insubsistente a constrição levada a efeito. II - DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da penhora incidente sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 73.834, do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, por constituir bem de família.Tendo em vista o reconhecimento do pedido, deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, IV, da Lei 10.522/2002. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045936-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-07.2010.403.6182 (2010.61.82.005180-4)) WORK ABLE SERVICE LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por WORK ABLE SERVICE LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACINAL), em razão da execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 37.015.103-8.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 102/103).A embargante opôs embargos de declaração às fls. 106/112.Em 07/01/2014, a parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e requereu a desistência do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca.Ademais, a parte embargada sequer foi chamada aos autos para compor a relação jurídica processual. Diante da desistência expressamente manifestada às fls. 113/124, resta prejudicado o julgamento do recurso interposto às fls. 106/112.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem incidência de honorários tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou e a dispensa do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0550823-82.1997.403.6182 (97.0550823-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X

COML/ DE PAPEIS LAGRIMAS LTDA X MARIA CRISTINA MILITELLI OLIVI X RICARDO MILITELLI(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0587710-65.1997.403.6182 (97.0587710-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIRENE DE MOURA SANTANA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0512228-77.1998.403.6182 (98.0512228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA X MAKS BEHAR(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0516441-29.1998.403.6182 (98.0516441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEMART CALDERARIA DE PRECISAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0527718-42.1998.403.6182 (98.0527718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0532824-82.1998.403.6182 (98.0532824-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008352-40.1999.403.6182 (1999.61.82.008352-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CERAMICORES IND/ COM/ DE PRODS CERAMICOS LTDA(SP091491 - CORINA MARIA M FERNANDES AUGUSTO) X LUIS CARLOS VIDEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055099-48.1999.403.6182 (1999.61.82.055099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026823-70.2000.403.6182 (2000.61.82.026823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO HAZAN COHEN CIA LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052468-97.2000.403.6182 (2000.61.82.052468-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X ANALISSA COML/ LTDA X MARCIA MARIA VIEIRA X MARIA MENDONCA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044168-10.2004.403.6182 (2004.61.82.044168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Os débitos referentes às inscrições n.º 80.2.04.010833-04, 80.2.04.029580-70 e 80.6.04.032210-61 foram cancelados pela exequente, e a inscrição 80.7.04.003250-50 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento ou cancelamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016818-13.2005.403.6182 (2005.61.82.016818-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VICTOR ROBERTO LOPES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0061480-62.2005.403.6182 (2005.61.82.061480-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X EDILU REGINA AVIGHI(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034836-14.2007.403.6182 (2007.61.82.034836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E G M CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X ALCIDINO JOSE DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035729-34.2009.403.6182 (2009.61.82.035729-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X FUNDO 2001 DE CONVERSAO CE(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052299-95.2009.403.6182 (2009.61.82.052299-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X GEILSA DE FATIMA ALEIXO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004593-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APPRI EQUIPAMENTOS ANTI POLUICAO LTDA-EPP(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CELSO FRANCO SO TONIOLO X MILTON CONSOLETE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001381-69.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X NEW FRONT CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA(SPI08502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000012-87.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X MINERACAO CANOPUS LTDA(SPI233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011281-26.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SERGIO RACHID HADDAD

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022944-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SPI151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X AFT ASSESSORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034668-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO ALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051852-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ERINALDA CUSTODIO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0073675-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA INES MUNHOZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0073884-38.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X DATORA CENTRO DE COMPUTACAO LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0074907-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X ROBERTO LUIZ BUBOLA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000453-97.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LAURENITA RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003533-69.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TAIS SERON

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006467-97.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRENE SOARES DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012316-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019864-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ZELIA DE MOURA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038756-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JANOPHI CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - ME(SP076340 - GISELE MARIA BONINI QUEIROZ MESQUITA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1840

EMBARGOS A EXECUCAO

0000588-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025766-41.2005.403.6182 (2005.61.82.025766-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X M B SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)
Vistos.Cuidam-se de embargos à execução, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de M B SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA., que a executa nos autos nº. 0025766-41.2005.403.6182, com andamento nesta, com o escopo de obter a satisfação dos honorários advocatícios. Regularmente intimada para promover o aditamento da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte embargante quedou-se inerte. É o Relatório. Decido.Não obstante regularmente intimada, a parte embargante não emendou a petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.Como decido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada.2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo.3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância.4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA.5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu.6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo. 7- Apelação improvida.(TRF 3ª Região: AC-1126792/SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/09/2007 Documento: TRF300132793; Fonte DJU DATA: 22/10/2007 PÁGINA: 456 Rel. Des. Federal Lazarano Neto)Impõe-se, assim, a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta e da manifestação de fls. 11/13 para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511186-95.1995.403.6182 (95.0511186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502503-69.1995.403.6182 (95.0502503-3)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a Trata-se de execução de título que condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme manifestação e documentos retro. É O RELATÓRIO.DECIDO.Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049374-73.2002.403.6182 (2002.61.82.049374-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-18.2000.403.6182 (2000.61.82.001115-1)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO M COUTO E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a Trata-se de execução de título que condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno

Valor - RPV, conforme manifestação e documentos retro. É O RELATÓRIO.DECIDO.Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050879-31.2004.403.6182 (2004.61.82.050879-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551847-48.1997.403.6182 (97.0551847-5)) EDUARDO RAMIRES DA SILVA(SP191774 - REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por EDUARDO RAMIREZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que nos autos da execução nº 97.0551847-5 o executa, juntamente com ARFRIO ENGENHARIA S/A. Sustentou, o embargante, em síntese, a nulidade da citação postal, a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva para responder pelos créditos tributários objeto da execução. No mérito, postulou a redução da multa para 20% e impugnou a avaliação da penhora. Ao final, requereu fossem os embargos julgados totalmente procedentes com sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e o levantamento da penhora. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com a suspensão do curso do processo principal (fl. 117).Regularmente intimada, a parte embargada impugnou, refutando as alegações da exordial (fls. 119/127).Instado a se manifestar sobre a impugnação e a declarar se pretendia produzir novas provas, o Embargante apresentou réplica, esclarecendo que não havia provas a produzir (fls. 133/139).Por seu turno, a Embargada informou que, nos autos da execução fiscal, houve notícia de denúncia do Ministério Público por crime falimentar contra o executado-embargante e que, embora tenha sido juntada cópia da sentença de não acolhimento da denúncia, não havia comprovação do trânsito em julgado. Requereu, portanto, fosse o Embargante intimado a trazer prova documental do trânsito em julgado da mencionada decisão (fls. 140/142).O pedido da embargada foi deferido às fls. 145.Devidamente intimado, o Embargante juntou certidão de inteiro teor às fls. 150/151.A embargada se manifestou às fls. 152/154, requerendo fosse mantida a responsabilidade do Embargante pelos débitos da sociedade executada.Sobreveio decisão às fls. 156, determinando que se aguardasse o decurso do prazo para eventual recurso em face da decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento, noticiada nos autos da execução fiscal embargada.É a síntese do necessário. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Infere-se da análise dos autos da ação de execução fiscal n.º 97.0551847-5, que o executado, ora Embargante, interpôs Agravo de Instrumento n.º 0061719-17.2007.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento.A certidão de fl. 567, dos autos apensos, infirma que decorreu o prazo legal sem interposição de recursos.Em cumprimento à v. decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, foi determinada a exclusão de EDUARDO RAMIREZ DA SILVA do polo passivo da execução, conforme decisão exarada em 07/05/2012 (fls. 544 daqueles autos).Destarte, reconheço a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ante a exclusão do Embargante do polo passivo da execução fiscal.O interesse de agir decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada, não é menos certo que inexiste, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a parte embargante não mais figura no polo passivo da ação de execução fiscal conexonada.Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido, na extensão pretendida pela parte embargante.DISPOSITIVO diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Levando-se em consideração que a embargada deu ensejo à necessidade de oposição de embargos (princípio da causalidade), pela inclusão do embargante como executado nos autos principais, são devidos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058971-61.2005.403.6182 (2005.61.82.058971-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021538-33.1999.403.6182 (1999.61.82.021538-4)) ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ACCENTURE DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em razão da execução fiscal (autos nº 1999.61.82.021538-4) fundada na certidão de dívida ativa n.º 80.2.98.023343-44.Sustentou a Embargante, preliminarmente, a nulidade do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário e do título executivo. No mérito, alegou que efetuou corretamente a dedução do IRRF incidente sobre as receitas do IRPJ devido mensalmente, efetuando o pagamento dos tributos corretamente, e, ainda, a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic.Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, nos termos da r. decisão de fl. 118.A embargada apresentou impugnação às fls. 120/130, refutando as alegações da inicial, contudo, requereu a suspensão do feito por 120 dias

para que os autos do processo administrativo retornassem da Receita Federal e pudesse se manifestar com maiores subsídios. O prazo postulado pela União foi deferido às fls. 131. Nos termos da r. decisão de fl. 142 foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal, solicitando-se informações sobre a alegação de pagamento do débito inscrito. A resposta do ofício foi juntada às fls. 145/149, concluindo, a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, pela manutenção da inscrição nº 80298023343-44. Instada a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante requereu a realização de perícia contábil, apresentando quesitos e postulando pela nomeação de assistentes técnicos, após a nomeação do perito judicial (fls. 152/155). O pedido de prova pericial foi deferido (fl. 158/159). O perito nomeado apresentou estimativa de honorários às fls. 162/163. A embargante concordou com o valor dos honorários e informou a efetivação do depósito judicial (fls. 165/169). A União se manifestou às fls. 173/176. Os quesitos foram aprovados, bem como a indicação de assistentes técnicos, conforme decisão exarada às fls. 177, a qual determinou o início dos trabalhos periciais com a conclusão do laudo em 60 dias. A embargante apresentou quesitos complementares e documentos às fls. 183/212. O perito judicial informou que, embora houvesse encaminhado Termo de Diligência à Embargante, solicitando a exibição dos documentos essenciais à realização do trabalho pericial, nenhum documento fora exibido (fls. 213/215). Foi determinado à Embargante que se manifestasse em 5 dias (fl. 216). A embargante peticiou às fls. 218/245, informando que nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, desistia do processo, renunciando às alegações de direito sobre as quais se fundava a ação, por haver incluídos os débitos exequendos na anistia instituída pela Lei nº 11.941/2013 e reaberta pela Lei nº 12.865/2013. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação, que independe de aceitação da parte contrária. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da dispensa contida no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 169, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.703/98, devendo a Embargante indicar o nome e dados pessoais do advogado que irá efetuar o levantamento dos valores perante a Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009547-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-36.2007.403.6182 (2007.61.82.004771-1)) AUMUND LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Cuidam-se de embargos à execução fiscal, opostos por WORK ABLE SERVICE LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em razão da execução fiscal (autos nº 2007.61.82.00477-11) fundada na certidão de dívida ativa nº 80.2.07.002371-68. Nos termos da r. decisão de fl. 281, a embargante foi intimada da substituição da CDA, nos autos principais, facultando-lhe o aditamento aos Embargos. Devidamente intimada, a embargante aditou a inicial às fls. 290/302. Em 24/04/2014, a parte embargante noticiou a inclusão dos débitos no REFIS, valendo-se dos benefícios da concedidos pela Lei 11.941/2009 e requereu a desistência do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. Ademais, a parte embargada sequer foi chamada aos autos para compor a relação jurídica processual. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem incidência de honorários tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou e a dispensa do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053791-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505497-65.1998.403.6182 (98.0505497-7)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos à execução fiscal, opostos por INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 98.0505497-7, 98.0504618-4 e 98.0520710-2, todas com andamento nesta, com o escopo de obter a satisfação de contribuição para o PIS (competências de 01/1993 a 12/1993), IRPJ (competências de 03/1993 a 04/1993 e 06/1993), IRPJ (competências de 02/1994 a 04/1994 e 06/1994 a 07/1994). Em suas alegações, a embargantes sustenta: (i) a

ocorrência de prescrição, (ii) prescrição no redirecionamento, (iii) ilegitimidade passiva, (iv) erro de cálculo e ilegalidades dos acréscimos legais, (v) ilegalidade da Taxa Referencial para atualização do débito fiscal, (vi) juros de mora cálculos a 1%, nos termos da Lei 8.981/95, (vii) incorreta utilização da UFIR como índice de correção monetária, (viii) ilegalidade da aplicação da Taxa Selic e (ix) a ilegalidade da cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 136/137). Inconformada, a embargante interpôs agravo de instrumento em face da r. decisão que recebeu os embargos (fls. 145/161). O Egrégio TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso, nos termos da decisão proferida nos autos nº 0022730-63.2012.403.0000/SP, cuja cópia foi juntada às fls. 164/166 Regularmente intimada, apresentou a parte embargada impugnação (fls. 168/271) aos embargos opostos, sustentando, em síntese, a inoccorrência da prescrição, inexistência de prescrição face a embargante, defendeu a responsabilidade tributária da embargante, a existência de responsabilidade pela incorporação, além do reconhecimento do grupo econômico. Defendeu a correta aplicação dos consectários legais. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. A embargante ofereceu réplica às fls. 278/291, reiterando todos os termos alegados na inicial. Intimadas as partes para especificar as provas que eventualmente pretendessem produzir, silenciaram. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA preliminar de ilegitimidade passiva, no caso concreto, confunde-se com a questão de mérito relativa à responsabilidade tributária e será adiante analisada. II - DA PRESCRIÇÃO PARA AJUIZAMENTO Quanto ao ponto, sustenta a embargante a ocorrência de prescrição (i) para a cobrança da dívida; e (ii) para o redirecionamento da execução em face da embargante. A segunda alegação será analisada em tópico oportuno. No que diz respeito à primeira alegação, observo que, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). No entanto, para ambos os casos aplica-se o previsto do artigo 219, I do Código de Processo Civil, retroagindo o termo ad quem à data de ajuizamento da ação executiva, de modo que não pode ser acolhida a sustentação da embargante de que o termo final seria a própria data de citação dos executados. Ademais, em relação aos tributos cujo lançamento se dá por homologação, como é o caso dos autos, observo que, no caso de não pagamento, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. No que diz respeito aos tributos já constituídos por meio de declaração, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia do vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, dispensado o ente público de qualquer outra providência prevista nos artigos 142 e 150, 4º, do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declarações é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (REsp. 962.379/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008, DJ 28/10/2008). 2. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 3. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 4. Somente na hipótese de a demora na citação ser imputada exclusivamente à conduta inerte ou negligente da exequente, afasta-se a aplicação do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (Súmula nº 106/STJ). 5. No caso concreto o crédito tributário foi constituído a partir da declaração entregue pelo próprio contribuinte em 30/04/1998 (fl. 177); a execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2003 (fl. 14), com despacho citatório proferido em 06/05/2003 (fl. 19) (anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/09.02.2005, que alterou a redação

do art. 174, único, I, do CTN), restando citada a executada em 24/10/2003, mediante manifestação nos autos (fls. 24/33). 5. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00277547220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014

..FONTE PUBLICACAO:..)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONSUMADA. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE. ARTIGO 173, I, CTN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. NÃO É CAUSA INTERRUPTIVA. RECURSO PROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. - Os tributos já constituídos por meio de declaração, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia do vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, dispensado o ente público de qualquer outra providência prevista nos artigos 142 e 150, 4º, do CTN. - A discussão refere-se à dívida cobrada na CDA nº 80.2.07.014069-07 (fls. 29/36), relativa a imposto de renda, cujos fatos geradores ocorreram em 05.2002, 11.2002, 02.2003 e 11.2003. De acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN e o entendimento da corte superior, mencionado crédito tem o prazo de cinco anos para ser constituído, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, a partir de 01.01.2003 e 01.01.2004. Não há informação acerca da constituição do débito pelo ente público, mas por ato do contribuinte, pois se verifica do documento de fls. 118/119 que as declarações atinentes aos mencionados períodos foram entregues, respectivamente, em 15.05.2002, 13.02.2003, 14.05.2003 e 13.02.2004, momento posterior ao vencimento dos tributos. Não há, dessa forma, que se falar em decadência, uma vez que a exigibilidade da quantia era possível antes do período quinquenal para sua cobrança. Desnecessário, portanto, qualquer outro procedimento por parte do fisco, o qual, a partir de referidas datas e dentro de cinco anos, poderia exigir judicialmente o montante não pago. Ressalte-se, que as declarações retificadoras não interrompem o decurso da causa extintiva, porquanto o devedor já reconheceu os valores constantes da original quando constituiu o crédito tributário. A exequente ingressou com a execução fiscal em 19.10.2010 (fl. 27) quando expirado o lustro prescricional para acionar a empresa. Ausente informação de causa interruptiva ou suspensiva incidente sobre os impostos cobrados na certidão da dívida ativa debatida neste recurso, há de se reconhecer a impossibilidade de ser executada. - Agravo de instrumento provido. (AI 00194513520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014

..FONTE PUBLICACAO:..)No caso dos autos, o crédito em cobro foi constituído mediante ato instrumental do contribuinte (Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF). Quanto à CDA 80.7.97.001059-03, foram constituídas mediante declarações feitas em 29/04/1993, 29/09/1993, 27/10/1993, 26/11/1993, 30/12/1993 e 28/01/1994, com o ajuizamento da execução fiscal em 15/01/1998 (execução fiscal n 98.0505497-7). Com relação à CDA 80.2.97.002114-05, foram constituídas mediante declarações feitas em 29/09/1993, com o ajuizamento da execução fiscal em 15/01/1998 (execução fiscal n 98.0504618-4). Finalmente, no que diz respeito à CDA 80.2.97.002115-96, foram constituídas mediante declarações feitas em 24/03/1994, 31/05/1994, 28/07/1994 e 30/09/1994, com o ajuizamento da execução fiscal em 12/03/1998 (execução fiscal n 98.0520710-2). Dessa forma, verifica-se que não houve transcurso do lapso prescricional entre as declarações feitas pelo próprio contribuinte e o ajuizamento das execuções fiscais embargadas. III - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMBARGANTE Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações de execuções fiscais, ora embargadas. Já a embargada sustenta que a embargante INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS teria incorporado a empresa executada INBRAC COMPONENTES S.A., executada nos autos principais (CNPJ 66.007.832/0001-48). Pela análise da documentação acostada aos autos não resta dúvidas de que havia duas empresas com razão social idênticas INBRAC COMPONENTES S.A., inicialmente com sede no mesmo endereço Rua Dias da Silva, 987, alterando-se o número das salas onde estariam instaladas, com inscrições no CNPJ distintos, uma sob nº 00.109.216/0001-90 e a outra 66.007.832/0001-48. Todavia, os documentos enviados pela JUCESP, a pedido deste Juízo - e neste ponto refiro-me especificamente ao documento de fls. 253/254 dos embargos, não se prestam a comprovar a suposta incorporação por incorporação da executada pela ora embargante. Isso porque se verifica às fls. 253 que o documento que traz a informação da incorporação diz respeito à empresa com CNPJ 00.109.216/0001-90 e não à executada nas execuções fiscais respectivas, cujo CNPJ é 66.007.832/0001-48. Assim, conclui-se que a empresa INBRAC COMPONENTES S.A., registrada no CNPJ sob nº 00.109.216/0001-90, foi incorporada por INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS. Em pesquisa à Ficha Cadastral Simplificada, fornecida pela JUCESP, na rede mundial de computadores (internet), no site

www.jucesponline.gov.br, é possível constatar que a empresa executada, INBRAC COMPONENTES S.A., inscrita sob nº 66.007.832/0001-48, alterou sua sede para Rua João Bettega, 5050 - sala 02, na cidade de Curitiba/PR. Assim, se houve a incorporação da executada INBRAC COMPONENTES S.A., CNPJ Nº 66.007.832/0001-48, pela Embargante INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, isto não restou comprovado nestes autos. No entanto, o fato é que a empresa embargante, INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, é uma das sócias da executada INBRAC COMPONENTES S/A, CNPJ 66.007.832/0001-48, juntamente com SÉRGIO ROBERTO UGOLINI, conforme se verifica do documento de fls. 63. Assim sendo, a responsabilidade tributária da embargante advém não da qualidade de incorporadora da executada, mas sim da qualidade de sócia, na medida em que a empresa executada não foi achada no endereço informado à Receita Federal e à Junta Comercial, caracterizando dissolução irregular, apta ao redirecionamento da execução. Nesse sentido, o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica executada restou corroborado pela certidão de fl. 250. Segundo relato do Sr. Oficial de Justiça, por ocasião da diligência realizada no endereço constante dos dados da Junta Comercial, cuja transcrição é de grande relevância: Certifico eu, Oficial de Justiça Avaliador infra assinado, que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me a rua João Bettega, 5050, CIC, nesta Capital, e, lá estando, aos 5.4.2000, constatei que no local não está estabelecida a empresa executada, e sim uma outra empresa denominada PH Bank Ltda., cujo proprietário é o Sr. Sérgio Paese, segundo informação do Sr. Valdil Pereira de Azevedo, funcionário da atual empresa do local, o qual, também, não soube informar o atual endereço da executada. Ademais, o Sr. Valdil disse-me que o barracão estava vazio quando ali se instalaram, há menos de um mês. Destarte, consultei o cadastro disponível na CEMAN, inclusive, a COPEL, sendo que constatei inexistir outro endereço em nome da executada. (...) (grifei) Inviabilizada, assim, a satisfação do crédito tributário, após diversas diligências negativas (fls. 237, 238 e 250), nas quais verificou-se a mudança da sede da executada da RUA DIAS DA SILVA, 987 (onde também era sediada uma das filiais da empresa INBRAC CONDUTORES ELÉTRICOS - fl. 259, sessão de 05/05/1994) para a AV: CASAGRANDE, 1039, sede da empresa ora embargante, na ocasião, impõe-se a ampliação do polo passivo com a inclusão da empresa que integra o quadro societário da executada. Quanto ao ponto, é de se anotar que a Fazenda requereu a inclusão dos sócios da execução fiscal ainda em 27/06/2003, conforme se depreende das fls. 148, requerimento este que não foi apreciado pelo Juízo por sucessivas vezes (fls. 154, 161, 163/165), em razão de ausência de manifestação da Fazenda quanto à reunião das execuções. Ainda que assim, não fosse, ainda se constata a persistência da responsabilidade tributária da embargante pela constatação da existência de grupo econômico de fato entre as empresas INBRAC COMPONENTES S.A., CNPJ Nº 66.007.832/0001-48 e INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, CNPJ Nº 61.081.972/0001-42. A pretendida responsabilização tributária pelos tributos não recolhidos aos cofres públicos vem fundamentada na hipótese de responsabilidade das sociedades integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público). Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, não bastando a mera constatação da existência de grupo econômico. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as

qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Nesse sentido, vide ainda os precedentes de do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. A empresa executada é grande devedora da Fazenda Nacional, possuindo inscrito em dívida ativa da União um total de R\$ 50.094.899,56 (cinquenta milhões, noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos). 3. Em razão dos referidos débitos, diversos bens da empresa foram penhorados, mas as constrições e alienações forçadas revelaram indícios de formação de grupo econômico. Nos autos n.º 2002.61.27.001165-0, em trâmite no mesmo juízo originário, os equipamentos penhorados foram arrematados por Mariângela Gallardo Diaz Lourenço, filha de José Gallardo Diaz e Maria Aparecida Gallardo e irmã de Fábio Gallardo Diaz. Em outra execução fiscal, verificou-se que o veículo da executada estava na sede da Express Box Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Do mesmo, em outro feito executivo, constatou-se que o veículo penhorado estava na sede da Minaskraft Indústria de Embalagens Ltda. 4. Existem indícios veementes de que a Paulispel faz parte de um grupo econômico dedicado a fabricação de papéis e embalagens, composto por outras 04 (quatro) sociedades que permanecem saudáveis e sem passivos tributários a descoberto, quais sejam: EXPRESS BOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, LIDERKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, BIKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e MINASKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. 5. Em que pese a diferença na situação financeira e fiscal das empresas, verifica-se a unidade de gestão, evidenciada pela relação de parentesco entre os sócios da Paulispel e do grupo Kraft. Assim, as empresas em questão são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, o que acarreta a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 6. A existência de grupo econômico também vem à tona quando analisamos o objeto social das empresas do grupo, as quais exercem atividades semelhantes ou complementares, e utilizando, muitas vezes, o mesmo endereço em seu contrato social. 7. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 8. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 9. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 10. O agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 11. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos constata-se que não se operou o lustro prescricional. Aliás, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 12. Agravo regimental, recebido como legal, a que se nega provimento. (AI 00132988320134030000,

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados pela parte exequente são suficientes para indicar a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se: (1) a exploração de forma associada e direcionada a um objetivo comum, de objetos sociais idênticos ou complementares; (2) a detenção do controle acionário e gerencial nas mãos de pessoas integrantes ou relacionadas à família UGOLINI; (3) a adoção de denominações sociais similares; (4) a utilização de mesma base territorial para instalação das pessoas jurídicas (mesmo endereço, com a mudança apenas da sala); (5) o fato de as empresas participarem dos quadros societários umas das outras; e (6) a prestação de garantias entre as empresas integrantes do grupo econômico. Com efeito, observo que as sociedades em questão possuem o mesmo quadro societário, explorando o mesmo ramo empresarial, qual seja, a fabricação de cabos, fios e condutores elétricos isolados, razão pela qual requer o reconhecimento da hipótese de responsabilidade tributária delineada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. De fato, os documentos de fls. 228/247 formam prova robusta de que há identidade no ramo empresarial explorado por ambas as empresas, razão pela qual possuem o mesmo código do CNAE - Cadastro Nacional de Atividade Econômica (CNAE 2733-3-00). Ademais, não bastasse a similitude da grafia das empresas supramencionadas INBRAC (ou IMBRAC) COMPONENTES S.A., inscritas no CNPJ sob nº 00.109.216/0001-90 e 66.007.832/0001-48), o documento de fls. 236, juntado pela Embargada é forte o suficiente para caracterizar a responsabilidade da Embargante na responsabilidade tributária dos créditos exequendos devidos por INBRAC COMPONENTES S.A. (CNPJ nº 66.007.832/0001-48), isso porque o quadro societário da empresa executada é composto por dois sócios, SERGIO ROBERTO UGOLINI e INBRAC AS CONDUTORES ELÉTRICOS (NIRE 35300025067), sendo que a Embargante OCUPA CARGO DE DIRETOR. Ressalte-se, ainda, que o documento da JUCESP de fl. 254 indica o número do NIRE de INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS como sendo 35300025067, no item referente ao documento nº 149.915/95-0, registrado em 14/09/1995. Logo, conclui-se que a Embargante tem poderes de gerência na sociedade anônima executada. Some-se a isso o fato de que o senhor SERGIO ROBERTO UGOLINI, que na empresa INBRAC COMPONENTES S.A., ora executada, ocupa o cargo de DIRETOR PRESIDENTE, é também o DIRETOR PRESIDENTE da embargante INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS, como se depreende da análise dos documentos de fls. 236 e 255/262. Diante do conjunto probatório, não resta dúvida de que existem elementos suficientes para comprovar a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais a ora executada. Assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas (físicas e jurídicas) integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado com o intuito de fraudar credores. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros

elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Tal situação se aplica mesmo em se tratando de sociedades anônimas, uma vez que ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. ADMISSIBILIDADE. 1. Descartada a pertinência do princípio *nulla executio sine titulo* no âmbito das execuções fiscais, isto é, admitida a discussão da responsabilidade do sócio malgrado seu nome não conste do título executivo (AGRESP n. 1192594, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.06.12), segue-se ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal concernente ao FGTS. 2. Ainda que se afaste a incidência da Súmula n. 435 do STJ nas execuções fiscais relativas ao FGTS, por não ter natureza tributária (STJ, Súmula n. 353), a dissolução irregular constitui infração à lei pela qual se procede à distribuição patrimonial sem prévia liquidação do passivo. O caráter infracional da dissolução irregular atrai a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, seja de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19, art. 10), seja sociedade anônima (Decreto-lei n. 2.627/40, art. 12; Lei n. 6.404/76, art. 158) a viabilizar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 657.935, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.09.06; REsp n. 140.564, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.10.04; TRF da 3ª Região, AI n. 00114965520104030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.05.11). 3. A certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF da 3ª Região, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12). 4. Malgrado o nome de Maria Lúcia Trivelato Barbosa não conste da CDA (fls. 20/34), a certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe (fls. 37v. e 57) é indício de dissolução irregular, autorizando o redirecionamento para a pessoa dos sócios. Ainda que a União não tenha diligenciado para obter cópia da ficha cadastral emitida pela Jucesp ou de seu estatuto social, os documentos de fls. 49/51 sugerem, em uma análise perfunctória, que Maria Lúcia teria sido sócia da empresa. Portanto, é admissível a sua inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal, no âmbito da qual terá oportunidade de apresentar sua defesa. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00247762520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE ANÔNIMA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 158 DA LEI Nº6.404/76. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SÚMULA Nº435 DO STJ. DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA PELOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS CITATÓRIOS (ART. 8º, INC. I, LEF). PRESUNÇÃO AFASTADA. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade anônima não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração (art. 158 da Lei

nº6.404/76). 4. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 5. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. 6. A teor do disposto na Súmula nº435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente., e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 7. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal. 8. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00035189020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Há indicação nos autos que a embargante detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Assim, afigura-se correta a composição do polo passivo das execuções fiscais nº 98.0505497-7, 98.0504618-4 e 98.0520710-2.Diante do exposto, reconheço a responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro da embargante, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista (i) responsabilidade como sócia da executada, decorrente da dissolução irregular desta; e (ii) responsabilidade pela existência de grupo econômico de fato entre as empresas, com abuso da personalidade jurídica.IV - PRESCRIÇÃO NO REDIRECIONAMENTO pedido não merece provimento.Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o lapso temporal transcorrido e, no mais, se houve efetiva inércia da exequente.No caso, observo que a citação da executada ocorreu em 24/03/1998 (fls. 13 da execução 98.0505497-7 e fls. 08 da execução 98.0504618-4) e 30/06/1998 (fls. 13 da execução 98.0520710-2). Contudo, ainda que tais citações tenham sido válidas, eis que feitas no endereço constante nos cadastros oficiais, não podem ser consideradas o termo a quo para fins de prescrição intercorrente.Isso porque a executada de fato não mais se encontrava no endereço em questão, o que pode ser comprovado pelas fls. 23 da execução principal, em que se noticiou que a executada havia se mudado para o Paraná.Expedida a carta precatória para o Paraná, verificou-se então que a executada não foi encontrada no endereço informado. Observo ainda que tal diligência foi realizada via carta precatória, que foi juntada aos autos em 17/01/2001, somente então restando caracterizado a nascimento

da pretensão do redirecionamento aos sócios, decorrente da sua dissolução irregular, conforme o princípio da actio nata, que rege o instituto da prescrição. A Fazenda requereu a inclusão dos sócios da execução fiscal ainda em 27/06/2003, conforme se depreende das fls. 148, requerimento este que não foi apreciado pelo Juízo por sucessivas vezes (fls. 154, 161, 163/165), em razão de ausência de manifestação da Fazenda quanto à reunião das execuções. Dessa forma, verifica-se que não houve inércia da Fazenda Pública no requerimento de redirecionamento da execução fiscal. É certo que a embargante somente foi citada em 28/03/2008, conforme fls. 252. No entanto, tal demora não pode ser atribuída à embargada, uma vez que não houve inércia de sua parte. Além do mais, a complexidade que envolve o grupo econômico de fato a que pertencem as empresas em questão acabou por causar demora na citação, pela dificuldade de diferenciação entre as empresas INBRAC COMPONENTES S/A (CNPJ 66007832/0001-48) e INBRAC COMPONENTES S/A (CNPJ 00109216/0001-90). Dessa forma, a confusão causada pelo grupo econômico ao registrar duas pessoas jurídicas, teoricamente, distintas, haja vista o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob a mesma denominação social INBRAC COMPONENTES S.A., com sede no mesmo domicílio fiscal, corroborou de forma decisiva para a demora da citação, não havendo que se falar em inércia da embargada, requisito para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Além disso, no caso também incide a Súmula 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, não reconheço inércia da exequente em promover os atos executórios contra a pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação tributária e declaro não haver, neste caso, a ocorrência de prescrição no redirecionamento.

V - DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL Observa-se que a Taxa Referencial fora instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, como índice de atualização dos débitos tributários da Fazenda Pública Federal. Até o advento da Medida Provisória nº 294, convertida em 1/3/91 na Lei nº 8.177, os débitos eram corrigidos pelo BTN Fiscal, e os juros moratórios calculados à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do CTN. Com a edição da Lei nº 8.218, de 29/08/91, precedida pela Medida Provisória nº 298, de 29/7/91, dando nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, passou a TRD a incidir a título de juros de mora, devendo a correção monetária ser calculada, em vista do afastamento da TR/TRD, segundo a jurisprudência, de acordo com o IPC/INPC do IBGE. Por fim, a partir da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a correção monetária passou a ser feita pela UFIR, e os juros moratórios voltaram a ser calculados com base no artigo 161, 1º, do CTN. Levando-se em consideração a data de vencimento dos tributos contestados, verifica-se que sequer houve a aplicação da TR no presente caso.

V- DOS JUROS MORATÓRIOS Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição

Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: OS JUROS MORATÓRIOS TÊM POR FINALIDADE COBRIR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA MORA DO DEVEDOR. NO REGIME DE DIREITO PRIVADO, RESULTA DA LIVRE CONVENÇÃO DAS PARTES, TENDO O CÓDIGO CIVIL FIXADO, PARA OS CASOS EM QUE NADA TENHA SIDO CONVENCIONADO, O LIMITE DE 6% AO ANO (CC, ART. 1062). NÃO TENDO NATUREZA REMUNERATÓRIA, NÃO SE CONTÉM NO LIMITE DE 12% AO ANO, FIXADO PELO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, NEM SE SUJEITA AO DECRETO 22.626/33 (LEI DE USURA), POIS ALI O CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO APENAS QUIS ESTABELECEER NORMAS QUE NÃO TENHA O CAPITAL REMUNERAÇÃO EXAGERADA, COMO SE JUSTIFICA NOS CONSIDERANDOS DAQUELE ATO. TAMBÉM NO DIREITO TRIBUTÁRIO, O CRÉDITO QUE NÃO É PAGO NO VENCIMENTO PODE SOFRER ACRÉSCIMOS DE JUROS DE MORA, QUE SÃO CUMULÁVEIS COM A PENALIDADE PECUNIÁRIA E COM AS GARANTIAS QUE TENHAM SIDO INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CREDOR. Finalmente, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.

VI - DA UFIR O ponto seguinte da pretensão, a ser analisado, é o da utilização da UFIR na atualização dos débitos tributários. Nesse sentido, a utilização da UFIR como medida de valor e padrão de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza foi prevista na Lei nº 8.383/91. Em síntese, insurge-se a embargante contra o parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 8.383/91, segundo o qual a expressão monetária da UFIR diária seria divulgada com base na projeção da taxa de inflação, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA apurado entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência. Verifica-se, pois, que a irresignação da parte embargante é quanto à projeção da inflação no cálculo da correção monetária. Contudo, sabe-se que o aludido parágrafo 5º foi revogado pela Medida Provisória nº 542, de 30.06.1994, posteriormente convertida na Lei nº 9.069/95, que instituiu o denominado Plano Real. Como se isso não bastasse, é cediço o entendimento no sentido de que a correção monetária não visa ao aumento ou diminuição de valores, mas apenas à recomposição de tais valores em virtude da ocorrência de situação inflacionária. É também sabido que a partir do Plano Real, a inflação foi drasticamente reduzida, em comparação com anos anteriores, tendo sido medida de acordo com critérios legalmente estabelecidos. Em sendo assim, tendo em vista a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos que fixaram a UFIR como padrão de atualização dos tributos federais e considerando ainda a inexistência de elementos consistentes comprovando a alegada divergência entre a inflação retratada pela UFIR e a inflação medida pelo IPCA, revela-se a improcedência da argumentação da embargante.

VII - DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1º, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A

propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato de a taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do CTN e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária.Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido.(2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)Dessa forma, igualmente rejeito a insurgência da embargante quanto ao ponto.VIII - DO ENCARGO DE 20% DL 1025/69Rechaça, ainda, a parte embargante, a cobrança do acréscimo ao valor devido, correspondente ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, fixado em 20% do montante dos débitos em cobrança.O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções.Acerca da legalidade do encargo em testilha, inclusive refutando o argumento de que malferiria o princípio da isonomia, colaciono a ementa do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.205/69.1- Válida a autuação da Receita Federal, tendo como base a fiscalização estadual, já que aquela não se limitou apenas a arbitrar os tributos cobrados, mas procedeu ao exame da escrituração fiscal da Embargante realizando a competente auditoria. 2- Inexiste cerceamento de defesa pois conformou-se a Embargante com a autuação do fisco estadual, recolhendo, inclusive, os tributos apurados, assim, evidente a desnecessidade de produção de prova pericial para a comprovação do descumprimento da legislação tributária.3- Entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito, com a notificação do lançamento corre o prazo decadencial. Havendo recurso administrativo, enquanto o contribuinte não for notificado da decisão final desse procedimento, não corre qualquer prazo, de decadência ou de prescrição. No caso em tela, o período entre o fato gerador e a notificação do auto de infração é inferior ao quinquênio estabelecido pelo CTN (art. 173).4- Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no artigo 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5- Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque ele se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar

os desiguais é também forma de se praticar isonomia.(TRF - 1ª Região, 4 T. AL 96. 01.29645-0/DF, Rel. Juiz João V. Fagundes, J. 22.10.96, DJU, 11.11.96 P. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do Colendo STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado o posicionamento anterior do Relator.6- Apelação da Executada-embargante improvida e apelação da União provida.(Origem: TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:22/04/1998 PROC: AC NUM:03013542-5 ANO:94 UF: SP TURMA: QUARTA TURMA TRIBUNAL: TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:30/06/1998 PG:392 DJ DATA:30/06/1998 PG:393 Relator: JUIZ ANDRADE MARTINS) V - DispositivoDiante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a aplicação do DL 1025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais respectivas. Prossiga-se na execução, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044605-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041761-84.2011.403.6182) CARTONAGEM ORION LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à execução fiscal opostos por CARTONAGEM ORION LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0041761-84.2011.403.6182, com o escopo de obter a satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob Nos 80211038138-33, 80311001177-01, 80610022947-67, 8061106573654, 8061106573735, 8071000572821 e 8071101332591.Em suas alegações a embargante sustenta a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, em relação aos débitos com vencimento em 2007 e, ainda, a inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto Lei 1025/69. Requer sejam excluídos os débitos relativos ao ano de 2007, bem como o encargo previsto no DL 1025/69, uma vez que já foi declarado inconstitucional no acórdão 187.222-SP. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 133/134).Regularmente intimada, apresentou a parte embargada impugnação aos embargos opostos, sustentou, preliminarmente a inépcia da inicial, a embargante não apresentou qualquer fundamento fático ou jurídico em relação à alegada inconstitucionalidade do encargo DL 1025/69, sem informar, sequer, qual tribunal que teria declarada a inconstitucionalidade do aludido encargo. No mérito, defendeu a legalidade da incidência do encargo de 20% do DL 1025/69 e rechaçou a alegação de prescrição. Sustentou, a embargada, que o período de apuração mais antigo das CDAs é 02/2007 (fls. 71 - CDA 80.6.11.065737-35), cuja dívida foi constituída por declaração do contribuinte entreguem em 30.06.2008, portanto, a data de constituição definitiva do crédito é a data da declaração entregue pelo contribuinte. Requereu a acolhida da preliminar de inépcia e a improcedência dos pedidos dos embargos. Intimadas as partes para que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir, requereram o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.I - Inépcia A embargante cita apenas o número do acórdão 187.222-SP e não oferece fundamentação razoável para que este Juízo possa reconhecer a inconstitucionalidade do referido encargo legal supostamente declarado. Assim, com razão a Embargada. De fato, a inicial carece de fundamentos jurídicos quanto ao pedido de exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69. A mera alegação de que tal encargo teria sido declarado inconstitucional, por si só, não é suficiente para afastar sua incidência na cobrança da dívida ativa da União. De toda forma, observo que o encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções.Acerca da legalidade do encargo em testilha, inclusive refutando o argumento de que malferiria o princípio da isonomia, colaciono a ementa do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.205/69.1- Válida a autuação da Receita Federal, tendo como base a fiscalização estadual, já que aquela não se limitou apenas a arbitrar os tributos cobrados, mas procedeu ao exame da escrituração fiscal da Embargante realizando a competente auditoria. 2- Inexiste cerceamento de defesa pois conformou-se a Embargante com a autuação do fisco estadual, recolhendo, inclusive, os tributos apurados, assim, evidente a desnecessidade de

produção de prova pericial para a comprovação do descumprimento da legislação tributária.3- Entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito, com a notificação do lançamento corre o prazo decadencial. Havendo recurso administrativo, enquanto o contribuinte não for notificado da decisão final desse procedimento, não corre qualquer prazo, de decadência ou de prescrição. No caso em tela, o período entre o fato gerador e a notificação do auto de infração é inferior ao quinquênio estabelecido pelo CTN (art. 173).4- Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no artigo 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5- Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque ele se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia.(TRF - 1ª Região, 4 T. AL 96. 01.29645-0/DF, Rel. Juiz João V. Fagundes, J. 22.10.96, DJU, 11.11.96 P. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do Colendo STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado o posicionamento anterior do Relator.6- Apelação da Executada-embargante improvida e apelação da União provida.(Origem: TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:22/04/1998 PROC: AC NUM:03013542-5 ANO:94 UF: SP TURMA: QUARTA TURMA TRIBUNAL: TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:30/06/1998 PG:392 DJ DATA:30/06/1998 PG:393 Relator: JUIZ ANDRADE MARTINS) Dessa forma, ainda que se verifique a inépcia do requerimento de declaração de inconstitucionalidade da embargante, o fato é que, no mérito, sua pretensão tampouco prospera.II - Prescrição dos débitos Pretende a Embargante o reconhecimento da prescrição, tendo em vista do decurso do prazo de cinco anos, sem interrupção do prazo extintivo, a partir da data do vencimento dos tributos no ano de 2007. Inicialmente, ressalto que apenas as CDAs de nº 80 2 11 038138-33, 80 3 11 01177-01, 80 6 11 065736-54, 80 6 11 065737-35 e 80 7 11013325-91 possuem créditos tributários relativos ao ano de 2007, sendo que as demais referem-se a tributos vencidos a partir de 2009. Assim, nos termos do pedido, passo a analisar a alegação de prescrição. Quanto ao ponto, sustenta a embargante a ocorrência de prescrição, levando-se em consideração o lapso percorrido entre o vencimento de cada um dos tributos e a data da citação dos executados. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). No entanto, para ambos os casos aplica-se o previsto do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroagindo o termo ad quem à data de ajuizamento da ação executiva, de modo que não pode ser acolhida a sustentação da embargante de que o termo final seria a própria data de citação dos executados. Ademais, observo que na presente execução tem-se a cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Em relação a esses tributos, observo que, no caso de não pagamento, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. No que diz respeito aos tributos já constituídos por meio de declaração, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia do vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, dispensado o ente público de qualquer outra providência prevista nos artigos 142 e 150, 4º, do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declarações é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (REsp. 962.379/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008, DJ 28/10/2008). 2. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 3. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe

21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 4. Somente na hipótese de a demora na citação ser imputada exclusivamente à conduta inerte ou negligente da exequente, afasta-se a aplicação do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (Súmula nº 106/STJ). 5. No caso concreto o crédito tributário foi constituído a partir da declaração entregue pelo próprio contribuinte em 30/04/1998 (fl. 177); a execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2003 (fl. 14), com despacho citatório proferido em 06/05/2003 (fl. 19) (anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/09.02.2005, que alterou a redação do art. 174, único, I, do CTN), restando citada a executada em 24/10/2003, mediante manifestação nos autos (fls. 24/33). 5. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00277547220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADENCIA. NÃO CONSUMADA. TERMO INICIAL. EXERCICIO SEGUINTE. ARTIGO 173, I, CTN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. NÃO É CAUSA INTERRUPTIVA. RECURSO PROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. - Os tributos já constituídos por meio de declaração, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia do vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, dispensado o ente público de qualquer outra providência prevista nos artigos 142 e 150, 4º, do CTN. - A discussão refere-se à dívida cobrada na CDA nº 80.2.07.014069-07 (fls. 29/36), relativa a imposto de renda, cujos fatos geradores ocorreram em 05.2002, 11.2002, 02.2003 e 11.2003. De acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN e o entendimento da corte superior, mencionado crédito tem o prazo de cinco anos para ser constituído, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, a partir de 01.01.2003 e 01.01.2004. Não há informação acerca da constituição do débito pelo ente público, mas por ato do contribuinte, pois se verifica do documento de fls. 118/119 que as declarações atinentes aos mencionados períodos foram entregues, respectivamente, em 15.05.2002, 13.02.2003, 14.05.2003 e 13.02.2004, momento posterior ao vencimento dos tributos. Não há, dessa forma, que se falar em decadência, uma vez que a exigibilidade da quantia era possível antes do período quinquenal para sua cobrança. Desnecessário, portanto, qualquer outro procedimento por parte do fisco, o qual, a partir de referidas datas e dentro de cinco anos, poderia exigir judicialmente o montante não pago. Ressalte-se, que as declarações retificadoras não interrompem o decurso da causa extintiva, porquanto o devedor já reconheceu os valores constantes da original quando constituiu o crédito tributário. A exequente ingressou com a execução fiscal em 19.10.2010 (fl. 27) quando expirado o lustro prescricional para acionar a empresa. Ausente informação de causa interruptiva ou suspensiva incidente sobre os impostos cobrados na certidão da dívida ativa debatida neste recurso, há de se reconhecer a impossibilidade de ser executada. - Agravo de instrumento provido. (AI 00194513520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 2. Caso em que restou demonstrada que as DCTFs foram entregues em 25.09.95, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 19.03.99, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00309636920084036182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No presente caso, o Contribuinte fez declaração dos tributos devidos em 30/06/2008 (fls. 142), sendo este, portanto, o termo a quo. Assim, levando-se em conta o período decorrido entre a data da declaração do contribuinte (30/06/2008) e o ajuizamento da execução fiscal, 09/09/2011, denoto não ter transcorrido prazo superior a 05 anos, motivo pelo qual rejeito a alegação de prescrição. III - Dispositivo Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, em relação ao pedido de exclusão do encargo previsto no Decreto Lei 1025/69, julgo extinto sem apreciação do mérito, com fulcro no

artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da prescrição, formulado por CARTONAGEM ORION LTDA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a incidência do Decreto-Lei 1025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da respectiva execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050914-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031979-19.2012.403.6182) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Cuidam-se de embargos à execução fiscal, opostos por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0031979-19.2012.403.6182, com andamento nesta. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 553). Em 29/11/2013, a parte embargante noticiou que optou por quitar os valores ora cobrados com os benefícios do artigo 39, inciso I da Lei nº 12.865/2013 e requereu a desistência do feito, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. Decido. Não há que falar em prosseguimento deste feito, ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem incidência de honorários tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou e a dispensa do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054601-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057001-94.2003.403.6182 (2003.61.82.057001-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X LINO SENRA BERDULLAS (SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI E SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil contra a execução de título judicial relativa à cobrança de honorários advocatícios, iniciada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2003.61.82.057001-3. A inicial veio instruída com o documento de fl. 04. A embargante foi intimada a juntar os documentos essenciais à propositura da ação (fls. 06). Sobreveio a manifestação da embargante às fls. 08, informando que não tem interesse no prosseguimento da ação e requerendo a extinção sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a ação foi equivocadamente distribuída como Embargos de Terceiro (Classe: 79), quando, na realidade, trata-se de Embargos à Execução de Sentença (Classe: 75). Assim, determino sejam os autos, ao final, remetidos ao SEDI para retificação da classe processual. Embora de regularmente intimada, a parte embargante deixou de trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação. O não atendimento à ordem judicial de fl. 06 acarreta o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil. De outro lado, a falta de interesse manifestada pela parte embargante no prosseguimento do feito (fl. 08) implica na impossibilidade de apreciação do mérito. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos de Terceiro nº 2003.61.82.05700-13. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0525931-75.1998.403.6182 (98.0525931-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO ELYSIO DE ANDRADE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. **DECIDO**. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do

art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0550098-59.1998.403.6182 (98.0550098-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROLAN DA SILVA CRESPO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025766-41.2005.403.6182 (2005.61.82.025766-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M B SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos. Tendo em vista que a Fazenda Nacional concordou com o valor cobrado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Com a confirmação do depósito efetuado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0051284-62.2007.403.6182 (2007.61.82.051284-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA HELENA HENESS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001292-25.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDSON MOREIRA DE BRITO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0519505-52.1995.403.6182 (95.0519505-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508597-72.1991.403.6182 (91.0508597-7)) LUIZ TARRICONE(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TARRICONE

Vistos etc.Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios.A parte embargada requereu a extinção da execução dos honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte embargada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060873-20.2003.403.6182 (2003.61.82.060873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552073-53.1997.403.6182 (97.0552073-9)) ALBERT LAZAR IBRAHIM DICHY - ESPOLIO(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INSS/FAZENDA X ALBERT LAZAR IBRAHIM DICHY - ESPOLIO

Vistos etc.Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios.A parte embargada requereu a extinção da execução dos honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte embargada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022435-17.2006.403.6182 (2006.61.82.022435-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061393-09.2005.403.6182 (2005.61.82.061393-8)) INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA X SELMA MARIA RAMBERGER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios.O(a) embargante efetuou o pagamento do débito. Com a vista dos autos para manifestação sobre o pagamento, a parte embargada (Fazenda Nacional) confirmou o pagamento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO.Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044598-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-35.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0012662-35.2012.403.6182.A parte embargada requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0509599-38.1995.403.6182 (95.0509599-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X WIRTGEN BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO MONFRINATTI NETO X COML/ WIRTGEN LTDA X SEBASTIAO ALVES PACHECO X HERMEGILDO GREIN(SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X NIVALDO LOPES DA SILVA(SP281707 - RENATO PETRUCCI ROMERO) X JAMIL ZAKI NAMOUR(SP057172E - ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0587467-24.1997.403.6182 (97.0587467-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X ANITA MARIA MARINO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0528029-33.1998.403.6182 (98.0528029-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E Proc. ADRIANA VIEIRA) X DEUSA APARECIDA DA SILVA BUENO

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056380-39.1999.403.6182 (1999.61.82.056380-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X WALDO DENUZZO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022002-23.2000.403.6182 (2000.61.82.022002-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALEXANDRE THEOFILO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024486-11.2000.403.6182 (2000.61.82.024486-8) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL(SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA)

Trata-se de execução de título que condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme manifestação e documentos retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040862-72.2000.403.6182 (2000.61.82.040862-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X TOSHIHIKO IWAMOTO

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de

Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060995-38.2000.403.6182 (2000.61.82.060995-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LUIZ EDUARDO DE ASSUMPCAO

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061093-23.2000.403.6182 (2000.61.82.061093-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VICTOR SOUCCAR

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029569-32.2005.403.6182 (2005.61.82.029569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORTOCITY - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Trata-se de execução de título que condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme manifestação e documentos retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034656-61.2008.403.6182 (2008.61.82.034656-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANITAS LTDA ASSISTENCIA MEDICO HOSP AS EMPRESAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034959-75.2008.403.6182 (2008.61.82.034959-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAIRO IDEL GOLDBERG

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035623-09.2008.403.6182 (2008.61.82.035623-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X OCTAVIO MARTINS DE SIQUEIRA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007829-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042848-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

MEKAL METALURGICA KADOW LTDA(SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o pagamento das custas judiciais, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados no sistema BACENJUD. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0074943-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FATIMA GOMES MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012662-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Incabível fixação de honorários advocatícios, eis que arbitrados na sentença dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0044598-78.2012.403.6182.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042806-89.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COOPERATIVA MISTA T M AUT TAXIS E S P LTDA RADIO TAXI(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043040-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP308099 - RENATA APARECIDA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027458-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exeqüente requereu o cancelamento da execução, tendo em vista

que o crédito estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da execução em face do depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 0019258-87.2012.403.6100, ajuizado na 9ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038242-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDO FEGYVERES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-13.2006.403.6182 (2006.61.82.003475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMEX CONSTRUCOES LTDA(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO) X SAMEX CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA)

Trata-se de execução de título que condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme manifestação e documentos retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008585-90.2006.403.6182 (2006.61.82.008585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCRS COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTACAO LTDA-ME(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X JCRS COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTACAO LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de título que condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme manifestação e documentos retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018914-30.2007.403.6182 (2007.61.82.018914-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES) X VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de título que condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme manifestação e documentos retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3413

DEPOSITO

0006815-27.2000.403.6100 (2000.61.00.006815-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BETANCOURT ENGENHARIA LTDA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO E SP154611 - ISABEL DE ALMEIDA PRADO) X GASPAR GERMAN BETANCOURT X ROBERTO IGNACIO BETANCOURT(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058375-77.2005.403.6182 (2005.61.82.058375-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-41.2005.403.6182 (2005.61.82.000352-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. RAIMUNDA MONICA A BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0001169-71.2006.403.6182 (2006.61.82.001169-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048367-17.2000.403.6182 (2000.61.82.048367-0)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles

incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0041613-49.2006.403.6182 (2006.61.82.041613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018293-9)) VALDAC LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0035912-73.2007.403.6182 (2007.61.82.035912-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550936-36.1997.403.6182 (97.0550936-0)) MADALENA FAVERO ANTONIO(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0050233-16.2007.403.6182 (2007.61.82.050233-5) - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Prossiga-se com a execução quanto às CDAs remanescentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0012018-34.2008.403.6182 (2008.61.82.012018-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015933-96.2005.403.6182 (2005.61.82.015933-4)) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.263. Traslade-se. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0030497-75.2008.403.6182 (2008.61.82.030497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025042-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025042-9)) CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014073-21.2009.403.6182 (2009.61.82.014073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001490-8)) UNIAO CARGO LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO

ATTIE CALIL JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018939-72.2009.403.6182 (2009.61.82.018939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022380-13.1999.403.6182 (1999.61.82.022380-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de

2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015060-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0)) CARLOS ANTONIO DE ABREU(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles,

desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016809-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045968-39.2005.403.6182 (2005.61.82.045968-8)) TENDENCIA HOLDING LTDA(SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0034934-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026667-33.2010.403.6182) BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023870-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500146-82.1996.403.6182 (96.0500146-2)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia para a execução fiscal.

0034971-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038808-84.2010.403.6182) EXPRESSAO MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V,

CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0053793-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043139-12.2010.403.6182) CRISAN COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018412-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021395-34.2005.403.6182 (2005.61.82.021395-0)) SANDRA APARECIDA AVELINO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia para a execução fiscal.

0000996-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043569-

95.2009.403.6182 (2009.61.82.043569-0) IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0014563-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035094-19.2010.403.6182) MARCO AURELIO LYDIA BRAGA(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018639-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529388-52.1997.403.6182 (97.0529388-0)) VALTER LUIS ALIAO X ANUNCIATA CARLETI AYLON(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X P J MONTAGENS METALICAS S/C LTDA X PEDRO LUIZ RESENDE X MARIA JOSE PEREIRA RESENDE X JOAO PEDRO BARBOSA CESAR(SP157038 - JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia para a execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006431-27.1991.403.6182 (91.0006431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CAROL COOPERATIVA DOS AGRIC DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Fls. 439: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. A questão do oferecimento de bens à penhora, será oportunamente apreciada em caso de prosseguimento da execução. Int.

0503704-67.1993.403.6182 (93.0503704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510495-86.1992.403.6182 (92.0510495-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X G E G DENTISTAS ASSOCIADOS S C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0531425-18.1998.403.6182 (98.0531425-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICAS BRASILEIRAS INDS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0559227-88.1998.403.6182 (98.0559227-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo interposto contra decisão que não recebeu o Recurso Especial, remetido ao E. STJ (fls. 333/333vº). Ciência às partes. Int.

0021578-15.1999.403.6182 (1999.61.82.021578-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando que MAURÍCIO CALOS VITALE, herdeiro do representante legal da pessoa jurídica executada falecido, VICENZO VITALE, reside em Florianópolis (fl. 78), expeça-se carta precatória, deprecando-se a sua intimação da constatação dos bens (fls. 70/72), bem como dos termos do presente feito executivo. Sem prejuízo, considerando que a penhora encontra-se regular, tendo em vista a nomeação de depositário (fl. 120), designem datas para leilão dos bens constatados. Int.

0029876-93.1999.403.6182 (1999.61.82.029876-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGECIVIC CONSTRUCOES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0033914-17.2000.403.6182 (2000.61.82.033914-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEVADORES REAL S/A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0041726-13.2000.403.6182 (2000.61.82.041726-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ADILON ROMANO PINTO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X HENRIQUE LUIZ VARESI O X ANTONIO VERONEZI

Fls. 268/70: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0060576-18.2000.403.6182 (2000.61.82.060576-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ MECANICA UEL LTDA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0018160-59.2005.403.6182 (2005.61.82.018160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTI CONSULTORIA TURISTICA INTEGRADA SC LTDA(SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN)

Fls. 287/297: Deixo de apreciar o(s) petitório(s) apresentado(s), visto que o Juízo já se manifestou conclusivamente sobre os argumentos (fls. 281/284), tendo-se operado preclusão. A teor do Código de Processo Civil: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Forte nesse dispositivo, não conheço do pedido. Dê-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0061202-61.2005.403.6182 (2005.61.82.061202-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de

inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001289-80.2007.403.6182 (2007.61.82.001289-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

I. Desentranhe-se a petição de fls. 288/289, devendo os patronos da coexecutada MARIA CECÍLIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO comparecerem em secretaria, no prazo de 05 dias, para sua retirada, mediante termo nos autos.II. Cumpra-se a primeira parta do despacho de fl. 260.Int.

0027988-11.2007.403.6182 (2007.61.82.027988-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SILEX TRADING S.A.(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X MARCOS GIANNETTI DA FONSECA X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA

Fls. 159: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0018502-31.2009.403.6182 (2009.61.82.018502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIDA ARTES GRAFICAS LTDA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X JOSE MARCIO SILVA ARAUJO X ANA MARIA TARABAI ARAUJO

Fls. 58: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031537-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADDOCK LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VETE(SP030209 - RAUL JAMES BRAS)

Fls. 98/99: indefiro o pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, porque, em face da CDA N. 36.882.801-8, não costa comprovada nos autos nenhuma das hipóteses constantes no artigo 206 do CTN.Dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da alegação de quitação do débito contido na CDA n. 36.882.801-8.Int.

0003999-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGIT INFORMATICA LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0023946-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARLETE LOUREIRO ARAUJO(SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA)

Fls. 32/33: indefiro o pedido de expedição de ofício ao Bacen e Bana cos HSBC e BRADESCO, porque não houve neste feito nenhuma ordem para restrição quanto à executada nesses órgãos. Caso a executada necessite comprovar a extinção da presente execução, poderá requerer, mediante o recolhimento de custas, certidão de objeto e pé. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a executada para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0031064-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOUGUE IRMAOS HOLLUP LTDA.-ME(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0035469-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCG COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)
1. Fls. 344/46: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por RCG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 347: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0036499-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0036690-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA CONTABIL LTDA.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Fls. 104:1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80211098376-61. 2. Após, cumpra-se a decisão de fls. 103. Int.

0043061-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/S LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0050525-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARMEN LOBO DE LIMA - EPP(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0052712-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA FATOR HUMANO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0057938-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOL DA MEIA NOITE CRIACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é

atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0059765-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDRA MIRIAN BERTOLINI TURATI(SP032625 - JOSE MARCIO BASILE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0027339-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORTENSIA COSMETICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1926

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001121-78.2007.403.6182 (2007.61.82.001121-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050091-46.2006.403.6182 (2006.61.82.050091-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 65/66, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da r. sentença proferida às fls. 60/61, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende o reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0042217-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062879-19.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes

embargos (autos n.º 00628791920114036182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Do vício de inconstitucionalidade formal para a cobrança de multa por parte do Município de São Paulo, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei n.º 11.345/93 O inconformismo da parte embargante refere-se à cobrança de multa administrativa, que foi imposta por violação a ausência do certificado de acessibilidade exigido pela municipalidade para a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida, com fundamento no artigo 6º, caput, da Lei Municipal n.º 11.345/93. Cumpre observar que, de fato, a Lei Municipal n.º 11.345/93 padece de vício de inconstitucionalidade latente quanto à iniciativa por parte do ente federado para a elaboração do referido diploma legal, uma vez que ao Município de São Paulo não foi outorgada a competência constitucional para legislar sobre a matéria atinente ao tema da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme se verifica da redação do art. 24, XIV, da CF/88. Nesse sentido, cito o art. 24, XIV, da CF/88, a saber: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência Assim, extrai-se do texto constitucional o desempenho da competência legislativa de forma concorrente entre União, Estados e Distrito Federal acerca dos temas elencados no art. 24 da CF/88, competências estas exercidas de forma vertical, ou seja, cada ente federado desempenha a competência pautada nos limites da predominância de seus interesses. Dessa forma, é oportuno trazer a baila os ensinamentos do Ministro Celso de Mello do E. STF, ao se referir à hipótese de competência concorrente, insculpida no art. 24 da CF/88 como uma real situação de condomínio legislativo entre União, Estados-membros e Distrito Federal, de modo a culminar em uma repartição vertical de competências normativas entre tais entes federados. Logo, compete à União a fixação de normas gerais (art. 24, 1º, da CF/88), ao passo que aos Estados-membros e Distrito Federal foi atribuído o exercício da competência suplementar (art. 24, 2º, da CF/88). Na ausência de lei federal de cunho geral, cabe aos Estados-membros e Distrito Federal a possibilidade de realizar a competência legislativa plena, a fim de atender as suas peculiaridades (art. 24, 3º, da CF/88). Desse modo, ao contrário do alegado pela parte embargada em sua manifestação, não se aplica à situação narrada, o disposto no art. 23, II, da CF/88, vez que o referido artigo alberga as hipóteses de exercício da competência comum firmada entre União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios na esfera administrativa, o que não corresponde à discussão legislativa em pauta. Outrossim, em relação ao disposto no art. 30, II, da CF/88, entendo que tampouco deve ser empregado ao caso concreto, pois a competência legislativa suplementar do ente municipal deve se ater ao critério da preponderância do interesse local a fim de autorizar sua iniciativa quanto à necessidade de elaboração do diploma legal pretendido. Então, ao

considerar os ensinamentos de Hely Lopes Meireles sobre o significado de interesse local, constato que a questão da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é assunto de relevância nacional, tanto que se confunde com os interesses regionais e locais, consoante o princípio da universalidade que rege a assistência social insculpido no texto constitucional, a ponto de não poder afirmar a preponderância por parte do Município de São Paulo para legislar especificamente sobre a questão. Nesse sentido, veja-se o trecho coligido abaixo: [...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União (MEIRELES, Hely Lopes apud BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22ªed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.319). No intuito de repisar os argumentos apresentados quanto ao vício de inconstitucionalidade formal, presente na Lei municipal nº 11.345/93, cabe mencionar as decisões proferidas pelo i. juízo federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (autos nº 00509574920094036182), bem como pelo i. juízo federal da 4ª Vara das Execuções Físicas de São Paulo (autos nº 0033613-84.2011.403.6182). Cabe ainda frisar que, ambos os julgados fazem referência ao conteúdo do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a FEBRABAN e os Ministérios Públicos Federal, do Estado de São Paulo e do Estado de Minas Gerais, quanto às prescrições da Lei Municipal 11.345/1993, mas conforme visto acima, a matéria atinge na origem a própria elaboração da lei questionada, o que denota a inviabilidade da manutenção da penalidade exigida em desfavor da embargante nos autos do executivo fiscal apenso. Destarte, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei municipal nº 11.345/93 que justificou a cobrança dos débitos nos autos do executivo fiscal apenso, motivo pelo qual o pedido formulado pela embargante na inicial deve ser acolhido a fim de afastar a cobrança que lhe fora imposta na CDA que instrui àqueles autos. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise das demais teses apresentadas pela embargante em sua inicial. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade da CDA que instrui os autos do executivo fiscal apenso (autos nº 00628791920114036182). Condene a parte embargada na verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0042218-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062885-26.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 00628852620114036182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Uma vez que o presente feito comporta discussão sobre questões de mérito unicamente de direito, entendo que o processo se encontra instruído de forma suficiente para julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código

Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Do vício de inconstitucionalidade formal para a cobrança de multa por parte do Município de São Paulo, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei n.º 11.345/93O inconformismo da parte embargante refere-se à cobrança de multa administrativa, que foi imposta por violação a ausência do certificado de acessibilidade exigido pela municipalidade para a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida, com fundamento no artigo 6º, caput, da Lei Municipal n.º 11.345/93.Cumpra observar que, de fato, a Lei Municipal n.º 11.345/93 padece de vício de inconstitucionalidade latente quanto à iniciativa por parte do ente federado para a elaboração do referido diploma legal, uma vez que ao Município de São Paulo não foi outorgada a competência constitucional para legislar sobre a matéria atinente ao tema da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme se verifica da redação do art. 24, XIV, da CF/88.Nesse sentido, cito o art. 24, XIV, da CF/88, a saber:Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiênciaAssim, extrai-se do texto constitucional o desempenho da competência legislativa de forma concorrente entre União, Estados e Distrito Federal acerca dos temas elencados no art. 24 da CF/88, competências estas exercidas de forma vertical, ou seja, cada ente federado desempenha a competência pautada nos limites da predominância de seus interesses.Dessa forma, é oportuno trazer a baila os ensinamentos do Ministro Celso de Mello do E. STF, ao se referir à hipótese de competência concorrente, insculpida no art. 24 da CF/88 como uma real situação de condomínio legislativo entre União, Estados-membros e Distrito Federal, de modo a culminar em uma repartição vertical de competências normativas entre tais entes federados. Logo, compete à União a fixação de normas gerais (art. 24, 1º, da CF/88), ao passo que aos Estados-membros e Distrito Federal foi atribuído o exercício da competência suplementar (art. 24, 2º, da CF/88). Na ausência de lei federal de cunho geral, cabe aos Estados-membros e Distrito Federal a possibilidade de realizar a competência legislativa plena, a fim de atender as suas peculiaridades (art. 24, 3º, da CF/88). Desse modo, ao contrário do alegado pela parte embargada em sua manifestação, não se aplica à situação narrada, o disposto no art. 23, II, da CF/88, vez que o referido artigo alberga as hipóteses de exercício da competência comum firmada entre União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios na esfera administrativa, o que não corresponde à discussão legislativa em pauta.Outrossim, em relação ao disposto no art. 30, II, da CF/88, entendo que tampouco deve ser empregado ao caso concreto, pois a competência legislativa suplementar do ente municipal deve se ater ao critério da preponderância do interesse local a fim de autorizar sua iniciativa quanto à necessidade de elaboração do diploma legal pretendido.Então, ao considerar os ensinamentos de Hely Lopes Meireles sobre o significado de interesse local, constato que a questão da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é assunto de relevância nacional, tanto que se confunde com os interesses regionais e locais, consoante o princípio da universalidade que rege a assistência social insculpido no texto constitucional, a ponto de não poder afirmar a preponderância por parte do Município de São Paulo para legislar especificamente sobre a questão.Nesse sentido, veja-se o trecho coligido abaixo: [...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União(MEIRELES, Hely Lopes apud BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22ªed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.319).No intuito de repisar os argumentos apresentados quanto ao vício de inconstitucionalidade formal, presente na Lei municipal n.º 11.345/93, cabe mencionar as decisões proferidas pelo i. juízo federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (autos n.º 00509574920094036182), bem como pelo i. juízo federal da 4ª Vara das Execuções Físicas de São Paulo (autos n.º 0033613-84.2011.403.6182). Cabe ainda frisar que, ambos os julgados fazem referência ao conteúdo do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a FEBRABAN e os Ministérios Públicos Federal, do Estado de São Paulo e do Estado de Minas Gerais, quanto às prescrições da Lei Municipal 11.345/1993, mas conforme visto acima, a matéria atinge na origem a própria elaboração da lei questionada, o que denota a inviabilidade da manutenção da penalidade exigida em desfavor da embargante nos autos do executivo fiscal apenso.Destarte, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei municipal n.º 11.345/93 que

justificou a cobrança dos débitos nos autos do executivo fiscal apenso, motivo pelo qual o pedido formulado pela embargante na inicial deve ser acolhido a fim de afastar a cobrança que lhe fora imposta na CDA que instrui àqueles autos. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise das demais teses apresentadas pela embargante em sua inicial. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade da CDA que instrui os autos do executivo fiscal apenso (autos nº 00628852620114036182). Condene a parte embargada na verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0046757-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043039-23.2011.403.6182) CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Trata-se de embargos à execução ofertados por CV VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 00430392320114036182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 113/116, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei nº 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 118/120). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009). 3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR. 4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos nº 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia sobre o qual a ação se funda (fl. 113), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. Ante o acima exposto, dou por prejudicada a análise dos embargos declaratórios opostos às fls. 129/144 dos autos. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014788-44.2001.403.6182 (2001.61.82.014788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NECTO INDUSTRIA,COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. X PAULO RODRIGUES JUVENAL X AUDIZIO AFONSO BELARMINO X LAERTE ATTARD X SUELY DE OLIVEIRA BELARMINO X JOAO ANTONIO DE BRITO X FERNANDO LAPORTA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por NECTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta, ainda, que se retirou da empresa executada em 29.06.1989. Requereu a extinção do feito, em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 33 - em 21.09.2001). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral às fls. 59, o Requerente retirou-se da sociedade em 29.06.1989 (data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 21.09.2001. Assim, tenho que, por ora, não está caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, restando prejudicados os demais argumentos do Requerente. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 283/291, para o fim de EXCLUIR o nome de FERNANDO LAPORTA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0003369-56.2003.403.6182 (2003.61.82.003369-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA X CELIO ASHCAR X CLOVIS ASHCAR(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

1 - Fls. 289/357: ante o ingresso espontâneo de CÉLIO ASHCAR no feito, dou a parte coexecutada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CÉLIO ASHCAR em face do INSS/ FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O requerente requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, pois, segundo alega, houve a prescrição intercorrente entre a citação da pessoa jurídica e a pretensão de redirecionamento do feito executivo em face do requerente. Arguiu que a responsabilidade tributária estaria eivada de inconstitucionalidade, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, bem como ante a inobservância do previsto no art. 135, III, do CTN, por violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal na órbita administrativa. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos,

após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (aliás, como é o presente), caberá a estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que o requerente não comprovou, por meio de documentação hábil, que não integrava o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes das CDAs que instruíram a presente execução fiscal, ao contrário, seu nome faz parte das certidões de dívida ativa (fls. 02/22). Por fim, julgo prejudicada a análise da alegação referente à inconstitucionalidade da aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, eis que analisando a petição inicial, bem como as certidões de dívida ativa (fls. 02/22), não há notícia que referido artigo tenha sido utilizado para composição do pólo passivo. Sendo assim, não há como excluí-la da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. No tocante ao tema da prescrição, consoante o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito,

apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs que instruíram a inicial foram constituídos por meio de auto de infração. Assim, o prazo prescricional quinquenal para o aforamento da medida executiva, considerando-se o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160, caput, do CTN), contados do lançamento ocorrido em 30.11.2000, iniciou-se em 30.12.2000. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 20.01.2003, ocasião em que se interrompeu a prescrição (fl. 02). Portanto, forçoso reconhecer que não ocorreu o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e seu primeiro marco interruptivo. Ademais, em que pese os fundamentos do Requerente, entendo que deva ser aplicada a norma do art. 125, III, do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. No caso concreto, verificou-se que a primeira citação ocorrida nos autos se deu em relação ao coexecutado Clóvis Ashcar, em 23.02.2003 (fl. 28), momento em que se deu a interrupção do prazo prescricional de forma global e indistinta para todos os coexecutados figurantes do pólo passivo do presente executivo fiscal, vez que se caracterizam como devedores solidários quanto ao débito em cobro. Assim, considerando que com a citação do coexecutado Clóvis Ashcar o prazo prescricional se interrompeu, é de se concluir que os efeitos da prescrição também se estenderam em relação aos demais coexecutados. Saliento, que no presente caso, não se trata de redirecionamento de execução propriamente dito, eis que a parte requerente figura como coresponsável desde o início da execução, como parte passiva do processo. O requerente somente não foi citado de plano, tendo em vista não ter sido localizado no endereço informado na inicial (fl. 26). Assim, não há como se vislumbrar qualquer inércia da exequente em relação ao requerente, o que impede a configuração da prescrição em relação a este. Neste sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMPRESA E SÓCIOS NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO**. 1 - Nos termos do inciso III, do artigo 125, do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 2 - Não se trata, in casu, da hipótese de redirecionamento da execução para os co-responsáveis, com a sua inclusão no pólo passivo da ação após a

propositura da mesma, diante da tentativa frustrada de execução da empresa. 3 - Na espécie, a execução foi proposta em nome da empresa e dos sócios, e tendo a pessoa jurídica sido citada validamente, não há que se falar em prescrição intercorrente em relação aos sócios devido ao fato de não terem sido citados dentro dos cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, haja vista não ter ocorrido a situação descrita no art. 40, caput e incisos, da Lei n. 6.830/80. 4 - Agravo legal a que se dá provimento.(TRF3ª Região, autos n.º 201003000004045, 1ª Turma, DJF3 CJ1 31.08.2011, p. 204, relatora Vesna Kolmar).Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução fiscal.3 - Fls. 359/366: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Célio Ashcar, no endereço informado à fl. 289/291, deprecando-se caso necessário. 4 - Intimem-se.

0029483-95.2004.403.6182 (2004.61.82.029483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA. X ADEMIR BARCHETTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X JOSE FERNANDO PENAZZO X RENATO DE CAMARGO AZEVEDO X YVONNE NITIA FERRAZ DE CAMARGO X ELCIO DA SILVA TOBIAS X CELSO EDUARDO SILVEIRA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA

1 - Fls. 223/246: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ADEMIR BARCHETTA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Argüiu, ainda, a extinção dos créditos tributários em cobro face o decurso do prazo prescricional para a sua constituição.Fundamento e decido.O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à embargada demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais.Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ.Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011).No caso da execução fiscal apenas, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado positivo (em 09.09.2004 - fl. 10). Em seguida, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da devedora principal, que retornou com resultado negativo, dada a impossibilidade de constrição, visto que os bens estavam todos comprometidos para a garantia de débitos em outros processos (17.02.2005 - fl. 15). A parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 19/20), a qual foi deferida (fl. 38). Ocorre que a empresa Air Conditioning Total Service Ltda., ingressou de forma espontânea no feito (fls. 143/149), ocasião em que requereu seu ingresso na condição de sucessora da devedora principal. A parte exequente opinou de forma favorável ao pedido (fls. 164/169), mas ele foi rejeitado (fl. 195). A parte exequente interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, tendo sido deferido efeito suspensivo ao pedido formulado (fls. 216/218), momento em que foi determinada a inclusão da empresa Air Conditioning Total Service Ltda. no pólo passivo do feito;(2) conforme cópia da ficha cadastral de fls.172/184 dos autos, de fato, Ademir Barchetta retirou-se do quadro societário da empresa Total Service Tecnologia Termoambiental Ltda. em 03.11.1999 (fl. 178 - data de registro na JUCESP), o que em tese, revelaria a procedência de seu pedido. No entanto, verifica-se que o coexecutado ainda ocupa o cargo de sócio administrador da empresa Air Conditioning Total Service Ltda.(fls. 182/184), de modo que a empresa em questão fora incluída no pólo passivo dos autos por determinação do E.TRF da 3ª Região - SP/MS (fls. 216/217), em virtude do reconhecimento da sucessão empresarial informada, pelo que a referida decisão não foi alvo de

impugnação, o que denota a preclusão acerca da discussão do tema na presente via Conclusão em sentido contrário depende de prova, cuja realização somente pode ser feita em sede de embargos à execução fiscal, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.No tocante à prescrição, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques.A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN.A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor.Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por meio de termo de confissão espontânea entregue em 29.03.2000 (fls. 05/07).Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.03.2000.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22.06.2004, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução fiscal.2 - Fls. 248/251: abra-se vista à parte exequente par manifestação conclusiva.3 - Com a resposta, tornem-me conclusos.4 - Intimem-se.

0027325-33.2005.403.6182 (2005.61.82.027325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUIZ ALONSO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 337, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.7.05.005443-90 e 80.7.05.005444-70.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 43), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 339/340), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao

valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. P.R.I.

0019222-03.2006.403.6182 (2006.61.82.019222-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUNDO DO WHISKY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X GIOVANA CAMARGO DE BRITO X JOSE INACIO DE BRITO X MAURICIO ROGERIO MENIN DE AVILA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI)

1 - 94/118: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor de MAURÍCIO ROGÉRIO MENIN DE ÁVILA, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MAURÍCIO ROGÉRIO MENIN DE ÁVILA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, retirou-se da empresa executada em 24.09.2001. Sustenta, ainda, que haveria afronta ao art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN. Às fls. 120-v a parte exequente noticia que concorda com a exclusão do Requerente do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 94/118, para o fim de EXCLUIR o nome de MAURÍCIO ROGÉRIO MENIN DE ÁVILA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova as diligências que entender cabíveis no prosseguimento do feito. Após, abra-se nova vista à parte exequente para fins de manifestação conclusiva. Intime(m)-se.

0023235-45.2006.403.6182 (2006.61.82.023235-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROAD MUSIC DISCOS LTDA X REYNAL ROST X JOSE HELIO NARETTO X SIMONE DE ALMEIDA NARETTO X SINEZIO MOREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO GONCALVES CALDEIRA X EDUARDO MOREIRA SANTOS X ELDER MOREIRA SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ HÉLIO NARETTO, REYNAL ROST e SIMONE DE ALMEIDA NARETTO, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, se retiraram da empresa executada em 28.08.1996, 19.04.1996 e 27.06.1997, respectivamente. Alegam, ainda, que não exerciam cargo de gerência. Por fim, sustentam que a certidão de dívida ativa é nula. Às fls. 194-v/195 a parte exequente noticia que não se opõe a exclusão dos Requerentes do pólo passivo. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 176/191, para o fim de EXCLUIR os nomes de JOSÉ HÉLIO NARETTO, REYNAL ROST e SIMONE DE ALMEIDA NARETTO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0044297-10.2007.403.6182 (2007.61.82.044297-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ERA UMA VEZ LTDA - ME(SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 100, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, determino a liberação dos valores bloqueados nos autos, via sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006588-04.2008.403.6182 (2008.61.82.006588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X STAR

IMPORT COMERCIAL IMP.EXPORTACAO LTDA MAS X CLAUDINO COLUSSI(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X JOAO CARLOS FERNANDES X JOAO LEMOS DA CUNHA

1 - 40/69: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor de CLAUDINO COLUSSI, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CLAUDINO COLUSSI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, foi excluído da empresa executada em 19.06.1995. Sustenta, ainda, que os créditos tributários encontram-se fulminados pela prescrição.Às fls. 190-v a parte exequente noticia que concorda com a exclusão do Requerente do pólo passivo da presente execução fiscal.Ante o acima exposto, com a exclusão do Requerente do pólo passivo dos autos, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados, em razão da parte não deter mais legitimidade para pleitear a defesa de direito alheio em nome próprio, por força da ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC.Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 40/69, para o fim de EXCLUIR o nome de CLAUDINO COLUSSI do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins).Antes de apreciar a ocorrência de eventual prescrição nestes autos, tornem os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente sobre a ocorrência ou não de causas suspensivas ou interruptivas.Intime(m)-se.

0032393-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLOR DE GOIAS LUBRIFICANTES LTDA. - EPP X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO X ROBSON SOUZA REGO X MARCELO DE SOUZA REGO X MARCOS DE SOUZA REGO(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

1 - Fls. 37/45: ante o ingresso da parte executada e demais coexecutados no feito, entendo que todos estão regularmente citados, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por FLOR DE GOIÁS LUBRIFICANTES LTDA. - EPP., LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO, ROBSON SOUZA REGO, MARCELO DE SOUZA REGO e MARCOS DE SOUZA REGO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos sócios, pois, segundo alegam, houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Ademais, foi postulada a extinção dos créditos tributários em cobro face o decurso do prazo prescricional para a sua constituição.Fundamento e decido.O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá a estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN.Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que os requerentes não comprovaram, por meio de documentação hábil, que não integravam o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, seus nomes fazem parte da certidão de dívida ativa (CDA n.º 60.263.171-8 - fls. 07/18).Por fim, julgo prejudicada a análise da alegação referente à inconstitucionalidade da aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, eis que analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa não há notícia que referido artigo tenha sido utilizado para composição do pólo passivo.Sendo assim, não há como excluí-los da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução.No tocante à prescrição, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo

prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por meio de confissão de dívida fiscal em 03.08.2004 (fl. 07). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 03.08.2004. Ainda, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 19.10.2006 (fl. 75). Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 24.11.2009 (fl. 75), implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 01.09.2010 (fl. 02), portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução fiscal. 3 - Fls. 69/72: Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Luiz Carlos de Souza Rego, Marcelo de Souza Rego, Marcos de Souza Rego e Robson Souza Rego, nos endereços fornecidos às fls. 76/79, deprecando-se caso necessário. 4 - Cumpra-se o disposto no despacho proferido à fl. 36, no que tange aos atos constritivos em face da empresa executada, vez que a parte já se deu por devidamente citada, ante o ingresso espontâneo no feito. 5 - Intimem-se.

0033157-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DERMAPHARMA DROG DELIVERY LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA)

1 - Fls. 24/38: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por DERMAPHARMA DROGARIA DELIVERY LTDA. - ME. em face do CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a imediata suspensão da execução fiscal, bem como a prática de atos constritivos em face de seu patrimônio, por ser beneficiada pela decisão proferida nos autos dos mandados de segurança coletivos ajuizados pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo - SP, conforme autos nº 2002.61.00.001263-2, em trâmite junto a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP e os autos nº 2003.61.00.0026, em trâmite junto a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça.

Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).De fato, as alegações formuladas pela parte executada em sua petição não merecem prosperar, conforme os motivos que seguem abaixo.Em um primeiro momento, cumpre salientar que os débitos em cobro no feito correspondem a duas parcelas relativas a anuidade cobrada pelo Conselho exequente, do ano de 2007 (fls. 45/68), ao contrário do afirmado pela executada ao se referir às anuidades de 2002 e 2003 (fls. 79/117 e 315/359).Ademais, a parte executada em momento algum contestou o conteúdo quanto ao mérito dos valores em cobro nos autos, limitando-se tão somente, ao pedido de suspensão dos autos, em virtude das supostas decisões favoráveis obtidas nos processos aludidos em sua petição. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2 - Fls. 43/441: Defiro o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço fornecido na inicial.Intimem-se.

0043039-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 236/238, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Ante o acima exposto, determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 224/225, via sistema BACENJUD, conforme o documento comprobatório juntado a seguir.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0059061-59.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Fls. 10/41 e 44/47: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por força do decurso do prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança em juízo dos débitos. Entendeu que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0, em trâmite junto a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital - São Paulo - SP), afastando-se quaisquer restrições judiciais em relação ao seu patrimônio, por reputar o presente juízo incompetente para o processamento do feito. Postulou o recebimento de futuros embargos à execução fiscal, independentemente de o juízo se encontrar garantido.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Sobre o tema da decadência/prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.O débito em cobro nos autos decorre de multa administrativa, aplicada em razão da inobservância de obrigações constantes da legislação sobre a aviação civil (fl. 05), no exercício regular do poder de polícia por parte da ANAC, impostas com fundamento no artigo 302, III, u da Lei nº 7.565/86.Assim, em que pese tratar-se de dívida ativa não-

tributária, tais débitos sujeitam-se igualmente ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. Ademais, o texto legal é claro ao mencionar a existência de um prazo prescricional para a cobrança dos débitos em juízo, sem ressalva alguma acerca da obediência a prazo decadencial para a constituição dos débitos. Nesse sentido, cito a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTÁRQUICO, INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 DA LEF. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE.** 1. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp nº 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 4. In casu, não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 5. Nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal, nos termos do art. 25 da LEF. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 6. Em não havendo a suspensão do curso da execução por 1 (um) ano (1º do art. 40 da LEF), e tendo o procurador do INMETRO sido intimado da decisão de arquivamento mediante publicação no Diário Oficial do Estado, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional intercorrente. 7. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1592945, autos nº 2008.61.19.009619-6/SP, sexta turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, publicado no DJF3 CJ1, em 13.04.2011, p. 1157) Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, preveem respectivamente que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nesse contexto, por se tratar de execução fiscal, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Posteriormente, tem-se no despacho do juiz que determina a citação o efeito interruptivo da prescrição, de acordo com o art. 2º-A, I, da Lei nº 9.873/99, dada a regra especial aplicável ao caso concreto, coincidindo com o conteúdo do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ressaltando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22.11.2011 (fl. 02). Nesse sentido, veja-se o teor do art. 2º-A, I, da Lei nº 9.873/99, a saber: Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ponderando tais questões, verifico que a CDA que instrui a presente ação apresenta o termo inicial do débito, na data respectiva de 21.09.2007 (fl. 05). Deste modo, entendo que desde 21.09.2007, a prescrição iniciou seu curso, tendo sido suspensa entre 17.11.2011 (data da inscrição da CDA) até 22.11.2011 (art. 2º 3º da Lei nº 6.830/80 - data do ajuizamento). Em seguida, foi proferido o despacho que determina a citação nos autos em 13.02.2012 (fl. 07), marco interruptivo do prazo prescricional, conforme dispõe o art. art. 2º-A, I, da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09. Portanto, forçoso concluir que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/1932) entre as datas de 21.09.2007 e 13.02.2012, ressaltando que durante o período de 17.11.2011 até 22.11.2011, o curso prescricional esteve suspenso. A dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III u da Lei nº 7.565/86. Dessa forma, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput. Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo -

SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 38/41), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia). Por fim, não há de se falar em recebimento de eventuais embargos à execução a serem manejados oportunamente pela executada em face do débito em cobro, destituídos de qualquer garantia, visto que a tese em questão deve ser argüida em momento próprio, ou seja, por ocasião do recebimento da ação mencionada, nos termos do art. 739-A e incisos do CPC e, não no bojo do presente incidente processual, razão pela qual o pleito não deve ser acolhido. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 49/54: abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0024872-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIOVANNI FERDINANDO ANGELO DI GIUNTA (SP056535 - JULIO OLIVA MENDES)
Fls. 09/28: trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GIOVANNI FERDINANDO ANGELO DI GIUNTA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, eis que tais créditos encontram-se parcelados. Fundamento e Decido. Conforme noticiado às fls. 29-v e constatado através dos documentos de fls. 14/15, o pedido de parcelamento dos débitos em cobro se deu em 12.06.2012. Considerando que a presente execução foi interposta em 07.05.2012 é de se concluir que o aludido parcelamento ocorreu em momento posterior a propositura da execução. Assim, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal, pois quando da propositura da ação a exigibilidade dos débitos em cobro não estava suspensa. Isto posto, tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos exequendos, SUSPENDO a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, VI do CTN e, por consequência, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0036426-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LTDA (RJ048236 - DATIS OURIVES ALVES DE SOUSA)
Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que,

segundo alega, a dívida discutida nestes autos não possui exigibilidade, eis que foi objeto de parcelamento. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Conforme noticiado às fls. 62 e constatado através dos documentos de fls. 63/68, o pedido de parcelamento dos débitos em cobro se deu em 13.03.2013. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 14.06.2012, conclui-se que na data da propositura havia exigibilidade, o que impede a extinção deste feito neste instante. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 36/48. Tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos exequendos, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, VI do CTN e, por consequência, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0057533-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROPECUARIA SANTA M MARTA LTDA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

1- Fls. 11/73: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por AGROPECUÁRIA SANTA M. MARTA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, com fulcro no art. 151, IV, do CTN, em razão da perda superveniente do objeto sob discussão em juízo, por força da suspensão da exigibilidade do débito em cobro, decorrente da decisão proferida em sede de cognição sumária a título de antecipação dos efeitos da tutela final pelo i. juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba-MG (autos nº 6890-10.2012.4.01.38020. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material

conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).A parte executada alega que ajuizou ação declaratória de nulidade do débito em cobro no presente feito, em 26.11.2012, junto a Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG (autos nº 6890-10.2012.4.01.3802, de modo que em 14.01.2013, obteve provimento judicial favorável ao seu pleito, em sede de antecipação dos efeitos da tutela final, a fim de suspender a exigibilidade quanto ao crédito tributário em cobro.Ocorre que a parte exequente reconhece de forma expressa, consoante se verifica em sua manifestação, a presença de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, de acordo com a planilha acostada à fl. 87.Outrossim, o pedido de extinção do feito, em virtude do ajuizamento do executivo fiscal em momento posterior ao da constatação de causa suspensiva da exigibilidade tributária não deve ser acolhido, visto que o feito foi ajuizado em 27.11.2012 (fl. 02), ou seja, em momento anterior ao da decisão judicial favorável ao pleito da executada obtida naqueles autos, ocorrida em 14.01.2013 (fls. 61/62).Assim, o pedido deve ser rejeitado.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.3 - Fls. 85/87: Defiro o pedido de sobrestamentos do feito pelo prazo de seis meses. Aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.Decorrido o prazo, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.Intimem-se.

0058930-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLA DESIGN EM ILUMINACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1- Fls. 26/40: ante o ingresso espontâneo da empresa executada ELLA DESIGN EM ILUMINAÇÃO LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ELLA DESIGN EM ILUMINAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 26/40 parte executada alega que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Sustenta, ainda, que tal dívida está inserida de diversas irregularidades, tais como: ausência da forma de calcular, cumulação de juros e multa moratória e ilegalidade da multa.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não

se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Com efeito, no presente caso, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos nº 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constante das CDAs ns.º 37.015.483-5 e 37.015.484-3 decorreram de lançamentos realizados pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infrações, cuja notificação da parte executada se deu em 18.05.2010, sendo suspenso o prazo prescricional quando da apresentação das impugnações na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN (fls. 63 e 101). A decisão final julgou procedente os lançamentos realizados pela autoridade fiscal, sendo que a parte executada foi intimada da decisão em 15.06.2012 (fls. 99 e 147). Assim, por força das impugnações apresentadas pela parte executada nos autos dos

processos administrativos fiscais, o curso do prazo prescricional voltou a correr 30 (trinta) dias após a intimação da decisão final proferida na órbita administrativa (15.06.2012), ou seja, em 15.07.2012, por força do art. 160 do CTN. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 11.12.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Prosseguindo, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem evitados de algum erro. Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida. (4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira). Por fim, a parte executada sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da

proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se). No presente caso, os créditos tributários em cobro constante das CDAs ns.º 37.015.483-5 e 37.015.484-3 decorreram de lançamentos realizados pela autoridade fiscal mediante a lavratura de autos de infrações, pelo que, conforme acima salientado, aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%. Como da análise das referidas certidões de dívida ativa não há indícios de que tais patamares tenham sido superados, nada a modificar no que se refere às multas. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens, com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000253-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ONITEX TINTURARIA LTDA-EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR)

1 - Fls. 25/895: ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ONITEX TINTURARIA LTDA-EPP em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alegou que os débitos executados foram pagos, razão pela qual postula a extinção do feito, ou, subsidiariamente a substituição da CDA que instrui a inicial a fim de retificar os valores dos débitos por ela quitados. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE

INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2a Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações estar comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 898/899). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução fiscal. 3 - Fls. 897/902: Defiro o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada no endereço fornecido na inicial. 4 - Fls. 903/904: Defiro o pedido formulado pelo procurador da parte executada. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041258-05.2007.403.6182 (2007.61.82.041258-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026431-28.2003.403.6182 (2003.61.82.026431-5)) DIRPAM AGRO PASTORIL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de folhas 408/411 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0047849-80.2007.403.6182 (2007.61.82.047849-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035106-09.2005.403.6182 (2005.61.82.035106-3)) NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X TADASHI KAWAMURA X JORGE ISSAMU KAWAMURA X JOSE AUGUSTO PIRES (SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 124/125 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0028273-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060569-21.2003.403.6182 (2003.61.82.060569-6)) CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA (MASSA FALIDA) (SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 -

MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010000-06.2009.403.6182 (2009.61.82.010000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030682-50.2007.403.6182 (2007.61.82.030682-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP(SP039394 - NEUSA MARY ROSSI)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0042559-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036800-18.2002.403.6182 (2002.61.82.036800-1)) JOSE ANTONIO PINTO(SP075231 - CELIA MARIA ANDERAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Primeiramente, esclareça o embargante a interposição de dois embargos à execução (n. 00425591120124036182 e 00425582620124036182).

0042625-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022657-19.2005.403.6182 (2005.61.82.022657-8)) MARIA HELENA VITORINO PEREIRA X JOAO GOMES DOS SANTOS(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0078068-23.2000.403.6182 (2000.61.82.078068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA X MOACYR GOMES DA SILVA(SP019470 - NILSON DUARTE)

Fls. 245/247: Ciente. Se a parte deseja que no sistema de certidão de distribuição online nada conste, deve deixar os autos no arquivo findo, e não dar movimentação ao feito, logicamente (vide fls. 219, 223, 228, 236, 239, 243 e 245). Mais uma vez, retornem os autos ao arquivo.

0023936-79.2001.403.6182 (2001.61.82.023936-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A B S AUDIO E VIDEO LTDA X MANOEL BERENBEIN(RO003319 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA)

Primeiramente, traga o subscritor de fls. 96 a procuração devidamente assinada. Prazo de 15 dias. Em seguida, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo.

0053000-03.2002.403.6182 (2002.61.82.053000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAHEB NAIM HOMSI E CIA LTDA X SAHED NAIM HOMSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Dê-se vista ao executado. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0062724-94.2003.403.6182 (2003.61.82.062724-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X FRANQUIA S/A COML. DE ALIMENTOS E UTILIDADES X RAJA NASSAR X MANUEL FERANDO PEREIRA DE QUEIROZ X LILIAN ABBUD NASSAR(SP169513 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 897/899, eis que tempestivos. No entanto, rejeito-os, no mérito, nos seguintes termos. Não há omissão nenhuma na decisão de fl. 895, que meramente determinou o prosseguimento da execução por não haver amparo legal ao pedido de suspensão no feito. De fato, o pedido de parcelamento fora cancelado pela credora e, mesmo que a executada tenha apresentado recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tais atos não tem o condão de paralisar o trâmite do executivo fiscal, por falta de amparo legal. Ora, se for o caso de a decisão administrativa ser revertida, para admitir o parcelamento, basta que a parte informe a este juízo para que haja a suspensão do feito. Dê-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0064962-86.2003.403.6182 (2003.61.82.064962-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A X MARINO MANTOVANI NETO(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUND)

Ciência à parte executada do desarquivamento. Nada sendo requerido em 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo-findo.

0055267-74.2004.403.6182 (2004.61.82.055267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

Cabe à parte exequente da quantia arbitrada a título de honorários a apresentação do cálculo que entender devido. Para a instrução do mandado citação nos termos do art. 730, junte a parte executada, em cinco dias, a cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos devidos.

0043496-65.2005.403.6182 (2005.61.82.043496-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X JO O MAURICIO ALVES(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) Fl. 138: Dê-se vista ao executado. Após, dê-se vista à exequente, tendo em vista o decurso do prazo requerido à fl. 134.

0014875-48.2011.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0004618-37.2006.403.6182 (2006.61.82.004618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044515-43.2004.403.6182 (2004.61.82.044515-6)) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se o advogado do embargante, nos termos do art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais. Após, dê-se vista à embargada.

Expediente Nº 1944

EXECUCAO FISCAL

0063919-17.2003.403.6182 (2003.61.82.063919-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAIS X PHILIP FREDERICK LAY X IVAN DE SOUZA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Diante do comparecimento espontâneo, considero a empresa CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA, devidamente citada (fls. 55/63). Os co-executados CARLOS ALBERTO NOVAIS e IVAN DE SOUZA, também foram devidamente citados (fls. 31 e 35). Verifico que nenhum dos co-executados pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 469 verso). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida

vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0021340-20.2004.403.6182 (2004.61.82.021340-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. M. COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. X DENISE AVELINO DA COSTA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Diante do comparecimento espontâneo, considero a empresa J. M. COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA devidamente citada (fls. 60/97). Mesmo após o seu comparecimento, a empresa executada não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 295). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1274

EXECUCAO FISCAL

0021490-64.2005.403.6182 (2005.61.82.021490-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EFLEX ESPUMAS FLEXIVEIS LTDA X ROLANDO PEREIRA(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Fl. 191: Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação do co-executado CLÁUDIO ROBERTO JÚNIOR, no endereço de fl. 168. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido em nome de ROLANDO PEREIRA, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000481-6) - VALDEI LUCIANO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que traga aos autos cópia da petição n. 201363870002209-1/2013, datado em: 18/01/2013, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011397-63.2010.403.6183 - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0014265-77.2011.403.6183 - MICHELE CALANDRIELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1- Oficie-se ao INSS para apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/129.204.925-9, à partir da fl. 193, incluindo-se a nova contagem de tempo de serviço, uma vez que até referida lauda já há cópia nos autos.2- Com a juntada das cópias, dê-se vista às partes, inclusive quanto ao contido às fls. 509-513, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida.Int.

0000083-52.2012.403.6183 - GETULIO OLIVEIRA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0029225-38.2012.403.6301 - KEMILLY SILVA PINTO X JOSIANE RUTE MUNIZ SILVA(SP264155 - CLÁUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o interesse de incapaz na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002724-25.2013.403.6103 - ANTONIO NEWTON LICCIARDI JUNIOR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000223-52.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO MEIRELLES TEODORO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001532-74.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004445-34.2011.403.6183 - RONALDO BARONE GALDI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Indefiro a oitiva da testemunha Silvia Regina Gomes Frederico, já que a parte autora não apresentou qualificação e endereço no prazo deferido.2. Fica designada a data de 13/05/2014, às

16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) e qualificadas pelo autor às fls. 563.3. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 8723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027814-62.2009.403.6301 - TADEU ANTONIO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da indevida cessação do benefício (21/12/2008 - fl. 136), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante conforme atestam os laudos periciais de fls. 75/84 e 158/161, impedindo a parte autora de exercer atividade laborativa. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014266-96.2010.403.6183 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Torno sem efeito o despacho de fls. 193. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, a qual foi julgada parcialmente procedente. Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao autor, conforme consta no v. acórdão dos embargos à execução de fls. 190/191. Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028093-73.1993.403.6183 (93.0028093-7) - PAULO DE OLIVEIRA APPARECIDO X PAULO SOARES X EDMUNDO RODRIGUES STEFANI X ARECIO MIRANDA X IDA CARMELLO DAMASCO X GABRIEL ROMAO NASCIMENTO X LUIS FRISO X SEBASTIAO SAMPAIO X ANTONIO DAL BELO X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X JOSE ESCOLASTICO DA COSTA X IDA MORGAN X JORGE CAPELL FOIX X HELENA MATUA X DARCY PEREIRA FERNANDES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da expedição retro. No prazo de 05 dias, tornem conclusos para a respectiva transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001673-4) - FRANCISCO ALLAN JEC ARAUJO VELOSO X FABIANO ARAUJO VELOSO X ANA PAULA ARAUJO VELOSO X DAYANE VELOSO ARAUJO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X FRANCISCO ALLAN JEC ARAUJO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO ARAUJO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA ARAUJO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANE VELOSO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156 - Razão assiste à parte autora. Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho de fl. 135. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão deste ofício, bem como os de fls. 151-154. Int. Cumpra-se.

0002068-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002068-3) - MARIA ESTELA NEMET(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA NEMET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das expedições retro. No prazo de 05 dias, tornem conclusos para as respectivas transmissões. Int.

0002107-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002107-6) - EXPEDITO SOARES DE LIMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X EXPEDITO SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. No prazo de 05 dias, tornem conclusos para as respectivas transmissões. Int.

Expediente Nº 8510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011025-22.2008.403.6301 (2008.63.01.011025-6) - CARLOS SLAPÉLIS DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes (fls. 190-202), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor CARLOS SLAPÉLIS DA SILVA. Int. Cumpra-se.

0002759-70.2012.403.6183 - EDGAR DA SILVA MEIRA(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes (fls. 144-150), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor EDGAR DA SILVA MEIRA. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726798-28.1991.403.6183 (91.0726798-3) - EDEN GARCIA X ANTONIO MARIA MAIA SOBRINHO X LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT X LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT X MARLI FUIM COTRIM X ROSALINA RIBEIRO X RUY SERGIO DE AZEVEDO SODRE X ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios à autora ROSALINA RIBEIRO, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão. Int.

0000036-45.1993.403.6183 (93.0000036-5) - GEMIME MARIA FERREIRA X UBIRAJARA MENUCELLI X IVANI SANTOS DE LIMA X VALDEMAR SANTOS DE LIMA X VALDEMAR RISSO X TEREZA BERTONI FARIA X VALENTIM MARQUES X VALTER GASPERINI X VIRGINIO BOTTER X ADEMAR LUIZ NAGY X ANTONIO AVELINO BONORA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GEMIME MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA MENUCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR SANTOS DE

LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BERTONI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIO BOTTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR LUIZ NAGY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AVELINO BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios aos autores: VALTER GASPERINI e VALENTIM MARQUES.Int.

0000335-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000335-1) - MARILEIDE CANDIDA NAZARE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARILEIDE CANDIDA NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 249.Ressalto que, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, os mesmos serão expedidos em nome da Advogada Dra. Adriane, por falta de indicação de outro nome.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 8511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000776-75.2009.403.6301 - JOAO BOSCO DE PAULA(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA E SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do documento de fls. 542-544, para providências. Decorrido o prazo de 05 dias, cumpra-se o determinado à fl. 532, remetendo-se os autos à Superior Instância.Int. Cumpra-se.

0001369-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001369-1) - MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 2010.61.83.001369-1Vistos etc.MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 26).A parte autora apresentou as referidas cópias às fls. 33-5860-80 e 82-102, tendo este juízo juntado outros andamentos referentes aos feitos apontados no termo de prevenção (fls. 104-116).Afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinado que a parte autora apresentasse a respectiva procuração original e atualizada, bem como foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 117).A parte autora juntou a procuração às fls. 118-122.Enviados os autos à contadoria judicial, o referido setor apresentou o parecer de fl. 124, tendo sido dada ciência desse documento à parte autora à fl. 127.A parte autora informou que tinha interesse no prosseguimento da ação às fls. 136-137.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 13. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante

desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à

hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000953-34.2011.403.6183 - ELIZETE CARDOSO LIMA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl. 244, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010540-80.2011.403.6183 - JOSE ALEXANDRINO DE CARVALHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0010540-80.2011.403.6183 Vistos etc. JOSÉ ALEXANDRINO DE CARVALHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste, bem como utilizando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-22. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 25), cujo parecer foi juntado à fl. 46. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da prevenção indicada no termo de fl. 23 (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-69, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 73-87. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. O feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0204826-05.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 23). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 26-44, referido processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 11/08/2005. A sentença, entre outros tópicos, analisou a readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 (fl. 39), julgando improcedente o pedido (fl. 43) e transitando em julgado (fl. 44). Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (artigo 301, 3º, segunda parte, do diploma processual), a impedir a apreciação do mérito na presente demanda. No que se refere aos outros pedidos, cumpre fazer, inicialmente, um breve relato do tratamento dado ao instituto da decadência pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação

original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (grifo meu). Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 1º. Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 14 demonstra que a parte autora teve seu benefício concedido em 01/09/1989, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo,

atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Diante do exposto, reconhecendo a existência da coisa julgada quanto ao pedido de readequação da RMI diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Ritos, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011000-33.2012.403.6183 - JOSE VICENTE DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004311-36.2013.403.6183 - JOEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 99-100, que cumpriu o determinado à fl. 98, cumpra-se o determinado à fl. 97, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0012467-13.2013.403.6183 - ELISABETH GRACIELA S DURELLI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012470-65.2013.403.6183 - VALERIA CARDULLO RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013032-74.2013.403.6183 - JAQUES SILVA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013050-95.2013.403.6183 - NELSON PELOZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013068-19.2013.403.6183 - ADALBERTO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013080-33.2013.403.6183 - MERCIA SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000572-21.2014.403.6183 - CLAUDETE LANG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012583-15.1996.403.6183 (96.0012583-0) - ALDO ANTONIO DELARISSA X AUGUSTA PUDELKO X DIRCE DIAS X ESTEVAO GREGORIO X GERVASIO PAULINO DE FREITAS X ALZIRA DE FREITAS X MARIO FABRICIO X NELCINA FERREIRA DE MOURA X SAMUEL RODER X WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA X YOLANDA MANCINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, incluindo ALZIRA DE FREITAS, CPF 101.467.708-46, como sucessora do autor falecido Gervasio Paulino de Freitas, nos termos do V. acórdão de fl. 272.Fls. 286/287: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, ante as informações de fls. 298/302, no que tange ao co-autor ALSO ANTONIO DELARISSA, e fls. 303/306, referentes à co-autora AUGUSTA PUDELKO, e de fls. 309/314, concernente ao co-autor ESTEVÃO GREGÓRIO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo 20 (vinte) dias, providenciar a juntada das principais cópias (petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado) dos autos 0076719-06.2006.403.6301, 0532306-16.2004.403.6301 e 0238517-10.2005.403.6301 (Juizado Especial Federal), para fins de análise de litispendência/coisa julgada.No mais, intime-se novamente o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 290/366, excluindo dos mesmos o referentes à co-autora YOLANDA MANCINI.Outrossim, venham os autos, em momento oportuno, para sentença de extinção da execução, no que se refere ao co-autor WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA.Intime-se e cumpra-se.

0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6) - MERCIO DA COSTA VASQUES X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO HERMONT FILHO X OLGA RANNA HERMONT X ANTONIO MIRANDA

JUNQUEIRA X ANTONIO PEDRO VILANOVA X ANTONIO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT SILVA X IZOLINA CARLOTA BITTENCOURT X BENEDITO CAVALCA X CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA X ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 461/463: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, ante a informação de fl. 459, no que concerne aos autos nº 0001264-46.1999.403.6118 da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e eventual levantamento das quantias recebidas, no prazo acima assinalado, para fins de verificação de litispendência/coisa julgada.Após, venham conclusos.Int.

0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 540/545: nos termos das informações/cálculos da contadoria judicial de fls. Supracitadas, verifico que a obrigação de fazer determinada nestes autos foi devidamente cumprida, não tendo que se falar mais sobre esta questão.No mais, em relação ao manifestado pela parte autora em fls. 530/536, item II - não há que se falar em pagamento imediato, nem alvará judicial, muito menos penhora e avaliação, conforme pedido de item IV - eis que tratam estes autos de execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 730 do CPC. No mais, ante a discordância da mesma com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente a mesma, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha discriminada, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) mandado de citação inicial devidamente cumprido;2) sentença;3) acórdão4) certidão de trânsito em julgado 5) cópia dos cálculos.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003577-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003577-7) - ADRIANA DE SA JESUS BOTELHO(SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/139: Assiste razão à PARTE AUTORA, no que concerne aos períodos discriminados em sua petição de fls. supracitadas.Sendo assim, verificada a apresentação dos cálculos de liquidação pelas mesma, proceda-se sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000567-14.2005.403.6183 (2005.61.83.000567-4) - VIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 315/321: primeiramente, ante a informação da parte autora quanto à inconstitucionalidade da Lei 11960, por ora, aguarde-se a decisão do STF quanto à modulação dos efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357,4372, 4400 e 4425.No mais, não há razão nas afirmações do autor no tocante aos autos nº 2004.6184.033829-1, do Juizado Especial federal, eis que não se aplica para a incidência de prescrição quinquenal a data de sua propositura, posto trata-se de autos diversos.Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, providenciando, no mesmo prazo, as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000304-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000304-2) - LUIZ DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/222: Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que o r. julgado determinou a aplicação da LEI FEDEREA 11.960/09, no que concerne aos JUROS MORATÓRIOS e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0010768-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010768-0) - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 0018542-90.2013.403.0000 (fls. 387/393), reconsidero a decisão de fls. 350/351, especificamente no que tange aos valores referentes aos HONORARIOS SUCUMBENCIAIS e ACOLHO os cálculos do INSS apenas e tão somente quanto ao VALOR PRINCIPAL, fixando-o, para 04/2013 em R\$ 54.445,44 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS DE FLS. 343/349 (HONORÁRIOS). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, especificamente no que concerne aos honorários sucumbenciais. Intime-se e cumpra-se.

0011793-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011793-3) - ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 565: Ciência à PARTE AUTORA.Fl. 565, item 1: Incabível o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que é ônus das partes diligenciarem no sentido de dar andamento à execução do julgado.Fl. 567/579: Ante a informação de fls. supracitadas no que concerne a interposição do agravo de instrumento 0000479-80.2014.403.0000, referente ao determinado no despacho de fl. 546, terceiro parágrafo, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Fl. 580/588: No mais, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual a fórmula que aplicou nos cálculos de liquidação de julgado apresentados para a apuração dos juros moratórios.Int.

0000049-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000049-0) - MARIETA PEREIRA SHIMADA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do patrono, intime-se novamente o Dr. GENERISIS RAMOS ALVES, OAB/SP 262.813 para, no prazo final de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 178.No silêncio ou se injustificadas as assertivas sem prova documental do alegado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0011079-80.2010.403.6183 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não há razão nas afirmações da parte autora, no que concerne à execução dos valores referentes a danos materiais, eis que a r. sentença de fls. 224/227 em sua fundamentação e em seu dispositivo não apreciaram o pedido formulado em sua exordial, muito menos determinaram sua apuração, mas tão somente referiram-se a condenação do réu nas despesas e custas processuais relacionadas no Provimento 64 da Corregedoria Geral desta Justiça Federal, ou seja, custas judiciais, e no caso do INSS, o mesmo está isento das mesmas, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 9289/96 e do artigo 24-a da Lei nº 9.028/95, bem como nos termos do artigo 8º, 1º da lei nº 8620/93.Também não houve apreciação de tal matéria no acórdão do egrégio tribunal regional federal da 3ª região e subsequentemente nenhuma irrisignação do autor foi manifestada em sede recursal, precluindo o autor em suas pretensões, já que este juízo não pode presumir que houve omissão, nem tampouco apreciação positiva de mérito para a parte autora.Sendo assim, no caso de manutenção e reiteração de suas alegações, deverá o autor dar continuidade com a execução normal, nos termos do CPC, apresentando, no prazo de 20 (vinte) dias, seus cálculos com as devidas cópias para instrução do mandado de citação, nos termos do art. 730 do código de processo civil (mandado de citação inicial cumprido, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos).Int.

0002721-92.2011.403.6183 - JOSE VALMIR DOS REIS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 273: Por ora, ante o lapso de tempo decorrido sem a devida juntada pelo INSS dos cálculos de liquidação de julgado, conforme determinado no despacho de fl. 270, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) mandado de citação inicial devidamente cumprido;2) sentença;3) acórdão4) certidão de trânsito em julgado 5) cópia dos cálculos.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000487-40.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DE GUSMAO TAVARES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 271.Fls. 275/278: Verificado que a r. sentença de fls. 43/44 condenou o INSS em verba honorária sucumbencial no aporte de 20% sobre o valor da causa, intime-se o requerente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus cálculos de liquidação devidos, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 4) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003139-93.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000942-0)) ELIO MOREIRA COELHO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da AADJ/SP de fl. 141, no que tange a sua impossibilidade no cumprimento da obrigação de fazer, ante a determinação contida no V. Acórdão da ação ordinária 2004.6183.000942-0, que determinou ao autor que optasse pelo recolhimento da indenização correspondente aos períodos de 08/1979 a 01/1980 e 05/1995 a 07/1999 ou pela aposentadoria especial sem contar com estes períodos, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo sobre esta questão incidental, providenciando a documentação e comprovantes de recolhimento, em caso de opção por um destes benefícios. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 9760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001118-91.2005.403.6183 (2005.61.83.001118-2) - JOEL LOURENCO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a inércia da patrona, intime-se novamente a Dra. MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES, OAB/SP 104.387 para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 197. No silêncio ou se injustificadas as assertivas sem prova documental do alegado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003981-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003981-8) - JOSE ALEIXO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fl. 169 de que autor já recebe benefício NB 155.713.119-5, concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004242-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004242-8) - ELPIDIO DIONIZIO DA COSTA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 186/188 de que autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001218-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001218-0) - PERCIO ALVES NOGUEIRA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP094028 - JOSE CARLOS VIVIANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 436: ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o devido cumprimento do despacho de fl. 434 destes autos. Int.

Expediente Nº 9761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001473-96.2009.403.6301 (2009.63.01.001473-9) - IVANILCE DE SOUZA FRANCA(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTOR e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0043519-15.1995.403.6100 (95.0043519-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EUCLIDES CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007192-54.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004823-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE POLICARPO MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, não obstante a manifestação do embargado de fls. 159/185, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 150/156, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante, eis que os mesmos retificaram os cálculos/informações anteriores. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005521-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM MARTINS X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X NAOYUKI MAEDA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE FREIRE Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005713-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006168-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006516-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006738-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003332-0)) INSS/FAZENDA X WILSON DUARTE DE MEDEIROS(SP110014 -

MARILIA GONCALVES DE JESUS)

Fls. 15/19: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dia, sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS em fls. supracitadas. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 9762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007407-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007407-3) - JULIO CARLOS NOGUEIRA(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS E SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0060576-68.2008.403.6301 - JOSE DA SILVA CABRAL(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0004915-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004915-4) - AMAURI ALVARO BOZZO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0006693-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006693-0) - JOSE NATAL DE GOIS MACIEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0009569-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009569-3) - RAULINDO MIRANDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0001766-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001766-0) - JOAO DA SILVA COSTA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

Expediente Nº 9785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030362-95.1987.403.6183 (87.0030362-3) - ADOLPHO RODRIGUES X ANTONIO ANTUNES X AMERICO DINI FILHO X ANIBAL GALHARDI X ARY OSIRES PESSE X CROTILDE BRAGA X DAVID MENDES DA CRUZ X EDUARDO CHUFFI X ELIANE DINORAH TRIBUZZI X FELIPPE TRIBUZZI JUNIOR X FERNANDO PEDRO MOLFI X GILDA SANDRI X GOLHARDO PELLI X INGRID CHRISTIANA HAUFF GRUDZINSKI X PAULINA MARIA BORDIN DELLA ROSA X JAIRO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X JOSE GOMES DE CARVALHO X NELSON GISONDI X NEUSA SILVA DEZENZI X LUCY ROSA SIMOES NORONHA DO NASCIMENTO X ODILA NUNES AMADO X ORLANDO HADDAD X IVETTE MALUF HADDAD X PAULO OURIVIO ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X PEDRO NUNES DE CAMPOS X AGUENELO MARTINS FERREIRA(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento dos autores FERNANDO PEDRO MOLFI e NELSON GISONDI, suspendo o curso do processo, em relação a eles, nos termos do art. 265 inc. I, do CPC.Fls. 1005/1014: Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do RG e CPF das sucessoras dos autores falecidos FERNANDO PEDRO MOLFI e NELSON GISONDI, bem como junte aos autos certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, referente aos mencionados autores falecidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 1015/1016: Tendo em vista que às fls. 970/1000 já constam informações referentes a data da revisão dos benefícios dos autores ADOLPHO RODRIGUES, ANIBAL GALHARDI, ARY OSIRES PESSE, DAVID MENDES DA CRUZ, NEUSA SILVA DEZENZI e PEDRO NUNES DE CAMPOS e os valores das RMIs revisadas, cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 941, no mesmo prazo acima determinado. Int.

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, defiro ao DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE, OAB/SP 033.188 o prazo de 20(vinte) dias para o cumprimento do 1º parágrafo do despacho de fl. 1042, bem como para manifestação das alegações do DR. WANDERLEY COSTA, OAB/SP 114.916, às fls. 1045/1047. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1047/1049 e regular prosseguimento da presente ação. Int.

0016549-30.1989.403.6183 (89.0016549-6) - BENEDICTO RIBEIRO X ADELINA DE OLIVEIRA CAMARGO X ARISTEU NUNES DE PROENCA X BENEDITO ANTONIO ALMEIDA X CARLOS JOIA BENETTI X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DERLI PRADO FERREIRA X DIRCEU SOARES DA SILVA X ELEUTERIO RICARDO DA CRUZ X ELVIRA DE OLIVEIRA JESUS X ELZA DA SILVA FREITAS PRADO X GENESIO BERTOLLA X GUY COELHO DE OLIVEIRA X JOAO CAMPOI MATURANA X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS REIS FILHO X JOSE GARCIA X JOSE DE PAULA FILHO X JOSE PEZZUTTO X JOSE RUIVO PINTO X JULIO LUIZ DE BERNARDI X LINDO MOLINARI X LUIZ GONZAGA DO CARMO X MANOEL GIMENES X MARGARIDA LOPES FARIA X MARIA DA GLORIA DEMILITE X MARIA RAPHAEL X MOACYR FLORES X PEDRO GOMES POLAINO X PEDRO RODRIGUES ROSA X RAUL GRANATO X ROMEU PIRES OSORIO X SYLVIO SOARES ZIRONDI X THIMOTEO BALERA PACHECO X VICTORIO PEDROSO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

À vista da certidão de fl. 439, intime-se novamente a parte autora para cumprir as determinações constantes no despacho de fl. 437, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0046823-40.1990.403.6183 (90.0046823-0) - ANTONIO SANCHES ESCOBAR X OLGA ZAMBONINI X MARIA DE LOURDES ENGELBRECHT X EDUARDO RULEVAS X FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X ADELAIDE ANTUNES DE ARAUJO X FRANCISCO DE SOUZA X HELIO COLLACO BAIRAO X HUMBERTO SIERVO X HUMBERTO SIERVO JUNIOR X PHILOMENA CARNHISSARE SIERVO X MARIA INES SACONE X ADEMIR ROBERTO SACONE X CARMELA CARLUCCI ARIAS X JOSEPHA THEOTONIA DE BRITTO X LAZINHO BENTO LOPES X CARMEM WENCESLAO LOPES X LINA SPARAPAN X SERGIO LOPES COSTA X PAULO LOPES COSTA X EDUARDO LOPES COSTA X RICARDO LOPES COSTA - MENOR (MARISA VEDOVATO COSTA) X MARIA STELLA ANTUNES DE CAMPOS TALIBERTI X MARINA SUGAYAMA X MAURA WEBER NEUBAUER X TERESA CRISTINA NEUBAUER X REGINA CELI NEUBAUER X JACYRA PEDROSO CERULIO X NOIR DA COSTA X RACHID ALVES X RUBENS ALVES X RUBENS POLO X STARZEWSKI STANISLAW X ALBERTO STARZEWSKI X CAROLINA STARZEWSKI PEREIRA X THEREZINHA BROGINI DA COSTA X THEREZA GHION SPARAPAN X MARISA VEDOVATO COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento da autora PHILOMENA CARNHISSARE SIERVO, sucessora do autor falecido Humberto Siervo, suspendo o curso do processo em relação a ela, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Ante os documentos juntados às fls. 2009/2011, prossigam os autos o curso normal em relação ao autor JARBAS RODRIGUES ARIAS. Fls. 2000/2005: Intime-se a parte autora para que junte aos autos novo instrumento de procuração referente a HUMBERTO SIERVO JUNIOR, vez que às fls. 1040 e 1188 o mesmo consta como representante da autora falecida PHILOMENA CARNHISSARE SIERVO, no prazo de 20 (vinte) dias. Ante a notícia de depósito de fl. 2015, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no mesmo prazo acima determinado. Tendo em vista os Atos Normativos em vigor, intime-se ainda, a parte autora para que, informe se existem eventuais deduções a serem feitas em relação ao autor JARBAS RODRIGUES ARIAS, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação ao autor Jarbas Rodrigues Arias. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos dos Embargos à Execução nº 0013151-40.2010.403.6183. Int.

0000523-83.1991.403.6183 (91.0000523-1) - ANTONIO GUEDES FERREIRA X CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X SONIA GUEDES FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a certidão de fl. 444, intime-se a DRA. ADRIANA TORRES ALVES - OAB/SP 261.246, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 439, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 440/443. Int.

0018132-45.1992.403.6183 (92.0018132-5) - ERASMO CORREA DE MOURA(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X ENIO JOSE CORREA DE MOURA X JOSE SPINA NETO X ANA ELISA SPINA MONTI X LUIZA SPINA SILVA X VERA LUCIA CORREA DE MOURA X MARIA APARECIDA CORREA DE MOURA X EDUARDO CORREA DE MOURA X MARIA CECILIA DE MOURA BRITO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor ERASMO CORREA DE MOURA, um dos sucessores do autor falecido Erasmo de Moura, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 435/438: Intime-se o patrono DR. HENRIQUE THIAGO FERREIRA - OAB/SP 150.748 para que comprove as diligências efetuadas no sentido de localizar eventuais sucessores do co-autor falecido ERASMO CORREA DE MOURA, ressaltando que os endereços dos irmãos do referido co-autor falecido, representados por outro patrono, constam nos autos para livre consulta. Ante o extrato bancário juntado à fl. 448, intime-se a parte autora para que proceda o levantamento do valor depositado à fl. 418, referente ao autor EDUARDO CORREA DE MOURA, um dos sucessores do autor falecido Erasmo de Moura, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do respectivo levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse o valor será estornado aos cofres do INSS. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao autor ERASMO CORREA DE MOURA (fl. 371), devido ao óbito do mesmo. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o DR. OSVALDO SOARES

DA SILVA - OAB/SP 73.673 e os dez dias subsequentes para o DR. HENRIQUE THIAGO FERREIRA - OAB/SP 150.748. Int. e Cumpra-se.

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os documentos juntados às fls. 234/241, defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias, para habilitação de eventuais sucessores referentes aos autores falecidos GIOVANNI LONIGRO, JAYME VITAL DE ANDRADE e WANDIR CARDOSO BISPO.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos mencionados autores.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009936-57.1990.403.6183 (90.0009936-6) - DEOLINDA REBELLO FERNANDES DIOGO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 232/245, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 9787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026148-27.1988.403.6183 (88.0026148-5) - LUIZ DAELCIO BARBIERI X APARECIDA ALVES BUENO X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X ERNESTO ZAMBELLI X DELVIRA MADALENA FAVORETTO DE OLIVEIRA X DIVA TEREZA FAVORETTO X FAUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OCTAVIANO DOS SANTOS X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X IDA MONDINI DE ROBBIO X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 614/618:Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do RG e CPF de Dalila Conceição Favaretto, bem como para que junte também, aos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos noticiados às fls. 578/583, conforme já determinando no despacho de fl. 609.Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação referente à sucessora da autora falecida DIVA TEREZA FAVARETTO. Int.

0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0) - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOSE AUDENISIO LOPES X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X ANDRELINO SOUZA RAMOS X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO X JOSE CALHEIROS FILHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial nos autos dos Embargos à Execução, trasladados às fls. 316/322, consta nome de autor diverso daquele para o qual fora opostos referidos embargos. Assim, por ora, não obstante o trânsito em julgado da r. sentença proferida naqueles autos, a qual acolheu a conta da Contadoria Judicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se mencionados cálculos foram elaborados para o autor que fora embargado, ILSO RIBEIRO, tratando-se portanto apenas de equívoco de nomes dos autores ou, caso for, retifique-se elaborando nova conta de liquidação relativa ao autor ILSO RIBEIRO, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0012205-69.1990.403.6183 (90.0012205-8) - JOAO VENANCIO X JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA X JOAQUIM DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 315/324: Por ora, ante o consignado no despacho de fl. 308, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 0041811-47.2002.403.0000.Int.

0012244-66.1990.403.6183 (90.0012244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053085-59.1997.403.6183 (97.0053085-0)) JOSE DIONISIO DO PATROCINIO X JOSE GONCALVES DE MEDEIROS X JOSE IZAIAS FARIA X JOSE LIRIO CRUZ X JOSE MARIA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, manifestem-se as partes sobre as informações da Contadoria de fls. 318/321. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

0029226-87.1992.403.6183 (92.0029226-7) - VITORIO CAVIQUIO X EDMUNDO CORREA SANTANA X LUTINO BONDESAN X NEIDE DE OLIVEIRA BONDESAN X ANGELES GIMENEZ BLASQUES X LUIZ RIBEIRO FEITOSA X YASSUKO NAKAMASSO FEITOSA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BENEDICTA FABRINNI DE LIMA X MANOEL GALLEGO X VALENTIN BLASQUES GARCIA X BENTO GONCALVES DA CRUZ X MARIO ICE X IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o extrato bancário juntado à fl. 534, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS do depósito noticiado à fl. 506, referente à autora IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado anteriormente. Int. e Cumpra-se.

0034824-85.1993.403.6183 (93.0034824-8) - ANTONIO CHAGAS DE SOUZA X ANTONIO SERRA X APPARECIDA SERRA BEZERRA X DORIVAL MORAES SERRA X PAULO MORAES SERRA X ALESSANDRA SERRA MARQUES X JOAO BARBOSA MARQUES NETO X HENRIQUE BRUNO X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOSE BORNAL CAMPOS X WILSON BOCCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os extratos bancários juntados às fls. 606/610, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS dos depósitos noticiados às fls. 567571, referentes aos autores APPARECIDA SERRA BEZERRA, DORIVAL MORAES SERRA, PAULO MORAES SERRA, ALESSANDRA SERRA MARQUES e JOÃO BARBOSA MARQUES NETO. Com a juntada aos autos dos comprovantes dos referidos estornos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado anteriormente. Int. e Cumpra-se.

0007157-90.1994.403.6183 (94.0007157-4) - BENEDITA MEDEIROS NISHIMURA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que providencie a habilitação de eventuais sucessores da autora BENEDITA MEDEIROS NISHIMURA, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, caracterizado desinteresse, o valor será estornado aos cofres do INSS.Int.

0028189-54.1994.403.6183 (94.0028189-7) - ADAO NONATO DA SILVA X JEFERSON ROBERTO NONATO DA SILVA X RONALDO SILVA NONATO X ROSANGELA NONATO DA SILVA X RICARDO NONATO DA SILVA X MARIA JOSE NOGARA X JOSE AVELAR COTA X LOURENCO WALTER NOGARA X PEDRO PIACENTINI X RUTH SCHIMID X CYNTHIA RUTH SCHMID BANDEIRA X MARGIT BEATRIZ SCHMID BANDEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 362/370: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARIA BANDEIRA SILVA e FELIPE BANDEIRA COSTA, sucessores da autora falecida Margit Beatriz Schmid Bandeira, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033429-53.1996.403.6183 (96.0033429-3) - SEBASTIAO LEOCADIO DOS SANTOS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 208: Não obstante a informação do levantamento do crédito do autor à fl. 207, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 168, promovendo os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0034591-15.1998.403.6183 (98.0034591-4) - AMARA SANTINA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância do INSS à fl. 283, HOMOLOGO a habilitação de CARLOS ELIAS DOS SANTOS - CPF 505.325.614-49, WAGNER ELIAS DOS SANTOS - CPF 280.515.238-73, RITA DE CASSIA SANTINA DOS SANTOS, menor impúbere, representada por AMARA SANTINA DOS SANTOS - CPF 439.605.104.20, JOÃO PEDRO DOS SANTOS e CLARA VITÓRIA DOS SANTOS, representados por ENEIDE EMILIA VASCONCELOS DA SILVA - CPF 065.530.804-02 e DARA MARIA DOS SANTOS VASCONCELOS - CPF 107.336.674-06, também sucessores do autor falecido Joaquim Elias dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 291/292: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 288, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0050865-54.1998.403.6183 (98.0050865-1) - DURVAL BLUMER X FRANCISCO GALIOTTI NETO X DALILA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 308/311: Equivocada a manifestação do patrono da parte autora, vez que conforme os termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, deve ser informada a existência ou não de deduções a serem feitas, e em caso positivo, o total das mesmas, não havendo, portanto que se falar sobre alíquota de incidência de Imposto de Renda. Assim, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra, corretamente, o item 3 do despacho de fl. 284, atentando-se para o constante no segundo parágrafo do despacho de fl. 305, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023106-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014502-89.1999.403.6100 (1999.61.00.014502-3)) MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante as informações da Contadoria Judicial (fls. 199/201), prossigam-se os autos o curso normal. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

Expediente Nº 9791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000738-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 290: Tendo em vista que cabe à parte autora informar a existência ou não de deduções a serem feitas, quando da eventual declaração de Imposto de Renda, devendo inclusive, em caso positivo informar o total dessas deduções, defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo manifestação equivocada em relação a existência ou não de eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9) - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MARIA

CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X JUDITH HASELMANN PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X MARIA ANTONIETA HATSCHBACH X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 388/391 e as informações de fls. 392/395, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante o teor do primeiro parágrafo da decisão de fl. 355, intime-se, via AR, a autora MARIA ANTONIETA HATSCHBACH para que, caso haja interesse no prosseguimento da execução, adote as providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado desinteresse, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à autora acima mencionada. Int.

0042432-11.2002.403.0399 (2002.03.99.042432-2) - MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA X FLAVIO EDUARDO LEITE DE SOUZA X FRANCISCO FABIANO LEITE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, intime-se novamente o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 288, em relação ao autor FRANCISCO FABIANO LEITE DE SOUZA, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fls. 291/296: Nada a decidir, tendo em vista as razões já consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 256, cabendo ressaltar que os índices de atualização são aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época dos pagamentos. Portanto, qualquer irrisignação acerca de tal atualização, deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 38, inciso I da Resolução 122/2010, alterada pela Resolução 168/2011, art. 39, inciso I, ambas do CJF. Int.

0000968-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000968-0) - CLAUDIVINO VIANA SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente à VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - comprove a patrona do autor a regularidade de seu CPF; 3 - caso opte pela requisição de referida verba honorária por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE A PATRONA DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO. Em caso de opção da requisição da VERBA HONORÁRIA por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0012297-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012297-9) - OSWALDO AUGUSTO CALADO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 185/187: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 2 do despacho de fl. 184, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 184. Int.

0003789-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003789-0) - ALBERICO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional

62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002886-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002886-8) - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os extratos bancários juntados às fls. 120/121, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados (fls. 113/114), apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0004059-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004059-9) - MARCOS CAIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 416/426: Ciência à parte autora. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003428-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003428-2) - DORIVALDO CEDRO DE SOUZA X BENEDITO RAYMUNDO FILHO X JAIR APPARICIO X ANTONIO SOARES FILHO X ALCIDES FRANCO DE GODOI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 276/292: Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no item 1 do despacho de fl. 273, no tocante a modalidade de requisição pretendida em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001137-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001137-0) - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão de fl. 257, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 256, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006771-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006771-5) - JUVENNI MARIA DA SILVA X CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 429/440: O pedido referente a atulização de valores já foi devidamente apreciado, conforme decisão de fl. 420.Tendo em vista que até o momento não houve o correto cumprimento do anteriormente determinado, referente a informação sobre a existência ou não de eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, cumpra a Secretaria a parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 427, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja o correto cumprimento da mencionada determinação.Int.

0010425-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010425-6) - PAULO DE ARAUJO SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o extrato bancário juntado à fl. 285, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado (fl. 277), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0012131-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012131-0) - JOSE SERGIO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 203: Intime-se a parte autora para cumprir o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 192, informando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que tal informação é requisito essencial para elaboração do Ofício Requisitório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 192, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0016737-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016737-0) - IRMA DE MELLO SANT ANA (SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 181: Intime-se a parte autora para que esclareça se há ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 178. Int.

0002885-91.2010.403.6183 - RUY PARANHOS DE OLIVEIRA (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 do 2º parágrafo da decisão de fls. 312, pois equivocada a manifestação do 8º parágrafo da petição de fls. 314/317, uma vez que não se trata de haver fatores que permitam a redução do Imposto de Renda, e sim de eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no § 3º do art. 12-a da Lei 7.713/1988, quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0004593-79.2010.403.6183 - JULIA PAES LANDIM FERREIRA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade dos CPFs da autora e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da autora, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Outrossim, às fls. 209/211 e 229/232 o patrono da autora postula a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pela autora, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem

qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30%, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelo patrono da parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0014374-28.2010.403.6183 - SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, deverá mencionar o valor total dessa dedução, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 121. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Int.

Expediente Nº 9792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001921-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001921-8) - ANTONIO GONCALVES FEITOSA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002793-16.2010.403.6183 - JOSEFINA LOPES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008471-12.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010862-37.2010.403.6183 - ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011479-94.2010.403.6183 - VERA LUCIA SEIPPEL DE ARAUJO MONTEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012009-98.2010.403.6183 - MANUEL DA ROCHA NETO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012467-18.2010.403.6183 - PAULO DOS SANTOS AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000387-85.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004227-06.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004923-42.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA PIRES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009037-24.2011.403.6183 - MARIA ELINDA FERREIRA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011708-20.2011.403.6183 - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012726-76.2011.403.6183 - MARIA CELINA GABRIEL SANTOS(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013866-48.2011.403.6183 - JOAO DUARTE DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014047-49.2011.403.6183 - RONI MARTINS DE OLIVEIRA X JANAINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001663-20.2012.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001850-28.2012.403.6183 - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001983-70.2012.403.6183 - FRANCISCO IATAGA SILVA DA CRUZ(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002562-18.2012.403.6183 - VERA HELENA TAURISANO LA SCALEA(SP305578 - FERNANDA GUIMARÃES GERBELLI DA CUNHA E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003019-50.2012.403.6183 - ANTONIO BENETTI X APPARECIDO SIQUEIRA X CACILDO CARLOS TEIXEIRA X CLAUDIO NOGUEIRA TOSTA X DALUYR JOSE DE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005067-79.2012.403.6183 - JOSENILDES SIMOES FEITOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005071-19.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007741-30.2012.403.6183 - ERMENEGILDO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada que a petição nº 2014.610000434-1, protocolizada em 10/01/2014 e juntada às fls. 115/127 destes autos, ante o instituto processual da preclusão consumativa é a que deverá prevalecer, dando-se por desconsiderada a peça de fls. 128/140 destes autos. Sendo assim, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 115/127, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Intime-se o subscritor, Dr. Jeferson Julio Fogo, OAB/SP 261.346 para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e providenciar o desentranhamento da petição 2014.610000656-9 (fls. 128/140), sendo que, na inércia do mesmo, deverá a Secretaria proceder o desentranhamento da mesma e afixação na contracapa dos autos, para entrega ao subscritor. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008810-97.2012.403.6183 - ADEILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009160-85.2012.403.6183 - LICINIO BARRETO GOMES LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009250-93.2012.403.6183 - OSWALDO BERNARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675722-30.1985.403.6100 (00.0675722-7) - JAROMIR FRANCISCO VLCEK X IVANIRA APARECIDA VERISSIMO VLCEK(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0670164-12.1991.403.6183 (91.0670164-7) - EUNICEN PELOSI DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0021348-77.1993.403.6183 (93.0021348-2) - ANTONIO NERY SANTIAGO X ANTONIO PADULA X ANNUNCIATA BOLOGNA SOARES X EUGENIA RIBEIRO DA SILVA X FERNANDO GONCALVES CARREIRA AMORIM X JOSE ANTONIO DURVAL FILHO X LUIZ PEREIRA CARDOSO X MARIA CANDIDA AFONSO BENGUELA X MARIO FERREIRA X MARIA GERALDO FERREIRA X MOACYR

SANTOS X ODALEA MELO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, incisos VI e VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação a autora EUGÊNIA RIBEIRO DA SILVA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030128-69.1994.403.6183 (94.0030128-6) - DIONISIO MANUEL ABAMBRES X EDUARDO DOS SANTOS ABAMBRES X LUIS DOS SANTOS ABAMBRES X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004646-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004646-4) - JUVENAL NOVAES X JOAO BOSCO DO PRADO X JOAO FELIZARDO ALVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE JUNHO LEITE X JOSE OSWALDO JUNHO LEITE X DORALICE JUNHO LEITE X MARIA DO CARMO LEITE CAIRES X JOAQUIM XAVIER PEREIRA X JORGE BARROS BRAGA X LUIZ ANTONIO GORI X LUIZ DA SILVA REIS X MARIA APARECIDA REIS X MARIA ELISABETE REIS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA REIS LOPES X VERA LUCIA REIS X CARMEN LUCIA REIS PALMEIRA X ANA LUCIA REIS RAMOS X MARA LUCIA REIS X LUIZ HENRIQUE REIS X MARCELA FAUSTINA REIS SOUZA X FELIPE HENRIQUE REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação ao autor JUVENAL NOVAES (fl. 417), haja vista a existência de coisa julgada com o feito n.º 2005.63.01.245456-7.Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003721-11.2003.403.6183 (2003.61.83.003721-6) - TERUO MORINAGA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011661-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011661-0) - ARTUR MANOEL DE LIMA X TERESINHA BASTOS DO NASCIMENTO X JOAO GADELHA SILVEIRA X ALEXANDRINA SANTINA DA SILVEIRA X JOSE ROBERTO RAYMUNDO X OSMAR RAIMUNDO DA SILVA X ILHO BURIGATO X JOSE FRANCISCO BOTAS X JOSE CRISTIANO DE SOUZA X VILMA LEITE DE SOUZA X JOSE PITA MARINHO X NEUZA PITA MARINHO X CLEMENTE BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDO BATISTA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003527-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003527-7) - DELMIRA DOS SANTOS DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000679-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000679-5) - CLAUDIO ERMELINDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006215-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006215-4) - RICARDO CASSIO PAGANINI(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008171-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008171-9) - TORAO MASUDA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012745-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012745-8) - MARIA TEREZINHA GUEDES CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003527-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003527-1) - IVANILDO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012036-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012036-5) - PAULO ROBERTO DA SILVA LUNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011230-12.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS DOS SANTOS(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004763-03.2000.403.6183 (2000.61.83.004763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-94.2000.403.6183 (2000.61.83.002804-4)) JOAQUIM DA SILVA PORTO(SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls. 187: Noticiado o falecimento do autor JOAQUIM DA SILVA PORTO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência e/ou comprovante de recolhimento de custas, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a

devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS. Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004901-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004901-5) - DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fl. 390: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001068-65.2005.403.6183 (2005.61.83.001068-2) - JOAO LOURENCO (RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)
Fl. 165/166: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001584-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001584-9) - JOAO DIAS SIQUEIRA (SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)
Fls 145/147: ciência à parte autora. Ante a informação retro do devido cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010854-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010854-7) - CYRO MIACHON GIRARD (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações do INSS, bem como da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista recíproca às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal. No mais, aguarde-se a decisão final no agravo de instrumento 00205642420134030000. Int.

0003792-66.2010.403.6183 - CARLOS WAGNER RAMOS (SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 376/389: ciência à parte autora. Ante a informação retro do devido cumprimento da obrigação de fazer e, tendo em vista sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0000680-21.2012.403.6183 - DOMINGOS PEDROSO BATISTA (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl 139: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o acordo judicial alegado em fl supracitadas, uma vez que o mesmo não se encontra nos autos. Int.

0005022-75.2012.403.6183 - VALMIR MIRANDA MACHADO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002542-90.2013.403.6183 - ELZA MARQUES ETELVINO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004244-71.2013.403.6183 - GILBERTO GAL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006225-38.2013.403.6183 - WILSON ALVES DA CRUZ(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006783-10.2013.403.6183 - TEREZINHA ROCHA FAZOLIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007070-70.2013.403.6183 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007403-22.2013.403.6183 - AIRTON DO CARMO PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008129-93.2013.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008310-94.2013.403.6183 - MILTON FERRAZ DE CAMPOS(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008378-44.2013.403.6183 - EDUARDO KOSMALKI(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009071-28.2013.403.6183 - ANTONIO ACCURSO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus

regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009308-62.2013.403.6183 - CALUDIO MANUEL MAXWELL ALFAIA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 65/67: Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do AUTOR, nos termos de fl 02. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010104-53.2013.403.6183 - VERA LUCIA CARRIERI DE SOUZA(SP114011 - ABEL WENZEL DE PAULA E SP105485 - DEOLINDA SILVIA TAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011422-71.2013.403.6183 - LUIS ROBERTO BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660801-56.1991.403.6100 (91.0660801-9) - MARIA LUIZA GOBBO X JOSE COELHO DE OLIVEIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tem a presente demanda por objeto a revisão dos benefícios dos autores DAGOBERTO GOBBO (falecido) e JOSÉ COELHO DE OLIVEIRA pelos índices ORTN/BTN. Verificado que o V. Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça de fls. 205/208 afastou a utilização dos índices ORTN/BTN para os benefícios concedidos entre o interstício de 05/10/1988 e 05/04/1991, e tendo em vista que a data de concessão do benefício de JOSÉ COELHO DE OLIVEIRA está localizada neste intervalo referido, não há o que se falar em execução de julgado para o mesmo, eis que entende este Juízo que o V. Acórdão do E. TSJ tornou improcedente o pedido do co-autor mencionado. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, no que concerne especificamente ao co-autor DAGOBERTO GOBBO. Int.

0006488-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006488-6) - CIRO NODA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006635-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006635-4) - JOEL ALVARO DOS SANTOS(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009630-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009630-9) - JOSE CARLOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação no V.

Acórdão de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0040225-74.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação no V. Acórdão de que autor já recebe aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008853-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008853-6) - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/202: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, retifique o I. Procurador do INSS seus cálculos de liquidação de fls. 203/214 apresentando-os de acordo os termos do r. julgado de fls. 190/192, no prazo de 10 (dez) dias, que determinou a NÃO APLICAÇÃO da prescrição quinquenal. Após, venham os autos conclusos.Int.

0017500-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017500-7) - JOYCE DOS SANTOS COELHO X LETICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000012-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000012-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005415-68.2010.403.6183 - JAIRO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009250-30.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011925-63.2011.403.6183 - ELIANE MOURA ROMAGNOLI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001875-41.2012.403.6183 - HENRIQUE JOSE GOLFETTI(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002500-75.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003517-49.2012.403.6183 - MARLI CESCUN DE CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004331-61.2012.403.6183 - MIGUEL CATARINO PACHECO CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004436-38.2012.403.6183 - VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008839-50.2012.403.6183 - DEUSDEDETE OLIVEIRA SANTOS(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000361-19.2013.403.6183 - RUTH NANAMI HASHIMOTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000806-37.2013.403.6183 - CLEUZA DE OLIVEIRA FARIAS SANTOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001519-12.2013.403.6183 - JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002320-25.2013.403.6183 - SEBASTIAO TIBURCIO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002949-96.2013.403.6183 - GILDEMAR DE SOUZA JORDAO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-62.2002.403.6183 (2002.61.83.000784-0) - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006283-46.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010696-05.2010.403.6183 - JOEL ANTONIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 181/184 e 207/212, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000348-59.2010.403.6301 - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001563-02.2011.403.6183 - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004700-89.2011.403.6183 - ALVINO RIBEIRO DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007434-13.2011.403.6183 - MARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007583-09.2011.403.6183 - JOSE BARRA CADETE(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007682-76.2011.403.6183 - OSIAS NATALICIO SOARES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial de fls. 440/446, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Fls. 424/425: Indefiro o pedido de novos esclarecimentos, tendo em vista que a perita psiquiatra respondeu adequadamente aos quesitos formulados pela parte autora conforme se verifica do laudo pericial de fls. 307/310 e laudo de esclarecimentos de fls. 416/417. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011477-90.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014336-79.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005799-60.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007549-97.2012.403.6183 - DACIO PEREIRA SOUZA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010079-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011525-15.2012.403.6183 - IZABEL CRISTINA SOARES(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029673-11.2012.403.6301 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000782-09.2013.403.6183 - GENI MARIA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000824-58.2013.403.6183 - ELVIRA RIBEIRO MATOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000827-13.2013.403.6183 - ADILSON SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000928-50.2013.403.6183 - BERENICE ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001103-44.2013.403.6183 - JORGE CORREA DE ARAUJO FILHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento aos peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001499-21.2013.403.6183 - CLEUZA PEREIRA COSTA GUEDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001711-42.2013.403.6183 - TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002270-96.2013.403.6183 - JOSE EDVALDO RODRIGUES(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002767-13.2013.403.6183 - MARCOS MOURA DE BRITO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005161-90.2013.403.6183 - JOSEFA BARBOSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104, itens c, d, e e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003736-62.2012.403.6183 - REGINA BATISTA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008785-26.2008.403.6183 (2008.61.83.008785-0) - ANTONIO DO CARMO ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo técnico que embasou a elaboração do formulário DSS 8030 de fl. 53. Após, dê-se vista à autarquia previdenciária, tornando os autos conclusos para sentença. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Int.

0009005-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009005-8) - CLEONICE MORAIS DA COSTA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2008.61.83.009005-8PARTE AUTORA: CLEONICE MORAIS DA COSTAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTEÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLEONICE MORAIS DA COSTA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 17.963.163-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 136.860.428-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, de forma alternativa, conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, que seja a autarquia previdenciária condenar-lhe ao pagamento de indenização por danos morais. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 15-52. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando, na oportunidade, que fosse realizada emenda à peça inicial (fl. 55). Após a realização do aditamento em questão (fl. 58), fora deferido a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 59). Devidamente citada, a autarquia previdenciária, em sede de preliminar, alegou a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento de feitos envolvendo a responsabilização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 69-85). Em razão do deferimento dos efeitos da tutela antecipada, a autarquia previdenciária interpôs agravo de instrumento (fls. 86-100). Referido recurso fora, então, convertido em agravo retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 103). A parte autora apresentou réplica às fls. 119-125 e contrarrazões ao agravo retido às fls. 137-141. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia e traumatologia (fls. 134-135), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 145-153. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 156-158. À fl. 159 a parte autora asseverou ter sido acometida de patologia diversa da descrita em peça inicial, requerendo, assim, que fossem juntados aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. O presente feito fora convertido em diligência para tentativa de realização de acordo pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fl. 180), tendo a autarquia previdenciária, inclusive, apresentado proposta de acordo (fl. 182-183). Fora designada, então, pela Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, audiência (fl. 188) para tentativa de acordo entre as partes. Contudo, a tentativa em questão restara frustrada (fl. 203). Retornados os autos a este juízo, fora o feito novamente convertido em diligência com a determinação de realização de perícia na especialidade otorrinolaringologia (fl. 211). Realizada a perícia determinada por este juízo, fora o laudo juntado às fls. 216-222. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 227. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca de referido laudo à fl. 228. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Assim, atendo-me ao mérito. No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral. 1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada

como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere o caso dos autos foram realizadas perícias médicas nas especialidades ortopedia e otorrinolaringologia. O laudo elaborado pelo perito médico especialista ortopedia fora categórico em concluir pela incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 148), tratando-se, assim, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença. Já o laudo elaborado pelo perito médico especialista em otorrinolaringologia concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora, fazendo, assim, sugerir a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Desta feita, a fim de se chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade da parte autora, torna-se imprescindível uma detida análise de todos os elementos técnicos colhidos durante a realização das provas periciais, bem como das respostas dos peritos judiciais aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pelas partes, com a conseqüente conjugação com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei. O parecer médico elaborado pelo especialista em ortopedia encontra-se hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado desta perícia seja rechaçado. Consoante o laudo por ele elaborado, a parte autora possui consideráveis patologias de ordem ortopédicas, notadamente na coluna cervical, que lhe causam, indubitavelmente, consideráveis limitações funcionais. Importante consignar que, aliás, foram essas as patologias -de ordem ortopédicas- que ensejaram a propositura da presente demanda, tal qual se mostra possível verificar em peça exordial. Em sentido oposto, o laudo médico elaborado pelo perito especialista deixou dúvidas quanto às suas conclusões. Isso porque embora no laudo tenha se pontificado encontrar-se a parte autora incapaz de forma total e permanente, não foram trazidos elementos contundentes que fizeram o expert chegar a tal conclusão. O parecer médico em questão fora lastreado nos seguintes aspectos: i) o primeiro deles, e mais evidenciado ao longo do laudo pericial, diz respeito às patologias de ordem ortopédica da parte autora. Ora, essa questão simplesmente não diz respeito à especialidade do expert e fora ela devidamente analisada pelo perito especialista em ortopedia; ii) outro aspecto levantado pelo expert leva em consideração a idade da parte autora. Ora, essa apresenta atualmente 44 (quarenta e quatro) anos, não sendo, assim, este motivo capaz de ensejar a sua aposentadoria por invalidez; iii) por fim, no que diz respeito à perda de audição da parte autora, aspecto que realmente ensejou a realização da perícia médica, certo é que não fora trazido aos autos um liame efetivo entre a doença em questão e a atividade exercida pela parte autora (manicure), capaz, assim, de evidenciar a sua incapacidade para o exercício das atividades laborativas. Desta feita, levando-se em conta que o Juízo não está adstrito aos termos da perícia judicial nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, e considerando os elementos constantes nos autos, entendo que a incapacidade da parte autora é total e temporária, fazendo jus, assim, se preenchidos os demais requisitos ao benefício de auxílio doença. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. Na data fixada pelo perito médico especialista em ortopedia para o início da incapacidade permanente da parte autora (07-11-2006), essa se encontrava no gozo de auxílio doença (NB 518.563.021-0), tal qual é possível se extrair do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo à presente sentença, deixando clara, assim, a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício pretendido. A parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde o dia 01-09-2008 data de cessação do benefício previdenciário. Deve ser observada, neste caso, a prescrição quinquenal, descontando-se o montante já recebido administrativamente. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame em 12 (doze) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, tratando-se de mera estimativa realizada pela perita judicial. Assim, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. 2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Finalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo

ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por CLEONICE MORAIS DA COSTA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 17.963.163-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 136.860.428-39, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apenas para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença a partir do dia 01-09-2008. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

0009871-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009871-9) - VALDIR FRANCISCO JESUS TRUZZI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2) - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011686-64.2008.4.03.6183 PARTE AUTORA: PORFIRIO DIAS DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO DE CONCESSÃO E/OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PORFIRIO DIAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.712.344-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.612.028-81 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica o autor encontrar-se acometido de doenças que o incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Pleiteia ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de dano moral. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15-53). Em despacho inicial este juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 83). Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 114-130). Réplica às fls. 152-166. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia e neurologia (fl. 167-168) tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 188-202 e 207-217. Instada a se manifestarem acerca dos laudos periciais, as partes manifestaram-se. Houve esclarecimentos do perito na especialidade de ortopedia às fls. 231. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. No que se refere ao caso dos autos, o laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial, especialista em clínica neurologia concluiu: não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente, sob o ponto de vista neurológico (fls. 207-210). Já o laudo elaborado pelo perito especialista em ortopedia, foi categórico em afirmar: o periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de pedreiro, desde 07-08-2006. A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de espondilodiscoartrose cervical e lombar. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurado da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como pelo fato da parte autora ter recebido auxílio doença nos interregnos de 30-05-2006 a 16-12-2006 (NB 517.020.405-8). Desta feita, indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e de sua condição de segurado da previdência social. Faço constar os laudos médicos acostados aos autos concluiu, em razão dos exames elaborados e análise da documentação referente ao estado de saúde da parte autora, que essa se encontrava incapaz de forma total e permanente a partir de 07-08-2006. Assim, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07-08-2006 (DIB), data fixada pelo perito para o início da incapacidade total e permanente da parte autora. Estabeleço a prestação da aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento) do salário benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. Finalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por PORFIRIO DIAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.712.344-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.612.028-81, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 07-08-2006 (DIB) e com renda mensal no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor PORFIRIO DIAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.712.344-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.612.028-81, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com DIB em 07-08-2006. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Sentença sujeita

ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

0012531-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012531-0) - TANIA MARIA CARVALHO LUCAS (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.83.012531-0 PARTE AUTORA: TANIA MARIA CARVALHO LUCAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TANIA MARIA CARVALHO LUCAS portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.568.075-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 163.847.248-39 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 06-21. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 24). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito inicial (fls. 36-40). A parte autora apresentou réplica às fls. 43. Às fls. 45 a parte autora noticiou a destituição de seu patrono anterior, com a consequente nomeação de um novo advogado. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia (fl. 62), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 76-79. Devidamente intimada, a parte autora apresentou quesitos suplementares (fl. 81). Em razão da sugestão dada pelo perito especialista em neurologia, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fl. 84), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 103-109. Devidamente intimada, a autarquia previdenciária, apresentou ciência acerca do laudo pericial às fls. 112. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas, uma na especialidade neurologia e outra na especialidade psiquiatria. O laudo pericial elaborado pelo perito especialista em neurologia concluiu pela capacidade laborativa da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 76-79). Já o laudo pericial elaborado pela perita especialista em psiquiatria fora categórico em afirmar a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora (fls. 103-109). Segundo constatado pela expert a parte autora fora acometida por câncer de pescoço, situação traumatizante e hábil a lhe causar doenças psiquiátricas como stress pós-traumático e transtorno do pânico. Assim, trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. De acordo com os dados extraídos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais na data fixada pela perícia para o início da incapacidade da parte autora (04-10-2007) esta se encontrava no gozo de auxílio doença, deixando clara, assim, a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária a concessão do benefício. A parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença desde o dia 01-10-2008, dia imediatamente posterior a cessação do benefício previdenciário (NB 529.848.241-0) pelo INSS. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame em 12 (doze) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por TANIA MARIA CARVALHO LUCAS portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.568.075-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 163.847.248-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para

condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício auxílio-doença à parte autora, a contar de 01-10-2008. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). A parte autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

0061649-75.2008.403.6301 - NELSON KARDEL (SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0061649-75.2008.403.6301 PARTE AUTORA: NELSON KARDEL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON KARDEL, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.247.920-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 570.401.928-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assevera que, não obstante a autarquia previdenciária tenha reconhecido a sua incapacidade, fora-lhe indeferido a concessão do benefício de auxílio doença sob o fundamento de que a sua incapacidade se mostra anterior às contribuições previdenciárias realizadas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe auxílio-doença ou, de forma alternativa, aposentadoria por invalidez. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10-22. O presente feito fora, inicialmente, distribuído perante o Juizado Especial Federal que determinou a citação da autarquia previdenciária (fl. 23), bem como a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 34-40. Ato contínuo, fora reconhecida, pelo Juizado Especial Federal, sua incompetência absoluta para o julgamento do feito, tendo sido determinada, na oportunidade, a redistribuição do feito a uma vara federal previdenciária (fls. 72-74). Após a distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, este juízo ratificou os atos anteriormente praticados e determinou a intimação da autarquia previdenciária para que, querendo, contestasse o feito ou ratificasse contestação anteriormente apresentada (fl. 81). A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 88-97. Convertido o julgamento em diligência, este Juízo requisitou a juntada aos autos do processo administrativo que indeferiu o benefício de auxílio-doença requerido pelo autor (fl. 101). Após a juntada da documentação requisitada à autarquia previdenciária (fls. 106-11), este juízo converteu novamente o feito em diligência, dessa vez determinando a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas e a realização de esclarecimentos pelo perito judicial (fl. 115). Cumpridas tais determinações, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial elaborado pelo perito médico especialista em ortopedia fora categórico em afiançar a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora. A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de artrose em joelho (prótese total). Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade laborativa da parte autora (24-01-2008) esta possuía a qualidade de segurada e também havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício. Isso porque embora a parte autora não tenha realizado a contribuição específica do mês de Janeiro de 2008, esta vinha realizando, desde agosto de 2006 (com exceção do mês de janeiro de 2007) contribuição previdenciária na

qualidade de contribuinte individual. Ou seja, houve a realização de mais de 12 (doze) contribuições, comprovando, assim, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. A parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir do dia 13-03-2008 (DIB), data em que pleiteou, de forma administrativa, a concessão do benefício previdenciário (DER). Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por NELSON KARDEL, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.247.920-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 570.401.928-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia 13-03-2008. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). A parte autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor NELSON KARDEL, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.247.920-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 570.401.928-53, com termo inicial em 24-01-2008. Não deverão ser pagas prestações pretéritas quando do cumprimento da medida antecipatória de tutela. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal. Observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Os valores porventura recebidos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença, deverão ser descontados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000395-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000395-6) - MARLUCI JITAIR DE FARIAS SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003144-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003144-7) - ULISSES FARIAS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Fls. 200/204: Ciência às partes. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 189. Intimem-se.

0008774-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008774-0) - ROBERTO SATO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008774-60.2009.4.03.6183 PARTE AUTORA: ROBERTO SATO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROBERTO SATO, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.431.837-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 860.958.978-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 07-24. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 33). Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 37-44). Réplica às fls. 47-48. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral/cardiologia (fl. 47-48) tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 65-74. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, houve manifestação da parte autora às fls. 77-79. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. O laudo pericial elaborado foi categórico em afiançar a caracterizada situação de incapacidade total desde 05-03-2013 e nesta data (15-08-2013) pela somatória dos quadros definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de insuficiência mitral, insuficiência cardíaca e insuficiência vascular. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de seguradora da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como pelo fato da parte autora ter recebido auxílio doença nos interregnos de 05-04-2012 a 08-04-2012 (NB 550.875.657-0). Desta feita, indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e de sua condição de segurado da previdência social. O expert fixou a data do início da incapacidade da parte autora para o dia 05-03-2013, total e temporária e fixou a incapacidade na data de 15-08-2013, total e permanente. É devido o benefício correspondente ao auxílio doença a partir de 30-04-2013 (DIB), data em que a parte autora realizou requerimento administrativo (DER) já se encontrando incapacitado de forma total e temporária, e a conversão em benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15-08-2013, data em que a parte autora já se encontra incapacitada de forma total e permanente. Estabeleço a prestação de auxílio doença em 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício (RMI) e da aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento) do salário benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado ROBERTO SATO, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.431.837-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 860.958.978-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 30-04-2013 (DIB), e a conversão em benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15-08-2013. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo a prestação de auxílio doença em 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício (RMI) e da aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento) do salário benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor ROBERTO SATO, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.431.837-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 860.958.978-15, com termo inicial em 15-08-2013 (DIB). Diante a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

0009402-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009402-0) - ELZA COLOMBO BERTINI (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2009.61.83.009402-07ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: ELZA COLOMBO BERTINI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELZA COLOMBO BERTINI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do

falecimento de seu marido, Sr. JOSÉ ANTÔNIO BERTINI, em 05/07/2005. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em duas oportunidades, indeferidos sob o motivo falta de qualidade de segurado do de cujus: NB 138.211.283-9 - em 27/10/2005; NB 145.012.2946 - em 18/09/2007. Respalda-se no art. 15 da Lei Previdenciária, defendendo a a condição de segurado do falecido. Indica ter apresentado documentos hábeis a comprovar o alegado desde o primeiro requerimento. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/291). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária e depois redistribuídos a essa 7ª Vara Federal Previdenciária, conforme decisão de fls. 308/309. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 313/verso). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 322/328). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu genericamente a falta de qualidade de segurado do de cujus, pugnando, ao final, pela total improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 331/332. Convertido o julgamento do feito em diligência em razão de constatação de duplicidade de segurados para o mesmo NIT, conforme despacho de fl. 334/337, o Instituto-réu manifestou-se às fls. 342/343. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao exame do mérito. Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Por sua vez, reza o art. 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Vê-se, portanto, que o benefício somente é devido aos dependentes daquele que possua a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo (artigo 13, da Lei 8.213/91). Assim, inicialmente, atendo-me à verificação do preenchimento do requisito qualidade de segurado pelo Sr. José Antônio Bertini quando do seu falecimento, ocorrido em 05/07/2005. Para provar o alegado, a autora acostou aos autos vários documentos, a seguir mencionados: Fls. 19/35 - cópias do Contrato Social e as sucessivas alterações relativas à empresa Transportadora Goubert Ltda., constando o nome do de cujus como sócio até 09/04/1999; Fls. 39/50 e 88/92 - CNIS Consulta Recolhimentos do Sr. José Antônio Bertini referente às competências de 09/1974 a 15/08/1989 e de 08/1991 a 03/2003; Fls. 280/291 - cópias de Guias de Recolhimento em nome da empresa Transportadora Goubert Ltda., em que consta pagamento das competências de 04/2003 a 11/2003, de 01/2004 a 10/2004, de 03/2005 a 07/2005 em consonância com o Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS Empresa emitido pelo Ministério da Previdência Social em favor de Elza Colombo Bertini e José Antônio Bertini, conforme documentação de fls. 136/278. Depreende-se das provas apresentadas pela autora que o falecido esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social até o mês de julho/2005, como empresário. Ressalto que a autenticidade dos documentos não foi contestada pelo INSS, devendo-se presumir que os originais são documentos autênticos e as cópias são

fidedignas. Ressalta-se, porém, que da documentação acostada às fls. 94/100, consulta extraída do CNIS, as contribuições relativas às competências de 04/2003 a 08/2003 foram erroneamente lançadas em nome de Benedicta Pinto de Toledo, que nunca integrou a empresa Transportadora Goubert Ltda., somente por apresentar o mesmo NIT de José Antônio Bertini, questão essa, aliás, não esclarecida pela autarquia-ré apesar de haver determinação judicial nesse sentido (fl. 334). Indiscutível se mostra, contudo, a condição de segurado da Previdência Social do de cujus por ocasião de seu óbito, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Por fim, considerando que a condição de dependente da autora Elza Colombo Bertini com relação ao falecido José Antônio Bertini restou comprovada através da cópia da Certidão de Casamento de fl. 16, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte, que é devido desde a data do primeiro requerimento administrativo - 27/10/2005, já que este foi formalizado após o decurso de 30 (trinta) dias da data do óbito (artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ELZA COLOMBO BERTINI, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o direito à pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. José Antônio Bertini, em 05/07/2005. Fixo o termo inicial do benefício na data do primeiro requerimento administrativo - NB 138.211.283-9, ocorrido em 27/10/2005. A renda mensal inicial será calculada nos termos da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que deverão ser consideradas as contribuições relativas às competências de 04/2003 a 08/2003, erroneamente lançadas em nome de Benedicta Pinto de Toledo, bem como quaisquer outras que estiverem nessa condição, a serem retificadas em favor de José Antônio Bertini. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a serem respeitadas posteriores alterações. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, pedido deferido às fls. 313/verso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

0015312-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015312-7) - MANOEL MESSIAS SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0025681-47.2009.403.6301 - TIAGO LUIZ DA SILVA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0025681-47.2009.403.6301 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARTE AUTORA: TIAGO LUIZ DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por TIAGO LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contendo pedido condenatório visando a concessão por parte da Autarquia-ré do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de diversos períodos laborados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado. Sustenta já ter cumprido período de contribuição superior a 35 (trinta e cinco) anos em atividades insalubres e/ou perigosas e que portanto faria jus ao benefício postulado. Formulou administrativamente o pedido em 11/01/2008 (DER) - NB 145.632.898-8. Elenca o autor na inicial os locais e períodos trabalhados, juntamente com os agentes agressivos a que esteve exposto. Defende que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo como especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos fls. 08/55, além da procuração e declaração de hipossuficiência. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, onde determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 59). A autarquia previdenciária contestou o pedido mediante a apresentação de peça padronizada onde, especificamente no mérito da controvérsia, aponta o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à majoração do tempo pretendido, notadamente em relação à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído (fls. 60/84). Declinada a competência em virtude do benefício econômico pretendido pela parte autora, abriu-se vista dos autos à mesma para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 143). É o breve relatório. Passo a decidir. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Não havendo preliminares alegadas nem questões prejudiciais ou nulidades que interfiram no julgamento do feito,

analiso diretamente o mérito da demanda. O pedido veiculado na inicial deve prosperar, senão vejamos: Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Em relação à prova do exercício da atividade em condições especiais, tem-se que a redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não trazia qualquer regra acerca da prova do exercício da atividade especial. Seguiam-se, portanto, no âmbito administrativo, as regras estabelecidas pelas sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS para disciplinar os procedimentos de seu setor de benefícios, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição ao agente nocivo ruído, deveria vir acompanhado de laudo pericial atestando os níveis de exposição (cf. incisos I e II do art. 256 da IN 45/2010). Na esfera jurisdicional, nunca houve qualquer razão, ao menos em relação às atividades exercidas durante a vigência da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, para limitar ou tarifar os meios de prova aptos a comprovar o exercício de atividade especial, especialmente em virtude do princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do Código de Processo Civil). Imbuída, a meu ver, desse espírito, a jurisprudência somente tem considerado necessária a prova pericial, relativamente a períodos de atividade anteriores às modificações que foram depois introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, no caso de enquadramento por exposição a ruído. A já citada MP n.º 1.523/96 (atual Lei n.º 9.528/97), mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). A análise dessas alterações legislativas revela que houve, por um certo tempo, a sobreposição de regras aparentemente conflitantes, pois, no período que se estendeu de 14 de outubro de 1996 (data de publicação da MP n.º 1.523/96) a 5 de março de 1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97) vigoraram conjuntamente os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e as novas regras relativas à prova do exercício de atividade especial. O conflito, que é apenas aparente, resulta do fato de que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam o enquadramento das atividades não apenas pela exposição a agentes nocivos, mas também pelo critério da categoria profissional, enquanto a nova redação dada ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91 somente menciona a

primeira forma de enquadramento e não a última. Conforme se depreende da leitura do já citado art. 161 da IN n.º 11/2006, o INSS interpretou as alterações legislativas no sentido de que, a partir da entrada em vigor da MP n.º 1.523/96, não seria mais possível o enquadramento das atividades por categoria profissional. A meu ver, no entanto, apesar da alteração introduzida pela MP n.º 1.523/96 ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, continuou possível o enquadramento das atividades especiais por categoria profissional enquanto não revogados os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. De fato, os referidos decretos, mesmo no que se refere ao critério do enquadramento por categoria profissional, não deixaram de empregar, como fundamento para a qualificação de atividades especiais, certa penosidade, insalubridade ou periculosidade ligadas a essas atividades. Ora, uma vez que essa forma de enquadramento traz implícita a idéia de que o trabalhador, por exercer um certo tipo de atividade, presumivelmente esteve exposto a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não há nela qualquer incompatibilidade com as alterações introduzidas pela MP n.º 1.523/96. Assim, nada impede que o enquadramento por categoria profissional continue a ser aplicado para as atividades exercidas até o advento do Decreto n.º 2.172/97, pois somente com esse decreto tal forma de enquadramento foi efetivamente abolida. Entendo, ademais, que, no caso das atividades enquadradas por categoria profissional, prescinde-se da elaboração de laudo técnico para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, pois, pela lógica intrínseca a essa forma de enquadramento, o simples fato de o trabalhador pertencer a uma determinada categoria profissional já pressupõe que as atividades por ele exercidas geram lesão à sua saúde ou integridade física. Diante dessa presunção, o trabalhador está isento de comprovar a efetiva existência de risco a sua saúde ou a sua efetiva exposição a agentes nocivos. Entender o contrário seria assimilar o critério de enquadramento por categoria profissional ao critério de enquadramento por agente nocivo, quando, como já visto, tais critérios sempre foram considerados distintos pelas regras de direito previdenciário. Em vista de todo o exposto nestas considerações gerais, é possível resumir como segue as regras atinentes à qualificação do exercício de atividades especiais: a) até 13/01/1996 (véspera da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97), as atividades devem ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se a apresentação de laudo técnico somente para ruído, sendo irrelevante a menção ao uso de EPCs e EPIs; b) de 14/01/1996 a 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97), as atividades continuam a ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se, no entanto, a apresentação de laudo técnico para todo e qualquer agente nocivo, com menção obrigatória ao uso de EPCs; c) de 06/03/1997 a 13/12/1998 (véspera da entrada em vigor da Lei n.º 9.732/98), as atividades passam a ser enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs; d) de 14/12/1998 a 06/05/1999 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 3.048/99), as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs; e) a partir de 07/05/1999, as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, agora com base no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs; ef) ainda quando exercidas em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, as atividades rurais exercidas antes do advento da Lei n.º 8.213/91 não podem, em qualquer hipótese, ser computadas como especiais. No caso concreto, a parte autora pleiteia o reconhecimento, como especiais, de diversos períodos, sendo que a controvérsia reside nos seguintes: 1 FILPARTS LTDA 20/02/1974 20/07/19783 MRS LOGÍSTICA S/A 27/12/1983 31/12/19864 MRS LOGÍSTICA S/A 01/01/1987 30/11/1996 Para comprovar a natureza especial das atividades, a parte autora apresentou com a inicial a cópias do procedimento administrativo onde constam os respectivos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo a cada um dos períodos contestados pelo INSS (fls. 21/27). Quanto aos períodos em questão, resta devidamente demonstrado o exercício da atividade em condições especiais, pois, apesar de não ser possível o enquadramento por categoria profissional (em período posterior a 05.03.1997) o agente nocivo ruído reportado no documento mencionado acima está corroborado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP já mencionado. De acordo com a Instrução Normativa/INSS/DC nº 99, de 05/12/2003, a partir de 1º de janeiro de 2004 a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A exigência da apresentação do LTCAT será dispensada a partir de 1º de janeiro de 2004, data da vigência do PPP, devendo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.999 DE 15.12.2004. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional,

classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.(...)- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) (TRF 3ª Região. AC 1129415/SP. Rel. Des. Fausto De Sanctis. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).Consoante informações contidas em referidos formulários (PPPs), insertos nos documentos citados, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Os perfis mencionados apontam corretamente o responsável técnico com o respectivo registro no órgão de classe, de modo que, se dúvida houvesse acerca da exatidão dos documentos apresentados, caberia ao INSS solicitar a apresentação do LTCAT, que deveria ser mantido em poder da empresa.Quanto ao fato dos laudos que embasaram os formulários serem extemporâneos, já se decidiu que o mesmo é apto a comprovar a especialidade da atividade, na medida em que, se constatada a existência de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à sua prestação, não é crível inexistiam à época do vínculo empregatício, tendo em vista a evolução tecnológica e da segurança do trabalho (TRF4, APELREEX 2003.04.01.034390-9, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 03/08/2009). Demais disso, nenhuma objeção concreta foi levantada pelo INSS no sentido de ser reduzir a força probante do documento em questãoPasso, então, à análise do direito à aposentadoria.A parte autora pleiteia a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei n.º 9.876/99.Segundo a nova redação dada ao art. 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; o mínimo de 30 anos de contribuição, para o homem, ou 25 anos, para a mulher, acrescido de um adicional correspondente a 40% do tempo que faltava, na data de publicação da emenda constitucional, para atingir o tempo mínimo de contribuição acima citado).A Emenda Constitucional n.º 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.Na data do requerimento administrativo, a parte autora já havia completado a carência legal do benefício, pois comprovou período superior a 35 (trinta e cinco) anos, contados com o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial de serviço urbano nos períodos acima destacados.De acordo com a tabela anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, na data do requerimento administrativo - 11/01/2008, a parte autora já havia completado tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral.Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 FILPARTS LTDA 1,4 20/02/1974 20/07/1978 1612 22562 BANCO SUL BRASILEIRO S/A 1,0 04/03/1981 03/11/1983 975 9753 MRS LOGÍSTICA S/A 1,4 27/12/1983 31/12/1986 1101 15414 MRS LOGÍSTICA S/A 1,4 01/01/1987 30/11/1996 3622 50705 MRS LOGÍSTICA S/A 1,0 01/12/1996 31/10/1998 700 7006 MRS LOGÍSTICA S/A 1,0 01/11/1998 16/12/1998 46 46Tempo computado em dias até 16/12/1998 8056 10590 1 MRS LOGÍSTICA S/A 1,00 17/12/1998 30/04/1999 135 1352 MRS LOGÍSTICA S/A 1,0 01/05/1999 30/04/2000 366 3663 MRS LOGÍSTICA S/A 1,0 01/05/2000 31/12/2001 610 6104 MRS LOGÍSTICA S/A 1,0 01/01/2002 15/10/2003 653 6535 BENEFÍCIO 132.169.891/4 1,0 12/11/2003 13/04/2006 884 8846 BENEFÍCIO 570.143.273/0 1,0 13/09/2006 15/05/2007 245 245Tempo computado em dias após 16/12/1998 2893 2893Total de tempo em dias até o último vínculo 10949 13483Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 11 mês(es) e 0 dia(s)DISPOSITIVOCom esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, TIAGO LUIZ DA SILVA e declaro como tempo especial os três períodos acima analisados.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de contribuição do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de 23/04/2010 - NB 42/144.813.747-8, concedendo a aposentadoria por ter restado comprovado o cumprimento de todos os requisitos.Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão do período especial acima referido e imediata concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade aposentadoria especial, efetuando os cálculos relativos ao benefício de acordo com os valores constantes nos documentos acostados aos autos e no CNIS.Condeno ainda o INSS ao

pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a serem respeitadas posteriores alterações. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2.014.

0000687-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000687-0) - JOSE EUSEBIO MARTINS(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2010.61.83.000687-0 PARTE AUTORA: JOSÉ EUSÉBIO MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ EUSÉBIO MARTINS portador da Cédula de Identidade RG nº 8.698.654 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 696.139.588-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Esclarece que a autarquia previdenciária se nega a conceder o benefício de auxílio doença sob a alegação de que não houve o cumprimento da carência exigida para tal concessão. Assevera, contudo, que tal requisito encontra-se devidamente satisfeito. Assim, ao final, pugna para que seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12-37. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 40-41). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito inicial (fls. 51-63). A parte autora apresentou réplica às fls. 69-75. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade cardiologia/ clínica geral (fl. 77), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 86-95. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 99-101. Em razão do requerimento realizado pela parte autora, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 103-104), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 107-117. Devidamente intimada, a autarquia previdenciária, apresentou ciência acerca do laudo pericial às fls. 121. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas, uma na especialidade cardiologia/ clínica geral e outra na especialidade ortopedia. O laudo pericial elaborado pelo perito especialista em clínica médica/ cardiologia concluiu pela capacidade laborativa da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 86-95). Já o laudo pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia fora categórico em afirmar a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora (fls. 107-117). Segundo constatado pelo expert, a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar. Referida enfermidade, de natureza degenerativa, impõe consideráveis limitações em sua coluna cervical, impedindo-a de exercer sua atividade habitual de líder de acabamentos. Assim, trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. De acordo com os dados extraídos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais na data fixada pela perícia para o início da incapacidade da parte autora (20-03-2012) esta se encontrava no gozo de auxílio doença, deixando clara, assim, a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. Faço constar que o recebimento do benefício em questão (NB 542.021.179-0) se deu em razão do deferimento, por este juízo, da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, uma vez que se encontravam presentes todos os requisitos exigidos para tanto. Isso porque naquela oportunidade fora constatado que, embora a parte autora tivesse anteriormente perdido a sua qualidade de segurada, esta realizou 5 (cinco) contribuições previdenciárias após a nova filiação, cumprindo, assim, o requisito exigido pelo artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91 para que as contribuições realizadas anteriormente à perda da qualidade de segurada sejam computadas para efeito do cumprimento da carência exigida. De mais a mais, o deferimento da antecipação de tutela fora lastreado na constatação, pela autarquia previdenciária, da incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Desta feita, indubitável se mostra o

cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença naquela oportunidade, e, por consentâneo, legítimo se mostra o recebimento do benefício em questão, o que confere a parte autora a qualidade de segurada no momento em que fora constatada a sua incapacidade laborativa pelo perito médico. Tendo sido demonstrados os requisitos necessários ao recebimento do benefício pretendido, fixo a DIB em 20-03-2012, data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade da parte autora (fl.112). Isso porque, embora a parte autora venha recebendo auxílio doença desde 2010, inexistem nos autos elementos hábeis a conferir a possibilidade de se retroagir a data da incapacidade da parte autora ao requerimento administrativo realizado em 2005. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).Mantenho a tutela anteriormente deferida, haja vista a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC.DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ EUSÉBIO MARTINS portador da Cédula de Identidade RG nº 8.698.654 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 696.139.588-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício auxílio-doença à parte autora, a contar de 20-03-2012. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). A parte autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

0002835-65.2010.403.6183 - JOSIANE MIRANDA DA SILVA QUELE X GUILHERME MIRANDA SOARES QUELE X THAIS MIRANDA SOARES QUELE(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo dos menores Guilherme Miranda Soares Quelé e Thaís Miranda Soares Quelé, representados por Josiane Miranda da Silva Quelé.Diante do contido às fls. 583/590, intimem-se pessoalmente os autores para que esclareçam se continuam representados processualmente pela Dra. Michelle Karina Ribeiro, OAB/SP 214.368, ou, em caso negativo, apresentem prova da ciência da revogação dos poderes outorgados, constituindo, em ato contínuo, novo patrono para atuar neste feito em defesa dos seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que os autores poderão procurar a Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque, 155, Bairro Consolação, São Paulo/SP - Fone: 3267-3400.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0010041-33.2010.403.6183 - JACIEL DE JESUS SOBRINHO DE SOUZA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010041-33.2010.4.03.6183PARTE AUTORA: JACIEL DE JESUS SOBRINHO DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTEÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JACIEL DE JESUS SOBRINHO DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade RG nº 47.475.348-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 396.127.298-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, de forma alternativa, que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 23-78.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl.81). Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 87-89).A parte autora apresentou réplica às fls. 92-95. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades neurologia (fl.99), tendo o respectivo laudo sido juntados à fl. 113-116.Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 122-126. Na oportunidade requereu que fossem colacionados aos autos os documentos de fls. 127-133.Em razão da sugestão dada pelo perito judicial especialista em neurologia, este juízo determinou a realização de perícia na especialidade psiquiatria (fl. 137), tendo o

respectivo laudo sido juntado às fls. 148-153. Instada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 156-160, requerendo, na oportunidade, a realização de nova perícia médica. Tal pleito fora indeferido por este juízo às fls. 163. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação às fls. 162. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas, uma na especialidade neurologia e outra na especialidade psiquiatria. O laudo pericial elaborado pelo perito médico especialista em neurologia concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 113-116). Já o laudo pericial elaborado pela médica perita especialista em psiquiatria, fora categórico em afirmar a ausência de atual incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas. Contudo, asseverou ter a parte se encontrado incapaz em determinados interregnos, quais sejam (fl. 150): a) De 28-02-2008 a 13-03-2008; b) De 11-02-2009 a 05-06-2009; c) De 31-07-2009 a 09-09-2009; d) De 01-04-2010 a 16-07-2010. A perita médica deixou claro que a parte autora é portadora de uma psicose orgânica não especificada, atualmente em remissão, e que se manifesta em períodos de quinze dias a três meses, até ser controlada. Em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que na data fixada para o início da incapacidade da parte autora (28-02-2008) esta possuía vínculo com a empresa LAPENNA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. Ocorre que referido vínculo se iniciou em 14-08-2007, ou seja, apenas 06 (seis) meses após o início de sua incapacidade, deixando claro, assim, o não cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício quando do primeiro período apontado. A fim de se chegar a uma conclusão acerca dos períodos entre os benefícios que a parte autora deixou de receber por ter sido considerada apta para o trabalho, torna-se imprescindível uma detida análise de todos os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como das respostas dos peritos judiciais aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pelas partes, com a consequente conjugação com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei. O parecer médico elaborado pelo especialista em neurologia encontra-se hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por sua vez, o laudo psiquiátrico constatando a incapacidade da autora em diversos períodos entre fevereiro de 2008 e julho de 2010, não foi suficientemente fundamentado no sentido de afastar as conclusões da perícia médica do INSS. A perícia foi realizada em agosto de 2013 e concluiu claramente que a autora estava capaz para o exercício de suas atividades e que mesma apresenta psicose não orgânica e não especificada e que o autor está sujeito ao aparecimento de sintomas psicóticos com prazos de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses e que fora desses momentos específicos tais sintomas não são limitadores do exercício de suas atividades laborativas. Desta feita, levando-se em conta que o Juízo não está adstrito aos termos da perícia judicial nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, e considerando os elementos constantes nos autos, entendo que não foi devidamente demonstrado que a incapacidade da parte autora durante o período em questão. O juiz deve analisar os laudos partindo da presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos praticados no âmbito do INSS, inclusive acerca das conclusões das perícias médicas realizadas. Não é possível afastar as conclusões do perito da Autarquia se o mesmo não realizou o exame nas datas específicas apontadas pela perita do juízo, ou seja, coincidentemente com as conclusões da perita do juízo, momento da realização do exame pelo perito do INSS o autor se encontrava capaz para o exercício de suas atividades laborativas. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado JACIEL DE JESUS SOBRINHO DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade RG nº 47.475.348-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 396.127.298-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, dada a conclusão pela capacidade laborativa da mesma. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem custas para a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011725-90.2010.403.6183 - EDMILSON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011725-90.2010.4.03.6183PARTE AUTORA: EDMILSON BEZERRA DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTEÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EDMILSON BEZERRA DE OLIVEIRA portador da Cédula de Identidade RG nº 38.438.532-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 402.293.353-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, o benefício de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, que seja o INSS condenado a pagar-lhe indenização a título de danos morais. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25-61.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl.64).Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito inicial (fls. 76-81). A parte autora apresentou réplica às fls. 87-99.Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fl.101), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 107-112.Devidamente intimada a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 118-130.Convertido o julgamento em diligência, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 132), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 135-146.Às fls. 149 a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, requereu a juntada de laudos médicos (fls. 151-157).Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial elaborado pelo perito médico especialista em clínica geral às fls. 158-161. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação às fls. 165-166. Na oportunidade, requereu a realização de nova perícia médica. Tal pleito, contudo, fora indeferido por este juízo à fl. 167. É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃONo que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral. 1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDOConforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foram realizados duas perícias médicas, uma na especialidade psiquiatria e uma na especialidade clínica geral.O laudo pericial elaborado pelo perito especialista em clínica geral concluiu pela capacidade laborativa da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 135-146).Já o laudo pericial elaborado pela perita especialista em psiquiatria fora categórico em afirmar a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora (fls. 107-112).A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de transtorno depressivo recorrente.Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença.Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. De acordo com os dados extraídos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais na data fixada pela perícia para o início da incapacidade da parte autora (30-04-2012) esta se encontrava no gozo de auxílio doença, deixando clara, assim, a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária a concessão do benefício.A parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença desde o dia 30-04-2012, data fixada pela perita judicial para o início da incapacidade da parte autora.O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame em 06 (seis) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF).Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença.Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. 2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORALFinalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa

humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por EDMILSON BEZERRA DE OLIVEIRA portador da Cédula de Identidade RG nº 38.438.532-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 402.293.353-49, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.728.947-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.898.598-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício auxílio-doença à parte autora, a contar de 14-01-2011. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). A parte autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

0006015-26.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALVES DE LOIOLA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006015-26.2010.403.6301 PARTE AUTORA: ANTÔNIO GOLÇALVES DE LOIOLA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO GONÇALVES DE LOIOLA, portador da Cédula de Identidade RG nº 35.933.667-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 171.074.155-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, auxílio-doença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10-52. O presente feito fora, inicialmente, distribuído perante o Juizado Especial Federal que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 53). Na oportunidade, fora determinada a citação da autarquia previdenciária e a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (fl. 55). Realizada a perícia médica em questão, fora o respectivo laudo colacionado às fls. 61-74. Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 85-86 acerca do laudo pericial. O Juizado Especial Federal, então, reconheceu a sua incompetência absoluta para o julgamento do feito, determinando, assim, que fosse redistribuído a uma vara federal previdenciária (fls. 120-121). Após a distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, este juízo ratificou os atos anteriormente praticados (fl. 134). A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 139-145. Este juízo, em razão do laudo pericial constante nos autos, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Na oportunidade, determinou que fossem remetidos os autos à Contadoria Judicial para análise acerca da correta RMI correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (fls. 149-151). Remetidos os autos ao contador judicial, este apresentou os cálculos relativos à renda mensal inicial da parte autora (fls. 157-163). Devidamente intimada, a autarquia previdenciária apresentou manifestação acerca de

referido parecer à fl.167, É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial elaborado pelo perito médico especialista em clínica médica fora categórico ao afiançar a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora (vide conclusão à fl. 69).A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de hepatopatia crônica alcoólica, insuficiência hepática, cirrose hepática descompensada por icterícia, hipertensão portal e varizes de esôfago com sinais de sangramento, preenchendo critérios para hepatopatia grave, além de transtornos mentais de comportamentais decorres do álcool, enfermidades que o limitam de forma considerável no exercício de suas atividades laborativas.Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade laborativa da parte autora (21-06-2010) esta se encontrava no gozo de auxílio-doença, deixando clara, assim, a sua qualidade de segurada bem como o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício.A parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde o dia 21-06-2010 (DIB), data fixada pelo perito para o início de sua incapacidade. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).Em razão da vedação contida no 2º do artigo 86 da Lei 8.213/91, que deixa clara a impossibilidade de cumulação do benefício previdenciário de auxílio acidente com qualquer aposentadoria, premente se faz a imediata cessação do auxílio-acidente percebido pela parte autora.Neste sentido é a jurisprudência do TRF3, in verbis: EMENTA AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APÓS O ADVENTO DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Não é permitida a cumulação do benefício previdenciário de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, por expressa vedação legal. Prescreve o art. 86 da Lei n.º 8.213/91 o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifo nosso) Destaco que o benefício de auxílio-acidente possuía o caráter vitalício somente até o advento da Lei n.º 9.528/97. Logo, seria perfeitamente acumulável com qualquer aposentadoria. No entanto, como se afere nos dados obtidos do CNIS, o auxílio-acidente em apreço foi concedido a partir de 19/02/1999, razão pela qual aplica-se a legislação ora vigente, impossibilitando sua cumulação. Isso posto, conheço e nego provimento ao recurso. Não é devido o pagamento das verbas de sucumbência, eis que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. (Destacou-se) (TRF3, Processo nº: 00085105820114036317, JUIZ FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI, DJ 09/01/2013).Consoante a jurisprudência já pacificada, a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. Desta feita, deverá haver imediata cessação do NB 136.985.104-6, com a conseqüente compensação, no ato da liquidação da sentença, dos valores recebidos de forma indevida, ou seja, do montante recebido a título de auxílio acidente a partir da concessão da tutela antecipada, que deferiu a concessão de aposentadoria por invalidez, em fevereiro de 2013 (fl.151). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado ANTÔNIO GONÇALVES DE LOIOLA, portador da Cédula de Identidade RG nº 35.933.667-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 171.074.155-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia 21-06-2010. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. (fazer dispositivo e conferir apenas!)Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). A parte autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade.Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida para

que a parte autora continue a recebendo aposentadoria por invalidez. No entanto, deverá imediata comunicação à autarquia previdenciária para que cesse o benefício NB 136.985.104-6, correspondente ao auxílio acidente concedido anteriormente à parte autora. Determino que haja a compensação dos valores recebidos de forma indevida (NB 136.985.104-6) a título de auxílio acidente, a partir da concessão da tutela antecipada que deferiu a concessão de aposentadoria por invalidez, em fevereiro de 2013. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Os valores porventura recebidos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença, deverão ser descontados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

0001338-45.2012.403.6183 - RICARDO JOSE DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001338-45.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL PARTE AUTORA: RICARDO JOSÉ DE FREITAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO JOSÉ DE FREITAS, portador da cédula de identidade RG nº 9.054.368-18 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 648.116.707-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Uma das controvérsias, do caso concreto, reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa. Analisando detidamente referida documentação, verifico que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 32-verso, referente ao tempo laborado na empresa Light - Serviços de Eletricidade S.A., não cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários, já que ausente o carimbo da empresa responsável. Há que se ressaltar, nesse contexto, que o carimbo que foi colocado no item 20.1 não faz qualquer menção à empresa, tornando a prova frágil. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos respectivo documento regularizado ou o laudo técnico que o embasou, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos todos os prazos, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2.014.

0003945-31.2012.403.6183 - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003945-31.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10342949 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 031.484.428-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia legível e integral do processo administrativo relativo ao requerimento - NB 156.976.158-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2.014.

0007816-69.2012.403.6183 - EDNO REINALDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007816-69.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: EDNO REINALDO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por EDNO REINALDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 04.148.704-41 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 407.802.955-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra

maduro para julgamento. Uma das controvérsias, do caso concreto, reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa. Analisando detidamente referida documentação, verifico que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 28/33, referente ao tempo laborado na empresa CIA. Eletricidade Est. BA, não cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários, já que ausentes o carimbo e a indicação do CNPJ da empresa responsável. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos respectivo documento regularizado ou o laudo técnico que o embasou, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos todos os prazos, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2.014.

0009814-72.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA NUNES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009814-72.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL PARTE AUTORA: MARIA DE FÁTIMA NUNES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA NUNES, portadora da cédula de identidade RG nº 13.277.842 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 033.553.478-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa. Analisando detidamente referida documentação, verifico que os PPPs - perfis profissiográficos previdenciários de fls. 72 e 73, referentes aos tempos laborados nas empresas Fundação Zerbini e Hospital das Clínicas da FMUSP, não cumprem todos os aspectos formais e materiais necessários, já que ilegíveis os carimbos das empresas responsáveis. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos respectivos documentos regularizados ou os laudos técnicos que o embasaram, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos todos os prazos, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2.014.

0029219-31.2012.403.6301 - HELIO DA COSTA CAETANO (SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0029219-31.2012.4.03.6301 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: HÉLIO DA COSTA CAETANO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Decidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por HÉLIO DA COSTA CAETANO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde seu requerimento administrativo, efetuado em 01-09-2009 (DER). O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/150.845.347-8. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2.014.

0040862-83.2012.403.6301 - JOELSON BATISTA FERREIRA (SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0040862-83.2012.403.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOELSON BATISTA FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JOELSON BATISTA FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 38.824.684-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 051.136.328-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa. Percutando detidamente referida documentação, verifico que o PPP - perfil

profissiográfico previdenciário de fls. 105/107, referente ao tempo laborado na empresa Editora Parma Ltda., não cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários, já que ausente responsável técnico para o período de 1º-10-1985 a 30-10-1985, conforme análise realizada na esfera administrativa e juntada à fl. 114. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos respectivo documento regularizado ou o laudo técnico que o embasou, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos todos os prazos, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

0007769-61.2013.403.6183 - ADELMICIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007769-61.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: ADELMICIO BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE

SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ADELMICIO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 12.694.076-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 812.276.638-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30-07-2008, benefício n.º 147.686.020-0. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício com alteração da fórmula do fator previdenciário, para que seja utilizada a expectativa de vida masculina e não a média da população ao seu benefício. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 49/62). Houve a apresentação de réplica (fls. 64/77). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. I - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E

o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Outrossim, não há que distinguir a tábua de mortalidade entre homens e mulheres, eis que a tabela do IBGE leva em consideração a média da população, em obediência ao 8º do art. 29 da Lei de Benefícios, alterada pela Lei 9.876/99, que determina a utilização da média nacional única para ambos os sexos. A composição do fator previdenciário é determinada por lei, e, ressaltado novamente, foi reconhecido como constitucional pelo E. STF. Com efeito, não é função do Judiciário legislar, devendo somente fiscalizar a aplicação das leis vigentes. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora ADELMICIO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 12.694.076-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 812.276.638-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

0009128-46.2013.403.6183 - HERCULANO JOSE LIMA FIGUEIREDO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009128-46.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: HERCULANO JOSÉ LIMA FIGUEIREDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por HERCULANO JOSÉ LIMA FIGUEIREDO, nascido em 25-12-1966, filho de Yeda Beatriz de Lima Figueiredo e de Nilo de Sousa Figueiredo, portador da cédula de identidade RG nº 17.292.679-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.708.338-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 16-07-2013 (DER) - NB 46/165.404.187-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 12-05-1988 a 02-12-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Sinergia Prestadora de Serviços Ltda., de 02-01-2012 a 26-06-2013 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 73 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 75/87 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 88 - juntada de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor pelo instituto previdenciário; Fls. 90 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente,

produzidas pelas partes;Fls. 91/93 - manifestação da parte autora;Fls. 94 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de sua ciência a respeito do quanto processado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 20-09-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-07-2013 (DER) - NB 46/165.404.187-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E a autarquia, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos.Verifico, especificamente, o caso concreto.O autor laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 12-05-1988 a 02-12-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Sinergia Prestadora de Serviços Ltda., de 02-01-2012 a 26-06-2013 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 27/31 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 12-05-1988 a 02-12-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Fls. 32/34 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Sinergia Prestadora de Serviços Ltda., de 02-01-2012 a 26-06-2013 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts).Cito importante lição a respeito .Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região .Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça .Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC .Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionada, nos seguintes períodos: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 12/05/1998 a 02/12/2011 especial (40%) 13 a 6 m 21 d 5 a 5 m 2 d 18 a 11 m 23 d 02/01/2012 a 26/06/2013 especial (40%) 1 a 5 m 25 d 0 a 7 m 4 d 2 a 0 m 29 d Completou 21 (vinte e hum) anos e 22 (vinte e dois) dias de serviço. Há direito à aposentadoria especial.O tempo é apurado conforme o art. 70 do Decreto nº 3.048/2003 .Assim, cristalino o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.Em relação

ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora HERCULANO JOSÉ LIMA FIGUEIREDO, nascido em 25-12-1966, filho de Yeda Beatriz de Lima Figueiredo e de Nilo de Sousa Figueiredo, portador da cédula de identidade RG nº 17.292.679-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.708.338-84, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 12-05-1988 a 02-12-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Sinergia Prestadora de Serviços Ltda., de 02-01-2012 a 26-06-2013 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Companhia Elétrica de Minas Gerais - CEMIG, de 15-07-1983 a 1º-02-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 21 (vinte e um) anos e 22 (vinte e dois) dias. Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo - dia 16-07-2013 (DER) - NB 46/165.404.187-1. Arbitro honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

0009396-03.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO PINTO GUERATTO (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 735/2761: Ciência ao INSS. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011140-33.2013.403.6183 - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a V. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE a APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a tutela antecipada concedida perante a Superior Instância, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, cumpra-se os tópicos finais da decisão de fls. 183. Int.

0023468-29.2013.403.6301 - SAMUEL DA SILVA SOARES (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008350-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008350-9) - JOAQUIM FAGUNDES ALVES X SUELI MUNHOZ DA SILVA FAGUNDES ALVES (SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR E SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MUNHOZ DA SILVA FAGUNDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0059578-66.2009.403.6301 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS (SP271531 - ELISEU SANTOS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012369-33.2010.403.6183 - CICERO NEVES DOS SANTOS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 341/342 comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. Em caso negativo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópias necessárias para instrução das cartas precatórias (Guarulhos e Osasco). Intime-se.

0003298-02.2013.403.6183 - DULCILEIA KREISCHER PENA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003298-02.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: DULCILEIA KREISCHER PENAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAS SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por DULCILEIA KREISCHER PENA, portadora da cédula de identidade RG nº. 54.839.594-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 446.999.217-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora requer pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge JADIR ALVES PENA, nascido em 20-09-1956, falecido em 30-07-2007. Cita o requerimento administrativo de 02-08-2007 - NB 143.874.369-3, indeferido em face da perda de qualidade de segurado. Requeru a autora declaração de procedência do pedido e concessão do benefício desde a DER. Sustenta que o cônjuge manteve a qualidade de segurado até a data do falecimento, pois fazia jus ao benefício de auxílio-acidente. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05 e seguintes). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação sustentando a total improcedência do pedido (fls. 62/81). Houve apresentação de réplica às fls. 83/85. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 24-04-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-08-2007 (DER) - NB 143.874.369-3. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 24-04-2008. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o

disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.O art. 74 determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.Independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso em exame, a autora sem dúvida comprova a condição de esposa, tendo em vista as certidões de casamento e óbito, anexadas aos autos às fls. 09 e 10, sendo a dependência econômica nesse caso presumida. A controvérsia, portanto, consiste em verificar se o pretendo instituidor do benefício possuía qualidade de segurado da Previdência Social.No caso dos autos, o segurado faleceu em 30-07-2007, consoante cópia da certidão de óbito acostada às fls. 09. De acordo com a decisão proferida pelo 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, autos n.º 1568-03 e confirmada, neste ponto, pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme certidão anexada aos autos às fls. 57, o segurado fazia jus a concessão de auxílio-acidente desde 1º-03-2001 até a data do óbito. Inegável que mantivera sua qualidade de segurada. Aplicável a regra disposta no 1º, do art. 15, da Lei Previdenciária. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...)Conforme a doutrina:Manter a qualidade de segurado significa manter o direito à cobertura previdenciária prevista na Lei n. 8.213/91.A regra geral é de que o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do RGPS.Há situações em que a qualidade de segurado é mantida, com ou sem limite de prazo, independentemente do pagamento de contribuições. É o que se denomina período de graça. Nessas hipóteses, taxativamente enumeradas no art. 15 da Lei n. 8.213/91, o segurado, por manter essa condição, faz jus a toda a cobertura previdenciária durante o período de graça (art. 15, 3o, e 13, 3o, do RPS). Exemplificando: se, durante o período de graça, o segurado ficar incapaz total e definitivamente para o trabalho, terá direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, se cumprida a carência, quando for o caso. Nos termos do art. 15, mantém a qualidade de segurado:a) sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Durante o período em que se efetiva a cobertura previdenciária, por meio de pagamento de benefício, o segurado não paga contribuições para o custeio do sistema. Assim, por exemplo, enquanto estiver em gozo do benefício de auxílio-doença - o que ocorre quando o segurado está total e temporariamente incapacitado para o trabalho ou para suas atividades habituais (arts. 59 a 63 do PBPS) - o segurado mantém essa qualidade sem o pagamento de contribuições porque está, justamente, recebendo a cobertura previdenciária decorrente da contingência doença; (Marisa Ferreira dos Santos. Direito Previdenciário - Sinopses Jurídicas, vol. 25. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 100).Assim, ao falecer em 30-07-2007, a parte preservava sua condição de segurada pela Previdência Social.Cito jurisprudência a respeito:AUXÍLIO-ACIDENTE. PENSÃO POR MORTE. Os dependentes de segurado que recebe auxílio-acidente têm direito à pensão por morte em valor idêntico ao benefício acidentário. (TRF 4ª Região - RS 2001.71.08.005989-0, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 18/09/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/10/2007)Importante mencionar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06 de agosto de 2010:Art. 10. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio complementar;II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...)No que tange à data de início do benefício em tela, assim dispõe o art. 74, da Lei nº 8213/91:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (...)A parte autora efetuou o requerimento administrativo dentro do prazo determinado no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8213/91.Entendo, portanto, haver direito à concessão de pensão por morte à esposa de segurado, desde o óbito do segurado, respeitada a prescrição quinquenal. Fixo o termo inicial do benefício na data do óbito, ocorrido em 30-07-2007, uma vez que o benefício foi requerido administrativamente em 02-08-2007, ou seja, em prazo inferior a

30 (trinta) dias, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 74, inciso I da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97. Entretanto, considerando a prescrição quinquenal, fixo o pagamento dos atrasados a partir de 24-04-2008. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por DULCILEIA KREISCHER PENA, portadora da cédula de identidade RG nº. 54.839.594-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 446.999.217-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de pensão por morte à autora, com fulcro no art. 74, da Lei Previdenciária, cujo termo inicial é a data do óbito ocorrido em 30-07-2007 (DIB). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 24-04-2008 (DIP). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte, requerido administrativamente - NB 143.874.369-3. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2014.